II

(Atos não legislativos)

#### REGULAMENTOS

### REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2015/227 DA COMISSÃO

de 9 de janeiro de 2015

que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (¹), nomeadamente o artigo 99.º, n.º 5, quarto parágrafo, o artigo 99.º, n.º 6, quarto parágrafo, o artigo 101.º, n.º 4, terceiro parágrafo, e o artigo 394.º, n.º 4, terceiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão (²) estabelece os requisitos que as instituições deverão cumprir quando comunicam as informações relevantes para o cumprimento do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
- (2) A comunicação de informação coerente, exata e comparável no que respeita às provisões para perdas de crédito e às medidas de diferimento de créditos nos termos do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 é um elemento essencial para se poder dispor de uma visão abrangente do perfil de risco das instituições e do risco sistémico que representam para o setor financeiro. Num contexto de incerteza em relação à qualidade dos ativos em toda a União e para que a Autoridade Bancária Europeia (EBA) e as autoridades competentes possam dispor dessa visão abrangente do perfil de risco das atividades das instituições, bem como para que o Comité Europeu do Risco Sistémico (ESRB) possa desempenhar as suas funções de fiscalização prudencial, as instituições deverão ser obrigadas a comunicar informação sobre as respetivas atividades de diferimento de créditos e exposições não produtivas.
- (3) As atividades de diferimento de créditos e as exposições não produtivas são abrangidas pelos requisitos contabilísticos atualmente aplicáveis que obrigam à comunicação de informação sobre as exposições decorrentes de empréstimos e de títulos de dívida e sobre a respetiva qualidade de crédito nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho (³) e da Diretiva 86/635/CEE do Conselho (⁴). Contudo, não existe uma definição abrangente e harmonizada desses conceitos de diferimento e de exposições não produtivas, nem requisitos específicos e pormenorizados de comunicação de informação para efeitos de supervisão.

<sup>(1)</sup> JO L 176 de 27.6.2013, p. 1.

<sup>(2)</sup> Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, de 16 de abril de 2014, que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 191 de 28.6.2014, p. 1).

<sup>(3)</sup> Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho de 2002, relativo à aplicação das normas internacionais de contabilidade (JO L 243 de 11.9.2002, p. 1).

<sup>(4)</sup> Diretiva 86/635/CEE do Conselho, de 8 de dezembro de 1986, relativa às contas anuais e às contas consolidadas dos bancos e outras instituições financeiras (JO L 372 de 31.12.1986, p. 1).

- (4) Assim, deverão ser estabelecidas, através de normas técnicas, definições específicas do diferimento e das exposições não produtivas, bem como modelos de comunicação de informações que permitam à EBA, às autoridades competentes e ao ESRB basear-se em conceitos de qualidade dos ativos ainda mais harmonizados do que já acontece atualmente. Desta forma, a informação comunicada será ainda mais comparável, já que se minimizarão as diferenças decorrentes da existência de diferentes conceitos do diferimento e associadas às diferentes formas como são aplicadas as definições de incumprimento e de imparidade na União. Nessa medida, a definição de exposição não produtiva deverá funcionar como um índice harmonizado de qualidade dos ativos, um instrumento de classificação, e não em substituição das atuais definições de incumprimento e de imparidade.
- (5) A fim de que as instituições e as autoridades competentes disponham de tempo suficiente para aplicarem os requisitos do presente regulamento respeitantes às atividades de diferimento e às exposições não produtivas de uma forma que permita dispor de dados de elevada qualidade, esses requisitos de comunicação de informação deverão ser objeto de uma aplicação diferida.
- (6) A fim de assegurar a correta aplicação dos requisitos estabelecidos no Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014, os modelos, instruções e definições utilizados pelas instituições para a comunicação de informações para efeitos de supervisão deverão ser mais pormenorizados. Assim, e por motivos de clareza jurídica, importa substituir diversos modelos constantes dos anexos I, III e IV e alterar algumas das instruções constantes dos anexos II, V, VII e IX. O presente regulamento baseia-se nos projetos de normas técnicas de execução apresentados pela EBA à Comissão.
- (7) A EBA realizou consultas públicas sobre os projetos de normas técnicas de execução respeitantes às atividades de diferimento e às exposições não produtivas em que o presente regulamento se baseia parcialmente, analisou os potenciais custos e benefícios conexos e solicitou o parecer do Grupo das Partes Interessadas do Setor Bancário criado em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento e do Conselho (¹).
- (8) Uma vez que as necessárias alterações ao Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 não envolvem alterações significativas e de substância, em conformidade com o artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, a EBA não realizou qualquer outra consulta pública, já que considerou que isso seria desproporcionado face ao alcance e ao impacto dos projetos de normas técnicas de execução em apreço.
- (9) O Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 deve, portanto, ser alterado em conformidade.
- (10) A fim de assegurar que as instituições apresentem tão rapidamente quanto possível às autoridades competentes os seus dados para efeitos de supervisão, de modo a que estas últimas possam dispor de uma visão abrangente das primeiras, o presente regulamento deverá entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

- O Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 é alterado do seguinte modo:
- 1) No artigo 5.º, alínea b), o ponto 1 passa a ter a seguinte redação:
  - «1. informações sobre todas as posições de titularização, como especificado no modelo 14 do anexo I, de acordo com as instruções constantes do ponto 3.9 da parte II do anexo II.

As instituições ficam isentas da apresentação dessas informações sobre as titularizações se estiverem integradas num grupo no mesmo país em que devem cumprir requisitos de fundos próprios;».

<sup>(</sup>¹) Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).

2) No artigo 18.º, é aditado o seguinte parágrafo.

«Sem prejuízo do artigo 2.º, a primeira data de entrega dos modelos 18 e 19 do anexo III é 31 de dezembro de 2014. As linhas e as colunas dos modelos 6, 9.1, 20.4, 20.5 e 20.7 do anexo III referentes às exposições diferidas e às exposições não produtivas devem ser preenchidas para essa data de entrega de 31 de dezembro de 2014.».

- 3) Os anexos I a V são substituídos pelo texto constante do anexo I do presente regulamento.
- 4) O anexo VII é substituído pelo texto constante do anexo II do presente regulamento.
- 5) O anexo IX é substituído pelo texto constante do anexo III do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de janeiro de 2015.

Pela Comissão O Presidente Jean-Claude JUNCKER ANEXO I

### RELATO DOS FUNDOS PRÓPRIOS E DOS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS

	MODELOS COREP			
Número do modelo	Código do modelo	Nome do modelo / grupo de modelos	Abreviatura	
		ADEQUAÇÃO DE FUNDOS PRÓPRIOS	CA	
1	C 01.00	FUNDOS PRÓPRIOS	CA1	
2	C 02.00	REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS	CA2	
3	C 03.00	RÁCIOS DE FUNDOS PRÓPRIOS	CA3	
4	C 04.00	RUBRICAS PARA MEMÓRIA:	CA4	
		DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	CA5	
5.1	C 05.01	DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	CA5.1	
5.2	C 05.02	INSTRUMENTOS OBJETO DE DIREITOS ADQUIRIDOS: INSTRUMENTOS QUE NÃO CONSTITUEM AUXÍLIO ESTATAL	CA5.2	
		SOLVÊNCIA DO GRUPO	GS	
6.1	C 06.01	SOLVÊNCIA DO GRUPO: INFORMAÇÕES SOBRE ENTIDADES LIGADAS - TOTAL	Total GS	
6.2	C 06.02	SOLVÊNCIA DO GRUPO: INFORMAÇÕES SOBRE FILIAIS	GS	
		RISCO DE CRÉDITO	CR	
7	C 07.00	RISCOS DE CRÉDITO E DE CRÉDITO DE CONTRAPARTE E OPERAÇÕES INCOMPLETAS: MÉTODO-PADRÃO PARA OS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS	CR SA	
		RISCOS DE CRÉDITO E DE CRÉDITO DE CONTRAPARTE E OPERAÇÕES INCOMPLETAS: MÉTODO IRB PARA OS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS	CR IRB	
8.1	C 08.01	RISCOS DE CRÉDITO E DE CRÉDITO DE CONTRAPARTE E OPERAÇÕES INCOMPLETAS: MÉTODO IRB PARA OS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS	CR IRB 1	
8.2	C 08.02	RISCOS DE CRÉDITO E DE CRÉDITO DE CONTRAPARTE E OPERAÇÕES INCOMPLETAS: MÉTODO IRB PARA OS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS (Repartição por graus ou categorias de devedores)	CR IRB 2	
		REPARTIÇÃO GEOGRÁFICA	CR GB	
9.1	C 09.01	Quadro 9.1 – Repartição geográfica das posições em risco por residência do devedor (Posições em risco SA)	CR GB 1	

MODELOS COREP				
Número do modelo	Código do modelo	Nome do modelo / grupo de modelos	Abreviatura	
9.2	C 09.02	Quadro 9.2 – Repartição geográfica das posições em risco por residência do devedor (Posições em risco IRB)	CR GB 2	
9.3	C 09.03	Quadro 9.3 – Repartição dos totais de fundos próprios para o risco de crédito por posições em risco de crédito relevantes por país	CR GB 3	
		RISCO DE CRÉDITO: CAPITAL PRÓPRIO – MÉTODOS IRB PARA OS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS	CR EQU IRB	
10.1	C 10.01	RISCO DE CRÉDITO: CAPITAL PRÓPRIO – MÉTODOS IRB PARA OS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS	CR EQU IRB 1	
10.2	C 10.02	RISCO DE CRÉDITO: CAPITAL PRÓPRIO – MÉTODOS IRB PARA OS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS. REPARTIÇÃO DAS POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS SEGUNDO O MÉTODO PD/LGD POR GRAUS DE DEVEDORES:	CR EQU IRB 2	
11	C 11.00	RISCO DE LIQUIDAÇÃO/ENTREGA	CR SETT	
12	C 12.00	RISCO DE CRÉDITO: TITULARIZAÇÕES – MÉTODO-PADRÃO PARA OS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS	CR SEC SA	
13	C 13.00	RISCO DE CRÉDITO: TITULARIZAÇÕES – MÉTODO IRB PARA OS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS	CR SEC IRB	
14	C 14.00	INFORMAÇÕES DETALHADAS SOBRE AS TITULARIZAÇÕES	CR SEC Pormenorizado	
		RISCO OPERACIONAL	OPR	
16	C 16.00	RISCO OPERACIONAL	OPR	
17	C 17.00	RISCO OPERACIONAL: PERDAS BRUTAS POR SEGMENTOS DE NEGÓCIO E POR TIPOS DE EVENTO NO ÚLTIMO EXERCÍCIO	OPR Pormenorizado	
		RISCO DE MERCADO	MKR	
18	C 18.00	RISCO DE MERCADO: MÉTODO-PADRÃO PARA AS POSIÇÕES EM RISCO EM INSTRUMENTOS DE DÍVIDA NEGOCIADOS	MKR SA TDI	
19	C 19.00	RISCO DE MERCADO: MÉTODO-PADRÃO PARA O RISCO ESPECÍFICO EM TITULARIZAÇÕES	MKR SA SEC	
20	C 20.00	RISCO DE MERCADO: MÉTODO-PADRÃO PARA O RISCO ESPECÍFICO DA CARTEIRA DE NEGOCIAÇÃO DE CORRELAÇÃO	MKR SA CTP	
21	C 21.00	RISCO DE MERCADO: MÉTODO-PADRÃO PARA AS POSIÇÕES EM RISCO EM AÇÕES	MKR SA EQU	
22	C 22.00	RISCO DE MERCADO: MÉTODOS-PADRÃO PARA O RISCO CAMBIAL	MKR SA FX	
23	C 23.00	RISCO DE MERCADO: MÉTODOS-PADRÃO PARA AS MERCADORIAS	MKR SA COM	
24	C 24.00	MODELOS INTERNOS PARA O RISCO DE MERCADO	MKR IM	
25	C 25.00	RISCO DE AJUSTAMENTO DO VALOR DO CRÉDITO	CVA	

### C 01.00 - FUNDOS PRÓPRIOS (CA1)

Linhas	ID	Elemento	Montante
010	1	FUNDOS PRÓPRIOS	
015	1.1	FUNDOS PRÓPRIOS DE NÍVEL 1	
020	1.1.1	FUNDOS PRÓPRIOS PRINCIPAIS DE NÍVEL 1	
030	1.1.1.1	Instrumentos de fundos próprios elegíveis como FPP1	
040	1.1.1.1.1	Instrumentos de fundos próprios realizados	
050	1.1.1.1.2*	Rubrica para memória: Instrumentos de fundos próprios não elegíveis	
060	1.1.1.1.3	Prémios de emissão	
070	1.1.1.1.4	(-) Instrumentos próprios de FPP1	
080	1.1.1.4.1	(-) Detenções diretas de instrumentos de FPP1	
090	1.1.1.4.2	(-) Detenções indiretas de instrumentos de FPP1	
091	1.1.1.4.3	(-) Detenções sintéticas de instrumentos de FPP1	
092	1.1.1.1.5	(-) Obrigações reais ou contingentes de compra de instrumentos próprios de FPP1	
130	1.1.1.2	Lucros retidos	
140	1.1.1.2.1	Lucros retidos de exercícios anteriores	
150	1.1.1.2.2	Resultados elegíveis	
160	1.1.1.2.2.1	Resultados atribuíveis aos proprietários da empresa-mãe	
170	1.1.1.2.2.2	(-) Parte não elegível do lucro provisório ou de final de exercício	
180	1.1.1.3	Outro rendimento integral acumulado	
200	1.1.1.4	Outras reservas	
210	1.1.1.5	Fundos para riscos bancários gerais	
220	1.1.1.6	Ajustamentos transitórios devidos a instrumentos de FPP1 objeto de direitos adquiridos	
230	1.1.1.7	Interesse minoritário reconhecido nos FPP1	
240	1.1.1.8	Ajustamentos transitórios devidos a interesses minoritários adicionais	
250	1.1.1.9	Ajustamentos dos FPP1 devidos a filtros prudenciais	
260	1.1.1.9.1	(-) Aumentos de capital próprio resultantes de ativos titularizados	
270	1.1.1.9.2	Reserva de cobertura dos fluxos de caixa	
280	1.1.1.9.3	Ganhos e perdas cumulativos devido a mudanças no risco de crédito próprio de passivos avaliados pelo justo valor	



Linhas	ID	Elemento	Montante
285	1.1.1.9.4	Ganhos e perdas de justo valor decorrentes do risco de crédito próprio da instituição em relação a passivos derivados	
290	1.1.1.9.5	(-) Ajustamentos de valor devidos aos requisitos de avaliação prudente	
300	1.1.1.10	(-) Goodwill	
310	1.1.1.10.1	(-) Goodwill contabilizado como ativo intangível	
320	1.1.1.10.2	(-) Goodwill incluído na avaliação de investimentos significativos	
330	1.1.1.10.3	Passivos por impostos diferidos associados a goodwill	
340	1.1.1.11	(-) Outros ativos intangíveis	
350	1.1.1.11.1	(-) Outros ativos intangíveis antes da dedução dos passivos por impostos diferidos	
360	1.1.1.11.2	Passivos por impostos diferidos associados a outros ativos intangíveis	
370	1.1.1.12	(-) Passivos por impostos diferidos que dependem da rentabilidade futura e não de- correm de diferenças temporárias líquidos dos passivos por impostos associados	
380	1.1.1.13	(-) Défice no método IRB dos ajustamentos para o risco de crédito por perdas esperadas	
390	1.1.1.14	(-) Ativos de fundos de pensões de benefício definido	
400	1.1.1.14.1	(-) Ativos de fundos de pensões de benefício definido	
410	1.1.1.14.2	Passivos por impostos diferidos associados aos ativos de fundos de pensões de benefício definido	
420	1.1.1.14.3	Ativos de fundos de pensões de benefício definido que a instituição pode utilizar sem restrições	
430	1.1.1.15	(-) Detenções recíprocas cruzadas de FPP1	
440	1.1.1.16	(-) Excesso de dedução de elementos dos FPA1 relativamente aos FPA1	
450	1.1.1.17	(-) Detenções elegíveis fora do setor financeiro que podem alternativamente ser objeto de uma ponderação de risco de 1 250 %	
460	1.1.1.18	(-) Posições de titularização que podem alternativamente ser objeto de uma ponderação de risco de 1 250 %	
470	1.1.1.19	(-) Transações incompletas que podem alternativamente ser objeto de uma ponderação de risco de 1 250 %	
471	1.1.1.20	(-) Posições num cabaz relativamente ao qual uma instituição não pode determinar a ponderação de risco nos termos do método IRB, e que podem alternativamente ser objecto de uma ponderação de risco de 1 250 %	
472	1.1.1.21	(-) Posições em risco sobre ações segundo um Método dos Modelos Internos que podem alternativamente ser objeto de uma ponderação de risco de 1 250 %	
480	1.1.1.22	(-) Instrumentos de FPP1 de entidades do setor financeiro em que a instituição não tem um investimento significativo	
490	1.1.1.23	(-) Ativos por impostos diferidos dedutíveis que dependem da rentabilidade futura e decorrem de diferenças temporárias	
500	1.1.1.24	(-) Instrumentos de FPP1 de entidades do setor financeiro em que a instituição tem um investimento significativo	



Linhas	ID	Elemento	Montante
510	1.1.1.25	(-) Montante que excede o limite de 17,65 %	
520	1.1.1.26	Outros ajustamentos transitórios dos FPP1	
524	1.1.1.27	(-) Deduções adicionais aos FPP1 por força do artigo 3.º do RRFP	
529	1.1.1.28	Elementos ou deduções dos FPP1- outros	
530	1.1.2	FUNDOS PRÓPRIOS ADICIONAIS DE NÍVEL 1	
540	1.1.2.1	Instrumentos de fundos próprios elegíveis como FPA1	
550	1.1.2.1.1	Instrumentos de fundos próprios realizados	
560	1.1.2.1.2*	Rubrica para memória: Instrumentos de fundos próprios não elegíveis	
570	1.1.2.1.3	Prémios de emissão	
580	1.1.2.1.4	(-) Instrumentos próprios de FPA1	
590	1.1.2.1.4.1	(-) Detenções diretas de instrumentos de FPA1	
620	1.1.2.1.4.2	(-) Detenções indiretas de instrumentos de FPA1	
621	1.1.2.1.4.3	(-) Detenções sintéticas de instrumentos de FPA1	
622	1.1.2.1.5	(-) Obrigações reais ou contingentes de compra de instrumentos próprios de FPA1	
660	1.1.2.2	Ajustamentos transitórios devidos a instrumentos de FPA1 objeto de direitos adquiridos	
670	1.1.2.3	Instrumentos emitidos por subsidiárias reconhecidos como FPA1	
680	1.1.2.4	Ajustamentos transitórios devidos ao reconhecimento adicional nos FPA1 de instrumentos emitidos por subsidiárias	
690	1.1.2.5	(-) Detenções recíprocas cruzadas de FPA1	
700	1.1.2.6	(-) Instrumentos de FPA1 de entidades do setor financeiro em que a instituição não tem um investimento significativo	
710	1.1.2.7	(-) Instrumentos de FPA1 de entidades do setor financeiro em que a instituição tem um investimento significativo	
720	1.1.2.8	(-) Excesso de dedução de elementos dos FP2 relativamente aos FP2	
730	1.1.2.9	Outros ajustamentos transitórios dos FPA1	
740	1.1.2.10	Excesso de dedução de elementos dos FPA1 relativamente aos FPA1 (deduzido nos FPP1)	
744	1.1.2.11	(-) Deduções adicionais aos FPA1 por força do artigo 3.º do RRFP	
748	1.1.2.12	Elementos ou deduções dos FPA1 – outros	



Linhas	ID	Elemento	Montante
750	1.2	FUNDOS PRÓPRIOS DE NÍVEL 2	
760	1.2.1	Instrumentos de fundos próprios e empréstimos subordinados elegíveis como FP2	
770	1.2.1.1	Instrumentos de fundos próprios e empréstimos subordinados realizados	
780	1.2.1.2*	Rubrica para memória: instrumentos de fundos próprios e empréstimos subordinados não elegíveis	
790	1.2.1.3	Prémios de emissão	
800	1.2.1.4	(-) Instrumentos próprios de FP2	
810	1.2.1.4.1	(-) Detenções diretas de instrumentos de FP2	
840	1.2.1.4.2	(-) Detenções indiretas de instrumentos de FP2	
841	1.2.1.4.3	(-) Detenções sintéticas de instrumentos de FP2	
842	1.2.1.5	(-) Obrigações reais ou contingentes de compra de instrumentos próprios de FP2	
880	1.2.2	Ajustamentos transitórios devidos a instrumentos de FP2 e empréstimos subordinados objeto de direitos adquiridos	
890	1.2.3	Instrumentos emitidos por subsidiárias reconhecidos como FP2	
900	1.2.4	Ajustamentos transitórios devidos ao reconhecimento adicional nos FP2 de instrumentos emitidos por subsidiárias	
910	1.2.5	Excesso de provisões relativamente às perdas esperadas elegíveis segundo o Método IRB	
920	1.2.6	Ajustamentos para o risco geral de crédito SA	
930	1.2.7	(-) Detenções recíprocas cruzadas de FP2	
940	1.2.8	(-) Instrumentos de FP2 de entidades do setor financeiro em que a instituição não tem um investimento significativo	
950	1.2.9	(-) Instrumentos de FP2 de entidades do setor financeiro em que a instituição tem um investimento significativo	
960	1.2.10	Outros ajustamentos transitórios dos FP2	
970	1.2.11	Excesso de dedução de elementos dos FP2 relativamente aos FP2 (deduzido nos FPA1)	
974	1.2.12	(-) Deduções adicionais dos FP2 por força do artigo 3.º do RRFP	
978	1.2.13	Elementos ou deduções dos FP2 – outros	

# C 02.00 - REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS (CA2)

Linhas	Elemento	Etiqueta	Montante
010	1	MONTANTE TOTAL DAS POSIÇÕES EM RISCO	
020	1*	Do qual: Empresas de investimento nos termos do artigo 95.º, n.º 2, e do artigo 98.º do RRFP	
030	1**	Do qual: Empresas de investimento nos termos do artigo 96.º, n.º 2, e do artigo 97.º do RRFP	
040	1.1	MONTANTES DAS POSIÇÕES EM RISCO PONDERADAS PELO RISCO RELATIVA- MENTE AO RISCO DE CRÉDITO, AO RISCO DE CRÉDITO DE CONTRAPARTE E AO RISCO DE DILUIÇÃO E ÀS OPERAÇÕES INCOMPLETAS	
050	1.1.1	Método-Padrão (SA)	
060	1.1.1.1	Classes de risco SA excluindo posições de titularização	
070	1.1.1.1.01	Administrações centrais ou bancos centrais	
080	1.1.1.1.02	Governos regionais ou autoridades locais	
090	1.1.1.1.03	Entidades do setor público	
100	1.1.1.1.04	Bancos multilaterais de desenvolvimento	
110	1.1.1.1.05	Organizações internacionais	
120	1.1.1.1.06	Instituições	
130	1.1.1.1.07	Empresas	
140	1.1.1.1.08	Retalho	
150	1.1.1.1.09	Garantidos por hipotecas sobre imóveis	
160	1.1.1.1.10	Posições em risco em incumprimento	
170	1.1.1.1.11	Elementos associados a riscos particularmente elevados	
180	1.1.1.1.12	Obrigações garantidas	
190	1.1.1.1.13	Créditos sobre instituições e empresas com uma avaliação de crédito de curto prazo	
200	1.1.1.1.14	Organismos de investimento coletivo (OIC)	
210	1.1.1.1.15	Capital próprio	
211	1.1.1.1.16	Outros elementos	
220	1.1.1.2	Posições de titularização SA	
230	1.1.1.2*	das quais: retitularização	
240	1.1.2	Método das Notações Internas (IRB)	
250	1.1.2.1	Métodos IRB nos casos em que não são utilizadas estimativas próprias das LGD nem Fatores de Conversão	



Linhas	Elemento	Etiqueta	Montante
260	1.1.2.1.01	Administrações centrais e bancos centrais	
270	1.1.2.1.02	Instituições	
280	1.1.2.1.03	Empresas - PME	
290	1.1.2.1.04	Empresas – Crédito Especializado	
300	1.1.2.1.05	Empresas – Outros	
310	1.1.2.2	Métodos IRB nos casos em são utilizadas estimativas próprias das LGD e/ou Fatores de Conversão	
320	1.1.2.2.01	Administrações centrais e bancos centrais	
330	1.1.2.2.02	Instituições	
340	1.1.2.2.03	Empresas - PME	
350	1.1.2.2.04	Empresas – Crédito Especializado	
360	1.1.2.2.05	Empresas – Outros	
370	1.1.2.2.06	Retalho – Garantidos por imóveis PME	
380	1.1.2.2.07	Retalho – Garantidos por imóveis não PME	
390	1.1.2.2.08	Retalho – Elegíveis renováveis	
400	1.1.2.2.09	Retalho – Outros PME	
410	1.1.2.2.10	Retalho – Outros não PME	
420	1.1.2.3	Capital próprio IRB	
430	1.1.2.4	Posições de titularização IRB	
440	1.1.2.4*	Do qual: retitularização	
450	1.1.2.5	Outros ativos que não constituem obrigações de crédito	
460	1.1.3	Montante das posições em risco relacionadas com as contribuições para o fundo de incumprimento de uma CC	
490	1.2	MONTANTE TOTAL DAS POSIÇÕES EM RISCO RELACIONADAS COM A LIQUI- DAÇÃO/ENTREGA	
500	1.2.1	Risco de liquidação/entrega extra carteira de negociação	
510	1.2.2	Risco de liquidação/entrega na carteira de negociação	
520	1.3	MONTANTE TOTAL DAS POSIÇÕES EM RISCO RELACIONADAS COM OS RISCOS DE POSIÇÃO, CAMBIAL E DE MERCADORIAS	
530	1.3.1	Montante total das posições em risco relacionadas com os riscos de posição, cambial e de mercadorias nos termos dos Métodos-Padrão (SA)	
540	1.3.1.1	Instrumentos de dívida negociados	

Linhas	Elemento	Etiqueta	Montante
550	1.3.1.2	Capital próprio	
560	1.3.1.3	Divisas estrangeiras	
570	1.3.1.4	Mercadorias	
580	1.3.2	Montante total das posições em risco relacionadas com os riscos de posição, cambial e de mercadorias nos termos dos Modelos Internos (MI)	
590	1.4	MONTANTE TOTAL DAS POSIÇÕES EM RISCO RELACIONADAS COM O RISCO OPERACIONAL (OpR)	
600	1.4.1	Método do Indicador Básico (MIB) para o OpR	
610	1.4.2	Métodos-Padrão (MN)/Métodos-Padrão alternativos (MNA) para o OpR	
620	1.4.3	Métodos de Mensuração Avançada (MAM) do OpR	
630	1.5	MONTANTE ADICIONAL DAS POSIÇÕES EM RISCO DEVIDO A DESPESAS GERAIS FIXAS	
640	1.6	MONTANTE TOTAL DAS POSIÇÕES EM RISCO RELACIONADAS COM O AJUSTAMENTO DA AVALIAÇÃO DE CRÉDITO	
650	1.6.1	Método Avançado	
660	1.6.2	Método-Padrão	
670	1.6.3	Com base no Método da Exposição Global	
680	1.7	MONTANTE TOTAL DAS POSIÇÕES EM RISCO RELACIONADAS COM OS GRANDES RISCOS NA CARTEIRA DE NEGOCIAÇÃO	
690	1.8	OUTROS MONTANTES DE POSIÇÕES EM RISCO	
710	1.8.2	Do qual: Requisitos prudenciais adicionais mais rigorosos com base no artigo 458.º	
720	1.8.2*	Do qual: requisitos relativos a grandes riscos	
730	1.8.2**	Do qual: por força das ponderações de risco modificadas para o tratamento de bolhas especulativas com ativos imobiliários para fins comerciais e residenciais	
740	1.8.2***	Do qual: por força de posições em risco no interior do setor financeiro	
750	1.8.3	Do qual: Requisitos prudenciais adicionais mais rigorosos com base no artigo 459.º	
760	1.8.4	Do qual: Montante adicional das posições em risco por força do artigo 3.º do RRFP	

C 03.00 - RÁCIOS DE FUNDOS PRÓPRIOS E NÍVEIS DOS FUNDOS PRÓPRIOS (CA3)			
Linhas	ID	Elemento	Montante
010	1	Rácio de FPP1	
020	2	Excedente(+)/Défice(-) dos FPP1	
030	3	Rácio de FP1	
040	4	Excedente(+)/Défice(-) de FP1	
050	5	Rácio de fundos próprios totais	
060	6	Excedente(+)/Défice(-) dos fundos próprios totais	
	Rubi	ricas para memória: Rácios de fundos próprios devido a ajustamentos do Pilar II	
070	7	Rácio de FPP1 incluindo ajustamentos do Pilar II	
080	8	Objetivo de rácio de FPP1 devido a ajustamentos do Pilar II	
090	9	Rácio de FP1 incluindo ajustamentos do Pilar II	
100	10	Objetivo de rácio de FP1 devido a ajustamentos do Pilar II	
110	11	Rácio de fundos próprios totais incluindo ajustamentos do Pilar II	
120	12	Rácio de fundos próprios totais devido a ajustamentos do Pilar II	

# C 04.00 - RUBRICAS PARA MEMÓRIA (CA4)

Linha	ID	Elemento	Coluna
Coluna	Ativos e pa	ssivos por impostos diferidos	010
010	1	Total dos ativos por impostos diferidos	
020	1.1	Ativos por impostos diferidos que não dependem da rentabilidade futura	
030	1.2	Ativos por impostos diferidos que dependem da rentabilidade futura e não decorrem de diferenças temporárias	
040	1.3	Ativos por impostos diferidos que dependem da rentabilidade futura e decorrem de diferenças temporárias	
050	2	Total dos passivos por impostos diferidos	
060	2.1	Passivos por impostos diferidos não dedutíveis aos ativos por impostos diferidos que dependem da rentabilidade futura	
070	2.2	Passivos por impostos diferidos dedutíveis aos ativos por impostos diferidos que dependem da rentabilidade futura	
080	2.2.1	Passivos por impostos diferidos dedutíveis associados a ativos por impostos diferidos que dependem da rentabilidade futura e não decorrem de diferenças temporárias	
090	2.2.2	Passivos por impostos diferidos dedutíveis associados a ativos por impostos diferidos que dependem da rentabilidade futura e decorrem de diferenças temporárias	
Ajustan	nentos para	risco de crédito e perdas esperadas	
100	3	Excesso (+) ou défice (-), no método IRB, dos ajustamentos para o risco de crédito, ajustamentos de valor adicionais e outras reduções de fundos próprios por perdas esperadas em posições que não se encontram em incumprimento	
110	3.1	Total dos ajustamentos para o risco de crédito, ajustamentos de valor adicionais e outras reduções de fundos próprios elegíveis para inclusão no cálculo do montante das perdas esperadas	
120	3.1.1	Ajustamentos para o risco geral de crédito	
130	3.1.2	Ajustamentos para o risco específico de crédito	
131	3.1.3	Ajustamentos de valor adicionais e outras reduções dos fundos próprios	
140	3.2	Total das perdas esperadas elegíveis	
145	4	Excesso (+) ou défice (-), no método IRB, dos ajustamentos para o risco específico de crédito por perdas esperadas em posições em incumprimento	
150	4.1	Ajustamentos para o risco específico de crédito e posições tratadas de modo semelhante	
155	4.2	Total das perdas esperadas elegíveis	
160	5	Montantes das posições ponderadas pelo risco para o cálculo do limite superior do excesso de provisões elegíveis como FP2	
170	6	Provisões brutas totais elegíveis para inclusão nos FP2	
180	7	Montantes das posições ponderadas pelo risco para o cálculo do limite superior de provisões elegíveis como FP2	



Linha	ID	Elemento	Coluna	
Limiares	Limiares para as deduções aos fundos próprios principais de nível 1 das perdas esperadas elegíveis			
190	8	Limiar não dedutível de detenções em entidades do setor financeiro nas quais uma instituição não tem um investimento significativo		
200	9	Limiar de 10 % para os FPP1		
210	10	Limiar de 17,65 % para os FPP1		
220	11	Fundos próprios elegíveis para efeitos de detenções elegíveis fora do setor financeiro e grandes riscos		
Investin significa		ndos próprios de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um in	nvestimento	
230	12	Detenções de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo, líquidas das posições curtas		
240	12.1	Detenções diretas de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo		
250	12.1.1	Detenções diretas brutas de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo		
260	12.1.2	(-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções diretas brutas incluídas acima		
270	12.2	Detenções indiretas de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo		
280	12.2.1	Detenções indiretas brutas de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo		
290	12.2.2	(-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções indiretas brutas incluídas acima		
291	12.3	Detenções sintéticas de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo		
292	12.3.1	Detenções sintéticas brutas de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo		
293	12.3.2	(-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções sintéticas brutas incluídas acima		
300	13	Detenções de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo, líquidas das posições curtas		
310	13.1	Detenções diretas de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo		
320	13.1.1	Detenções diretas brutas de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo		
330	13.1.2	(-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções diretas brutas incluídas acima		
340	13.2	Detenções indiretas de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo		



Linha	ID	Elemento	Coluna
350	13.2.1	Detenções indiretas brutas de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo	
360	13.2.2	(-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções indiretas brutas incluídas acima	
361	13.3	Detenções sintéticas de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo	
362	13.3.1	Detenções sintéticas brutas de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo	
363	13.3.2	(-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções sintéticas brutas incluídas acima	
370	14	Detenções de FP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo, líquidas das posições curtas	
380	14.1	Detenções diretas de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo	
390	14.1.1	Detenções diretas brutas de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo	
400	14.1.2	(-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções diretas brutas incluídas acima	
410	14.2	Detenções indiretas de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo	
420	14.2.1	Detenções indiretas brutas de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo	
430	14.2.2	(-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções indiretas brutas incluídas acima	
431	14.3	Detenções sintéticas de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo	
432	14.3.1	Detenções sintéticas brutas de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo	
433	14.3.2	(-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções sintéticas brutas incluídas acima	
Investir ficativo		ndos próprios de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investin	iento signi-
440	15	Detenções de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo, líquidas das posições curtas	
450	15.1	Detenções diretas de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo	
460	15.1.1	Detenções diretas brutas de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo	
470	15.1.2	(-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções diretas brutas incluídas acima	
480	15.2	Detenções indiretas de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo	



Linha	ID	Elemento	Coluna
490	15.2.1	Detenções indiretas brutas de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo	
500	15.2.2	(-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções indiretas brutas incluídas acima	
501	15.3	Detenções sintéticas de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo	
502	15.3.1	Detenções sintéticas brutas de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo	
503	15.3.2	(-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções sintéticas brutas incluídas acima	
510	16	Detenções de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo, líquidas das posições curtas	
520	16.1	Detenções diretas de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo	
530	16.1.1	Detenções diretas brutas de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo	
540	16.1.2	(-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções diretas brutas incluídas acima	
550	16.2	Detenções indiretas de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo	
560	16.2.1	Detenções indiretas brutas de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo	
570	16.2.2	(-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções indiretas brutas incluídas acima	
571	16.3	Detenções sintéticas de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo	
572	16.3.1	Detenções sintéticas brutas de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo	
573	16.3.2	(-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções sintéticas brutas incluídas acima	
580	17	Detenções de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo, líquidas das posições curtas	
590	17.1	Detenções diretas de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo	
600	17.1.1	Detenções diretas brutas de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo	
610	17.1.2	(-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções diretas brutas incluídas acima	
620	17.2	Detenções indiretas de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo	
630	17.2.1	Detenções indiretas brutas de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo	



Linha	ID	Elemento	Coluna
640	17.2.2	(-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções indiretas brutas incluídas acima	
641	17.3	Detenções sintéticas de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo	
642	17.3.1	Detenções sintéticas brutas de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo	
643	17.3.2	(-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções sintéticas brutas incluídas acima	
Montan	tes totais das	posições em risco ligadas a detenções não deduzidas da correspondente categoria de fundo	s próprios:
650	18	Posições ponderadas pelo risco sobre detenções de FPP1 de entidades do setor financeiro que não são deduzidas aos FPP1 da instituição	
660	19	Posições ponderadas pelo risco sobre detenções de FPA1 de entidades do setor financeiro que não são deduzidas aos FPA1 da instituição	
670	20	Posições ponderadas pelo risco sobre detenções de FP2 de entidades do setor financeiro que não são deduzidas aos FP2 da instituição	
Derroga	ıção temporá	ria da dedução aos fundos próprios	
680	21	Detenções de instrumentos de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo objeto de uma derrogação temporária	
690	22	Detenções de instrumentos de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo objeto de uma derrogação temporária	
700	23	Detenções de instrumentos de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo objeto de uma derrogação temporária	
710	24	Detenções de instrumentos de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo objeto de uma derrogação temporária	
720	25	Detenções de instrumentos de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo objeto de uma derrogação temporária	
730	26	Detenções de instrumentos de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo objeto de uma derrogação temporária	
Reserva	s prudenciais	de fundos próprios	
740	27	Requisitos em termos de reservas prudenciais combinadas	
750		Reservas prudenciais de conservação de fundos próprios	
760		Reservas prudenciais de conservação devido a um risco macroprudencial ou sistémico identificado a nível de um Estado-membro	
770		Reservas prudenciais de fundos próprios anticíclicas específicas da instituição	
780		Reservas prudenciais para o risco sistémico	
790		Reservas prudenciais de instituição de importância sistémica	



Linha	ID	Elemento	Coluna
800		Reservas prudenciais de instituição de importância sistémica global	
810		Reservas prudenciais para outras instituições de importância sistémica	
Requisit	os do Pilar II		
820	28	Requisitos de fundos próprios relativos aos ajustamentos do Pilar II	
Informa	ção adicional	sobre as empresas de investimento	
830	29	Capital inicial	
840	30	Fundos próprios com base nas Despesas Gerais Fixas	
Informa	ção adicional	para o cálculo dos limiares de relato	
850	31	Posições em risco não domésticas originais	
860	32	Total das posições em risco originais	
Limite n	nínimo de Ba	sileia I	
870		Ajustamentos dos fundos próprios totais	
880		Fundos próprios totalmente ajustados para o limite mínimo de Basileia I	
890		Requisitos de fundos próprios para o limite mínimo de Basileia I	
900		Requisitos de fundos próprios para o limite mínimo de Basileia I - MP Alternativo	

# C 05.01 - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIOS (CA5.1)

							Rubricas pa	ara memória
			Ajustamentos aos FPP1	Ajustamentos aos FPA1	Ajustamentos aos FP2	Ajustamentos incluídos nos APR	Percentagem aplicável	Montante ele- gível sem as disposições de transição
Código	ID	Elemento	010	020	030	040	050	060
010	1	AJUSTAMENTOS TOTAIS						
020	1.1	INSTRUMENTOS OBJETO DE DIREITOS ADQUIRIDOS	ligação a {CA1;r220}	ligação a {CA1;r660}	ligação a {CA1;r880}			
030	1.1.1	Instrumentos objeto de direitos adquiridos: Instrumentos que constituem um auxílio estatal						
040	1.1.1.1	Instrumentos elegíveis como fundos próprios de acordo com a Diretiva 2006/48/CE						
050	1.1.1.2	Instrumentos emitidos por instituições constituídas num Estado- -Membro que está sujeito a um Programa de Ajustamento Económico						
060	1.1.2	Instrumentos que não constituem um auxílio estatal	ligação a {CA5.2; r010;c060}	ligação a {CA5.2; r020;c060}	ligação a {CA5.2; r090;c060}			
070	1.2	INTERESSES MINORITÁRIOS E EQUIVALENTES	ligação a {CA1;r240}	ligação a {CA1;r680}	ligação a {CA1;r900}			
080	1.2.1	Instrumentos e elementos dos fundos próprios não elegíveis como interesses minoritários						
090	1.2.2	Reconhecimento de transição nos fundos próprios consolidados de interesses minoritários						
091	1.2.3	Reconhecimento de transição nos fundos próprios consolidados de fundos próprios adicionais de nível 1 elegíveis						
092	1.2.4	Reconhecimento de transição nos fundos próprios consolidados de fundos próprios de nível 2 elegíveis						
100	1.3	OUTROS AJUSTAMENTOS TRANSITÓRIOS	ligação a {CA1;r520}	ligação a {CA1;r730}	ligação a {CA1;r960}			
110	1.3.1	Ganhos e perdas não realizados						

							Rubricas pa	ra memória
			Ajustamentos aos FPP1	Ajustamentos aos FPA1	Ajustamentos aos FP2	Ajustamentos incluídos nos APR	Percentagem aplicável	Montante ele- gível sem as disposições de transição
Código	ID	Elemento	010	020	030	040	050	060
120	1.3.1.1	Ganhos não realizados						
130	1.3.1.2	Perdas não realizadas						
133	1.3.1.3.	Ganhos não realizados em posições em risco perante administrações centrais classificadas na categoria «Disponíveis para venda» da IAS 39 adotada pela UE						
136	1.3.1.4.	Perdas não realizadas em posições em risco perante administrações centrais classificadas na categoria «Disponíveis para venda» da IAS 39 adotada pela UE						
138	1.3.1.5.	Ganhos e perdas de justo valor decorrentes do risco de crédito pró- prio da instituição em relação a passivos derivados						
140	1.3.2	Deduções						
150	1.3.2.1	Perdas do exercício em curso						
160	1.3.2.2	Ativos intangíveis						
170	1.3.2.3	Ativos por impostos diferidos que dependem da rentabilidade futura e não decorrem de diferenças temporárias						
180	1.3.2.4	Défice IRB de provisões para perdas esperadas						
190	1.3.2.5	Ativos de fundos de pensões de benefício definido						
194	1.3.2.5*	das quais: Introdução das emendas à IAS 19 – elemento positivo						
198	1.3.2.5**	das quais: Introdução de emendas à IAS 19 – elemento negativo						
200	1.3.2.6	Instrumentos próprios						
210	1.3.2.6.1	Instrumentos próprios de FPP1						
211	1.3.2.6.1**	das quais: Detenções diretas						

20.2.2015

Jornal Oficial da União Europeia

L 48/21

							Rubricas pa	ıra memória
			Ajustamentos aos FPP1	Ajustamentos aos FPA1	Ajustamentos aos FP2	Ajustamentos incluídos nos APR	Percentagem aplicável	Montante ele- gível sem as disposições de transição
Código	ID	Elemento	010	020	030	040	050	060
212	1.3.2.6.1*	das quais: Detenções indiretas						
220	1.3.2.6.2	Instrumentos próprios de FPA1						
221	1.3.2.6.2**	das quais: Detenções diretas						
222	1.3.2.6.2*	das quais: Detenções indiretas						
230	1.3.2.6.3	Instrumentos próprios de FP2						
231	1.3.2.6.3*	das quais: Detenções diretas						
232	1.3.2.6.3**	das quais: Detenções indiretas						
240	1.3.2.7	Detenções recíprocas cruzadas						
250	1.3.2.7.1	Detenções recíprocas cruzadas de FPP1						
260	1.3.2.7.1.1	Detenções recíprocas cruzadas de FPP1 de entidades do setor fi- nanceiro nas quais a instituição não tem um investimento signifi- cativo						
270	1.3.2.7.1.2	Detenções recíprocas cruzadas de FPP1 de entidades do setor fi- nanceiro nas quais a instituição tem um investimento significativo						
280	1.3.2.7.2	Detenções recíprocas cruzadas de FPA1						
290	1.3.2.7.2.1	Detenções recíprocas cruzadas de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo						
300	1.3.2.7.2.2	Detenções recíprocas cruzadas de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo						
310	1.3.2.7.3	Detenções recíprocas cruzadas de FP2						
320	1.3.2.7.3.1	Detenções recíprocas cruzadas de FP2 de entidades do setor finan- ceiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo						

L 48/22

Jornal Oficial da União Europeia

20.2.2015

							Rubricas pa	ra memória
			Ajustamentos aos FPP1	Ajustamentos aos FPA1	Ajustamentos aos FP2	Ajustamentos incluídos nos APR	Percentagem aplicável	Montante ele- gível sem as disposições de transição
Código	ID	Elemento	010	020	030	040	050	060
330	1.3.2.7.3.2	Detenções recíprocas cruzadas de FP2 de entidades do setor finan- ceiro nas quais a instituição tem um investimento significativo						
340	1.3.2.8	Instrumentos de fundos próprios de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo						
350	1.3.2.8.1	Instrumentos de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo						
360	1.3.2.8.2	Instrumentos de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo						
370	1.3.2.8.3	Instrumentos de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo						
380	1.3.2.9	Ativos por impostos diferidos que dependem da rentabilidade futura e decorrem de diferenças temporárias e instrumentos de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo						
390	1.3.2.10	Instrumentos de fundos próprios de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo						
400	1.3.2.10.1	Instrumentos de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo						
410	1.3.2.10.2	Instrumentos de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo						
420	1.3.2.10.3	Instrumentos de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo						
425	1.3.2.11	Isenção da dedução de Participações de Capital em Empresas de Seguros dos elementos dos FPP1						
430	1.3.3	Filtros e deduções adicionais						

20.2.2015

Jornal Oficial da União Europeia

L 48/23

# C 05.02 - INSTRUMENTOS OBJETO DE DIREITOS ADQUIRIDOS: INSTRUMENTOS QUE NÃO CONSTITUEM AUXÍLIO ESTATAL (CA5.2)

CA 5.2 Instrumentos objeto de direitos adquiridos: Instrumentos que não constituem um auxílio estatal				Base de cál- culo do limite	Percentagem aplicável	Limite	(-) Montante que excede os limites para a determinação de direitos adquiridos	Montante to- tal objeto de direitos ad- quiridos
Código	ID	Elemento	010	020	030	040	050	060
010	1.	Instrumentos elegíveis nos termos do artigo 57.º, alínea a), da Diretiva 2006/48/CE						ligação a {CA5.1; r060;c010)
020	2.	Instrumentos elegíveis nos termos do artigo 57.º, alínea ca), e do artigo 154.º, n.ºs 8 e 9, da Diretiva 2006/48/CE, sob reserva do limite previsto no artigo 489.º						ligação a {CA5.1; r060;c020)
030	2.1	Total de instrumentos sem opção de compra nem incentivo ao resgate						
040	2,2.	Instrumentos objeto de direitos adquiridos com opção de compra e incentivo ao resgate						
050	2.2.1	Instrumentos com uma opção de compra exercível após a data de relato e que preenchem as condições previstas no artigo 49.º do RRFP após a data do vencimento efetivo						
060	2.2.2	Elementos com uma opção de compra exercível após a data de relato e que não preenchem as condições previstas no artigo 49.º do RRFP após a data do vencimento efetivo						
070	2.2.3	Instrumentos com uma opção de compra exercível até ao dia 20 de julho de 2011, inclusive, e que não preenchem as condições previstas no artigo 49.º do RRFP após a data do vencimento efetivo						
080	2.3	Excesso sobre o limite para os instrumentos de FPP1 objeto de direitos adquiridos						
090	3	Elementos elegíveis para efeitos do artigo 57.º, alíneas e), f), g) ou h), da Diretiva 2006/48/CE, sob reserva do limite previsto no artigo 490.º						ligação a {CA5.1; r060;c030)
100	3.1	Total de elementos sem um incentivo ao resgate						
110	3.2	Elementos objeto de direitos adquiridos com um incentivo ao resgate						

Jornal
Oficial
da
União
Europ
opeia

CA 5.2	2 Instrun	nentos objeto de direitos adquiridos: Instrumentos que não constituem um auxílio estatal	Montante dos instrumentos acrescido dos prémios de emissão co- nexos		Percentagem aplicável	Limite	(-) Montante que excede os limites para a determinação de direitos adquiridos	
Código	ID	Elemento	010	020	030	040	050	060
120	3.2.1	Elementos com uma opção de compra exercível após a data de relato e que preenchem as condições previstas no artigo 63.º do RRFP após a data do vencimento efetivo						
130	3.2.2	Elementos com uma opção de compra exercível após a data de relato e que não preenchem as condições previstas no artigo 63.º do RRFP após a data do vencimento efetivo						
140	3.2.3	Instrumentos com uma opção de compra exercível até ao dia 20 de julho de 2011, inclusive, e que não preenchem as condições previstas no artigo 63.º do RRFP após a data do vencimento efetivo						
150	3.3	Excesso sobre o limite para os instrumentos de FPA1 objeto de direitos adquiridos						

	OTAI\
C 06.01 - SOLVÊNCIA DO GRUPO: INFORMAÇÕES SOBRE ENTIDADES LIGADAS - TOTAL (GS T	JIAL
e doint bout the droid; it double books by the bidible forms (do i	O I I III,

			INFORMAÇÃO SOBRE A CONTR	RIBUIÇÃO DAS ENTIDAI	DES PARA A SOLVÊNCIA	A DO GRUPO	
							FUNDOS PRÓPRIOS
		MONTANTE TOTAL DAS POSIÇÕES EM RISCO	CRÉDITO; CRÉDITO DE CONTRAPARTE; RISCOS DE DILUIÇÃO, TRANSAÇÕES IN- COMPLETAS E RISCO DE LIQUIDA- ÇÃO/ENTREGA	KISCOS DE POSIÇÃO,	RISCO OPERACIONAL	OUTROS MONTANTES	ELEGÍVEIS INCLUÍDOS NOS FUNDOS PRÓ- PRIOS CONSOLIDA- DOS
		250	260	270	280	290	300
010	TOTAL						

			INFORMAÇÃO SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DAS ENTIDADES PARA A SOLVÊNCIA DO GRUPO								
		INSTRUMENTOS DE FUNDOS PRÓ- PRIOS DE NÍVEL 1 INCLUÍDOS NOS FUNDOS PRÓ- PRIOS CONSOLI- DADOS DE NÍVEL 1	INTERESSES MI- NORITÁRIOS IN- CLUÍDOS NOS FUNDOS PRÓ- PRIOS PRINCI- PAIS DE NÍVEL 1 CONSOLIDADOS	INSTRUMENTOS DOS FUNDOS PRÓ- PRIOS DE NÍVEL 1 ELEGÍVEIS INCLUÍ- DOS NOS FUNDOS PRÓPRIOS ADICIO- NAIS DE NÍVEL 1 CONSOLIDADOS	INSTRUMENTOS DE FUNDOS PRÓ- PRIOS ELEGÍVEIS INCLUÍDOS NOS FUNDOS PRÓPRIOS CONSOLIDADOS DE NÍVEL 2	RUBRICA PARA MEMÓ- RIA: GOOD- WILL (-) / (+) GOODWILL NEGATIVO	FUNDOS PRÓPRIOS CONSOLI- DADOS	DAS QUAIS: FUNDOS PRÓPRIOS PRINCIPAIS DE NÍVEL 1	DAS QUAIS: FUNDOS PRÓPRIOS ADICIO- NAIS DE NÍVEL 1	DAS QUAIS: CONTRI- BUIÇÕES PARA O RESUL- TADO CONSOLI- DADO	DAS QUAIS: (-) GOODWILL / (+) GOODWILL NEGATIVO
		310	320	330	340	350	360	370	380	390	400
010	TOTAL										

				F	ESERVAS PRUDENCI	AIS DE FUNDOS PRÓ	PRIOS		
		COMBINADAS	DENCIAIS DE CON-	RESERVAS PRU- DENCIAIS CON- TRACÍCLICAS ES- PECÍFICAS DA INS- TITUIÇÃO	RESERVAS PRU- DENCIAIS DE CON- SERVAÇÃO DE- VIDO A UM RISCO MACROPRUDEN- CIAL OU SISTÉ- MICO IDENTIFI- CADO AO NÍVEL DE UM ESTADOMEMBRO	RESERVAS PRU- DENCIAIS PARA O RISCO SISTÉMICO	RESERVAS PRU- DENCIAIS DE INS- TITUIÇÃO DE IM- PORTÂNCIA SISTÉ- MICA		RESERVAS PRU- DENCIAIS PARA OUTRAS INSTITUI- ÇÕES DE IMPOR- TÂNCIA SISTÉMICA
		410	420	430	440	450	460	470	480
010	TOTAL								

### C 06.02 - SOLVÊNCIA DO GRUPO: INFORMAÇÕES SOBRE ENTIDADES LIGADAS (GS)

#### ENTIDADES NO ÂMBITO DA CONSOLIDAÇÃO

	ENTIDADES NO NUMBER DE CONSOLIDAÇÃO										
NOME	CÓDIGO	Código LEI	INSITUIÇÃO OU EQUIVA- LENTE (SIM / NÃO)	ÂMBITO DOS DADOS: CONSOLIDAÇÃO INDIVI- DUAL TOTAL (SF) OU CONSOLIDAÇÃO INDIVI- DUAL PARCIAL (SP)	CÓDIGO DO PAÍS	PARTICIPAÇÃO (%)					
010	020	025	030	040	050	060					
					_						

			INFORMAÇÃO	SOBRE ENTIDADE	S SUJEITAS A REQ	UISITOS DE FUND	OS PRÓPRIOS			
MONTANTE TO- TAL DAS POSI- ÇÕES EM RISCO	CRÉDITO; CRÉ- DITO DE CON- TRAPARTE; RIS- COS DE DILUI- ÇÃO, TRANSA- ÇÕES INCOMPLE- TAS E RISCO DE LIQUIDAÇÃO/EN- TREGA	RISCOS DE POSI- ÇÃO, CAMBIAL E DE MERCADO- RIAS	RISCO OPERA- CIONAL	OUTROS MON- TANTES DE PO- SIÇÕES EM RIS- CO	FUNDOS PRÓ- PRIOS	DAS QUAIS: FUNDOS PRÓ- PRIOS ELEGÍVEIS	INSTRUMENTOS DE FUNDOS PRÓPRIOS RELA- CIONADOS, RE- SULTADOS RE- TIDOS CONEXOS E PRÉMIOS DE EMISSÃO	FUNDOS PRÓ- PRIOS DE NÍVEL 1 TOTAIS	DAS QUAIS: FUNDOS PRÓ- PRIOS DE NÍVEL 1 ELEGÍVEIS	INSTRUMENTOS DE FUNDOS PRÓPRIOS DE NÍVEL 1 RELA- CIONADOS, RE- SULTADOS RE- TIDOS CONEXOS E PRÉMIOS DE EMISSÃO
070	080	090	100	110	120	130	140	150	160	170

	INFORMAÇ	ÃO SOBRE ENTIDADES	SUJEITAS A REG	QUISITOS DE FUN	IDOS PRÓPRIOS		INFORMAÇÃO S	OBRE A CONTRIBUIÇ	ÃO DAS ENTIDA GRUPO	ADES PARA A S	SOLVÊNCIA DO
FUNDOS PRÓPRIOS PRINCIPAIS DE NÍVEL 1	DAS QUAIS: INTERESSES MINORITÁ- RIOS	INSTRUMENTOS DE FUNDOS PRÓPRIOS RELACIONADOS, RE- SULTADOS RETIDOS CONEXOS, PRÉMIOS DE EMISSÃO E OU- TRAS RESERVAS	FUNDOS PRÓ- PRIOS ADICIO- NAIS DE NÍVEL 1	DAS QUAIS: FUNDOS PRÓ- PRIOS ADICIO- NAIS DE NÍVEL 1 ELEGÍVEIS	FUNDOS PRÓ- PRIOS DE NÍ- VEL 2	DAS QUAIS: FUNDOS PRÓ- PRIOS DE NÍ- VEL 2 ELEGÍ- VEIS	MONTANTE TOTAL DAS POSIÇÕES EM RISCO	CRÉDITO; CRÉDITO DE CONTRAPARTE; RISCOS DE DILUI- ÇÃO, TRANSAÇÕES INCOMPLETAS E RISCO DE LIQUI- DAÇÃO/ENTREGA	RISCOS DE POSIÇÃO, CAMBIAL E DE MERCA- DORIAS	RISCO OPE- RACIONAL	OUTROS MONTANTES DE POSIÇÕES EM RISCO
180	190	200	210	220	230	240	250	260	270	280	290
					·						

	INFORMAÇÃO SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DAS ENTIDADES PARA A SOLVÊNCIA DO GRUPO											
FUNDOS PRÓ- PRIOS ELEGÍVEIS INCLUÍDOS NOS FUNDOS PRÓ- PRIOS CONSOLI- DADOS	INSTRUMENTOS DE FUNDOS PRÓPRIOS DE NÍVEL 1 INCLUÍ- DOS NOS FUN- DOS PRÓPRIOS CONSOLIDADOS DE NÍVEL 1	INTERESSES MI- NORITÁRIOS IN- CLUÍDOS NOS FUNDOS PRÓ- PRIOS PRINCI- PAIS DE NÍVEL 1 CONSOLIDADOS	INSTRUMENTOS DOS FUNDOS PRÓPRIOS DE NÍVEL 1 ELEGÍ- VEIS INCLUÍDOS NOS FUNDOS PRÓPRIOS ADI- CIONAIS DE NÍ- VEL 1 CONSOLI- DADOS	INSTRUMENTOS DE FUNDOS PRÓPRIOS ELE- GÍVEIS INCLUÍ- DOS NOS FUN- DOS PRÓPRIOS CONSOLIDADOS DE NÍVEL 2	RUBRICA PARA MEMÓRIA: GOODWILL (-) / (+) GOODWILL NEGATIVO	FUNDOS PRÓ- PRIOS CONSOLI- DADOS	DAS QUAIS: FUNDOS PRÓ- PRIOS PRINCI- PAIS DE NÍVEL 1	DAS QUAIS: FUNDOS PRÓ- PRIOS ADICIO- NAIS DE NÍVEL 1	DAS QUAIS: CONTRIBUIÇÕES PARA O RESUL- TADO CONSOLI- DADO	DAS QUAIS: (-) GOODWILL / (+) GOODWILL NE- GATIVO		
300	310	320	330	340	350	360	370	380	390	400		

	RESERVAS PRUDENCIAIS DE FUNDOS PRÓPRIOS										
REQUISITOS EM TER- MOS DE RESERVAS PRUDENCIAIS COMBI- NADAS	RESERVAS PRUDEN- CIAIS DE CONSERVA- ÇÃO DE FUNDOS PRÓ- PRIOS	RESERVAS PRUDEN- CIAIS CONTRACÍCLICAS ESPECÍFICAS DA INS- TITUIÇÃO	RESERVAS PRUDEN- CIAIS DE CONSERVA- ÇÃO DEVIDO A UM RISCO MACROPRUDEN- CIAL OU SISTÉMICO IDENTIFICADO AO NÍ- VEL DE UM ESTADO- -MEMBRO	RESERVAS PRUDEN- CIAIS PARA O RISCO SISTÉMICO	RESERVAS PRUDEN- CIAIS DE INSTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIA SIS- TÉMICA	RESERVAS PRUDEN- CIAIS DE INSTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIA SIS- TÉMICA GLOBAL	RESERVAS PRUDEN- CIAIS PARA OUTRAS INSTITUIÇÕES DE IM- PORTÂNCIA SISTÉMI- CA				
410	420	430	440	450	460	470	480				

C 07.00 I	RISCOS DE CRÉDITO E DE CRÉDITO DE CONTRAPARTE I		A.C. MÉTODO DADO ÃO DAD	A OC REQUISITOC DE EIN	DOC BRÁBBIOS (CD SA)
Classe de		OPERAÇÕES INCOMPLETA	AS: METODO-PADRAO PAR	A OS REQUISITOS DE FUN	DOS PROPRIOS (CR SA)
		POSIÇÕES EM RISCO ORIGI- NAIS ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE CONVER- SÃO	(-) AJUSTAMENTOS DE VA- LOR E PROVISÕES ASSOCIA- DAS À POSIÇÃO EM RISCO ORIGINAL	POSIÇÕES EM RISCO LÍQUI- DAS DE AJUSTAMENTOS DE VALOR E PROVISÕES	TÉCNICAS DE REDUÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO (CRM) COM EFEITOS DE SUBS- TITUIÇÃO SOBRE AS POSI- ÇÕES EM RISCO  PROTEÇÃO PESSOAL DE CRÉDITO: VALORES AJUSTA-
					DOS (Ga)  (-) GARANTIAS
		010	030	040	050
010	POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS				
020	das quais: PME				
030	das quais: PME sujeitas a um fator de apoio às PME				
040	das quais: Garantidas por hipotecas sobre imóveis – Imóveis residenciais				
050	das quais: Posições em risco tratadas permanentemente de forma parcial segundo o Método-Padrão				
060	das quais: Posições em risco nos termos do Método-Padrão com autorização prévia de supervisão para uma aplicação sequencial do Método IRB				
REPARTIÇÂ	ÃO DAS POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS POR TIPO DE RISC	CO:	•	•	
070	Posições patrimoniais sujeitas a risco de crédito				
080	Posições extrapatrimoniais sujeitas a risco de crédito				

		POSIÇÕES EM RISCO ORIGI- NAIS ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE CONVER- SÃO	(-) AJUSTAMENTOS DE VA- LOR E PROVISÕES ASSOCIA- DAS À POSIÇÃO EM RISCO ORIGINAL	POSIÇÕES EM RISCO LÍQUI- DAS DE AJUSTAMENTOS DE VALOR E PROVISÕES	TÉCNICAS DE REDUÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO (CRM) COM EFEITOS DE SUBS- TITUIÇÃO SOBRE AS POSI- ÇÕES EM RISCO  PROTEÇÃO PESSOAL DE CRÉDITO: VALORES AJUSTA- DOS (Ga)  (-) GARANTIAS
		010	030	040	050
090	Operações de financiamento com base em títulos				
100	das quais: objeto de compensação central através de uma CCP elegível				
110	Derivados e Operações de Liquidação Longa				
120	das quais: objeto de compensação central através de uma CCP elegível				
130	Decorrentes de compensação contratual cruzada entre produtos				
REPARTIÇÃ	ÃO DAS POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS POR PONDERAÇÃO	D DE RISCO:			
140	0 %				
150	2 %				
160	4 %				
170	10 %				
180	20 %				
190	35 %				
200	50 %				
210	70 %				

20.2.2015

Jornal Oficial da União Europeia

L 48/31

						1 [
		POSIÇÕES EM RISCO ORIGI- NAIS ANTES DA APLICAÇÃO	(-) AJUSTAMENTOS DE VA- LOR E PROVISÕES ASSOCIA-	POSIÇÕES EM RISCO LÍQUI- DAS DE AJUSTAMENTOS DE	TÉCNICAS DE REDUÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO (CRM) COM EFEITOS DE SUBS- TITUIÇÃO SOBRE AS POSI- ÇÕES EM RISCO	48/32
		DOS FATORES DE CONVER- SÃO	DAS À POSIÇÃO EM RISCO ORIGINAL	VALOR E PROVISÕES	PROTEÇÃO PESSOAL DE CRÉDITO: VALORES AJUSTA- DOS (Ga)	PT
					(-) GARANTIAS	$  \sqcup $
		010	030	040	050	
220	75 %					
230	100 %					
240	150 %					Jorna
250	250 %					Jornal Oficial da União Europeia
260	370 %					l da Uni
270	1 250 %					ão Euroj
280	Outras ponderações de risco					peia
RUBRICAS	PARA MEMÓRIA					
290	Posições em risco cobertas por hipotecas sobre imóveis comerciais					
300	Posições em risco em incumprimento sujeitas a uma pon- deração de risco de 100 %					
310	Posições em risco garantidas por hipotecas sobre imóveis residenciais					<i>V</i> 3
320	Posições em risco em incumprimento sujeitas a uma pon- deração de risco de 150 %					20.2.2015

		TÉCNICAS DE REDU	TTUIÇÃO SOBRE AS	I FUSICAU EM	20.2.2015			
		PROTEÇÃO PES- SOAL DE CRÉDITO: VALORES AJUSTA- DOS (Ga)	PROTEÇÃO REA	AL DE CRÉDITO	SUBSTITUIÇÃO DA DEVIDO	POSIÇÃO EM RISCO A CRM	RISCO LÍQUIDA APÓS EFEITOS DE SUBSTITUIÇÃO CRM E ANTES DA APLICAÇÃO DOS	2015
		(-) DERIVADOS DE CRÉDITO	(-) GARANTIAS FI- NANCEIRAS: MÉ- TODO SIMPLES	(-) OUTRA PROTE- ÇÃO REAL DE CRÉDITO	(-) TOTAL DE SAÍ- DAS	TOTAL DE ENTRA- DAS (+)	FATORES DE CON- VERSÃO	PT
		060	070	080	090	100	110	
010	POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS							
020	das quais: PME							
030	das quais: PME sujeitas a um fator de apoio às PME							Jornal Ofic
040	das quais: Garantidas por hipotecas sobre imóveis – Imóveis residenciais							Jornal Oficial da União Europeia
050	das quais: Posições em risco tratadas permanentemente de forma parcial segundo o Método-Padrão							Europeia
060	das quais: Posições em risco nos termos do Método-Padrão com autorização prévia de supervisão para uma aplicação sequencial do Método IRB							
REPARTIÇÂ	ÃO DAS POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS POR TIPO DE RISC	O:						
070	Posições patrimoniais sujeitas a risco de crédito							
080	Posições extrapatrimoniais sujeitas a risco de crédito							L 48/33

		TÉCNICAS DE REDU	POSICÃO EM				
		PROTEÇÃO PES- SOAL DE CRÉDITO: VALORES AJUSTA- DOS (Ga)	PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO		SUBSTITUIÇÃO DA POSIÇÃO EM RISCO DEVIDO A CRM		APLICAÇÃO DOS
		(-) DERIVADOS DE CRÉDITO	(-) GARANTIAS FI- NANCEIRAS: MÉ- TODO SIMPLES	(-) OUTRA PROTE- ÇÃO REAL DE CRÉDITO	(-) TOTAL DE SAÍ- DAS	TOTAL DE ENTRA- DAS (+)	FATORES DE CON- VERSÃO
		060	070	080	090	100	110
090	Operações de financiamento com base em títulos						
100	das quais: objeto de compensação central através de uma CCP elegível						
110	Derivados e Operações de Liquidação Longa						
120	das quais: objeto de compensação central através de uma CCP elegível						
130	Decorrentes de compensação contratual cruzada entre produtos						
REPARTIÇA	ÃO DAS POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS POR PONDERAÇÃO	D DE RISCO:					
140	0 %						
150	2 %						
160	4 %						
170	10 %						
180	20 %						
190	35 %						
200	50 %						
210	70 %						

L 48/34

Jornal Oficial da União Europeia

20.2.2015

		TÉCNICAS DE REDUÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO (CRM) COM EFEITOS DE SUBSTITUIÇÃO SOBRE AS POSIÇÕES EM RISCO					POSICÃO EM	20.2.2015
		PROTEÇÃO PES- SOAL DE CRÉDITO: VALORES AJUSTA- DOS (Ga)	PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO				APLICAÇÃO DOS	2015
		(-) DERIVADOS DE CRÉDITO	(-) GARANTIAS FI- NANCEIRAS: MÉ- TODO SIMPLES	(-) OUTRA PROTE- ÇÃO REAL DE CRÉDITO	(-) TOTAL DE SAÍ- DAS	TOTAL DE ENTRA- DAS (+)	FATORES DE CON- VERSÃO	PT
		060	070	080	090	100	110	
220	75 %							
230	100 %							
240	150 %							Jor
250	250 %							nal Ofic
260	370 %							Jornal Oficial da União Europeia
270	1 250 %							nião Eur
280	Outras ponderações de risco						,	opeia
RUBRICAS	PARA MEMÓRIA							
290	Posições em risco cobertas por hipotecas sobre imóveis comerciais							
300	Posições em risco em incumprimento sujeitas a uma pon- deração de risco de 100 %							
310	Posições em risco garantidas por hipotecas sobre imóveis residenciais							
320	Posições em risco em incumprimento sujeitas a uma pon- deração de risco de 150 %							L 48/35

		TÉCNICAS DE REDUÇ MONTANTE DA POSIÇ MÉTODO INTEC	ÇÃO DO RISCO DE CRÉI ÃO EM RISCO: PROTEÇÀ GRAL SOBRE GARANTIA	DITO QUE AFETAM O ÃO REAL DE CRÉDITO. S FINANCEIRAS	/ALOR TOTALMENTE	REPARTIÇÃO DO VA- LOR DO RISCO TO- TALMENTE AJUSTADO DOS ELEMENTOS EX- TRAPATRIMONIAIS POR FATORES DE CONVERSÃO	
		AJUSTAMENTO DA	(-) GARANTIAS FINANCEIRAS: VALOR AJUS- TADO (Cvam)		AJUSTADO DAS POSI- ÇÕES EM RISCO (E*)		
		POSIÇÃO EM RISCO PARA A VOLATILIDA- DE		DAS QUAIS: AJUSTA- MENTOS DE VOLATILI- DADE E PRAZO DE VENCIMENTO		0 %	
		120	130	140	150	160	
010	POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS						
020	das quais: PME						
030	das quais: PME sujeitas a um fator de apoio às PME						
040	das quais: Garantidas por hipotecas sobre imóveis – Imóveis residenciais						
050	das quais: Posições em risco tratadas permanentemente de forma parcial segundo o Método-Padrão						
060	das quais: Posições em risco nos termos do Método-Padrão com autorização prévia de supervisão para uma aplicação sequencial do Método IRB						
REPARTIÇÃO DAS POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS POR TIPO DE RISCO:							
070	Posições patrimoniais sujeitas a risco de crédito						
080	Posições extrapatrimoniais sujeitas a risco de crédito						

L 48/36

Jornal Oficial da União Europeia

20.2.2015

		TÉCNICAS DE REDUC MONTANTE DA POSIÇ MÉTODO INTEC	ÇÃO DO RISCO DE CRÉI ÃO EM RISCO: PROTEÇ, GRAL SOBRE GARANTIA		REPARTIÇÃO DO VA- LOR DO RISCO TO- TALMENTE AJUSTADO DOS ELEMENTOS EX- TRAPATRIMONIAIS POR FATORES DE CONVERSÃO	20.2.2015	
		AJUSTAMENTO DA	(-) GARANTIAS FINAN TADO	ICEIRAS: VALOR AJUS- (Cvam)	ÇÕES EM RISCO (E*)		PT
		POSIÇÃO EM RISCO PARA A VOLATILIDA- DE		DAS QUAIS: AJUSTA- MENTOS DE VOLATILI- DADE E PRAZO DE VENCIMENTO		0 %	
		120	130	140	150	160	
090	Operações de financiamento com base em títulos						
100	das quais: objeto de compensação central através de uma CCP elegível						Jor
110	Derivados e Operações de Liquidação Longa						nal Ofi
120	das quais: objeto de compensação central através de uma CCP elegível						Jornal Oficial da União Europeia
130	Decorrentes de compensação contratual cruzada entre produtos						nião Eurc
REPARTIÇÂ	ÃO DAS POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS POR PONDERAÇÃO	D DE RISCO:					peia
140	0 %						
150	2 %						
160	4 %						
170	10 %						
180	20 %						
190	35 %						
200	50 %						L
210	70 %						48/37

		TÉCNICAS DE REDUÇ MONTANTE DA POSIÇ MÉTODO INTEC	ÇÃO DO RISCO DE CRÉ ÃO EM RISCO: PROTEÇ GRAL SOBRE GARANTIZ	VALOR TOTALMENTE - AJUSTADO DAS POSI- ÇÕES EM RISCO (E*)	REPARTIÇÃO DO VA- LOR DO RISCO TO- TALMENTE AJUSTADO DOS ELEMENTOS EX- TRAPATRIMONIAIS POR FATORES DE CONVERSÃO	
		AJUSTAMENTO DA POSIÇÃO EM RISCO PARA A VOLATILIDA- DE	(-) GARANTIAS FINAL TADO	DAS QUAIS: AJUSTA-MENTOS DE VOLATILI-DADE E PRAZO DE VENCIMENTO	ÇÕES EM RISCO (E*)	0 %
		120	130	140	150	160
220	75 %					
230	100 %					
240	150 %					
250	250 %					
260	370 %					
270	1 250 %					
280	Outras ponderações de risco					
RUBRICAS	PARA MEMÓRIA					
290	Posições em risco cobertas por hipotecas sobre imóveis comerciais					
300	Posições em risco em incumprimento sujeitas a uma pon- deração de risco de 100 %					
310	Posições em risco garantidas por hipotecas sobre imóveis residenciais					
320	Posições em risco em incumprimento sujeitas a uma pon- deração de risco de 150 %					

		REPARTIÇÃO DO VALOR DO RISCO TOTAL- MENTE AJUSTADO DOS ELEMENTOS EXTRAPA- TRIMONIAIS POR FATORES DE CONVERSÃO			VALOR DA PO- SIÇÃO EM RIS-		MONTANTE DAS POSI- ÇÕES PONDERADAS PELO RISCO ANTES DA APLI-	20.2.2015
		20 %	50 %	100 %	CO	DAS QUAIS: DECORRENTES DO RISCO DE CRÉDITO DE CONTRAPARTE	CAÇÃO DO FATOR DE APOIO ÀS PME	[5
		170	180	190	200	210	215	
010	POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS							PT
020	das quais: PME							
030	das quais: PME sujeitas a um fator de apoio às PME							Jorna
040	das quais: Garantidas por hipotecas sobre imóveis – Imóveis residenciais							Jornal Oficial da União Europeia
050	das quais: Posições em risco tratadas permanentemente de forma parcial segundo o Método-Padrão							nião Europeia
060	das quais: Posições em risco nos termos do Método-Padrão com autorização prévia de supervisão para uma aplicação sequencial do Método IRB							
REPARTIÇÂ	ÃO DAS POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS POR TIPO DE RISC	CO:						
070	Posições patrimoniais sujeitas a risco de crédito							
080	Posições extrapatrimoniais sujeitas a risco de crédito							L 48/39

		MENTE AJUSTA	DO VALOR DO DO DOS ELEMEI POR FATORES D	NTOS EXTRAPA-	VALOR DA PO-		MONTANTE DAS POSI- ÇÕES PONDERADAS PELO RISCO ANTES DA APLI-	L 48/40
		20 %	50 %	100 %	- SIÇÃO EM RIS- CO	DAS QUAIS: DECORRENTES DO RISCO DE CRÉDITO DE CONTRAPARTE	CAÇÃO DO FATOR DE APOIO ÀS PME	
		170	180	190	200	210	215	PT
090	Operações de financiamento com base em títulos							
100	das quais: objeto de compensação central através de uma CCP elegível							
110	Derivados e Operações de Liquidação Longa							
120	das quais: objeto de compensação central através de uma CCP elegível							Jornal C
130	Decorrentes de compensação contratual cruzada entre produtos							Jornal Oficial da União Europeia
REPARTIÇA	ÃO DAS POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS POR PONDERAÇÃO	D DE RISCO:						Jnião E
140	0 %							ıropeia
150	2 %							
160	4 %							
170	10 %							
180	20 %							
190	35 %							
200	50 %							20.3
210	70 %							20.2.2015

		REPARTIÇÃO MENTE AJUSTA TRIMONIAIS F	DO VALOR DO DO DOS ELEMEN	RISCO TOTAL- NTOS EXTRAPA- E CONVERSÃO	VALOR DA PO- SIÇÃO EM RIS- CO DAS QUAIS: DECORREN-		MONTANTE DAS POSI- ÇÕES PONDERADAS PELO RISCO ANTES DA APLI-	20.2.2015
		20 %	50 %	100 %			CAÇÃO DO FATOR DE APOIO ÀS PME	15
		170	180	190	200	210	215	l Pg
220	75 %							PT
230	100 %							
240	150 %							
250	250 %							Jorna
260	370 %							Jornal Oficial da União Europeia
270	1 250 %							da Uniã
280	Outras ponderações de risco							o Europe
RUBRICAS	PARA MEMÓRIA							ia
290	Posições em risco cobertas por hipotecas sobre imóveis comerciais							
300	Posições em risco em incumprimento sujeitas a uma pon- deração de risco de 100 %							
310	Posições em risco garantidas por hipotecas sobre imóveis residenciais							
320	Posições em risco em incumprimento sujeitas a uma pon- deração de risco de 150 %							L 48/41

		MONTANTE DAS POSIÇÕES PONDERA- DAS PELO RISCO APÓS APLICAÇÃO DO FATOR DE APOIO ÀS PME	DAS QUAIS: COM UMA AVALIAÇÃO DE CRÉDITO REALIZADA POR UMA AGÊNCIA DE NOTAÇÃO EXTERNA DE- SIGNADA	DAS QUAIS: COM UMA AVALIAÇÃO DE CRÉDITO DERIVADA DE UMA AD- MINISTRAÇÃO CENTRAL
010	POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS	Célula ligada a CA	230	240
020	das quais: PME			
030	das quais: PME sujeitas a um fator de apoio às PME			
040	das quais: Garantidas por hipotecas sobre imóveis – Imóveis residenciais			
050	das quais: Posições em risco tratadas permanentemente de forma parcial segundo o Método-Padrão			
060	das quais: Posições em risco nos termos do Método-Padrão com autorização prévia de supervisão para uma aplicação sequencial do Método IRB			
REPARTIÇÂ	ÃO DAS POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS POR TIPO DE RISC	CO:		
070	Posições patrimoniais sujeitas a risco de crédito			
080	Posições extrapatrimoniais sujeitas a risco de crédito			

		MONTANTE DAS POSIÇÕES PONDERA- DAS PELO RISCO APÓS APLICAÇÃO DO FATOR DE APOIO ÀS PME	DAS QUAIS: COM UMA AVALIAÇÃO DE CRÉDITO REALIZADA POR UMA AGÊNCIA DE NOTAÇÃO EXTERNA DE- SIGNADA	DAS QUAIS: COM UMA AVALIAÇÃO DE CRÉDITO DERIVADA DE UMA AD- MINISTRAÇÃO CENTRAL
		220	230	240
090	Operações de financiamento com base em títulos			
100	das quais: objeto de compensação central através de uma CCP elegível			
110	Derivados e Operações de Liquidação Longa			
120	das quais: objeto de compensação central através de uma CCP elegível			
130	Decorrentes de compensação contratual cruzada entre produtos			
REPARTIÇ	ÇÃO DAS POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS POR PONDERAÇÃO	O DE RISCO:		
140	0 %			
150	2 %			
160	4 %			
170	10 %			
180	20 %			
190	35 %			
190	35 % 50 %			

		MONTANTE DAS POSIÇÕES PONDERA- DAS PELO RISCO APÓS APLICAÇÃO DO FATOR DE APOIO ÀS PME	DAS QUAIS: COM UMA AVALIAÇÃO DE CRÉDITO REALIZADA POR UMA AGÊNCIA DE NOTAÇÃO EXTERNA DE- SIGNADA	DAS QUAIS: COM UMA AVALIAÇÃO DE CRÉDITO DERIVADA DE UMA AD- MINISTRAÇÃO CENTRAL
		220	230	240
220	75 %			
230	100 %			
240	150 %			
250	250 %			
260	370 %			
270	1 250 %			
280	Outras ponderações de risco			
RUBRICAS	PARA MEMÓRIA			
290	Posições em risco cobertas por hipotecas sobre imóveis comerciais			
300	Posições em risco em incumprimento sujeitas a uma pon- deração de risco de 100 %			
310	Posições em risco garantidas por hipotecas sobre imóveis residenciais			
320	Posições em risco em incumprimento sujeitas a uma pon- deração de risco de 150 %			

20.
2.201
5

_
Y

Jornal Oficial da União Europeia

	Ì	
		1
	(	2
		1
	١	

C 08.0	1 - RISCOS DE CRÉDITO E DE CRÉDITO DE CONTRAPA	RTE E OPERAÇ	ÕES INCOMPL	ETAS: MÉTOD	O-PADRÃO PA	ARA OS REQUI	ISITOS DE FUN	DOS PRÓPRIC	OS (CR IRB 1)
Class	e de risco IRB:								
Estin	nativas próprias das LGD e/ou fatores de conversão:								
		SISTEMA DE	POSIÇÕES EM NAIS ANTES D	RISCO ORIGI- DA APLICAÇÃO	TÉCNICAS D	E REDUÇÃO DO SUBSTITUIÇÃO		DITO (CRM) COM ÇÕES EM RISCO	
		NOTAÇÃO IN- TERNA	DOS FATORES	S DE CONVER- ÃO	PROTEÇÃO PESSOAL DE CRÉDITO			SUBSTITUIÇÃO DA POSIÇÃO EM RISCO DEVIDO A CRM	
		PD ATRI- BUÍDA AO GRAU OU CA- TEGORIA DE DEVEDORES (%)		DAS QUAIS: GRANDES EN- TIDADES DO SETOR FINAN- CEIRO E ENTI- DADES FINAN- CEIRAS NÃO REGULAMEN- TADAS	(-) GARANTIAS	(-) DERIVADOS DE CRÉDITO	(-) OUTRA PROTEÇÃO REAL DE CRÉ- DITO	(-) TOTAL DE SAÍDAS	TOTAL DE ENTRADAS (+)
		010	020	030	040	050	060	070	080
010	POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS								
	REPARTIÇÃO DAS POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS POR	TIPO DE RISCO	);						
020	Elementos patrimoniais sujeitos a risco de crédito								
030	Elementos extrapatrimoniais sujeitos a risco de crédito								
	Posições em risco/Operações sujeitas a risco de crédito de contraparte								

Operações de financiamento com base em títulos

Decorrentes de compensação contratual cruzada entre produtos

POSIÇÕES EM RISCO AFETADAS A GRAUS OU CATE-GORIAS DE DEVEDORES: TOTAL

CRITÉRIOS DE AFETAÇÃO DO CRÉDITO ESPECIALIZADO: TOTAL

Derivados e Operações de Liquidação Longa

040

050

060

080

		SISTEMA DE	POSIÇÕES EM NAIS ANTES I	RISCO ORIGI- DA APLICAÇÃO S DE CONVER-	TÉCNICAS DI	E REDUÇÃO DO SUBSTITUIÇÃO	RISCO DE CRÉI SOBRE AS POSI	DITO (CRM) CON ÇÕES EM RISCO	1 EFEITOS DE
		NOTAÇÃO IN- TERNA	DOS FATORE	S DE CONVER- ÃO	PROTEÇÃO PES DI	SSOAL DE CRÉ- TO		SUBSTITUIÇÃO EM RISCO DI	D DA POSIÇÃO EVIDO A CRM
		PD ATRI- BUÍDA AO GRAU OU CA- TEGORIA DE DEVEDORES (%)		DAS QUAIS: GRANDES EN- TIDADES DO SETOR FINAN- CEIRO E ENTI- DADES FINAN- CEIRAS NÃO REGULAMEN- TADAS	(-) GARANTIAS	(-) DERIVADOS DE CRÉDITO	(-) OUTRA PROTEÇÃO REAL DE CRÉ- DITO	(-) TOTAL DE SAÍDAS	TOTAL DE ENTRADAS (+)
		010	020	030	040	050	060	070	080
	REPARTIÇÃO POR PONDERAÇÃO DE RISCO DAS POSI	ÇÕES EM RISC	O TOTAIS SE	GUNDO CRITÉ	RIOS DE AFET	AÇÃO DO CR	ÉDITO ESPECIA	ALIZADO:	
090	PONDERAÇÃO DE RISCO: 0 %								
100	50 %								
110	70 %								
120	Do qual: na categoria 1								
130	90 %								
140	115 %								
150	250 %								
160	TRATAMENTO ALTERNATIVO: GARANTIDAS POR IMÓVEIS								
170	POSIÇÕES EM RISCO DECORRENTES DE TRANSAÇÕES INCOMPLETAS COM APLICAÇÃO DE PONDERAÇÕES DE RISCO SEGUNDO O TRATAMENTO ALTERNATIVO OU DE 100 % E OUTRAS POSIÇÕES EM RISCO SUJEITAS A PONDERAÇÃO DE RISCO								
180	RISCO DE DILUIÇÃO: TOTAL DOS VALORES A RECEBER ADQUIRIDOS								

		POSIÇÃO EM RISCO					
		APÓS EFEITOS DE SUBSTITUIÇÃO CRM E ANTES DA APLI- CAÇÃO DOS FATO- RES DE CONVER- SÃO	DAS QUAIS: ELE- MENTOS EXTRAPA- TRIMONIAIS	VALOR DA POSI- ÇÃO EM RISCO	DAS QUAIS: ELE- MENTOS EXTRAPA- TRIMONIAIS	DAS QUAIS: DE- CORRENTES DO RISCO DE CRÉDITO DE CONTRAPARTE	DAS QUAIS: GRAN- DES ENTIDADES DO SETOR FINAN- CEIRO E ENTIDA- DES FINANCEIRAS NÃO REGULAMEN- TADAS
		090	100	110	120	130	140
010	POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS						
	REPARTIÇÃO DAS POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS POR	ΓΙΡΟ DE RISCO:					
020	Elementos patrimoniais sujeitos a risco de crédito						
030	Elementos extrapatrimoniais sujeitos a risco de crédito						
	Posições em risco/Operações sujeitas a risco de crédito de contraparte						
040	Operações de financiamento com base em títulos						
050	Derivados e Operações de Liquidação Longa						
060	Decorrentes de compensação contratual cruzada entre produtos						
070	POSIÇÕES EM RISCO AFETADAS A GRAUS OU CATE- GORIAS DE DEVEDORES: TOTAL						
080	CRITÉRIOS DE AFETAÇÃO DO CRÉDITO ESPECIALIZA- DO: TOTAL						

20.2.2015

Jornal Oficial da União Europeia

L 48/47

48/48

Jornal Oficial da União Europeia

48/50

Jornal Oficial da União Europeia

		SOB RESERVA DO TRA- TAMENTO DO DUPLO INCUMPRIMENTO  PROTEÇÃO PESSOAL DE CRÉDITO	LGD MÉDIAS PONDERA- DAS PELAS POSIÇÕES EM RISCO (%)	LGD MÉDIAS PONDERA- DAS PELAS POSIÇÕES EM RISCO (%) PARA AS GRANDES ENTIDADES DO SETOR FINANCEIRO E PARA AS ENTIDADES FINANCEIRAS NÃO RE- GULAMENTADAS	PRAZO MÉDIO DE VEN- CIMENTO PONDERADO PELA POSIÇÃO EM RISCO (DIAS)	MONTANTE DAS POSI- ÇÕES PONDERADAS PELO RISCO ANTES DA APLICAÇÃO DO FATOR DE APOIO ÀS PME
		220	230	240	250	255
010	POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS					
	REPARTIÇÃO DAS POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS POR	ΓΙΡΟ DE RISCO:				
020	Elementos patrimoniais sujeitos a risco de crédito					
030	Elementos extrapatrimoniais sujeitos a risco de crédito					
	Posições em risco/Operações sujeitas a risco de crédito de contraparte					
040	Operações de financiamento com base em títulos					
050	Derivados e Operações de Liquidação Longa					
060	Decorrentes de compensação contratual cruzada entre produtos					
070	POSIÇÕES EM RISCO AFETADAS A GRAUS OU CATE- GORIAS DE DEVEDORES: TOTAL					
080	CRITÉRIOS DE AFETAÇÃO DO CRÉDITO ESPECIALIZA- DO: TOTAL					

20.2.2015

Jornal Oficial da União Europeia

L 48/51

		SOB RESERVA DO TRA- TAMENTO DO DUPLO INCUMPRIMENTO  PROTEÇÃO PESSOAL DE CRÉDITO	LGD MÉDIAS PONDERA- DAS PELAS POSIÇÕES EM RISCO (%)	LGD MÉDIAS PONDERA- DAS PELAS POSIÇÕES EM RISCO (%) PARA AS GRANDES ENTIDADES DO SETOR FINANCEIRO E PARA AS ENTIDADES FINANCEIRAS NÃO RE- GULAMENTADAS	PRAZO MÉDIO DE VEN- CIMENTO PONDERADO PELA POSIÇÃO EM RISCO (DIAS)	MONTANTE DAS POSI- ÇÕES PONDERADAS PELO RISCO ANTES DA APLICAÇÃO DO FATOR DE APOIO ÀS PME
		220	230	240	250	255
	REPARTIÇÃO POR PONDERAÇÃO DE RISCO DAS POS	IÇOES EM RISCO TOTA	AIS SEGUNDO CRITERIO	OS DE AFETAÇÃO DO (	CREDITO ESPECIALIZA	DO:
090	PONDERAÇÃO DE RISCO: 0 %					
100	50 %					
110	70 %					
120	Do qual: na categoria 1					
130	90 %					
140	115 %					
150	250 %					
160	TRATAMENTO ALTERNATIVO: GARANTIDAS POR IMÓVEIS					
170	POSIÇÕES EM RISCO DECORRENTES DE TRANSAÇÕES INCOMPLETAS COM APLICAÇÃO DE PONDERAÇÕES DE RISCO SEGUNDO O TRATAMENTO ALTERNATIVO OU DE 100 % E OUTRAS POSIÇÕES EM RISCO SUJEITAS A PONDERAÇÃO DE RISCO					
180	RISCO DE DILUIÇÃO: TOTAL DOS VALORES A RECEBER ADQUIRIDOS					

		MONTANTE DAS POSIÇ	ÕES PONDERADAS PELO	R	UBRICAS PARA MEMÓRIA	Λ:
			DAS QUAIS: GRANDES ENTIDADES DO SETOR FINANCEIRO E ENTIDA- DES FINANCEIRAS NÃO REGULAMENTADAS	MONTANTE DAS PER- DAS ESPERADAS	(-) AJUSTAMENTOS DE VALOR E PROVISÕES	NÚMERO DE DEVEDO- RES
		260	270	280	290	300
010	POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS	Célula ligada a CA				
	REPARTIÇÃO DAS POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS POR T	TIPO DE RISCO:				
020	Elementos patrimoniais sujeitos a risco de crédito					
030	Elementos extrapatrimoniais sujeitos a risco de crédito					
	Posições em risco/Operações sujeitas a risco de crédito de contraparte					
040	Operações de financiamento com base em títulos					
050	Derivados e Operações de Liquidação Longa					
060	Decorrentes de compensação contratual cruzada entre produtos					
070	POSIÇÕES EM RISCO AFETADAS A GRAUS OU CATE- GORIAS DE DEVEDORES: TOTAL					
080	CRITÉRIOS DE AFETAÇÃO DO CRÉDITO ESPECIALIZA- DO: TOTAL					

20.2.2015

Jornal Oficial da União Europeia

L 48/53

_	
4	
$\infty$	
J.	
51	

C 08.02 - RISCOS D	DE CRÉD	DITO E DE CR	EÉDITO DE O	CONTRA					TODO IRB PARA C RES (CR IRB 2)	OS REQU	ISITOS DE F	UNDOS PI	RÓPRIOS:	REPARTIÇÃO POR
Classe de risco I	RB:													
Estimativas próp	orias da	s LGD e/ou	fatores de	convers	ão:									
	SISTEM	IA DE NOTA-			ORIGINAIS ANTES	DA	ÉCNICA	AS DE REDU	ÇÃO DO RISCO DE O	CRÉDITO ÇÕES	(CRM) COM E E EM RISCO	FEITOS DE	SUBSTITUI	ÇÃO SOBRE AS POSI-
GRAUS DE DEVEDO- RES (IDENTIFICADOR	ÇÃO	) INTERNA	APLICAÇÃO	AÇÃO DOS FATORES DE CONVERSÃO		são	PROT	TEÇÃO PESSO	OAL DE CRÉDITO			SUBSTITU		POSIÇÃO EM RISCO O A CRM
DA LINHA):	GRAU	D ATRIBUÍDA AO RAU OU CATEGO- A DE DEVEDORES (%)			DAS QUAIS: GRANDES ENTIDADES DO SETOR FINANCEIRO E ENTIDA- DES FINANCEIRAS NÃO REGULAMENTADAS		(-) GA	RANTIAS	(-) DERIVADOS DE CRÉDITO		RA PROTE- AL DE CRÉ- DITO	(-) TOTAL DE SAÍ- DAS		TOTAL DE ENTRA- DAS (+)
005		010	020		030		040		050		060 0		0	080
POSIÇÃO EM RISCO A	APÓS EFI	EI-				-								
ANTES DA APLICAÇÃO TORES DE CONVE	O DOS F	FA- DAS QUA	AIS: ELEMENT PATRIMONIA		VALOR DA POSIÇÂ	ÃO EM R	DAS QUAIS		DAS QUAIS: ELEMENTOS EX- TRAPATRIMONIAIS		DAS QUAIS: DECORRENTES DO RISCO DE CRÉDITO DE CON- TRAPARTE		DAS QUAIS: GRANDES ENTIDA- DES DO SETOR FINANCEIRO E ENTIDADES FINANCEIRAS NÃO REGULAMENTADAS	
090			100		110				120	130				140
		·												
		TÉCNICAS DE	REDUÇÃO D	E RISCO	DE CRÉDITO TIDAS	S EM CON	NTA N	AS ESTIMATI	VAS DAS LGD EXCL	UINDO O	DUPLO INCU	MPRIMENT	0	
UTILIZAÇÃO DE EST PROTEÇÃO	TIMATIV PESSOA	AS PRÓPRIAS AL DE CRÉDITO	DAS LGD:						PROTEÇÃO REAL DE	CRÉDITO	)			
				UTILIZAÇ	ÇÃO DE ESTIMATI- ÓPRIAS DAS LGD:	GARAN	TIAS F	INANCEIR AS		О	UTRAS GARA	NTIAS ELEC	GÍVEIS	
GARANTIAS		DERIVADOS D	E CREDITO	<b>OUTRA</b>	PROTEÇÃO REAL E CRÉDITO		ANTIAS FINANCEIRAS ELEGÍVEIS		IMÓVEIS	OUTRAS GA		RANTIAS F	ÍSI- VA	ALORES A RECEBER
150		160			170		18	0	190			200		210

SOB RESERVA DO TRATA- MENTO DO DUPLO INCUM- PRIMENTO  PROTEÇÃO PESSOAL DE CRÉDITO	LGD MÉDIAS PONDERA-	LGD MÉDIAS PONDERA- DAS PELAS POSIÇÕES EM RISCO (%) PARA AS GRAN- DES ENTIDADES DO SETOR FINANCEIRO E PARA AS ENTIDADES FINANCEIRAS NÃO REGULAMENTADAS	PRAZO MÉDIO DE VENCI- MENTO PONDERADO PELA POSIÇÃO EM RISCO (DIAS)	MONTANTE DAS POSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO ANTES DA APLICAÇÃO DO FATOR DE APOIO ÀS PME	,	DAS QUAIS: GRANDES ENTIDADES DO SETOR FINANCEIRO E ENTIDADES FINANCEIRAS NÃO REGULAMENTADAS
220	230	240	250	255	260	270

RUBRICAS PARA MEMÓRIA:											
MONTANTE DAS PER- DAS ESPERADAS	(-) AJUSTAMENTOS DE VALOR E PROVISÕES	NÚMERO DE DEVEDO- RES									
280	290	300									

País:	

		POSIÇÕES EM RISCO ORIGI- NAIS ANTES DA APLICA- ÇÃO DOS FA- TORES DE CONVERSÃO	Posições em risco em incum- primento	Novos in- cumpri- mentos ob- servados no período	Ajustamentos para o risco geral de crédito	Ajustamentos para o risco específico de crédito	Do qual: anulações	Ajustamen- tos para o risco de cré- dito/anula- ções devidas a novos in- cumprimen- tos observa- dos	VALOR DA POSIÇÃO EM RISCO	MONTANTE DAS POSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO ANTES DA APLICAÇÃO DO FATOR DE APOIO ÀS PME	MONTANTE DAS POSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO APÓS APLICA- ÇÃO DO FA- TOR DE APOIO ÀS PME
		010	020	040	050	055	060	070	075	080	090
010	Administrações centrais ou bancos centrais										
020	Governos regionais ou autoridades locais										
030	Entidades do setor público										
040	Bancos multilaterais de desenvolvimento										
050	Organizações internacionais										
060	Instituições										
070	Empresas										
075	das quais: PME										
080	Retalho										
085	das quais: PME										
090	Garantidos por hipotecas sobre imóveis										
095	das quais: PME										
100	Posições em risco em incum- primento										

C 09.01 - REPARTIÇÃO GEOGRÁFICA DAS POSIÇÕES EM RISCO POR RESIDÊNCIA DO DEVEDOR: POSIÇÕES EM RISCO SA (CR GB 1)

		POSIÇÕES EM RISCO ORIGI- NAIS ANTES DA APLICA- ÇÃO DOS FA- TORES DE CONVERSÃO	Posições em risco em incum- primento	Novos in- cumpri- mentos ob- servados no período	Ajustamen- tos para o risco geral de crédito	Ajustamen- tos para o risco espe- cífico de crédito	Do qual: anulações	Ajustamen- tos para o risco de cré- dito/anula- ções devidas a novos in- cumprimen- tos observa- dos	VALOR DA POSIÇÃO EM RISCO	PONDERADAS PELO RISCO ANTES DA APLICAÇÃO DO FATOR DE	MONTANTE DAS POSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO APÓS APLICA- ÇÃO DO FA- TOR DE APOIO ÀS PME
		010	020	040	050	055	060	070	075	080	090
110	Elementos associados a riscos particularmente elevados										
120	Obrigações garantidas										
130	Créditos sobre instituições e empresas com uma avaliação de crédito de curto prazo										
140	Organismos de investimento coletivo (OIC)										
150	Posições em risco sobre ações										
160	Outras posições em risco										
	Posições em risco totais										

País:	

		POSIÇÕES EM RISCO ORIGINAIS ANTES DA APLI- CAÇÃO DOS FA- TORES DE CON- VERSÃO	Do qual: em in- cumprimento	Novos incumpri- mentos observados no período	Ajustamentos para o risco geral de crédito	Ajustamentos para o risco específico de crédito	Do qual: anulações	Ajustamentos para o risco de crédi- to/anulações devi- das a novos in- cumprimentos ob- servados	PD ATRIBUÍDA AO GRAU OU CATEGORIA DE DEVEDORES (%)
		010	030	040	050	055	060	070	080
010	Administrações centrais ou bancos centrais								
020	Instituições								
030	Empresas								
040	Das quais: Crédito especializado								
050	Das quais: PME								
060	Retalho								
070	Garantido por imóveis								
080	PME								
090	Não PME								
100	Elegível renovável								
110	Outro retalho								
120	PME								
130	Não PME								
140	Capital próprio								
	Posições em risco totais								

C 09.02 - REPARTIÇÃO GEOGRÁFICA DAS POSIÇÕES EM RISCO POR RESIDÊNCIA DO DEVEDOR: POSIÇÕES EM RISCO SA (CR GB 2)

		LGD MÉDIAS PON- DERADAS PELAS POSIÇÕES EM RISCO (%)	Do qual: em incum- primento	VALOR DA POSI- ÇÃO EM RISCO	MONTANTE DAS POSIÇÕES PONDE- RADAS PELO RISCO ANTES DA APLICA- ÇÃO DO FATOR DE APOIO ÀS PME	Do qual: em incum- primento	MONTANTE DAS POSIÇÕES PONDE- RADAS PELO RISCO APÓS APLICAÇÃO DO FATOR DE APOIO ÀS PME	MONTANTE DAS PERDAS ESPERA- DAS
		090	100	105	110	120	125	130
010	Administrações centrais ou bancos centrais							
020	Instituições							
030	Empresas							
040	Das quais: Crédito especializado							
050	Das quais: PME							
060	Retalho							
070	Garantido por imóveis							
080	PME							
090	Não PME							
100	Elegível renovável							
110	Outro retalho							
120	PME							
130	Não PME							
140	Capital próprio							
	Posições em risco totais							

Jornal Oficial da União Europeia

C 09.03	B – REPARTIÇÃO DOS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS TOTAIS PARA O RIS DITO POR POSIÇÕES EM RISCO DE CRÉDITO RELEVANTES POR PAÍS (CR GB	
País:		
		Montante
		010
010	Requisitos de fundos próprios para o risco de crédito	

		SISTEMA DE		CRÉDITO (CF	E REDUÇÃO D RM) COM EFEIT BRE AS POSIÇÓ	OS DE SUBS-				RUBRICA PARA MEMÓ- RIA:
		NOTAÇÃO INTERNA	POSIÇÕES EM RISCO ORI- GINAIS AN- TES DA APLI- CAÇÃO DOS FATORES DE	PROTEÇÃO CRÉI	PESSOAL DE DITO	SUBSTITUI- ÇÃO DA PO- SIÇÃO EM RISCO DE- VIDO A CRM	VALOR DA POSIÇÃO EM RISCO	LGD MÉDIAS PONDERA- DAS PELAS POSIÇÕES EM RISCO (%)	MONTANTE DAS POSI- ÇÕES PON- DERADAS PELO RISCO	MONTANTE DAS PERDAS
		PD ATRI- BUÍDA AO GRAU DOS DEVEDORES (%)	CONVERSÃO	(-) GARAN- TIAS	(-) DERIVA- DOS DE CRÉ- DITO	(-) TOTAL DE SAÍDAS		RISCO (///	TELO RISCO	ESPERADAS
		010	020	030	040	050	060	070	080	090
010	POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS SOBRE AÇÕES PELO MÉTODO IRB								Célula ligada a CA	
020	MÉTODO PD/LGD: TOTAL									
050	MÉTODO DA PONDERAÇÃO DE RISCO SIMPLES: TOTAL									
060	REPARTIÇÃO DAS POSIÇÕES EN	A RISCO TOT	AIS SEGUND	O O MÉTODO	DA PONDEI	RAÇÃO DE R	ISCO SIMPLES	S POR PONDE	RADOR DE	RISCO:
070	PONDERAÇÃO DE RISCO: 190 %									
080	290 %									
090	370 %									
100	MÉTODO DOS MODELOS INTERNOS									
110	POSIÇÕES EM RISCO SOBRE AÇÕES SUJEITAS A PONDERAÇÃO DE RISCO									

C 10.01 - RISCO DE CRÉDITO: CAPITAL PRÓPRIO - MÉTODOS IRB PARA OS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS (CR EQU IRB 1)

C 10.02 - RISCO DE CRÉDITO: CAPITAL PRÓPRIO – MÉTODOS IRB PARA OS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS. REPARTIÇÃO DAS POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS SEGUNDO O MÉTODO PD/LGD POR GRAUS DE DEVEDORES (CR EQU IRB 2)4

	SISTEMA DE		(CRM) COM EFEI	EDUÇÃO DO RISC TOS DE SUBSTITU OSIÇÕES EM RISC	IÇÃO SOBRE AS				RUBRICA PARA MEMÓRIA:
GRAU DE DEVE- DOR (IDENTIFI- CADOR DA LI- NHA)	NOTAÇÃO IN- TERNA	POSIÇÕES EM RISCO ORIGI- NAIS ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES	PROTEÇÃO PESSO	OAL DE CRÉDITO	SUBSTITUIÇÃO DA POSIÇÃO EM RISCO DE- VIDO A CRM	VALOR DA PO- SIÇÃO EM RIS- CO	LGD MÉDIAS PONDERADAS PELAS POSI- ÇÕES EM RISCO	MONTANTE DAS POSIÇÕES PON- DERADAS PELO RISCO	MONTANTE DAS PERDAS ESPE-
	PD ATRIBUÍDA AO GRAU DOS DEVEDORES (%)	DE CONVERSÃO	(-) GARANTIAS	(-) DERIVADOS DE CRÉDITO	(-) TOTAL DE SAÍDAS		(%)		RADAS
005	010	020	030	040	050	060	070	080	090

		OPERAÇÕES NÃO LI- QUIDADAS AO PREÇO DE LIQUIDA- ÇÃO	POSIÇÃO EM RISCO SOBRE DIFERENÇAS DE PREÇO RESUL- TANTES DE OPERA- ÇÕES NÃO LIQUIDA- DAS	REQUISITOS DE FUN- DOS PRÓPRIOS	MONTANTE TOTAL DAS POSIÇÕES EM RISCO DE LIQUIDA- ÇÃO
		010	020	030	040
010	Total das transações não liquidadas extra carteira de negociação				Célula ligada a CA
020	Operações não liquidadas até 4 dias (Fator 0 %)				
030	Operações não liquidadas entre 5 e 15 dias (Fator 8 %)				
040	Operações não liquidadas entre 16 e 30 dias (Fator 50 %)				
050	Operações não liquidadas entre 31 e 45 dias (Fator 75 %)				
060	Operações não liquidadas durante 46 dias ou mais (Fator 100 %)				
070	Total das transações não liquidadas na carteira de negociação				Célula ligada a CA
080	Operações não liquidadas até 4 dias (Fator 0 %)				
090	Operações não liquidadas entre 5 e 15 dias (Fator 8 %)				
100	Operações não liquidadas entre 16 e 30 dias (Fator 50 %)				
110	Operações não liquidadas entre 31 e 45 dias (Fator 75 %)				
120	Operações não liquidadas durante 46 dias ou mais (Fator 100 %)				

C 11.00 -RISCO DE LIQUIDAÇÃO / ENTREGA (RC LIQ)

## C 12.00 - RISCO DE CRÉDITO: TITULARIZAÇÕES – MÉTODO-PADRÃO PARA OS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS (CR SEC SA)

			TITULARIZAÇÕES SINTÍ	ÉTICAS: PROTEÇÃO DAS TULARIZADAS	POSIÇÕES EM RISCO TI-	POSIÇÕES DE TITULA- RIZAÇÃO	
		MONTANTE TOTAL DAS POSIÇÕES ORIGI- NADAS PELA TITULA- RIZAÇÃO	(-) PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO (Cva)	(-) TOTAL DE SAÍDAS  (-) VALORES AJUSTA- DOS DA PROTEÇÃO PESSOAL DE CRÉDITO (G*)	MONTANTE NOCIONAL RETIDO OU RECOM- PRADO DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO	POSIÇÕES EM RISCO ORIGINAIS ANTES DA APLICAÇÃO DOS FA- TORES DE CONVERSÃO	(-) AJUSTAMENTOS DE VALOR E PROVISÕES
		010	020	030	040	050	060
010	POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS						
020	DAS QUAIS: RETITULARIZAÇÕES						
030	ENTIDADE CEDENTE: POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS						
040	ELEMENTOS PATRIMONIAIS						
050	TITULARIZAÇÕES						
060	RETITULARIZAÇÕES						
070	ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS E DERIVADOS						
080	TITULARIZAÇÕES						
090	RETITULARIZAÇÕES						
100	AMORTIZAÇÃO ANTECIPADA						
110	INVESTIDOR: POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS						
120	ELEMENTOS PATRIMONIAIS						
130	TITULARIZAÇÕES						
140	RETITULARIZAÇÕES						
150	ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS E DERIVADOS						

			TITULARIZAÇÕES SINTI	ÉTICAS: PROTEÇÃO DAS TULARIZADAS	POSIÇÕES EM RISCO TI-	POSIÇÕES DE TITULA- RIZAÇÃO	
		MONTANTE TOTAL DAS POSIÇÕES ORIGI- NADAS PELA TITULA- RIZAÇÃO	(-) PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO (Cva)	(-) TOTAL DE SAÍDAS  (-) VALORES AJUSTA- DOS DA PROTEÇÃO PESSOAL DE CRÉDITO (G*)	- MONTANTE NOCIONAL RETIDO OU RECOM- PRADO DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO	POSIÇÕES EM RISCO ORIGINAIS ANTES DA APLICAÇÃO DOS FA- TORES DE CONVERSÃO	(-) AJUSTAMENTOS DE VALOR E PROVISÕES
		010	020	030	040	050	060
160	TITULARIZAÇÕES						
170	RETITULARIZAÇÕES						
180	PATROCINADOR: POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS						
190	ELEMENTOS PATRIMONIAIS						
200	TITULARIZAÇÕES						
210	RETITULARIZAÇÕES						
220	ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS E DERIVADOS						
230	TITULARIZAÇÕES						
240	RETITULARIZAÇÕES						
	REPARTIÇÃO DAS POSIÇÕES PEND	ENTES DE ACORDO C	OM O GRAU DE QUA	LIDADE DE CRÉDITO	INICIAL:		
250	Grau 1						
260	Grau 2						
270	Grau 3						
280	Grau 4						
290	TODOS OS OUTROS GRAUS E SEM NOTAÇÃO						

L 48/66

Jornal Oficial da União Europeia

		POSIÇÕES EM RISCO	TÉCNICAS DE REDUÇÃO	DO RISCO DE CRÉDITO POSIÇÕES	(CRM) COM EFEITOS DE S EM RISCO	UBSTITUIÇÃO SOBRE AS	QUIDA APÓS EFEITOS
		LÍQUIDAS DE AJUSTA- MENTOS DE VALOR E PROVISÕES	(-) PROTEÇÃO PESSOAL DE CRÉDITO: VALORES	(-) PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO	SUBSTITUIÇÃO DA POSI A C	ÇÃO EM RISCO DEVIDO RM	DE SUBSTITUIÇÃO CRM E ANTES DA APLICA- ÇÃO DOS FATORES DE
			AJUSTADOS (Ga)	CREDITO	(-) TOTAL DE SAÍDAS	ENTRADAS TOTAIS	CONVERSÃO
		070	080	090	100	110	120
010	POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS						
020	DAS QUAIS: RETITULARIZAÇÕES						
030	ENTIDADE CEDENTE: POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS						
040	ELEMENTOS PATRIMONIAIS						
050	TITULARIZAÇÕES						
060	RETITULARIZAÇÕES						
070	ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS E DERIVADOS						
080	TITULARIZAÇÕES						
090	RETITULARIZAÇÕES						
100	AMORTIZAÇÃO ANTECIPADA						
110	INVESTIDOR: POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS						
120	ELEMENTOS PATRIMONIAIS						
130	TITULARIZAÇÕES						
140	RETITULARIZAÇÕES						
150	ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS E DERIVADOS						

		POSIÇÕES EM RISCO	TÉCNICAS DE REDUÇÃO	DO RISCO DE CRÉDITO ( POSIÇÕES	(CRM) COM EFEITOS DE S EM RISCO	UBSTITUIÇÃO SOBRE AS	POSIÇÃO EM RISCO LÍ- QUIDA APÓS EFEITOS
		LÍQUIDAS DE AJUSTA- MENTOS DE VALOR E PROVISÕES	(-) PROTEÇÃO PESSOAL DE CRÉDITO: VALORES	(-) PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO	SUBSTITUIÇÃO DA POSI A C	ÇÃO EM RISCO DEVIDO CRM	DE SUBSTITUIÇÃO CRM E ANTES DA APLICA- ÇÃO DOS FATORES DE
			AJUSTADOS (Ga)	CREDITO	(-) TOTAL DE SAÍDAS	ENTRADAS TOTAIS	CONVERSÃO
		070	080	090	100	110	120
160	TITULARIZAÇÕES						
170	RETITULARIZAÇÕES						
180	PATROCINADOR: POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS						
190	ELEMENTOS PATRIMONIAIS						
200	TITULARIZAÇÕES						
210	RETITULARIZAÇÕES						
220	ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS E DERIVADOS						
230	TITULARIZAÇÕES						
240	RETITULARIZAÇÕES						
	REPARTIÇÃO DAS POSIÇÕES PEND	ENTES DE ACORDO C	COM O GRAU DE QUA	LIDADE DE CRÉDITO	INICIAL:		
250	Grau 1						
260	Grau 2						
270	Grau 3						
280	Grau 4						
290	TODOS OS OUTROS GRAUS E SEM NOTAÇÃO						

L 48/68

Jornal Oficial da União Europeia

		(-) TÉCNICAS DE REDUÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO QUE AFETAM O MONTANTE DA POSIÇÃO EM RISCO: VALOR AJUSTADO DA PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO SEGUNDO O MÉTODO INTEGRAL SOBRE GARANTIAS FINANCEIRAS (Cvam)		REPARTIÇÃO DO VALOR TOTALMENTE AJUSTADO DAS POSIÇÕES EM RISCO (E*) DE ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS DE ACORDO COM OS FATORES DE CONVERSÃO					
				0 %		> 20 % e <=50 %	> 50 % e <=100 %		
		130	140	150	160	170	180		
010	POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS								
020	DAS QUAIS: RETITULARIZAÇÕES								
030	ENTIDADE CEDENTE: POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS								
040	ELEMENTOS PATRIMONIAIS								
050	TITULARIZAÇÕES								
060	RETITULARIZAÇÕES								
070	ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS E DERIVADOS								
080	TITULARIZAÇÕES								
090	RETITULARIZAÇÕES								
100	AMORTIZAÇÃO ANTECIPADA								
110	INVESTIDOR: POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS								
120	ELEMENTOS PATRIMONIAIS								
130	TITULARIZAÇÕES								
140	RETITULARIZAÇÕES								
150	ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS E DERIVADOS								

		(-) TÉCNICAS DE REDUÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO QUE		REPARTIÇÃO DO VALOR TOTALMENTE AJUSTADO DAS POSIÇÕES EM RISCO (E*) DE ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS DE ACORDO COM OS FATORES DE CONVERSÃO				L 48/70
		AFETAM O MONTANTE DA POSIÇÃO EM RISCO: VALOR AJUSTADO DA PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO SEGUNDO O MÉTODO INTEGRAL SOBRE GARANTIAS FINANCEIRAS (Cvam)	TADO DAS POSIÇÕES EM RISCO (E*)	0 %	> 0 % e <=20 %	> 20 % e <=50 %	> 50 % e <=100 %	0 PT
		130	140	150	160	170	180	
160	TITULARIZAÇÕES							
170	RETITULARIZAÇÕES							
180	PATROCINADOR: POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS							
190	ELEMENTOS PATRIMONIAIS							Jorna
200	TITULARIZAÇÕES							l Oficia
210	RETITULARIZAÇÕES							l da Ur
220	ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS E DERIVADOS							Jornal Oficial da União Europeia
230	TITULARIZAÇÕES							peia
240	RETITULARIZAÇÕES							
	REPARTIÇÃO DAS POSIÇÕES PENDENTES DE ACORDO COM O GRAU DE QUALIDADE DE CRÉDITO INICIAL:							
250	Grau 1							
260	Grau 2							
270	Grau 3							
280	Grau 4							2(
290	TODOS OS OUTROS GRAUS E SEM NOTAÇÃO							20.2.2015

48/72

Jornal Oficial da União Europeia

Jornal Oficial da União Europeia

		MONTANTE DA POS	SIÇÃO PONDERADA RISCO			MONTANTE TOTAL	DAS POSIÇÕES PON- PELO RISCO	RUBRICA PARA ME- MÓRIA: MONTANTE DA PO-
			DAS QUAIS: TITU- LARIZAÇÕES SINTÉ- TICAS	EFEITO GLOBAL (AJUSTAMENTO) DEVIDO À VIOLA- ÇÃO DAS DISPOSI- ÇÕES DE DILIGÊN- CIA DEVIDA	AJUSTAMENTO DO MONTANTE DAS POSIÇÕES PONDE- RADAS PELO RISCO EM RAZÃO DO DESFASAMENTO DOS PRAZOS DE MATURIDADE	ANTES DA APLICA- ÇÃO DO LIMITE SU- PERIOR	APÓS APLICAÇÃO DO LIMITE SUPE- RIOR	SIÇÃO PONDERADA PELO RISCO COR- RESPONDENTE AO VOLUME DE SAÍ- DAS PARA OUTRAS CLASSES DE RISCO DECORRENTES DA TITULARIZAÇÃO DE ACORDO COM O MÉTODO-PA- DRÃO
		330	340	350	360	370	380	390
010	POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS						Célula ligada a CA	
020	DAS QUAIS: RETITULARIZAÇÕES						Célula ligada a CA	
030	ENTIDADE CEDENTE: POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS							
040	ELEMENTOS PATRIMONIAIS							
050	TITULARIZAÇÕES							
060	RETITULARIZAÇÕES							
070	ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS E DERIVADOS							
080	TITULARIZAÇÕES							
090	RETITULARIZAÇÕES							
100	AMORTIZAÇÃO ANTECIPADA							
110	INVESTIDOR: POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS							
120	ELEMENTOS PATRIMONIAIS							
130	TITULARIZAÇÕES							
140	RETITULARIZAÇÕES							
150	ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS E DERIVADOS							

		MONTANTE DA POS PELO	SIÇÃO PONDERADA RISCO			MONTANTE TOTAL	DAS POSIÇÕES PON- PELO RISCO	RUBRICA PARA ME- MÓRIA: MONTANTE DA PO-
			DAS QUAIS: TITU- LARIZAÇÕES SINTÉ- TICAS	EFEITO GLOBAL (AJUSTAMENTO) DEVIDO À VIOLA- ÇÃO DAS DISPOSI- ÇÕES DE DILIGÊN- CIA DEVIDA	AJUSTAMENTO DO MONTANTE DAS POSIÇÕES PONDE- RADAS PELO RISCO EM RAZÃO DO DESFASAMENTO DOS PRAZOS DE MATURIDADE	ANTES DA APLICA- ÇÃO DO LIMITE SU- PERIOR	APÓS APLICAÇÃO DO LIMITE SUPE- RIOR	SIÇÃO PONDERADA PELO RISCO COR- RESPONDENTE AO VOLUME DE SAÍ- DAS PARA OUTRAS CLASSES DE RISCO DECORRENTES DA TITULARIZAÇÃO DE ACORDO COM O MÉTODO-PA- DRÃO
		330	340	350	360	370	380	390
160	TITULARIZAÇÕES							
170	RETITULARIZAÇÕES							
180	PATROCINADOR: POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS							
190	ELEMENTOS PATRIMONIAIS							
200	TITULARIZAÇÕES							
210	RETITULARIZAÇÕES							
220	ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS E DERIVADOS							
230	TITULARIZAÇÕES							
240	RETITULARIZAÇÕES							
	REPARTIÇÃO DAS POSIÇÕES PEND	ENTES DE ACORDO	O COM O GRAU DE	QUALIDADE DE O	CRÉDITO INICIAL:			
250	Grau 1							
260	Grau 2							
270	Grau 3							
280	Grau 4							
290	TODOS OS OUTROS GRAUS E SEM NOTAÇÃO							

Jornal Oficial da União Europeia

## C 13.00 - RISCO DE CRÉDITO: TITULARIZAÇÕES – MÉTODO IRB PARA OS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS (CR SEC IRB)

				TITULARIZAÇÕES SINTÉTIO	CAS: PROTEÇÃO DAS POSIÇÔ DAS	ĎES EM RISCO TITULARIZA-	POSIÇÕES DE TITULARIZA- ÇÃO
			MONTANTE TOTAL DAS POSIÇÕES CEDIDAS NA TI-		(-) TOTAL DE SAÍDAS	MONTANTE NOCIONAL RE-	POSIÇÕES EM RISCO ORI- GINAIS ANTES DA APLICA-
			<sup>*</sup> TULARIZAÇÃO	(-) PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO (Cva)	(-) VALORES AJUSTADOS DA PROTEÇÃO PESSOAL DE CRÉDITO (G*)	TIDO OU RECOMPRADO DE PROTEÇÃO DE CRÉDI- TO	GINAIS ANTES DA APLICA- ÇÃO DOS FATORES DE CONVERSÃO
			010	020	030	040	050
010	POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS						
020	DAS QUAIS: RETITULARIZAÇÕES						
030	ENTIDADE CEDENTE: POSIÇÕES EN RISCO TOTAIS	М					
040	040 ELEMENTOS PATRIMONIAIS						
050		A					
060	TITULARIZAÇÕES	В					
070		С					
080	RETITULARIZAÇÕES	D					
090	RETITOLARIZAÇÕES	Е					
100	ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS E DERIVADOS						
110		A					
120	TITULARIZAÇÕES	В					
130		С					
140	RETITULARIZAÇÕES	D					
150	RETITULARIZAÇUES	Е					
160	AMORTIZAÇÃO ANTECIPADA						
170	INVESTIDOR: POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS						

				TITULARIZAÇÕES SINTÉTIC	CAS: PROTEÇÃO DAS POSIÇÔ DAS	DES EM RISCO TITULARIZA-	POSIÇÕES DE TITULARIZA- ÇÃO
			MONTANTE TOTAL DAS POSIÇÕES CEDIDAS NA TI- TULARIZAÇÃO	(-) PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO (Cva)	(-) TOTAL DE SAÍDAS  (-) VALORES AJUSTADOS DA PROTEÇÃO PESSOAL DE CRÉDITO (G*)	MONTANTE NOCIONAL RETIDO OU RECOMPRADO DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO	POSIÇÕES EM RISCO ORI- GINAIS ANTES DA APLICA- ÇÃO DOS FATORES DE CONVERSÃO
			010	020	030	040	050
180	ELEMENTOS PATRIMONIAIS						
190		A					
200	TITULARIZAÇÕES	В					
210		С					
220	~						
230	RETITULARIZAÇÕES	Е					
240	ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS E DERIVADOS						
250		A					
260	TITULARIZAÇÕES	В					
270		C					
280	RETITULARIZAÇÕES	D					
290	RETITULARIZAÇUES	Е					
300	PATROCINADOR: POSIÇÕES EM RI TOTAIS	sco					
310	ELEMENTOS PATRIMONIAIS						
320		A					
330	TITULARIZAÇÕES B						
340		С					
350	DETITLU ADIZAÇÕES	D					
360	RETITULARIZAÇÕES E						

Jornal Oficial da União Europeia

				TITULARIZAÇÕES SINTÉTIO	CAS: PROTEÇÃO DAS POSIÇÕ DAS	DES EM RISCO TITULARIZA-	POSIÇÕES DE TITULARIZA- ÇÃO
			MONTANTE TOTAL DAS POSIÇÕES CEDIDAS NA TI-		(-) TOTAL DE SAÍDAS	MONTANTE NOCIONAL RE-	POSIÇÕES EM RISCO ORI-
			TULARIZAÇÃO	(-) PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO (Cva)	(-) VALORES AJUSTADOS DA PROTEÇÃO PESSOAL DE CRÉDITO (G*)	TIDO OU RECOMPRADO DE PROTEÇÃO DE CRÉDI- TO	GINAÍS ANTES DA APLICA- ÇÃO DOS FATORES DE CONVERSÃO
			010	020	030	040	050
370	ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS E DERIVADOS						
380		A					
390	TITULARIZAÇÕES	В					
400		С					
410	RETITULARIZAÇÕES	D					
420	REITIOLARIZAÇÕES	E					
	REPARTIÇÃO DAS POSIÇÕES PEND	ENTES	DE ACORDO COM O GR	AU DE QUALIDADE DE	CRÉDITO INICIAL:		_
430	Grau 1 & S/T Grau 1						
440	Grau 2						
450	Grau 3						
460	Grau 4 & S/T Grau 2						
470	Grau 5						
480	Grau 6						
490	Grau 7 & S/T Grau 3						
500	Grau 8						
510	Grau 9						
520	Grau 10						
530	Grau 11						
540	TODOS OS OUTROS GRAUS E SEM NOTAÇÃO						

Jornal Oficial da União Europeia

48/80

Jornal Oficial da União Europeia

			TÉCNICAS DE REDUÇÃ	O DO RISCO DE CRÉDI BRE AS POSIÇ	TO (CRM) COM EFEITOS ÕES EM RISCO	DE SUBSTITUIÇÃO SO-		(-) TÉCNICAS DE RE- DUÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO QUE AFE-
			~			OSIÇÃO EM RISCO DE- A CRM	POSIÇÃO EM RISCO APÓS EFEITOS DE SUBSTITUIÇÃO CRM E	TAM O MONTANTE DA POSIÇÃO EM RIS- CO: VALOR AJUS-
			(-) PROTEÇÃO PES- SOAL DE CRÉDITO: VALORES AJUSTADOS (Ga)	(-) PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO	(-) TOTAL DE SAÍDAS	ENTRADAS TOTAIS	ANTES DA APLICA- ÇÃO DOS FATORES DE CONVERSÃO	TADO DA PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO SE- GUNDO O MÉTODO INTEGRAL SOBRE GA- RANTIAS FINANCEI- RAS (Cvam)
			060	070	080	090	100	110
180	ELEMENTOS PATRIMONIAIS							
190		A						
200	TITULARIZAÇÕES	В						
210								
220	RETITULARIZAÇÕES	D						
230	RETITOLARIZAÇÕES	Е						
240	ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS E DERIVADOS							
250		A						
260	TITULARIZAÇÕES	В						
270		С						
280	DETITLU ADIZAÇÕEC	D						
290	RETITULARIZAÇÕES	Е						
300	PATROCINADOR: POSIÇÕES EM RI TOTAIS							
310	ELEMENTOS PATRIMONIAIS							
320	TITULARIZAÇÕES							
330								
340	<b>-</b>	С						
350	DETERMINATION OF THE	D						
360	RETITULARIZAÇÕES	Е						

Jornal Oficial da União Europeia

			TÉCNICAS DE REDUÇÃO	O DO RISCO DE CRÉDI BRE AS POSIÇ	TO (CRM) COM EFEITOS ÕES EM RISCO	DE SUBSTITUIÇÃO SO-		(-) TÉCNICAS DE RE- DUÇÃO DO RISCO DE
			~		SUBSTITUIÇÃO DA PO VIDO	OSIÇÃO EM RISCO DE- A CRM	POSIÇÃO EM RISCO APÓS EFEITOS DE SUBSTITUIÇÃO CRM E	CRÉDITO QUE AFE- TAM O MONTANTE DA POSIÇÃO EM RIS- CO: VALOR AJUS-
			(-) PROTEÇÃO PES- SOAL DE CRÉDITO: VALORES AJUSTADOS (Ga)	(-) PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO	(-) TOTAL DE SAÍDAS	ENTRADAS TOTAIS	ANTES DÁ APLICA- ÇÃO DOS FATORES DE CONVERSÃO	TADO DA PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO SE- GUNDO O MÉTODO INTEGRAL SOBRE GA- RANTIAS FINANCEI- RAS (Cvam)
			060	070	080	090	100	110
370	ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS E DERIVADOS							
380		A						
390	TITULARIZAÇÕES	В						
400		С						
410	- RETITULARIZAÇÕES	D						
420	RETITULARIZAÇÕES	Е						
	REPARTIÇÃO DAS POSIÇÕES PEND	ENTES	DE ACORDO COM C	GRAU DE QUALIDA	ADE DE CRÉDITO INIC	CIAL:		
430	Grau 1 & S/T Grau 1							
440	Grau 2							
450	Grau 3							
460	Grau 4 & S/T Grau 2							
470	Grau 5							
480	Grau 6							
490	Grau 7 & S/T Grau 3							
500	Grau 8							
510	Grau 9							
520	Grau 10							
530	Grau 11							
540	TODOS OS OUTROS GRAUS E SEM NOTAÇÃO							

Jornal Oficial da União Europeia

			VALOR TOTALMENTE AJUSTADO DAS POSI-	REPARTIÇÃO DO V MENTOS EXTRAPATE	ALOR TOTALMENTE AJUS RIMONIAIS DE ACORDO C	STADO DAS POSIÇÕES I OM OS FATORES DE CO	EM RISCO (E*) DE ELE- ONVERSÃO DO CRÉDITO	VALOR DA POSIÇÃO
			ÇÕES EM RISCO (E*)	0 %	> 0 % e <= 20 %	> 20 % e <= 50 %	> 50 % e <= 100 %	EM RISCO
			120	130	140	150	160	170
010	POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS							
020	DAS QUAIS: RETITULARIZAÇÕES							
030	ENTIDADE CEDENTE: POSIÇÕES EN RISCO TOTAIS	М						
040	ELEMENTOS PATRIMONIAIS							
050		A						
060	TITULARIZAÇÕES	В						
070		С						
080	RETITULARIZAÇÕES	D						
090	RETITULARIZAÇÕES	Е						
100	ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS E DERIVADOS							
110		A						
120	TITULARIZAÇÕES	В						
130		С						
140	DETECT II ADIZAÇÃEC	D						
150	- RETITULARIZAÇÕES	Е						
160	AMORTIZAÇÃO ANTECIPADA							
170	INVESTIDOR: POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS	)						

Jornal Oficial da União Europeia

			VALOR TOTALMENTE AJUSTADO DAS POSI-	REPARTIÇÃO DO VA MENTOS EXTRAPATRIM	LOR TOTALMENTE AJUS MONIAIS DE ACORDO C	STADO DAS POSIÇÕES E OM OS FATORES DE CO	M RISCO (E*) DE ELE- NVERSÃO DO CRÉDITO	VALOR DA POSIÇÃO EM RISCO
			ÇÕES EM RISCO (E*)	0 %	> 0 % e <= 20 %	> 20 % e <= 50 %	> 50 % e <= 100 %	EW RISCO
			120	130	140	150	160	170
180	ELEMENTOS PATRIMONIAIS							
190		A						
200	TITULARIZAÇÕES	В						
210		С						
220		D						
230	- RETITULARIZAÇÕES	Е						
240	ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS E DERIVADOS							
250		A						
260	TITULARIZAÇÕES	В						
270		С						
280	DETERM A DIZA GÃ FG	D						
290	- RETITULARIZAÇÕES	Е						
300	PATROCINADOR: POSIÇÕES EM RI TOTAIS	sco						
310	ELEMENTOS PATRIMONIAIS							
320		A						
330	TITULARIZAÇÕES	В						
340		С						
350		D						
360	RETITULARIZAÇÕES	Е						

Jornal Oficial da União Europeia

			VALOR TOTALMENTE AJUSTADO DAS POSI-	REPARTIÇÃO DO VA MENTOS EXTRAPATRIM	LOR TOTALMENTE AJUS IONIAIS DE ACORDO C	STADO DAS POSIÇÕES E OM OS FATORES DE CO	M RISCO (E*) DE ELE- NVERSÃO DO CRÉDITO	VALOR DA POSIÇÃO EM RISCO	
			ÇÕES EM RISCO (E*)	0 %	> 0 % e <= 20 %	> 20 % e <= 50 %	> 50 % e <= 100 %	LW RISCO	
			120	130	140	150	160	170	
370	ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS E DERIVADOS								
380	A								
390	TITULARIZAÇÕES B								
400									
410	RETITULARIZAÇÕES	D						_	
420	RETITULARIZAÇÕES	E							
	REPARTIÇÃO DAS POSIÇÕES PEND	ENTES	DE ACORDO COM C	GRAU DE QUALIDA	ADE DE CRÉDITO INI	CIAL:			
430	Grau 1 & S/T Grau 1								
440	Grau 2								
450	Grau 3								
460	Grau 4 & S/T Grau 2								
470	Grau 5								
480	Grau 6								
490	Grau 7 & S/T Grau 3								
500	Grau 8								
510	Grau 9								
520	Grau 10								
530	Grau 11								
540	TODOS OS OUTROS GRAUS E SEM NOTAÇÃO								

Jornal Oficial da União Europeia

48/88

Jornal Oficial da União Europeia

					(-) REDUÇÃO NOS VALORES					
			1 250 %	MÉTODO DA F	ÓRMULA DE SU- VISÃO	TRANSP	ARÊNCIA	MÉTODO DA A	VALIAÇÃO INTER- NA	DAS POSIÇÕES PONDERADAS
			NÃO NOTADAS		PONDERAÇÃO DE RISCO MÉ- DIA (%)		PONDERAÇÃO DE RISCO MÉ- DIA (%)		PONDERAÇÃO DE RISCO MÉ- DIA (%)	PELO RISCO EM FUNÇÃO DE AJUSTAMENTOS E PROVISÕES
			320	330	340	350	360	370	380	390
010	POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS									
020	DAS QUAIS: RETITULARIZAÇÕES									
030	ENTIDADE CEDENTE: POSIÇÕES EN RISCO TOTAIS	1								
040	ELEMENTOS PATRIMONIAIS									
050		A								
060	TITULARIZAÇÕES	В								
070		С								
080		D								
090	RETITULARIZAÇÕES	Е								
100	ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS E DERIVADOS									
110		A								
120	TITULARIZAÇÕES	В								
130		С								
140	DETECTIVE ADVIZAÇÃES	D								
150	RETITULARIZAÇÕES	Е								
160	AMORTIZAÇÃO ANTECIPADA									
170	INVESTIDOR: POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS									

				REPARTIÇÃO DO	O VALOR DA POSI	ÇÃO EM RISCO SU	UJEITO A PONDER	AÇÕES DE RISCO		(-) REDUÇÃO
			1 250 %	MÉTODO DA F	ÓRMULA DE SU- VISÃO	TRANSP	ARÊNCIA	MÉTODO DA AV	ALIAÇÃO INTERIA	NOS VALORES DAS POSIÇÕES PONDERADAS
			NÃO NOTADAS		PONDERAÇÃO DE RISCO MÉ- DIA (%)		PONDERAÇÃO DE RISCO MÉ- DIA (%)		PONDERAÇÃO DE RISCO MÉ- DIA (%)	PELO RISCO EM FUNÇÃO DE AJUSTAMENTOS E PROVISÕES
			320	330	340	350	360	370	380	390
180	ELEMENTOS PATRIMONIAIS									
190		A								
200	TITULARIZAÇÕES	В								
210		С								
220	RETITULARIZAÇÕES	D								
230	REITIOLARIZAÇÕES	Е								
240	ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS E DERIVADOS									
250		A								
260	TITULARIZAÇÕES	В								
270		C								
280	RETITULARIZAÇÕES	D								
290	REITIOLARIZAÇOLS	Е								
300	PATROCINADOR: POSIÇÕES EM RI TOTAIS	sco								
310	ELEMENTOS PATRIMONIAIS									
320		A								
330	TITULARIZAÇÕES	В								
340		С								
350	RETITULARIZAÇÕES	D								
360	RETITULARIZAÇUES	Е								

Jornal Oficial da União Europeia

Jornal Oficial da União Europeia

48/91

			MONTANTE DA I RADA PE	POSIÇÃO PONDE- LO RISCO	EFEITO GLOBAL	AJUSTAMENTO DO MONTANTE	MONTANTE TOTA	AL DAS POSIÇÕES S PELO RISCO	RUBRICA PARA MEMÓ- RIA: MONTANTE DA PO- SIÇÃO PONDERADA PELO
				DAS QUAIS: TI- TULARIZAÇÕES SINTÉTICAS	(AJUSTAMENTO) DEVIDO À VIO- LAÇÃO DAS DIS- POSIÇÕES DE DI- LIGÊNCIA DEVI- DA	DAS POSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO EM RAZÃO DO DES- FASAMENTO DOS PRAZOS DE MA- TURIDADE	ANTES DA APLI- CAÇÃO DO LI- MITE SUPERIOR	APÓS APLICAÇÃO DO LIMITE SUPE- RIOR	RISCO CORRESPONDENTE AO VOLUME DE SAÍDAS PARA OUTRAS CLASSES DE RISCO DECORRENTES DA TITULARIZAÇÃO DE ACORDO COM O MÉTO- DO-IRB
			400	410	420	430	440	450	460
010	POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS							Célula ligada a CA	
020	DAS QUAIS: RETITULARIZAÇÕES							Célula ligada a CA	
030	ENTIDADE CEDENTE: POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS								
040	ELEMENTOS PATRIMONIAIS								
050		A							
060	TITULARIZAÇÕES	В							
070		С							
080	DETITI II A DIZ A CÕEC	D							
090	RETITULARIZAÇÕES	Е							
100	ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS E DERIVADOS								
110		A							
120	TITULARIZAÇÕES	В							
130		С							
140	DETITI II ADIZAÇÕES	D							
150	RETITULARIZAÇÕES E								
160	AMORTIZAÇÃO ANTECIPADA								
170									

Jornal Oficial da União Europeia

			MONTANTE DA F	POSIÇÃO PONDE- LO RISCO	EFEITO GLOBAL	AJUSTAMENTO DO MONTANTE	MONTANTE TOTA PONDERADA	AL DAS POSIÇÕES S PELO RISCO	RUBRICA PARA MEMÓ- RIA: MONTANTE DA PO- SIÇÃO PONDERADA PELO
				DAS QUAIS: TI- TULARIZAÇÕES SINTÉTICAS	(AJUSTAMENTO) DEVIDO À VIO- LAÇÃO DAS DIS- POSIÇÕES DE DI- LIGÊNCIA DEVI- DA	DAS POSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO EM RAZÃO DO DES- FASAMENTO DOS PRAZOS DE MA- TURIDADE	ANTES DA APLI- CAÇÃO DO LI- MITE SUPERIOR	APÓS APLICAÇÃO DO LIMITE SUPE- RIOR	RISCO CORRESPONDENTE AO VOLUME DE SAÍDAS PARA OUTRAS CLASSES DE RISCO DECORRENTES DA TITULARIZAÇÃO DE ACORDO COM O MÉTO- DO-IRB
			400	410	420	430	440	450	460
180	ELEMENTOS PATRIMONIAIS								
190		A							
200	TITULARIZAÇÕES	В							
210		С							
220	DETITI II A DIZ A CÕEC	D							
230	RETITULARIZAÇÕES								
240	ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS E DERIVADOS								
250		A							
260	TITULARIZAÇÕES	В							
270		С							
280	DETERM A DATA CÃ ES	D							
290	RETITULARIZAÇÕES	Е							
300	PATROCINADOR: POSIÇÕES EM RI TOTAIS	sco							
310	ELEMENTOS PATRIMONIAIS								
320		A							
330	TITULARIZAÇÕES	В							
340		С							
350	DETERM A DIGIT CONTROL	D							
360	RETITULARIZAÇÕES E								

Jornal Oficial da União Europeia

			MONTANTE DA I	POSIÇÃO PONDE- LO RISCO	EFEITO GLOBAL	AJUSTAMENTO DO MONTANTE	MONTANTE TOTA PONDERADA	AL DAS POSIÇÕES S PELO RISCO	RUBRICA PARA MEMÓ- RIA: MONTANTE DA PO- SIÇÃO PONDERADA PELO
				DAS QUAIS: TI- TULARIZAÇÕES SINTÉTICAS	(AJUSTAMENTO) DEVIDO À VIO- LAÇÃO DAS DIS- POSIÇÕES DE DI- LIGÊNCIA DEVI- DA	DAS POSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO EM RAZÃO DO DES- FASAMENTO DOS PRAZOS DE MA- TURIDADE	ANTES DA APLI- CAÇÃO DO LI- MITE SUPERIOR	APÓS APLICAÇÃO DO LIMITE SUPE- RIOR	RISCO CORRESPONDENTE AO VOLUME DE SAÍDAS PARA OUTRAS CLASSES DE RISCO DECORRENTES DA TITULARIZAÇÃO DE ACORDO COM O MÉTO- DO-IRB
			400	410	420	430	440	450	460
370	ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS E DERIVADOS								
380		A							
390	TITULARIZAÇÕES	В							
400		С							
410	DETITE II A DIZI A CÕEC	D							
420	RETITULARIZAÇÕES	Е							
	REPARTIÇÃO DAS POSIÇÕES PENE	DENTES	DE ACORDO CO	OM O GRAU DE O	QUALIDADE DE O	CRÉDITO INICIAL:			
430	Grau 1 & S/T Grau 1								
440	Grau 2								
450	Grau 3								
460	Grau 4 & S/T Grau 2								
470	Grau 5								
480	Grau 6								
490	Grau 7 & S/T Grau 3								
500	Grau 8								
510	Grau 9								
520	Grau 10								
530	Grau 11								
540	TODOS OS OUTROS GRAUS E SEM NOTAÇÃO								

Jornal Oficial da União Europeia

## C 14.00 - INFORMAÇÕES DETALHADAS SOBRE AS TITULARIZAÇÕES (SEC Pormenorizado)

NÚMERO DA LINHA	CÓDIGO INTERNO	IDENTIFICADOR DA TI- TULARIZAÇÃO	IDENTIFICADOR DA ENTIDADE GERADORA	TIPO DE TITULARIZA- ÇÃO: (TRADICIONAL / SINTÉ- TICA)	BILÍSTICO: As posições em risco titularizadas são mantidas no balanço ou	TRATAMENTO EM MA- TÉRIA DE SOLVÊNCIA: As posições de titulariza- ção estão sujeitas a requi- sitos de fundos próprios?	TITULARIZAÇÃO OU RETITULARIZAÇÃO?
005	010	020	030	040	050	060	070

	RETENÇÃO		PAPEL DA INSTITUIÇÃO:	PROGRAMA	S NÃO ABCP
TIPO DE RETENÇÃO APLICADA	% DE RETENÇÃO NA DATA DE RELATO	CUMPRIMENTO DO REQUISITO DE RETENÇÃO?	(ENTIDADE GERADORA / PA- TROCINADOR / MUTUANTE ORIGINAL / INVESTIDOR)	DATA DE GERAÇÃO (mm/aaaa)	MONTANTE TOTAL DAS POSI- ÇÕES EM RISCO TITULARIZA- DAS NA DATA DE INÍCIO DA TITULARIZAÇÃO
080	090	100	110	120	130

	POSIÇÕES TITULARIZADAS														
	MONTANTE TOTAL	PARTICIPAÇÃO DA INSTITUIÇÃO (%)	TIPO	MÉTODO APLICADO (SA/IRB/MISTO)	NÚMERO DE POSI- ÇÕES EM RISCO	PAÍS	LGD Estimadas (%)	(-) AJUSTAMENTOS DE VALOR E PROVI- SÕES	REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS ANTES DA TITULA- RIZAÇÃO (%)						
	140	150 160		170	180	190	200	210	220						

	ESTRUTURA DA TITULARIZAÇÃO														
E	LEMENTOS PATRIMONIAI	S	ELEMENTOS	EXTRAPATRIMONIAIS E	PRAZO DE VENCIMENTO										
PRIORITÁRIAS	PRIORITÁRIAS MEZZANINE PRIMEIRA PERDA			MEZZANINE	PRIMEIRA PERDA	PRIMEIRA DATA PREVI- SÍVEL DE VENCIMENTO									
230	230 240 250		260	270	280	290	300								

POSIÇÕES DE TITULARIZAÇÃO													
POSIÇÓ	POSIÇÕES EM RISCO INICIAIS ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE CONVERSÃO							ENTOS EXTRAPATI ADOS	RIMONIAIS E DE-	AMORTIZAÇÃO ANTECIPADA			
ELEM	IENTOS PATRIMON	IIAIS	ELEMENTOS EXT	FRAPATRIMONIAIS		SUBSȚITUTOS		LINHAS DE LI-	OUTRAS (in- cluindo linhas de	FATOR DE CON-			
PRIORITÁRIAS	MEZZANINE	PRIMEIRA PER- DA	PRIORITÁRIAS	ORITÁRIAS MEZZANINE PRIME		DE CRÉDITO DI- RETO	IRS / CRS	QUIDEZ ELEGÍ- VEIS	crédito não elegíveis)				
310	320	330	340 350 360		360	370	380	390	400	410			

	MONTANTE TOTAL DAS PO		PO	SIÇÕES DE TITULARIZAÇÃO	– CARTEIRA DE NEGOCIAÇÃ	ÃO
(-) VALOR DE POSIÇÃO EM RISCO DEDUZIDO AOS FUNDOS PRÓPRIOS		<u> </u>	CARTEIRA DE NEGOCIA- ÇÃO DE CORRELAÇÃO OU EXTRA CARTEIRA DE NE-	POSIÇÕES	LÍQUIDAS	REQUISITOS TOTAIS DE FUNDOS PRÓPRIOS (SA)
TONDOS TROTRIOS	LIMITE SUPERIOR	MITE SUPERIOR	GOCIAÇÃO DE CORRELA- ÇÃO?	LONGAS	CURTAS	RISCO ESPECÍFICO
420	430 440		450	460	470	480

	ATIVIDADES BANCÁRIAS	IND	ICADOR RELEVA	ANTE	EMPRÉSTIMOS DE APLICAÇÃO	E ADIANTAMEN DO MÉTODO-P NATIVO)	TOS (EM CASO ADRÃO ALTER-	FUNDOS PRÓPRIOS FUNDOS	Montante total das posições em risco operacional
	ATTYIDADES BANCARIAS	ANO-3	ANO-2	ÚLTIMO ANO	ANO-3	ANO-2	ÚLTIMO ANO	PRÓPRIOS	risco operacional
		010	020	030	040	050	060	070	071
010	1. ATIVIDADES BANCÁRIAS SUJEITAS AO MÉ- TODO DO INDICADOR BÁSICO								Célula ligada a CA2
020	2. ATIVIDADES BANCÁRIAS SUJEITAS AOS MÉTO- DOS-PADRÃO / MÉTODOS-PADRÃO ALTERNATI- VOS								Célula ligada a CA2
	SUJEITAS AO MÉTODO-PADRÃO:								
030	SERVIÇOS FINANCEIROS PARA EMPRESAS (CORPORATE FINANCE) (CF)								
040	NEGOCIAÇÃO E VENDAS (TS)								
050	CORRETAGEM DE RETALHO (RBr)								
060	BANCA COMERCIAL (CB)								
070	BANCA DE RETALHO (RB)								
080	PAGAMENTO E LIQUIDAÇÃO (PS)								
090	SERVIÇOS DE AGÊNCIA (AS)								
100	GESTÃO DE ATIVOS (AM)								
	SUJEITAS AO MÉTODO-PADRÃO ALTERNATIVO:								
110	BANCA COMERCIAL (CB)								
120	BANCA DE RETALHO (RB)								
130	3. ATIVIDADES BANCÁRIAS SUJEITAS AOS MÉTO- DOS DE MENSURAÇÃO AVANÇADA								Célula ligada a CA2

C 16.00 - RISCO OPERACIONAL (OPR)

TODO DO INDICADOR BÁSICO

NEGOCIAÇÃO E VENDAS (TS)

BANCA COMERCIAL (CB)

BANCA DE RETALHO (RB)

SERVIÇOS DE AGÊNCIA (AS)

GESTÃO DE ATIVOS (AM)

BANCA COMERCIAL (CB)

BANCA DE RETALHO (RB)

RATE FINANCE) (CF)

020

030

040 050

060

070

080

090

100

110 120

130

VOS

					Т	IPOS DE EVE	NTO			TOTAL	CADO NA	PARA ME- MIAR APLI- RECOLHA ADOS
CORF	RESPONDÊNCIA EN SEGMENTOS	NTRE AS PERDAS E OS DE NEGÓCIO	FRAUDE INTERNA	FRAUDE EXTERNA	PRÁTICAS DE EM- PREGO E SEGU- RANÇA DO TRABALHO	CLIENTES, PRODUTOS E PRÁTICAS COMER- CIAIS	DANOS AO PATRIMÓ- NIO FÍSICO	PERTURBA- ÇÃO DO NEGÓCIO E FALHAS SISTÉMICAS	EXECUÇÃO, ENTREGAS E GESTÃO DE PROCES- SOS	DOS TI- POS DE EVENTO	INFERIOR	SUPERIOR
Linhas			010	020	030	040	050	060	070	080	090	100
010	SERVIÇOS FI-	Número de eventos										
020	NANCÉIROS PARA EM-	Montante total das per- das										
030	(CORPORATE	Maior perda individual										
040		Soma das cinco maiores perdas										
110	)	Número de eventos										
120	NEGOCIA-	Montante total das per- das										
130	ÇÃO E VEN- DAS [TS]	Maior perda individual										
140		Soma das cinco maiores perdas										
210		Número de eventos										
220	CORRETA-	Montante total das per- das										
230	GEM DE RE- TALHO [RBr]	Maior perda individual										
240	TALHO [RBr]	Soma das cinco maiores perdas										
310		Número de eventos										
320		Montante total das per- das										
330	MERCIAL [CB]	Maior perda individual										
340		Soma das cinco maiores perdas										

C 17.00 - RISCO OPERACIONAL: PERDAS BRUTAS POR SEGMENTO DE NEGÓCIO E TIPO DE EVENTOS NO ÚLTIMO EXERCÍCIO (OPR Pormenorizado)

	CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS PERDAS E OS				Т	IPOS DE EVE	NTO			TOTAL	MÓRIA: LII CADO NA	PARA ME- MIAR APLI- RECOLHA ADOS
CORR	SEGMENTOS DE NEGÓCIO			FRAUDE EXTERNA	PRÁTICAS DE EM- PREGO E SEGU- RANÇA DO TRABALHO	CLIENTES, PRODUTOS E PRÁTICAS COMER- CIAIS	DANOS AO PATRIMÓ- NIO FÍSICO	PERTURBA- ÇÃO DO NEGÓCIO E FALHAS SISTÉMICAS	EXECUÇÃO, ENTREGAS E GESTÃO DE PROCES- SOS	DOS TI- POS DE EVENTO	INFERIOR	SUPERIOR
Linhas			010	020	030	040	050	060	070	080	090	100
410		Número de eventos										
420	BANCA DE	Montante total das per- das										
430	RETALHO [RB]	Maior perda individual										
440		Soma das cinco maiores perdas										
510		Número de eventos										
520	PAGAMEN-	Montante total das per- das										
530	TOS E LIQUI- DAÇÃO [PS]	Maior perda individual										
540		Soma das cinco maiores perdas										
610		Número de eventos										
620	SERVIÇOS DE AGÊNCIA	Montante total das per- das										
630	[AS]	Maior perda individual										
640	[AS]	Soma das cinco maiores perdas										
710		Número de eventos										
720		Montante total das perdas										
730	ATIVOS [AM]	Maior perda individual										
740	S	Soma das cinco maiores perdas										

Jornal Oficial da União Europeia

CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS PERDAS E OS SEGMENTOS DE NEGÓCIO				TOTAL	RUBRICA PARA ME- MÓRIA: LIMIAR APLI- CADO NA RECOLHA DE DADOS							
		FRAUDE INTERNA	FRAUDE EXTERNA	PRÁTICAS DE EM- PREGO E SEGU- RANÇA DO TRABALHO	CLIENTES, PRODUTOS E PRÁTICAS COMER- CIAIS	DANOS AO PATRIMÓ- NIO FÍSICO	NÉGÓCIO E	EXECUÇÃO, ENTREGAS E GESTÃO DE PROCES- SOS	DOS TI- POS DE EVENTO	INFERIOR	SUPERIOR	
Linhas			010	020	030	040	050	060	070	080	090	100
810		Número de eventos										
820	ELEMENTOS	Montante total das per- das										
830	EMPRESA- RIAIS [CI]	Maior perda individual										
840		Soma das cinco maiores perdas										
910		Número de eventos										
920	TOTAL DOS SEGMENTOS	Montante total das per- das										
930	DE ATIVIDA- DE	Maior perda individual										
940	DE	Soma das cinco maiores perdas										

Jornal Oficial da União Europeia

L
4
8
1
.0
$\sim$

31

Jornal Oficial da União Europeia

5
i
:
٨
$\vdash$

Moeda:	

		TODAS AS	POSIÇÕES	POSIÇÕES	LÍQUIDAS	POSIÇÕES SU- JEITAS A RE-	REQUISITOS DE FUNDOS	MONTANTE TOTAL DAS
		LONGAS	CURTAS	LONGAS	CURTAS	QUISITOS DE FUNDOS PRÓ- PRIOS	PRÓPRIOS	POSIÇÕES EM RISCO
		010	020	030	040	050	060	070
010	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA DA CARTEIRA DE NEGOCIAÇÃO NEGOCIADOS							Célula ligada a CA2
011	Risco geral							
012	Derivados							
013	Outros ativos e passivos							
020	Método baseado no prazo de vencimento							
030	Zona 1							
040	0 ≤ 1 mês							
050	> 1 ≤ 3 meses							
060	> 3 ≤ 6 meses							
070	> 6 ≤ 12 meses							
080	Zona 2							
090	> 1 ≤ 2 (1,9 para cupão de menos de 3 %) anos							
100	> 2 ≤ 3 (gt; 1,9 ≤ 2,8 para cupão de menos de 3 %) anos							
110	> 3 ≤ 4 (gt; 2,8 ≤ 3,6 para cupão de menos de 3 %) anos							
120	Zona 3							

C 18.00 - RISCO DE MERCADO: MÉTODO-PADRÃO PARA OS RISCOS DE POSIÇÃO EM INSTRUMENTOS DE DÍVIDA NEGOCIADOS (MKR SA TDI)

		TODAS AS	POSIÇÕES	POSIÇÕES	LÍQUIDAS	POSIÇÕES SU- JEITAS A RE-	REQUISITOS DE FUNDOS	MONTANTE TOTAL DAS
		LONGAS	CURTAS	LONGAS	CURTAS	QUISITOS DE FUNDOS PRÓ- PRIOS	PRÓPRIOS	POSIÇÕES EM RISCO
		010	020	030	040	050	060	070
130	> 4 ≤ 5 (gt; 3,6 ≤ 4,3 para cupão de menos de 3 %) anos							
140	> 5 ≤ 7 (gt; 4,3 ≤ 5,7 para cupão de menos de 3 %) anos							
150	> 7 ≤ 10 (gt; 5,7 ≤ 7,3 para cupão de menos de 3 %) anos							
160	> 10 ≤ 15 (gt; 7,3 ≤ 9,3 para cupão de menos de 3 %) anos							
170	> 15 ≤ 20 (gt; 9,3 ≤ 10,6 para cupão de menos de 3 %) anos							
180	> 20 (gt; 10,6 ≤ 12,0 para cupão de menos de 3 %) anos							
190	(gt; 12,0 ≤ 20,0 para cupão de menos de 3 %) anos							
200	(gt; 20 para cupão de menos de 3 %) anos							
210	Método baseado na duração							
220	Zona 1							
230	Zona 2							
240	Zona 3							
250	Risco específico							
251	Requisitos de fundos próprios para instrumentos de dívida não titularizados							
260	Títulos de dívida no âmbito da primeira categoria do Quadro 1							

Jornal Oficial da União Europeia

48/104

Jornal Oficial da União Europeia

		TODAS AS	POSIÇÕES	(-) POSIÇÕES DEDUZIDAS	AOS FUNDOS PRÓPRIOS	POSIÇÕES	LÍQUIDAS	
		LONGAS	CURTAS	(-) LONGAS	(-) CURTAS	LONGAS	CURTAS	
		010	020	030	040	050	060	
010	POSIÇÕES EM RISCO TO- TAIS							
020	Do qual: RETITULARIZA- ÇÕES							
030	ENTIDADE CEDENTE: POSI- ÇÕES EM RISCO TOTAIS							
040	TITULARIZAÇÕES							
050	RETITULARIZAÇÕES							
060	INVESTIDOR: POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS							
070	TITULARIZAÇÕES							
080	RETITULARIZAÇÕES							
090	PATROCINADOR: POSI- ÇÕES EM RISCO TOTAIS							
100	TITULARIZAÇÕES							
110	RETITULARIZAÇÕES							
	REPARTIÇÃO DA SOMA TOT	AL DAS POSIÇÕES LÍQ	UIDAS PONDERADAS	LONGAS E CURTAS POF	R TIPOS SUBJACENTES:			
120	Hipotecas sobre imóveis destinados à habitação							
130	2. Hipotecas sobre imóveis comerciais							
140	3. Valores a receber de car- tões de crédito							
150	4. Leasing							
160	5. Empréstimos a empresas ou PME							
170	6. Crédito ao consumo							
180	7. Contas comerciais a receber							
190	8. Outros ativos							
200	9. Obrigações cobertas							
210	10. Outros passivos							

C 19.00 - RISCO DE MERCADO: MÉTODO-PADRÃO PARA O RISCO ESPECÍFICO EM TITULARIZAÇÕES (MKR SA SEC)

		REPARTIÇÃO DAS POSIÇÕES LÍQUIDAS (LONGAS) DE ACORDO COM AS PONDERAÇÕES DE RISCO DO MÉTODO-PADRÃO E DO IRB															
			PONDERAÇÕES DE RISCO < 1 250 %														
		7 - 10 %	12 - 18 %	20 - 35 %	40 - 75 %	100 %	150 %	200 %	225 %	250 %	300 %	350 %	425 %	500 %	650 %	750 %	850 %
		070	080	090	100	110	120	130	140	150	160	170	180	190	200	210	220
010	POSIÇÕES EM RISCO TO- TAIS																
020	Do qual: RETITULARIZA- ÇÕES																
030	ENTIDADE CEDENTE: POSI- ÇÕES EM RISCO TOTAIS																
040	TITULARIZAÇÕES																
050	RETITULARIZAÇÕES																
060	INVESTIDOR: POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS																
070	TITULARIZAÇÕES																
080	RETITULARIZAÇÕES																
090	PATROCINADOR: POSI- ÇÕES EM RISCO TOTAIS																
100	TITULARIZAÇÕES																
110	RETITULARIZAÇÕES																
	REPARTIÇÃO DA SOMA TO	TAL DAS	POSIÇÕI	ES LÍQUII	DAS PONI	DERADA	S LONGA	S E CUR	TAS POR	TIPOS S	UBJACEN	TES:					
120	Hipotecas sobre imóveis destinados à habitação																
130	2. Hipotecas sobre imóveis comerciais																
140	3. Valores a receber de car- tões de crédito																
150	4. Leasing																
160	5. Empréstimos a empresas ou PME																
170	6. Crédito ao consumo																
180	7. Contas comerciais a receber																
190	8. Outros ativos																
200	9. Obrigações cobertas																
210	10. Outros passivos																

		, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,		· · · · · ·						
		1 250 %		MÉTODO DA FÓRM	MULA DE SUPERVISÃO		MÉTODO DA AVALIAÇÃO INTERNA			
		OBJETO DE NOTA- ÇÃO	NÃO NOTADAS		PONDERAÇÃO DE RISCO MÉDIA (%)	TRANSPARÊNCIA		PONDERAÇÃO DE RISCO MÉDIA (%)		
		230	240	250	260	270	280	290		
010	POSIÇÕES EM RISCO TO- TAIS									
020	Do qual: RETITULARIZA- ÇÕES									
030	ENTIDADE CEDENTE: POSI- ÇÕES EM RISCO TOTAIS									
040	TITULARIZAÇÕES									
050	RETITULARIZAÇÕES									
060	INVESTIDOR: POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS									
070	TITULARIZAÇÕES									
080	RETITULARIZAÇÕES									
090	PATROCINADOR: POSI- ÇÕES EM RISCO TOTAIS									
100	TITULARIZAÇÕES									
110	RETITULARIZAÇÕES									
	REPARTIÇÃO DA SOMA TO	TAL DAS POSIÇÕES	LÍQUIDAS PONDER	ADAS LONGAS E C	URTAS POR TIPOS SU	JBJACENTES:				
120	Hipotecas sobre imóveis destinados à habitação									
130	2. Hipotecas sobre imóveis comerciais									
140	3. Valores a receber de car- tões de crédito									
150	4. Leasing									
160	5. Empréstimos a empresas ou PME									
170	6. Crédito ao consumo									
180	7. Contas comerciais a receber									
190	8. Outros ativos									
200	9. Obrigações cobertas									
210	10. Outros passivos									

REPARTIÇÃO DAS POSIÇÕES LÍQUIDAS (LONGAS) DE ACORDO COM AS PONDERAÇÕES DE RISCO DO MÉTODO-PADRÃO E DO IRB

REPARTIÇÃO DAS POSIÇÕES LÍQUIDAS (CURTAS) DE ACORDO COM AS PONDERAÇÕES DE RISCO DO MÉTODO-PADRÃO E DO IRB

PONDERAÇÕES DE RISCO < 1 250 %

		REPARTIÇÃO D	AS POSIÇÕES LÍQ	UIDAS (CURT	TAS) DE ACORDO ( -PADRÃO E DO IR	COM AS PONDER.	AÇÕES DE RIS	CO DO MÉTODO-	EFEITO GLOBAL (	AJUSTAMENTO) DE- D DAS DISPOSIÇÕES
		1 25	50 %		OA FÓRMULA DE PERVISÃO	TRANSPARÊN-		A AVALIAÇÃO IN- TERNA	DE DILIGÊN	NCIA DEVIDA
		OBJETO DE NO- TAÇÃO	NÃO NOTADAS		PONDERAÇÃO DE RISCO MÉ- DIA (%)	CIA		PONDERAÇÃO DE RISCO MÉ- DIA (%)	POSIÇÕES LON- GAS LÍQUIDAS PONDERADAS	POSIÇÕES CURTAS LÍQUIDAS PONDE- RADAS
		460	470	480	490	500	510	520	530	540
010	POSIÇÕES EM RISCO TO- TAIS									
020	Do qual: RETITULARIZA- ÇÕES									
030	ENTIDADE CEDENTE: POSI- ÇÕES EM RISCO TOTAIS									
040	TITULARIZAÇÕES									
050	RETITULARIZAÇÕES									
060	INVESTIDOR: POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS									
070	TITULARIZAÇÕES									
080	RETITULARIZAÇÕES									
090	PATROCINADOR: POSI- ÇÕES EM RISCO TOTAIS									
100	TITULARIZAÇÕES									
110	RETITULARIZAÇÕES									
	REPARTIÇÃO DA SOMA TO	TAL DAS POSIÇ	ÕES LÍQUIDAS I	PONDERADA	AS LONGAS E CU	TRTAS POR TIP	OS SUBJACEI	NTES:		
120	Hipotecas sobre imóveis destinados à habitação									
130	2. Hipotecas sobre imóveis comerciais									
140	3. Valores a receber de car- tões de crédito									
150	4. Leasing									
160	5. Empréstimos a empresas ou PME									
170	6. Crédito ao consumo									
180	7. Contas comerciais a receber									
190	8. Outros ativos									
200	9. Obrigações cobertas									
210	10. Outros passivos									

Jornal Oficial da União Europeia

	C 20.00 - RISCO DE MER	CADO: MÉTODO-PADI	RÃO PARA O RISCO E	SPECÍFICO DA CARTEIR	A DE NEGOCIAÇÃO DE	CORRELAÇÃO (MKR	SA CTP)
		TODAS AS	POSIÇÕES	(-) POSIÇÕES DEDUZIDAS	AOS FUNDOS PRÓPRIOS	POSIÇÕES	LÍQUIDAS
		LONGAS	CURTAS	(-) LONGAS	(-) CURTAS	LONGAS	CURTAS
		010	020	030	040	050	060
010	POSIÇÕES EM RISCO TO- TAIS						
	POSIÇÕES DE TITULARIZAÇ	ÃO:					
020	ENTIDADE CEDENTE: PO- SIÇÕES EM RISCO TOTAIS						
030	TITULARIZAÇÕES						
040	OUTRAS POSIÇÕES CTP						
050	INVESTIDOR: POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS						
060	TITULARIZAÇÕES						
070	OUTRAS POSIÇÕES CTP						
080	PATROCINADOR: POSI- ÇÕES EM RISCO TOTAIS						
090	TITULARIZAÇÕES						
100	OUTRAS POSIÇÕES CTP						
	DERIVADOS DE CRÉDITO D	E N-ÉSIMO INCUMPRIN	MENTO:				
110	DERIVADOS DE CRÉDITO DE N-ÉSIMO INCUMPRIMENTO						
120	OUTRAS POSIÇÕES CTP						

48/112

Jornal Oficial da União Europeia

20.2.2015

Jornal Oficial da União Europeia

		REPARTIÇÃO DA ACORDO COM AS D	S POSIÇÕES LÍQUIE PONDERAÇÕES DE O-PADRÃO E DO IE MÉTODO DA AVA	DAS (CURTAS) DE E RISCO DO MÉTO- RB	ANTES DA APLIC SUPE	AÇÃO DO LIMITE RIOR	APÓS APLICAÇÃO RI	DO LIMITE SUPE- OR	REQUISITOS TO- TAIS DE FUNDOS
		TRANSPARÊNCIA		PONDERAÇÃO DE RISCO MÉDIA (%)	POSIÇÕES LON- GAS LÍQUIDAS PONDERADAS	POSIÇÕES CUR- TAS LÍQUIDAS PONDERADAS	POSIÇÕES LON- GAS LÍQUIDAS PONDERADAS	POSIÇÕES CUR- TAS LÍQUIDAS PONDERADAS	- PRÓPRIOS
		380	390	400	410	420	430	440	450
010	POSIÇÕES EM RISCO TO- TAIS								Célula ligada a MKR SA TDI {330:060}
	POSIÇÕES DE TITULARIZAC	ÇÃO:							
020	ENTIDADE CEDENTE: PO- SIÇÕES EM RISCO TOTAIS								
030	TITULARIZAÇÕES								
040	OUTRAS POSIÇÕES CTP								
050	INVESTIDOR: POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS								
060	TITULARIZAÇÕES								
070	OUTRAS POSIÇÕES CTP								
080	PATROCINADOR: POSI- ÇÕES EM RISCO TOTAIS								
090	TITULARIZAÇÕES								
100	OUTRAS POSIÇÕES CTP								
	DERIVADOS DE CRÉDITO I	DE N-ÉSIMO INCU	MPRIMENTO:					-	
110	DERIVADOS DE CRÉDITO DE N-ÉSIMO INCUMPRIMENTO								
120	OUTRAS POSIÇÕES CTP								

L 48/114

Jornal Oficial da União Europeia

	C 21.00 - RISCO DE MERCADO: MÉTODO-PADRÃO	O PARA O RISCO DE POSIÇÃO SOBRE AÇÕES (MKR SA EQU)
Mercado nacional:		

				POSIÇÕES				
		TODAS AS	POSIÇÕES	POSIÇÕES	LÍQUIDAS	POSIÇÕES SUJEI- TAS A REQUISI-	REQUISITOS DE FUNDOS PRÓ-	MONTANTE TO- TAL DAS POSI-
		LONGAS	CURTAS	LONGAS	CURTAS	TOS DE FUNDOS PRÓPRIOS	PRIOS	ÇÕES EM RISCO
		010	020	030	040	050	060	070
010	TÍTULOS DE CAPITAL PRÓPRIO NA CARTEIRA DE NEGOCIAÇÃO							Célula ligada a CA
020	Risco geral							
021	Derivados							
022	Outros ativos e passivos							
030	Futuros sobre índices de ações ne- gociados em bolsa amplamente di- versificados sujeitos a um método particular							
040	Outros títulos de capital à exceção de futuros sobre índices de ações negociados em bolsa amplamente diversificados							
050	Risco específico							
080	Método específico para riscos de posição em OIC							
090	Requisitos adicionais para opções (riscos não delta)							
100	Método simplificado							
110	Método delta +: requisitos adicionais para os riscos gama							
120	Método delta -: requisitos adicionais para os riscos vega							
130	Método da Matriz de Cenários							

# C 22.00 - RISCO DE MERCADO: MÉTODOS-PADRÃO PARA O RISCO CAMBIAL (MKR SA FX)

		TODAS AS POSIÇÕES		POSIÇÕES LÍQUIDAS		POSIÇÕES SUJEITAS A REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS (Incluindo redistribuição de posições não compensadas em moedas sujeitas a um tratamento especial para posições compensadas)			REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS	MONTANTE TOTAL DAS POSIÇÕES EM RISCO
		LONGAS	CURTAS	LONGAS	CURTAS	LONGAS	CURTAS	COMPENSA- DAS		
		020	030	040	050	060	070	080	090	100
010	POSIÇÕES TOTAIS EM MOEDAS DIFERENTES DA MOEDA DE RE- LATO									Célula ligada a CA
020	Moedas estreitamente correlacionadas									
030	Todas as outras moedas (incluindo OIC tratados como moedas diferen- tes)									
040	Ouro									
050	Requisitos adicionais para opções (riscos não delta)									
060	Método simplificado									
070	Método delta +: requisitos adicionais para os riscos gama									
080	Método delta -: requisitos adicionais para os riscos vega									
090	Método da Matriz de Cenários									
REPAR	TIÇÃO DAS POSIÇÕES TOTAIS (INC	LUINDO A M	OEDA DE R	ELATO) POR	TIPO DE PO	SIÇÃO EM RI	ISCO			
100	Outros ativos e passivos que não sejam elementos extrapatrimoniais e derivados									
110	Elementos extrapatrimoniais									

120

Derivados

		TODAS AS POSIÇÕES		POSIÇÕES LÍQUIDAS		POSIÇÕES SUJEITAS A REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS (Incluindo redistribuição de posições não compensadas em moedas sujeitas a um tratamento especial para posições compensadas)			REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS	MONTANTE TOTAL DAS POSIÇÕES EM RISCO
		LONGAS	CURTAS	LONGAS	CURTAS	LONGAS	CURTAS	COMPENSA- DAS		
		020	030	040	050	060	070	080	090	100
Rubrica	s para memória: POSIÇÕES CAMBIAIS	S								
130	Euro									
140	Lek									
150	Peso argentino									
160	Dólar australiano									
170	Real brasileiro									
180	Lev búlgaro									
190	Dólar canadiano									
200	Coroa checa									
210	Coroa dinamarquesa									
220	Libra egípcia									
230	Libra esterlina									
240	Forint									
250	Iene									
270	Litas lituano									
280	Denar									
290	Peso mexicano									
300	Zloty									
310	Leu romeno									

20.2.2015

Jornal Oficial da União Europeia

L 48/117

		TODAS AS	TODAS AS POSIÇÕES		POSIÇÕES LÍQUIDAS		POSIÇÕES SUJEITAS A REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS (Incluindo redistribuição de posições não compensadas em moedas sujeitas a um tratamento especial para posições compensadas)			MONTANTE TOTAL DAS POSIÇÕES EM RISCO
		LONGAS	CURTAS	LONGAS	CURTAS	LONGAS	CURTAS	COMPENSA- DAS		
		020	030	040	050	060	070	080	090	100
320	Rublo russo									
330	Dinar sérvio									
340	Coroa sueca									
350	Franco suíço									
360	Lira turca									
370	Hryvnia									
380	Dólar dos EUA									
390	Coroa islandesa									
400	Coroa norueguesa									
410	Dólar de Hong Kong									
420	Novo dólar de Taiwan									
430	Dólar da Nova Zelândia									
440	Dólar de Singapura									
450	Won									
460	Yuan Renminbi									
470	Outras									

L 48/118

Jornal Oficial da União Europeia

		TODAS AS	POSIÇÕES	POSIÇÕES	LÍQUIDAS	POSIÇÕES SUJEITAS A	REQUISITOS	MONTANTE
		LONGAS	CURTAS	LONGAS	CURTAS	REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS	DE FUNDOS PRÓPRIOS	TOTAL DAS POSIÇÕES EM RISCO
		010	020	030	040	050	060	070
010	TOTAL POSIÇÕES EM RISCO SOBRE MERCADORIAS							Célula ligada a CA
020	Metais preciosos (exceto ouro)							
030	Metais comuns							
040	Produtos agrícolas perecíveis							
050	Outros							
060	Dos quais, produtos energéticos (petróleo, gás)							
070	Método da escala de prazos de maturidade							
080	Método alargado da escala de prazos de maturidade							
090	Método simplificado: Todas as posições							
100	Requisitos adicionais para opções (riscos não delta)							
110	Método simplificado							
120	Método delta +: requisitos adicionais para os riscos gama							
130	Método delta -: requisitos adicionais para os riscos vega							
140	Método da Matriz de Cenários							

C 23.00 - RISCO DE MERCADO: MÉTODO-PADRÃO PARA MERCADORIAS (MKR SA COM)

		C 24.00	- MODELOS	INTERNOS PARA O RISO	O DE MERCA	ADO (MKR IM)				
		VaR		VaR EM MOMENTO DE	REQUISITO DE I PRIOS PARA O INCUMPRIMENTO O RISCO DE I	RISCO PARA D GRADUAL E	REQUISITO DE FUNDOS PRÓPRIOS PARA TODOS OS RISCOS DE PREÇO RELATIVO CTP			
		FATOR DE MULTIPLI- CAÇÃO (m <sub>c</sub> ) × MÉDIA DOS 60 DIAS ÚTEIS ANTERIORES (VaR <sub>avg</sub> )	DIA ANTE- RIOR (VaR <sub>t-1</sub> )	FATOR DE MULTIPLICA- ÇÃO (m <sub>s</sub> ) × MÉDIA DOS 60 DIAS ÚTEIS ANTERIORES (SVaR <sub>avg</sub> )	ÚLTIMO DIS- PONÍVEL (SVaR <sub>t-1</sub> )	MÉDIA DE 12 SEMANAS	ÚLTIMA ME- DIÇÃO	LIMITE MÍNI- MO	MÉDIA DE 12 SEMANAS	ÚLTIMA ME- DIÇÃO
		030	040	050	060	070	080	090	100	110
010	POSIÇÕES TOTAIS									
	Rubricas para memória: REPAR	IÇÃO DO RISCO DE MERCADO								
020	Instrumentos de dívida nego- ciados									
030	TDI – Risco geral									
040	TDI - Risco específico									
050	Títulos de fundos próprios									
060	Títulos de fundos próprios – risco geral									
070	Títulos de fundos próprios – risco específico									
080	Risco cambial									
090	Risco sobre mercadorias									
100	Montante total para o risco geral									
110	Montante total para o risco específico									

		REQUISITOS DE FUNDOS PRÓ- PRIOS	MONTANTE TO- TAL DAS POSI- ÇÕES EM RISCO	Número de vezes que o limite foi ul- trapassado durante os 250 dias úteis anteriores	Fator de multiplica- ção VaR (m <sub>c</sub> )	Fator de multiplica- ção SVaR (m <sub>s</sub> )	REQUISITO DE FUNDOS PRÓPRIOS ASSUMIDO PARA O LIMITE MÍNIMO CTP - POSIÇÕES LÍQUIDAS LONGAS PONDERADAS APÓS LIMITE SUPERIOR	REQUISITO DE FUNDOS PRÓPRIOS ASSUMIDO PARA O LIMITE MÍNIMO DE CTP - POSIÇÕES LÍQUIDAS CURTAS PONDERADAS APÓS LIMITE SUPERIOR
		120	130	140	150	160	170	180
010	POSIÇÕES TOTAIS		Célula ligada a CA					
	Rubricas para memória: REPAF	RTIÇÃO DO RISCO	D DE MERCADO					_
020	Instrumentos de dívida nego- ciados							
030	TDI – Risco geral							
040	TDI - Risco específico							
050	Títulos de fundos próprios							
060	Títulos de fundos próprios – risco geral							
070	Títulos de fundos próprios – risco específico							
080	Risco cambial							
090	Risco sobre mercadorias							
100	Montante total para o risco geral							
110	Montante total para o risco específico							

Jornal Oficial da União Europeia

		<b>C</b> 2	25.00 - RISCO DE AJU	JSTAMENTO DO VA	LOR DO CRÉDITO (	CVA)			
		VAL	OR DA POSIÇÃO EM R	ISCO	Va	aR	Var em momento de pressão		
			das quais: Derivados OTC	das quais: SFT	FATOR DE MULTIPLI- CAÇÃO (m <sub>c</sub> ) × MÉDIA DOS 60 DIAS ÚTEIS ANTERIORES (VaR <sub>avg</sub> )	DIA ANTERIOR (VaR <sub>t</sub> .	FATOR DE MULTI- PLICAÇÃO (m <sub>s</sub> ) × MÉDIA DOS 60 DIAS ÚTEIS ANTERIORES (SVaR <sub>avg</sub> )	ÚLTIMO DISPONÍVEL (SVaR <sub>t-1</sub> )	
		010	020	030	040	050	060	070	
010	Risco total CVA								
020	De acordo com o Método Avançado								
030	De acordo com o Método-Padrão								
040	Com base no Método da Ex- posição Global								

			RUBRICAS PARA MEMÓRIA			VALORES NOCIONAIS DE COBERTURA DE RISCO DE AAC		
		FUNDOS PRÓPRIOS FUNDOS PRÓPRIOS	MONTANTE TOTAL DAS POSIÇÕES EM RISCO	Número de contrapar- tes	das quais: utilizou-se uma aproximação para determinar o diferen- cial de crédito	CVA INCORRIDO	SWAPS DE RISCO DE INCUMPRIMENTO COM UMA ÚNICA ENTIDADE DE REFE- RÊNCIA	SWAPS DE RISCO DE INCUMPRIMENTO BASEADOS EM ÍNDI- CES
		080	090	100	110	120	130	140
010	Risco total CVA		Ligação a {CA2;r640;c010}					
020	De acordo com o Método Avançado		Ligação a {CA2;r650;c010}					
030	De acordo com o Método-Padrão		Ligação a {CA2;r660;c010}					
040	Com base no Método da Ex- posição Global		Ligação a {CA2;r670;c010}					

### ANEXO II

### RELATO DOS FUNDOS PRÓPRIOS E DOS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS

### Índice

PARTE I	: INSTRUÇÕES GERAIS	127
1.	ESTRUTURA E CONVENÇÕES	127
1.1.	ESTRUTURA	127
1.2.	CONVENÇÕES RELATIVAS À NUMERAÇÃO	127
1.3.	SINAIS CONVENCIONADOS	127
PARTE I	I: INSTRUÇÕES RESPEITANTES AOS MODELOS	127
1.	VISÃO GERAL DA ADEQUAÇÃO DOS FUNDOS PRÓPRIOS (CA)	127
1.1.	COMENTÁRIOS GERAIS	127
1.2.	C 01.00 — FUNDOS PRÓPRIOS (CA1)	129
1.2.1.	INSTRUÇÕES RELATIVAS A POSIÇÕES ESPECÍFICAS	129
1.3.	C 02.00 — REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS (CA2)	143
1.3.1.	INSTRUÇÕES RELATIVAS A POSIÇÕES ESPECÍFICAS	143
1.4.	C 03.00 — RÁCIOS DE FUNDOS PRÓPRIOS E NÍVEIS DOS FUNDOS PRÓPRIOS (CA3)	149
1.4.1.	INSTRUÇÕES RELATIVAS A POSIÇÕES ESPECÍFICAS	149
1.5.	C 04.00 — RUBRICAS PARA MEMÓRIA (CA4)	150
1.5.1.	INSTRUÇÕES RELATIVAS A POSIÇÕES ESPECÍFICAS	150
1.6.	DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E INSTRUMENTOS OBJETO DE DIREITOS ADQUIRIDOS: INSTRUMENTOS QUE NÃO CONSTITUEM AUXÍLIO ESTATAL (CA5)	165
1.6.1.	COMENTÁRIOS GERAIS	165
1.6.2.	C 05.01 — DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIOS (CA5.1)	165
1.6.2.1.	INSTRUÇÕES RELATIVAS A POSIÇÕES ESPECÍFICAS	166
1.6.3.	C 05.02 — INSTRUMENTOS OBJETO DE DIREITOS ADQUIRIDOS: INSTRUMENTOS QUE NÃO CONSTITUEM AUXÍLIO ESTATAL (CA5.2)	174
1.6.3.1.	INSTRUÇÕES RELATIVAS A POSIÇÕES ESPECÍFICAS	174
2.	SOLVÊNCIA DO GRUPO: INFORMAÇÕES SOBRE ENTIDADES LIGADAS (GS)	176
2.1.	COMENTÁRIOS GERAIS	176
2.2.	INFORMAÇÃO PORMENORIZADA SOBRE A SOLVÊNCIA DO GRUPO;	176
2.3.	INFORMAÇÃO SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DAS DIFERENTES ENTIDADES PARA A SOLVÊNCIA DO GRUPO	176
2.4.	C 06.01 — SOLVÊNCIA DO GRUPO: INFORMAÇÕES SOBRE ENTIDADES LIGADAS – TOTAL (GS TOTAL)	177
2.5.	C 06.02 — SOLVÊNCIA DO GRUPO: INFORMAÇÕES SOBRE ENTIDADES LIGADAS (GS)	177

3.	MODELOS DE RISCO DE CRÉDITO	185
3.1.	COMENTÁRIOS GERAIS	185
3.1.1.	RELATO DE TÉCNICAS DE CRM COM EFEITO DE SUBSTITUIÇÃO	185
3.1.2.	RELATO DO RISCO DE CRÉDITO DE CONTRAPARTE	185
3.2.	C 07.00 — RISCOS DE CRÉDITO E DE CRÉDITO DE CONTRAPARTE E TRANSAÇÕES INCOMPLETAS: MÉTODO-PADRÃO PARA OS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS (CR SA)	186
3.2.1.	COMENTÁRIOS GERAIS	186
3.2.2.	ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO MODELO CR SA	186
3.2.3.	AFETAÇÃO DAS POSIÇÕES EM RISCO A CLASSES DE RISCO SEGUNDO O MÉTODO-PADRÃO	187
3.2.4.	ESCLARECIMENTOS SOBRE O ÂMBITO DE ALGUMAS CLASSES DE RISCO ESPECÍFICAS A QUE SE REFERE O ARTIGO 112.º DO RRFP	190
3.2.4.1.	CLASSE DE RISCO «INSTITUIÇÕES»	190
3.2.4.2.	CLASSE DE RISCO «OBRIGAÇÕES COBERTAS»	190
3.2.4.3.	CLASSE DE RISCO «ORGANISMOS DE INVESTIMENTO COLETIVO»	191
3.2.5.	INSTRUÇÕES RELATIVAS A POSIÇÕES ESPECÍFICAS	191
3.3.	RISCOS DE CRÉDITO E DE CRÉDITO DE CONTRAPARTE E OPERAÇÕES INCOMPLETAS: MÉTODO IRB PARA OS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS (CR IRB)	198
3.3.1.	ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO MODELO CR IRB	198
3.3.2.	REPARTIÇÃO DO MODELO CR IRB	199
3.3.3.	C 08.01 — RISCOS DE CRÉDITO E DE CRÉDITO DE CONTRAPARTE E TRANSAÇÕES INCOMPLETAS: MÉTODO IRB PARA OS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS (CR IRB 1)	200
3.3.3.1.	INSTRUÇÕES RELATIVAS A POSIÇÕES ESPECÍFICAS	200
3.3.4.	C 08.02 — RISCOS DE CRÉDITO E DE CRÉDITO DE CONTRAPARTE E TRANSAÇÕES INCOMPLETAS: MÉTODO IRB PARA OS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS (REPARTIÇÃO POR GRAUS OU CATEGORIAS DE DEVEDORES (MODELO CR IRB 2)	208
3.4.	RISCOS DE CRÉDITO E DE CRÉDITO DE CONTRAPARTE E OPERAÇÕES INCOMPLETAS: INFORMAÇÃO COM A DISTRIBUIÇÃO GEOGRÁFICA (CR GB)	209
3.4.1.	C 09.01 — REPARTIÇÃO GEOGRÁFICA DAS POSIÇÕES EM RISCO POR RESIDÊNCIA DO DEVEDOR: POSIÇÕES EM RISCO SA (CR GB 1)	209
3.4.1.1.	INSTRUÇÕES RELATIVAS A POSIÇÕES ESPECÍFICAS	209
3.4.2.	C 09.02 — REPARTIÇÃO GEOGRÁFICA DAS POSIÇÕES EM RISCO POR RESIDÊNCIA DO DEVEDOR: POSIÇÕES EM RISCO IRB (CR GB 2)	211
3.4.2.1.	INSTRUÇÕES RELATIVAS A POSIÇÕES ESPECÍFICAS	211

3.4.3.	C 09.03 — REPARTIÇÃO DOS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS TOTAIS PARA O RISCO DE CRÉDITO POR POSIÇÕES EM RISCO DE CRÉDITO RELEVANTES POR PAÍS (CR GB 3)	214
3.4.3.1.	COMENTÁRIOS GERAIS	214
3.4.3.2.	INSTRUÇÕES RELATIVAS A POSIÇÕES ESPECÍFICAS	214
3.5.	C 10.01 E C 10.02 — POSIÇÕES EM RISCO SOBRE AÇÕES NOS TERMOS DO MÉTODO DAS NOTAÇÕES INTERNAS (CR EQU IRB 1 E CR EQU IRB 2)	214
3.5.1.	COMENTÁRIOS GERAIS	214
3.5.2.	INSTRUÇÕES RELATIVAS A POSIÇÕES ESPECÍFICAS (APLICÁVEIS TANTO AO CR EQU IRB 1 COMO AO CR EQU IRB 2)	215
3.6.	C 11.00 — RISCO DE LIQUIDAÇÃO/ENTREGA (CR SETT)	218
3.6.1.	COMENTÁRIOS GERAIS	218
3.6.2.	INSTRUÇÕES RELATIVAS A POSIÇÕES ESPECÍFICAS	219
3.7.	C 12.00 — RISCO DE CRÉDITO: TITULARIZAÇÕES — MÉTODO-PADRÃO PARA OS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS (CR SEC SA)	221
3.7.1.	COMENTÁRIOS GERAIS	221
3.7.2.	INSTRUÇÕES RELATIVAS A POSIÇÕES ESPECÍFICAS	221
3.8.	C 13.00 — RISCO DE CRÉDITO — TITULARIZAÇÕES: MÉTODO DAS NOTAÇÕES INTERNAS PARA OS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS (CR SEC IRB)	228
3.8.1.	COMENTÁRIOS GERAIS	228
3.8.2.	INSTRUÇÕES RELATIVAS A POSIÇÕES ESPECÍFICAS	228
3.9.	C 14.00 — INFORMAÇÕES DETALHADAS SOBRE AS TITULARIZAÇÕES (SEC DETAILS)	235
3.9.1.	COMENTÁRIOS GERAIS	235
3.9.2.	INSTRUÇÕES RELATIVAS A POSIÇÕES ESPECÍFICAS	236
4.	MODELOS DE RISCO OPERACIONAL	246
4.1.	C 16.00 — RISCO OPERACIONAL (OPR)	246
4.1.1.	COMENTÁRIOS GERAIS	246
4.1.2.	INSTRUÇÕES RELATIVAS A POSIÇÕES ESPECÍFICAS	246
4.2.	C 17.00 — RISCO OPERACIONAL: PERDAS BRUTAS POR SEGMENTO DE ATIVIDADE E TIPO DE EVENTOS NO ÚLTIMO EXERCÍCIO (OPR PORMENORIZADO)	249
4.2.1.	COMENTÁRIOS GERAIS	249
4.2.2.	INSTRUÇÕES RELATIVAS A POSIÇÕES ESPECÍFICAS	249

5.	MODELOS DE RISCO DE MERCADO	251
5.1.	C 18.00 — RISCO DE MERCADO: MÉTODO-PADRÃO PARA OS RISCOS DE POSIÇÃO EM INSTRUMENTOS DE DÍVIDA NEGOCIADOS (MKR SA TDI)	251
5.1.1.	COMENTÁRIOS GERAIS	251
5.1.2.	INSTRUÇÕES RELATIVAS A POSIÇÕES ESPECÍFICAS	252
5.2.	C 19.00 — RISCO DE MERCADO: MÉTODO-PADRÃO PARA O RISCO ESPECÍFICO EM TITULARIZAÇÕES (MKR SA SEC)	254
5.2.1.	COMENTÁRIOS GERAIS	254
5.2.2.	INSTRUÇÕES RELATIVAS A POSIÇÕES ESPECÍFICAS	254
5.3.	C 20.00 — RISCO DE MERCADO: MÉTODO-PADRÃO PARA O RISCO ESPECÍFICO DAS POSIÇÕES AFETADAS À CARTEIRA DE NEGOCIAÇÃO DE CORRELAÇÃO (MKR SA CTP)	256
5.3.1.	COMENTÁRIOS GERAIS	256
5.3.2.	INSTRUÇÕES RELATIVAS A POSIÇÕES ESPECÍFICAS	257
5.4.	C 21.00 — RISCO DE MERCADO: MÉTODO-PADRÃO PARA O RISCO DE POSIÇÃO SOBRE AÇÕES (MKR SA EQU)	259
5.4.1.	COMENTÁRIOS GERAIS	259
5.4.2.	INSTRUÇÕES RELATIVAS A POSIÇÕES ESPECÍFICAS	259
5.5.	C 22.00 — RISCO DE MERCADO: MÉTODOS-PADRÃO PARA O RISCO CAMBIAL (MKR SA FX)	261
5.5.1.	COMENTÁRIOS GERAIS	261
5.5.2.	INSTRUÇÕES RELATIVAS A POSIÇÕES ESPECÍFICAS	261
5.6.	C 23.00 — RISCO DE MERCADO: MÉTODO-PADRÃO PARA MERCADORIAS (MKR SA COM)	264
5.6.1.	COMENTÁRIOS GERAIS	264
5.6.2.	INSTRUÇÕES RELATIVAS A POSIÇÕES ESPECÍFICAS	264
5.7.	C 24.00 — MODELOS INTERNOS PARA O RISCO DE MERCADO (MKR IM)	265
5.7.1.	COMENTÁRIOS GERAIS	265
5.7.2.	INSTRUÇÕES RELATIVAS A POSIÇÕES ESPECÍFICAS	265
5.8.	C 25.00 — RISCO DE AJUSTAMENTO DA AVALIAÇÃO DE CRÉDITO (CVA)	267
5.8.1.	INSTRUÇÕES RELATIVAS A POSIÇÕES ESPECÍFICAS	267

#### PARTE I: INSTRUÇÕES GERAIS

#### 1. ESTRUTURA E CONVENÇÕES

#### 1.1. ESTRUTURA

- 1. Em geral, o quadro é composto por cinco blocos de modelos:
  - a) adequação de fundos próprios, uma visão geral do capital regulamentar; montante total das posições em risco;
  - b) solvência dos grupos, uma visão geral do cumprimento dos requisitos de solvência por todas as entidades individuais incluídas no perímetro de consolidação da entidade que relata;
  - c) risco de crédito (incluindo os riscos da contraparte, de redução e de liquidação);
  - d) risco de mercado (incluindo as posição em risco da carteira de negociação, o risco cambial, o risco de mercadorias e o risco CVA);
  - e) risco operacional.
- 2. São fornecidas as referências jurídicas para cada modelo. As presentes Diretrizes para a Implementação do Quadro Comum de Relato contêm informações mais pormenorizadas sobre aspetos mais gerais do relato de cada bloco dos modelos, instruções sobre posições específicas e exemplos e regras de validação.
- 3. As instituições devem relatar apenas os modelos que sejam relevantes, dependendo da abordagem utilizada para determinar os requisitos de fundos próprios.

#### 1.2. CONVENÇÕES RELATIVAS À NUMERAÇÃO

- 4. O documento segue as convenções constantes no quadro a seguir, quando se refere às colunas, às linhas e às células dos modelos. Estes códigos numéricos são extensivamente utilizados nas regras de validação.
- 5. Nas instruções é seguida a seguinte notação geral: {Modelo;Linha;Coluna}.
- 6. No caso das validações no interior de um modelo, nas quais são utilizados apenas os dados desse modelo, as anotações não se referem a um modelo: {Linha;Coluna}.
- 7. No caso dos modelos com uma única coluna, apenas são referidas as linhas: {Modelo;Linha}
- 8. Um sinal de asterisco indica que a validação é realizada relativamente às linhas ou colunas especificadas anteriormente.

#### 1.3. SINAIS CONVENCIONADOS

9. Qualquer montante que aumenta os fundos próprios ou os requisitos de fundos próprios deve ser relatado como um valor positivo. Pelo contrário, qualquer montante que diminua os fundos próprios totais ou os requisitos de fundos próprios será relatado como um valor negativo. Se a designação de um elemento for precedida de um sinal negativo (–), não se deve relatar qualquer valor positivo para esse elemento.

#### PARTE II: INSTRUÇÕES RESPEITANTES AOS MODELOS

- 1. VISÃO GERAL DA ADEQUAÇÃO DOS FUNDOS PRÓPRIOS (CA)
- 1.1. COMENTÁRIOS GERAIS
  - 10. Os modelos CA contêm, relativamente ao Pilar 1, informações sobre os numeradores (fundos próprios de nível 1, fundos próprios principais de nível 1), o denominador (requisitos de fundos próprios) e as disposições transitórias, estando estruturados em cinco modelos:
    - a) O modelo CA1 inclui o montante dos fundos próprios das instituições, discriminado nos elementos necessários para se chegar a esse montante. O montante dos fundos próprios obtido inclui o efeito agregado das disposições transitórias por tipo de fundos próprios;

- b) O modelo CA2 resume o montante total das posições em risco (como definido no artigo 92.º, n.º 3, do RRFP;
- c) O modelo CA3 inclui os rácios para os quais o RRFP determina um nível mínimo e alguns outros dados conexos;
- d) O modelo CA4 contém elementos para memória necessários ao cálculo dos elementos no CA1, bem como informações em relação às reservas prudenciais de fundos próprios da DRFP;
- e) O modelo CA5 contém os dados necessários para o cálculo do efeito das disposições transitórias sobre os fundos próprios. O modelo CA5 deixará de existir uma vez que as disposições transitórias expirem.
- 11. Os modelos serão aplicáveis a todas as entidades que relatam, independentemente das normas de contabilidade que apliquem, embora alguns elementos do numerador sejam específicos às entidades que aplicam regras de avaliação na linha das IAS/IFRS. Em geral, a informação do denominador está ligada aos resultados finais relatados nos modelos correspondentes para o cálculo do montante total das posições em risco.
- 12. Os fundos próprios totais são de diferentes tipos: Fundos próprios de nível 1 (FP1), que correspondem à soma dos fundos próprios principais de nível 1 (FPP1), dos fundos próprios adicionais de nível 1 (FPA1) e dos fundos próprios de nível 2 (FP2).
- 13. As disposições transitórias são tratadas da seguinte forma nos modelos CA:
  - a) Os elementos do modelo CA1 não tomam geralmente em consideração os ajustamentos transitórios. Significa isto que os valores constantes nos elementos do modelo CA1 são calculados de acordo com as disposições finais (ou seja, como se não existissem disposições transitórias), com exceção dos elementos que resumem o efeito das disposições transitórias. Para cada tipo de fundos próprios (FPP1, FPA1 e FP2) há três elementos diferentes nos quais são incluídos todos os ajustamentos devidos a disposições transitórias;
  - b) As disposições transitórias podem também afetar os défices de FPA1 e FP2 (ou seja, excesso de deduções aos FPA1 ou FP2, regulamentada nos artigos 36.º, n.º 1, alínea j), e no artigo 56.º, alínea e), do RRFP, respetivamente) e, assim, os elementos que contenham esses défices podem refletir indiretamente o efeito das disposições transitórias;
  - c) O modelo CA5 deve utilizar-se exclusivamente para o relato das disposições transitórias.
- 14. O tratamento dos requisitos do Pilar II pode ser diferente dentro da UE (o artigo 104.º, n.º 2, da DRFP IV deve ser transposto para a regulamentação nacional). Apenas o impacto dos requisitos do Pilar II sobre o rácio de solvência ou sobre os objetivos de rácio deverá ser incluído no relato de solvência ao abrigo do RRFP. A informação pormenorizada sobre os requisitos do Pilar II não recai no mandato do artigo 99.º do RRFP.
  - a) Os modelos CA1, CA2 e CA5 contêm apenas dados sobre questões relativas ao Pilar I;
  - b) O modelo CA3 contém o impacto dos requisitos adicionais do Pilar II sobre o rácio de solvência em base agregada. Um bloco incide no impacto dos montantes sobre os rácios, enquanto o outro bloco incide no próprio rácio. Nenhum dos blocos de rácios tem qualquer ligação com os modelos CA1, CA2 ou CA5.
  - c) O modelo CA4 contém uma célula relativa aos requisitos de fundos próprios adicionais relativos ao Pilar II. Esta célula não tem qualquer ligação através das regras de validação com os rácios de fundos próprios do modelo CA3 e reflete o artigo 104.º, n.º 2, da DRFP, que menciona explicitamente os requisitos de fundos próprios adicionais como uma possibilidade no que se refere às decisões do Pilar II.

### 1.2. C 01.00 — FUNDOS PRÓPRIOS (CA1)

## 1.2.1. Instruções relativas a posições específicas

Linha	Referências jurídicas e instruções
010	1. Fundos próprios
	Artigos 4.°, n.° 1, ponto 118, e 72.° do RRFP
	Os fundos próprios de uma instituição devem ser compostos pela soma dos fundos próprios de nível 1 e dos fundos próprios de nível 2.
015	1.1 Fundos próprios de nível 1
	Artigo 25.° do RRFP
	Os fundos próprios de nível 1 são compostos pela soma dos fundos próprios principais de nível 1 e dos fundos próprios adicionais de nível 1.
020	1.1.1 Fundos próprios principais de nível 1
	Artigo 50.° do RRFP
030	1.1.1.1 Instrumentos de fundos próprios elegíveis como FPP1
	Artigos 26.°, n.° 1), alíneas a) e b), 27.° a 30.°, 36.°, n.° 1, alínea f), e 42.° do RRFP
040	1.1.1.1.1 Instrumentos de fundos próprios realizados
	Artigos 26.º, n.º 1, alínea a), e 27.º a 31.º, do RRFP
	Os instrumentos de fundos próprios de sociedades mútuas e cooperativas ou instituições semelhantes (artigos 27.º e 29.º do RRFP) devem ser incluídos.
	Os prémios de emissão relacionados com os instrumentos não devem ser incluídos.
	Os instrumentos de fundos próprios subscritos por autoridades públicas em situações de emergência devem ser incluídos se estiverem preenchidas todas as condições previstas no artigo 31.º do DRFP.
050	1.1.1.1.2* Rubricas para memória: Instrumentos de fundos próprios não elegíveis
	Artigo 28.º, n.º 1, alíneas b), l) e m) do RRFP
	As condições previstas nestas alíneas refletem as diferentes situações dos fundos próprios que sejam reversíveis, pelo que os fundos próprios aqui relatados poderão vir a ser elegíveis em períodos futuros.
	O montante a relatar não deve incluir os prémios de emissão relacionados com os instrumentos.
060	1.1.1.1.3 Prémios de emissão
	Artigos 4.°, n.° 1, ponto 124, e 26.°, n.° 1, alínea b), do RRFP
	Prémios de emissão tem aqui a mesma aceção que na norma de contabilidade aplicável.
	O montante a relatar neste elemento deverá ser a parte relacionada com os «Instrumentos de fundos próprios realizados».
070	1.1.1.1.4 (-) Instrumentos próprios de FPP1
	Artigos 36.°, n.° 1, alínea f), e 42.° do RRFP
	Instrumentos próprios de FPP1 detidos pela instituição ou grupo que relata à data de relato. Sob reserva das exceções previstas no artigo 42.º do RRFP



Linha	Referências jurídicas e instruções		
	As detenções de ações incluídas em «Instrumentos de fundos próprios não elegíveis» não devem ser relatadas nesta linha.		
	O montante a relatar não deve incluir os prémios de emissão relacionados com as ações próprias.		
	Os elementos 1.1.1.1.4 a 1.1.1.1.4.3 não incluem as obrigações reais ou contingentes de compra de instrumentos próprios de FPP1. As obrigações reais ou contingentes de compra de instrumentos próprios de FPP1 devem ser relatadas separadamente no ponto 1.1.1.1.5.		
080	1.1.1.4.1 (-) Detenções diretas de instrumentos de FPP1		
	Artigos 36.°, n.° 1, alínea f), e 42.° do RRFP		
	Instrumentos de fundos próprios principais de nível 1 incluídos no elemento 1.1.1.1 detidos pelas instituições do grupo consolidado.		
	O montante a relatar deve incluir as detenções da carteira de negociação calculadas com base na posição longa líquida, como indicado no artigo 42.º, alínea a), do RRFP.		
090	1.1.1.1.4.2 (-) Detenções indiretas de instrumentos de FPP1		
	Artigos 4.°, n.° 1, ponto 114, 36.°, n.° 1, alínea f), e 42.° do RRFP		
091	1.1.1.1.4.3 (-) Detenções sintéticas de instrumentos de FPP1		
	Artigos 4.°, n.° 1, ponto 126, 36.°, n.° 1, alínea f), e 42.° do RRFP		
092	1.1.1.1.5 (-) Obrigações reais ou contingentes de compra de instrumentos próprios de FPP1		
	Artigos 36.°, n.° 1, alínea f), e 42.° do RRFP		
	De acordo com o artigo 36.º, n.º 1 alínea f), do RRFP, os «Instrumentos próprios de fundos próprios principais de nível 1 [] que a instituição tenha a obrigação efetiva ou contingente de adquirir por força de obrigações contratuais existentes» devem ser deduzidos.		
130	1.1.1.2 Resultados transitados		
	Artigos 26.°, n.° 1, alínea c), e 26.°, n.° 2, do RRFP		
	Os resultados retidos incluem os resultados retidos do exercício anterior e os resultados provisórios ou de fim de exercício elegíveis.		
140	1.1.1.2.1 Lucros retidos de exercícios anteriores		
	Artigos 4.°, n.° 1, ponto 123, e 26.°, n.° 1, alínea c), do RRFP		
	O artigo 4.º, n.º 1, ponto 123 do RRFP define resultados retidos como «Os resultados transitados por afetação do resultado final segundo o quadro contabilístico aplicável».		
150	1.1.1.2.2 Lucro ou perda elegível		
	Artigos 4.°, n.° 121, 26.°, n.° 2, e 36.°, n.° 1, alínea a), do RRFP		
	O artigo 26.º, n.º 2, do RRFP permite a inclusão dos lucros provisórios ou de final do exercício, com a autorização prévia da autoridade competente e quando estiverem preenchidas determinadas condições.		
	As perdas deverão, por seu lado, ser deduzidas aos FPP1, como indicado no artigo 36.º, n.º 1, alínea a), do RRFP.		



Linha	Referências jurídicas e instruções
160	1.1.1.2.2.1 Lucro ou perda atribuível aos proprietários da empresa-mãe
	Artigos 26.°, n.° 2, e 36.°, n.° 1, alínea a), do RRFP
	O montante a relatar deve ser o dos resultados relatados na demonstração do rendimento.
170	1.1.1.2.2.2 (-) Parte não elegível do lucro provisório ou de final de exercício
	Artigo 26.°, n.° 2, do RRFP
	Esta linha não deverá apresentar qualquer valor se a instituição tiver relatado perdas para o período de referência. Isso acontece porque as perdas serão integralmente deduzidas aos FPP1.
	Se a instituição relatar lucros, deverá ser relatada a parte não elegível de acordo com o artigo 26.º, n.º 2, do RRFP (isto é, os lucros não auditados e os encargos ou dividendos previsíveis).
	De notar que, em caso de lucros, o montante a deduzir será pelo menos igual aos dividendos provisórios.
180	1.1.1.3 Outro rendimento integral acumulado
	Artigos 4.°, n.° 1, ponto 100, e 26.°, n.° 1, alínea d), do RRFP
	O montante a relatar deverá ser líquido de quaisquer impostos previsíveis no momento do cálculo e antes da aplicação dos filtros prudenciais. O montante a relatar será determinado em conformidade com o artigo 13.º, n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) n.º 241/2014 da Comissão.
200	1.1.1.4 Outras reservas
	Artigos 4.º, n.º 117, e 26.º, n.º 1, alínea e), do RRFP
	«Outras reservas» é definido no RRFP como as «reservas, na aceção do quadro contabilístico aplicável, que tenham de ser divulgadas nos termos das normas de contabilidade aplicáveis, com exclusão dos montantes já incluídos noutro rendimento integral acumulado ou nos resultados retidos».
	O montante a relatar deverá ser líquido de quaisquer impostos previsíveis no momento do cálculo.
210	1.1.1.5 Fundos para riscos bancários gerais
	Artigos 4.°, n.° 1, ponto 112, e 26.°, n.° 1, alínea f), do RRFP
	Os fundos para riscos bancários gerais são definidos no artigo 38.º da Diretiva 86/635/CEE como os «montantes que a instituição de crédito decidir afetar à cobertura de tais riscos, quando razões de prudência o impuserem por motivo dos riscos particulares inerentes às operações bancárias».
	O montante a relatar deverá ser líquido de quaisquer impostos previsíveis no momento do cálculo.
220	1.1.1.6 Ajustamentos transitórios devidos a instrumentos de FPP1 objeto de direitos adquiridos
	Artigos 483.°, n.ºs 1 a 3, e 484.º a 487.º do RRFP
	Montante dos instrumentos de fundos próprios que beneficiam transitoriamente de direitos adquiridos como FPP1. O montante a relatar será diretamente retirado do modelo CA5.
	1



Linha	Referências jurídicas e instruções
230	1.1.1.7 Interesse minoritário reconhecido nos FPP1
	Artigos 4.°, n.º 120, e 84, do RRFP
	Soma de todos os montantes de interesses minoritários em subsidiárias incluídos nos FPP1 consolidados.
240	1.1.1.8 Ajustamentos transitórios devidos a interesses minoritários adicionais
	Artigos 479.º e 480.º do RRFP
	Ajustamentos dos interesses minoritários devido a disposições transitórias. Este elemento será diretamente retirado do modelo CA5.
250	1.1.1.9 Ajustamentos dos FPP1 devidos a filtros prudenciais
	Artigos 32.º a 35.º do RRFP
260	1.1.1.9.1 (-) Aumentos de capital próprio resultantes de ativos titularizados
	Artigo 32.°, n.° 1, do RRFP
	O montante a relatar é o aumento do capital próprio da instituição resultante de ativos titularizados, de acordo com o quadro contabilístico aplicável.
	A título de exemplo, este elemento inclui os rendimentos futuros de margens resultantes de ganhos para a instituição numa venda ou, para as entidades cedentes, os ganhos líquidos decorrentes da capitalização de rendimentos futuros dos ativos titularizados que representam melhorias de crédito para as posições envolvidas na titularização.
270	1.1.1.9.2 Reserva de cobertura dos fluxos de caixa
	Artigo 33.°, n.° 1, alínea a), do RRFP
	O montante a relatar pode ser positivo ou negativo. Será positivo quando as coberturas de fluxo de caixa resultarem em perdas (isto é, quando reduzirem o capital próprio contabilístico) e vice-versa. Assim, o sinal será contrário ao utilizado nas demonstrações contabilísticas.
	O montante deverá ser líquido de quaisquer impostos previsíveis no momento do cálculo.
280	1.1.1.9.3 Ganhos e perdas cumulativos devido a mudanças no risco de crédito próprio de passivos avaliados pelo justo valor
	Artigo 33.°, n.° 1, alínea b), do RRFP
	O montante a relatar pode ser positivo ou negativo. Será positivo quando as alterações do risco de crédito da instituição resultarem em perdas (isto é, quando reduzirem o capital próprio contabilístico) e vice-versa. Assim, o sinal será contrário ao utilizado nas demonstrações contabilísticas.
	Os lucros não auditados não deverão ser incluídos neste elemento.
285	1.1.1.9.4 Ganhos e perdas de justo valor decorrentes do risco de crédito próprio da instituição em relação a passivos derivados
	Artigos 33.°, n.º 1, alínea c), e 33.º, n.º 2, do RRFP
	O montante a relatar pode ser positivo ou negativo. Será positivo quando as alterações do risco de crédito da instituição resultarem em perdas e vice-versa. Assim, o sinal será contrário ao utilizado nas demonstrações contabilísticas.
	Os lucros não auditados não deverão ser incluídos neste elemento.



Linha	Referências jurídicas e instruções
290	1.1.1.9.5 (-) Ajustamentos de valor devidos aos requisitos de avaliação prudente
	Artigos 34.º e 105.º do RRFP
	Ajustamentos do justo valor de posições em risco da carteira de negociação e extra carteira de negociação devido à aplicação das normas mais estritas de avaliação prudente estabelecidas pelo artigo 105.º do RRFP.
300	1.1.1.10 (-) Goodwill
	Artigos 4.°, n.° 1, ponto 113, 36.°, n.° 1, alínea b), e 37.° do RRFP
310	1.1.1.10.1 (-) Goodwill contabilizado como ativo intangível
	Artigos 4.°, n.° 1, ponto 113, e 36.°, n.° 1, alínea b), do RRFP
	Goodwill tem aqui a mesma aceção que na norma de contabilidade aplicável.
	O montante a relatar deve ser o mesmo que é relatado no balanço,
320	1.1.1.10.2 (-) Goodwill incluído na avaliação de investimentos significativos
	Artigos 37.°, alínea b), e 43.° do RRFP
330	1.1.1.10.3 Passivos por impostos diferidos associados a goodwill
	Artigo 37.º, alínea a), do RRFP
	Montante dos passivos por impostos diferidos que seriam extintos se o goodwill for afetado por imparidades ou for desreconhecido nos termos da norma de contabilidade aplicável.
340	1.1.1.11 (-) Outros ativos intangíveis
	Artigos 4.°, n.° 1, ponto 115, 36.°, n.° 1, alínea b), e 37.°, alínea a), do RRFP
	Outros ativos intangíveis são os ativos intangíveis nos termos da norma de contabilidade aplicável, menos o <i>goodwill</i> , também nos termos da norma de contabilidade aplicável.
350	1.1.1.11.1 (-) Outros ativos intangíveis antes da dedução dos passivos por impostos diferidos
	Artigos 4.°, n.° 1, ponto 115, e 36.°, n.° 1, alínea b), do RRFP
	Outros ativos intangíveis são os ativos intangíveis nos termos da norma de contabilidade aplicável, menos o <i>goodwill</i> , também nos termos da norma de contabilidade aplicável.
	O montante a relatar aqui deverá corresponder ao relatado no balanço para os ativos intangíveis distintos do <i>goodwill</i> .
360	1.1.1.11.2 Passivos por impostos diferidos associados a outros ativos intangíveis
	Artigo 37.º, alínea a), do RRFP
	Montante dos passivos por impostos diferidos que seriam extintos se ativos intangíveis distintos do <i>goodwill</i> forem afetados por imparidades ou forem desreconhecidos nos termos da norma de contabilidade aplicável.
370	1.1.1.12 (-) Passivos por impostos diferidos que dependem da rentabilidade futura e não decorrem de diferenças temporárias líquidos dos passivos por impostos associados
	Artigos 36.°, n.° 1, alínea c), e 38.° do RRFP



Linha	Referências jurídicas e instruções
380	1.1.1.13 (-) Défice IRB de ajustamentos do risco de crédito para perdas esperadas
	Artigos 36.°, n.º 1, alínea d), 40.°, 158.º e 159.º do RRFP
	O montante a relatar aqui não pode ser reduzido através do aumento do nível de ativos por impostos diferidos que dependam de rendibilidade futura nem através de outros efeitos fiscais adicionais que poderiam ocorrer se as provisões fossem aumentadas para o nível de perdas esperadas (artigo 40.º do RRFP).
390	1.1.1.14 (-) Ativos de fundos de pensões de benefício definido
	Artigos 4.°, n.° 1, ponto 109, 36.°, n.° 1, alínea e), e 41.° do RRFP
400	1.1.1.14.1 (-) Ativos de fundos de pensões de benefício definido
	Artigos 4.º, n.º 1, ponto 109, e 36.º, n.º 1, alínea e), do RRFP
	Os ativos dos fundos de pensões de benefício definido são definidos como «os ativos de um fundo ou plano de pensões de benefício definido, consoante aplicável, calculados depois de deduzido o montante das obrigações do mesmo fundo ou plano».
	O montante a relatar aqui deverá corresponder ao relatado no balanço no balanço (se relatados separadamente).
410	1.1.1.14.2 Passivos por impostos diferidos associados aos ativos de fundos de pensões de benefício definido
	Artigos 4.º, n.º 1, pontos 108 e 109, e 41.º, n.º 1, alínea a), do RRFP
	Montante dos passivos por impostos diferidos que seriam extintos se os ativos dos fundos de pensões de benefício definido forem afetados por imparidades ou forem desreconhecidos nos termos da norma de contabilidade aplicável.
420	1.1.1.14.3 Ativos de fundos de pensões de benefício definido que a instituição pode utilizar sem restrições
	Artigos 4.°, n.° 1, ponto 109, e 41.°, n.° 1, alínea b), do RRFP
	Este elemento só deverá apresentar algum montante se a autoridade competente tiver dado a sua autorização prévia para a redução do montante dos ativos do fundo de pensões de benefício definido.
	Os ativos incluídos nesta linha serão objeto de uma ponderação de risco em função dos requisitos de risco de crédito.
430	1.1.1.15 (-) Detenções recíprocas cruzadas de FPP1
	Artigos 4.º, n.º 1, ponto 122, 36.º, n.º 1, alínea g), e 44.º do RRFP
	Detenções de instrumentos de FPP1 de entidades do setor financeiro (como definidas no artigo 4.º, n.º 1, ponto 27, do RRFP), quando existirem detenções cruzadas que a autoridade competente considere terem sido constituídas para inflacionar artificialmente os fundos próprios da instituição.
	O montante a relatar deverá ser calculado com base nas posições longas brutas e deverá incluir os elementos seguradores dos fundos próprios de nível 1.
440	1.1.1.16 (-) (-) Excesso de dedução de elementos dos FPA1 relativamente aos FPA1
	Artigo 36.°, n.º 1, alínea j), do RRFP
	O montante a relatar será diretamente retirado do elemento «Excesso de dedução de elementos dos FPA1 relativamente aos FPA1» do modelo CA1. Esse montante deverá ser deduzido aos FPP1.



Linha	Referências jurídicas e instruções
450	1.1.1.17 (-) Detenções elegíveis fora do setor financeiro que podem alternativamente ser objeto de uma ponderação de risco de 1,250 %
	Artigos 4.º, n.º 1, ponto 36, 36.º, n.º 1, alínea k), subalínea i), e 89.º a 91.º do RRFP
	As participações qualificadas são definidas como «uma participação direta ou indireta numa empresa que represente percentagem não inferior a 10 % do capital ou dos direitos de voto ou que permita exercer uma influência significativa na gestão dessa empresa».
	De acordo com o artigo 36.º, n.º 1, alínea k), subalínea i) do RRFP; podem alternativamente ser deduzidas aos FPP1 (utilizando este elemento) ou ser sujeitas a um ponderador de risco de 1 250 %.
460	1.1.1.18 (-) Posições de titularização que podem alternativamente ser objeto de uma ponderação de risco de 1 250 %
	Artigos 36.°, n.° 1, alínea k), subalínea ii), 243.°, n.° 1, alínea b), 244.°, n.° 1, alínea b), 258.° e 266.°, n.° 3, do RRFP
	Artigos 36.º, n.º 1, alínea k) subalínea ii), 244.º, n.º 1, alínea b), e 258.º do RRFP Posições de titularização sujeitas a uma ponderação de risco de 1 250 % mas que podem alternativamente ser deduzidas aos FPP1 (artigo 36.º, n.º 1, alínea k), subalínea ii), do RRFP). Neste último caso, deverão ser relatadas neste elemento.
470	1.1.1.19 (-) Transações incompletas que podem alternativamente ser objeto de uma ponderação de risco de 1,250 %
	Artigos 36.°, n.º 1, alínea k, subalínea iii), e 379.°, n.º 3, do RRFP
	As transações incompletas ficam sujeitas a uma ponderação de risco de 1 250 % desde 5 dias úteis após o segundo pagamento ou entrega até à extinção da transação, de acordo com os requisitos de fundos próprios relacionados com o risco de liquidação. Podem alternativamente ser deduzidas aos FPP1 (artigo 36.º, n.º 1, alínea k), subalínea iii), do RRFP). Neste último caso, deverão ser relatadas neste elemento.
471	1.1.1.20 (-) Posições num cabaz relativamente ao qual uma instituição não pode determinar a ponderação de risco nos termos do método IRB, e que podem alternativamente ser objecto de uma ponderação de risco de 1,250 %
	Artigos 36.°, n.º 1, alínea k, subalínea iv), e 153.°, n.º 8, do RRFP
	De acordo com o artigo 36.º, n.º 1, alínea k), subalínea iv) do RRFP; podem alternativamente ser deduzidas aos FPP1 (utilizando este elemento) ou ser sujeitas a um ponderador de risco de 1 250 %.
472	1.1.1.21 (-) Posições em risco sobre ações segundo um Método dos Modelos Internos que podem alternativamente ser objeto de uma ponderação de risco de 1,250 %
	Artigos 36.º, n.º 1, alínea k, subalínea v), e 155.º, n.º 4, do RRFP
	De acordo com o artigo 36.º, n.º 1, alínea k), subalínea v) do RRFP; podem alternativamente ser deduzidas aos FPP1 (utilizando este elemento) ou ser sujeitas a um ponderador de risco de 1 250 %.
480	1.1.1.22 (-) Instrumentos de FPP1 de entidades do setor financeiro em que a instituição não tem um investimento significativo
	Artigos 4.°, n.° 1, ponto 27, e 36.°, n.° 1, alínea h); Artigos 46.°, 49.°, n.°s 2 e 3, e 79.° do RRFP
	A parte dos instrumentos de entidades do setor financeiro (como definidas no artigo 4.º, n.º 1, ponto 27, do RRFP) detidos pela instituição nos casos em que a instituição não tenha um investimento significativo nessas entidades que terá de ser deduzida aos FPP1.
	Ver as alternativas à dedução em caso de consolidação (artigo 49.º, n.ºs 2 e 3).



Linha	Referências jurídicas e instruções
490	1.1.1.23 (-) Ativos por impostos diferidos dedutíveis que dependem da rentabilidade futura e decorrem de diferenças temporárias
	Artigo 36.°, n.° 1, alínea c); Artigos 38.° e 48.°, n.° 1, alínea a), do RRFP
	A parte dos ativos por impostos diferidos que dependem de rendibilidade futura e decorrem de diferenças temporárias (líquida da parte dos passivos por impostos diferidos associados afetados a ativos por impostos diferidos que dependem da rentabilidade futura, de acordo com no artigo 38.º, n.º 5, alínea b), do RRFP) que terá de ser deduzida, aplicando o limiar de 10 % previsto no artigo 48.º, n.º 1, alínea a), do RRFP.
500	1.1.1.24 (-) Instrumentos de FPP1 de entidades do setor financeiro em que a instituição tem um investimento significativo
	Artigos 4.°, n.° 1, ponto 27; 36.°, n.° 1, alínea i); 45.°, 45.°; 47.° 48.°, n.° 1, alínea b); 49.° n.° 1 a 3, e 79.° do RRFP
	A parte dos instrumentos de FPP1 de entidades do setor financeiro (como definidas no artigo 4.º, n.º 1, ponto 27, do RRFP) detidos pela instituição nos casos em que a instituição tenha um investimento significativo nessas entidades que terá de ser deduzida, aplicando o limiar de 10 % previsto no artigo 48.º, n.º 1, alínea b), do RRFP.
	Ver as alternativas à dedução em caso de consolidação (artigo 49.º, n.ºs 1, 2 e 3).
510	1.1.1.25 (-) Montante que excede o limite de 17,65 %
	Artigo 48.°, n.° 1, do RRFP
	A parte dos ativos por impostos diferidos que dependem de rendibilidade futura e decorrem de diferenças temporárias, bem como das participações diretas e indiretas da instituição em instrumentos de FPP1 de entidades do setor financeiro (como definidas no artigo 4.º, n.º 1, ponto 27, do RRFP) nos casos em que a instituição tenha um investimento significativo nessas entidades que terá de ser deduzida, aplicando o limiar de 17,65 % previsto no artigo 48.º, n.º 1, do RRFP.
520	1.1.1.26 Outros ajustamentos transitórios dos FPP1
	Artigos 469.º a 472, 478.º e 481.º do RRFP
	Ajustamentos das deduções devidas a disposições transitórias. O montante a relatar será diretamente retirado do modelo CA5.
524	1.1.1.27 Deduções adicionais aos FPP1 por força do artigo 3.º do RRFP
	Artigo 3.º do RRFP
529	1.1.1.28 Elementos ou deduções aos FPP1- outros
	Esta linha foi inventada para permitir a flexibilidade exclusivamente para efeitos de relato. Só deverá ser preenchida nos raros casos em que não exista uma decisão final sobre o relato de determinados elementos/deduções dos fundos próprios no atual modelo CA1. Assim, esta linha só deverá ser preenchida se um elemento dos FPP1 relacionado com a dedução dos FPP1 não puder ser afetado a uma das linhas 020 a 524.
	Esta célula não deverá ser utilizada para a afetação de elementos/deduções dos fundos próprios não abrangidos pelo RRFP no cálculo dos rácios de solvência (ou seja, uma afetação de elementos/deduções dos fundos próprios não abrangidos pelo RRFP).
530	1.1.2 FUNDOS PRÓPRIOS ADICIONAIS DE NÍVEL 1
	Artigo 61.º do RRFP



Linha	Referências jurídicas e instruções
540	1.1.2.1 Instrumentos de fundos próprios elegíveis como FPA1
	Artigos 51.°, alínea a), 52.° a 54.°, 56,°, alínea a), e 57.° do RRFP
550	1.1.2.1.1 Instrumentos de fundos próprios realizados
	Artigos 51.º, alínea a), e 52.º a 54.º, do RRFP
	O montante a relatar não deve incluir os prémios de emissão relacionados com os instrumentos.
560	1.1.2.1.2* Rubricas para memória: Instrumentos de fundos próprios não elegíveis
	Artigos 52.º, n.º 1, alínea c), e) e f), do RRFP
	As condições previstas nestas alíneas refletem as diferentes situações dos fundos próprios que sejam reversíveis, pelo que os fundos próprios aqui relatados poderão vir a ser elegíveis em períodos futuros.
	O montante a relatar não deve incluir os prémios de emissão relacionados com os instrumentos.
570	1.1.2.1.3 Prémios de emissão
	Artigo 51.º, alínea b), do RRFP
	Prémios de emissão tem aqui a mesma aceção que na norma de contabilidade aplicável.
	O montante a relatar neste elemento deverá ser a parte relacionada com os «Instrumentos de fundos próprios realizados».
580	1.1.2.1.4 (-) Instrumentos próprios de FPA1
	Artigos 52.°, n.° 1, alínea b), 56.°, alínea a), e 57.° do RRFP
	Instrumentos próprios de FPA1 detidos pela instituição ou grupo que relata à data de relato. Sob reserva das exceções previstas no artigo 57.º do RRFP.
	As detenções de ações incluídas em «Instrumentos de fundos próprios não elegíveis» não devem ser relatadas nesta linha.
	O montante a relatar não deve incluir os prémios de emissão relacionados com as ações próprias.
	O montante a relatar não deve incluir os prémios de emissão relacionados com as ações próprias. Os elementos 1.1.2.1.4 a 1.1.2.1.4.3 não incluem as obrigações reais ou contingentes de compra de instrumentos próprios de FPP1. As obrigações reais ou contingentes de compra de instrumentos próprios de FPA1 devem ser relatadas separadamente no ponto 1.1.2.1.5.
590	1.1.2.1.4.1 (-) Detenções diretas de instrumentos de FPA1
	Artigos 4.º, n.º 1, ponto 114, 52.º, n.º 1, alínea b), 56.º, alínea a), e 57.º do RRFP
	Instrumentos de fundos próprios principais de nível 1 incluídos no elemento 1.1.2.1.1 detidos pelas instituições do grupo consolidado.
620	1.1.2.1.4.2 (-) Detenções indiretas de instrumentos de FPA1
	Artigos 52.°, n.° 1, alínea b), subalínea ii), 56.°, alínea a), e 57.° do RRFP
621	1.1.2.1.4.3 (-) Detenções sintéticas de instrumentos de FPA1
	Artigos 4.°, n.° 1, ponto 126, 52.°, n.° 1, alínea b), 56.°, alínea a), e 57.° do RRFP



Linha	Referências jurídicas e instruções
622	1.1.2.1.5 (-) Obrigações reais ou contingentes de compra de instrumentos próprios de FPA1
	Artigos 56.°, alínea a), e 57.º do RRFP
	De acordo com o artigo 56.º, alínea a), do RRFP, «os instrumentos próprios de fundos próprios adicionais de nível 1 que a instituição possa ser obrigada a adquirir em resultado de obrigações contratuais existentes» deverá ser deduzido.
660	1.1.2.2 Ajustamentos transitórios devidos a instrumentos de FPA1 objeto de direitos adquiridos
	Artigos 483.°, n.ºs 4 e 5, 484.° a 487, 489.° e 491.° do RRFP
	Montante dos instrumentos de fundos próprios que beneficiam transitoriamente de direitos adquiridos como FPA1. O montante a relatar será diretamente retirado do modelo CA5.
670	1.1.2.3 Instrumentos emitidos por subsidiárias reconhecidos como FPA1
	Artigos 83.°, n.° 85, e 86.°, do RRFP
	Soma de todos os montantes de FP1 elegíveis de subsidiárias incluídos nos FPA1 consolidados.
	Devem ser incluídos os FPA1 elegíveis emitidos por uma entidade com objeto específico (artigo 83.º do RRFP).
680	1.1.2.4 Ajustamentos transitórios devidos ao reconhecimento adicional nos FPA1 de instrumentos emitidos por subsidiárias
	Artigo 480.° do RRFP
	Ajustamentos dos FP1 elegíveis incluídos nos FPA1 consolidados devido a disposições transitórias. Este elemento será diretamente retirado do modelo CA5.
690	1.1.2.5 (-) Detenções recíprocas cruzadas de FPA1
	Artigos 4.º, n.º 1, ponto 122, 56.º, alínea b), e 58.º do RRFP
	Detenções de instrumentos de FPA1 de entidades do setor financeiro (como definidas no artigo 4.º, n.º 1, ponto 27, do RRFP), quando existirem detenções cruzadas que a autoridade competente considere terem sido constituídas para inflacionar artificialmente os fundos próprios da instituição.
	O montante a relatar deverá ser calculado com base nas posições longas brutas e deverá incluir os elementos seguradores dos fundos próprios adicionais de nível 1.
700	1.1.2.6 (-) Instrumentos de FPA1 de entidades do setor financeiro em que a instituição não tem um investimento significativo
	Artigos 4.°, n.° 1, ponto 27, 56.°, alínea c); 59.°, 60.° e 79.° do RRFP
	A parte dos instrumentos de entidades do setor financeiro (como definidas no artigo 4.º, n.º 1, ponto 27, do RRFP) detidos pela instituição nos casos em que a instituição não tenha um investimento significativo nessas entidades que terá de ser deduzida aos FPA1.
710	1.1.2.7 (-) Instrumentos de FPA1 de entidades do setor financeiro em que a instituição tem um investimento significativo
	Artigos 4.°, n.° 1, ponto 27, 56.°, alínea d), 59.° e 79.° do RRFP
	As detenções de instrumentos de FPA1 de entidades do setor financeiro (como definidas no artigo 4.º, n.º 1, ponto 27, do RRFP) nas quais a instituição tenha um investimento significativo serão integralmente deduzidas.

Linha	Referências jurídicas e instruções
720	1.1.2.8 (-) Excesso de dedução de elementos dos FP2 relativamente aos FP2
	Artigo 56.º, alínea a), do RRFP
	O montante a relatar será diretamente retirado do elemento «Excesso de dedução de elementos dos FP2 relativamente aos FP2 (deduzidos aos FPA1)» do modelo CA1.
730	1.1.2.9 Outros ajustamentos transitórios dos FPA1
	Artigos 474.°, 475.°, 478.° e 481.° do RRFP
	Ajustamentos devidos a disposições transitórias. O montante a relatar será diretamente retirado do modelo CA5.
740	1.1.2.10 Excesso de dedução de elementos dos FPA1 relativamente aos FPA1 (deduzido nos FPP1)
	Artigo 36.°, n.° 1, alínea j), do RRFP
	Os FPA1 não podem ser negativos, mas pode acontecer que as deduções aos FPA1 sejam superiores aos FPA1 mais os prémios de emissão relacionados. Nesses casos, os FPA1 terão de ser relatados como iguais a zero e as deduções em excesso deverão ser imputadas aos FPP1.
	Com este elemento, a soma dos elementos 1.1.2.1 a 1.1.2.12 nunca é menor do que zero. Assim, se este elemento apresentar um valor positivo o ponto 1.1.1.16 deverá ser o inverso desse valor.
744	1.1.2.11 Deduções adicionais aos FPA1 por força do artigo 3.º do RRFP
	Artigo 3.º do RRFP
748	1.1.2.12 Elementos ou deduções aos FPA1- outros
	Esta linha foi inventada para permitir a flexibilidade exclusivamente para efeitos de relato. Só deverá ser preenchida nos raros casos em que não exista uma decisão final sobre o relato de determinados elementos/deduções dos fundos próprios no atual modelo CA1. Assim, esta linha só deverá ser preenchida se um elemento dos FPA1 relacionado com uma dedução desses fundos não puder ser afetado a uma das linhas 530 a 744.
	Esta célula não deverá ser utilizada para a afetação de elementos/deduções dos fundos próprios não abrangidos pelo RRFP no cálculo dos rácios de solvência (p. ex.: uma afetação de elementos/deduções dos fundos próprios nos termos da legislação nacional não abrangida pelo RRFP).
750	1.2 FUNDOS PRÓPRIOS DE NÍVEL 2
	Artigo 71.º do RRFP
760	1.2.1 Instrumentos de fundos próprios e empréstimos subordinados elegíveis como FP2
	Artigos 62.°, alínea a), 63.° a 65.°, 66,°, alínea a), e 67.° do RRFP
770	1.2.1.1 Instrumentos de fundos próprios e empréstimos subordinados realizados
	Artigos 62.°, alínea a), 63.° e 65.° do RRFP
	O montante a relatar não deve incluir os prémios de emissão relacionados com os instrumentos.



Linha	Referências jurídicas e instruções
780	1.2.1.2* Rubricas para memória: instrumentos de fundos próprios e empréstimos subordinados não elegíveis
	Artigos 63.°, alíneas c), e) e f); e 64.° do RRFP
	As condições previstas nestas alíneas refletem as diferentes situações dos fundos próprios que sejam reversíveis, pelo que os fundos próprios aqui relatados poderão vir a ser elegíveis em períodos futuros.
	O montante a relatar não deve incluir os prémios de emissão relacionados com os instrumentos.
790	1.2.1.3 Prémios de emissão
	Artigos 62.º, alínea b), e 65.º do RRFP
	Prémios de emissão tem aqui a mesma aceção que na norma de contabilidade aplicável.
	O montante a relatar neste elemento deverá ser a parte relacionada com os «Instrumentos de fundos próprios realizados».
800	1.2.1.4 (-) Instrumentos próprios de FP2
	Artigos 63.º, alínea b), subalínea i), 66.º, alínea a), e 67.º do RRFP
	Instrumentos próprios de FP2 detidos pela instituição ou grupo que relata à data de relato. Sob reserva das exceções previstas no artigo 67.º do RRFP.
	As detenções de ações incluídas em «Instrumentos de fundos próprios não elegíveis» não devem ser relatadas nesta linha.
	O montante a relatar não deve incluir os prémios de emissão relacionados com as ações próprias.
	Os elementos 1.2.1.4 a 1.2.1.4.3 não incluem as obrigações reais ou contingentes de compra de instrumentos próprios de FP2. As obrigações reais ou contingentes de compra de instrumentos próprios de FP2 são relatadas separadamente no ponto 1.2.1.5.
810	1.2.1.4.1 (-) Detenções diretas de instrumentos de FP2
	Artigos 63.º, alínea b), 66.º, alínea a), e 67.º do RRFP
	Instrumentos de fundos próprios de nível 2 incluídos no ponto 1.2.1.1 detidos pelas instituições do grupo consolidado.
840	1.2.1.4.2 (-) Detenções indiretas de instrumentos de FP2
	Artigos 4.°, n.° 1, ponto 114, 63.°, alínea b), 66.°, alínea a), e 67.° do RRFP
841	1.2.1.4.3 (-) Detenções sintéticas de instrumentos de FP2
	Artigos 4.°, n.° 1, ponto 126, 63.°, alínea b), 66.°, alínea a), e 67.° do RRFP
842	1.2.1.5 (-) Obrigações reais ou contingentes de compra de instrumentos próprios de FP2
	Artigos 66.º, alínea a), e 67.º do RRFP
	De acordo com o artigo 66.º, alínea a), do RRFP, «os instrumentos próprios de fundos próprios de nível 2 que a instituição possa ser obrigada a adquirir em resultado de obrigações contratuais existentes» deverão ser deduzidos.



Linha	Referências jurídicas e instruções
880	1.2.2 Ajustamentos transitórios devidos a instrumentos de FP2 e empréstimos subordinados objeto de direitos adquiridos
	Artigos 483.°, n.ºs 6 e 7, 484.°, 486.°, 488.°, 490.° e 491.° do RRFP
	Montante dos instrumentos de fundos próprios que beneficiam transitoriamente de direitos adquiridos como FP2. O montante a relatar será diretamente retirado do modelo CA5.
890	1.2.3 Instrumentos emitidos por subsidiárias reconhecidos como FP2
	Artigos 83.°, n.° 87, e 88.°, do RRFP
	Soma de todos os montantes de fundos próprios elegíveis de subsidiárias incluídos nos FP2 consolidados.
	Devem ser incluídos os fundos próprios de nível 2 elegíveis emitidos por uma entidade com objeto específico (artigo 83.º do RRFP).
900	1.2.4 Ajustamentos transitórios devidos ao reconhecimento adicional nos FP2 de instrumentos emitidos por subsidiárias
	Artigo 480.º do RRFP
	Ajustamentos dos fundos próprios elegíveis incluídos nos FP2 consolidados devido a disposições transitórias. Este elemento será diretamente retirado do modelo CA5.
910	1.2.5 Excesso de provisões relativamente às perdas esperadas elegíveis segundo o Método IRB
	Artigo 62.°, alínea d), do RRFP
	Para as instituições que utilizem o Método IRB para o cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco, este elemento deverá incluir os montantes positivos resultantes da comparação entre as provisões e perdas esperadas elegíveis como FP2.
920	1.2.6 Ajustamentos para o risco geral de crédito no método SA
	Artigo 62.°, alínea c), do RRFP
	Para as instituições que utilizem o Método-Padrão para o cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco, este elemento deverá incluir os ajustamentos para o risco geral de crédito elegíveis como FP2.
930	1.2.7 (-) Detenções recíprocas cruzadas de FP2
	Artigos 4.°, n.° 1, ponto 122, 66.°, alínea b), e 68.° do RRFP
	Detenções de instrumentos de FP2 de entidades do setor financeiro (como definidas no artigo 4.º, n.º 1, ponto 27, do RRFP), quando existirem detenções cruzadas que a autoridade competente considere terem sido constituídas para inflacionar artificialmente os fundos próprios da instituição.
	O montante a relatar deverá ser calculado com base nas posições longas brutas e deverá incluir os elementos seguradores dos FP2 e FP3.



Linha	Referências jurídicas e instruções
940	1.2.8 (-) Instrumentos de FP2 de entidades do setor financeiro em que a instituição não tem um investimento significativo
	Artigos 4.°, n.° 1, ponto 27, 66.°, alínea c), 68.° a 70.° e 79.° do RRFP
	A parte dos instrumentos de entidades do setor financeiro (como definidas no artigo 4.º, n.º 1, ponto 27, do RRFP) detidos pela instituição nos casos em que a instituição não tenha um investimento significativo nessas entidades que terá de ser deduzida aos FP2.
950	1.2.9 (-) Instrumentos de FP2 de entidades do setor financeiro em que a instituição tem um investimento significativo
	Artigos 4.°, n.° 1, ponto 27, 66.°, alínea d), 68.°, 69.° e 79.° do RRFP
	As detenções de instrumentos de FP2 de entidades do setor financeiro (como definidas no artigo 4.º, n.º 1, ponto 27, do RRFP) nas quais a instituição tenha um investimento significativo serão integralmente deduzidas.
960	1.2.10 Outros ajustamentos transitórios dos FP2
	Artigos 476.° a 478.° e 481.° do RRFP
	Ajustamentos devidos a disposições transitórias. O montante a relatar será diretamente retirado do modelo C5.
970	1.2.11 Excesso de dedução de elementos dos FP2 relativamente aos FP2 (deduzido nos FPA1)
	Artigo 56.º, alínea a), do RRFP
	Os FP2 não podem ser negativos, mas pode acontecer que as deduções aos FP2 sejam superiores aos FP2 mais os prémios de emissão relacionados. Nesses casos, os FP2 terão de ser relatados como iguais a zero e as deduções em excesso deverão ser imputadas aos FPA1.
	Com este elemento, a soma dos elementos 1.2.1 a 1.2.13 nunca é menor do que zero. Se este elemento apresentar um valor positivo o ponto 1.1.2.8 deverá ser o inverso desse valor.
974	1.2.12 (-) Deduções adicionais de FP2 por força do artigo 3.º do RRFP
	Artigo 3.º do RRFP
978	1.2.13 Elementos ou deduções dos FP2 – outros
	Esta linha foi inventada para permitir a flexibilidade exclusivamente para efeitos de relato. Só deverá ser preenchida nos raros casos em que não exista uma decisão final sobre o relato de determinados elementos/deduções dos fundos próprios no atual modelo CA1. Assim, esta linha só deverá ser preenchida se um elemento dos FP2 relacionado com a dedução desses fundos não puder ser afetado a uma das linhas 750 a 974.
	Esta célula não deverá ser utilizada para a afetação de elementos/deduções dos fundos próprios não abrangidos pelo RRFP no cálculo dos rácios de solvência (ou seja, uma afetação de elementos/deduções dos fundos próprios não abrangidos pelo RRFP).

- 1.3. C 02.00 REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS (CA2)
- 1.3.1. Instruções relativas a posições específicas

Linha	Referências jurídicas e instruções
010	1. MONTANTE TOTAL DAS POSIÇÕES EM RISCO
	Artigos 92.°, n.° 3, 95.°, 96.° e 98.° do RRFP
020	1* Dos quais: Empresas de investimento nos termos do artigo 95.º, n.º 2, e do artigo 98.º do RRFP
	Empresas de investimento nos termos do artigo 95.º, n.º 2, e do artigo 98.º do RRFP
030	1** Dos quais: Empresas de investimento nos termos do artigo 96.º, n.º 2, e do artigo 97.º do RRFP
	Empresas de investimento nos termos do artigo 96.º, n.º 2, e do artigo 97.º do RRFP
040	1.1 MONTANTES DAS POSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO RELATIVAMENTE AO RISCO DE CRÉDITO, AO RISCO DE CRÉDITO DE CONTRAPARTE E AOS RISCOS DE DILUIÇÃO E DE OPERAÇÕES INCOMPLETAS
	Artigo 92.°, n.° 3, alíneas a) e f), do RRFP
050	1.1.1 Método-Padrão (SA)
	Modelos CR SA e SEC SA ao nível das posições em risco totais
060	1.1.1.1 Classes de risco SA excluindo posições de titularização
	Modelos CR SA ao nível das posições em risco totais As classes de risco SA são as mencionadas no artigo 112.º do RRFP, excluindo as posições de titularização.
070	1.1.1.1.01 Administrações centrais ou bancos centrais
	Ver o modelo CR SA
080	1.1.1.1.02 Governos regionais ou autoridades locais
	Ver o modelo CR SA
090	1.1.1.1.03 Entidades do setor público
	Ver o modelo CR SA
100	1.1.1.1.04 Bancos multilaterais de desenvolvimento
	Ver o modelo CR SA
110	1.1.1.1.05 Organizações internacionais
	Ver o modelo CR SA
120	1.1.1.1.06 Instituições
	Ver o modelo CR SA
130	1.1.1.1.07 Empresas
	Ver o modelo CR SA
	•



Linha	Referências jurídicas e instruções
140	1.1.1.1.08 <b>Retalho</b>
	Ver o modelo CR SA
150	1.1.1.1.09 Garantidos por hipotecas sobre imóveis
	Ver o modelo CR SA
160	1.1.1.1.10 Posições em risco em incumprimento
	Ver o modelo CR SA
170	1.1.1.1.11 Elementos associados a riscos particularmente elevados
	Ver o modelo CR SA
180	1.1.1.1.12 Obrigações cobertas
	Ver o modelo CR SA
190	1.1.1.1.13 Créditos sobre instituições e empresas com uma avaliação de crédito de curto prazo
	Ver o modelo CR SA
200	1.1.1.1.14 Organismos de investimento coletivo (OIC)
	Ver o modelo CR SA
210	1.1.1.1.15 Capital próprio
	Ver o modelo CR SA
211	1.1.1.1.16 Outros elementos
	Ver o modelo CR SA
220	1.1.1.2 Posições de titularização SA
	Modelo CR SEC SA ao nível das posições de titularização totais
230	1.1.1.2.* Das quais: retitularização
	Modelo CR SEC SA ao nível das posições de titularização totais
240	1.1.2 Método das Notações Internas (IRB)
250	1.1.2.1 Métodos IRB nos casos em que não são utilizadas estimativas próprias das LGD nem Fatores de Conversão
	Modelo CR IRB ao nível das posições em risco totais (quando não são utilizadas estimativas próprias da LGD e/ou dos fatores de conversão).
260	1.1.2.1.01 Administrações centrais e bancos centrais
	Ver o modelo CR IRB

Linha	Referências jurídicas e instruções
270	1.1.2.1.02 Instituições  Ver o modelo CR IRB
280	1.1.2.1.03 Empresas - PME  Ver o modelo CR IRB
290	1.1.2.1.04 Empresas – Empréstimos especializados  Ver o modelo CR IRB
300	1.1.2.1.05 Empresas – Outras Ver o modelo CR IRB
310	1.1.2.2 Métodos IRB nos casos em são utilizadas estimativas próprias da LGD e/ou Fatores de Conversão  Modelo CR IRB ao nível das posições em risco totais (quando são utilizadas estimativas próprias da LGD e/ou dos fatores de conversão).
320	1.1.2.2.01 Administrações centrais e bancos centrais  Ver o modelo CR IRB
330	1.1.2.2.02 Instituições  Ver o modelo CR IRB
340	1.1.2.2.03 Empresas - PME  Ver o modelo CR IRB
350	1.1.2.2.04 Empresas – Empréstimos especializados Ver o modelo CR IRB
360	1.1.2.2.05 Empresas – Outras Ver o modelo CR IRB
370	1.1.2.2.06 <b>Retalho – Garantidos por imóveis PME</b> Ver o modelo CR IRB
380	1.1.2.2.07 <b>Retalho – Garantidos por imóveis não PME</b> Ver o modelo CR IRB
390	1.1.2.2.08 <b>Retalho – Renováveis elegíveis</b> Ver o modelo CR IRB
400	1.1.2.2.09 <b>Retalho – Outras não PME</b> Ver o modelo CR IRB

Linha	Referências jurídicas e instruções
410	1.1.2.2.10 Retalho – Outras não PME
	Ver o modelo CR IRB
420	1.1.2.3 Capital próprio IRB
	Ver o modelo CR EQU IRB
430	1.1.2.4 Posições de titularização IRB
	Modelo CR SEC IRB ao nível das posições de titularização totais
440	1.1.2.4* Das quais: retitularização
	Modelo CR SEC IRB ao nível das posições de titularização totais
450	1.1.2.5 Outros ativos que não constituem obrigações de crédito
	O montante a relatar é o montante da posição ponderada pelo risco calculado de acordo com o artigo 156.º do RRFP.
460	1.1.3 Montante das posições em risco relacionadas com as contribuições para o fundo de incumprimento de uma CC
	Artigos 307.º a 309.º do RRFP
490	1.2 MONTANTE TOTAL DAS POSIÇÕES EM RISCO RELACIONADAS COM A LI- QUIDAÇÃO/ENTREGA
	Artigo 92.º, n.º 3, alínea c), subalínea ii), e n.º 4, alínea b), do RRFP
500	1.2.1 Risco de liquidação/entrega extra carteira de negociação
	Ver o modelo CR SETT
510	1.2.2 Risco de liquidação/entrega da carteira de negociação
	Ver o modelo CR SETT
520	1.3 MONTANTE TOTAL DAS POSIÇÕES EM RISCO RELACIONADAS COM OS RISCOS DE POSIÇÃO, CAMBIAL E DE MERCADORIAS
	Artigo 92.°, n.° 3, alínea b), subalínea i), e alínea c), subalíneas i) e iii), e n.° 4, alínea b), do RRFP
530	1.3.1 Montante total das posições em risco relacionadas com os riscos de posição, cambial e de mercadorias nos termos dos Métodos-Padrão (SA)
540	1.3.1.1. Instrumentos de dívida negociados
	Modelo MKR SA TDI ao nível de todas as divisas
550	1.3.1.2 Capital próprio
	Modelo MKR SA EQU ao nível de todos os mercados
560	1.3.1.3 Divisa estrangeira
	Ver o modelo MKR SA FX
	·



Linha	Referências jurídicas e instruções
570	1.3.1.4 Mercadorias
	Ver o modelo MKR SA COM
580	1.3.2 Montante das posições em risco relacionadas com os riscos de posição, cambial e de mercadorias nos termos dos Modelos Internos (IM)
	Ver o modelo MKR IM
590	1.4 MONTANTE TOTAL DAS POSIÇÕES EM RISCO RELACIONADAS COM O RISCO OPERACIONAL (Opr)
	Artigo 92.°, n.° 3, alínea e), e n.° 4, alínea b), do RRFP
	Para as empresas de investimento nos termos dos artigos 95.º, n.º 2, 96.º, n.º 2, e 98.º este elemento deverá ser igual a zero.
600	1.4.1 Método do Indicador Básico (MIB) para o OpR
	Ver o modelo OPR
610	1.4.2 Métodos-Padrão (TSA)/Métodos-Padrão alternativos (ASA) para o OpR
	Ver o modelo OPR
620	1.4.3 Métodos Avançados de Mensuração (MAM) do OpR
	Ver o modelo OPR
630	1.5 MONTANTE ADICIONAL DAS POSIÇÕES EM RISCO DEVIDO A DESPESAS GERAIS FIXAS
	Artigos 95.°, n.° 2, 96.°, n.° 2, 97.° e 98.°, n.° 1, alínea a), do RRFP
	Apenas para as empresas de investimento nos termos dos artigos 95.º, n.º 2, 96.º, n.º 2, e 98.º do RRFP. Ver também o artigo 97.º do RRFP
	As empresas de investimento nos termos do artigo 96.º do RRFP deverão relatar o montante referido no artigo 97.º multiplicado por 12,5.
	As empresas de investimento nos termos do artigo 95.º do RRFP deverão relatar:
	— Se o montante referido no artigo 95.º, n.º 2, alínea a), do RRFP for superior ao montante referido no artigo 95.º, n.º 2, alínea b), do RRFP, o montante a relatar será zero.
	— Se o montante referido no artigo 95.º, n.º 2, alínea b), do RRFP for superior ao montante referido no artigo 95.º, n.º 2, alínea a), do RRFP, o montante a relatar será o resultado da subtração deste último ao primeiro.
640	1.6 MONTANTE TOTAL DAS POSIÇÕES EM RISCO RELACIONADAS COM O AJUSTAMENTO DA AVALIAÇÃO DE CRÉDITO
	Artigo 92.°, n.° 3, alínea d), do RRFP Ver o modelo CVA
650	1.6.1 Método avançado
	Requisitos de fundos próprios para o risco de ajustamento da avaliação de crédito de acordo com o artigo 383.º do RRFP. Ver o modelo CVA

Linha	Referências jurídicas e instruções
660	1.6.2 Método-Padrão
	Requisitos de fundos próprios para o risco de ajustamento da avaliação de crédito de acordo com o artigo 384.º do RRFP. Ver o modelo CVA
670	1.6.3. Com base no Método da Exposição Global
	Requisitos de fundos próprios para o risco de ajustamento da avaliação de crédito de acordo com o artigo 385.º do RRFP. Ver o modelo CVA
680	1.7 MONTANTE TOTAL DAS POSIÇÕES EM RISCO RELACIONADAS COM OS GRANDES RISCOS NA CARTEIRA DE NEGOCIAÇÃO
	Artigos 92.º, n.º 3, alínea b, subalínea ii), e 395.º a 401.º, do RRFP
690	1.8 OUTROS MONTANTES DE POSIÇÕES EM RISCO
	Artigos 3.º, 458.º e 459.º do RRFP e montantes das posições em risco que não podem ser afetados a uma dos elementos 1.1 a 1.7.
	As instituições devem relatar os montantes necessários para cumprirem:
	Os requisitos prudenciais mais rigorosos impostos pela Comissão de acordo com os artigos 458.º e 459.º do RRFP.
	Montantes adicionais das posições em risco por força do artigo 3.º do RRFP
	Este elemento não está ligado a um modelo pormenorizado.
710	1.8.2 Dos quais: Requisitos prudenciais adicionais mais rigorosos com base no artigo 458.º
	Artigo 458.º do RRFP
720	1.8.2* Dos quais: requisitos relativos a grandes riscos
	Artigo 458.º do RRFP
730	1.8.2** Dos quais: por força das ponderações de risco modificadas para o tratamento de bolhas especulativas com ativos imobiliários para fins comerciais e residenciais
	Artigo 458.º do RRFP
740	1.8.2*** Dos quais: Das quais: por força de posições em risco no interior do setor financeiro
	Artigo 458.º do RRFP
750	1.8.3 Dos quais: Requisitos prudenciais adicionais mais rigorosos com base no artigo 459.º
	Artigo 459.º do RRFP
760	1.8.4 Dos quais: Montante adicional das posições em risco por força do artigo 3.º do RRFP
	Artigo 3.º do RRFP
	O montante adicional das posições em risco que deverá ser relatado só incluirá os montantes adicionais (p. ex.: se uma posição em risco de valor 100 estiver afetada por um ponderador de 210 % e a instituição aplicar uma ponderação de risco de 50 % com base no artigo 3.º do RRFP, o montante a relatar será 30).

## 1.4. C 03.00 — RÁCIOS DE FUNDOS PRÓPRIOS E NÍVEIS DOS FUNDOS PRÓPRIOS (CA3)

# 1.4.1. Instruções relativas a posições específicas

	Linhas
010	1 Rácio de FPP1
	Artigo 92.°, n.° 2, alínea a), do RRFP
	O rácio de FPP1 corresponde aos FPP1 da instituição expressos em percentagem do montante total das posições em risco.
020	2 Excedente(+)/Défice(-) dos FPP1
	Este elemento apresenta, em valores absolutos, o montante do excedente ou do défice de FPP1 relacionado com o requisito estabelecido no artigo 92.º, n.º 1, alínea a), do RRFP (4,5 %), isto é, sem tomar em conta no rácio as reservas prudenciais de fundos próprios e as disposições transitórias.
030	3 Rácio de FP1
	Artigo 92.°, n.° 2, alínea b), do RRFP
	O rácio de FP1 corresponde aos FP1 da instituição expressos em percentagem do montante total das posições em risco.
040	4 Excedente(+)/Défice(-) de FP1
	Este elemento apresenta, em valores absolutos, o montante do excedente ou do défice de FP1 relacionado com o requisito estabelecido no artigo 92.º, n.º 1, alínea b), do RRFP (6 %), isto é, sem tomar em conta no rácio as reservas prudenciais de fundos próprios e as disposições transitórias.
050	5 Rácio de fundos próprios totais
	Artigo 92.º, n.º 2, alínea c), do RRFP
	O rácio de capital total corresponde aos fundos próprios da instituição expressos em percentagem do montante total das posições em risco.
060	6 Excedente(+)/Défice(-) dos FPT
	Este elemento apresenta, em valores absolutos, o montante do excedente ou do défice de fundos próprios relacionado com o requisito estabelecido no artigo 92.º, n.º 1, alínea c), do RRFP (8 %), isto é, sem tomar em conta no rácio as reservas prudenciais de fundos próprios e as disposições transitórias.
070	Rácio de FPP1 incluindo ajustamentos do Pilar II
	Artigo 92.°, n.° 2, alínea a), do RRFP e artigo 104.°, n.° 2, da DRFP IV
	Esta célula só deverá ser preenchida se uma decisão de uma autoridade competente tiver efeitos sobre o rácio de FPP1.
080	Objetivo de rácio de FPP1 devido a ajustamentos do Pilar II
	Artigo 104.°, n.° 2, da DRFP IV
	Esta célula só deverá ser preenchida se uma autoridade competente decidir que uma instituição deverá alcançar um rácio-alvo de FPP1 mais elevado.

	Linhas	
090	Rácio de FP1 incluindo ajustamentos do Pilar II	
	Artigo 92.°, n.° 2, alínea b), do RRFP e artigo 104.°, n.° 2, da DRFP IV	
	Esta célula só deverá ser preenchida se uma decisão de uma autoridade competente tiver efeitos sobre o rácio de FP1.	
100	Objetivo de rácio de FP1 devido a ajustamentos do Pilar II	
	Artigo 104.°, n.° 2, da DRFP IV	
	Esta célula só deverá ser preenchida se uma autoridade competente decidir que uma instituição deverá alcançar um rácio-alvo de FP1 mais elevado.	
110	Rácio de fundos próprios totais incluindo ajustamentos do Pilar II	
	Artigo 92.°, n.° 2, alínea c), do RRFP e artigo 104.°, n.° 2, da DRFP IV	
	Esta célula só deverá ser preenchida se uma decisão de uma autoridade competente tiver efeitos sobre o rácio de FPT.	
120	Rácio de fundos próprios totais devido a ajustamentos do Pilar II	
	Artigo 104.°, n.° 2, da DRFP IV	
	Esta célula só deverá ser preenchida se uma autoridade competente decidir que uma instituição deverá alcançar um rácio-alvo de capital total mais elevado.	

## 1.5. C 04.00 — RUBRICAS PARA MEMÓRIA (CA4)

## 1.5.1. Instruções relativas a posições específicas

	Linhas	
010	Total dos ativos por impostos diferidos     O montante a relatar neste elemento deverá ser igual ao montante relatado no balanço contabilístico verificado/auditado mais recente.	
020	1.1 Ativos por impostos diferidos que não dependem da rentabilidade futura  Artigo 39.º do RRFP  Ativos por impostos diferidos que não dependem da rentabilidade futura, pelo que estão sujeitos à aplicação de um ponderador de risco.	
030	1.2 Ativos por impostos diferidos que dependem da rentabilidade futura e não decorrem de diferenças temporárias  Artigos 36.º, n.º 1, alínea c), e 38.º do RRFP  Ativos por impostos diferidos que dependem da rentabilidade futura mas não decorrem de diferenças temporárias, pelo que não estão sujeitos a qualquer limiar (isto é, serão integralmente deduzidos aos FPP1).	
040	1.3 Ativos por impostos diferidos que dependem da rentabilidade futura e decorrem de diferenças temporárias  Artigo 36.º, n.º 1, alínea c); Artigos 38.º e 48.º, n.º 1, alínea a), do RRFP  Ativos por impostos diferidos que dependem da rentabilidade futura e decorrem de diferenças temporárias, pelo que a respetiva dedução aos FPP1 está sujeita aos limiares de 10 % e 174,65 % previstos no artigo 48.º do RRFP.	

	Linhas
050	2 Total dos passivos por impostos diferidos
	O montante a relatar neste elemento deverá ser igual ao montante relatado no balanço contabilístico verificado/auditado mais recente.
060	2.1 Passivos por impostos diferidos não dedutíveis aos ativos por impostos diferidos que dependem da rentabilidade futura
	Artigo 38.°, n.°s 3 e 4, do RRFP
	Passivos por impostos diferidos que não preenchem as condições do artigo 38.º, n.ºs 3 e 4, do RRFP. Assim, este elemento inclui os passivos por impostos diferidos que reduzem o montante do <i>goodwill</i> , outros ativos intangíveis ou ativos de fundos de pensões de benefício definido que devem ser deduzidos, que devem ser relatados, respetivamente, nos elementos 1.1.1.10.3, 1.1.1.11.2 e 1.1.1.14.2 do CA1.
070	2.2 Passivos por impostos diferidos dedutíveis aos ativos por impostos diferidos que dependem da rentabilidade futura
	Artigo 38.º do RRFP
080	2.2.1 Passivos por impostos diferidos dedutíveis associados a ativos por impostos diferidos que dependem da rentabilidade futura e não decorrem de diferenças temporárias
	Artigo 38.°, n.ºs 3, 4 e 5, do RRFP
	Passivos por impostos diferidos que podem ser subtraídos ao montante dos ativos por impostos diferidos que dependem de rendibilidade futura de acordo com o artigo 38.º, n.ºs 3 e 4, do RRFP, não afetados aos ativos por impostos diferidos que dependem da rentabilidade futura e decorrem de diferenças temporárias de acordo com o artigo 38.º, n.º 5, do RRFP.
090	2.2.2 Passivos por impostos diferidos dedutíveis associados a ativos por impostos diferidos que dependem da rentabilidade futura e decorrem de diferenças temporárias
	Artigo 38.°, n.°s 3, 4 e 5, do RRFP
	Passivos por impostos diferidos que podem ser subtraídos ao montante dos ativos por impostos diferidos que dependem de rendibilidade futura de acordo com o artigo 38.º, n.ºs 3 e 4, do RRFP, afetados aos ativos por impostos diferidos que dependem da rentabilidade futura e decorrem de diferenças temporárias de acordo com o artigo 38.º, n.º 5, do RRFP.
100	3. Excesso (+) ou défice (-), no método IRB, dos ajustamentos para o risco de crédito, ajustamentos de valor adicionais e outras reduções de fundos próprios por perdas esperadas em posições que não se encontram em incumprimento
	Artigos 36.°, n.º 1, alínea d), 62.°, alínea d), 158.° e 159.° do RRFP
	Este elemento só deverá ser relatado pelas instituições IRB.
110	3.1 Total dos ajustamentos para o risco de crédito, ajustamentos de valor adicionais e outras reduções de fundos próprios elegíveis para inclusão no cálculo do valor das perdas esperadas
	Artigo 159.º do RRFP
	Este elemento só deverá ser relatado pelas instituições IRB.
120	3.1.1 Ajustamentos para o risco geral de crédito
	Artigo 159.º do RRFP
	Este elemento só deverá ser relatado pelas instituições IRB.



	Linhas
130	3.1.2 Ajustamentos para o risco específico de crédito
	Artigo 159.º do RRFP
	Este elemento só deverá ser relatado pelas instituições IRB.
131	3.1.3 Ajustamentos de valor adicionais e outras reduções dos fundos próprios
	Artigos 34.°, n.° 110, e 159.°, do RRFP
	Este elemento só deverá ser relatado pelas instituições IRB.
140	3.2 Total das perdas esperadas elegíveis
	Artigos 158.°, n.° 5, 6 e 10, e 159.° do RRFP
	Este elemento só deverá ser relatado pelas instituições IRB. Só deverão ser relatadas as perdas esperadas relacionadas com posições que não se encontram em incumprimento.
145	4 Excesso (+) ou défice (-), no método IRB, dos ajustamentos para o risco específico de crédito por perdas esperadas em posições em incumprimento
	Artigos 36.°, n.° 1, alínea d), 62.°, alínea d), 158.° e 159.° do RRFP
	Este elemento só deverá ser relatado pelas instituições IRB.
150	4.1 Ajustamentos para o risco específico de crédito e posições tratadas de modo seme- lhante
	Artigo 159.º do RRFP
	Este elemento só deverá ser relatado pelas instituições IRB.
155	4.2 Total das perdas esperadas elegíveis
	Artigos 158.°, n.°s 5, 6 e 10, e 159.° do RRFP
	Este elemento só deverá ser relatado pelas instituições IRB. Só deverão ser relatadas as perdas esperadas relacionadas com posições em incumprimento.
160	5 Montantes das posições ponderadas pelo risco para o cálculo do limite superior do excesso de provisões elegíveis como FP2
	Artigo 62.°, alínea d), do RRFP
	Para as instituições IRB de acordo com o artigo 62.º, alínea d), do RRFP, o montante excedente das provisões (para perdas esperadas) elegíveis para inclusão nos FP2 é limitado a 0,6 % dos montantes das posições ponderadas pelo risco calculados de acordo com o Método IRB.
	O montante a relatar neste elemento será o correspondente às posições ponderadas pelo risco (isto é, não multiplicadas por 0,6 %) que serve de base para o cálculo do limite.
170	6 Provisões brutas totais elegíveis para inclusão nos FP2
	Artigo 62.°, alínea c), do RRFP
	Este elemento inclui os ajustamentos para o risco geral de crédito elegíveis para inclusão nos FP2, antes da aplicação do limite.
	O montante a relatar será bruto dos efeitos fiscais.

	Linhas
180	7 Montantes das posições ponderadas pelo risco para o cálculo do limite superior de provisões elegíveis como FP2
	Artigo 62.°, alínea c), do RRFP
	De acordo com o artigo 62.º, alínea c), do RRFP, os ajustamentos para risco geral de crédito elegíveis para inclusão nos FP2 são limitados a 1,25 % dos montantes das posições ponderadas pelo risco.
	O montante a relatar neste elemento será o correspondente às posições ponderadas pelo risco (isto é, não multiplicadas por 1,25 %) que serve de base para o cálculo do limite.
190	8 Limiar não dedutível de detenções em entidades do setor financeiro nas quais uma instituição não tem um investimento significativo
	Artigo 46.°, n.° 1, alínea a), do RRFP
	Este elemento inclui o limiar até ao qual as detenções em entidades do setor financeiro nas quais uma instituição não tem um investimento significativo não são deduzidas. O montante resulta da soma de todos os elementos que formam a base para esse limiar, multiplicada por 10 %.
200	9 Limiar de 10 % para os FPP1
	Artigo 48.°, n.° 1, alíneas a) e b), do RRFP
	Este elemento inclui o limiar de 10 % para as detenções em entidades do setor financeiro nas quais uma instituição tem um investimento significativo, bem como para os ativos por impostos diferidos que dependem da rentabilidade futura e decorrem de diferenças temporárias.
	O montante resulta da soma de todos os elementos que formam a base para esse limiar, multiplicada por 10 %.
210	10 Limiar de 17,65 % para os FPP1
	Artigo 48.°, n.° 1, do RRFP
	Este elemento inclui o limiar de 17,65 % para as detenções em entidades do setor financeiro nas quais uma instituição tem um investimento significativo, bem como para os ativos por impostos diferidos que dependem da rentabilidade futura e decorrem de diferenças temporárias, que deverá ser aplicado depois da aplicação do limiar de 10 %.
	O limiar é calculado de modo a que o montante dos dois elementos que é reconhecido não possa ultrapassar 15 % dos fundos próprios principais de nível 1, com todas as deduções aplicáveis, mas sem incluir qualquer ajustamento devido a disposições provisórias.
220	11 Fundos próprios elegíveis para efeitos de detenções elegíveis fora do setor finan- ceiro e grandes riscos
	Artigo 4.°, n.° 1, ponto 71
	Os «fundos próprios elegíveis» são definidos, para efeitos de detenções elegíveis fora do setor financeiro e grandes riscos, como a soma dos FP1 e dos FP2 iguais ou inferiores a menos de um terço dos FP1.
230	12 Detenções de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo, líquidas das posições curtas
	Artigos 44.º a 46.º e 49.º do RRFP



	Linhas
240	12.1 Detenções diretas de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo
	Artigos 44.°, 45.°, 46.° e 49.° do RRFP
250	12.1.1 Detenções diretas brutas de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo
	Artigos 44.°, n.° 46, e 49.°, do RRFP
	Detenções diretas de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo, excluindo:
	a) Posições de subscrição detidas durante 5 dias úteis ou menos;
	b) Montantes relacionados com os investimentos aos quais seja aplicada qualquer das alternativas do artigo 49.º; e
	c) Detenções tratadas como detenções cruzadas de acordo com o artigo 36.º, n.º 1, alínea g), do RRFP.
260	12.1.2 (-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções diretas brutas incluídas acima
	Artigo 45.º do RRFP
	O artigo 45.º do RRFP permite a compensação das posições curtas na mesma exposição subjacente desde que o vencimento da posição curta corresponda ao vencimento da posição longa ou tenha um prazo de vencimento residual de pelo menos um ano.
270	12.2 Detenções indiretas de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo
	Artigos 4.°, n.° 1, ponto 114, 44.° e 45.° do RRFP
280	12.2.1 Detenções indiretas brutas de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo
	Artigos 4.°, n.° 1, ponto 114, 44.° e 45.° do RRFP
	O montante a relatar será o das detenções indiretas da carteira de negociação de instrumentos de fundos próprios de entidades do setor financeiro que assumam a forma de detenções de títulos sobre índices. É obtido calculando a exposição subjacente a instrumentos de fundos próprios das entidades do setor financeiro incluídos nesses índices.
	As detenções tratadas como detenções cruzadas de acordo com o artigo 36.º, n.º 1, alínea g), do RRFP não deverão ser incluídas.
290	12.2.2 (-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções indiretas brutas incluídas acima
	Artigos 4.°, n.° 1, ponto 114, e 45.° do RRFP
	O artigo 45.º, alínea a), do RRFP permite a compensação das posições curtas na mesma exposição subjacente desde que o vencimento da posição curta corresponda ao vencimento da posição longa ou tenha um prazo de vencimento residual de pelo menos um ano.

	Linhas
291	12.3.1 Detenções sintéticas de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo
	Artigos 4.°, n.° 1, ponto 126, 44.° e 45.° do RRFP
292	12.3.2 Detenções sintéticas brutas de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo
	Artigos 4.°, n.° 1, ponto 126, 44.° e 45.° do RRFP
293	12.3.3 (-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções sintéticas brutas incluídas acima
	Artigos 4.°, n.° 1, ponto 126, e 45.° do RRFP
300	13 Detenções de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo, líquidas das posições curtas
	Artigos 58.º a 60.º do RRFP
310	13.1 Detenções diretas de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo
	Artigos 58.°, 59.° e 60.°, n.° 2, do RRFP
320	13.1.1 Detenções diretas brutas de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo
	Artigos 58.º e 60.º, n.º 2, do RRFP
	Detenções diretas de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo, excluindo:
	a) Posições de subscrição detidas durante 5 dias úteis ou menos; e
	b) Detenções tratadas como detenções cruzadas de acordo com o artigo 36.º, n.º 56, alínea b), do RRFP
330	13.1.2 (-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções diretas brutas incluídas acima
	Artigo 59.° do RRFP
	O artigo 59.º, alínea a), do RRFP permite a compensação das posições curtas na mesma exposição subjacente desde que o vencimento da posição curta corresponda ao vencimento da posição longa ou tenha um prazo de vencimento residual de pelo menos um ano.
340	13.2 Detenções indiretas de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo
	Artigos 4.°, n.° 1, ponto 114, 58.° e 59.° do RRFP
350	13.2.1 Detenções indiretas brutas de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo
	Artigos 4.°, n.° 1, ponto 114, 58.° e 59.° do RRFP

	Linhas
	O montante a relatar será o das detenções indiretas da carteira de negociação de instrumentos de fundos próprios de entidades do setor financeiro que assumam a forma de detenções de títulos sobre índices. É obtido calculando a exposição subjacente a instrumentos de fundos próprios das entidades do setor financeiro incluídos nesses índices.
	As detenções tratadas como detenções cruzadas de acordo com o artigo 56.º, alínea b), do RRFP não deverão ser incluídas.
360	13.2.2 (-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções indiretas brutas incluídas acima
	Artigos 4.°, n.° 1, ponto 114, e 59.° do RRFP
	O artigo 59.º, alínea a), do RRFP permite a compensação das posições curtas na mesma exposição subjacente desde que o vencimento da posição curta corresponda ao vencimento da posição longa ou tenha um prazo de vencimento residual de pelo menos um ano.
361	13.3 Detenções sintéticas de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo
	Artigos 4.°, n.° 1, ponto 126, 58.° e 59.° do RRFP
362	13.3.1 Detenções sintéticas brutas de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo
	Artigos 4.°, n.º 1, ponto 126, 58.º e 59.º do RRFP
363	13.3.2 (-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções sintéticas brutas incluídas acima
	Artigos 4.°, n.º 1, ponto 126, e 59.º do RRFP
370	14. Detenções de FP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo, líquidas das posições curtas
	Artigos 68.º a 70.º do RRFP
380	14.1 Detenções diretas de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo
	Artigos 68.°, 69.° e 70.°, n.° 2, do RRFP
390	14.1.1 Detenções diretas brutas de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo
	Artigos 68.° e 70.°, n.° 2, do RRFP
	Detenções diretas de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo, excluindo:
	a) Posições de subscrição detidas durante 5 dias úteis ou menos; e
	b) Detenções tratadas como detenções cruzadas de acordo com o artigo 36.º, n.º 66, alínea b), do RRFP

	Linhas
400	14.1.2 (-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções diretas brutas incluídas acima
	Artigo 69.º do RRFP
	O artigo 69.º, alínea a), do RRFP permite a compensação das posições curtas na mesma exposição subjacente desde que o vencimento da posição curta corresponda ao vencimento da posição longa ou tenha um prazo de vencimento residual de pelo menos um ano.
410	14.2 Detenções indiretas de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo
	Artigos 4.°, n.° 1, ponto 114, 68.° e 69.° do RRFP
420	14.2.1 Detenções indiretas brutas de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo
	Artigos 4.°, n.° 1, ponto 114, 68.° e 69.° do RRFP
	O montante a relatar será o das detenções indiretas da carteira de negociação de instrumentos de fundos próprios de entidades do setor financeiro que assumam a forma de detenções de títulos sobre índices. É obtido calculando a exposição subjacente a instrumentos de fundos próprios das entidades do setor financeiro incluídos nesses índices.
	As detenções tratadas como detenções cruzadas de acordo com o artigo 66.º, alínea b), do RRFP não deverão ser incluídas.
430	14.2.2 (-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções indiretas brutas incluídas acima
	Artigos 4.°, n.° 1, ponto 114, e 69.° do RRFP
	O artigo 69.º, alínea a), do RRFP permite a compensação das posições curtas na mesma exposição subjacente desde que o vencimento da posição curta corresponda ao vencimento da posição longa ou tenha um prazo de vencimento residual de pelo menos um ano.
431	14.3 Detenções sintéticas de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo
	Artigos 4.°, n.° 1, ponto 126, 68.° e 69.° do RRFP
432	14.3.1 Detenções sintéticas brutas de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo
	Artigos 4.°, n.° 1, ponto 126, 68.° e 69.° do RRFP
433	14.3.2 (-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções sintéticas brutas incluídas acima
	Artigos 4.°, n.° 1, ponto 126, e 69.° do RRFP
440	15 Detenções de FPP1 de entidades do setor financeiro em que a instituição tem um investimento significativo, líquidas das posições curtas
	Artigos 44.°, 45.°, 47.° e 49.° do RRFP
	<u>I</u>



	Linhas
450	15.1 Detenções diretas de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo
	Artigos 44.°, 45.°, 47.° e 49.° do RRFP
460	15.1.1 Detenções diretas brutas de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo
	Artigos 44.°, 45.°, 47.° e 49.° do RRFP
	Detenções diretas de FPP1 de entidades do setor financeiro em que a instituição tem um investimento significativo, excluindo:
	a) Posições de subscrição detidas durante 5 dias úteis ou menos;
	b) Montantes relacionados com os investimentos aos quais seja aplicada qualquer das alternativas do artigo 49.º; e
	c) Detenções tratadas como detenções cruzadas de acordo com o artigo 36.º, n.º 1, alínea g), do RRFP.
470	15.1.2 (-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções diretas brutas incluídas acima
	Artigo 45.º do RRFP
	O artigo 45.º, alínea a), do RRFP permite a compensação das posições curtas na mesma exposição subjacente desde que o vencimento da posição curta corresponda ao vencimento da posição longa ou tenha um prazo de vencimento residual de pelo menos um ano.
480	15.2 Detenções indiretas de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo
	Artigos 4.°, n.° 1, ponto 114, 44.° e 45.° do RRFP
490	15.2.1 Detenções indiretas brutas de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo
	Artigos 4.°, n.° 1, ponto 114, 44.° e 45.° do RRFP
	O montante a relatar será o das detenções indiretas da carteira de negociação de instrumentos de fundos próprios de entidades do setor financeiro que assumam a forma de detenções de títulos sobre índices. Será obtido calculando a exposição subjacente a instrumentos de fundos próprios das entidades do setor financeiro incluídos nesses índices.
	As detenções tratadas como detenções cruzadas de acordo com o artigo 36.º, n.º 1, alínea g), do RRFP não deverão ser incluídas.
500	15.2.2 (-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções indiretas brutas incluídas acima
	Artigos 4.°, n.° 1, ponto 114, e 45.° do RRFP
	O artigo 45.º, alínea a), do RRFP permite a compensação das posições curtas na mesma exposição subjacente desde que o vencimento da posição curta corresponda ao vencimento da posição longa ou tenha um prazo de vencimento residual de pelo menos um ano.



	Linhas
501	15.3 Detenções sintéticas de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo
	Artigos 4.°, n.° 1, ponto 126, 44.° e 45.° do RRFP
502	15.3.1 Detenções sintéticas brutas de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo
	Artigos 4.°, n.° 1, ponto 126, 44.° e 45.° do RRFP
503	15.3.2 (-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções sintéticas brutas incluídas acima
	Artigos 4.°, n.° 1, ponto 126, e 45.° do RRFP
510	16 Detenções de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo, líquidas das posições curtas
	Artigos 58.º e 59.º do RRFP
520	16.1 Detenções diretas de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo
	Artigos 58.º e 59.º do RRFP
530	16.1.1 Detenções diretas brutas de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo
	Artigo 58.º do RRFP
	Detenções diretas de FPA1 de entidades do setor financeiro em que a instituição tem um investimento significativo, excluindo:
	a) Posições de subscrição detidas durante 5 dias úteis ou menos (artigo 56.º, alínea d)); e
	b) Detenções tratadas como detenções cruzadas de acordo com o artigo 36.º, n.º 56, alínea b), do RRFP
540	16.1.2 (-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções diretas brutas incluídas acima
	Artigo 59.º do RRFP
	O artigo 59.º, alínea a), do RRFP permite a compensação das posições curtas na mesma exposição subjacente desde que o vencimento da posição curta corresponda ao vencimento da posição longa ou tenha um prazo de vencimento residual de pelo menos um ano.
550	16.2 Detenções indiretas de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo
	Artigos 4.°, n.° 1, ponto 114, 58.° e 59.° do RRFP
560	16.2.1 Detenções indiretas brutas de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo
	Artigos 4.°, n.° 1, ponto 114, 58.° e 59.° do RRFP

O montante a relatar será o das detenções indiretas da carteira de fundos próprios de entidades do setor financeiro que assitítulos sobre índices. Será obtido calculando a exposição subja próprios das entidades do setor financeiro incluídos nesses ín As detenções tratadas como detenções cruzadas de acordo ce RRFP não deverão ser incluídas.  16.2.2 (-) Posições curtas cuja compensação é permitida retas brutas incluídas acima  Artigos 4.º, n.º 1, ponto 114, e 59.º, do RRFP  O artigo 59.º, alínea a), do RRFP permite a compensação exposição subjacente desde que o vencimento da posição cu da posição longa ou tenha um prazo de vencimento residual	umam a forma de detenções de acente a instrumentos de fundos adices.  com o artigo 56.º, alínea b), do em relação às detenções indi-
RRFP não deverão ser incluídas.  16.2.2 (-) Posições curtas cuja compensação é permitida retas brutas incluídas acima  Artigos 4.º, n.º 1, ponto 114, e 59.º, do RRFP  O artigo 59.º, alínea a), do RRFP permite a compensação exposição subjacente desde que o vencimento da posição cu	em relação às detenções indi-
retas brutas incluídas acima  Artigos 4.º, n.º 1, ponto 114, e 59.º, do RRFP  O artigo 59.º, alínea a), do RRFP permite a compensação exposição subjacente desde que o vencimento da posição cu	
O artigo 59.º, alínea a), do RRFP permite a compensação exposição subjacente desde que o vencimento da posição cu	das posições curtas na mesma
exposição subjacente desde que o vencimento da posição cu	das posições curtas na mesma
	ırta corresponda ao vencimento
571 16.3 Detenções sintéticas de FPA1 de entidades do seto tituição tem um investimento significativo	or financeiro nas quais a ins-
Artigos 4.°, n.° 1, ponto 126, 58.° e 59.° do RRFP	
572 16.3.1 Detenções sintéticas brutas de FPA1 de entidades o instituição tem um investimento significativo	do setor financeiro nas quais a
Artigos 4.°, n.° 1, ponto 126, 58.° e 59.° do RRFP	
573 16.3.2 (-) Posições curtas cuja compensação é permitida téticas brutas incluídas acima	em relação às detenções sin-
Artigos 4.°, n.° 1, ponto 126, e 59.° do RRFP	
580 17 Detenções de FP2 de entidades do setor financeiro investimento significativo, líquidas das posições curtas	em que a instituição tem um
Artigos 68.º e 69.º do RRFP	
590 17.1 Detenções diretas de FP2 de entidades do setor fina tem um investimento significativo	anceiro nas quais a instituição
Artigos 68.º e 69.º do RRFP	
17.1.1 Detenções diretas brutas de FP2 de entidades do instituição tem um investimento significativo	setor financeiro nas quais a
Artigo 68.º do RRFP	
Detenções diretas de FP2 de entidades do setor financeiro investimento significativo, excluindo:	nas quais a instituição tem um
a) Posições de subscrição detidas durante 5 dias úteis ou n	nenos (artigo 66.º, alínea d)); e
b) Detenções tratadas como detenções cruzadas de acordo con do RRFP	m o artigo 36.º, n.º 66, alínea b),

	Linhas
610	17.1.2 (-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções diretas brutas incluídas acima
	Artigo 69.º do RRFP
	O artigo 69.º, alínea a), do RRFP permite a compensação das posições curtas na mesma exposição subjacente desde que o vencimento da posição curta corresponda ao vencimento da posição longa ou tenha um prazo de vencimento residual de pelo menos um ano.
620	17.2 Detenções indiretas de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo
	Artigos 4.°, n.° 1, ponto 114, 68.° e 69.° do RRFP
630	17.2.1 Detenções indiretas brutas de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo
	Artigos 4.°, n.° 1, ponto 114, 68.° e 69.° do RRFP
	O montante a relatar será o das detenções indiretas da carteira de negociação de instrumentos de fundos próprios de entidades do setor financeiro que assumam a forma de detenções de títulos sobre índices. Será obtido calculando a exposição subjacente a instrumentos de fundos próprios das entidades do setor financeiro incluídos nesses índices.
	As detenções tratadas como detenções cruzadas de acordo com o artigo 66.º, alínea b), do RRFP não deverão ser incluídas.
640	17.2.2 (-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções indiretas brutas incluídas acima
	Artigos 4.°, n.° 1, ponto 114, e 69.° do RRFP
	O artigo 69.º, alínea a), do RRFP permite a compensação das posições curtas na mesma exposição subjacente desde que o vencimento da posição curta corresponda ao vencimento da posição longa ou tenha um prazo de vencimento residual de pelo menos um ano.
641	17.3 Detenções sintéticas de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo
	Artigos 4.°, n.° 1, ponto 126, 68.° e 69.° do RRFP
642	17.3.1 Detenções sintéticas brutas de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo
	Artigos 4.°, n.° 1, ponto 126, 68.° e 69.° do RRFP
643	17.3.2 (-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções sintéticas brutas incluídas acima
	Artigos 4.°, n.° 1, ponto 126, e 69.° do RRFP
650	18 Posições ponderadas pelo risco sobre detenções de FPP1 de entidades do setor financeiro que não são deduzidas aos FPP1 da instituição
	Artigo 46.°, n.° 4, do RRFP



	Linhas
660	19 Posições ponderadas pelo risco sobre detenções de FPA1 de entidades do setor financeiro que não são deduzidas aos FPA1 da instituição
	Artigo 60.°, n.° 4, do RRFP
670	20 Posições ponderadas pelo risco sobre detenções de FP2 de entidades do setor financeiro que não são deduzidas aos FP2 da instituição
	Artigo 70.°, n.° 4, do RRFP
680	21 Detenções de instrumentos de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo objeto de uma derrogação temporária
	Artigo 79.º do RRFP
	Uma autoridade competente pode estabelecer derrogações temporárias às disposições de dedução aos FPP1 devido à existência de detenções de instrumentos de uma determinada entidade do setor financeiro, quando considerar que essas detenções se destinam a uma operação de assistência financeira destinada a reorganizar e recuperar essa entidade.
	Importa aqui notar que estes instrumentos deverão também ser relatados no ponto 12.1.
690	22 Detenções de instrumentos de FPP1 de entidades do setor financeiro em que a instituição tem um investimento significativo objeto de uma derrogação temporária
	Artigo 79.º do RRFP
	Uma autoridade competente pode estabelecer derrogações temporárias às disposições de dedução aos FPP1 devido à existência de detenções de instrumentos de uma determinada entidade do setor financeiro, quando considerar que essas detenções se destinam a uma operação de assistência financeira destinada a reorganizar e recuperar essa entidade.
	Importa aqui notar que estes instrumentos deverão também ser relatados no ponto 15.1.
700	23 Detenções de instrumentos de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo objeto de uma derrogação temporária
	Artigo 79.° do RRFP
	Uma autoridade competente pode estabelecer derrogações temporárias às disposições de de- dução aos FPA1 devido à existência de detenções de instrumentos de uma determinada entidade do setor financeiro, quando considerar que essas detenções se destinam a uma operação de assistência financeira destinada a reorganizar e recuperar essa entidade.
	Importa aqui notar que estes instrumentos deverão também ser relatados no ponto 13.1.
710	24 Detenções de instrumentos de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo objeto de uma derrogação temporária
	Artigo 79.º do RRFP
	Uma autoridade competente pode estabelecer derrogações temporárias às disposições de dedução aos FPA1 devido à existência de detenções de instrumentos de uma determinada entidade do setor financeiro, quando considerar que essas detenções se destinam a uma operação de assistência financeira destinada a reorganizar e recuperar essa entidade.



	Linhas
720	25 Detenções de instrumentos de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo objeto de uma derrogação temporária
	Artigo 79.º do RRFP
	Uma autoridade competente pode estabelecer derrogações temporárias às disposições de de- dução aos FP2 devido à existência de detenções de instrumentos de uma determinada entidade do setor financeiro, quando considerar que essas detenções se destinam a uma operação de assistência financeira destinada a reorganizar e recuperar essa entidade.
	Importa aqui notar que estes instrumentos deverão também ser relatados no ponto 14.1.
730	26 Detenções de instrumentos de FP2 de entidades do setor financeiro em que a instituição tem um investimento significativo objeto de uma derrogação temporária
	Artigo 79.º do RRFP
	Uma autoridade competente pode estabelecer derrogações temporárias às disposições de dedução aos FP2 devido à existência de detenções de instrumentos de uma determinada entidade do setor financeiro, quando considerar que essas detenções se destinam a uma operação de assistência financeira destinada a reorganizar e recuperar essa entidade.
	Importa aqui notar que estes instrumentos deverão também ser relatados no ponto 17.1.
740	27 Requisitos em termos de reservas prudenciais combinadas
	Artigo 128.°, n.° 6, da DRFP
750	Reservas prudenciais de conservação de fundos próprios
	Artigos 128.°, ponto 1, e 129.°, da DRFP
	De acordo com o artigo 129.º, n.º 1, as reservas prudenciais de fundos próprios é um montante adicional aos fundos próprios principais de nível 1. Tendo em conta que a taxa das reservas prudenciais de conservação de fundos próprios de 2,5 % é estável, deve ser relatado um montante nesta célula.
760	Reservas prudenciais de conservação devido a um risco macroprudencial ou sistémico identificado a nível de um Estado-Membro
	Artigo 458.°, n.° 2, alínea d), subalínea iv), do RRFP
	Nesta célula, deverá ser relatado o montante das reservas prudenciais de conservação de fundos próprios devido a um risco macroprudencial ou sistémico identificado a nível de um Estado-Membro, que poderá ser exigido de acordo com o artigo 458.º do RRFP para além das reservas prudenciais de conservação de fundos próprios
770	Reservas prudenciais de fundos próprios anticíclicas específicas da instituição
	Artigos 128.°, n.° 2, 130.° e 135.° a 140.°, da DRFP
780	Reservas prudenciais para o risco sistémico
	Artigo 128.°, pontos 5, 133 e 134, da DRFP



	Linhas
790	Reservas prudenciais de instituição de importância sistémica  Artigo 131.º da DRFP  As instituições devem relatar o montante das reservas prudenciais de instituição de importância sistémica aplicável em base consolidada.
800	Reservas prudenciais de instituição de importância sistémica global Artigos 128.º, ponto 3, e 131.º, da DRFP
810	Reservas prudenciais para outras instituições de importância sistémica  Artigos 128.º, ponto 4, e 131.º, da DRFP
820	28 <b>Requisitos de fundos próprios relativos aos ajustamentos do Pilar II</b> Artigo 104.º, n.º 2, da DRFP Se uma autoridade competente decidir que uma instituição deverá calcular requisitos de fundos próprios adicionais por motivos ligados ao Pilar II, esses requisitos adicionais deverão ser relatados nesta célula.
830	29 <b>Capital inicial</b> Artigos 12.°, e 28.° a 31.° da DRFP e artigo 93.° do RRFP
840	30 Fundos próprios com base nas Despesas Gerais Fixas Artigos 96.°, n.° 2, alínea b), 97.° e 98.°, n.° 1, alínea a), do RRFP
850	31 <b>Posições em risco internacionais originais</b> A informação necessária para calcular o limiar de relato do modelo CR GB de acordo com o artigo 5(a)(4) da NTE. O cálculo do limiar deverá ser efetuado com base na posição em risco original, antes da aplicação do fator de conversão.  As posições em risco serão consideradas nacionais se forem assumidas perante contrapartes localizadas no mesmo Estado-Membro que a instituição.
860	32 Total das posições em risco originais  A informação necessária para calcular o limiar de relato do modelo CR GB de acordo com o artigo 5(a)(4) da NTE. O cálculo do limiar deverá ser efetuado com base na posição em risco original, antes da aplicação do fator de conversão.  As posições em risco serão consideradas nacionais se forem assumidas perante contrapartes localizadas no mesmo Estado-Membro que a instituição.
870	Ajustamentos dos fundos próprios totais  Artigo 500.°, n.° 4, do RRFP

Linhas	
880	Fundos próprios totalmente ajustados para o limite mínimo de Basileia I  Artigo 500.º, n.ºs 1, alínea b), e 4, do RRFP
890	Requisitos de fundos próprios para o limite mínimo de Basileia I Artigo 500.º, n.º 1, alínea b), RRFP
900	Requisitos de fundos próprios para o limite mínimo de Basileia I - SA Alternativo  Artigo 500.º, n.ºs 2 e 3, do RRFP

- 1.6. DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E INSTRUMENTOS OBJETO DE DIREITOS ADQUIRIDOS: INSTRUMENTOS QUE NÃO CONSTITUEM AUXÍLIO ESTATAL (CA5)
- 1.6.1. Comentários gerais
  - 15. O modelo CA5 resume o cálculo dos elementos e das deduções dos fundos próprios objeto das disposições transitórias estabelecidas nos artigos 465.º a 491.º do RRFP.
  - 16. O modelo CA5 está estruturado do seguinte modo:
    - a. O modelo 5.1 resume os ajustamentos totais que deverão ser efetuados aos diferentes componentes dos fundos próprios (relatados no modelo CA1 de acordo com as disposições finais) em consequência da aplicação das disposições transitórias. Os elementos deste quadro são apresentados como «ajustamentos» dos diferentes componentes de fundos próprios do modelo CA1, de modo a refletir os efeitos das disposições transitórias nesses mesmos componentes de fundos próprios.
    - b. O modelo 5.2 apresenta mais pormenores sobre o cálculo dos instrumentos objeto de direitos adquiridos que não constituem auxílios estatais.
  - 17. As instituições deverão relatar nas quatro primeiras colunas os ajustamentos dos FPP1, FPA1 e FP2, bem como do montante que deverá ser tratado na qualidade de ativos ponderados pelo risco. As instituições deverão também relatar a percentagem aplicável na coluna 050 e o montante elegível sem o reconhecimento das disposições transitórias na coluna 060.
  - 18. As instituições só devem relatar elementos no modelo CA5 durante o período de aplicação de derrogações temporárias de acordo com a parte X do RRFP.
  - 19. Algumas dessas derrogações temporárias exigirão deduções aos FP1. Em causa estão, por exemplo, os montantes residuais de uma dedução ou deduções aplicadas aos FP1 quando os FPA1 forem insuficientes para absorver esses montantes, caso em que o excedente deverá ser deduzido aos FPP1.
- 1.6.2. C 05.01 Disposições transitórios (CA5.1)
  - 20. As instituições deverão relatar no quadro 5.1 as disposições transitórias aplicáveis aos componentes dos fundos próprios de como definido nos artigos 465.º a 491.º do RRFP, por comparação com a aplicação das disposições finais estabelecidas na parte II, Título II, do RRFP.
  - 21. As instituições deverão relatar nas colunas 020 a 060 a informação respeitante às disposições transitórias aplicáveis a instrumentos objeto de direitos adquiridos. Os valores a relatar nas colunas 010 a 030 da linha 060 do modelo CA 5.1 podem ser calculados a partir das secções correspondentes do modelo CA 5.2.

- 22. As instituições deverão relatar nas colunas 070 a 092 a informação respeitante às disposições transitórias aplicáveis aos interesses minoritários e aos instrumentos de FPA1 e FP2 emitidos por subsidiárias (de acordo com os artigos 479.º e 480.º do RRFP).
- 23. Nas linhas 100 e seguintes, as instituições deverão relatar a informação respeitante às disposições transitórias aplicáveis aos ganhos e perdas não realizados e às deduções, bem como aos filtros e deduções adicionais.
- 24. Poderá acontecer que as deduções transitórias aos FPP1, FPA1 ou FP2 excedam os FPP1, FPA1 ou FP2 de uma instituição. Esse efeito quando resulte de disposições transitórias será mostrado nas células correspondentes do modelo CA1. Assim, os ajustamentos às colunas do modelo CA5 não deverão incluir qualquer efeito que resulte da insuficiência dos fundos próprios.

#### 1.6.2.1. Instruções relativas a posições específicas

Colunas	
010	Ajustamentos aos FPP1
020	Ajustamentos aos FPA1
030	Ajustamentos aos FP2
040	Ajustamentos incluídos nos APR
	A coluna 050 inclui o montante residual relevante, isto é, antes da aplicação das disposições da parte III, capítulos II ou III, do RRFP.
	Enquanto as colunas 010 a 030 têm uma ligação direta ao modelo CA1, os ajustamentos incluídos nos ativos ponderados pelo risco não têm qualquer ligação direta aos modelos relevantes para o risco de crédito. Se existirem ajustamentos dos ativos ponderados pelo risco decorrentes de disposições transitórias, deverão ser diretamente incluídos nos modelos CR SA, CR IRB ou CR EQU IRB. Esses efeitos deverão também ser relatados na coluna 040 do modelo CA 5.1. Assim, estes montantes são apenas considerados como elementos para memória.
050	Percentagem aplicável
060	Montante elegível sem as disposições de transição
	A coluna 060 inclui o montante de cada instrumento antes da aplicação das disposições transitórias. É esse o montante de base relevante para o cálculo dos ajustamentos.

Linhas	
010	1. <b>Ajustamentos totais</b> Esta linha reflete o efeito global dos ajustamentos transitórios nos diferentes tipos de fundos próprios, bem como os montantes ponderados pelo risco decorrentes desses ajustamentos.
020	1.1 Instrumentos objeto de direitos adquiridos  Artigos 483.º a 491.º do RRFP  Esta linha reflete os efeitos globais dos instrumentos transitoriamente objeto de direitos adquiridos nos diferentes tipos de fundos próprios.
030	1.1.1 Instrumentos objeto de direitos adquiridos: Instrumentos que constituem um auxílio estatal  Artigo 483.º do RRFP



	Linhas
040	1.1.1.1 Instrumentos elegíveis como fundos próprios de acordo com a Diretiva 2006/48/CE
	Artigos 483.°, n.° 1, 2, 4 e 6, do RRFP
050	1.1.1.2 Instrumentos emitidos por instituições constituídas num Estado-Membro que está sujeito a um Programa de Ajustamento Económico  Artigos 483.º, n.ºs 1, 3, 5, 7 e 8, do RRFP.
	7 Hugos 405. , II. 1, 3, 3, 7 C 3, 40 KKH1.
060	1.1.2 Instrumentos que não constituem um auxílio estatal
	Os montantes a relatar deverão ser retirados da coluna 060 do quadro CA 5.2.
070	1.2 Interesses minoritários e equivalentes
	Artigos 479.º e 480.º do RRFP
	Esta linha reflete os efeitos das disposições transitórias nos interesses minoritários elegíveis como FPP1, nos instrumentos de FP1 elegíveis como FPA1 consolidados e nos instrumentos de fundos próprios elegíveis como FP2 consolidados.
080	1.2.1 Instrumentos e elementos dos fundos próprios não elegíveis como interesses minoritários
	Artigo 479.º do RRFP
	O montante a relatar na coluna 060 desta linha deverá ser o montante elegível como reservas consolidadas de acordo com o regulamento anterior.
090	1.2.2 Reconhecimento de transição nos fundos próprios consolidados de interesses minoritários
	Artigos 84.º e 480.º do RRFP
	O montante a relatar na coluna 060 desta linha deverá ser o montante elegível sem disposições transitórias.
091	1.2.3 Reconhecimento de transição nos fundos próprios consolidados de fundos próprios adicionais de nível 1 elegíveis
	Artigos 85.º e 480.º do RRFP
	O montante a relatar na coluna 060 desta linha deverá ser o montante elegível sem disposições transitórias.
092	1.2.4 Reconhecimento de transição nos fundos próprios consolidados de fundos próprios de nível 2 elegíveis
	Artigos 87.º e 480.º do RRFP
	O montante a relatar na coluna 060 desta linha deverá ser o montante elegível sem disposições transitórias.
100	1.3 Outros ajustamentos transitórios
	Artigos 467.º a 478.º e 481.º do RRFP
	Esta linha reflete o efeito global dos ajustamentos transitórios nas deduções aos diferentes tipos de fundos próprios, ganhos e perdas não realizados e filtros e deduções adicionais, bem como os montantes ponderados pelo risco decorrentes desses ajustamentos.

	Linhas
110	1.3.1 Ganhos e perdas não realizados
	Artigos 467.º e 468.º do RRFP
	Esta linha reflete o efeito global das disposições transitórias nos ganhos e perdas não realizados mensurados pelo justo valor.
120	1.3.1.1 Ganhos não realizados
	Artigo 468.°, n.° 1, do RRFP
130	1.3.1.2 Perdas não realizadas
	Artigo 467.°, n.° 1, do RRFP
133	1.3.1.3 Ganhos não realizados em posições em risco perante administrações centrais classificadas na categoria «Disponíveis para venda» da IAS 39 adotada pela UE  Artigo 468.º do RRFP
	Alugo 400. do Kiti
136	1.3.1.4 Perdas não realizadas em posições em risco perante administrações centrais classificadas na categoria «Disponíveis para venda» da IAS 39 adotada pela UE
	Artigo 467.º do RRFP
138	1.3.1.5 Ganhos e perdas de justo valor decorrentes do risco de crédito próprio da instituição em relação a passivos derivados
	Artigo 468.º do RRFP
140	1.3.2 Deduções
	Artigos 36.°, n.° 1, e 469.° a 478.° do RRFP
	Esta linha reflete o efeito global das disposições transitórias nas deduções.
150	1.3.2.1. Perdas do exercício em curso
	Artigos 36.°, n.° 1, alínea a), 469.°, n.° 1, 472,°, n.° 3, e 478.° do RRFP
	O montante a relatar na coluna 060 desta linha deverá ser a dedução original de acordo com o artigo 36.º, n.º 1, alínea a), do RRFP.
	Quando as empresas só estiverem obrigadas a deduzir as perdas materiais:
	<ul> <li>quando as perdas líquidas totais provisórias forem «materiais», a totalidade do montante residual deverá ser deduzido aos FP1, ou</li> </ul>
	<ul> <li>quando as perdas líquidas totais provisórias não forem «materiais», não deverá ser feita qualquer dedução do montante residual.</li> </ul>
160	1.3.2.2. Ativos intangíveis
	Artigos 36.°, n.° 1, alínea b), 469.°, n.° 1, 472.°, n.° 4, e 478.° do RRFP
	Na determinação do montante dos ativos intangíveis a deduzir, as instituições terão em conta as disposições do artigo 37.º do RRFP.
	O montante a relatar na coluna 060 desta linha deverá ser a dedução original de acordo com o artigo 36.º, n.º 1, alínea b), do RRFP.

	Linhas
170	1.3.2.3. Ativos por impostos diferidos que dependem da rentabilidade futura e não decorrem de diferenças temporárias
	Artigos 36.°, n.° 1, alínea c), 469.°, n.° 1, 472.°, n.° 5, e 478.° do RRFP
	Na determinação do montante dos ativos por impostos diferidos (AID) a deduzir, as instituições terão em conta as disposições do artigo 38.º do RRFP relacionadas com a redução dos AID por motivo de passivos por impostos diferidos.
	Montante a relatar na coluna 060 desta linha: Montante total de acordo com o artigo 469.º, n.º 1, alínea c), do RRFP
180	1.3.2.4. Défice IRB de provisões para perdas esperadas
	Artigos 36.°, n.° 1, alínea d), 469.°, n.° 1, 472.°, n.° 6, e 478.° do RRFP
	Na determinação do montante do acima citado défice IRB de provisões para perdas esperadas a deduzir, as instituições terão em conta as disposições do artigo 40.º do RRFP.
	Montante a relatar na coluna 060 desta linha: Dedução original artigo 36.º, n.º 1, alínea d), do RRFP
190	1.3.2.5. Ativos de fundos de pensões de benefício definido
	Artigos 36.°, n.° 1, alínea e), 469.°, n.° 1, 472.°, n.° 7, e 478.° do RRFP
	Na determinação do montante dos acima citados fundos de pensões de benefício definido a deduzir, as instituições terão em conta as disposições do artigo 41.º do RRFP.
	Montante a relatar na coluna 060 desta linha: dedução original artigo 36.º, n.º 1, alínea e), do RRFP
194	1.3.2.5* dos quais: Introdução de emendas à IAS 19 – elemento positivo
	Artigo 473.º do RRFP
198	1.3.2.5** dos quais: Introdução de emendas à IAS 19 – elemento negativo
	Artigo 473.º do RRFP
200	1.3.2.6. Instrumentos próprios
	Artigos 36.°, n.° 1, alínea f), 469.°, n.° 1, 472.°, n.° 8, e 478.° do RRFP
	Montante a relatar na coluna 060 desta linha: dedução original artigo 36.º, n.º 1, alínea f), do RRFP
210	1.3.2.6.1 Instrumentos próprios de FPP1
	Artigos 36.°, n.° 1, alínea f), 469.°, n.° 1, 472.°, n.° 8, e 478.° do RRFP
	Na determinação do montante dos acima citados instrumentos próprios de FPP1 a deduzir, as instituições terão em conta as disposições do artigo 42.º do RRFP.

	Linhas
	Uma vez que o tratamento do «montante residual» será diferente em função da natureza do instrumento, as instituições deverão repartir as detenções de instrumentos próprios de FPP1 em detenções «diretas» e «indiretas».
	Montante a relatar na coluna 060 desta linha: dedução original artigo 36.º, n.º 1, alínea f), do RRFP
211	1.3.2.6.1** dos quais: Detenções diretas
	Montante a relatar na coluna 060 desta linha: montante total das detenções diretas, incluindo os instrumentos que uma instituição possa ser obrigada a adquirir em virtude de uma obrigação contratual existente ou contingente, de acordo com os artigos 469.º, n.º 1, alínea c), e 472.º, n.º 8, alínea a), do RRFP.
212	1.3.2.6.1** dos quais: Detenções indiretas
	Montante a relatar na coluna 060 desta linha: montante total das detenções indiretas, incluindo os instrumentos que uma instituição possa ser obrigada a adquirir em virtude de uma obrigação contratual existente ou contingente, de acordo com os artigos 469.º, n.º 1, alínea c), e 472.º, n.º 8, alínea b), do RRFP.
220	1.3.2.6.2 Instrumentos próprios de FPA1
	Artigos 56.°, alínea a), 474.°, 475,°, n.° 2, e 478.° do RRFP
	Na determinação do montante das detenções acima referidas a deduzir, as instituições terão em conta as disposições do artigo 57.º do RRFP.
	Tendo em conta que o tratamento dos «montantes residuais» será diferente conforme a natureza do instrumento (artigo 475.º, n.º 2, do RRFP), as instituições deverão repartir as detenções acima referidas de instrumentos próprios de FPA1 em detenções «diretas» e «indiretas».
	Montante a relatar na coluna 060 desta linha: dedução original artigo 56.º, alínea a), do RRFP
221	1.3.2.6.2** dos quais: Detenções diretas
	Montante a relatar na coluna 060 desta linha: montante total das detenções diretas, incluindo os instrumentos que uma instituição possa ser obrigada a adquirir em virtude de uma obrigação contratual existente ou contingente, de acordo com os artigos 474.º, alínea b), e 475.º, n.º 2, alínea a), do RRFP.
222	1.3.2.6.2* dos quais: Detenções indiretas
	Montante a relatar na coluna 060 desta linha: montante total das detenções indiretas, incluindo os instrumentos que uma instituição possa ser obrigada a adquirir em virtude de uma obrigação contratual existente ou contingente, de acordo com os artigos 474.º, alínea b), e 475.º, n.º 2, alínea b), do RRFP.
230	1.3.2.6.3 Instrumentos próprios de FP2
	Artigos 66.°, alínea a), 476.°, 477,°, n.° 2, e 478.° do RRFP
	Na determinação do montante das detenções a deduzir, as instituições terão em conta as disposições do artigo 67.º do RRFP.
	Tendo em conta que o tratamento dos «montantes residuais» será diferente conforme a natureza do instrumento (artigo 477.º, n.º 2, do RRFP), as instituições deverão repartir as detenções acima referidas de instrumentos próprios de FP2 em detenções «diretas» e «indiretas».
	Montante a relatar na coluna 060 desta linha: dedução original artigo 66.º, alínea a), do RRFP

	Linhas
231	dos quais: Detenções diretas
	Montante a relatar na coluna 060 desta linha: montante total das detenções diretas, incluindo os instrumentos que uma instituição possa ser obrigada a adquirir em virtude de uma obrigação contratual existente ou contingente, de acordo com os artigos 476.º, alínea b), e 477.º, n.º 2, alínea a), do RRFP.
232	das quais: Detenções indiretas
	Montante a relatar na coluna 060 desta linha: montante total das detenções indiretas, incluindo os instrumentos que uma instituição possa ser obrigada a adquirir em virtude de uma obrigação contratual existente ou contingente, de acordo com os artigos 476.º, alínea b), e 477.º, n.º 2, alínea b), do RRFP.
240	1.3.2.7. Detenções recíprocas cruzadas
	Tendo em conta que o tratamento dos «montantes residuais» será diferente conforme as detenções de fundos próprios principais de nível 1, fundos próprios adicionais de nível 1 ou fundos próprios de nível 2 de entidades do setor financeiro sejam ou não consideradas significativas (artigos 472.º, n.º 9, 475.º, n.º 3, e 477.º, n.º 3, do RRFP), as instituições deverão repartir as detenções cruzadas em investimentos significativos e não significativos.
250	1.3.2.7.1 Detenções recíprocas cruzadas de FPP1
	Artigos 36.°, n.° 1, alínea g), 469.°, n.° 1, 472.°, n.° 9, e 478.° do RRFP
	Montante a relatar na coluna 060 desta linha: dedução original artigo 36.º, n.º 1, alínea g), do RRFP
260	1.3.2.7.1.1 Detenções recíprocas cruzadas de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo
	Artigos 36.°, n.º 1, alínea g), 469.°, n.º 1, 472.°, n.º 9, alínea a), e 478.º do RRFP
	Montante a relatar na coluna 060 desta linha: montante residual de acordo com o artigo 469.º, n.º 1, alínea b), do RRFP
270	1.3.2.7.1.2 Detenções recíprocas cruzadas de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo
	Artigos 36.°, n.º 1, alínea g), 469.°, n.º 1, 472.°, n.º 9, alínea b), e 478.º do RRFP
	Montante a relatar na coluna 060 desta linha: montante residual de acordo com o artigo 469.º, n.º 1, alínea b), do RRFP
280	1.3.2.7.2 Detenções recíprocas cruzadas de FPA1
	Artigos 56.°, alínea b), 474.°, 475.°, n.° 3, e 478.° do RRFP
	Montante a relatar na coluna 060 desta linha: dedução original artigo 56.º, alínea b), do RRFP
290	1.3.2.7.2.1 Detenções recíprocas cruzadas de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo
	Artigos 56.°, alínea b), 474.°, 475.°, n.° 3, alínea a), e 478.° do RRFP
	Montante a relatar na coluna 060 desta linha: montante residual de acordo com o artigo 475.°, n.º 3, do RRFP



	Linhas
300	1.3.2.7.2.2 Detenções recíprocas cruzadas de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo
	Artigos 56.°, alínea b), 474.°, 475.°, n.° 3, alínea b), e 478.° do RRFP
	Montante a relatar na coluna 060 desta linha: montante residual de acordo com o artigo 475.º, n.º 3, do RRFP
310	1.3.2.7.3 Detenções recíprocas cruzadas de FP2
	Artigos 66.°, alínea b), 476.°, 477.°, n.° 3, e 478.° do RRFP
	Montante a relatar na coluna 060 desta linha: dedução original artigo 66.º, alínea b), do RRFP
320	1.3.2.7.3.1 Detenções recíprocas cruzadas de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo
	Artigos 66.°, alínea b), 476.°, 477.°, n.° 3, alínea a), e 478.° do RRFP
	Montante a relatar na coluna 060 desta linha: montante residual de acordo com o artigo 477.º, n.º 3, do RRFP
330	1.3.2.7.3.2 Detenções recíprocas cruzadas de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo
	Artigos 66.°, alínea b), 476.°, 477.°, n.° 3, alínea b), e 478.° do RRFP
	Montante a relatar na coluna 060 desta linha: montante residual de acordo com o artigo 477.º, n.º 3, do RRFP
340	1.3.2.8. Instrumentos de fundos próprios de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo
350	1.3.2.8.1 Instrumentos de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo
	Artigos 36.°, n.° 1, alínea h), 469.°, n.° 1, 472.°, n.° 10, e 478.° do RRFP
	Montante a relatar na coluna 060 desta linha: dedução original artigo 36.º, n.º 1, alínea h), do RRFP
360	1.3.2.8.2 Instrumentos de FPA1 de entidades do setor financeiro em que a instituição não tem um investimento significativo
	Artigos 56.°, alínea c), 474.°, 475.°, n.° 4, e 478.° do RRFP
	Montante a relatar na coluna 060 desta linha: dedução original artigo 56.º, alínea c), do RRFP

	Linhas
370	1.3.2.8.3 Instrumentos de FP2 de entidades do setor financeiro em que a instituição não tem um investimento significativo
	Artigos 66.°, alínea c), 476.°, 477.°, n.° 4, e 478.° do RRFP
	Montante a relatar na coluna 060 desta linha: dedução original artigo 66.º, alínea c), do RRFP
380	1.3.2.9 Ativos por impostos diferidos que dependem da rentabilidade futura e decorrem de diferenças temporárias e instrumentos de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo
	Artigo 470.°, n.ºs 2 e 3, do RRFP
	Montante a relatar na coluna 060 desta linha: Artigo 470.º, n.º 1, do RRFP
390	1.3.2.10 Instrumentos de fundos próprios de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo
400	1.3.2.10.1 Instrumentos de FPP1 de entidades do setor financeiro em que a instituição tem um investimento significativo
	Artigos 36.°, n.° 1, alínea i), 469.°, n.° 1, 472.°, n.° 11, e 478.° do RRFP
	Montante a relatar na coluna 060 desta linha: dedução original artigo 36.º, n.º 1, alínea i), do RRFP
410	1.3.2.10.2 Instrumentos de FPA1 de entidades do setor financeiro em que a instituição tem um investimento significativo
	Artigos 56.°, alínea d), 474.°, 475.°, n.° 4, e 478.° do RRFP
	Montante a relatar na coluna 060 desta linha: dedução original artigo 56.º, alínea d), do RRFP
420	1.3.2.10.2 Instrumentos de FP2 de entidades do setor financeiro em que a instituição tem um investimento significativo
	Artigos 66.°, alínea d), 476.°, 477.°, n.° 4, e 478.° do RRFP
	Montante a relatar na coluna 060 desta linha: dedução original artigo 66.º, alínea d), do RRFP
425	1.3.2.11 Isenção da dedução de Participações de Capital em Empresas de Seguros dos elementos dos FPP1
	Artigo 471.º do RRFP
430	1.3.3 Filtros e deduções adicionais
	Artigo 481.º do RRFP
	Esta linha reflete o efeito global das disposições transitórias nos filtros e deduções adicionais.

<sup>25.</sup> De acordo com o artigo 481 do RRFP, as instituições deverão relatar no elemento 1.3.3 a informação respeitante aos filtros e deduções exigidos pelas medidas nacionais de transposição dos artigos 57.º e 66.º da Diretiva 2006/48/CE e dos artigos 13.º e 16.º da Diretiva 2006/49/CE que não seja exigida de acordo com a parte II.

- 1.6.3. C 05.02 Instrumentos objeto de direitos adquiridos: instrumentos que não constituem auxílio estatal (CA5.2)
  - 26. As instituições deverão relatar a informação respeitante às disposições transitórias aplicáveis aos instrumentos objeto de direitos adquiridos que não constituem auxílio estatal (artigos 484.º a 491.º do RRFP).

## 1.6.3.1. Instruções relativas a posições específicas

	Colunas	
010	Montante dos instrumentos acrescido dos prémios de emissão conexos	
	Artigos 484.°, n.°s 3 a 5, do RRFP	
	Os instrumentos elegíveis para cada linha, incluindo os prémios de emissão conexos.	
020	Base de cálculo do limite	
	Artigos 486.°, n.ºs 2 a 4, do RRFP	
030	Percentagem aplicável	
	Artigo 486.°, n.° 5, do RRFP	
040	Limite	
	Artigos 486.°, n.°s 2 a 5, do RRFP	
050	(-) Montante que excede os limites para a determinação de direitos adquiridos	
	Artigos 486.°, n.°s 2 a 5, do RRFP	
060	Montante total objeto de direitos adquiridos	
	O montante a relatar deverá ser igual ao montante relatado nas colunas respetivas da linha 060 do modelo CA 5.1.	

	Linhas
010	1. Instrumentos elegíveis nos termos do artigo 57.º, alínea a), da Diretiva 2006/48/CE
	Artigo 484.°, n.° 3, do RRFP
	O montante a relatar deverá incluir as contas dos prémios de emissão conexos.
020	2. Instrumentos elegíveis nos termos do artigo 57.º, alínea ca), e do artigo 154.º, n.ºs 8 e 9, da Diretiva 2006/48/CE, sob reserva do limite previsto no artigo 489.º
	Artigo 484.°, n.° 4, do RRFP
030	2.1 Total de instrumentos sem opção de compra nem incentivo ao resgate
	Artigo 489.º do RRFP
	O montante a relatar deverá incluir as contas dos prémios de emissão conexos.
040	2.2 Instrumentos objeto de direitos adquiridos com opção de compra e incentivo ao resgate
	Artigo 489.º do RRFP
050	2.2.1 Instrumentos com uma opção de compra exercível após a data de relato e que preenchem as condições previstas no artigo 49.º do RRFP após a data do vencimento efetivo
	Artigos 489.°, n.º 3, e 491.°, alínea a), do RRFP
	O montante a relatar deverá incluir as contas dos prémios de emissão conexos.



	Linhas
060	2.2.2 Instrumentos com uma opção de compra exercível após a data de relato e que não preenchem as condições previstas no artigo 49.º do RRFP após a data do vencimento efetivo
	Artigos 489.°, n.° 5, e 491.°, alínea a), do RRFP
	O montante a relatar deverá incluir as contas dos prémios de emissão conexos.
070	2.2.3 Instrumentos com uma opção de compra exercível até ao dia 20 de julho de 2011, inclusive, e que não preenchem as condições previstas no artigo 49.º do RRFP após a data do vencimento efetivo
	Artigos 489.°, n.° 6, e 491.°, alínea c), do RRFP
	O montante a relatar deverá incluir as contas dos prémios de emissão conexos.
080	2.3 Excesso sobre o limite para os instrumentos de FPP1 objeto de direitos adquiridos
	Artigo 487.°, n.° 1, do RRFP
	O excesso sobre o limite para os instrumentos de FPP1 objeto de direitos adquiridos poderá ser tratado como instrumentos que podem beneficiar de direitos adquiridos na qualidade de instrumentos de FPA1.
090	3. Elementos elegíveis para efeitos do artigo 57.º, alíneas e), f), g) ou h), da Diretiva 2006/48/CE, sob reserva do limite previsto no artigo 490.º
	Artigo 484.°, n.° 5, do RRFP
100	3.1 Total de elementos sem um incentivo ao resgate
	Artigo 490.° do RRFP
110	3.2 Elementos objeto de direitos adquiridos com um incentivo ao resgate
	Artigo 490.° do RRFP
120	3.2.1 Elementos com uma opção de compra exercível após a data de relato e que preenchem as condições previstas no artigo 63.º do RRFP após a data do vencimento efetivo
	Artigos 490.°, n.° 3, e 491.°, alínea a), do RRFP
	O montante a relatar deverá incluir as contas dos prémios de emissão conexos.
130	3.2.2 Elementos com uma opção de compra exercível após a data de relato e que não preenchem as condições previstas no artigo 63.º do RRFP após a data do vencimento efetivo
	Artigos 490.°, n.° 5, e 491.°, alínea a), do RRFP
	O montante a relatar deverá incluir as contas dos prémios de emissão conexos.
140	3.2.3 Elementos com uma opção de compra exercível até ao dia 20 de julho de 2011, inclusive, e que não preenchem as condições previstas no artigo 63.º do RRFP após a data do vencimento efetivo
	Artigos 490.°, n.° 6, e 491.°, alínea c), do RRFP
	O montante a relatar deverá incluir as contas dos prémios de emissão conexos.
150	3.3 Excesso sobre o limite para os instrumentos de FPA1 objeto de direitos adquiridos
	Artigo 487.°, n.° 2, do RRFP
	O excesso sobre o limite para os instrumentos de FPA1 objeto de direitos adquiridos poderá ser tratado como instrumentos que podem beneficiar de direitos adquiridos na qualidade de instrumentos de FP2.

- 2. SOLVÊNCIA DO GRUPO: INFORMAÇÕES SOBRE ENTIDADES LIGADAS (GS)
- 2.1. COMENTÁRIOS GERAIS
  - 27. Os modelos C 06.01 e C 06.02 devem ser apresentados se os requisitos de fundos próprios forem calculados em base consolidada. Este modelo é composto por quatro partes de modo a reunir informação sobre cada uma das entidades individuais (incluindo a instituição que relata) incluídas no perímetro de consolidação.
    - a) Entidades abrangidas pelo perímetro de consolidação;
    - b) Informação pormenorizada sobre a solvência do grupo;
    - c) Informação sobre a contribuição das diferentes entidades para a solvência do grupo;
    - d) Informação sobre as reservas prudenciais de fundos próprios.
  - 28. As instituições que beneficiarem de uma derrogação de acordo com o artigo 7.º do RRFP só deverão relatar as linhas 010 a 060 e 250 a 400.
- 2.2. INFORMAÇÃO PORMENORIZADA SOBRE A SOLVÊNCIA DO GRUPO;
  - 29. A segunda parte deste modelo (informação pormenorizada sobre a solvência do grupo) nas colunas 070 a 210 destina-se a recolher informação sobre as instituições de crédito e outras instituições financeiras regulamentadas efetivamente sujeitas a determinados requisitos de solvência numa base individual. Apresenta, para cada uma das entidades abrangidas pelo relato, os requisitos de fundos próprios para cada categoria de risco e os fundos próprios para efeitos de solvência.
  - 30. Em caso de consolidação proporcional das participações, os valores relativos aos requisitos de fundos próprios e aos fundos próprios deverão refletir os respetivos montantes proporcionais.
- 2.3. INFORMAÇÃO SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DAS DIFERENTES ENTIDADES PARA A SOLVÊNCIA DO GRUPO
  - 31. O objetivo da terceira parte deste modelo (informação sobre a contribuição de todas as entidades do perímetro de consolidação RRFP para a solvência do grupo), incluindo as entidades não sujeitas a determinados requisitos de solvência numa base individual, nas colunas 250 a 400, é identificar quais são as entidades do grupo que geram os riscos e mobilizam os seus fundos próprios junto dos mercados, com base em dados facilmente acessíveis ou que possam ser facilmente obtidos a partir desses dados, sem ter de reconstruir o rácio de fundos próprios numa base individual ou subconsolidada. Ao nível da entidade, tanto os valores do risco como dos fundos próprios representam contribuições para os valores do grupo e não elementos de um rácio de solvência numa base individual, pelo que não deverão ser comparados entre si.
  - 32. A terceira parte inclui também os montantes dos interesses minoritários e dos FPA1 e FP2 elegíveis como fundos próprios consolidados.
  - 33. Uma vez que a terceira parte faz referência às «contribuições», os valores a relatar aqui serão derivados, quando aplicável, dos valores relatados nas colunas referentes à informação pormenorizada sobre a solvência do grupo.
  - 34. O princípio consiste em excluir as exposições cruzadas dentro de um mesmo grupo de forma homogénea, em termos de riscos e de fundos próprios, de modo a cobrir os montantes relatados no modelo CA do grupo consolidado, adicionando os montantes relatados para cada entidade no modelo de «Solvência do Grupo». Nos casos em que o limiar de 1 % não seja ultrapassado, não se poderá estabelecer um vínculo direto com o modelo CA.
  - 35. As instituições devem definir o método mais apropriado de repartição das entidades para levar em conta os possíveis efeitos de diversificação do risco de mercado e do risco operacional.

- 36. A inclusão de um grupo consolidado dentro de outro grupo consolidado é possível. Significa isto que as entidades inseridas num subgrupo serão objeto de relato entidade a entidade no modelo GS do grupo no seu todo, mesmo quando o próprio subgrupo estiver ele próprio sujeito a requisitos de relato. Se o subgrupo estiver sujeito a requisitos de relato, deverá também apresentar o modelo GS entidade a entidade, mesmo quando esses dados forem incluídos no modelo GS de um grupo consolidado numa base mais alargada
- 37. Uma instituição deve relatar os dados da contribuição de uma entidade quando a sua contribuição para o valor total das posições em risco exceder 1 % do valor total das posições em risco do grupo ou quando a sua contribuição para os fundos próprios totais exceder 1 % dos fundos próprios totais do grupo. Este limiar não se aplica no caso de subsidiárias ou subgrupos que fornecem fundos próprios ao grupo (sob a forma de interesses minoritários ou instrumentos elegíveis de FPA1 ou FP2 incluídos nos fundos próprios).

#### 2.4. C 06.01 — SOLVÊNCIA DO GRUPO: INFORMAÇÕES SOBRE ENTIDADES LIGADAS – TOTAL (GS TOTAL)

Colunas	Instruções
250-400	ENTIDADES NO ÂMBITO DA CONSOLIDAÇÃO  Ver as instruções relativas ao modelo C 06.02.
410-480	RESERVAS PRUDENCIAIS DE FUNDOS PRÓPRIOS  Ver as instruções relativas ao modelo C 06.02.

	Linhas	Instruções
010	0	TOTAL
		O Total representa a soma dos valores relatados em todas as linhas do modelo C 06.02

#### 2.5. C 06.02 — SOLVÊNCIA DO GRUPO: INFORMAÇÕES SOBRE ENTIDADES LIGADAS (GS)

Colunas	Instruções
010-060	ENTIDADES NO ÂMBITO DA CONSOLIDAÇÃO
	Este modelo destina-se a recolher informação entidade a entidade sobre todas as entidades do perímetro de consolidação de acordo com a parte I, título II, capítulo 2, do RRFP.
010	NOME
	Nome da entidade abrangida pelo perímetro de consolidação.
020	CÓDIGO
	Este código identifica uma linha e será único para cada linha da tabela.
	Código atribuído a uma entidade abrangida pelo perímetro de consolidação.
	A composição efetiva do código depende do sistema de relato nacional.
025	Código LEI
	O código LEI é o Código de Identificação de Pessoa Coletiva, código de referência proposto pelo Comité de Estabilidade Financeira (FSB) e adotado pelo G20, que visa alcançar uma identificação única a nível mundial das partes envolvidas em transações financeiras.



Até que o sistema mundial de LEI esteja totalmente operacional, códigos pré-LEI estão a ser
atribuídos às contrapartes por uma Unidade Operacional Local que mereceu o apoio do Comité de Fiscalização Regulamentar (ROC, para informações mais pormenorizadas, consultar o sítio: www.leiroc.org).
Sempre que exista um Código de Identificação de Pessoa Coletiva (código LEI) para uma determinada contraparte, será utilizado para a identificar.
INSTITUIÇÃO OU EQUIVALENTE: SIM/NÃO
Deve ser relatado «SIM» no caso de a entidade estar sujeita a requisitos de fundos próprios de acordo com a DRFP ou a disposições pelo menos equivalentes às disposições de Basileia.
Nos restantes casos, deve ser relatado «NÃO».
→ Interesses minoritários:
Artigos 81.°, n.º 1, alínea a), subalínea ii) e 82.°, n.º 1, alínea a), subalínea ii)
Para efeitos dos interesses minoritários e dos instrumentos de FPA1 e de FP2 emitidos por subsidiárias, as subsidiárias cujos instrumentos serão elegíveis serão as instituições ou empresas sujeitas, por força da legislação nacional aplicável, aos requisitos do RRFP.
ÂMBITO DOS DADOS: CONSOLIDAÇÃO INDIVIDUAL TOTAL (SF) OU CONSOLIDAÇÃO INDIVIDUAL PARCIAL (SP)
Para as subsidiárias individuais integralmente consolidadas, deverá ser relatado «SF».
Para as subsidiárias individuais parcialmente consolidadas, deverá ser relatado «SP».
CÓDIGO DO PAÍS
As instituições devem relatar o código de duas letras do país de acordo com a norma ISO 3166-2.
PARTICIPAÇÃO (%)
Esta percentagem refere-se à participação efetiva do capital que a empresa-mãe detém nas subsidiárias. Em caso de consolidação integral de uma subsidiária direta, a percentagem efetiva é, por exemplo, de 70 %. Em conformidade com o artigo 4.º, n.º 16, do RRFP, a participação numa subsidiária de uma subsidiária a relatar é a que resulta da multiplicação das participações entre as subsidiárias em causa.
INFORMAÇÃO SOBRE AS ENTIDADES SUJEITAS A REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS
A secção de informação pormenorizada (isto é, colunas 070 a 240) deve reunir informação apenas sobre as entidades e subgrupos que, sendo abrangidas pelo perímetro de consolidação (parte I, título II, capítulo 2, do RRFP), são efetivamente objeto de requisitos de solvência de acordo com o RRFP ou de disposições pelo menos equivalentes às disposições de Basileia (isto, relativamente às quais foi relatado «Sim» na coluna 030).
Deve ser incluída informação relativamente a todas instituições individuais de um grupo consolidado que estejam sujeitas a requisitos de fundos próprios, independentemente da respetiva localização.
A informação relatada nesta parte deverá respeitar as regras de solvência locais da jurisdição em que a instituição opera (assim, no que se refere ao presente modelo não é necessário realizar um duplo cálculo em base individual de acordo com as regras da instituição-mãe). Quando as regras de solvência locais diferirem do RRFP e não estabelecerem uma repartição comparável, a informação deve ser completada nos casos em que existam dados disponíveis quanto à respetiva decomposição. Assim, esta parte é um modelo factual que resume os cálculos que as instituições individuais de um grupo devem realizar, tendo em conta que algumas dessas instituições poderão estar sujeitas a regras de solvência diferentes.



Colunas	Instruções
	Relato de despesas gerais fixas das empresas de investimento:
	As empresas de investimento devem incluir requisitos de fundos próprios relativos às despesas gerais fixas no respetivo cálculo dos rácios de fundos próprios de acordo com os artigos 95.º, 96.º, 97.º e 98.º do RRFP.
	A parte do montante total das posições em risco referente a despesas gerais fixas deve ser relatada na coluna 100 da parte 2 deste modelo.
070	MONTANTE TOTAL DAS POSIÇÕES EM RISCO
	Deve ser relatada a soma das colunas 080 a 110.
080	CRÉDITO; CRÉDITO DE CONTRAPARTE; RISCOS DE DILUIÇÃO, TRANSAÇÕES INCOMPLETAS E RISCO DE LIQUIDAÇÃO/ENTREGA
	O montante a relatar nesta coluna corresponde à soma dos montantes das posições ponderadas pelo risco que são iguais ou equivalentes aos que devem ser relatados na linha 040 «MONTANTES DAS POSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO PARA OS RISCOS DE CRÉDITO, CRÉDITO DE CONTRAPARTE E DE DILUIÇÃO E TRANSAÇÕES INCOMPLETAS» com os montantes dos requisitos de fundos próprios que são iguais ou equivalentes aos que devem ser relatados na linha 490 «MONTANTE TOTAL DAS POSIÇÕES EM RISCO DE LIQUIDAÇÃO/ENTREGA» do modelo CA2.
090	RISCOS DE POSIÇÃO, CAMBIAL E DE MERCADORIAS
	O montante a relatar nesta coluna corresponde ao montante dos requisitos de fundos próprios que são iguais ou equivalentes aos que devem ser relatados na linha 520 «MONTANTE TOTAL DAS POSIÇÕES EM RISCO RELACIONADAS COM OS RISCOS DE POSIÇÃO, CAMBIAL E DE MERCADORIAS» do modelo CA2.
100	RISCO OPERACIONAL
	O montante a relatar nesta coluna corresponde ao montante das posições ponderadas pelo risco que é igual ou equivalente ao que devem ser relatado na linha 590 «MONTANTE TOTAL DAS POSIÇÕES EM RISCO RELACIONADAS COM O RISCO OPERACIONAL (OpR)» do modelo CA2.
	As despesas gerais fixas devem ser incluídas nesta coluna, incluindo a linha 630 «MONTANTE ADICIONAL DAS POSIÇÕES EM RISCO DEVIDO A DESPESAS GERAIS FIXAS» do modelo CA 2.
110	OUTROS MONTANTES DE POSIÇÕES EM RISCO
	O montante a relatar nesta coluna corresponde ao montante das posições em risco não especificamente relatado acima. É igual à soma dos montantes das linhas 640, 680 e 690 do modelo CA2.
120-240	INFORMAÇÃO PORMENORIZADA SOBRE OS FUNDOS PRÓPRIOS DE SOLVÊNCIA DO GRUPO
	A informação relatada nas colunas seguintes deve estar de acordo com as regras de solvência locais da jurisdição em que a entidade ou o subgrupo opera.
120	FUNDOS PRÓPRIOS
	O montante a relatar nesta coluna corresponde ao montante dos fundos próprios que são iguais ou equivalentes aos que devem ser relatados na linha 010 «FUNDOS PRÓPRIOS» do modelo CA1.



Colunas	Instruções
130	DOS QUAIS: FUNDOS PRÓPRIOS ELEGÍVEIS
	Artigo 82.º do RRFP
	Esta coluna só deve ser relatada para as subsidiárias relatadas em base individual integralmente consolidadas e que sejam instituições.
	As participações elegíveis são, no que se refere às subsidiárias especificadas acima, os instrumentos (acrescidos dos resultados retidos conexos, contas de prémios de emissão e outras reservas) detidos por pessoas distintas das empresas incluídas na consolidação de acordo com o RRFP.
	O montante a relatar deverá incluir os efeitos de qualquer disposição transitória. Deve ser o montante elegível à data de relato.
140	INSTRUMENTOS DE FUNDOS PRÓPRIOS CONEXOS, RESULTADOS RETIDOS CONEXOS, PRÉMIOS DE EMISSÃO E OUTRAS RESERVAS
	Artigo 87.º, n.º 1, alínea b), do RRFP
150	FUNDOS PRÓPRIOS DE NÍVEL 1 TOTAIS
	Artigo 25.º do RRFP
160	DOS QUAIS: FUNDOS PRÓPRIOS DE NÍVEL 1 ELEGÍVEIS
	Artigo 82.º do RRFP
	Esta coluna só deve ser relatada para as subsidiárias relatadas em base individual integralmente consolidadas e que sejam instituições.
	As participações elegíveis são, no que se refere às subsidiárias especificadas acima, os instrumentos (acrescidos dos resultados retidos conexos e das contas de prémios de emissão) detidos por pessoas distintas das empresas incluídas na consolidação de acordo com o RRFP.
	O montante a relatar deverá incluir os efeitos de qualquer disposição transitória. Deve ser o montante elegível à data de relato.
170	INSTRUMENTOS DE FUNDOS PRÓPRIOS DE NÍVEL 1 CONEXOS, RESULTADOS RETIDOS CONEXOS E PRÉMIOS DE EMISSÃO
	Artigo 85.°, n.° 1, alínea b), do RRFP
180	FUNDOS PRÓPRIOS PRINCIPAIS DE NÍVEL 1
	Artigo 50.º do RRFP
190	DOS QUAIS: INTERESSES MINORITÁRIOS
	Artigo 81.º do RRFP
	Esta coluna só deverá ser relatada relativamente às subsidiárias integralmente consolidadas que sejam instituições, com exceção das subsidiárias referidas no artigo 84.º, n.º 3), do RRFP. Cada subsidiária deve ser considerada em base subconsolidada para efeitos de todos os cálculos previstos no artigo 84.º do RRFP, se relevante, de acordo com o artigo 84.º, n.º 2, ou caso contrário em base individual.



	Colunas
te se refere às tados retidos das empresas	
a. Deve ser o	
ETIDOS CO-	200
	210
	220
ase individual referidas no solidada para cordo com o	
le se refere às ltados retidos das empresas	
a. Deve ser o	
	230
	240
ase individual s referidas no solidada para cordo com o	
e se refere às tados retidos das empresas	
isto é, deverá	
s refer isolida cordo ne se r tados das er	



Colunas	Instruções
250-400	INFORMAÇÃO SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DAS ENTIDADES PARA A SOLVÊNCIA DO GRUPO
250-290	CONTRIBUIÇÃO PARA OS RISCOS
	A informação relatada nas colunas seguintes deverá estar de acordo com as regras de solvência aplicáveis à instituição que relata.
250	MONTANTE TOTAL DAS POSIÇÕES EM RISCO
	Deve ser relatada a soma das colunas 260 a 290.
260	CRÉDITO; CRÉDITO DE CONTRAPARTE; RISCOS DE DILUIÇÃO, TRANSAÇÕES INCOMPLETAS E RISCO DE LIQUIDAÇÃO/ENTREGA
	O montante a relatar deve corresponder aos montantes das posições ponderadas pelo risco relativamente ao risco de crédito e aos requisitos de fundos próprios para o risco de liquidação/entrega, de acordo com o RRFP, excluindo qualquer montante relacionado com as operações com outras entidades incluídas no cálculo do rácio de solvência consolidado do grupo.
270	RISCOS DE POSIÇÃO, CAMBIAL E DE MERCADORIAS
	Os montantes das posições em risco relativamente ao risco de mercado devem ser calculados ao nível de cada entidade de acordo com o RRFP. As entidades devem relatar a contribuição para o montante total das posições em risco de posição, cambial e de mercadorias do grupo. A soma dos montantes aqui relatados corresponde ao montante relatado na linha 520 «MONTANTE TOTAL DAS POSIÇÕES EM RISCO RELACIONADAS COM OS RISCOS DE POSIÇÃO, CAMBIAL E DE MERCADORIAS» do relato consolidado.
280	RISCO OPERACIONAL
	No caso dos AMA, os montantes relatados das posições em risco operacional incluem o efeito da diversificação.
	As despesas gerais fixas devem ser incluídas nesta coluna.
290	OUTROS MONTANTES DE POSIÇÕES EM RISCO
	O montante a relatar nesta coluna corresponde ao montante das posições em risco não especificamente relatado acima.
300-400	CONTRIBUIÇÃO PARA OS FUNDOS PRÓPRIOS
	Esta parte do modelo não pretende impor às instituições a realização de um cálculo completo do rácio de fundos próprios totais ao nível de cada entidade.
	As colunas 300 a 350 devem ser relatadas no que se refere às entidades consolidadas que contribuem para os fundos próprios através de interesses minoritários, enquanto as colunas 360 a 400 devem ser relatadas no que se refere a todas as outras entidades consolidadas que contribuem para os fundos próprios consolidados.
	contribuem para os fundos próprios através de interesses minoritários, enquanto as col- 360 a 400 devem ser relatadas no que se refere a todas as outras entidades consolidadas



Colunas	Instruções
	Os fundos próprios com que as outras entidades incluídas no perímetro de consolidação contribuem para a entidade que relata não devem ser levados em conta, só devendo ser relatada nesta coluna a contribuição líquida para os fundos próprios do grupo, ou seja, principalmente os fundos próprios obtidos junto de terceiros e reservas acumuladas.
	A informação relatada nas colunas seguintes deverá estar de acordo com as regras de solvência aplicáveis à instituição que relata.
300-350	FUNDOS PRÓPRIOS ELEGÍVEIS INCLUÍDOS NOS FUNDOS PRÓPRIOS CONSOLI- DADOS
	O montante a relatar como «FUNDOS PRÓPRIOS ELEGÍVEIS INCLUÍDOS NOS FUNDOS PRÓPRIOS CONSOLIDADOS» deve ser o montante derivado da parte II, título II, do RRFP, excluindo qualquer fundo proveniente de outras entidades do grupo.
300	FUNDOS PRÓPRIOS ELEGÍVEIS INCLUÍDOS NOS FUNDOS PRÓPRIOS CONSOLI- DADOS
	Artigo 87.º do RRFP
310	INSTRUMENTOS DE FUNDOS PRÓPRIOS DE NÍVEL 1 INCLUÍDOS NO FUNDOS PRÓPRIOS CONSOLIDADOS DE NÍVEL 1
	Artigo 85.º do RRFP
320	INTERESSES MINORITÁRIOS INCLUÍDOS NOS FUNDOS PRÓPRIOS PRINCIPAIS DE NÍVEL 1 CONSOLIDADOS
	Artigo 84.º do RRFP
	O montante a relatar é o montante dos interesses minoritários de uma subsidiária incluídos nos FPP1 consolidados de acordo com o RRFP.
330	INSTRUMENTOS DOS FUNDOS PRÓPRIOS DE NÍVEL 1 ELEGÍVEIS INCLUÍDOS NOS FUNDOS PRÓPRIOS ADICIONAIS DE NÍVEL 1 CONSOLIDADOS
	Artigo 86.º do RRFP
	O montante a relatar é o montante dos FP1 elegíveis de uma subsidiária incluídos nos FPA1 consolidados de acordo com o RRFP.
340	INSTRUMENTOS DE FUNDOS PRÓPRIOS ELEGÍVEIS INCLUÍDOS NOS FUNDOS PRÓPRIOS CONSOLIDADOS DE NÍVEL 2
	Artigo 89.º do RRFP
	O montante a relatar é o montante dos fundos próprios elegíveis de uma subsidiária incluídos nos FP2 consolidados de acordo com o RRFP.
350	RUBRICA PARA MEMÓRIA: GOODWILL (-)/(+) GOODWILL NEGATIVO
360-400	FUNDOS PRÓPRIOS CONSOLIDADOS
	Artigo 18.º do RRFP
	O montante a relatar como «FUNDOS PRÓPRIOS CONSOLIDADOS» deve ser o montante derivado do balanço, excluindo qualquer fundo proveniente de outras entidades do grupo.



Colunas	Instruções
360	FUNDOS PRÓPRIOS CONSOLIDADOS
370	DOS QUAIS: FUNDOS PRÓPRIOS PRINCIPAIS DE NÍVEL 1
380	DOS QUAIS: FUNDOS PRÓPRIOS ADICIONAIS DE NÍVEL 1
390	DOS QUAIS: CONTRIBUIÇÕES PARA O RESULTADO CONSOLIDADO
	Deve ser relatada a contribuição de cada entidade (lucros ou perdas (-)) para o resultado consolidado. Tal inclui os resultados atribuíveis a interesses minoritários.
400	DOS QUAIS: (-) GOODWILL/(+) GOODWILL NEGATIVO
	Deve ser relatado aqui o goodwill ou o goodwill negativo da entidade que relata relativamente à subsidiária.
410-480	RESERVAS PRUDENCIAIS DE FUNDOS PRÓPRIOS
	A estrutura do relato das reservas prudenciais de fundos próprios do modelo GS segue a estrutura geral do modelo CA4, utilizando os mesmos conceitos de relato. No relato das reservas prudenciais de fundos próprios do modelo GS, os montantes relevantes deverão ser relatados de acordo com o cálculo das reservas prudenciais de fundos próprios, ou seja, conforme os requisitos sejam calculados ao nível consolidado, subconsolidado ou individual.
410	REQUISITOS EM TERMOS DE RESERVAS PRUDENCIAIS COMBINADAS
	Artigo 128.°, n.° 2, da DRFP
420	AMORTECEDOR DE CONSERVAÇÃO DE FUNDOS PRÓPRIOS
	Artigos 128.°, n.° 1, e 129.° do RRFP
	De acordo com o artigo 129.º, n.º 1, as reservas prudenciais de fundos próprios é um montante adicional aos fundos próprios principais de nível 1. Tendo em conta que a taxa das reservas prudenciais de conservação de fundos próprios de 2,5 % é estável, deve ser relatado um montante nesta célula.
430	RESERVAS PRUDENCIAIS DE FUNDOS PRÓPRIOS ANTICÍCLICAS ESPECÍFICAS DA INSTITUIÇÃO
	Artigos 128.°, n.° 7, 130.° e 135.°-140.° da DRFP
	Nesta célula deverá ser relatado o montante concreto das reservas prudenciais anticíclicas.
440	AMORTECEDOR DE CONSERVAÇÃO DEVIDO A UM RISCO MACROPRUDENCIAL OU SISTÉMICO IDENTIFICADO AO NÍVEL DE UM ESTADO-MEMBRO
	Artigo 458.°, n.° 2, alínea d), subalínea iv), do RRFP
	Nesta célula, deverá ser relatado o montante das reservas prudenciais de conservação de fundos próprios devido a um risco macroprudencial ou sistémico identificado a nível de um Estado-Membro, que poderá ser exigido de acordo com o artigo 458.º do RRFP para além das reservas prudenciais de conservação de fundos próprios
450	RESERVAS PRUDENCIAIS PARA O RISCO SISTÉMICO
	Artigos 133.º e 134.º da DRFP
	Nesta célula deverá ser relatado o montante das reservas prudenciais para o risco sistémico.

Colunas	Instruções	
460	AMORTECEDOR DE INSTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIA SISTÉMICA	
	Artigo 128.°, n.° 4, da DRFP	
	Nesta célula deverá ser relatado o montante das reservas prudenciais de instituição de importância sistémica.	
470	RESERVAS PRUDENCIAIS DE INSTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIA SISTÉMICA GLOBAL	
	Artigo 131.º da DRFP	
	Nesta célula deverá ser relatado o montante das reservas prudenciais de instituição de importância sistémica global.	
480	RESERVAS PRUDENCIAIS PARA OUTRAS INSTITUIÇÕES DE IMPORTÂNCIA SIS- TÉMICA	
	Artigo 131.º da DRFP	
	Nesta célula deverá ser relatado o montante das reservas prudenciais de outras instituições de importância sistémica.	

### 3. MODELOS DE RISCO DE CRÉDITO

#### 3.1. COMENTÁRIOS GERAIS

38. Existem diferentes conjuntos de modelos no âmbito do Método-Padrão e do Método IRB para consideração do risco de crédito. Além disso, devem ser relatados modelos separados relativamente à distribuição geográfica das posições sujeitas a risco de crédito se o limiar pertinente previsto no artigo 5.º, n.º 4, alínea a) for ultrapassado.

### 3.1.1. Relato de técnicas de CRM com efeito de substituição

- 39. O artigo 235.º do RRFP descreve o procedimento de cálculo das posições em risco totalmente protegidas por proteção pessoal de crédito.
- 40. O artigo 236.º do RRFP descreve o procedimento de cálculo das posições em risco totalmente protegidas por proteção pessoal de crédito em caso de proteção integral/proteção parcial mesma posição na hierarquia.
- 41. Os artigos 196.º, 197.º e 200.º do RRFP regulamentam a proteção real de crédito.
- 42. O relato das posições em risco perante devedores (contrapartes imediatas) e prestadores de proteção que são atribuídas à mesma classe de risco deve ser realizado quer como uma entrada quer como uma saída relativamente a essa mesma classe de risco.
- 43. O tipo de posição em risco não se altera por força da proteção pessoal de crédito.
- 44. Se uma posição em risco beneficiar de uma proteção pessoal de crédito, a parte segurada é afetada na qualidade de saída na classe de risco do devedor e como uma entrada na classe de risco do prestador da proteção. No entanto, o tipo de posição em risco não se altera por força da mudança de classe de risco.
- 45. O efeito de substituição no quadro de relato do COREP deve refletir o tratamento em termos de ponderação de risco efetivamente aplicável à parte coberta da posição em risco. Assim, a parte coberta do risco é um risco ponderado de acordo com o método SA e deve ser objeto de relato no modelo CR SA.

### 3.1.2. Relato do risco de crédito de contraparte

46. As posições em risco decorrentes de posições em risco de crédito de contraparte devem ser relatadas nos modelos CR SA ou CR IRB, independentemente de serem elementos da carteira bancária ou elementos da carteira de negociação.

- 3.2. C 07.00 RISCOS DE CRÉDITO E DE CRÉDITO DE CONTRAPARTE E TRANSAÇÕES INCOMPLETAS: MÉTODO-PADRÃO PARA OS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS (CR SA)
- 3.2.1. Comentários gerais
  - 47. Os modelos CR SA apresentam a informação necessária para o cálculo dos requisitos de fundos próprios para o risco de crédito de acordo com o Método-Padrão. Em particular, fornecem informações pormenorizadas sobre:
    - a) A distribuição dos valores das posições em risco de acordo com os diferentes tipos de posição em risco, os ponderadores de risco e as classes de risco;
    - b) O montante e os tipos de técnicas de redução do risco de crédito utilizadas para reduzir os riscos.
- 3.2.2. Âmbito de aplicação do modelo CR SA
  - 48. De acordo com o artigo 112.º do RRFP, cada posição em risco SA deverá ser afetada a uma das 16 classes de risco SA para efeitos do cálculo dos requisitos de fundos próprios.
  - 49. As informações constantes do modelo CR SA são exigidas relativamente às posições em risco totais e individualmente para cada uma das classes de risco definidas para o Método-Padrão. Os valores totais, bem como as informações de cada classe de posições em risco, devem ser relatados numa dimensão separada.
  - 50. No entanto, as seguintes posições não são abrangidas pelo modelo CR SA:
    - a) As posições em risco atribuídas à classe «elementos que representam posições de titularização» de acordo com o artigo 112.º, alínea m), do RRFP, que devem ser relatadas nos modelos CR SEC;
    - b) As posições em risco deduzidas aos fundos próprios.
  - 51. O âmbito do modelo CR SA abrange os seguintes requisitos de fundos próprios:
    - a) Risco de crédito em conformidade com a parte III, título II, capítulo 2 (Método-Padrão) do RRFP sobre a carteira bancária, incluindo o risco de crédito de contraparte de acordo com a parte III, título II, capítulo 6 (risco de crédito de contraparte) do RRFP sobre a carteira bancária;
    - b) Risco de crédito de contraparte de acordo com a parte III, título II, capítulo 6 (risco de crédito de contraparte) do RRFP sobre a carteira de negociação;
    - c) Risco de liquidação decorrente de transações incompletas de acordo com o artigo 379.º do RRFP em relação a todas as atividades empresariais.
  - 52. O modelo abrange todas as posições em risco relativamente às quais os requisitos de fundos próprios são calculados de acordo com a parte III, título II, capítulo 2 do RRFP, em conjunção com a parte III, título II, capítulos 4 e 6 do RRFP. As instituições que aplicam o artigo 94.º, n.º 1, do RRFP devem também relatar as suas posições sobre a carteira de negociação no presente modelo, quando aplicarem a parte III, título II, capítulo 2 do RRFP para calcular os requisitos de fundos próprios das mesmas (parte 3, título II, capítulos 2 e 6 do RRFP). Assim, o modelo apresenta não apenas informações pormenorizadas sobre o tipo de posição em risco (p. ex.: elementos patrimoniais/extrapatrimoniais), mas também informações sobre a afetação dos ponderadores do risco na respetiva classe de risco.
  - 53. Além disso, o CR SA inclui rubricas para memória nas linhas 290 a 320 a fim de recolher mais informações relativamente às posições garantidas por hipotecas sobre bens imóveis e às posições em incumprimento.

- 54. Esses elementos para memória só devem ser relatados relativamente às seguintes classes de risco:
  - a) Administrações centrais ou bancos centrais (artigo 112.º, alínea a), do RRFP)
  - b) Administrações regionais ou autarquias locais (artigo 112.º, alínea b), do RRFP)
  - c) Entidades do setor público (artigo 112.º, alínea c), do RRFP)
  - d) Instituições (artigo 112.º, alínea f), do RRFP)
  - e) Empresas (artigo 112.º, alínea g), do RRFP)
  - f) Retalho (artigo 112.º, alínea h), do RRFP)
- 55. O relato dos elementos para memória não afeta o cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco das classes de risco de acordo com o artigo 112.º alíneas a) a c) e f) a h), do RRFP, nem o cálculo dos montantes das classes de risco de acordo com o artigo 112.º, alíneas i) e j), do RRFP, relatados no CR SA.
- 56. As linhas para memória apresentam informações adicionais sobre a estrutura devedora das classes de risco «em incumprimento» ou «garantidas por bens imóveis». As posições em risco devem ser relatadas aqui quando os devedores forem relatados nas classes de risco «Administrações centrais ou bancos centrais», «Administrações regionais ou autarquias locais», «Entidades do setor público», «Instituições», «Empresas» e «Retalho» do CR SA, se essas posições em risco não foram afetadas às classes de risco «em incumprimento» ou «garantidas por bens imóveis».
- 57. P. ex.: se o montante de uma posição em risco for calculado nos termos do artigo 127.º do RRFP e os respetivos ajustamentos de valor forem inferiores a 20 %, esta informação deve ser relatada utilizando a linha 320 do CR SA, no total e na classe de risco «em incumprimento». Se esta posição em risco, antes de entrar em incumprimento, era uma posição em risco perante uma instituição, essa informação deverá também ser relatada na linha 320 da classe de risco «instituições».
- 3.2.3. Afetação das posições em risco a classes de risco segundo o Método-Padrão
  - 58. A fim de garantir uma classificação coerente das posições em risco nas diferentes classes de risco, como definido no artigo 112.º do RRFP, deve ser aplicada a seguinte abordagem sequencial:
    - a) Numa primeira etapa, a posição em risco inicial antes da aplicação dos fatores de conversão deve ser classificada na classe de risco correspondente (inicial) como referido no artigo 112.º do RRFP, sem prejuízo do tratamento específico (ponderação de risco) que cada posição em risco específica deverá receber no âmbito da classe de risco atribuída;
    - b) Numa segunda etapa, as posições em risco podem ser reafetadas a outras classes de risco por aplicação de técnicas de redução do risco de crédito (CRM) com efeitos de substituição da posição em risco (p. ex.: cauções, derivados de crédito, método simples sobre cauções financeiras) através das entradas e das saídas.
  - 59. Os seguintes critérios são aplicáveis à classificação da posição em risco original antes da aplicação dos fatores de conversão às diferentes classes de risco (primeira etapa) sem prejuízo da posterior reafetação por aplicação de técnicas de CRM com efeitos de substituição da posição em risco ou do tratamento (ponderação de risco) que cada posição em risco específica deverá receber no âmbito da classe de risco atribuída.
  - 60. Para efeitos de classificação da posição em risco original antes da aplicação dos fatores de conversão na primeira etapa, as técnicas de CRM associadas à posição em risco não devem ser consideradas (de notar que devem ser consideradas explicitamente na segunda fase), a menos que um efeito de proteção esteja intrinsecamente integrado na definição de uma classe de risco, como acontece com a classe de risco mencionada no Artigo 112.º, alínea i), do RRFP (Posições em risco garantidas por hipotecas sobre bens imóveis).

- 61. O artigo 112.º do RRFP não indica critérios para separar as classes de risco, isso poderá implicar que uma posição em risco possa potencialmente ser classificada em diferentes classes de risco, se não forem estabelecidas prioridades nos critérios de avaliação para efeitos de classificação. O caso mais óbvio surge entre as posições em risco perante instituições e empresas com uma avaliação de crédito de curto prazo (artigo 112.º, alínea n), do RRFP) e as posições em risco perante instituições (artigo 112.º, alínea f), do RRFP)/posições em risco perante empresas (artigo 112.º, alínea g), do RRFP. Neste caso, é evidente que o RRFP estabelece uma prioridade implícita, uma vez que deverá ser avaliado em primeiro lugar se uma determinada posição em risco pode ser afetada às posições em risco de curto prazo perante instituições e empresas e só depois deverá aplicar-se o mesmo procedimento em relação às posições em risco sobre instituições e às posições em risco sobre empresas. Caso contrário, é óbvio que a classe de risco mencionada no artigo 112.º, alínea n), do RRFP nunca deverá receber qualquer posição em risco. O exemplo dado é um dos exemplos mais óbvios, mas não é único. É importante notar que os critérios utilizados para estabelecer as classes de risco segundo o Método-Padrão são diferentes (categorização institucional, prazo da posição em risco, caráter vencido, etc.), o que justifica a não separação dos grupos.
- 62. A fim de assegurar um relato homogéneo e comparável, é necessário especificar os critérios de avaliação prioritários para a afetação da posição em risco original antes da aplicação do fator de conversão às classes de risco, sem prejuízo do tratamento específico (ponderação de risco) que cada posição em risco específica receba no âmbito da classe de risco atribuída. Os critérios de prioridade a seguir apresentados por recurso a um esquema de árvore de decisão são baseados na avaliação das condições explicitamente previstas no RRFP para a afetação de uma posição em risco a uma determinada classe e, se for caso disso, em qualquer decisão por parte das instituições que relatam ou do supervisor quanto à aplicabilidade de certas classes de risco. Assim, o resultado do processo de afetação das posições em risco para fins de relato estará de acordo com as disposições do RRFP. Tal não impede que as instituições apliquem outros procedimentos internos de afetação que também possam estar de acordo com todas as disposições relevantes do RRFP e as respetivas interpretações emitidas pelas instâncias apropriadas.
- 63. Uma classe de risco será prioritária em detrimento das outras na elaboração da árvore de decisão (isto é, deve ser avaliado em primeiro lugar se uma posição em risco lhe pode ser afetada, sem prejuízo do resultado dessa avaliação) se, caso contrário, nenhuma posição em risco lhe fosse potencialmente afetada. Seria esse o caso quando, na ausência de critérios de prioridade, uma classe de risco fosse um subconjunto de outras. Assim, os critérios graficamente representados na seguinte árvore de decisão operam de forma sequencial.
- 64. Neste cenário, a ordem resultante da avaliação na árvore de decisão mencionada abaixo seguiria a seguinte ordem:
  - 1. Posições de titularização;
  - 2. Elementos associados a riscos particularmente elevados;
  - 3. Posições em risco sobre ações
  - 4. Posições em risco em incumprimento;
  - 5. Posições em risco sob a forma de ações ou unidades de participação em organismos de investimento coletivo (OIC)/Posições em risco sob a forma de obrigações cobertas (classes separadas);
  - 6. Posições em risco garantidas por hipotecas sobre bens imóveis;
  - 7. Outros elementos;
  - 8. Posições em risco perante instituições e empresas com uma avaliação de crédito de curto prazo;
  - 9. Todas as outras classes de posições em risco (classes separadas), que incluem: posições em risco sobre administrações centrais ou bancos centrais; posições em risco sobre administrações regionais ou autoridades locais; posições em risco sobre entidades do setor público; posições em risco sobre bancos multilaterais de desenvolvimento; posições em risco sobre organizações internacionais; posições em risco sobre instituições; posições em risco sobre empresas e posições em risco sobre a carteira de retalho.

- 65. No caso das posições em risco sob a forma de ações ou unidades de participação de organismos de investimento coletivo e às quais se aplica o método da transparência (artigo 132.º, n.ºs 3 a 5, do RRFP), as posições em risco individuais subjacentes devem ser consideradas e classificadas na linha correspondente de ponderação de risco de acordo com o seu tratamento, mas todas as posição em risco individuais devem ser classificadas na classe das posições em risco sobre organismos de investimento coletivo («OIC»).
- 66. Se tiverem uma notação, os derivados de crédito de «n-ésimo» incumprimento especificados no artigo 134.º, n.º 6, do RRFP devem ser diretamente classificados como posições de titularização. Se não tiverem notação, devem ser considerados na classe de risco «Outros elementos». Neste último caso, o montante nominal do contrato deve ser relatado como a posição em risco original antes da aplicação dos fatores de conversão na linha «Outros ponderadores de risco» (a ponderação de risco a utilizar deve ser a especificada pela soma indicada nos termos do artigo 134.º, n.º 6, do RRFP).
- 67. Numa segunda etapa, em consequência de técnicas de redução do risco de crédito com efeitos de substituição, as posições em risco deverão ser reafetadas à classe de risco do prestador da proteção.

ÁRVORE DE DECISÃO PARA AFETAÇÃO DA POSIÇÃO EM RISCO ORIGINAL ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE CONVERSÃO ÀS CLASSES DE RISCO DO MÉTODO-PADRÃO DE ACORDO COM O RRFP

Posições em risco originais antes da aplicação dos fatores de conversão		
Preenche as condições para afetação à classe de risco a que se refere o artigo 112.º, alínea m)?	SIM 🖒	Posições de titularização
NÃO		
Preenche as condições para afetação à classe de risco a que se refere o artigo 112.º, alínea k)?	SIM 🖒	Elementos associados a riscos particularmente elevados (ver também o artigo 128.º)
NÃO		
Preenche as condições para afetação à classe de risco a que se refere o artigo 112.º, alínea p)?	SIM 🖒	Posições em risco sobre ações (ver também o artigo 133.°)
NÃO		
Preenche as condições para afetação à classe de risco a que se refere o artigo 112.º, alínea j)?	SIM 🖒	Posições em incumprimento
NÃO		
Preenche as condições para afetação à classe de risco a que se refere o artigo 112.º, alínea o)?	SIM 🖒	Posições em risco sob a forma de ações ou unidades de participação em organismos de investimento coletivo (OIC)
		Posições em risco sob a forma de obrigações cobertas (ver também o artigo 129.º);
		Estas duas classes de risco são separadas entre si (ver comentários sobre a abordagem da transparência na resposta acima). Assim, a afetação a uma das duas fica facilitada.
NÃO		

Preenche as condições para afetação à classe de risco a que se refere o artigo 112.º, alínea i)?	SIM 🖒	Posições em risco garantidas por hipotecas sobre bens imóveis (ver também artigo 124.º)
NÃO		
Preenche as condições para afetação à classe de risco a que se refere o artigo 112.º, alínea q)?	SIM 🖒	Outros elementos
NÃO		
Preenche as condições para afetação à classe de risco a que se refere o artigo 112.º, alínea n)?	SIM 🖒	Posições em risco sobre instituições e em- presas com uma avaliação de crédito de curto prazo
NÃO		
Estas duas classes de risco são separadas entre si. Assim, a afetação a uma das duas fica facilitada.  Posições em risco sobre administrações centrais ou bancos centrais  Posições em risco sobre administrações regionais ou autoridades locais  Posições em risco sobre entidades do setor público  Posições em risco sobre bancos multilaterais de desenvolvimento  Posições em risco sobre organizações internacionais		

- 3.2.4. Esclarecimentos sobre o âmbito de algumas classes de risco específicas a que se refere o artigo 112.º do RRFP
- 3.2.4.1. Classe de risco «Instituições»

Posições em risco sobre instituições Posições em risco sobre empresas

Posições em risco sobre a carteira de retalho

- 68. O relato das posições em risco intragrupo de acordo com o artigo 113.º, n.ºs 6 e 7, do RRFP deve ser realizado da seguinte forma:
- 69. As posições em risco que cumprem os requisitos do artigo 113.º, n.º 7, do RRFP devem ser relatadas nas classes de risco onde seriam relatadas se não fossem posições em risco intragrupo.
- 70. De acordo com o artigo 113.º, n.ºs 6 e 7, do RRFP, «a instituição pode, sob reserva da aprovação prévia das autoridades competentes, decidir não aplicar os requisitos do n.º 1 do presente artigo às posições em risco dessa instituição sobre uma contraparte que seja sua empresa-mãe, sua filial ou filial da sua empresa-mãe ou uma empresa com a qual exista uma relação na aceção do artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 83/349/CEE». Significa isto que as contrapartes intragrupo não serão necessariamente instituições mas também empresas afetadas a outras classes de risco, p. ex.: empresas de serviços auxiliares ou empresas na aceção do artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 83/49/CE. Assim, as posições em risco intragrupo deverão ser relatadas na correspondente classe de risco.
- 3.2.4.2. Classe de risco «Obrigações cobertas»
  - 71. A afetação das posições em risco SA à classe de risco «obrigações cobertas» deve ser realizada da seguinte forma:

- 72. Para serem classificadas na classe de risco «obrigações cobertas», as obrigações cobertas como definidas no artigo 52.º, n.º 4, da Diretiva 2009/65/CE devem cumprir os requisitos do artigo 129.º, n.ºs 1 e 2, do RRFP. O cumprimento desses requisitos deve ser verificado em cada caso. No entanto, as obrigações conformes ao artigo 52.º, n.º 4 da Diretiva 2009/65/CE emitidas antes de 31 de dezembro de 2007 são também afetadas à classe de risco «Obrigações cobertas» por força do artigo 129.º, n.º 6 do RRFP.
- 3.2.4.3. Classe de risco «Organismos de investimento coletivo»
  - 73. Quando for utilizada a possibilidade prevista no artigo 132.º, n.º 5, do RRFP, as posições em risco sob a forma de unidades ou ações de um OIC devem ser relatadas como se fossem elementos do balanço de acordo com o artigo 111.º, n.º 1, primeira frase, do RRFP.

## 3.2.5. Instruções relativas a posições específicas

	Colunas
010	POSIÇÕES EM RISCO ORIGINAIS ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE CON- VERSÃO
	Valor da posição em risco, sem levar em conta os ajustamentos de valor e as provisões, os fatores de conversão e o efeito de técnicas de redução do risco de crédito, com as seguintes qualificações decorrentes do artigo 111.º, n.º 2, do RRFP:
	No que se refere aos instrumentos derivados, operações de recompra, operações de concessão ou contração de empréstimos de valores mobiliários ou mercadorias, operações de liquidação longa e operações de empréstimo com margem sujeitas à parte III, título II, capítulo 6, do RRFP ou ao artigo 92.º, n.º 3, alínea f), do RRFP, a posição em risco original deverá corresponder ao valor da posição em risco para risco de crédito de contraparte calculado de acordo com os métodos previstos na parte III, título II, capítulo 6 do RRFP.
	Os valores das posições em risco sobre locações estão sujeitos ao artigo 134.º, n.º 7, do RRFP.
	No caso da compensação extrapatrimonial prevista no artigo 219.º do RRFP, os valores das posições em risco devem ser relatados de acordo com as cauções em numerário recebidas.
	No caso de acordos de compensação que abrangem operações de recompra e/ou operações de concessão ou contração de empréstimos de valores mobiliários ou mercadorias e/ou outras operações associadas ao mercado de capitais sujeitas à parte III, título II, capítulo 6 do RRFP, o efeito da proteção real de crédito sob a forma de acordos-quadro de compensação de acordo com o artigo 220.º, n.º 4, do RRFP deve ser incluído na coluna 010. Assim, no caso dos acordos-quadro de compensação que abrangem operações de recompra sujeitas às disposições da parte III, título II, capítulo 6, do RRFP, o valor de E* calculado nos termos dos artigos 220.º e 221.º do RRFP deverá ser relatado na coluna 010 do modelo CR SA.
030	(-) Ajustamentos de valor e provisões associadas à posição em risco original
	Artigos 24.º e 110.º do RRFP
	Ajustamentos de valor e provisões para perdas de crédito resultantes do quadro contabilístico a que a entidade que relata está sujeita.
040	Posições em risco líquidas de ajustamentos de valor e provisões
	Soma das colunas 010 e 030.
050-100	TÉCNICAS DE REDUÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO (CRM) COM EFEITOS DE SUBS- TITUIÇÃO SOBRE AS POSIÇÕES EM RISCO
	Técnicas de redução do risco de crédito, como definidas no artigo 4.º, n.º 57, do RRFP, que reduzem o risco de crédito de uma posição ou posições através da substituição das posições em risco, conforme definido abaixo em «Substituição da posição em risco devido a CRM».



	Colunas
	Se a caução tiver um efeito sobre o valor da posição em risco (p. ex.: se for utilizada para técnicas de redução do risco de crédito com efeitos de substituição sobre a posição em risco), deve ser limitado ao valor da posição em risco.
	Elementos que devem ser relatados aqui:
	— cauções constituídas de acordo com o Método Simples sobre Cauções Financeiras;
	— proteção pessoal de crédito elegível.
	Consultar as instruções do ponto 4.1.1.
050-060	Proteção pessoal de crédito: valores ajustados (Ga)
	Artigo 235.º do RRFP
	O artigo 239.º, n.º 3, do RRFP define o valor Ga ajustado de uma proteção pessoal de crédito.
050	Cauções
	— Artigo 203.º do RRFP
	<ul> <li>Proteção pessoal de crédito como definida no artigo 4.º, n.º 59, do RRFP, distinta dos derivados de crédito.</li> </ul>
060	Derivados de crédito
	Artigo 204.º do RRFP
070-080	Proteção real de crédito
	Estas colunas referem-se à proteção real de crédito de acordo com o artigo 4.º, n.º 58 do RRFP e com os artigos 196.º, 197.º e 200.º do RRFP. Os montantes não deverão incluir os acordos-quadro de compensação (já incluídos na posição em risco original antes da aplicação dos fatores de conversão).
	Os títulos de dívida indexados a eventos de crédito e as posições de compensação patrimoniais resultantes de acordos de compensação patrimoniais elegíveis de acordo com os artigos 218.º e 219.º do RRFP devem ser tratados como cauções em numerário.
070	Cauções Financeiras: método simples
	Artigos 222.°, n.° 1 e 2, do RRFP
080	Outras formas de proteção real de crédito
	Artigo 232.º do RRFP
090-100	SUBSTITUIÇÃO DA POSIÇÃO EM RISCO DEVIDO A CRM
	Artigos 222.°, n.° 3, 265.°, nos 1 e 2, e 236.° do RRFP
	As saídas correspondem à parte coberta da posição em risco original antes da aplicação dos fatores de conversão, que é deduzida à classe de risco do devedor e posteriormente afetada à classe de risco do prestador da proteção. Este valor deve ser considerado como uma entrada na classe de risco do prestador da proteção.
	As entradas e as saídas no seio de uma mesma classe de risco também devem ser relatadas.
	As posições em risco decorrentes de possíveis entradas e saídas de e para outros modelos devem ser tidas em conta.

	Colunas
110	POSIÇÃO EM RISCO LÍQUIDA APÓS EFEITOS DE SUBSTITUIÇÃO CRM ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE CONVERSÃO
	Montante da posição em risco líquida dos ajustamentos após consideração das saídas e das entradas devidos a TÉCNICAS DE REDUÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO (CRM) COM EFEITOS DE SUBSTITUIÇÃO SOBRE AS POSIÇÕES EM RISCO
120-140	TÉCNICAS DE REDUÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO QUE AFETAM O MONTANTE DA POSIÇÃO EM RISCO. PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO, MÉTODO INTEGRAL SOBRE CAUÇÕES FINANCEIRAS
	Artigos 223.º, 224.º, 225.º, 226.º, 227.º e 228.º do RRFP. Inclui também os títulos de dívida indexados a eventos de crédito (artigo 218.º do RRFP)
	Os títulos de dívida indexados a eventos de crédito e as posições de compensação patrimoniais resultantes de acordos de compensação patrimoniais elegíveis de acordo com os artigos 218.º e 219.º do RRFP devem ser tratados como cauções em numerário.
	O efeito de garantia da aplicação do Método Integral sobre Cauções Financeiras a uma posição em risco, garantida por cauções financeiras elegíveis, é calculado de acordo com os artigo 223.º, 224.º, 225.º, 226.º, 227.º e 228.º do RRFP.
120	Ajustamento da posição em risco para a volatilidade
	Artigos 223.°, n.°s 2 e 3, do RRFP
	O montante a relatar é dado pelo impacto do ajustamento para a volatilidade sobre a posição em risco (Eva-E) = E*He
130	(-) Valor ajustado das cauções financeiras (Cvam)
	Artigo 239.°, n.° 2, do RRFP
	No caso das operações da carteira de negociação, inclui as cauções financeiras e mercadorias elegíveis como posições em risco sobre a carteira de negociação de acordo com o artigo 299.º, n.º 2 alíneas c) a f), do RRFP.
	O montante a relatar corresponde a Cvam = C*(1-Hc-Hfx)*(t-t*)/(T-t*). Para a definição de C, Hc, Hfx, T, t e t *, ver a parte 3, título II, capítulo 4, secções 4 e 5 do RRFP.
140	Das quais: Ajustamentos de volatilidade e prazo de vencimento
	Artigos 223.°, n.° 1, e 239.°, n.° 2, do RRFP
	O montante a relatar é o impacto conjunto dos ajustamentos de volatilidade e de prazo de vencimento (Cvam-C) = $C^*$ [(1-Hc-Hfx)* (t-t*)/(T-t*) -1], em que o impacto do ajustamento de volatilidade é (Cva-C) = $C^*$ [(1-Hc-Hfx) -1] e o impacto dos ajustamentos de prazo de vencimento é (Cvam-Cva) = $C^*$ (1-Hc-Hfx)* [(t-t*)/(T-t*) -1]
150	Valor totalmente ajustado das posições em risco (E*)
	Artigos 220.°, n.° 4, 223.°, nos 2 a 5, e 228.°, n.° 1, do RRFP
160-190	Repartição do valor totalmente ajustado dos elementos extrapatrimoniais por fatores de conversão
	Artigos 111.°, n.° 1, e 4.°, n.° 56, do RRFP. Ver também os artigos 222.°, n.° 3, e 228.°, n.° 1, do RRFP.

	Colunas
200	Valor da posição em risco
	Parte 3, título II, capítulo 4, secção 4 do RRFP.
	Valor da posição em risco tendo em conta os ajustamentos de valor, todos os mitigantes do risco de crédito e os fatores de conversão de crédito aos quais devem ser atribuídas ponderação de risco de acordo com o artigo 113.º e com a parte III, título II, capítulo 2, secção 2 do RRFP.
210	Das quais: Decorrentes do risco de crédito de contraparte
	No que se refere aos instrumentos derivados, operações de recompra, operações de concessão ou contração de empréstimos de valores mobiliários ou mercadorias, operações de liquidação longa e operações de empréstimo com margem sujeitas à parte III, título II, capítulo 6, do RRFP, valor das posições em risco de crédito de contraparte calculado de acordo com os métodos previstos na parte III, título II, capítulo 6, secções 2, 3, 4 e 5 do RRFP.
215	Montante das posições ponderadas pelo risco antes da aplicação do fator de apoio às PME
	Artigo 113.º, n.ºs 1 a 5, do RRFP sem ter em conta o fator de apoio às PME de acordo com o artigo 501.º do RRFP.
220	Montante das posições ponderadas pelo risco após aplicação do fator de apoio às PME
	Artigo 113.º, n.ºs 1 a 5, do RRFP tendo em conta o fator de apoio às PME de acordo com o artigo 500.º do RRFP.
230	Das quais: com uma avaliação de crédito realizada por uma agência de notação externa designada
240	Das quais: com uma avaliação de crédito derivada de uma administração central

linhas	Instruções
010	Posições em risco totais
020	dos quais: PME
	Esta linha só será relatada relativamente ao total e às classes de risco de retalho, empresarial e garantidas por hipotecas sobre bens imóveis
	Todas as posições em risco perante PME devem ser relatadas aqui.
030	dos quais: PME sujeitas a um fator de apoio às PME
	Esta linha só será relatada relativamente ao total e às classes de risco de retalho, empresarial e garantidas por hipotecas sobre bens imóveis
	Apenas as posições em risco perante PME que preenchem os requisitos do artigo 501.º do RRFP devem ser aqui relatadas.
040	dos quais: Garantidas por hipotecas sobre imóveis - Imóveis residenciais
	Artigo 125.º do RRFP
	Relatadas apenas na classe de risco «Garantia por hipotecas sobre bens imóveis»
050	dos quais: Posições em risco tratadas permanentemente de forma parcial segundo o Método-Padrão
	Posições em risco tratadas nos termos do artigo 150.º, n.º 1, do RRFP



linhas	Instruções
060	dos quais: Posições em risco nos termos do Método-Padrão com autorização prévia de supervisão para uma aplicação sequencial do Método IRB
	Posições em risco tratadas nos termos do artigo 148.º, n.º 1, do RRFP
070-130	REPARTIÇÃO DAS POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS POR TIPO DE RISCO
	As posições da «carteira bancária» da instituição que relata devem ser repartidas, de acordo com os critérios a seguir estabelecidos, em posições patrimoniais sujeitas a risco de crédito, posições extrapatrimoniais sujeitas a risco de crédito e posições sujeitas a risco de crédito de contraparte.
	As posições da «carteira bancária» da instituição que relata que envolvam risco de crédito de contraparte de acordo com os artigos 92.º, n.º 3, alínea f), e 299.º, n.º 2, do RRFP são afetadas às posições em risco sujeitas a risco de crédito de contraparte. As instituições que aplicam o artigo 94.º, n.º 1, do RRFP deverão também repartir as posições da sua carteira de negociação, de acordo com os critérios a seguir estabelecidos, em posições patrimoniais sujeitas a risco de crédito, posições extrapatrimoniais sujeitas a risco de crédito de contraparte.
070	Posições patrimoniais sujeitas a risco de crédito
	Ativos a que se refere o artigo 24.º do RRFP não incluídos em nenhuma outra categoria.
	As posições em risco que constituem elementos patrimoniais e que são incluídas como operações de financiamento com base em títulos, derivados e operações de liquidação longa ou compensação contratual cruzada entre produtos devem ser relatadas nas linhas 090, 110 e 130, pelo que não serão relatadas nesta linha.
	As transações incompletas de acordo com o artigo 379.º, n.º 1, do RRFP (se não forem deduzidas) não constituem um elemento patrimonial, mas devem ainda assim ser relatadas nesta linha.
	As posições em risco decorrentes dos ativos colocados junto de uma CCP de acordo com o artigo 4.º, n.º 90, do RRFP e as posições em risco sobre o fundo de proteção de uma CCP de acordo com o artigo 4.º, n.º 89, do RRFP devem ser incluídas se não tiverem sido relatadas na linha 030.
080	Posições extrapatrimoniais sujeitas a risco de crédito
	As posições extrapatrimoniais incluem os elementos enumerados no anexo I do RRFP.
	As posições em risco que constituem elementos extrapatrimoniais e que são incluídas como operações de financiamento com base em títulos, derivados e operações de liquidação longa ou compensação contratual cruzada entre produtos devem ser relatadas nas linhas 040 e 060, pelo que não serão relatadas nesta linha.
	As posições em risco decorrentes dos ativos colocados junto de uma CCP de acordo com o artigo 4.º, n.º 90, do RRFP e as posições em risco sobre o fundo de proteção de uma CCP de acordo com o artigo 4.º, n.º 89, do RRFP devem ser incluídas se forem consideradas elementos extrapatrimoniais.
090	Operações de financiamento com base em títulos
	As operações de financiamento com base em títulos (SFT), como definidas no ponto 17 do documento do Comité de Basileia «The Application of Basel II to Trading Activities and the Treatment of Double Default Effects», incluem: i) os acordos de recompra e revenda definidos no artigo 4.º, n.º 82, do RRFP, bem como as operações de concessão ou contração de empréstimos de valores mobiliários ou mercadorias; ii) as operações de empréstimo com margem definidas no artigo 272.º, n.º 3, do RRFP.
100	Das quais: objeto de compensação central através de uma QCCP
	Artigo 306.º do RRFP para as CCP elegíveis de acordo com o artigo 4.º, n.º 88, em conjunção com o artigo 301.º, n.º 2, do RRFP.
	Posições em risco comercial perante uma CCP de acordo com o artigo 4.º, n.º 91, do RRFP



	Derivados e operações de liquidação longa
	On desire des incluent or contentos a rue se refere o enero II do DDED
	Os derivados incluem os contratos a que se refere o anexo II do RRFP.
	Operações de Liquidação Longa como definidas no artigo 272.º, n.º 2, do RRFP.
	Os derivados e as operações liquidação longa incluídos numa compensação cruzada entre produtos, pelo que são relatados na linha 130, não deverão ser relatados nesta linha.
120 I	Das quais: objeto de compensação central através de uma QCCP
	Artigo 306.º do RRFP para as CCP elegíveis de acordo com o artigo 4.º, n.º 88, em conjunção com o artigo 301.º, n.º 2, do RRFP.
F	Posições em risco comercial perante uma CCP de acordo com o artigo 4.º, n.º 91, do RRFP
130 I	Decorrentes de compensação contratual cruzada entre produtos
C	As posições em risco que devido à existência de uma compensação multiproduto (como definida no artigo 272.º, n.º 11, do RRFP) que não possam ser afetadas como derivados e operação de liquidação longa ou operações de financiamento de valores mobiliários) devem ser incluídas nesta linha.
140-280 <b>F</b>	REPARTIÇÃO DAS POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS POR PONDERAÇÃO DE RISCO
140	0 %
150 2	2 %
l A	Artigo 306.°, n.º 1, do RRFP
160 4	4 %
	Artigo 305.°, n.° 3, do RRFP
170 1	10 %
180	20 %
190	35 %
200 5	50 %
210 7	70 %
A	Artigo 232.°, n.° 3, alínea c), do RRFP
220 7	75 %
230 1	100 %
240 1	150 %
250 2	250 %
I A	Artigo 133.°, n.° 2, do RRFP
260 3	370 %
l A	Artigo 471.º do RRFP



ral, Empresas, Ins-
erados no modelo.
do Método-Padrão de risco «Outros
o geral do modelo
cálculo dos mon- tis nos termos dos s e relatadas nesta erciais.
e risco de 100 %
que deveriam ser mprimento.
;
cálculo dos mon- abitação de acordo partidas e relatadas
e risco de 150%
que deveriam ser mprimento.
e risco d

- 3.3. RISCOS DE CRÉDITO E DE CRÉDITO DE CONTRAPARTE E OPERAÇÕES INCOMPLETAS: MÉTODO IRB PARA OS RE-QUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS (CR IRB)
- 3.3.1. Âmbito de aplicação do modelo CR IRB
  - 74. O âmbito do modelo CR IRB abrange os requisitos de fundos próprios relacionados com:
    - i. Risco de crédito da carteira bancária, incluindo:
      - Risco de crédito de contraparte na carteira bancária;
      - Risco de redução dos montantes a receber adquiridos;
    - ii. Risco de crédito de contraparte na carteira de negociação;
    - iii. Transações incompletas resultantes de todas as atividades de negócio.
  - 75. O âmbito do modelo inclui as posições em risco relativamente às quais os montantes ponderados pelo risco das posições em risco são calculados de acordo com os artigos 151.º a 157.º da parte III, título II, capítulo 3, do RRFP (Método IRB).
  - 76. O modelo CR IRB não abrange os seguintes dados:
    - i. Posições em risco sobre ações, que deverão ser relatadas no modelo CR EQU IRB;
    - ii. Posições de titularização, que deverão ser relatadas nos modelos CR SEC SA, CR SEC IRB e/ou CR SEC Pormenorizado;
    - iii. «Outros ativos que não constituem obrigações», de acordo com o artigo 147.º, n.º 2, alínea g), do RRFP. A ponderação de risco para esta classe de risco deve ser fixada em 100 %, permanentemente, exceto no que se refere a numerário e elementos equivalentes e posições em risco que sejam valores residuais de imóveis locados, de acordo com o artigo 156.º do RRFP. Os montantes das posições ponderadas pelo risco para esta classe de risco devem ser relatados diretamente no modelo CA;
    - iv. Risco de ajustamento da avaliação de crédito, que deverá ser relatado no modelo de risco CVA;
      - O modelo CR IRB não requer uma distribuição geográfica das posições em risco IRB por residência da contraparte. Esta repartição deve ser relatada no modelo CR GB.
  - 77. A fim de esclarecer se a instituição usa as suas estimativas próprias da LGD e/ou fatores de conversão de crédito, devem ser fornecidas as seguintes informações para cada classe de risco relatada:
    - «NÃO» = caso sejam utilizadas estimativas de supervisão das LPD e dos fatores de conversão (Método IRB de Base)
    - «SIM» = caso sejam utilizadas estimativas próprias das LPD e dos fatores de conversão (Método IRB Avançado)

No caso das carteiras de retalho deve em qualquer dos casos ser relatado «SIM».

Se uma instituição utilizar estimativas próprias da LGD para calcular os montantes das posições ponderadas pelo risco em relação a uma parte das suas posições em risco IRB e estimativas de supervisão da LGD para calcular os montantes das posições ponderadas pelo risco para a parte restante das suas posições em risco IRB, deverá relatar um Total CR IRB para as posições F-IRB e um Total CR IRB para as posições A-IRB.

### 3.3.2. Repartição do modelo CR IRB

- 78. O modelo CR IRB é composto por dois modelos. O CR IRB 1 proporciona uma visão geral das posições em risco IRB e dos diferentes métodos para calcular os montantes totais das posições em risco, bem como a repartição das posições em risco totais por tipo de posição. O CR IRB 2 apresenta uma repartição das posições em risco totais atribuídas a graus ou categorias de devedores. Os modelos CR IRB 1 e CR IRB 2 devem ser relatados separadamente para as seguintes classes e subclasses de risco:
  - 1) Total

(O modelo Total deve ser relatado relativamente ao Método IRB de Base e, separadamente, relativamente ao Método IRB Avançado).

2) Bancos centrais e administrações centrais

(Artigo 147.°, n.° 2, alínea a), do RRFP)

3) Instituições

(Artigo 147.°, n.º 2, alínea b), do RRFP)

4.1) Empresas – PME

(Artigo 147.º, n.º 2, alínea c), do RRFP

4.1)\* Empresas - PME sujeitas ao fator de apoio às PME

(Artigo 147.°, n.° 2, alínea c), do RRFP, em conjunção com o artigo 501.°, n.° 2)

4.2) Empresas - Empréstimos especializados

(Artigo 147.°, n.° 8, do RRFP)

4.3) Empresas – Outras

(Todas as empresas de acordo com o artigo 147.º, n.º 2, alínea c), não relatadas em 4.1 e 4.2).

5.1) Retalho – Garantidas por bens imóveis PME

(Posições em risco que refletem o artigo 147.º, n.º 2, alínea d), em conjunção com o artigo 154.º, n.º 3, do RRFP garantidas por bens imóveis).

5.1)\* Retalho – Garantidas por bens imóveis PME sujeitas a um fator de apoio às PME

(Posições em risco que refletem o artigo 147.º, n.º 2, alínea d), em conjunção com o artigo 154.º, n.º 3, do RRFP garantidas por bens imóveis).

5.2) Retalho – Garantidas por bens imóveis não-PME

(Posições em risco que refletem o artigo 147.º, n.º 2, alínea d), do RRFP garantidas por bens imóveis e não relatadas em 5.1).

5.3) Retalho – Renováveis elegíveis

(Artigo 147.º, n.º 2, alínea d), em conjunção com o artigo 154.º, n.º 4, do RRFP)

5.4) Retalho – Outras PME

(Artigo 147.º, n.º 2, alínea d), não relatado em 5.1 e 5.3)

5.4)\* Retalho – Outras PME sujeitas a um fator de apoio às PME

(Artigo  $147.^{\circ}$ ,  $n.^{\circ}$  2, alínea d), em conjunção com o artigo  $501.^{\circ}$ ,  $n.^{\circ}$  2, do RRFP, não relatado em 5.1 e 5.3)

5.5) Retalho – Outras não-PME

(Artigo 147.º, n.º 2, alínea d), do RRFP, não relatado em 5.2 e 5.3)

No caso das subclasses de risco 4.1)\*, 5.1)\* e 5.4)\*, só deve ser relatada a linha 010 (posições em risco totais). Representam posições «das quais» das classes de risco relevantes, pelo que os dados relativos a estas subclasses de risco também devem ser incluídos nas classes de risco 4.1, 5.1 e 5.4.

- 3.3.3. C 08.01 Riscos de crédito e de crédito de contraparte e transações incompletas: Método IRB para os requisitos de fundos próprios (CR IRB 1)
- 3.3.3.1. Instruções relativas a posições específicas

Colunas	Instruções
010	SISTEMA DE NOTAÇÃO INTERNA/PD ATRIBUÍDA AO GRAU OU CATEGORIA DE DEVEDORES (%)
	A PD atribuída ao grau ou categoria de devedores a relatar deverá basear-se nas disposições do artigo 180.º do RRFP. Para cada grau ou categoria de devedores, deverá ser relatada a PD afetada ao grau ou categoria específicos de devedores. Para os valores correspondentes a um agrupamento de graus ou categorias de devedores (p. ex.: posições em risco totais), deverá ser apresentada a PD média ponderada pelas posições em risco atribuída aos graus ou categorias de devedores incluídos nesse agrupamento. O valor da posição em risco (coluna 110) deverá ser utilizado para o cálculo da PD média ponderada pelas posições em risco.
	Para cada grau ou categoria de devedores, deverá ser relatada a PD afetada ao grau ou categoria específicos de devedores. Todos os parâmetros de risco relatados devem ser calculados a partir dos parâmetros de risco utilizados no sistema de classificação interna aprovado pela respetiva autoridade competente.
	Não se pretende nem é aconselhável que exista uma escala básica de supervisão. Se a instituição que relata aplicar um sistema de classificação único ou conseguir relatar de acordo com uma escala básica interna, será essa a escala a utilizar.
	Caso contrário, os diferentes sistemas de classificação devem ser combinados e ordenados de acordo com os seguintes critérios: Os graus de devedores dos diferentes sistemas de classificação devem ser agrupados e ordenados de forma crescente por PD atribuída a cada grau de devedor. Quando a instituição utiliza um grande número de graus ou categorias, pode chegar a acordo com as autoridades competentes em relação a um número reduzido de graus ou categorias.
	Se pretenderem relatar um número de graus diferente do número interno de graus, as instituições deverão contactar as suas autoridades competentes com antecedência.
	Para efeitos de ponderação da PD média, deve utilizar-se o valor da posição em risco relatado na coluna 110. Todas as posições em risco, incluindo as posições em incumprimento, devem

ser consideradas para fins de cálculo da PD média ponderada pelas posições em risco (p. ex.: para as «posições em risco totais»). As posições em incumprimento são as afetadas ao(s)

último(s) grau(s) de classificação com uma PD de 100 %.



Colunas	Instruções
020	POSIÇÕES EM RISCO ORIGINAIS ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE CON- VERSÃO
	As instituições deverão relatar o valor da posição em risco antes da consideração de quaisquer ajustamentos de valor, provisões, efeitos devido a técnicas de redução do risco de crédito ou fatores de conversão de crédito.
	O valor da posição em risco original deve ser relatado de acordo com os artigos 24.º e 166.º, n.ºs 1, 2 e 4 a 7 do RRFP.
	O efeito resultante do artigo 166.º, n.º 3, do RRFP (efeito da compensação entre elementos patrimoniais dos empréstimos e depósitos) deve ser relatado separadamente como proteção real de crédito, pelo que não deverá ser deduzido à posição em risco original.
030	DOS QUAIS: GRANDES ENTIDADES DO SETOR FINANCEIRO E ENTIDADES FINANCEIRAS NÃO REGULAMENTADAS
	Repartição da posição em risco original antes da aplicação do fator de conversão para todas as posições em risco definidas de acordo com o artigo 142.º, n.ºs 4 e 5, do RRFP, sob reserva de uma maior correlação de acordo com o artigo 153.º, n.º 2, do RRFP.
040-080	TÉCNICAS DE REDUÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO (CRM) COM EFEITOS DE SUBS- TITUIÇÃO SOBRE AS POSIÇÕES EM RISCO
	Técnicas de redução do risco de crédito, como definidas no artigo 4.º, n.º 57, do RRFP, que reduzem o risco de crédito de uma posição ou posições através da substituição das posições em risco, conforme definido abaixo em «SUBSTITUIÇÃO DA POSIÇÃO EM RISCO DEVIDO A CRM».
040-050	PROTEÇÃO PESSOAL DE CRÉDITO
	Proteção pessoal de crédito: Valores como definidos no artigo 4.º, n.º 59, do RRFP.
	Se a caução tiver um efeito sobre a posição em risco (p. ex.: se for utilizada para técnicas de redução do risco de crédito com efeitos de substituição sobre a posição em risco), deve ser limitado ao valor da posição em risco.
040	GARANTIAS:
	Se o efeito CRM da garantia dor calculado pelo reconhecimento do efeito de substituição, deve indicar-se o valor ajustado (Ga) como definido no artigo 236.º do RRFP.
	Quanto às posições em risco sujeitas ao tratamento do duplo incumprimento, o valor da proteção pessoal de crédito é relatado na coluna 220.
	Quando não são utilizadas estimativas próprias da LGD: deverá ser apresentado o valor ajustado (Ga) como definido no artigo 236.º do RRFP.
	Quando são utilizadas estimativas próprias da LGD: Artigo 183.º do RRFP, com exceção do n.º 3. O montante nominal das garantias deve ser relatado.
	As garantias devem ser relatadas na coluna 040 quando o ajustamento não for feito na LGD. Quando o ajustamento for feito na LGD, o montante da garantia deve ser relatado na coluna 150.



Colunas	Instruções
050	DERIVADOS DE CRÉDITO:
	Quando não são utilizadas estimativas próprias da LGD, deve indicar-se o valor ajustado (Ga) como definido no artigo 216.º do RRFP.
	Quando o ajustamento for feito na LGD, o montante dos derivados de crédito deve ser relatado na coluna 160.
	Quanto às posições em risco sujeitas ao tratamento do duplo incumprimento, o valor da proteção pessoal de crédito é relatado na coluna 220.
060	OUTRA PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO
	Quando não são utilizadas estimativas próprias da LGD: Artigo 232.º do RRFP
	Quando são utilizadas estimativas próprias da LGD: os mitigantes do risco de crédito que estejam em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 212.º do RRFP.
	A relatar na coluna 060 quando o ajustamento não for feito na LGD. Quando é feito um ajustamento na LGD, o montante deve ser relatado na coluna 170.
070-080	SUBSTITUIÇÃO DA POSIÇÃO EM RISCO DEVIDO A CRM
	As saídas correspondem à parte coberta da posição em risco original antes da aplicação dos fatores de conversão, que é deduzida à classe de risco do devedor e, quando relevante, ao grau ou categoria de devedores, e posteriormente afetada à classe de risco do prestador da proteção e, quando relevante, ao grau ou categoria de devedores. Este montante deverá ser considerado como uma entrada na classe de risco do prestador da proteção e, quando relevante, nos graus ou categorias de devedores.
	As entradas e saídas no seio de uma mesma classe de risco e, quando relevante, grau ou categoria de devedores, devem também ser consideradas.
	As posições em risco decorrentes de possíveis entradas e saídas de e para outros modelos devem ser tidas em conta.
090	POSIÇÃO EM RISCO APÓS EFEITOS DE SUBSTITUIÇÃO CRM ANTES DA APLICA- ÇÃO DOS FATORES DE CONVERSÃO
	Posição em risco afetada ao grau ou categoria de devedores correspondente e classe de risco tendo em conta as saídas e entradas devidas a técnicas de CRM com efeitos de substituição sobre a posição em risco.
100, 120	Das quais: Elementos extrapatrimoniais
	Ver as instruções do modelo CR-SA
110	VALOR DA POSIÇÃO EM RISCO
	Deve ser relatado o valor de acordo com os artigos 166.º e 230.º, n.º 1, segunda frase, do RRFP.
	No caso dos instrumentos definidos no anexo I, são aplicados os fatores de conversão de crédito (artigo 166.º, n.ºs 8 a 10, do RRFP), independentemente da abordagem escolhida pela instituição.
	No que se refere às linhas 040-060 (operações de financiamento de valores mobiliários, derivados e operações de liquidação longa e posições em risco sobre compensação multiproduto), sob reserva da parte III, título II, capítulo 6, do RRFP, o valor da posição em risco é o mesmo que o valor do risco de crédito de contraparte calculado de acordo com os métodos previstos na parte III, título II, capítulo 6, secções 3, 4, 5, 6 e 7, do RRFP. Estes valores devem ser relatados nesta coluna e não na coluna 130 «Dos quais: decorrentes do risco de crédito de contraparte».



Colunas	Instruções
130	Das quais: Decorrentes do risco de crédito de contraparte
	Ver as instruções do modelo CR SA
140	DOS QUAIS: GRANDES ENTIDADES DO SETOR FINANCEIRO E ENTIDADES FINANCEIRAS NÃO REGULAMENTADAS
	Repartição da posição em risco para todas as posições em risco definida de acordo com o artigo 142.º, n.ºs 4 e 5, do RRFP, sob reserva de uma maior correlação de acordo com o artigo 153.º, n.º 2, do RRFP.
150-210	TÉCNICAS DE REDUÇÃO DE RISCO DE CRÉDITO TIDAS EM CONTA NAS ESTI- MATIVAS DAS LGD EXCLUINDO O DUPLO INCUMPRIMENTO
	Não devem ser incluídas nestas colunas as técnicas de CRM que têm impacto sobre a LGD em resultado da aplicação do efeito de substituição das técnicas de CRM.
	Quando não são utilizadas estimativas próprias da LGD: artigos 228.º, n.º 2, 230.º, n.ºs 1 e 2, e 231.º do RRFP
	Quando são utilizadas estimativas próprias da LGD:
	— No que se refere à proteção pessoal de crédito, para posições em risco perante administrações centrais e bancos centrais, instituições e empresas: artigo 161.º, n.º 3, do RRFP. Para as posições em risco da carteira de retalho, ver o artigo 164.º, n.º 2, do RRFP.
	<ul> <li>No que se refere às cauções de proteção real de crédito consideradas no cálculo das estimativas da LGD, de acordo com o artigo 181.º, n.º 1, alíneas e) e f), do RRFP.</li> </ul>
150	GARANTIAS
	Ver as instruções relativas à coluna 040.
160	DERIVADOS DE CRÉDITO
	Ver as instruções relativas à coluna 050.
170	UTILIZAÇÃO DE ESTIMATIVAS PRÓPRIAS DAS LGD: OUTRA PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO
	O valor relevante utilizado na modelação interna da instituição.
	Mitigantes do risco de crédito que estejam em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 212.º do RRFP.
180	GARANTIAS FINANCEIRAS ELEGÍVEIS
	No caso das operações da carteira de negociação, inclui os instrumentos financeiros e mercadorias elegíveis para as posições em risco sobre a carteira de negociação de acordo com o artigo 299.º, n.º 2, alíneas c) a f), do RRFP. Os títulos de dívida indexados a eventos de crédito e as posições de compensação patrimoniais de acordo com a parte 3, título II, capítulo 4, secção 4 do RRFP devem ser tratados como cauções em numerário.
	Quando não são utilizadas estimativas próprias da LGD: valores de acordo com os artigos 193.º, n.ºs 1 a 4, e 194.º, n.º 1, do RRFP. Deve ser relatado o valor ajustado (Cvam) como estabelecido no artigo 223.º, n.º 2, do RRFP.
	Quando são utilizadas estimativas próprias da LGD: cauções financeiras consideradas no cálculo das estimativas da LGD de acordo com o artigo 181.º, n.º 1, alíneas e) e f), do RRFP. O montante a relatar deverá ser o valor de mercado estimado das cauções.



Colunas	Instruções
190-210	OUTRAS GARANTIAS ELEGÍVEIS
	Quando não são utilizadas estimativas próprias da LGD: artigo 199.º, n.ºs 1 a 8, e 229.º do RRFP.
	Quando são utilizadas estimativas próprias da LGD: outras cauções consideradas no cálculo das estimativas da LGD de acordo com o artigo 181.º, n.º 1, alíneas e) e f), do RRFP.
190	IMÓVEIS
	Quando não são utilizadas estimativas próprias da LGD, devem ser relatados os valores de acordo com o artigo 199.º, n.º 2 a 4, do RRFP. A locação de bens imóveis também será incluída (ver o artigo 199.º, n.º 7, do RRFP). Ver também o artigo 229.º do RRFP
	Quando são utilizadas estimativas próprias da LGD, o valor a relatar deverá ser o valor de mercado estimado.
200	OUTRAS GARANTIAS FÍSICAS
	Quando não são utilizadas estimativas próprias da LGD, devem ser relatados os valores de acordo com o artigo 199.º, n.º s 6 e 8, do RRFP. A locação de bens não imobiliários também será incluída (ver o artigo 199.º, n.º 7, do RRFP). Ver também o artigo 229.º, n.º 3, do RRFP
	Quando são utilizadas estimativas próprias da LGD, o valor a relatar deverá ser o valor de mercado estimado das cauções.
210	VALORES A RECEBER
	Quando não são utilizadas estimativas próprias da LGD, devem ser relatados os valores de acordo com os artigos 199.º, n.º 5, e 239.º, n.º 2, do RRFP.
	Quando são utilizadas estimativas próprias da LGD, o valor a relatar deverá ser o valor de mercado estimado das cauções.
220	SOB RESERVA DO TRATAMENTO DO DUPLO INCUMPRIMENTO: PROTEÇÃO PESSOAL DE CRÉDITO
	Garantias e derivados de crédito que cobrem posições em risco sujeitas ao tratamento do duplo incumprimento, refletindo os artigos 202.º e 217.º, n.º 1, do RRFP. Ver também as colunas 040 «Garantias» e 050 «Derivados de crédito».
230	LGD MÉDIAS PONDERADAS PELAS POSIÇÕES EM RISCO (%)
	Deve ser considerada a totalidade do impacto das técnicas de CRM sobre os valores da LGD, como especificado na parte III, título II, capítulos 3 e 4, do RRFP. No caso das posições em risco sujeitas ao tratamento do duplo incumprimento, a LGD a relatar deverá corresponder à selecionada de acordo com o artigo 161.º, n.º 4, do RRFP.
	No caso das posições em incumprimento, devem ser consideradas as disposições previstas no artigo 181.º, n.º 1, alínea h), do RRFP.
	A definição do valor da posição em risco a incluir na coluna 110 deve ser utilizada no cálculo das médias ponderadas pelas posições em risco.
	Devem ser considerados todos os efeitos (assim, o limite mínimo aplicável às hipotecas deve ser incluído no relato).



Colunas	Instruções
	No caso das instituições que aplicam o Método IRB mas não usam estimativas próprias da LGD, os efeitos de redução do risco de cauções financeiras são refletidos em E*, o valor totalmente ajustado da posição em risco, e depois refletidos na LGD* de acordo com o artigo 228.º, n.º 2, do RRFP.
	A LGD média ponderada pelas posições em risco associada à PD de cada «grau ou categoria de devedores» deverá resultar da média das LGD prudenciais afetadas às posições em risco desse grau/categoria de PD, ponderada pelo respetivo valor da posição em risco da coluna 110.
	Se forem utilizadas estimativas próprias da LGD, devem ser considerados os artigos 175.º e 181.º, n.ºs 1 e 2, do RRFP.
	No caso das posições em risco sujeitas ao tratamento do duplo incumprimento, a LGD a relatar deverá corresponder à selecionada de acordo com o artigo 161.º, n.º 4, do RRFP.
	O cálculo da LGD média ponderada pelas posições em risco deve basear-se nos parâmetros de risco efetivamente utilizados no sistema de classificação interna aprovado pela respetiva autoridade competente.
	Não devem ser relatados dados relativamente às posições em risco correspondentes a empréstimos especializados a que se refere o artigo 153.º, n.º 5.
	A posição em risco e a respetiva LGD respeitantes a grandes entidades regulamentadas do setor financeiro e a entidades financeiras não regulamentadas não devem ser incluídas no cálculo da coluna 230, mas apenas no cálculo da coluna 240.
240	LGD MÉDIAS PONDERADAS PELAS POSIÇÕES EM RISCO (%) PARA AS GRANDES ENTIDADES DO SETOR FINANCEIRO E PARA AS ENTIDADES FINANCEIRAS NÃO REGULAMENTADAS
	LGD média ponderada pelas posições em risco (%) para todas as posições em risco definidas de acordo com o artigo 142.º, n.ºs 4 e 5, do RRFP, sob reserva de uma maior correlação de acordo com o artigo 153.º, n.º 2, do RRFP.
250	PRAZO MÉDIO DE VENCIMENTO PONDERADO PELA POSIÇÃO EM RISCO (DIAS)
	O valor relatado é reflexo do artigo 162.º do RRFP. O valor da posição em risco (coluna 110) deverá ser utilizado para o cálculo das médias ponderadas pelas posições em risco. O prazo médio de vencimento deve ser relatado em dias.
	Estes dados não devem ser relatados no que se refere aos valores das posições em risco cujo vencimento não é um elemento do cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco. Significa isto que esta coluna não deverá ser preenchida no que se refere à classe de risco «Retalho».
255	MONTANTE DAS POSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO ANTES DA APLICAÇÃO DO FATOR DE APOIO ÀS PME
	Relativamente às Administrações Centrais e aos Bancos Centrais, às Empresas e às Instituições, ver o artigo 153.º, n.ºs 1 e 3, do RRFP. Para o Retalho, ver também o artigo 154.º, n.º 1, do RRFP.
	O fator de apoio às PME de acordo com o artigo 501.º do RRFP não deverá ser tido em conta.
260	MONTANTE DAS POSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO APÓS APLICAÇÃO DO FATOR DE APOIO ÀS PME
	Relativamente às Administrações Centrais e aos Bancos Centrais, às Empresas e às Instituições, ver o artigo 153.º, n.ºs 1 e 3, do RRFP. Para o Retalho, ver também o artigo 154.º, n.º 1, do RRFP.
	O fator de apoio às PME de acordo com o artigo 501.º do RRFP deverá ser tido em conta.

Colunas	Instruções
270	DOS QUAIS: GRANDES ENTIDADES DO SETOR FINANCEIRO E ENTIDADES FINANCEIRAS NÃO REGULAMENTADAS
	Repartição do montante das posições ponderadas pelo risco após aplicação do fator de apoio às PME para todas as posições em risco definidas de acordo com o artigo 142.º, n.ºs 4 e 5, do RRFP, sob reserva de uma maior correlação de acordo com o artigo 153.º, n.º 2, do RRFP.
280	MONTANTE DAS PERDAS ESPERADAS
	Para a definição das perdas esperadas, ver o artigo 5.º, n.º 3, e para o seu cálculo o artigo 58.º do RRFP. O montante das perdas esperadas a relatar deverá basear-se nos parâmetros de risco efetivamente utilizados no sistema de classificação interna aprovado pela respetiva autoridade competente.
290	(-) AJUSTAMENTOS DE VALOR E PROVISÕES
	Devem ser relatados os ajustamentos de valor e as disposições gerais e específicas de acordo com o artigo 159.º do RRFP. As disposições gerais devem ser relatadas através da afetação proporcional do montante – de acordo com as perdas esperadas dos diferentes graus de devedores.
300	NÚMERO DE DEVEDORES
	Artigos 172.°, n.° 1 e 2, do RRFP.
	Para todas as classes de risco, exceto retalho, a instituição deve relatar o número de entidades jurídicas/devedores classificados separadamente, independentemente do número de diferentes posições em risco ou empréstimos concedidos.
	Na classe de risco de retalho, a instituição deve relatar o número de posições em risco que foram afetadas separadamente a um certo grau ou categoria de classificação. Em caso de aplicação do artigo 172.º, n.º 2, do RRFP, um devedor poderá ser considerado em mais de um grau.
	Uma vez que esta coluna lida com um elemento da estrutura dos sistemas de classificação, está relacionada com as posições originais antes da aplicação do fator de conversão afetado a cada grau ou categoria de devedores sem ter em conta o efeito das técnicas de CRM (em particular efeitos de redistribuição).

Linhas	Instruções
010	POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS
020-060	REPARTIÇÃO DAS POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS POR TIPO DE RISCO:
020	Elementos patrimoniais sujeitos a risco de crédito
	Ativos a que se refere o artigo 24.º do RRFP não incluídos em nenhuma outra categoria.
	As posições em risco que constituem elementos patrimoniais e que são incluídas como operações de financiamento com base em títulos, derivados e operações de liquidação longa ou compensação contratual cruzada entre produtos devem ser relatadas nas linhas 040-060, pelo que não serão relatadas nesta linha.
	As transações incompletas de acordo com o artigo 379.º, n.º 1, do RRFP (se não forem deduzidas) não constituem um elemento patrimonial, mas devem ainda assim ser relatadas nesta linha.
	As posições em risco decorrentes dos ativos colocados junto de uma CCP de acordo com o artigo 4.º, n.º 91, do RRFP e as posições em risco sobre o fundo de proteção de uma CCP de acordo com o artigo 4.º, n.º 89, do RRFP devem ser incluídas se não tiverem sido relatadas na linha 030.



Linhas	Instruções
030	Elementos extrapatrimoniais sujeitos a risco de crédito
	As posições extrapatrimoniais incluem os elementos enumerados no anexo I do RRFP.
	As posições em risco que constituem elementos extrapatrimoniais e que são incluídas como operações de financiamento com base em títulos, derivados e operações de liquidação longa ou compensação contratual cruzada entre produtos devem ser relatadas nas linhas 040-060, pelo que não serão relatadas nesta linha.
	As posições em risco decorrentes dos ativos colocados junto de uma CCP de acordo com o artigo 4.º, n.º 91, do RRFP e as posições em risco sobre o fundo de proteção de uma CCP de acordo com o artigo 4.º, n.º 89, do RRFP devem ser incluídas se forem consideradas elementos extrapatrimoniais.
040-060	Posições em risco/Operações sujeitas a risco de crédito de contraparte
040	Operações de financiamento com base em títulos
	As operações de financiamento com base em títulos (SFT), como definidas no ponto 17 do documento do Comité de Basileia «The Application of Basel II to Trading Activities and the Treatment of Double Default Effects», incluem: i) os acordos de recompra e revenda definidos no artigo 4.º, n.º 82, do RRFP, bem como as operações de concessão ou contração de empréstimos de valores mobiliários ou mercadorias; e ii) as operações de empréstimo com margem definidas no artigo 272.º, n.º 3, do RRFP.
	As operações de financiamento com base em títulos incluídas numa compensação contratual cruzada entre produtos e que portanto são relatadas na linha 060 não deverão ser relatadas nesta linha.
050	Derivados e operações de liquidação longa
	Os derivados incluem os contratos a que se refere o anexo II do RRFP. Os derivados e as operações liquidação longa incluídos numa compensação cruzada entre produtos, pelo que são relatados na linha 060, não deverão ser relatados nesta linha.
060	Decorrentes de compensação contratual cruzada entre produtos
	Ver as instruções do modelo CR SA
070	POSIÇÕES EM RISCO AFETADAS A GRAUS OU CATEGORIAS DE DEVEDORES: TOTAL
	Relativamente às posições em risco sobre empresas, instituições e administrações centrais e bancos centrais, ver os artigos 142.º, n.º 1, ponto 6, e 170.º, n.º 1, alínea c), do RRFP.
	Relativamente às posições em risco sobre a carteira de retalho, ver o artigo 170.º, n.º 3, alínea b), do RRFP. Relativamente aos riscos decorrentes dos valores a receber adquiridos, ver o artigo 166.º, n.º 6, do RRFP.
	As posições em risco que possam sofrer uma redução dos montantes a receber adquiridos não devem ser relatadas por graus ou categorias de devedores e deverão ser relatadas na linha 180.
	Quando a instituição utiliza um grande número de graus ou categorias, pode chegar a acordo com as autoridades competentes em relação a um número reduzido de graus ou categorias.
	Não deverá ser usada uma escala básica. Em vez disso, as instituições devem determinar elas próprias a escala a utilizar.
080	CRITÉRIOS DE AFETAÇÃO DO CRÉDITO ESPECIALIZADO: TOTAL
	Artigo 153.º, n.º 5, do RRFP Aplicável apenas às classes de risco Empresas, Instituições e Administrações Centrais e Bancos Centrais



Linhas	Instruções
090-150	REPARTIÇÃO POR PONDERAÇÃO DE RISCO DAS POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS SEGUNDO CRITÉRIOS DE AFETAÇÃO DO CRÉDITO ESPECIALIZADO:
120	Das quais: Na categoria 1  Artigo 153.°, n.° 5, quadro 1, do RRFP
160	TRATAMENTO ALTERNATIVO: GARANTIDAS POR IMÓVEIS
	Artigos 193.°, n.° 1 e 2, 194.°, n.° 1 a 7, e 230.°, n.° 3, do RRFP.
170	POSIÇÕES EM RISCO DECORRENTES DE TRANSAÇÕES INCOMPLETAS COM APLI- CAÇÃO DE PONDERAÇÕES DE RISCO SEGUNDO O TRATAMENTO ALTERNA- TIVO OU DE 100 % E OUTRAS POSIÇÕES EM RISCO SUJEITAS A PONDERAÇÃO DE RISCO  Posições em risco decorrentes de transações incompletas relativamente às quais o tratamento
	alternativo a que se refere o artigo 379.º, n.º 2, primeiro parágrafo, última frase, do RRFP é utilizado ou relativamente às quais é aplicada uma ponderação de risco de 100 % de acordo com o artigo 379.º, n.º 2, último parágrafo, do RRFP. Os derivados de crédito de n-ésimo incumprimento não notados nos termos do artigo 153.º, n.º 8, do RRFP e qualquer outra posição em risco sujeita a ponderações de risco não incluídas em qualquer outra linha devem ser relatados nesta linha.
180	RISCO DE DILUIÇÃO: TOTAL DOS VALORES A RECEBER ADQUIRIDOS
	Ver o artigo 4.º, n.º 53, do RRFP quanto à definição do risco de redução. Para o cálculo da ponderação de risco para o risco de redução, ver o artigo 157.º, n.º 1, do RRFP.
	De acordo com o artigo 166.º, n.º 6 do RRFP, o valor da posição em risco dos montantes a receber adquiridos corresponde ao montante por liquidar deduzidos os montantes das posições ponderadas pelo risco para o risco de redução antes de se considerar qualquer técnica de redução do risco de crédito.

3.3.4. C 08.02 — Riscos de crédito e de crédito de contraparte e transações incompletas: Método IRB para os requisitos de fundos próprios (repartição por graus ou categorias de devedores (modelo CR IRB 2)

Coluna	Instruções
005	Categoria de devedores (identificador da linha)
	Este código identifica uma linha e será único para cada linha numa determinada folha da tabela. Deve seguir a ordem numérica 1, 2, 3, etc.
010-300	As instruções para cada uma destas colunas são as mesmas que para as colunas numeradas correspondentes do quadro CR IRB 1.

Linha	Instruções
010-001 – 010-NNN	Os valores relatados nestas linhas devem ser apresentados por ordem crescente de acordo com a PD atribuída ao grau ou categoria de devedores. A PD dos devedores em incumprimento será de 100 %. As posições em risco sujeitas ao tratamento alternativo das cauções imobiliárias (disponível apenas quando não forem usadas estimativas próprias da LGD) não devem ser afetadas de acordo com a PD do devedor nem relatadas no presente modelo.

- 3.4. RISCOS DE CRÉDITO E DE CRÉDITO DE CONTRAPARTE E OPERAÇÕES INCOMPLETAS: INFORMAÇÃO COM A DISTRIBUIÇÃO GEOGRÁFICA (CR GB)
  - 79. As instituições que cumprem o limiar estabelecido no artigo 5.º, n.º 4, alínea a), do presente regulamento devem relatar informação no que respeita ao seu país de estabelecimento e a qualquer outro país onde atuem. O limiar é aplicável apenas aos quadros 1 e 2.
  - 80. O termo «residência do devedor» refere-se ao país de constituição do devedor. Este conceito pode ser aplicado na base do devedor imediato e na base do risco em última análise. Assim, as técnicas de CRM podem alterar a afetação de uma posição em risco a um país. As posições em risco sobre organizações supranacionais não deverão ser afetadas ao país de residência da instituição mas sim à zona geográfica «Outros países», independentemente da categoria de posições em risco à qual sejam afetadas essas posições em risco sobre organizações supranacionais.
  - 81. Os dados referentes à «posição em risco original antes da aplicação dos fatores de conversão» devem ser relatados por referência ao país de residência do devedor imediato. Os dados referentes ao «valor da posição em risco» e aos «montantes das posições ponderadas pelo risco» devem ser relatados com base no país de residência do devedor em última análise.
- 3.4.1. C 09.01 Repartição geográfica das posições em risco por residência do devedor: Posições em risco SA (CR GB 1)
- 3.4.1.1. Instruções relativas a posições específicas

	Colunas
010	POSIÇÕES EM RISCO ORIGINAIS ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE CON- VERSÃO
	Definição igual à definição relativa à coluna 010 do modelo CR SA
020	Posições em incumprimento
	Posição em risco original antes da aplicação dos fatores de conversão relativamente às posições em risco que tenham sido classificadas como «posições em incumprimento».
	Este «elemento para memória» apresenta informações adicionais sobre a estrutura dos devedores da classe de risco «em incumprimento».
	As posições em risco devem ser relatadas nas situações em que os devedores seriam objeto de relato se essas posições em risco não estivessem afetadas à classe de risco «em incumprimento».
	Esta informação é um «elemento para memória» – assim, não afeta o cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco da classe de risco «em incumprimento», de acordo com o artigo 112.º, alínea j), do RRFP.
040	Novos incumprimentos observados no período
	O montante das posições em risco originais transferidas para a classe de risco «Posições em incumprimento» durante o período de 3 meses desde a última data de referência do relato deve ser afetado à classe de risco a que o devedor pertencia originalmente.
050	Ajustamentos para o risco geral de crédito
	Ajustamentos para o risco específico de crédito de acordo com o artigo 110.º do RRFP.
055	Ajustamentos para o risco específico de crédito
	Ajustamentos para o risco específico de crédito de acordo com o artigo 110.º do RRFP.
060	Anulações
	As anulações incluem tanto as reduções do montante escriturado dos ativos financeiros em imparidade diretamente reconhecidos nos resultados [IFRS 7.B5.(d).(i)] como as reduções nos valores das contas de provisões devidas aos ativos financeiros em imparidade [IFRS 7.B5.(d).(ii)].

	Colunas
070	Ajustamentos para o risco de crédito/anulações devidas a novos incumprimentos observados
	Soma dos ajustamentos para o risco de crédito e das anulações relativamente às posições em risco que foram classificadas como «posições em incumprimento» durante o período de três meses desde a última apresentação de dados.
075	Valor da posição em risco
	Definição igual à definição relativa à coluna 200 do modelo CR SA
080	MONTANTE DAS POSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO ANTES DA APLICAÇÃO DO FATOR DE APOIO ÀS PME
	Definição igual à definição relativa à coluna 215 do modelo CR SA
090	MONTANTE DAS POSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO APÓS APLICAÇÃO DO FATOR DE APOIO ÀS PME
	Definição igual à definição relativa à coluna 220 do modelo CR SA

	Linhas
010	Administrações centrais ou bancos centrais
	Artigo 112.º, alínea a), do RRFP
020	Governos regionais ou autoridades locais
	Artigo 112.°, alínea b), do RRFP
030	Entidades do setor público
	Artigo 112.º, alínea c), do RRFP
040	Bancos multilaterais de desenvolvimento
	Artigo 112.°, alínea d), do RRFP
050	Organizações internacionais
	Artigo 112.º, alínea e), do RRFP
060	Instituições
	Artigo 112.°, alínea f), do RRFP
070	Empresas
	Artigo 112.º, alínea g), do RRFP
075	dos quais: PME
	Definição igual à definição relativa à coluna 020 do modelo CR SA
080	Retalho
	Artigo 112.º, alínea h), do RRFP
085	dos quais: PME
	Definição igual à definição relativa à coluna 020 do modelo CR SA

	Linhas	
090	Garantidos por hipotecas sobre imóveis	
	Artigo 112.°, alínea i), do RRFP	
095	dos quais: PME	
	Definição igual à definição relativa à coluna 020 do modelo CR SA	
100	Posições em incumprimento	
	Artigo 112.°, alínea j), do RRFP	
110	Elementos associados a riscos particularmente elevados	
	Artigo 112.°, alínea k), do RRFP	
120	Obrigações garantidas	
	Artigo 112.°, alínea l), do RRFP	
130	Créditos sobre instituições e empresas com uma avaliação de crédito de curto prazo	
	Artigo 112.°, alínea n), do RRFP	
140	Organismos de investimento coletivo (OIC)	
	Artigo 112.°, alínea o), do RRFP	
150	Posições em risco sobre ações	
	Artigo 112.°, alínea p), do RRFP	
160	Outras posições em risco	
	Artigo 112.°, alínea q), do RRFP	

- 3.4.2. C 09.02 Repartição geográfica das posições em risco por residência do devedor: Posições em risco IRB (CR GB 2)
- 3.4.2.1. Instruções relativas a posições específicas

	Colunas	
010	POSIÇÕES EM RISCO ORIGINAIS ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE CON- VERSÃO	
	Definição igual à definição relativa à coluna 020 do modelo CR IRB	
030	Das quais em incumprimento	
	Valor da posição em risco original no caso das posições em risco que tenham sido classificadas como «posições em incumprimento» de acordo com o artigo 178.º do RRFP.	
040	Novos incumprimentos observados no período	
	O montante das posições em risco originais transferidas para a classe de risco «Posições em incumprimento» durante o período de 3 meses desde a última data de referência do relato deve ser afetado à classe de risco a que o devedor pertencia originalmente.	
050	Ajustamentos para o risco geral de crédito	
	Ajustamentos para o risco de crédito de acordo com o artigo 110.º do RRFP.	



	Colunas
055	Ajustamentos para o risco específico de crédito
	Ajustamentos para o risco específico de crédito de acordo com o artigo 110.º do RRFP.
060	Anulações
	As anulações incluem tanto as reduções do montante escriturado dos ativos financeiros em imparidade diretamente reconhecidos nos resultados [IFRS 7.B5.(d).(i)] como as reduções nos valores das contas de provisões devidas aos ativos financeiros em imparidade [IFRS 7.B5.(d).(ii)].
070	Ajustamentos para o risco de crédito/anulações devidas a novos incumprimentos observados
	Soma dos ajustamentos para o risco de crédito e das anulações relativamente às posições em risco que foram classificadas como «posições em incumprimento» durante o período de três meses desde a última apresentação de dados.
080	SISTEMA DE NOTAÇÃO INTERNA/PD ATRIBUÍDA AO GRAU OU CATEGORIA DE DEVEDORES (%)
	Definição igual à definição relativa à coluna 010 do modelo CR IRB
090	LGD MÉDIAS PONDERADAS PELAS POSIÇÕES EM RISCO (%)
	Definição igual à definição relativa à coluna 230 do modelo CR IRB São aplicáveis as disposições previstas no artigo 181.º, n.º 1, alínea h), do RRFP.
	Não devem ser relatados dados relativamente às posições em risco correspondentes a empréstimos especializados a que se refere o artigo 153.º, n.º 5.
100	Das quais: em incumprimento
	LGD ponderada pelas posições em risco para as posições que foram classificadas como «posições em incumprimento» de acordo com o artigo 178.º do RRFP.
105	Valor da posição em risco
	Definição igual à definição relativa à coluna 110 do modelo CR IRB
110	MONTANTE DAS POSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO ANTES DA APLICAÇÃO DO FATOR DE APOIO ÀS PME
	Definição igual à definição relativa à coluna 255 do modelo CR IRB
120	Das quais em incumprimento
	Montante das posições ponderadas pelo risco para as posições que foram classificadas como «posições em incumprimento» de acordo com o artigo 178.º do RRFP.
125	MONTANTE DAS POSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO APÓS APLICAÇÃO DO FATOR DE APOIO ÀS PME
	Definição igual à definição relativa à coluna 260 do modelo CR IRB
130	MONTANTE DAS PERDAS ESPERADAS
	Definição igual à definição relativa à coluna 280 do modelo CR IRB



	Linhas
010	Bancos centrais e administrações centrais
	(Artigo 147.°, n.° 2, alínea a), do RRFP)
020	Instituições
	(Artigo 147.°, n.° 2, alínea b), do RRFP)
030	Empresas
	(Todas as empresas de acordo com o artigo 147.º, n.º 2, alínea c))
040	Das quais: Empréstimos especializados
	(Artigo 147.°, n.° 8, alínea a), do RRFP)
	Não devem ser relatados dados relativamente às posições em risco correspondentes a empréstimos especializados a que se refere o artigo 153.º, n.º 5.
050	Das quais: PME
	(Artigo 147.°, n.° 2, alínea c), do RRFP)
060	Retalho
	Todas as posições em risco sobre a carteira de retalho nos termos do artigo 147.º, n.º 2, alínea d)
070	Retalho – Garantidas por bens imóveis
	Posições em risco que refletem o artigo 147.º, n.º 2, alínea d), do RRFP e que são garantidas por bens imóveis.
080	PME
	Posições em risco que refletem o artigo 147.º, n.º 2, alínea d), em conjunção com o artigo 153.º, n.º 3, do RRFP garantidas por bens imóveis.
090	não-PME
	Posições em risco que refletem o artigo 147.º, n.º 2, alínea d), do RRFP e que são garantidas por bens imóveis.
100	Retalho – Renováveis elegíveis
	(Artigo 147.º, n.º 2, alínea d), em conjunção com o artigo 154.º, n.º 4, do RRFP)
110	Outro retalho
	Outras posições em risco sobre a carteira de retalho nos termos do artigo 147.º, n.º 2, alínea d), não relatadas nas linhas 070 - 100.
120	PME
	Outras posições em risco que refletem o artigo 147.º, n.º 2, alínea d), em conjunção com o artigo 153.º, n.º 3, do RRFP.
130	пãо-РМЕ
	Outras posições em risco que refletem o artigo 147.º, n.º 2, alínea d), do RRFP.
140	Capital próprio
	Posições em risco sobre ações que refletem o artigo 147.º, n.º 2, alínea e), do RRFP.

- 3.4.3. C 09.03 Repartição dos requisitos de fundos próprios totais para o risco de crédito por posições em risco de crédito relevantes por país (CR GB 3)
- 3.4.3.1. Comentários gerais
  - 82. De acordo com o artigo 128.º, ponto 7, em conjunção com os artigos 130.º e 140.º, n.º 1, da DRFP, a percentagem de reserva contracíclica de fundos próprios específica consiste na «média ponderada das taxas de reserva contracíclica de fundos próprios que são aplicáveis nas jurisdições em que as posições em risco de crédito relevantes da instituição estão situadas». A média ponderada é calculada da seguinte forma:
    - a) Numerador: Requisitos de fundos próprios totais relativos ao risco de crédito determinado de acordo com a parte III, título II, do RRFP, que respeitam às posições em risco de crédito relevantes no território em questão
    - b) Denominador: Requisitos de fundos próprios totais relativos ao risco de crédito que respeitam às posições em risco de crédito relevantes
  - 83. Este quadro é necessário para recolher mais informações sobre os elementos da reserva contracíclica de fundos próprios específica da instituição. A informação solicitada refere-se aos requisitos de fundos próprios determinados de acordo com a parte III, título II, do RRFP, que inclui o risco de crédito e as titularizações calculados com base nas posições em risco de crédito relevantes repartidas por país.
  - 84. A informação deve ser objeto de relato país a país. O limiar estabelecido no artigo 5.º, n.º 4, alínea a), do presente regulamento não é relevante para o relato desta repartição.
- 3.4.3.2. Instruções relativas a posições específicas

Linhas	
010	Requisitos de fundos próprios para o risco de crédito
	Parte III, título II do RRFP

- 3.5. C 10.01 E C 10.02 POSIÇÕES EM RISCO SOBRE AÇÕES NOS TERMOS DO MÉTODO DAS NOTAÇÕES INTERNAS (CR EQU IRB 1 E CR EQU IRB 2)
- 3.5.1. Comentários gerais
  - 85. O modelo CR EQU IRB é composto por dois modelos. O modelo CR EQU IRB 1 proporciona uma visão geral das posições em risco IRB da classe de posições em risco sobre ações e dos diferentes métodos para calcular os montantes totais das posições em risco de crédito. O modelo CR EQU IRB 2 apresenta a repartição das posições em risco totais atribuídas aos graus de devedores no contexto do método PD/LGD. Nas instruções a seguir, «CR EQU IRB» refere-se tanto ao modelo «CR EQU IRB 1» como ao modelo «CR EQU IRB 2», conforme aplicável.
  - 86. O modelo CR EQU IRB apresenta informação sobre o cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco de crédito (artigo 92.º, n.º 3, alínea a), do RRFP) de acordo com o método IRB (parte III, título II, capítulo 3 do RRFP) para as posições em risco sobre ações a que se refere o artigo 147.º, n.º 2, alínea e), do RRFP.
  - 87. De acordo com o artigo 147.º, n.º 6, do RRFP, as seguintes posições em risco devem ser afetadas à classe de risco sobre ações:
    - a) Posições em risco que não sejam posições sobre títulos de dívida e que impliquem um crédito subordinado e residual sobre os ativos ou rendimentos do emitente: ou
    - b) Posições em risco sobre títulos de dívida e outros valores mobiliários, parcerias, derivados ou outros veículos, cuja substância económica seja semelhante à das posições em risco especificadas na alínea a).
  - 88. Os organismos de investimento coletivo tratados de acordo com o método da ponderação de risco simples como referido no artigo 152.º do RRFP devem também ser relatados no modelo CR EQU IRB.

- 89. De acordo com o artigo 151.º, n.º 1, do RRFP, as instituições devem utilizar o modelo CR EQU IRB quando aplicarem um dos três métodos a que se refere o artigo 155.º do RRFP:
  - o método da ponderação de risco simples;
  - o método PD/LGD; ou
  - o método dos modelos internos.

Além disso, as instituições que aplicam o Método IRB deverão também relatar no modelo CR EQU IRB os montantes das posições em risco ponderadas relacionadas com as posições em risco sobre ações que são objeto de um tratamento fixo em termos de ponderação de risco (sem, no entanto, serem explicitamente tratadas segundo o método da ponderação de risco simples ou pela utilização parcial (temporária ou permanente), do método-padrão para o risco de crédito (p. ex.: posições sobre ações sujeitas a ponderação de risco de 250 % de acordo com o artigo 48.º, n.º 4, do RRFP, e a uma ponderação de risco de 370 % de acordo com o Artigo 471.º, n.º 2, do RRFP)).

- 90. Os créditos sobre ações que se seguem não deverão ser relatados no modelo CR EQU IRB:
  - Posições em risco sobre ações da carteira de negociação (nos casos em que as instituições não estão isentos do cálculo dos requisitos de fundos próprios das posições da carteira de negociação de acordo com o artigo 94.º do RRFP.
  - Posições em risco sobre ações sujeitas à utilização parcial do método-padrão (artigo 150.º do RRFP), incluindo:
  - Posições em risco sobre ações objeto de direitos adquiridos de acordo com o artigo 495.º, n.º 1, do RRFP,
  - Posições em risco sobre ações de entidades a cujas obrigações de crédito é atribuída uma ponderação de risco de 0 % segundo o método-padrão, incluindo as patrocinadas por entidades de natureza pública às quais é possível aplicar uma ponderação de risco de 0 % (artigo 150.º, n.º 1, alínea g), do RRFP,
  - Posições em risco sobre ações assumidas ao abrigo de programas legislativos destinados a promover setores específicos da economia que concedem à instituição subvenções significativas para investimento e envolvem alguma forma de controlo governamental e restrições ao investimento em capitais próprios (artigo 150.º, n.º 1, alínea h), do RRFP.
  - Posições em risco sobre ações de empresas de serviços auxiliares para as quais os montantes das posições ponderadas pelo risco podem ser calculados de acordo com o tratamento de «outros ativos que não sejam obrigações de crédito» (de acordo com o artigo 155.º, n.º 1, do RRFP).
  - Créditos sobre ações deduzidos aos fundos próprios de acordo com os artigos 46.º e 48.º do RRFP.
- 3.5.2. Instruções relativas a posições específicas (aplicáveis tanto ao CR EQU IRB 1 como ao CR EQU IRB 2)

Colunas	
005	CATEGORIA DE DEVEDORES (IDENTIFICADOR DA LINHA)
	Esta categoria de devedores identifica uma linha e será único para cada linha da tabela. Deve seguir a ordem numérica 1, 2, 3, etc.
010	SISTEMA DE NOTAÇÃO INTERNA
	PD ATRIBUÍDA AO GRAU DOS DEVEDORES (%)
	As instituições que aplicam o método PD/LGD deverão relatar na coluna 010 a probabilidade de incumprimento (PD) calculada de acordo com as disposições a que se refere o artigo 165.º, n.º 1, do RRFP.

020

050

#### Colunas

A PD atribuída ao grau ou categoria de devedores a relatar deve estar de acordo com os requisitos mínimos estabelecidos na parte III, título II, capítulo 3, secção 6, do RRFP. Para cada grau ou categoria, deverá ser relatada a PD afetada ao grau ou categoria específicos de devedores. Todos os parâmetros de risco relatados devem ser calculados a partir dos parâmetros de risco utilizados no sistema de classificação interna aprovado pela respetiva autoridade competente.

Para os valores correspondentes a um agrupamento de graus ou categorias de devedores (p. ex.: «posições em risco totais»), deverá ser apresentada a PD média ponderada pelas posições em risco atribuída aos graus ou categorias de devedores incluídos nesse agrupamento. Todas as posições em risco, incluindo as posições em incumprimento, devem ser consideradas para fins de cálculo da PD média ponderada pelas posições em risco, no qual deverá ser utilizado para afeitos de ponderação o valor da posição em risco tendo em conta a proteção pessoal de crédito (coluna 060).

### POSIÇÕES EM RISCO ORIGINAIS ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE CON-VERSÃO

As instituições deverão relatar na coluna 020 o valor da posição em risco original (antes da aplicação dos fatores de conversão). De acordo com o disposto no artigo 167.º do RRFP, o valor das posições em risco sobre ações deve ser o valor contabilístico remanescente após aplicação dos ajustamentos específicos para risco de crédito. O valor das posições sobre ações de natureza extrapatrimonial deverá ser o seu valor nominal após aplicação dos ajustamentos específicos para risco de crédito.

As instituições deverão também incluir na coluna 020 os elementos extrapatrimoniais a que se refere o anexo I do RRFP afetados à classe de risco sobre ações (p. ex.: «Parcela por realizar de ações e outros valores parcialmente realizados»).

As instituições que aplicam o Método da Ponderação de Risco Simples ou o Método PD/LGD (como referidos no artigo 165.º, n.º 1) devem também considerar as disposições de compensação a que se refere o artigo 155.º, n.º 2, do RRFP.

# 030-040 TÉCNICAS DE REDUÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO (CRM) COM EFEITOS DE SUBSTITUIÇÃO SOBRE AS POSIÇÕES EM RISCO

### PROTEÇÃO PESSOAL DE CRÉDITO

### **GARANTIAS**

## DERIVADOS DE CRÉDITO

Independentemente do método que adotem para calcular os montantes das posições ponderadas pelo risco sobre ações, as instituições podem reconhecer a proteção pessoal de crédito obtida relativamente a uma posição em risco sobre ações (artigo 155.º, n.ºs 2, 3 e 4, do RRFP). As instituições que aplicam o Método da Ponderação de Risco Simples ou o Método PD/LGD deverão relatar nas colunas 030 e 040 o montante da proteção pessoal de crédito sob a forma de garantias (coluna 030) ou de derivados de crédito (coluna 040) reconhecida de acordo com os métodos estabelecidos na parte III, título II, capítulo 4 do RRFP.

# TÉCNICAS DE REDUÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO (CRM) COM EFEITOS DE SUBSTITUIÇÃO SOBRE AS POSIÇÕES EM RISCO

## SUBSTITUIÇÃO DA POSIÇÃO EM RISCO DEVIDO A CRM

### (-) TOTAL DAS SAÍDAS

As instituições deverão relatar na coluna 050 a parte da posição em risco original antes da aplicação dos fatores de conversão coberta por proteção pessoal de crédito reconhecida de acordo com os métodos previstos na parte III, título II, capítulo 4 do RRFP.

060	
	deverão relatar na coluna 060 o valor da posição em risco tendo em conta os efeitos de substituição decorrentes da proteção pessoal de crédito (artigos 155.º, n.ºs 2 e 3, e 167.º do
	Recorde-se que, no caso das posições em risco extrapatrimoniais sobre ações, o valor da posição em risco corresponde ao valor nominal após aplicação dos ajustamentos para risco específico de crédito (artigo 167.º do RRFP).
070	LGD MÉDIAS PONDERADAS PELAS POSIÇÕES EM RISCO (%)
	As instituições que aplicam o Método PD/LGD deverão relatar na coluna 070 do modelo CR EQU IRB 2 a LGD média ponderada pelas posições em risco associada afetada aos graus ou categorias de devedores incluídos no agrupamento; o mesmo se aplica também à linha 020 do modelo CR EQU IRB. O valor da posição em risco tendo em conta a proteção pessoal de crédito (coluna 060) deverá ser utilizado para o cálculo da LGD média ponderada pelas posições em risco. As instituições deverão ter em conta as disposições previstas no artigo 165.°, n.° 2, do RRFP.
080	MONTANTE DAS POSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO
	As instituições deverão relatar os montantes das posições sobre ações ponderados pelo risco na coluna 080, calculados de acordo com as disposições previstas no artigo 155.º do RRFP.
	No caso de as instituições que aplicam o Método PD/LGD não disporem de informação suficiente para utilizar a definição de incumprimento estabelecida no artigo 178.º do RRFP, um fator de escala de 1,5 deve ser atribuído aos ponderadores de risco no cálculo dos montantes ponderados pelo risco (artigo 155.º, n.º 3, do RRFP).
	No que respeita ao parâmetro M (prazo de vencimento) utilizado na função de ponderação de risco, o prazo de vencimento atribuído a todas as posições em risco sobre ações é de 5 anos (artigo 165.º, n.º 3, do RRFP).
090	RUBRICA PARA MEMÓRIA: MONTANTE DAS PERDAS ESPERADAS
	As instituições deverão relatar na coluna 090 o valor da perda esperada em relação às posições em risco sobre ações calculado de acordo com o artigo 158.º, n.ºs 4, 7, 8 e 9, do RRFP.

91. De acordo com o artigo 155.º do RRFP, as instituições podem aplicar diferentes métodos (Método da Ponderação de Risco Simples, Método PD/LGD ou Método dos Modelos Internos) a diferentes carteiras quando utilizam esses métodos internamente. As instituições deverão também relatar no modelo CR EQU IRB 1 os montantes das posições ponderadas pelo risco relacionadas com as posições em risco sobre ações que são objeto de um tratamento fixo em termos de ponderação de risco (sem, no entanto, serem explicitamente tratadas segundo o Método da Ponderação de Risco Simples ou pela utilização parcial (temporária ou permanente) do método-padrão para o risco de crédito).

	Linhas
CR EQU IRB 1 – linha 020	<b>MÉTODO PD/LGD: TOTAL</b> As instituições que aplicam o método PD/LGD (artigo 155.º, n.º 3, do RRFP) deverão relatar a informação solicitada na coluna 020 do modelo CR EQU IRB 1.

PT

	Linhas	
CR EQU IRB 1	MÉTODO DA PONDERAÇÃO DE RISCO SIMPLES: TOTAL	
– linhas 050-090	REPARTIÇÃO DAS POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS SEGUNDO O MÉTODO DA PONDERAÇÃO DE RISCO SIMPLES POR PONDERADORES DE RISCO:	
	As instituições que aplicam o Método da Ponderação de Risco Simples (artigo 155.º, n.º 2, do RRFP), devem relatar a informação solicitada de acordo com as características das posições em risco subjacentes nas linhas 050 a 090.	
CR EQU IRB 1	MÉTODO DOS MODELOS INTERNOS	
– linha 100	As instituições que aplicam o Método dos Modelos Internos (artigo 155.º, n.º 4, do RRFP) deverão relatar a informação solicitada na linha 100.	
CR EQU IRB 1	POSIÇÕES EM RISCO SOBRE AÇÕES SUJEITAS A PONDERAÇÃO DE RISCO	
– linha 110	As instituições que aplicam o modelo IRB deverão também relatar os montantes das posições ponderadas pelo risco relacionadas com as posições em risco sobre ações que são objeto de um tratamento fixo em termos de ponderação de risco (sem, no entanto, serem explicitamente tratadas segundo o Método da Ponderação de Risco Simples ou pela utilização parcial (temporária ou permanente) do método-padrão para o risco de crédito). A título de exemplo,	
	— o montante das posições ponderadas pelo risco sobre ações de entidades do setor financeiro tratado de acordo com o artigo 48.º, n.º 4, do RRFP, bem como	
	— posições sobre ações com uma ponderação de risco de 370 % de acordo com o artigo 471.º, n.º 2, do RRFP devem ser relatados na linha 110.	
CR EQU IRB 2	REPARTIÇÃO DAS POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS SEGUNDO O MÉTODO PD/LGD POR GRAUS DE DEVEDORES:	
	As instituições que aplicam o método PD/LGD (artigo 155.º, n.º 3, do RRFP) deverão relatar a informação solicitada no modelo CR EQU IRB 2.	
	Nos casos em que as instituições que aplicam o Método PD/LGD aplicam um sistema de classificação único ou conseguem relatar de acordo com uma escala básica interna, deverão relatar no modelo CR EQU IRB 2 os graus ou categorias de classificação associados a esse sistema único/escala básica. Em qualquer outro caso, os diferentes sistemas de classificação devem ser combinados e ordenados de acordo com os seguintes critérios: Os graus ou categorias de devedores dos diferentes sistemas de classificação devem ser agrupados e ordenados de forma crescente por PD atribuída a cada grau ou categoria de devedor.	

### 3.6. C 11.00 — RISCO DE LIQUIDAÇÃO/ENTREGA (CR SETT)

# 3.6.1. Comentários gerais

- 92. Este modelo requer informações relativas às operações tanto da carteira de negociação como extra carteira de negociação não liquidadas após a data de entrega prevista, bem como aos correspondentes requisitos de fundos próprios para o risco de liquidação nos termos dos artigos 92.º, n.º 3, alínea c), subalínea ii), e 378.º do RRFP.
- 93. As instituições deverão relatar no modelo CR SETT informação sobre o risco de liquidação/entrega em ligação com instrumentos de dívida, ações, divisas estrangeiras e mercadorias detidos nas suas carteiras de negociação e extra carteira de negociação.
- 94. De acordo com o artigo 378.º do RRFP, as operações de recompra e de concessão e contração de empréstimos de valores mobiliários ou mercadorias em ligação com instrumentos de dívida, ações, divisas estrangeiras e mercadorias não estão sujeitas a risco de liquidação/entrega. De notar, porém, que os derivados e as operações de liquidação longa não liquidados após a data de entrega prevista estão apesar disso sujeitos a requisitos de fundos próprios para o risco de liquidação/entrega, como determinado no artigo 378.º do RRFP.

- 95. No caso de operações não liquidadas após a data de entrega prevista, as instituições devem calcular a diferença de preço a que estão expostas. Essa diferença é calculada como a é calculada como a diferença entre o preço de liquidação acordado para o instrumento de dívida, os títulos de capital, a divisa ou a mercadoria em questão e o respetivo valor corrente de mercado, podendo a diferença implicar uma perda para a instituição.
- 96. As instituições deverão multiplicar esta diferença pelo fator apropriado do quadro 1 do artigo 378.º do RRFP para determinar os requisitos de fundos próprios correspondentes.
- 97. De acordo com o artigo 92.º, n.º 4, alínea b), os requisitos de fundos próprios para o risco de liquidação/entrega deverão ser multiplicados por 12,5 para calcular o montante da posição em risco.
- 98. De notar que os requisitos de fundos próprios para o risco de transações incompletas como definidos no artigo 379.º do RRFP não são abrangidos pelo modelo CR SETT, devendo ser relatados nos modelos de risco de crédito (CR SA, CR IRB).

### 3.6.2. Instruções relativas a posições específicas

	Colunas
010	OPERAÇÕES NÃO LIQUIDADAS AO PREÇO DE LIQUIDAÇÃO
	De acordo com o artigo 378.º do RRFP, as instituições deverão relatar nesta coluna 010 as operações não liquidadas após a data de entrega prevista pelos respetivos preços de liquidação acordados.
	Todas as operações não liquidadas deverão ser incluídas nesta coluna 010, independentemente de implicarem um ganho ou a uma perda após a data de liquidação prevista.
020	POSIÇÃO EM RISCO SOBRE DIFERENÇAS DE PREÇO RESULTANTES DE OPERA- ÇÕES NÃO LIQUIDADAS
	De acordo com o artigo 378.º do RRFP, as instituições deverão relatar na coluna 020 as diferenças entre o preço de liquidação acordado e o valor de mercado atual do instrumento de dívida, instrumento de capital próprio, divisa estrangeira ou mercadoria em questão, nos casos em que a diferença possa implicar uma perda para a instituição.
	Apenas as operações não liquidadas que representariam uma perda após a data de liquidação deverão ser relatadas na coluna 020
030	REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS
	As instituições deverão relatar na coluna 030 os requisitos de fundos próprios calculados de acordo com o artigo 378.º do RRFP.
040	MONTANTE TOTAL DAS POSIÇÕES EM RISCO DE LIQUIDAÇÃO
	De acordo com o artigo 92.º, n.º 4 alínea b), do RRFP, as instituições deverão multiplicar os seus requisitos de fundos próprios relatados na coluna 030 por 12,5 a fim de obterem o montante da posição em risco de liquidação.

# Total das transações não liquidadas extra carteira de negociação As instituições devem relatar na linha 010 informação agregada em relação ao risco de liquidação/entrega das posições extra carteira de negociação (em conformidade com os artigos 92.º, n.º 3, alínea c), subalínea ii), e 378.º do RRFP. As instituições deverão relatar em 010/010 a soma agregada das operações não liquidadas após as datas de entrega previstas aos respetivos preços de liquidação acordados.

	Linhas
	As instituições deverão relatar em 010/020 a informação agregada relativa às posições em risco por diferença de preço devido a operações não liquidadas em situação de perda.
	As instituições deverão relatar em 010/030 os requisitos de fundos próprios agregados somando os requisitos de fundos próprios das operações não liquidadas e multiplicando a «diferença de preço» relatada na coluna 020 pelo fator apropriado com base no número de dias úteis decorridos desde a data de liquidação prevista (categorias referidas no quadro 1 do artigo 378.º do RRFP).
020 a 060	Operações não liquidadas até 4 dias (Fator 0 %)
	Operações não liquidadas entre 5 e 15 dias (Fator 8 %)
	Operações não liquidadas entre 16 e 30 dias (Fator 50 %)
	Operações não liquidadas entre 31 e 45 dias (Fator 75 %)
	Operações não liquidadas durante 46 dias ou mais (Fator 100 %)
	As instituições deverão relatar a informação relativa ao risco de liquidação/entrega em posições extra carteira de negociação de acordo com as categorias referidas no quadro 1 do artigo 378.º do RRFP nas linhas 020 a 060.
	Não são aplicados requisitos de fundos próprios para o risco de liquidação/entrega relativamente a operações não liquidadas com menos de 5 dias úteis de atraso em relação à data de liquidação prevista.
070	Total das transações não liquidadas na carteira de negociação
	As instituições deverão relatar na linha 070 informação agregada em relação ao risco de liquidação/entrega das posições da carteira de negociação (em conformidade com os artigos 92.º, n.º 3, alínea c), subalínea ii), e 378.º do RRFP.
	As instituições deverão relatar em 070/010 a soma agregada das operações não liquidadas após as datas de entrega previstas aos respetivos preços de liquidação acordados.
	As instituições deverão relatar em 070/020 a informação agregada relativa às posições em risco por diferença de preço devido a operações não liquidadas em situação de perda.
	As instituições deverão relatar em 070/030 os requisitos de fundos próprios agregados somando os requisitos de fundos próprios das operações não liquidadas e multiplicando a «diferença de preço» relatada na coluna 020 por um fator apropriado com base no número de dias úteis decorridos desde a data de liquidação prevista (categorias referidas no quadro 1 do artigo 378.º do RRFP).
080 a 120	Operações não liquidadas até 4 dias (Fator 0 %)
300 u 120	Operações não liquidadas entre 5 e 15 dias (Fator 8 %)
	Operações não liquidadas entre 16 e 30 dias (Fator 50 %)
	Operações não liquidadas entre 31 e 45 dias (Fator 75 %)
	Operações não liquidadas durante 46 dias ou mais (Fator 100 %)
	As instituições deverão relatar a informação relativa ao risco de liquidação/entrega em posições da carteira de negociação de acordo com as categorias referidas no quadro 1 do artigo 378.º do RRFP nas linhas 080 a 120.

Não são aplicados requisitos de fundos próprios para o risco de liquidação/entrega relativamente a operações não liquidadas com menos de 5 dias úteis de atraso em relação à data de liquidação prevista.

- 3.7. C 12.00 RISCO DE CRÉDITO: TITULARIZAÇÕES MÉTODO-PADRÃO PARA OS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS (CR SEC SA)
- 3.7.1. Comentários gerais
  - 99. As informações do presente modelo são exigidas relativamente a todas as titularizações relativamente às quais é reconhecida uma transferência de risco significativa e que impliquem o envolvimento da instituição que relata numa operação de titularização tratada segundo o Método-Padrão. A informação a relatar depende do papel da instituição na titularização. Assim, são aplicáveis elementos de relato específicos às entidades cedentes, aos patrocinadores e aos investidores.
  - 100. O modelo CR SEC SA reúne informações conjuntas sobre as titularizações, tanto tradicionais como sintéticas, realizadas na carteira bancária, como definido no artigo 242.º, n.ºs 10 e 11, do RRFP, respetivamente.

### 3.7.2. Instruções relativas a posições específicas

Colunas	
MONTANTE TOTAL DAS POSIÇÕES DE TITULARIZAÇÃO ORIGINADAS	
As entidades cedentes deverão relatar o valor em dívida à data de relato de todas as posições de titularização originadas pela operação de titularização, independentemente de quem as detenha. Assim, deverão ser relatadas as posições de titularização patrimoniais (p. ex.: obrigações, empréstimos subordinados), bem como as posições em risco extrapatrimoniais e os derivados (p. ex.: linhas de crédito subordinadas, linhas de liquidez, <i>swaps</i> de taxa de juro, <i>swaps</i> de crédito, etc.) originadas pela operação de titularização.	
No caso de titularizações tradicionais em que a entidade cedente não conserva qualquer posição, a entidade cedente não deverá considerar essa titularização no relato dos modelos CR SEC SA ou CR SEC IRB. Para este efeito, as posições de titularização detidas pela entidade cedente incluem as cláusulas de amortização antecipada no âmbito de uma operação de titularização de posições em risco renováveis, como definido nos termos do artigo 242.º, n.º 12, do RRFP.	
TITULARIZAÇÕES SINTÉTICAS: PROTEÇÃO DAS POSIÇÕES EM RISCO TITULARIZADAS	
De acordo com o disposto nos artigos 249.º e 250.º do RRFP, a proteção de crédito para as posições titularizadas deve ser considerada como se não existisse qualquer desfasamento dos prazos de maturidade.	
(-) PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO (C <sub>VA</sub> )	
O procedimento pormenorizado de cálculo do valor das cauções ajustado pela volatilidade $(C_{VA})$ que deverá ser relatado nesta coluna é definido no artigo 223.º, n.º 2, do RRFP.	
(-) TOTAL DAS SAÍDAS: VALORES AJUSTADOS DA PROTEÇÃO PESSOAL DE CRÉDITO (G*)	
Seguindo a regra geral para as «entradas» e as «saídas», os montantes relatados nesta coluna devem surgir como «entradas» no modelo de risco de crédito correspondente (CR SA ou CR IRB) e na classe de risco relevante para o prestador da proteção (isto é, a parte terceira para a qual a <i>tranche</i> é transferida por meio da proteção pessoal de crédito).	
O procedimento de cálculo do valor nominal da proteção de crédito ajustado para o risco cambial (G*) é estabelecido no artigo 233.º, n.º 3, do RRFP.	
MONTANTE NOCIONAL RETIDO OU RECOMPRADO DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO	
Todas as <i>tranches</i> que tenham sido retidas ou recompradas, p. ex.: posições de primeira perda conservadas, deverão ser relatadas pelo respetivo valor nominal.	
O efeito da aplicação das correções de supervisão à proteção de crédito não deve ser tido em conta no cálculo do montante retido ou recomprado de proteção de crédito.	

	Colunas
050	POSIÇÕES DE TITULARIZAÇÃO: POSIÇÕES EM RISCO ORIGINAIS ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE CONVERSÃO
	Posições de titularização detidas pela instituição que relata, calculadas de acordo com o artigo 246.º, n.º 1, alíneas a), c) e e), e n.º 2, do RRFP, sem aplicação de fatores de conversão de crédito nem de quaisquer ajustamentos para risco de crédito ou provisões. A compensação só é relevante no que respeita aos contratos múltiplos de derivados fornecidos à mesma ETOE coberta por um acordo de compensação elegível.
	Os ajustamentos de valor e provisões a relatar nesta coluna referem-se apenas às posições de titularização. Os ajustamentos de valor de posições titularizadas não são considerados.
	No que se refere às cláusulas de amortização antecipada, as instituições devem especificar o valor do «interesse da entidade geradora», como definido no artigo 256.º, n.º 2, do RRFP.
	No caso das titularizações sintéticas, as posições detidas pela entidade cedente na forma de elementos patrimoniais e/ou juros do investidor (amortização antecipada) serão o resultado da agregação das colunas 010 a 040.
060	(-) AJUSTAMENTOS DE VALOR E PROVISÕES
	Ajustamentos de valor e provisões (artigo 159.º do RRFP) para perdas de crédito resultantes do quadro contabilístico a que a entidade que relata está sujeita. Os ajustamentos de valor incluem qualquer montante reconhecido nos resultados por perdas de crédito com ativos financeiros desde o seu reconhecimento inicial no balanço (incluindo perdas devidas ao risco de crédito de ativos financeiros mensurados pelo justo valor que não devem ser deduzidos ao valor da posição em risco), acrescido dos descontos sobre as posições em risco adquiridas em situação de incumprimento de acordo com o artigo 166.º, n.º 1, do RRFP. As provisões incluem os montantes acumulados das perdas de crédito em elementos extrapatrimoniais.
070	POSIÇÕES EM RISCO LÍQUIDAS DE AJUSTAMENTOS DE VALOR E PROVISÕES
	Posições de titularização de acordo com o artigo 246.º, n.ºs 1 e 2, do RRFP, sem aplicação de fatores de conversão.
	Este elemento de informação está relacionado com a coluna 040 do modelo CR SA Total.
080-110	TÉCNICAS DE REDUÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO (CRM) COM EFEITOS DE SUBS- TITUIÇÃO SOBRE AS POSIÇÕES EM RISCO
	Artigo 4.°, n.° 57, e parte III, título II, capítulo 4, do RRFP.
	Este bloco de colunas reúne informação sobre as técnicas que reduzem o risco de crédito de uma posição ou posições em risco através da substituição dessas posições (como indicado abaixo relativamente às entradas e às saídas).
	Ver as instruções do modelo CR SA (Relato de técnicas de CRM com efeito de substituição).
080	(-) PROTEÇÃO PESSOAL DE CRÉDITO: VALORES AJUSTADOS (G <sub>A</sub> )
	A proteção pessoal de crédito é definida no artigo 4.°, n.° 59, e regulamentada no artigo 235.° do RRFP.
	Ver as instruções do modelo CR SA (Relato de técnicas de CRM com efeito de substituição).



	Colunas
090	(-) PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO
	A proteção real de crédito é definida no artigo 4.º, n.º 58, e regulamentada nos artigos 195.º, 197.ç w 200.º do RRFP.
	Os títulos de dívida indexados a eventos de crédito e a compensação patrimonial nos termos dos artigos 218.º-236.º do RRFP são tratados como cauções em numerário.
	Ver as instruções do modelo CR SA (Relato de técnicas de CRM com efeito de substituição).
100-110	SUBSTITUIÇÃO DA POSIÇÃO EM RISCO DEVIDO A CRM
	As entradas e saídas no seio de uma mesma classe de risco e, quando relevante, grau ou categoria de devedores, devem também ser.
100	(-) TOTAL DAS SAÍDAS
	Artigos 222.°, n.° 3, e 235.°, n.°s 1 e 2.
	Saídas que correspondem à parte coberta da «Posição em risco líquida dos ajustamentos de valor e provisões», que é deduzida à classe de risco do devedor e, quando relevante, à ponderação do risco ou ao grau do devedor e subsequentemente afetada à classe de risco do prestador da cobertura e, quando relevante, à ponderação de risco ou ao grau de devedor.
	Este montante deverá ser considerado como uma entrada na classe de risco do prestador da proteção e, quando relevante, nas ponderações de risco ou nos graus dos devedores.
	Este elemento de informação está relacionado com a coluna 090 [(-) Saídas totais] do modelo CR SA Total.
110	TOTAL DAS ENTRADAS
	As posições de titularização que constituem títulos de dívida e são cauções financeiras elegíveis nos termos do artigo 197.º, n.º 1, do RRFP, relativamente às quais é utilizado o Método Simples sobre Cauções Financeiras, devem ser relatadas como entradas nesta coluna.
	Este elemento de informação está relacionado com a coluna 100 [(-) Entradas totais] do modelo CR SA Total.
120	POSIÇÃO EM RISCO LÍQUIDA APÓS EFEITOS DE SUBSTITUIÇÃO CRM ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE CONVERSÃO
	Posição em risco afetada ao ponderador do risco e classe de risco correspondentes tendo em conta as saídas e entradas devidas às técnicas de CRM com efeitos de substituição sobre a posição em risco.
	Este elemento de informação está relacionado com a coluna 110 do modelo CR SA Total.
130	(-) TÉCNICAS DE REDUÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO QUE AFETAM O VALOR DA POSIÇÃO EM RISCO: VALOR AJUSTADO DA PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO SEGUNDO O MÉTODO INTEGRAL SOBRE GARANTIAS FINANCEIRAS (C <sub>vam</sub> )
	Este elemento inclui também os títulos de dívida indexados a eventos de crédito (artigo 218.º do RRFP).
	Este elemento de informação está relacionado com as colunas 120 e 130 do modelo CR SA Total.



	Colunas
140	VALOR TOTALMENTE AJUSTADO DAS POSIÇÕES EM RISCO (E*)
	Posições de titularização de acordo com o artigo 246.º do RRFP, portanto sem aplicação dos fatores de conversão estabelecidos no artigo 246.º, n.º 1, alínea c), do RRFP.
	Este elemento de informação está relacionado com a coluna 150 do modelo CR SA Total.
150-180	REPARTIÇÃO DO VALOR TOTALMENTE AJUSTADO DAS POSIÇÕES EM RISCO (E*) DE ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS DE ACORDO COM OS FATORES DE CONVERSÃO
	O artigo 246.º, n.º 1, alínea c), do RRFP prevê que o valor da posição em risco de uma posição de titularização extrapatrimonial será o seu valor nominal multiplicado por um fator de conversão. Este fator de conversão será de 100 %, salvo indicação em contrário no RRFP.
	Ver as colunas 160 a 190 do modelo CR SA Total.
	Para fins de relato, os valores em risco totalmente ajustados (E*) deverão ser relatados de acordo com os seguintes quatro intervalos mutuamente exclusivos de fatores de conversãos 0 %, [0 %, 20 %], [20 %, [50 %] e [50 %, 100 %].
190	VALOR DA POSIÇÃO EM RISCO
	Posições de titularização de acordo com o artigo 246.º do RRFP
	Este elemento de informação está relacionado com a coluna 200 do modelo CR SA Total.
200	(-) VALOR DE POSIÇÃO EM RISCO DEDUZIDO AOS FUNDOS PRÓPRIOS
	O artigo 258.º do RRFP prevê que, no caso de uma posição de titularização à qual é afetada uma ponderação de risco de 1 250 %, as instituições podem, como alternativa à inclusão da posição no seu cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco, deduzir aos fundos próprios o valor em risco da posição.
210	VALOR DAS POSIÇÕES SUJEITAS A PONDERAÇÕES DE RISCO
	Valor da posição em risco menos o valor da posição em risco deduzido aos fundos próprios.
220-320	REPARTIÇÃO DO VALOR DA POSIÇÃO EM RISCO SUJEITA A PONDERADORES DE RISCO DE ACORDO COM ESSES PONDERADORES
220-260	NOTADAS
	O artigo 242.º, n.º 8, do RRFP define as posições objeto de notação.
	Os valores de posição em risco sujeitas a ponderação de risco são repartidos de acordo com os graus de qualidade de crédito (CQS), previstos para o SA no artigo 251.º (quadro 1) do RRFP.
270	1 250 % (NÃO OBJETO DE NOTAÇÃO)
	O artigo 242.º, n.º 7, do RRFP define as posições que não foram objeto de notação.
280	TRANSPARÊNCIA
	Artigos 253.°, 254.° e 256.°, n.° 5, do RRFP.
	As colunas de «transparência» compreendem todos os casos de posições em risco sem notação de crédito em que a ponderação de risco é obtida a partir da carteira de posições em risco subjacente (média ponderada pelo risco do conjunto, maior ponderação de risco do conjunto ou utilização de um rácio de concentração).

	Colunas
290	ABORDAGEM DE «TRANSPARÊNCIA» – DAS QUAIS: SEGUNDA PERDA EM ABCP
	O valor das posições em risco objeto do tratamento dado às posições de titularização numa <i>tranche</i> de segundas perdas ou superior no quadro de um programa ABCP é definido no artigo 254.º do RRFP.
	O artigo 242.°, n.° 9, do RRFP define os programas de papel comercial garantidos por ativos (ABCP).
300	ABORDAGEM DE «TRANSPARÊNCIA», DA QUAL: PONDERAÇÃO DE RISCO MÉDIA (%)
	Deverá ser apresentada a ponderação de risco média utilizada no cálculo do valor das posições em risco ponderadas.
310	MÉTODO DE AVALIAÇÃO INTERNA (MAI)
	Artigos 109.º, n.º 1, e 259.º, n.º 3, do RRFP. Valor em risco das posições de titularização de acordo com o método de avaliação interna.
320	MAI: PONDERAÇÃO DE RISCO MÉDIA (%)
	Deverá ser apresentada a ponderação de risco média utilizada no cálculo do valor das posições em risco ponderadas.
330	MONTANTE DA POSIÇÃO PONDERADA PELO RISCO
	O montante total da posição ponderada pelo risco calculado de acordo com a parte III, título II, capítulo 5, secção 3 do RRFP, antes da aplicação de ajustamentos devidos a desfasamentos de prazo de vencimento ou à violação de disposições de diligência devida e excluindo qualquer montante de posições ponderadas pelo risco correspondentes a posições em risco redistribuídas através de saídas para outro modelo.
340	DOS QUAIS: TITULARIZAÇÕES SINTÉTICAS
	No caso das titularizações sintéticas, o montante a relatar nesta coluna deverá ignorar qualquer desfasamento de prazos de vencimento.
350	EFEITO GLOBAL (AJUSTAMENTO) DEVIDO À VIOLAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DE DILIGÊNCIA DEVIDA
	Os artigos 14.º, n.º 2, 406.º, n.º 2 e 407.º do RRFP preveem que, sempre que determinados requisitos dos artigos 405.º, 406.º ou 409.º do RRFP não forem cumpridos pela instituição, os Estados-Membros devem assegurar-se de que as autoridades competentes impõem uma ponderação de risco adicional proporcionada não inferior a 250 % da ponderação de risco (com um limite superior de 1 250 %), aplicável às posições de titularização relevantes nos termos da parte III, título II, capítulo 5, secção 3 do RRFP. Essa ponderação de risco adicional pode ser imposta não só às instituições que investem como também aos cedentes, patrocinadores e mutuários originais.
360	AJUSTAMENTO DO MONTANTE DAS POSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO EM RAZÃO DO DESFASAMENTO DOS PRAZOS DE MATURIDADE
	Os desfasamentos dos prazos de maturidade em titularizações sintéticas, RW*-RW (SP), como definidos no artigo 250.º do RRFP, devem ser incluídos, exceto no caso de <i>tranches</i> sujeitas a uma ponderação de risco de 1 250 % cujo montante a relatar seja zero. De notar que PR(SP) inclui não apenas os montantes das posições ponderadas pelo risco relatados na coluna 330 como também os montantes correspondentes das posições ponderadas pelo risco redistribuídas através de saídas para outros modelos.

	Colunas	
370-380	MONTANTE TOTAL DAS POSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO: ANTES/APÓS APLICAÇÃO DO LIMITE SUPERIOR	
	Montante total das posições ponderadas pelo risco calculado de acordo com a parte III, título II, capítulo 5, secção 3 do RRFP, antes (coluna 370)/após (coluna 380) aplicação dos limites especificados nos artigos 252.º – titularização de elementos em incumprimento ou associados a determinados elementos com risco particularmente elevado – ou 256.º, n.º 4 – requisitos adicionais de fundos próprios para operações de titularização de posições em risco renováveis com amortização antecipada – do RRFP.	
390	RUBRICA PARA MEMÓRIA: MONTANTE DA POSIÇÃO PONDERADA PELO RISCO CORRESPONDENTE AO VOLUME DE SAÍDAS PARA OUTRAS CLASSES DE RISCO DECORRENTES DA TITULARIZAÇÃO DE ACORDO COM O MÉTODO-PADRÃO	
	Montante das posições ponderadas pelo risco decorrente de posições em risco redistribuídas ao prestador da redução do risco, e por isso consideradas no modelo correspondente, que são consideradas no cálculo do limite para as posições de titularização.	

- 101. O modelo CR SEC SA é dividido em três grandes blocos de linhas que reúnem dados sobre as posições em risco cedidas/patrocinadas/retidas ou adquiridas por entidades cedentes, investidores e patrocinadores. Em cada um desses blocos, a informação é repartida em elementos patrimoniais, elementos extrapatrimoniais e derivados, bem como titularizações e retitularizações.
- 102. As posições em risco totais (à data de relato) são também repartidas de acordo com os graus de qualidade de crédito aplicados no início da titularização (último bloco de linhas). As entidades cedentes, os patrocinadores e os investidores deverão relatar essa informação.

Linhas	
010	POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS
	As posições em risco totais referem-se ao montante total das operações de titularização por liquidar. Esta linha resume todas as informações relatadas pelas entidades cedentes, pelos patrocinadores e pelos investidores nas linhas seguintes.
020	DOS QUAIS: RETITULARIZAÇÕES
	Montante total das retitularizações por liquidar de acordo com as definições do artigo 4.º, n.º 1, pontos 63 e 64, do RRFP.
030	ENTIDADE CEDENTE: POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS
	Esta linha resume as informações sobre os elementos patrimoniais, os elementos extrapatrimoniais, os derivados e a amortização antecipada das posições de titularização em que a instituição desempenha o papel de entidade cedente, como definido no artigo 4.º, n.º 1, ponto 13, do RRFP.
040-060	ELEMENTOS PATRIMONIAIS
	O artigo 246.º, n.º 1, alínea a), do RRFP prevê que, no caso das instituições que calculam os montantes das posições ponderadas pelo risco segundo o Método-Padrão, o valor de uma posição em risco para uma posição de titularização patrimonial é o seu valor contabilístico remanescente depois de terem sido aplicados os ajustamentos para risco específico de crédito.
	Os elementos patrimoniais são repartidos em titularizações (linha 050) e retitularizações (linha 060).

PT

	Linhas
070-090	ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS E DERIVADOS
	Estas linhas resumem as informações sobre os elementos extrapatrimoniais e as posições de titularização de derivados sujeitas a um fator de conversão ao abrigo do quadro da titularização. O valor de uma posição em risco numa titularização extrapatrimonial deverá corresponder ao seu valor nominal, deduzido de qualquer ajustamento para risco de crédito específico dessa posição de titularização, multiplicado por uma taxa de conversão de 100 %, salvo indicação em contrário.
	O valor das posições em risco de crédito de contraparte de um instrumento derivado referido no anexo II do RRFP deverá ser determinado de acordo com a parte 3, título II, capítulo 6 do RRFP.
	No caso das linhas de liquidez, linhas de crédito e adiantamentos de numerário da entidade gestora, as instituições deverão indicar o montante não utilizado.
	No caso dos swaps de taxa de juro e cambiais, deverão indicar o valor da posição em risco (de acordo com o artigo 246.º, n.º 1, do RRFP, conforme especificado no modelo CR SA Total.
	Os elementos extrapatrimoniais e os derivados são repartidos em titularizações (linha 080) e retitularizações (linha 090), em conformidade com o artigo 251.º, quadro 1, do RRFP.
100	AMORTIZAÇÃO ANTECIPADA
	Esta linha só se aplica às entidade cedentes com posições em risco sobre titularizações renováveis que incluam cláusulas de amortização antecipada, tal como referido no artigo 242.º, n.ºs 13 e 14, do RRFP.
110	INVESTIDOR: POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS
	Esta linha resume as informações sobre os elementos patrimoniais, elementos extrapatrimoniais e derivados das posições de titularização nas quais a instituição desempenha o papel de investidor.
	O RRFP não fornece uma definição explícita de investidor. Assim, neste contexto, por investidor deve entender-se uma instituição que detém uma posição de titularização numa operação de titularização na qual não é cedente nem patrocinadora.
120-140	ELEMENTOS PATRIMONIAIS
	Devem aplicar-se aqui os mesmos critérios de classificação utilizados no âmbito das titularizações e das retitularizações para os elementos patrimoniais de entidades cedentes.
150-170	ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS E DERIVADOS
	Devem aplicar-se aqui os mesmos critérios de classificação utilizados no âmbito das titularizações e das retitularizações para os elementos extrapatrimoniais e derivados de entidades cedentes.
180	PATROCINADOR: POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS
	Esta linha resume as informações sobre os elementos patrimoniais, os elementos extrapatrimoniais e os derivados das posições de titularização em que a instituição desempenha o papel de entidade patrocinadora, como definido no artigo 4.º, n.º 14, do RRFP. Se um patrocinador estiver também a titularizar os seus próprios ativos, deve preencher as linhas na qualidade de entidade cedente com a informação relativa aos seus próprios ativos titularizados.
190-210	ELEMENTOS PATRIMONIAIS
	Devem aplicar-se aqui os mesmos critérios de classificação utilizados no âmbito das titularizações e das retitularizações para os elementos patrimoniais de entidades cedentes.

Linhas	
220-240	ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS E DERIVADOS  Devem aplicar-se aqui os mesmos critérios de classificação utilizados no âmbito das titularizações e das retitularizações para os elementos extrapatrimoniais e derivados de entidades cedentes.
250-290	REPARTIÇÃO DAS POSIÇÕES PENDENTES DE ACORDO COM O GRAU DE QUA- LIDADE DE CRÉDITO INICIAL  Estas linhas reúnem informações relativas às posições pendentes (à data de relato) de acordo com os graus de qualidade de crédito (previstos para o SA no artigo 251.º (quadro 1), do RRFP) aplicadas na data de início da operação de titularização (inicialmente). Na ausência desta informação, deverão ser relatados os dados equivalentes em termos de grau de qualidade mais antigos que estejam disponíveis.  Estas linhas devem ser relatadas apenas em relação às colunas 190 a 270 e 330 a 340.

- 3.8. C 13.00 RISCO DE CRÉDITO TITULARIZAÇÕES: MÉTODO DAS NOTAÇÕES INTERNAS PARA OS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS (CR SEC IRB)
- 3.8.1. Comentários gerais
  - 103. As informações do presente modelo são exigidas relativamente a todas as titularizações relativamente às quais é reconhecida uma transferência de risco significativa e que impliquem o envolvimento da instituição que relata numa operação de titularização tratada segundo o Método das Notações Internas.
  - 104. A informação a relatar depende do papel da instituição na titularização. Assim, são aplicáveis elementos de relato específicos às entidades cedentes, aos patrocinadores e aos investidores.
  - 105. O modelo CR SEC IRB tem o mesmo alcance que o modelo CR SEC SA, reunindo informação conjunta relativamente às titularizações tradicionais e sintéticas detidas na carteira bancária.

# 3.8.2. Instruções relativas a posições específicas

Colunas	
010	MONTANTE TOTAL DAS POSIÇÕES DE TITULARIZAÇÃO ORIGINADAS
	No que se refere ao total da linha relativa aos elementos patrimoniais, o montante relatado nesta coluna corresponde ao saldo pendente das posições em risco titularizadas à data de relato.
	Ver a coluna 010 do CR SEC SA.
020-040	TITULARIZAÇÕES SINTÉTICAS: PROTEÇÃO DAS POSIÇÕES EM RISCO TITULARIZADAS
	Artigos 249.º e 250.º do RRFP.
	Os desfasamentos de prazos de maturidade não devem ser tidos em conta no valor ajustado das técnicas de redução do risco de crédito inerentes à estrutura de titularização.
020	(-) PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO (C <sub>VA</sub> )
	O procedimento pormenorizado de cálculo do valor das cauções ajustado pela volatilidade (C <sub>VA</sub> ) que deverá ser relatado nesta coluna é definido no artigo 223.º, n.º 2, do RRFP.

	Colunas		
030	(-) TOTAL DAS SAÍDAS: VALORES AJUSTADOS DA PROTEÇÃO PESSOAL DE CRÉDITO (G*)		
	Seguindo a regra geral para as «entradas» e as «saídas», os montantes relatados na coluna 030 do modelo CR SEC IRB devem surgir como «entradas» no modelo de risco de crédito correspondente (CR SA ou CR IRB) e na classe de risco relevante para o prestador da proteção (isto é, a parte terceira para a qual a <i>tranche</i> é transferida por meio da proteção pessoal de crédito).		
	O procedimento de cálculo do valor nominal da proteção de crédito ajustado para o risco cambial (G*) é estabelecido no artigo 233.º, n.º 3, do RRFP.		
040	MONTANTE NOCIONAL RETIDO OU RECOMPRADO DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO		
	Todas as <i>tranches</i> que tenham sido retidas ou recompradas, p. ex.: posições de primeira perda conservadas, deverão ser relatadas pelo respetivo valor nominal.		
	O efeito da aplicação das correções de supervisão à proteção de crédito não deve ser tido em conta no cálculo do montante retido ou recomprado de proteção de crédito.		
050	POSIÇÕES DE TITULARIZAÇÃO: POSIÇÕES EM RISCO ORIGINAIS ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE CONVERSÃO		
	Posições de titularização detidas pela instituição que relata, calculadas de acordo com o artigo 246.º, n.º 1, alíneas b), d) e e), e n.º 2, do RRFP, sem aplicação de fatores de conversão de crédito e líquida de ajustamentos de valor e provisões. A compensação só é relevante no que respeita aos contratos múltiplos de derivados fornecidos à mesma ETOE coberta por um acordo de compensação elegível.		
	Os ajustamentos de valor e provisões a relatar nesta coluna referem-se apenas às posições de titularização. Os ajustamentos de valor de posições titularizadas não são considerados.		
	Caso existam cláusulas de amortização antecipada, as instituições deverão especificar o montante do «interesse da entidade cedente» como definido no artigo 256.º, n.º 2, do RRFP.		
	No caso das titularizações sintéticas, as posições detidas pela entidade cedente na forma de elementos patrimoniais e/ou juros do investidor (amortização antecipada) serão o resultado da agregação das colunas 010 a 040.		
060-090	TÉCNICAS DE REDUÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO (CRM) COM EFEITOS DE SUBS- TITUIÇÃO SOBRE AS POSIÇÕES EM RISCO		
	Ver o artigo 4.º, n.º 1, ponto 57, e a parte III, título II, capítulo 4 do RRFP.		
	Este bloco de colunas reúne informação sobre as técnicas que reduzem o risco de crédito de uma posição ou posições em risco através da substituição dessas posições (como indicado abaixo relativamente às entradas e às saídas).		
060	(-) PROTEÇÃO PESSOAL DE CRÉDITO: VALORES AJUSTADOS $(G_A)$		
	A proteção pessoal de crédito é definida no artigo 4.º, n.º 1, ponto 59, do RRFP.		
	O artigo 236.º do RRFP descreve o procedimento de cálculo do valor de G <sub>A</sub> em caso de proteção integral/proteção parcial – mesma posição na hierarquia.		
	Este elemento de informação está relacionado com as colunas 040 e 050 do modelo CR IRB.		



	Colunas
070	(-) PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO
	A proteção real de crédito é definida no artigo 4.º, n.º 1, ponto 58, do RRFP.
	Uma vez que o Método Simples sobre Cauções Financeiras não é aplicável, só deve ser relatada nesta coluna a proteção real de crédito de acordo com o artigo 200.º do RRFP.
	Este elemento de informação está relacionado com a coluna 060 do modelo CR IRB.
080-090	SUBSTITUIÇÃO DA POSIÇÃO EM RISCO DEVIDO A CRM
	As entradas e saídas no seio de uma mesma classe de risco e, quando relevante, grau ou categoria de devedores, devem também ser.
080	(-) TOTAL DAS SAÍDAS
	Artigo 236.º do RRFP
	Saídas que correspondem à parte coberta da «Posição em risco líquida dos ajustamentos de valor e provisões», que é deduzida à classe de risco do devedor e, quando relevante, à ponderação do risco ou ao grau do devedor e subsequentemente afetada à classe de risco do prestador da cobertura e, quando relevante, à ponderação de risco ou ao grau de devedor.
	Este montante deverá ser considerado como uma entrada na classe de risco do prestador da proteção e, quando relevante, nas ponderações de risco ou nos graus dos devedores.
	Este elemento de informação está relacionado com a coluna 070 do modelo CR IRB.
090	TOTAL DAS ENTRADAS
	Este elemento de informação está relacionado com a coluna 080 do modelo CR IRB.
100	POSIÇÃO EM RISCO APÓS EFEITOS DE SUBSTITUIÇÃO CRM ANTES DA APLICA- ÇÃO DOS FATORES DE CONVERSÃO
	Posição em risco afetada ao ponderador do risco e classe de risco correspondentes tendo em conta as saídas e entradas devidas às técnicas de CRM com efeitos de substituição sobre a posição em risco.
	Este elemento de informação está relacionado com a coluna 090 do modelo CR IRB.
110	(-) TÉCNICAS DE REDUÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO QUE AFETAM O VALOR DA POSIÇÃO EM RISCO: VALOR AJUSTADO DA PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO SE-GUNDO O MÉTODO INTEGRAL SOBRE CAUÇÕES FINANCEIRAS (Cvam)
	Artigos 218.º a 222.º do RRFP. Este elemento inclui também os títulos de dívida indexados a eventos de crédito (artigo 218.º do RRFP).
120	VALOR TOTALMENTE AJUSTADO DAS POSIÇÕES EM RISCO (E*)
	Posições de titularização de acordo com o artigo 246.º do RRFP, portanto sem aplicação dos fatores de conversão estabelecidos no artigo 246.º, n.º 1, alínea c), do RRFP.

	Colunas
130-160	REPARTIÇÃO DO VALOR TOTALMENTE AJUSTADO DAS POSIÇÕES EM RISCO (E*) DE ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS DE ACORDO COM OS FATORES DE CONVERSÃO
	O artigo 246.º, n.º 1, alínea c), do RRFP prevê que o valor da posição em risco de uma posição de titularização extrapatrimonial será o seu valor nominal multiplicado por um fator de conversão. Este fator de conversão será de 100 %, salvo indicação em contrário.
	Neste sentido, o artigo 4.º, n.º 1, ponto 56, do RRFP define um fator de conversão.
	Para fins de relato, os valores em risco totalmente ajustados (E*) deverão ser relatados de acordo com os seguintes quatro intervalos mutuamente exclusivos de fatores de conversão: 0 %, (0 %, 20 %], (20 %, 50 %] e (50 %, 100 %].
170	VALOR DA POSIÇÃO EM RISCO
	Posições de titularização de acordo com o artigo 246.º do RRFP
	Este elemento de informação está relacionado com a coluna 110 do modelo CR IRB.
180	(-) VALOR DE POSIÇÃO EM RISCO DEDUZIDO AOS FUNDOS PRÓPRIOS
	O artigo 266.º, n.º 3, do RRFP prevê que, no caso de uma posição de titularização à qual é afetada uma ponderação de risco de 1 250 %, as instituições podem, como alternativa à inclusão da posição no seu cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco, deduzir aos fundos próprios o valor em risco da posição.
190	VALOR DAS POSIÇÕES SUJEITAS A PONDERAÇÕES DE RISCO
200-320	MÉTODO BASEADO NAS NOTAÇÕES (GRAUS DE QUALIDADE DE CRÉDITO)
	Artigo 261.º do RRFP
	As posições de titularização IRB com uma classificação de qualidade de crédito inferida de acordo com o artigo 259.º, n.º 2, do RRFP devem ser relatadas como posições notadas.
	Os valores de posição em risco sujeitas a ponderação de risco são repartidos de acordo com os graus de qualidade de crédito (CQS), previstos para o Método IRB no artigo 261.º, n.º 1, quadro 4 do RRFP.
330	MÉTODO DA FÓRMULA DE SUPERVISÃO
	Relativamente ao Método da Fórmula Regulamentar (SFM), ver o artigo 262.º do RRFP.
	A ponderação de risco de uma posição de titularização deve ser o maior valor entre 7 % e a ponderação de risco a aplicar de acordo com as fórmulas fornecidas.
340	MÉTODO DA FÓRMULA REGULAMENTAR: PONDERAÇÃO DE RISCO MÉDIA
	A redução do risco de crédito relativamente às posições de titularização pode ser reconhecida de acordo com o artigo 264.º do RRFP. Neste caso, a instituição deverá indicar o «ponderador do risco efetivo» da posição no momento de obtenção da proteção integral, de acordo com o estabelecido no artigo 264.º, n.º 2, do RRFP (a ponderação de risco efetiva é igual ao montante da posição ponderada pelo risco dividido pelo valor da posição em risco e multiplicado por 100).



	Colunas
	Quando a posição beneficia de proteção parcial, a instituição deverá aplicar o Método da Fórmula Regulamentar usando o valor de «T» ajustado de acordo com o estabelecido no artigo 264.º, n.º 3, do RRFP.
	As ponderações de risco médias ponderadas deverão ser relatadas nesta coluna.
350	TRANSPARÊNCIA
	As colunas de «transparência» compreendem todos os casos de posições em risco sem notação de crédito em que a ponderação de risco é obtida a partir da carteira subjacente de posições em risco (maior ponderação de risco do conjunto).
	O artigo 263.º, n.ºs 2 e 3, do RRFP prevê a possibilidade de um tratamento especial quando o valor de K <sub>irb</sub> não puder ser calculado.
	O montante não utilizado das linhas de liquidez deverá ser relatado em «Elementos extrapatrimoniais e derivados».
	Enquanto uma entidade cedente estiver abrangida pelo tratamento excecional no âmbito do qual o K <sub>irb</sub> não pode ser calculado, a coluna 350 será a coluna apropriada para o relato do tratamento de ponderação de risco dado ao valor da posição em risco sobre uma linha de liquidez sujeita ao tratamento previsto no artigo 263.º do RRFP.
	Relativamente às amortizações antecipadas, ver os artigos 256.º, n.º 5, e 265.º do RRFP.
360	TRANSPARÊNCIA: PONDERAÇÃO DE RISCO MÉDIA
	Deverá ser apresentada a ponderação de risco média utilizada no cálculo do valor das posições em risco ponderadas.
370	MÉTODO DA AVALIAÇÃO INTERNA
	O artigo 259.º, n.ºs 3 e 4, do RRFP prevê o «Método de Avaliação Interna» (MAI) para as posições em programas ABCP.
380	MAI: PONDERAÇÃO DE RISCO MÉDIA
	As ponderações de risco médias ponderadas deverão ser relatadas nesta coluna.
390	(-) REDUÇÃO NOS VALORES DAS POSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO EM FUNÇÃO DE AJUSTAMENTOS E PROVISÕES
	As instituições que aplicam o Método IRB deverão seguir o artigo 266.º, n.ºs 1 (aplicável apenas às entidades cedentes nos casos em que a posição em risco não tenha sido deduzida aos fundos próprios) e 2, do RRFP.
	Ajustamentos de valor e provisões (artigo 159.º do RRFP) para perdas de crédito resultantes do quadro contabilístico a que a entidade que relata está sujeita. Os ajustamentos de valor incluem qualquer montante reconhecido nos resultados por perdas de crédito com ativos financeiros desde o seu reconhecimento inicial no balanço (incluindo perdas devidas ao risco de crédito de ativos financeiros mensurados pelo justo valor que não devem ser deduzidos ao valor da posição em risco), acrescido dos descontos sobre as posições em risco adquiridas em situação de incumprimento de acordo com o artigo 166.º, n.º 1, do RRFP. As provisões incluem os montantes acumulados das perdas de crédito em elementos extrapatrimoniais.
400	MONTANTE DA POSIÇÃO PONDERADA PELO RISCO
	Parte III, título II, capítulo 5, secção 3 do RRFP, antes da aplicação de ajustamentos devidos a desfasamentos de prazo de vencimento ou à violação de disposições de diligência devida e excluindo qualquer montante de posições ponderadas pelo risco correspondentes a posições em risco redistribuídas através de saídas para outro modelo.

	Colunas	
410	RWEA, DAS QUAIS: TITULARIZAÇÕES SINTÉTICAS	
	No caso das titularizações sintéticas com desfasamento de prazos de vencimento, o montante a relatar nesta coluna deverá ignorar qualquer de desfasamento desse tipo.	
420	EFEITO GLOBAL (AJUSTAMENTO) DEVIDO À VIOLAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DE DILIGÊNCIA DEVIDA	
	Os artigos 14.º, n.º 2, 406.º, n.º 2 e 407.º do RRFP preveem que, sempre que determinados requisitos não forem cumpridos pela instituição, os Estados-Membros devem assegurar-se de que as autoridades competentes impõem uma ponderação de risco adicional proporcionada não inferior a 250 % da ponderação de risco (com um limite superior de 1 250 %), aplicável às posições de titularização relevantes nos termos da parte III, título II, capítulo 5, secção 3 do RRFP.	
430	AJUSTAMENTO DO MONTANTE DAS POSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO EM RAZÃO DO DESFASAMENTO DOS PRAZOS DE MATURIDADE	
	Os desfasamentos dos prazos de maturidade em titularizações sintéticas, RW*-RW (SP), como definidos no artigo 250.º do RRFP, devem ser incluídos, exceto no caso de <i>tranches</i> sujeitas a uma ponderação de risco de 1 250 % cujo montante a relatar seja zero. De notar que PR(SP) inclui não apenas os montantes das posições ponderadas pelo risco relatados na coluna 400 como também os montantes correspondentes das posições ponderadas pelo risco redistribuídas através de saídas para outros modelos.	
	Nesta coluna devem ser relatados valores negativos.	
440-450	MONTANTE TOTAL DAS POSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO: ANTES/APÓS APLICAÇÃO DO LIMITE SUPERIOR	
	montante total das posições ponderadas pelo risco calculado de acordo com a parte III, título II, capítulo 5, secção 3 do RRFP, antes (col 440)/após (col 450) aplicação dos limites previstos no artigo 260.º do RRFP. Além disso, o artigo 265.º do RRFP (requisitos de fundos próprios adicionais para operações de titularização de posições em risco renováveis com cláusula de amortização antecipada) deve ser considerado.	
460	RUBRICA PARA MEMÓRIA: MONTANTE DA POSIÇÃO PONDERADA PELO RISCO CORRESPONDENTE AO VOLUME DE SAÍDAS PARA OUTRAS CLASSES DE RISCO DECORRENTES DA TITULARIZAÇÃO DE ACORDO COM O MÉTODO-IRB	
	Montante das posições ponderadas pelo risco decorrente de posições em risco redistribuídas ao prestador da redução do risco, e por isso consideradas no modelo correspondente, que são consideradas no cálculo do limite para as posições de titularização.	
	constantants no carearo do mine para as posições de maiarização.	

- 106. O modelo CR SEC IRB é dividido em três grandes blocos de linhas que reúnem dados sobre as posições em risco cedidas/patrocinadas/retidas ou adquiridas por entidades cedentes, investidores e patrocinadores. Em cada um desses blocos, a informação é repartida em elementos patrimoniais, elementos extrapatrimoniais e derivados, bem como em grupos de ponderação de risco de titularizações e retitularizações.
- 107. As posições em risco totais (à data de relato) são também repartidas de acordo com os graus de qualidade de crédito aplicados no início da titularização (último bloco de linhas). As entidades cedentes, os patrocinadores e os investidores deverão relatar essa informação.

Linhas	
010	POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS
	As posições em risco totais referem-se ao montante total das operações de titularização por liquidar. Esta linha resume todas as informações relatadas pelas entidades cedentes, pelos patrocinadores e pelos investidores nas linhas seguintes.

	Linhas
020	DOS QUAIS: RETITULARIZAÇÕES
	Montante total das retitularizações por liquidar de acordo com as definições do artigo 4.º, n.º 1, pontos 63 e 64, do RRFP.
030	ENTIDADE CEDENTE: POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS
	Esta linha resume as informações sobre os elementos patrimoniais, os elementos extrapatrimoniais, os derivados e a amortização antecipada das posições de titularização em que a instituição desempenha o papel de entidade cedente, como definido no artigo 4.º, n.º 1, ponto 13, do RRFP.
040-090	ELEMENTOS PATRIMONIAIS
	O artigo 246.º, n.º 1, alínea b), do RRFP prevê que, no caso das instituições que calculam os montantes das posições ponderadas pelo risco segundo o Método IRB, o valor de uma posição em risco para uma posição de titularização patrimonial é o seu valor contabilístico sem tomar em consideração quaisquer ajustamentos efetuados para o risco específico de crédito.
	Os elementos patrimoniais são repartidos de acordo com os grupos de ponderação de risco das titularizações (A-B-C), nas linhas 050-70, e das retitularizações (D-E), nas linhas 080-090, tal como dispõe o artigo 261.º, n.º 1, quadro 4, do RRFP.
100-150	ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS E DERIVADOS
	Estas linhas resumem as informações sobre os elementos extrapatrimoniais e as posições de titularização de derivados sujeitas a um fator de conversão ao abrigo do quadro da titularização. O valor de uma posição em risco numa titularização extrapatrimonial deverá corresponder ao seu valor nominal, deduzido de qualquer ajustamento para o risco de crédito específico dessa posição de titularização e multiplicado por uma taxa de conversão de 100 %, salvo indicação em contrário.
	As posições de titularização extrapatrimoniais decorrentes de um instrumento derivado referido no anexo II do RRFP deverão ser determinadas de acordo com a parte 3, título II, capítulo 6 do RRFP. O valor das posições em risco de crédito de contraparte de um instrumento derivado referido no anexo II do RRFP deverá ser determinado de acordo com a parte 3, título II, capítulo 6 do RRFP.
	No caso das linhas de liquidez, linhas de crédito e adiantamentos de numerário da entidade gestora, as instituições deverão indicar o montante não utilizado.
	No caso dos <i>swaps</i> de taxa de juro e cambiais, deverão indicar o valor da posição em risco (de acordo com o artigo 246.º, n.º 1, do RRFP, conforme especificado no modelo CR SA Total.
	Os elementos extrapatrimoniais são repartidos de acordo com os grupos de ponderação de risco das titularizações (A-B-C), nas linhas 110-30, e das retitularizações (D-E), nas linhas 140-150, tal como dispõe o artigo 261.º, n.º 1, quadro 4, do RRFP.
160	AMORTIZAÇÃO ANTECIPADA
	Esta linha só se aplica às entidade cedentes com posições em risco sobre titularizações renováveis que incluam cláusulas de amortização antecipada, tal como referido no artigo 242.º, n.ºs 13 e 14, do RRFP.
170	INVESTIDOR: POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS
	Esta linha resume as informações sobre os elementos patrimoniais, elementos extrapatrimoniais e derivados das posições de titularização nas quais a instituição desempenha o papel de investidor.

	Linhas
	O RRFP não fornece uma definição explícita de investidor. Assim, neste contexto, por investidor deve entender-se uma instituição que detém uma posição de titularização numa operação de titularização na qual não é cedente nem patrocinadora.
180-230	ELEMENTOS PATRIMONIAIS
	Devem aplicar-se aqui os mesmos critérios de classificação entre titularizações (A-B-C) e retitularizações (D-E) utilizados para os elementos patrimoniais de entidades cedentes.
240-290	ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS E DERIVADOS
	Devem aplicar-se aqui os mesmos critérios de classificação entre titularizações (A-B-C) e retitularizações (D-E) utilizados para os elementos extrapatrimoniais e derivados de entidades cedentes.
300	PATROCINADOR: POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS
	Esta linha resume a informação sobre os elementos patrimoniais, os elementos extrapatrimoniais e os derivados das posições de titularização em que a instituição desempenha o papel de entidade patrocinadora, como definido no artigo 4.º, n.º 14, do RRFP. Se um patrocinador estiver também a titularizar os seus próprios ativos, deverá preencher as linhas respeitantes à entidade cedente com a informação relativa aos seus próprios ativos titularizados.
310-360	ELEMENTOS PATRIMONIAIS
	Devem aplicar-se aqui os mesmos critérios de classificação entre titularizações (A-B-C) e retitularizações (D-E) utilizados para os elementos patrimoniais e derivados de entidades cedentes.
370-420	ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS E DERIVADOS
	Devem aplicar-se aqui os mesmos critérios de classificação entre titularizações (A-B-C) e retitularizações (D-E) utilizados para os elementos extrapatrimoniais e derivados de entidades cedentes.
430-540	REPARTIÇÃO DAS POSIÇÕES PENDENTES DE ACORDO COM O GRAU DE QUA- LIDADE DE CRÉDITO INICIAL
	Estas linhas reúnem informações relativas às posições pendentes (à data de relato) de acordo com os graus de qualidade de crédito (previstos para o IRB no artigo 261.º (quadro 4), do RRFP) aplicadas na data de início da operação de titularização (inicialmente). Na ausência desta informação, deverão ser relatados os dados equivalentes em termos de grau de qualidade mais antigos que estejam disponíveis.
	Estas linhas só ser relatadas em relação às colunas 170 a 320 e 400 a 410.

- 3.9. C 14.00 INFORMAÇÕES DETALHADAS SOBRE AS TITULARIZAÇÕES (SEC DETAILS)
- 3.9.1. Comentários gerais
  - 108. Este modelo reúne informações por transação (em contraste com a informação agregada relatada nos modelos CR SEC SA, CR SEC IRB, MKR SA SEC e MKR SA CTP) relativamente a todas as titularizações em que a instituição que relata está envolvida. As principais características de cada titularização, tais como a natureza do conjunto de ativos subjacente e os requisitos de fundos próprios, devem ser relatadas.

- 109. Este modelo deve ser relatado relativamente a:
  - a. Titularizações originadas/patrocinadas pela instituição que relata caso detenha pelo menos uma posição na titularização. Significa isto que, independentemente da ocorrência ou não de uma transferência significativa de risco, as instituições devem apresentar informação sobre todas as posições que detêm (na carteira bancária ou na carteira de negociação). As posições detidas incluem as posições retidas por força do artigo 405.º do RRFP.
  - b. Titularizações originadas/patrocinadas pela instituição que relata durante o exercício a que se refere o relato (¹), quando a instituição já não detiver qualquer posição.
  - c. Titularizações cujo subjacente em última análise sejam passivos financeiros originalmente emitidos pela instituição que relata e (parcialmente) adquiridos por um veículo de titularização. Esses subjacentes poderão incluir obrigações cobertas ou outros passivos e serão identificados como tal na coluna 160.
  - d. Posições detidas em titularizações em que a instituição que relata não é entidade cedente nem patrocinadora (isto é, investidores e credores originais).
- 110. Este modelo deve ser apresentado pelos grupos consolidados e pelas instituições em base individual (²) localizados no mesmo país em que estão sujeitos a requisitos de fundos próprios. No caso de titularizações que envolvem mais de uma entidade do mesmo grupo consolidado, deve indicar-se em pormenor a repartição entidade a entidade.
- 111. Por força do artigo 406.º, n.º 1, do RRFP, que estabelece que as instituições que investem em posições de titularização devem adquirir uma quantidade considerável de informação sobre as mesmas a fim de cumprirem os requisitos de diligência devida, o âmbito do modelo de relatório é aplicado de forma limitada aos investidores. Esses mesmos investidores deverão, em particular, relatar as colunas 010-040; 070-110; 160; 190; 290-400; 420-470.
- 112. As instituições que desempenham o papel de credores originais (não desempenhando também o papel de cedentes nem patrocinadoras na mesma titularização) deverão geralmente relatar o modelo na mesma medida que os investidores.

# 3.9.2. Instruções relativas a posições específicas

	Colunas
005	NÚMERO DA LINHA
	Este número da linha identifica uma linha e será único para cada linha da tabela. Deve seguir a ordem numérica 1, 2, 3, etc.
010	CÓDIGO INTERNO
	Código interno (alfanumérico), utilizado pela instituição para identificar a titularização. O código interno deve estar associado ao identificador da titularização.
020	IDENTIFICADOR DA TITULARIZAÇÃO (Código/Nome)
	Código utilizado para o registo legal da titularização ou, se não estiver disponível, nome pelo qual a titularização é conhecida no mercado. Se estiver disponível o número de Identificação Internacional dos Títulos (ISIN, isto é, se a transação for pública), os oito carateres comuns a todas as <i>tranches</i> de titularização deverão ser relatados nesta coluna.

<sup>(</sup>¹) Os dados solicitados às instituições no âmbito deste modelo devem ser relatados em base acumulada relativamente ao ano civil de relato (ou seja, desde 1 de janeiro do ano corrente).

<sup>(2)</sup> As «instituições em base individual» não fazem parte de um grupo nem procedem à sua consolidação no mesmo país em que estão sujeitas a requisitos de fundos próprios.

	Colunas
030	IDENTIFICADOR DA ENTIDADE CEDENTE (Código/Nome)
	O código atribuído pela autoridade de supervisão à entidade cedente ou, se não estiver disponível, o nome da própria instituição, deverão ser relatados nesta coluna.
	No caso de titularizações com múltiplos vendedores, a entidade que relata deve indicar o identificador de todas as entidades dentro do seu grupo consolidado que estão envolvidas na transação. Sempre que o código não esteja disponível ou não seja conhecido pela entidade que relata, deve ser relatado o nome da instituição.
040	TIPO DE TITULARIZAÇÃO: (TRADICIONAL/SINTÉTICA)
	Devem ser relatadas as seguintes abreviaturas:
	— «T» para tradicional;
	— «S» para sintética.
	As definições de «titularização tradicional» e «titularização sintética» são apresentadas no artigo 242.º, n.ºs 10 e 11, do RRFP.
050	TRATAMENTO CONTABILÍSTICO: AS POSIÇÕES EM RISCO TITULARIZADAS SÃO MANTIDAS NO BALANÇO OU ELIMINADAS DO MESMO?
	Devem ser relatadas as seguintes abreviaturas:
	— «K», no caso de reconhecimento integral
	— «P», no caso de desreconhecimento parcial
	— «R», no caso de desreconhecimento integral
	— «N», se não aplicável.
	Esta coluna resume o tratamento contabilístico da transação.
	No caso das titularizações sintéticas, as entidades cedentes devem relatar que as posições titularizadas são eliminadas do balanço.
	Em todos os casos, os investidores devem relatar «N» (não aplicável).
	No caso das operações de titularização de passivos, as entidades cedentes não devem relatar esta coluna.
	A opção «P» (eliminação parcial) deve ser relatada quando os ativos titularizados forem reconhecidos no balanço na medida do envolvimento continuado da entidade que relata, tal como previsto na IAS 39.30-35.
060	TRATAMENTO EM MATÉRIA DE SOLVÊNCIA: AS POSIÇÕES DE TITULARIZAÇÃO ESTÃO SUJEITAS A REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS?
	As entidades cedentes, e apenas essas, devem relatar as seguintes abreviaturas:
	— «N» quando não forem aplicáveis requisitos de fundos próprios;
	— «B» para a carteira bancária;
	— «T» para carteira de negociação;
	— «A» em caso de envolvimento parcial de ambas as carteiras.
	Artigos 109.°, 243.° e 244.° do RRFP

### Colunas

Esta coluna resume o tratamento de solvência a dar à operação de titularização pela entidade cedente. Indica se os requisitos de fundos próprios deverão ser calculados de acordo com as posições em risco titularizadas ou com as posições de titularização (carteira bancária/carteira de negociação).

Se os requisitos de fundos próprios se basearem em *posições titularizadas* (por não existir uma transferência significativa do risco) o cálculo dos requisitos de fundos próprios para o risco de crédito deverá ser relatado no modelo CR SA, se for usado o Método-Padrão, ou no modelo CR IRB, se a instituição usar o Método das Notações Internas.

Se, por outro lado, se os requisitos de fundos próprios se basearem em posições de titularização detidas na carteira bancária (por existir uma transferência significativa do risco) o cálculo dos requisitos de fundos próprios para o risco de crédito deverá ser relatado no modelo CR SEC SA ou no modelo CR SEC IRB. No caso das posições de titularização detidas na carteira de negociação, o cálculo dos requisitos de fundos próprios para o risco de mercado deverá ser relatado nos modelos MKR SA TDI (risco geral da posição no método-padrão) e MKR SA SEC ou MKR SA CTP (risco específico da posição no método-padrão) ou MKR IM (modelos internos).

No caso das operações de titularização de passivos, as entidades cedentes não devem relatar esta coluna.

# 070 TITULARIZAÇÃO OU RETITULARIZAÇÃO?

De acordo com as definições de «titularização» e «retitularização» apresentadas no artigo 4.º, n.º 1, pontos 61 a 64 do RRFP, o tipo de subjacente deverá ser relatado utilizando as seguintes abreviaturas:

- «S» para as titularizações;
- «R» para as retitularizações.

# 080-100 **RETENÇÃO**

Artigos 404.º a 410.º do RRFP.

# 080 TIPO DE RETENÇÃO APLICADA

Para cada regime de titularização na qualidade de cedente, deve ser relatado o tipo correspondente de manutenção de um interesse económico líquido, como previsto no artigo 405.º do RRFP:

- «A» Fatia vertical (posições de titularização): «Retenção de, pelo menos, 5 % do valor nominal de cada uma das tranches vendidas ou transferidas para os investidores».
- V Fatia vertical (posições de titularização): retenção de, pelo menos, 5 % do risco de crédito de cada uma das posições titularizadas, se o risco de crédito assim retido no que respeita a essas posições titularizadas for sempre equivalente ou subordinado ao risco de crédito que foi titularizado no que respeita a essas mesmas posições.
- B Posições em risco renováveis: «No caso de titularizações de posições em risco renováveis, a retenção de um interesse do cedente não inferior a 5 % do valor nominal das posições em risco titularizadas».
- C De natureza patrimonial: «A retenção de posições em risco aleatoriamente selecionadas, equivalentes a um montante não inferior a 5 % do valor nominal das posições em risco titularizadas se estas tivessem sido titularizadas de outro modo na titularização, desde que o número de posições em risco potencialmente titularizadas não seja inferior a 100 na origem».
- D Primeira perda: «A retenção da tranche de primeiras perdas e, se necessário, de outras tranches com um perfil de risco idêntico ou superior e cujo vencimento não seja anterior ao das tranches transferidas ou vendidas aos investidores, de modo a que no total a retenção não seja inferior a 5 % do valor nominal das posições em risco titularizadas».

_	Colunas	
	E — Isentas. Este código deverá ser relatado para as titularizações abrangidas pelo artigo 405.º, n.º 3, do RRFP.	
	N — Não aplicável. Este código deverá ser relatado para as titularizações abrangidas pelo artigo 404.º do RRFP.	
	U — Não cumprimento ou desconhecido. Este código deverá ser relatado quando a entidade que relata não conhece com certeza que tipo de retenção está a ser aplicada ou em caso de não cumprimento das disposições.	
090	% de retenção na data de relato	
	A retenção de um interesse económico líquido substancial pela entidade cedente, pelo patrocinador ou pelo credor original da operação de titularização não deve ser inferior a 5 % (na data de início da titularização).	
	Sem prejuízo do artigo 405.º, n.º 1, do RRFP, a medição da retenção no início da titularização pode geralmente ser interpretada como sendo a medição no momento em que as posições em risco foram titularizadas pela primeira vez e não no momento em que as posições em risco foram criadas pela primeira vez (p. ex.: não quando os empréstimos subjacentes foram concedidos pela primeira vez). A medição da retenção no início da titularização significa que 5 % é a percentagem de retenção exigida no momento em que esse nível de retenção foi medido e o respetivo requisito preenchido (p. ex.: no momento em que a posição foi titularizada pela primeira vez); não é necessariamente exigida uma medição dinamicamente ajustada e o reajustamento da percentagem retida durante o período de vida da operação.	
	Esta coluna não deverá ser relatada nos casos em que sejam relatados na coluna 080 (Tipo de retenção aplicada) os códigos «E» (isenção) ou «N» (não aplicável).	
100	CUMPRIMENTO DO REQUISITO DE RETENÇÃO?	
	Artigo 405.°, n.° 1, do RRFP.	
	Devem ser relatadas as seguintes abreviaturas:	
	S — Sim;	
	N — Não.	
	Esta coluna não deverá ser relatada nos casos em que sejam relatados na coluna 080 (Tipo de retenção aplicada) os códigos «E» (isenção) ou «N» (não aplicável).	
110	PAPEL DA INSTITUIÇÃO: (ENTIDADE GERADORA/PATROCINADOR/MUTUANTE ORIGINAL/INVESTIDOR)	
	Devem ser relatadas as seguintes abreviaturas:	
	— «O» para Entidade Cedente;	
	— «S» para Entidade Patrocinadora;	
	— «L» para Credor Original;	
	— «I» para Investidor.	
	Ver as definições do artigo 4.º, n.º 1, pontos 13 (Cedente) e 14 (Patrocinador) do RRFP. Assume-se que os investidores são as instituições às quais se aplica o disposto nos artigos 406.º e 407.º do RRFP.	
120-130	PROGRAMAS NÃO ABCP	
	Devido ao seu caráter especial, já que são compostos por várias posições de titularização individuais, os programas ABCP (definidos no artigo 242.º, n.º 9, do RRFP) estão isentos de relato nas colunas 120 e 130.	

	Colunas
120	DATA DE INÍCIO DA TITULARIZAÇÃO (mm/aaaa)
	O mês e ano da data de início (ou seja, a data-limite ou de fecho do conjunto de posições) da titularização deverá ser relatada de acordo com o seguinte formato: «mm/aaaa».
	Para cada regime de titularização, a data de início não pode ser alterada de uma data de relato para a outra. No caso específico dos regimes de titularização garantidos por conjuntos abertos de ativos, a data de início da titularização será a data da primeira emissão de valores mobiliários
	Este elemento de informação deve ser relatado mesmo quando a entidade que relata não detém posições na titularização.
130	MONTANTE TOTAL DAS POSIÇÕES EM RISCO TITULARIZADAS NA DATA DE INÍCIO DA TITULARIZAÇÃO
	Esta coluna reúne os montantes (de acordo com as posições em risco originais antes da aplicação dos fatores de conversão) da carteira titularizada na data de início da titularização.
	No caso dos regimes de titularização garantidos por conjuntos abertos de ativos, deverá ser relatado o montante referente à data de início da primeira emissão de valores mobiliários. No caso das titularizações tradicionais, não deverão ser incluídos quaisquer outros ativos do conjunto de titularização. No caso dos regimes de titularização com múltiplos vendedores (isto é, com mais de uma entidade cedente), só deverá ser relatado o montante correspondente à contribuição da entidade que relata para a carteira titularizada. No caso da titularização de passivos, só deverão ser relatados os montantes emitidos pela entidade que relata.
	Este elemento de informação deve ser relatado mesmo quando a entidade que relata não detém posições na titularização.
140-220	POSIÇÕES TITULARIZADAS
	As colunas 140 a 220 requerem à entidade que relata informação sobre várias características da carteira titularizada.
140	MONTANTE TOTAL
	As instituições deverão relatar o valor da carteira titularizada à data do relato, isto é, o montante pendente das posições titularizadas. No caso das titularizações tradicionais, não deverão ser incluídos quaisquer outros ativos do conjunto de titularização. No caso dos regimes de titularização com múltiplos vendedores (isto é, com mais de uma entidade cedente), só deverá ser relatado o montante correspondente à contribuição da entidade que relata para a carteira titularizada. No caso dos regimes de titularização garantidos por conjuntos fechados de ativos (isto é, em que o conjunto de ativos não pode ser alargado depois da data de início da titularização) o montante será progressivamente reduzido.
	Este elemento de informação deve ser relatado mesmo quando a entidade que relata não detém posições na titularização.
150	PARTE DA INSTITUIÇÃO (%)
	Deve ser relatada (em percentagem, com duas casas decimais) a parte da instituição na carteira titularizada à data de relato. O valor a relatar nesta coluna é, por defeito, 100 %, exceto para os regimes de titularização com múltiplos vendedores. Nesse caso, a entidade deve relatar a sua contribuição efetiva para a carteira titularizada (equivalente à coluna 140 em termos relativos).
	Este elemento de informação deve ser relatado mesmo quando a entidade que relata não detém posições na titularização.

### Colunas

### 160 **TIPO**

Esta coluna reúne informação sobre o tipo de ativos («1» a «8») ou passivos («9» e «10») da carteira titularizada. A instituição deverá relatar um dos seguintes códigos numéricos:

- 1 Hipotecas sobre imóveis destinados à habitação;
- 2 Hipotecas sobre imóveis comerciais;
- 3 Valores a receber de cartões de crédito;
- 4 Locações;
- 5 Empréstimos a empresas ou PME (tratadas como empresas);
- 6 Crédito ao consumo;
- 7 Contas comerciais a receber;
- 8 Outros ativos;
- 9 Obrigações cobertas;
- 10 Outros passivos.

Nos casos em que o conjunto de posições em risco titularizadas seja uma combinação dos tipos anteriores, a instituição deve indicar o tipo mais importante. Em caso de retitularização, a instituição deve referir-se ao conjunto subjacente em última análise de ativos. O tipo «10» (Outros passivos) inclui as obrigações próprias e títulos de dívida indexados a crédito.

No caso dos regimes de titularização garantidos por conjuntos fechados de ativos, o tipo não pode ser alterado de uma data de relato para a outra.

# 170 MÉTODO APLICADO (SA/IRB/MISTO)

Esta coluna reúne informação sobre o método que a instituição aplicaria às posições titularizadas à data de relato.

Devem ser relatadas as seguintes abreviaturas:

- «S» para Método-Padrão;
- «I» para Método das Notações Internas;
- «M» para uma combinação de ambos os métodos (SA/IRB).

Se o método aplicável for o SA, deverá ser relatado «P» na coluna 050 e o cálculo dos requisitos de fundos próprios deverá ser relatado no modelo CR SEC SA.

Se o método aplicável for o IRB, deverá ser relatado «P» na coluna 050 e o cálculo dos requisitos de fundos próprios deverá ser relatado no modelo CR SEC IRB.

Se o método aplicável for uma combinação de SA com o IRB, deverá ser relatado «P» na coluna 050 e o cálculo dos requisitos de fundos próprios deverá ser relatado tanto no modelo CR SEC SA como no modelo CR SEC IRB.

Este elemento de informação deve ser relatado mesmo quando a entidade que relata não detém posições na titularização. No entanto, esta coluna não é aplicável às titularizações de passivos. Os patrocinadores não deverão relatar esta coluna.

	Colunas
180	NÚMERO DE POSIÇÕES EM RISCO
	Artigo 261.°, n.° 1, do RRFP.
	Esta coluna sé obrigatória para as instituições que utilizam o Método IRB relativamente às posições de titularização (pelo que relatam «I» na coluna 170). A instituição deve relatar o número efetivo de posições em risco.
	Esta coluna não deverá ser relatada nos casos de titularização de passivos ou quando os requisitos de fundos próprios se baseiam nas posições titularizadas (no caso de titularização de ativos). Esta coluna não deverá ser preenchida quando a entidade que relata não detém posições na titularização. Esta coluna não deverá ser preenchida pelos investidores.
190	PAÍS
	Relatar o código (ISO 3166-1, alfa-2) do país de origem da base subjacente em última análise da operação, isto é, do país do devedor imediato das posições em risco originais titularizadas (transparência). Se o conjunto de instrumentos abrangidos pela titularização envolver diversos países, a instituição deverá indicar o país mais importante. Se nenhum país exceder um limiar de 20 % do valor dos ativos/passivos, deverá ser relatado «OT» (outros).
200	LGD Estimadas (%)
	A perda média em caso de incumprimento ponderada pelas posições em risco (ELGD) só deverá ser relatada pelas instituições que aplicam o Método da Fórmula Regulamentar (pelo que relatam «l» na coluna 170). A ELGD deverá ser calculada de acordo com o artigo 262.º, n.º 1, do RRFP.
	Esta coluna não deverá ser relatada nos casos de titularização de passivos ou quando os requisitos de fundos próprios se baseiam nas posições titularizadas (no caso de titularização de ativos). Esta coluna também não deverá ser preenchida quando a entidade que relata não detém posições na titularização. Os patrocinadores não deverão relatar esta coluna.
210	(-) AJUSTAMENTOS DE VALOR E PROVISÕES
	Ver as colunas 060 do modelo CR SEC SA e 390 do modelo CR SEC IRB.
	Esta coluna reúne informação sobre os ajustamentos de valor e as provisões aplicadas às posições titularizadas. Esta coluna não deverá ser relatada em caso de titularização de passivos.
	Este elemento de informação deve ser relatado mesmo quando a entidade que relata não detém posições na titularização.
	Os patrocinadores não deverão relatar esta coluna.
220	REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS ANTES DA TITULARIZAÇÃO (%)
	Esta coluna reúne informação sobre os requisitos de fundos próprios da carteira titularizada caso não ocorresse a titularização e sobre as perdas esperadas relativas a esses riscos (k <sub>irb</sub> ), em percentagem (com duas casas decimais), do total de posições titularizadas na data de início da titularização. k <sub>irb</sub> é definido no artigo 242.º, n.º 4, do RRFP.
	Esta coluna não deverá ser relatada em caso de titularização de passivos. Em caso de titularização de ativos, esta informação deve ser relatada ainda que a entidade que relata não detenha posições na titularização.
	Os patrocinadores não deverão relatar esta coluna.

	Colunas
230-300	ESTRUTURA DA TITULARIZAÇÃO
	Este bloco de seis colunas reúne informação sobre a estrutura da titularização em função das posições patrimoniais/extrapatrimoniais, tranches (prioritárias/intermédias/primeiras perdas) e prazos de vencimento.
	No caso de titularizações com múltiplos vendedores, só deverá ser relatada a tranche de primeiras perdas correspondente ou atribuída à instituição que relata.
230-250	ELEMENTOS PATRIMONIAIS
	Este bloco de colunas reúne informação sobre os elementos patrimoniais, repartidos por tranches (prioritárias/intermédias/primeiras perdas).
230	PRIORITÁRIAS
	Todas as tranches que não possam ser consideradas como tranches intermédias ou de primeiras perdas devem ser incluídas nesta categoria.
240	MEZZANINE
	Ver os artigos 243.°, n.º 3 (titularizações tradicionais) e 244.º, n.º 3 (titularizações sintéticas) do RRFP.
250	PRIMEIRA PERDA
	Tranche de primeiras perdas é definido no artigo 242.º, n.º 15, do RRFP.
260-280	ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS E DERIVADOS
	Este bloco de colunas reúne informação sobre os elementos extrapatrimoniais, repartidos por <i>tranches</i> (prioritárias/intermédias/primeiras perdas).
	Devem aplicar-se aqui os mesmos critérios de classificação das tranches utilizados para os elementos patrimoniais.
290	PRIMEIRA DATA PREVISÍVEL DE ENCERRAMENTO
	A data de encerramento provável da totalidade da titularização à luz das respetivas cláusulas contratuais e das condições financeiras atualmente previsíveis. Em geral, deverá ser a primeira das seguintes datas:
	i) a data em que uma opção de recompra de posições em risco residuais (definida no artigo 242.º, n.º 2, do RRFP) pode ser exercida pela primeira vez tendo em conta o prazo de vencimento da(s) posição(ões) subjacente(s), bem como as respetivas taxas de pré-pagamento ou potenciais atividades de renegociação esperadas;
	ii) a data em que a entidade cedente pode exercer pela primeira vez qualquer outra opção de compra incluída nas cláusulas contratuais da titularização que resultaria no resgate total da titularização.
	O mês e o ano da primeira data previsível de encerramento deverão ser relatados de acordo com o seguinte formato: «mm/aaaa».
300	DATA DE VENCIMENTO LEGAL DEFINITIVA
	A data em que a totalidade do capital e dos juros da operação de titularização deverão estar legalmente pagos (com base na documentação da transação).
	O mês e o ano da data de vencimento legal definitiva deverão ser relatados de acordo com o seguinte formato: «mm/aaaa».

	Colunas
310-400	POSIÇÕES DE TITULARIZAÇÃO: POSIÇÕES EM RISCO ORIGINAIS ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE CONVERSÃO
	Este bloco de colunas reúne informação sobre as posições de titularização em função das posições patrimoniais/extrapatrimoniais e <i>tranches</i> (prioritárias/intermédias/primeiras perdas) à data de relato.
310-330	ELEMENTOS PATRIMONIAIS
	Devem aplicar-se aqui os mesmos critérios de classificação das tranches utilizados para os elementos patrimoniais.
340-360	ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS E DERIVADOS
	Devem aplicar-se aqui os mesmos critérios de classificação das <i>tranches</i> utilizados para os elementos extrapatrimoniais.
370-400	RUBRICAS PARA MEMÓRIA: ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS E DERIVADOS
	Este bloco de colunas reúne informação adicional sobre o total dos elementos extrapatrimoniais e derivados (já relatados com uma repartição diferente nas colunas 340-360).
370	SUBSTITUTOS DIRETOS DE C RÉDITO (DCS)
	Esta coluna aplica-se às posições de titularização detidas pela entidade cedente e garantidas por substitutos diretos de crédito (DCS).
	De acordo com o anexo I do RRFP, os seguintes elementos extrapatrimoniais de risco total são considerados DCS:
	— Garantias com caráter de substitutos de crédito.
	— Cartas de crédito irrevogáveis stand-by com carácter de substitutos de crédito.
380	IRS/CRS
	IRS designa os swaps de taxas de juro, enquanto CRS designa os swaps de taxas de câmbio. Estes derivados são enumerados no anexo II do RRFP.
390	LINHAS DE LIQUIDEZ ELEGÍVEIS
	As linhas de liquidez (LF) definidas no artigo 242.º, n.º 3, do RRFP deverão satisfazer uma lista de seis condições estabelecidas no artigo 255.º, n.º 1, do RRFP para serem consideradas elegíveis (independentemente de a instituição aplicar o método SA ou IRB).
400	OUTRAS (INCLUINDO LINHAS DE LIQUIDEZ NÃO ELEGÍVEIS)
	Esta coluna é dedicada aos restantes elementos extrapatrimoniais, tais como linhas de liquidez não elegíveis (isto é, LF que não cumprem as condições enumeradas no artigo 255.º, n.º 1, do RRFP).
410	AMORTIZAÇÃO ANTECIPADA: FATOR DE CONVERSÃO APLICADO
	Os artigos 242.º, n.º 12, 256.º, n.º 5 (SA), e 265.º, n.º 1 (IRB) do RRFP preveem um conjunto de fatores de conversão que devem ser aplicados ao montante do interesse dos investidores (para cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco).

	Colunas
	Esta coluna é aplicável aos regimes de titularização com cláusulas de amortização antecipada (isto é, operações de titularização renováveis).
	De acordo com o artigo 256.º, n.º 6, do RRFP, o valor de conversão a aplicar deverá ser determinado pelo nível médio trimestral efetivo do excedente de fluxos de caixa.
	Esta coluna não deverá ser relatada em relação às operações de titularização de passivos. Este elemento de informação está relacionado com a linha 100 do modelo CR SEC SA e com a linha 160 do modelo CR SEC IRB.
420	(-) VALOR DE POSIÇÃO EM RISCO DEDUZIDO AOS FUNDOS PRÓPRIOS
	Este elemento de informação está estreitamente relacionado com a linha 200 do modelo CR SEC SA e com a linha 160 do modelo CR SEC IRB.
	Nesta coluna deve ser relatado um valor negativo.
430	MONTANTE DAS POSIÇÕES TOTAIS PONDERADAS PELO RISCO ANTES DA APLI- CAÇÃO DO LIMITE SUPERIOR
	Esta coluna reúne informação sobre o montante das posições ponderadas pelo risco antes da aplicação do limite superior para as posições de titularização (isto é, no caso dos regimes de titularização com transferência significativa de risco). No caso dos regimes de titularização sem transferência significativa de risco (isto é, montante das posições ponderadas pelo risco calculado de acordo com as posições titularizadas) não deverão ser relatados quaisquer dados nesta coluna.
	Esta coluna não deverá ser relatada em relação às operações de titularização de passivos.
440	MONTANTE DAS POSIÇÕES TOTAIS PONDERADAS PELO RISCO APÓS A APLI- CAÇÃO DO LIMITE SUPERIOR
	Esta coluna reúne informação sobre o montante das posições ponderadas pelo risco após a aplicação do limite superior para as posições de titularização (isto é, no caso dos regimes de titularização com transferência significativa de risco). No caso dos regimes de titularização sem transferência significativa de risco (isto é, montante dos requisitos de fundos próprios calculado de acordo com as posições titularizadas) não deverão ser relatados quaisquer dados nesta coluna.
	Esta coluna não deverá ser relatada em relação às operações de titularização de passivos.
450-510	POSIÇÕES DE TITULARIZAÇÃO – CARTEIRA DE NEGOCIAÇÃO
450	CARTEIRA DE NEGOCIAÇÃO DE CORRELAÇÃO OU EXTRA CARTEIRA DE NEGOCIAÇÃO DE CORRELAÇÃO?
	Devem ser relatadas as seguintes abreviaturas:
	C — Carteira de negociação de correlação (CTP);
	N — Extra carteira de negociação de correlação (não-CTP).
460-470	POSIÇÕES LÍQUIDAS – LONGAS/CURTAS
	Ver as colunas 050/060 do modelo MKR SA SEC ou do modelo MKR SA CTP, respetivamente.
480	REQUISITOS TOTAIS DE FUNDOS PRÓPRIOS (SA) – RISCO ESPECÍFICO
	Ver a coluna 610 do modelo MKR SA SEC ou a coluna 450 do modelo MKR SA CTP, respetivamente.

- 4. MODELOS DE RISCO OPERACIONAL
- 4.1. C 16.00 RISCO OPERACIONAL (OPR)
- 4.1.1. Comentários gerais
  - 113. Este modelo apresenta informação sobre o cálculo dos requisitos de fundos próprios de acordo com os artigos 312.º a 324.º do RRFP para o Risco Operacional no âmbito do Método do Indicador Básico (BIA), do Método-Padrão (TSA), do Método-Padrão Alternativo (ASA) e do Método de Medição Avançada (AMA). Uma instituição não pode aplicar o TSA e o ASA aos segmentos de atividade «banca de retalho» e «banca comercial» ao mesmo tempo em base individual.
  - 114. As instituições que utilizam o BIA, o TSA e/ou o ASA devem calcular os seus requisitos de fundos próprios, com base nas informações de final de exercício. Se forem utilizados dados auditados, as instituições deverão relatar esses mesmos dados auditados, que deverão permanecer inalterados. São admissíveis desvios a este princípio de «não alteração», por exemplo se durante o período se verificarem circunstâncias excecionais como aquisições ou alienações recentes de entidades ou atividades.
  - 115. Se uma instituição conseguir justificar perante a respetiva autoridade competente que devido a circunstâncias excecionais como uma fusão ou a alienação de entidades ou atividades a utilização da média de três anos para o cálculo do indicador relevante conduziria a uma estimação distorcida dos requisitos de fundos próprios relacionados com o risco operacional, a autoridade competente poderá autorizar a instituição a alterar o cálculo de modo a tomar em conta esses eventos. A autoridade competente poderá também, por sua própria iniciativa, exigir que uma instituição altere a sua forma de cálculo. Se uma instituição estiver a funcionar há menos de três anos, poderá recorrer a projeções da atividade para calcular o indicador relevante, desde que comece a utilizar os dados históricos logo que estejam disponíveis.
  - 116. Nas respetivas colunas, este modelo apresenta informação, para os três anos mais recentes, relativa ao montante do indicador pertinente das atividades bancárias sujeitas a risco operacional e ao montante de empréstimos e adiantamentos (este último só no caso do ASA). A seguir, deverá ser relatada informação sobre o montante do requisito de fundos próprios para o risco operacional. Se aplicável, deverá ser indicado que parte deste montante se deve a um mecanismo de afetação. Relativamente ao AMA, são adicionados elementos para memória para apresentação de informação pormenorizada sobre o efeito das perdas esperadas, da diversificação e das técnicas de redução do risco no que se refere ao requisito de fundos próprios para o risco operacional.
  - 117. Nas respetivas linhas, a informação é apresentada de acordo com o método de cálculo do requisito de fundos próprios para o risco operacional, indicando em pormenor os segmentos de atividade nos termos do TSA e do ASA.
  - 118. Este modelo deverá ser apresentado por todas as instituições sujeitas a requisitos de fundos próprios para o risco operacional.
- 4.1.2. Instruções relativas a posições específicas

Colunas

# 010-030

# INDICADOR RELEVANTE

As instituições que utilizam o indicador relevante para calcular os seus requisitos de fundos próprios para o risco operacional (BIA, TSA e ASA) deverão relatar esse indicador relevante para os anos respetivos nas colunas 010 a 030. Além disso, no caso da utilização combinada de diferentes métodos a que se refere o artigo 314.º do RRFP, as instituições devem também relatar, a título informativo, o indicador relevante para as atividades às quais aplica o AMA. O mesmo acontece para todos os outros bancos no AMA.

Doravante, a expressão «indicador relevante» refere-se «à soma dos elementos» no final do exercício, como definido no artigo 316.º n.º 1, quadro 1, do RRFP.

	Colunas
	Se a instituição dispõe de menos de três anos de dados relativamente ao «indicador relevante», os dados históricos disponíveis (valores auditados) deverão ser afetados, por ordem de prioridade, às colunas correspondentes no quadro. Se, por exemplo, só existirem dados históricos para um ano, deverão ser relatados na coluna 030. Se tal parecer razoável, as projeções deverão então ser incluídas na coluna 020 (projeção para o ano seguinte) e na coluna 010 (projeção para o ano n+ 2).
	Além disso, se não existirem dados históricos disponíveis sobre o «indicador relevante», a instituição poderá utilizar projeções.
040-060	EMPRÉSTIMOS E ADIANTAMENTOS (EM CASO DE APLICAÇÃO DO MÉTODO-PADRÃO ALTERNATIVO)
	Estas colunas deverão ser utilizadas para relatar os montantes dos empréstimos e adiantamentos dos segmentos de atividade «Banca comercial» e «Banca de retalho», como referido no artigo 319.º, n.º 1, alínea b), do RRFP. Estes montantes deverão ser utilizados para calcular o indicador alternativo relevante que está na base dos requisitos de fundos próprios correspondentes às atividades às quais se aplica o ASA (artigo 319.º, n.º 1, alínea a), do RRFP).
	No caso do segmento de atividade «Banca comercial», os títulos detidos extra carteira de negociação deverão também ser incluídos.
070	REQUISITO DE FUNDOS PRÓPRIOS
	O requisito de fundos próprios é calculado de acordo com o método utilizado, em conformidade com as artigos 312.º a 324.º do RRFP. O montante resultante deverá ser relatado na coluna 070.
071	MONTANTE TOTAL DAS POSIÇÕES EM RISCO OPERACIONAL
	Artigo 92.º, n.º 4, do RRFP Requisitos de fundos próprios da coluna 070 multiplicados por 12,5
080	DOS QUAIS: DEVIDO A UM MECANISMO DE AFETAÇÃO
	Artigo 18.º, n.º 1, do RRFP (relacionado com a inclusão, no pedido a que se refere o artigo 312.º, n.º 2, do RRFP, da metodologia utilizada para a afetação de capital em risco operacional entre as diferentes entidades do grupo e sobre a forma como os efeitos de diversificação deverão ou não ser considerados no quadro do sistema de medição do risco utilizado por uma instituição de crédito-mãe na UE e pelas suas filiais ou conjuntamente pelas filiais de uma empresa financeira-mãe na UE ou de uma companhia financeira mista na UE).
090-120	ELEMENTOS DO MÉTODO ALTERNATIVO A RELATAR PARA MEMÓRIA SE APLI- CÁVEL
090	REQUISITO DE FUNDOS PRÓPRIOS ANTES DA APLICAÇÃO DA REDUÇÃO EM RESULTADO DE PERDAS ESPERADAS, DIVERSIFICAÇÃO E TÉCNICAS DE REDU- ÇÃO DO RISCO
	O requisito de fundos próprios a relatar na coluna 090 será o mesmo que o relatado na coluna 070, mas calculado antes da consideração dos efeitos devidos às perdas esperadas, à diversificação e às técnicas de redução de risco (ver abaixo).
100	(-) REDUÇÃO DOS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS EM RESULTADO DAS PERDAS ESPERADAS CONSIDERADAS NAS PRÁTICAS EMPRESARIAIS
	Na coluna 100 deverá ser relatada a redução dos requisitos de fundos próprios em resultado das perdas esperadas consideradas nas práticas internas (como referido no artigo 322.º, n.º 2, alínea a), do RRFP).

Colunas	
110	(-) REDUÇÃO DOS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS EM RESULTADO DE DI- VERSIFICAÇÃO
	O efeito de diversificação na coluna 110 é a diferença entre a soma dos requisitos de fundos próprios calculados separadamente para cada classe de risco operacional (isto é, uma situação de «dependência perfeita») e o requisito de fundos próprios diversificados calculado tendo em conta as correlações e dependências (isto é, assumindo uma «dependência menos que perfeita» entre as classes de risco). A situação de «dependência perfeita» ocorre no «caso por defeito», ou seja, quando a instituição não utiliza a estrutura de correlações explícitas entre as classes de risco, pelo que o capital AMA é calculado como a soma das medidas específicas do risco operacional das classes de risco selecionadas. Neste caso, deve considerar-se que a correlação entre as classes de risco é de 100 %, pelo que o valor nesta coluna deverá ser zero. Por outro lado, quando a instituição calcula uma estrutura de correlações explícitas entre as classes de risco, deverá incluir nesta coluna a diferença entre o capital AMA decorrente do «caso por defeito» e o obtido após a aplicação da estrutura de correlações entre as classes de risco. O valor em causa reflete a «capacidade de diversificação» do modelo AMA, ou seja, a capacidade do modelo para captar a ocorrência não simultânea de eventos de perdas elevadas devido a riscos operacionais. Na coluna 110 deverá ser relatado o montante pelo qual a estrutura de correlação assumida diminui o capital AMA em relação ao pressuposto de uma correlação de 100 %.
120	(-) REDUÇÃO DO REQUISITO DE FUNDOS PRÓPRIOS EM RESULTADO DE TÉCNICAS DE REDUÇÃO DO RISCO (SEGUROS E OUTROS MECANISMOS DE TRANSFERÊNCIA DE RISCO)
	Na coluna 120 deverá ser relatado o impacto de seguros e de outros mecanismos de transferência de risco de acordo com o artigo 323.º, n.ºs 1 a 5, do RRFP.

	Linhas	
010	ATIVIDADES BANCÁRIAS SUJEITAS AO MÉTODO DO INDICADOR BÁSICO (MIB)	
	Esta linha deverá apresentar os montantes correspondentes às atividades sujeitas ao BIA no que se refere ao cálculo do requisito de fundos próprios para o risco operacional (artigos 315.º e 316.º do RRFP).	
020	ATIVIDADES BANCÁRIAS SUJEITAS AO MÉTODO-PADRÃO (TSA)/MÉTODO-PADRÃO ALTERNATIVO (ASA)	
	Deverá ser relatado o requisito de fundos próprios calculado de acordo com o TSA e com o ASA (artigos 317.º a 319.º do RRFP).	
030-100	SUJEITAS AO TSA	
	Se for utilizado o TSA, o indicador relevante para cada ano respetivo deverá ser distribuído, nas linhas 030 a 100, entre os segmentos de negócio definidos no artigo 317.º, quadro 2, do RRFP. A correspondência entre as atividades e os segmentos de negócio deve respeitar os princípios descritos no artigo 318.º do RRFP.	
110-120	SUJEITAS AO MÉTODO-PADRÃO ALTERNATIVO	
	As instituições que utilizem o ASA (artigo 319.º do RRFP) deverão relatar para os anos respetivos o indicador relevante separadamente para cada segmento de negócio nas linhas 030 a 050 e 080 a 100 e nas linhas 110 e 120 no que se refere aos segmentos «Banca comercial» e «Banca de Retalho».	
	As linhas 110 e 120 deverão apresentar o montante dos indicadores relevantes as atividades sujeitas ao ASA, distinguindo os correspondentes ao segmento de atividade «Banca comercial» e ao segmento de atividade «Banca de retalho» (artigo 319.º do RRFP). Poderão ser apresentadas linhas correspondentes aos segmentos de atividade «Banca comercial» e «Banca de retalho» abrangidas pelo TSA (linhas 060 e 070), bem como nas linhas 110 e 120 do ASA (p. ex.: se uma filial estiver sujeita ao TSA enquanto a respetiva entidade-mãe está sujeita ao ASA).	

Linhas	
130	ATIVIDADES BANCÁRIAS SUJEITAS AOS MÉTODOS DE MENSURAÇÃO AVANÇADA
	Deverão ser relatados os dados relevantes para as instituições sujeitas a MMA (artigos 312.°, n.º 2, e 321.º a 323.º do RRFP.
	No caso da utilização combinada de diferentes métodos, como indicado no artigo 314.º do RRFP, deverão ser relatadas informações sobre o indicador relevante no que se refere às atividades sujeitas ao MMA. O mesmo acontece para todos os outros bancos no AMA.

- 4.2. C 17.00 RISCO OPERACIONAL: PERDAS BRUTAS POR SEGMENTO DE ATIVIDADE E TIPO DE EVENTOS NO ÚLTIMO EXERCÍCIO (OPR PORMENORIZADO)
- 4.2.1. Comentários gerais
  - 119. Este modelo resume a informação relativa às perdas brutas registadas por uma instituição no exercício anterior por tipo de evento e segmento de atividade, com base na primeira data contabilística dessas perdas.
  - 120. A informação é apresentada através da distribuição das perdas brutas acima dos limiares internos entre os segmentos de atividade (como definido no artigo 317.º, quadro 2, do RRFP, incluindo o segmento de atividade adicional «Elementos empresariais», como referido no artigo 322.º, n.º 3, alínea b), do RRFP) e os tipos de eventos (como definido no artigo 324.º do RRFP), podendo as perdas correspondentes a um evento ser distribuídas entre vários segmentos de atividade.
  - 121. As colunas apresentam os diferentes tipos de eventos e os totais de cada segmento de atividade, juntamente com um elemento para memória que apresenta o limiar interno mais baixo aplicado na recolha de dados sobre as perdas e revelando, dentro de cada segmento de atividade, os limiares mais baixo e mais elevado, se existir mais de um.
  - 122. As linhas apresentam os segmentos de atividade e, dentro de cada segmento de atividade, informação sobre o número de eventos, o montante da perda total, a perda individual máxima e a soma das cinco maiores perdas (independentemente do número de perdas).
  - 123. Este modelo deverá ser relatado pelas instituições que utilizam os métodos AMA ou TSA/ASA no cálculo dos seus requisitos de fundos próprios.
  - 124. As instituições sujeitas ao artigo 5.º, n.º 2, alínea b), subalínea ii), do presente regulamento só poderão relatar as informações que se seguem no que se refere à soma de todos os tipos de eventos (coluna 080), no modelo OPR Pormenorizado:
    - a) número de eventos (linha 910),
    - b) montante da perda total (linha 920),
    - c) perda individual máxima (linha 930): e
    - d) soma das cinco maiores perdas (linha 940).
- 4.2.2. Instruções relativas a posições específicas

	Colunas
010-070	TIPOS DE EVENTO
	As instituições deverão relatar as perdas nas respetivas colunas 010 a 070 de acordo com os tipos de evento definidos no artigo 324.º do RRFP.
	As instituições que calculam os seus requisitos de fundos próprios de acordo com os métodos TSA ou ASA podem relatar as perdas para as quais o tipo de evento não é identificado.

Colunas		
080	TOTAL DOS TIPOS DE EVENTO	
	Na coluna 080, para cada segmento de atividade, as instituições deverão relatar o «número total de eventos» e o «montante total das perdas totais», calculado como a agregação simples do número de eventos de perda e do total dos montantes das perdas brutas relatados nas colunas 010 a 070. A «perda individual máxima» na coluna 080 é a maior das «perdas brutas únicas máximas» relatadas nas colunas 010 a 070. No que respeita à soma das cinco maiores perdas deverá ser relatada na coluna 080 a soma das cinco maiores perdas num determinado segmento de atividade.	
090-100	RUBRICA PARA MEMÓRIA: LIMIAR APLICADO NA RECOLHA DE DADOS  As instituições deverão relatar nas colunas 090 e 100 os limiares mínimos das perdas que utilizam na recolha de dados internos de perda em conformidade com o artigo 322.º, n.º 3 alínea c), última frase, do RRFP. Se a instituição aplicar apenas um limite para cada segmento de atividade, só deverá ser preenchida a coluna 090. Se forem aplicados diferentes limites dentro do mesmo segmento regulamentar de atividade, deverá também ser indicado o limiar aplicável mais elevado (coluna 100).	

### Linhas

### 010-840

SEGMENTOS DE ATIVIDADE: SERVIÇOS FINANCEIROS PARA EMPRESAS (CORPORATE FINANCE), NEGOCIAÇÃO E VENDAS, CORRETAGEM A RETALHO, BANCA COMERCIAL, BANCA DE RETALHO, PAGAMENTO E LIQUIDAÇÃO, SERVIÇOS DE AGÊNCIA, GESTÃO DE ATIVOS, ELEMENTOS EMPRESARIAIS

Para cada segmento de atividade como definido no artigo 317.º, n.º 4, quadro 2, do RRFP, incluindo o segmento de atividade adicional «Elementos empresariais» como referido no artigo 322.º, n.º 3, alínea b), do RRFP), bem como para cada tipo de evento, a instituição deverá relatar, em função dos respetivos limiares, a seguinte informação: número de eventos, montante da perda total, perda individual máxima e soma das cinco maiores perdas. Relativamente a um evento de perda que afete mais de um segmento de negócio, o «montante da perda total» é distribuído por todos os segmentos de atividade afetados.

# 910-940

# TOTAL DAS LINHAS DE NEGÓCIO

Para cada tipo de evento (colunas 010 a 080), a seguinte informação (artigo 322.º, n.º 3, alíneas b), c) e e), do RRFP) terá de ser relatada nos totais dos segmentos de atividade (linhas 910 a 940):

- Número de eventos (linha 910): o número de eventos que ultrapassam o limiar por tipo de evento e para a totalidade dos segmentos de atividade. Este valor poderá ser menor do que a agregação do número de eventos por segmento de atividade, visto que os eventos com múltiplos impactos (em diferentes segmentos de atividade) deverão ser considerados como um único evento.
- Montante da perda total (linha 920): o montante da perda total é a agregação simples dos montantes das perdas brutas totais em cada segmento de atividade.
- Perda individual máxima (linha 930): a perda individual máxima é a perda máxima acima do limiar por tipo de evento e entre todos os segmentos de atividade. Estes valores poderão ser superiores aos da maior perda individual registada em cada segmento de atividade se um determinado evento tiver tido impacto sobre diferentes segmentos de atividade.
- Soma das cinco maiores perdas (linha 940): deverá ser relatada a soma das cinco maiores perdas por tipo de evento e entre todos os segmentos de atividade. Esta soma poderá ser superior à maior soma das cinco maiores perdas registadas em cada segmento de atividade. Esta soma deverá ser relatada independentemente do número de perdas.

PT

### Linhas

### 910-940/080

### TOTAL DOS SEGMENTOS DE ATIVIDADE - TOTAL DOS TIPOS DE EVENTOS

- Número de eventos: é igual à agregação horizontal do número de eventos da linha 910, uma vez que nesses valores os eventos com impactos em diferentes segmentos de atividade já deverão ter sido considerados como um único evento. Este número não será necessariamente igual à agregação vertical do número de eventos incluídos na coluna 080, dado que um evento poderá ter impacto simultâneo em diferentes segmentos de atividade.
- Montante total da perda: é igual tanto à agregação horizontal dos montantes totais de perda por tipo de evento, apresentados na linha 920, como à agregação vertical dos montantes totais de perda por segmento de atividade, apresentados na coluna 080.
- Perda individual máxima: como mencionado anteriormente, quando um evento tem impacto em diferentes segmentos de atividade, poderá acontecer que o montante da «perda individual máxima» apresentado em «total dos segmentos de atividade» para esse tipo de evento em particular seja superior aos montantes da «perda individual máxima» em cada segmento de atividade. Assim, o montante a apresentar nesta célula será igual ao valor mais elevado de «perda individual máxima» em «total dos segmentos de atividade», que não será necessariamente igual ao valor mais elevado de «perda individual máxima» em todos os segmentos de atividade da coluna 080.
- Soma das cinco maiores perdas: corresponde à soma das cinco maiores perdas em toda a matriz, o que significa que não será necessariamente igual ao valor máximo da «soma das cinco maiores perdas» em «total dos segmentos de atividade» nem ao valor máximo da «soma das cinco maiores perdas» na coluna 080.

### 5. MODELOS DE RISCO DE MERCADO

- 125. Estas instruções são referentes aos modelos de relato do cálculo dos requisitos de fundos próprios de acordo com o Método-Padrão para o risco cambial (MKR SA FX), risco de mercadorias (MKR SA COM), risco de taxa de juro (MKR SA TDI, MKR SA SEC, MKR SA CTP) e risco sobre ações (MKR SA EQU). Além disso, as instruções para o modelo de relato do cálculo dos requisitos de fundos próprios de acordo com o Método dos Modelos Internos (MKR IM) estão incluídas nesta parte.
- 126. O risco de posição num instrumento de dívida ou de capital (ou derivado de dívida ou de capital) negociado deverá ser dividido em dois componentes, a fim de calcular os respetivos requisitos de fundos próprios. O primeiro consiste no componente de risco específico ou seja, o risco de variação do preço do instrumento em questão devido a fatores ligados ao seu emitente ou, no caso de um instrumento derivado, ao emitente do instrumento subjacente. O segundo componente deverá englobar o risco geral ou seja, o risco de variação do preço do instrumento devido (no caso de um instrumento de dívida ou de um seu derivado negociado) a uma variação do nível das taxas de juro ou (no caso de um título de capital ou de um instrumento derivado sobre títulos de capital), a uma variação generalizada no mercado de títulos não diretamente relacionada com as características específicas de cada um dos valores mobiliários em causa. O tratamento geral os procedimentos de compensação dos instrumentos específicos podem ser encontrados nos artigos 326.º a 333.º do RRFP.
- 5.1. C 18.00 RISCO DE MERCADO: MÉTODO-PADRÃO PARA OS RISCOS DE POSIÇÃO EM INSTRUMENTOS DE DÍVIDA NEGOCIADOS (MKR SA TDI)

### 5.1.1. Comentários gerais

- 127. Este modelo capta as posições e os requisitos de fundos próprios relacionados com riscos de posição em instrumentos de dívida negociados ao abrigo do Método-Padrão (artigos 102.º e 105.º, n.º 1, do RRFP). Os diferentes riscos e métodos disponíveis no âmbito do RRFP são considerados linha a linha. O risco específico associado às posições em risco incluídas nos modelos MKR SA SEC e MKR SA CTP só deverão ser relatados no total do modelo MKR SA TDI. Os requisitos de fundos próprios relatados nesses modelos deverão ser transferidos para as células {325;060} (titularizações) e {330;060} (CTP), respetivamente.
- 128. O modelo deverá ser preenchido separadamente para o «Total» e para uma lista pré-definida com as seguintes divisas: EUR, ALL, BGN, CZK, DKK, EGP, GBP, HUF, ISK, JPY, LTL, MKD, NOK, PLN, RON, RUB, RSD, SEK, CHF, TRY, UAH, USD e um modelo residual para todas as outras divisas.

# 5.1.2. Instruções relativas a posições específicas

Colunas	
010-020	TODAS AS POSIÇÕES (LONGAS E CURTAS)
	Artigos 102.º e 105.º, n.º 1, do RRFP. Estas são posições brutas não compensadas por instrumentos mas excluindo as posições de tomada firme subscritas ou subtomadas por terceiros (artigo 345.º, segunda frase, do RRFP). Quanto à distinção entre as posições longas e curtas, também aplicáveis a essas posições brutas, ver o artigo 328.º, n.º 2, do RRFP.
030–040	POSIÇÕES LÍQUIDAS (LONGAS E CURTAS)
	Artigos 327.º a 329.º e 334.º do RRFP. Quanto à distinção entre as posições longas e curtas, ver o artigo 328.º, n.º 2, do RRFP.
050	POSIÇÕES SUJEITAS A REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS
	Posições líquidas que, de acordo com as diferentes abordagens consideradas na parte III, título IV, capítulo 2 do RRFP, estão sujeitas a um requisito de fundos próprios.
060	REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS
	Requisito de fundos próprios relativo a qualquer posição relevante de acordo com a parte III, título IV, capítulo 2 do RRFP.
070	MONTANTE TOTAL DAS POSIÇÕES EM RISCO
	Artigo 92.º, n.º 4, alínea b), do RRFP. Resultado da multiplicação dos requisitos de fundos próprios por 12,5.

Linhas	
010-350	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA NEGOCIADOS DA CARTEIRA DE NEGOCIAÇÃO
	As posições em instrumentos de dívida negociados da carteira de negociação e os respetivos requisitos de fundos próprios correspondentes ao risco de posição de acordo com o artigo 92.º, n.º 3, alínea b), subalínea i), e com a parte III, título IV, capítulo 2 do RRFP, devem ser relatados dependendo da categoria de risco, do prazo de vencimento e do método de tratamento usado.
011	RISCO GERAL.
012	Derivados
	Derivados incluídos no cálculo do risco de taxa de juro das posições da carteira de negociação, tendo em conta os artigos 328.º a 331.º, se aplicável.
013	Outros ativos e passivos
	Instrumentos não derivados incluídos no cálculo do risco de taxa de juro das posições da carteira de negociação.
020-200	MÉTODO BASEADO NO PRAZO DE VENCIMENTO
	Posições em instrumentos de dívida negociados sujeitos ao método baseado no prazo de vencimento de acordo com o artigo 339.º, n.ºs 1 a 8, do RRFP, e correspondentes requisitos de fundos próprios estabelecidos no artigo 339.º, n.º 9, do RRFP. A posição deverá ser dividida pelas zonas 1, 2 e 3 e estas zonas divididas segundo o prazo de vencimento dos instrumentos.
210-240	RISCO GERAL. MÉTODO BASEADO NA DURAÇÃO
	Posições em instrumentos de dívida negociados sujeitos ao método baseado na duração de acordo com o artigo 340.º, n.ºs 1 a 6, do RRFP, e correspondentes requisitos de fundos próprios estabelecidos no artigo 340.º, n.º 7, do RRFP. A posição deverá ser dividida pelas zonas 1, 2 e 3.

	Linhas
250	RISCO ESPECÍFICO
	Soma dos montantes relatados nas linhas 251, 325 e 330.
	Posições em instrumentos de dívida negociados sujeitos a requisitos de fundos próprios para o risco específico e correspondentes requisitos de fundos próprios de acordo com os artigos 92.º, n.º 3, alínea b), 335.º, 336.º, n.ºs 1 a 3, 337.º e 338.º do RRFP. Deve também ter-se em conta a última frase do artigo 327.º, n.º 1, do RRFP.
251-321	Requisitos de fundos próprios para instrumentos de dívida não titularizados
	Soma dos montantes relatados nas linhas 260 a 321.
	O requisito de fundos próprios para derivados de crédito de n-ésimo incumprimento que não são classificados externamente deverá ser calculado somando as ponderações de risco das entidades de referência (artigo 332.º, n.º 1, alínea e) e segundo parágrafo, do RRFP – «transparência»). Os derivados de crédito de n-ésimo incumprimento classificados externamente (artigo 332.º, n.º 1, alínea e), terceiro parágrafo, do RRFP) deverão ser relatados separadamente na linha 321.
	Relato de posições sujeitas ao artigo 336.º, n.º 3, do RRFP:
	As obrigações elegíveis para uma ponderação de risco de 10 % da carteira bancária, de acordo com o artigo 129.º, n.º 3, do RRFP (obrigações cobertas) serão objeto de um tratamento especial. Os requisitos de fundos próprios para o risco específico corresponderão a metade da percentagem da segunda categoria do quadro 1 do artigo 336.º do RRFP. Estas posições deverão ser afetadas às linhas 280 – 300 de acordo com o respetivo prazo residual até ao vencimento final
	Se o risco geral das posições sobre taxas de juro estiver coberto por um derivado de crédito, aplicam-se os artigos 346.º e 347.º.
325	Requisitos de fundos próprios para instrumentos de titularização
	Requisitos de fundos próprios totais relatados na coluna 610 do modelo MKR SA SEC. Só deve ser relatado ao nível do total do MKR SA TDI.
330	Requisitos de fundos próprios para a carteira de negociação de correlação
	Requisitos de fundos próprios totais relatados na coluna 450 do modelo MKR SA CTP. Só deve ser relatado ao nível do total do MKR SA TDI.
340	MÉTODO ESPECÍFICO PARA RISCOS DE POSIÇÃO EM OIC
	Artigos 348.º a 350.º do RRFP. Aplicável quando as posições sobre OIC ou sobre os instrumentos subjacentes não são tratadas de acordo com os métodos previstos na parte III, título IV, capítulo 5 do RRFP. Inclui, se for caso disso, os efeitos dos limites máximos aplicáveis aos requisitos de fundos próprios.
	Se for aplicado o método específico de acordo com o artigo 348.º, primeira frase, do RRFP, o montante a relatar corresponde a 32 % da posição líquida perante o OIC em questão. Se for aplicado o método específico de acordo com o artigo 348.º, segunda frase, do RRFP, o montante a relatar é o mais baixo entre 32 % da posição líquida perante o OIC relevante e a diferença entre 40 % dessa posição líquida e os requisitos de fundos próprios decorrentes do risco cambial associado a tal posição em risco perante esse OIC.
350-390	REQUISITOS ADICIONAIS PARA AS OPÇÕES (RISCOS NÃO DELTA)
	Artigo 329.°, n.° 3, do RRFP
	Os requisitos adicionais para as opções relacionadas com riscos não delta deverão ser relatados no método utilizado para o respetivo cálculo.

- 5.2. C 19.00 RISCO DE MERCADO: MÉTODO-PADRÃO PARA O RISCO ESPECÍFICO EM TITULARIZAÇÕES (MKR SA SEC)
- 5.2.1. Comentários gerais
  - 129. Este modelo requer informação relativa às posições (totais/líquidas e longas/curtas) e aos requisitos de fundos próprios relacionados para o componente de risco específico das posições em risco no quadro de titularizações/retitularizações detidas na carteira de negociação (não elegíveis para a carteira de negociação de correlação) no âmbito do Método-Padrão.
  - 130. O modelo MKR SA SEC determina o requisito de fundos próprios apenas para o risco específico das posições de titularização de acordo com o artigo 335.º em conjunção com o artigo 337.º do RRFP. Se as posições de titularização da carteira de negociação forem cobertas por derivados de crédito, aplicam-se os artigos 346.º e 347.º do RRFP. Existe apenas um modelo para todas as posições da carteira de negociação, independentemente de a instituição utilizar o Método-Padrão ou o Método das Notações Internas para determinar a ponderação de risco para cada uma das posições de acordo com a parte III, titulo II, capítulo 5 do RRFP. O relato dos requisitos de fundos próprios para o risco geral dessas posições terá lugar no modelo MKR SA TDI ou no modelo MKR IM.
  - 131. As posições sujeitas a uma ponderação de risco de 1 250 % poderão alternativamente ser deduzidas aos FPP1 (artigos 243.º, n.º 1, alínea b), 244.º, n.º 1, alínea b), e 258.º do RRFP). Se for esse o caso, essas posições deverão ser relatadas na linha 460 do CA1.

### 5.2.2. Instruções relativas a posições específicas

	Colunas	
010-020	TODAS AS POSIÇÕES (LONGAS E CURTAS)	
	Artigos 102.º e 105.º, n.º 1, do RRFP, em conjunção com o artigo 337.º (posições de titularização). Quanto à distinção entre as posições longas e curtas, também aplicáveis a essas posições brutas, ver o artigo 328.º, n.º 2, do RRFP.	
030-040	(-) POSIÇÕES DEDUZIDAS AOS FUNDOS PRÓPRIOS (LONGAS E CURTAS) Artigo 258.º do RRFP	
050-060	POSIÇÕES LÍQUIDAS (LONGAS E CURTAS)	
	Artigos 327.º a 329.º e 334.º do RRFP. Quanto à distinção entre as posições longas e curtas, ver o artigo 328.º, n.º 2, do RRFP.	
070-520	REPARTIÇÃO DAS POSIÇÕES LÍQUIDAS EM FUNÇÃO DAS PONDERAÇÕES DE RISCO  Artigos 251.º (quadro 1) e 261.º, n.º 1 (quadro 4) do RRFP. A repartição deve ser realizada separadamente para as posições longas e para as posições curtas.	
230-240 e 460-470	1 250 % Artigos 251.° (quadro 1) e 261.°, n.° 1 (quadro 4) do RRFP.	
250-260 e 480-490	MÉTODO DA FÓRMULA DE SUPERVISÃO  Artigo 337.º, n.º 2, em conjunção com o artigo 262.º, do RRFP.  Estas colunas deverão ser relatadas quando as instituições usam o Método da Fórmula Regulamentar (SFA) alternativo, que determina os requisitos de fundos próprios em função das características do conjunto das cauções e das propriedades contratuais da tranche.	

	Colunas	
270 e 500	TRANSPARÊNCIA	
	SA: Artigos 253.°, 254.° e 256.°, n.° 5, do RRFP. As colunas de «transparência» compreendem todos os casos de posições em risco sem notação de crédito em que a ponderação de risco é obtida a partir da carteira de posições em risco subjacente (média ponderada pelo risco do conjunto, maior ponderação de risco do conjunto ou utilização de um rácio de concentração).	
	IRB: Artigos 263.°, n.ºs 2 e 3, do RRFP. Relativamente às amortizações antecipadas, ver o artigo 265.°, n.ºs 1 e 5, do RRFP.	
280-290/	MÉTODO DA AVALIAÇÃO INTERNA	
510-520	Artigos 109.°, n.º 1, segunda frase, e 259.°, n.ºs 3 e 4, do RRFP.	
	Estas colunas deverão ser relatadas quando a instituição utiliza o método da avaliação interna para a determinação dos requisitos de fundos próprios para as linhas de liquidez e melhorias de crédito que os bancos (incluindo bancos de terceiros) disponibilizam no quadro das operações ABCP. O IAA, baseado nas metodologias ECAI, só será aplicável às posições em risco perante linhas ABCP com uma notação interna equivalente ao grau de investimento no início da operação.	
530-540	EFEITO GLOBAL (AJUSTAMENTO) DEVIDO À VIOLAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DE DILIGÊNCIA DEVIDA	
	Artigo 337.º, n.º 3, em conjunção com o artigo 407.º, do RRFP. Artigo 14.º, n.º 2, do RRFP	
550-570	ANTES DA APLICAÇÃO DO LIMITE SUPERIOR – POSIÇÕES LÍQUIDAS LON- GAS/CURTAS PONDERADAS E SOMA DAS POSIÇÕES LÍQUIDAS LONGAS E CUR- TAS PONDERADAS	
	Artigo 337.º do RRFP, sem levar em conta a discrição concedida pelo artigo 335.º do RRFP, que permite a uma instituição limitar o produto da ponderação pela posição líquida à perda máxima possível relacionada com o risco de incumprimento.	
580-600	APÓS A APLICAÇÃO DO LIMITE SUPERIOR – POSIÇÕES LÍQUIDAS LONGAS/CURTAS PONDERADAS E SOMA DAS POSIÇÕES LÍQUIDAS LONGAS E CURTAS PONDERADAS	
	Artigo 337.º do RRFP, tendo em conta a discrição oferecida pelo artigo 335.º do RRFP.	
610	REQUISITOS TOTAIS DE FUNDOS PRÓPRIOS	
	De acordo com o artigo 337.º, n.º 4, do RRFP, durante um período transitório que expira em 31 de dezembro de 2014, a instituição soma em separado as suas posições longas líquidas ponderadas (coluna 580) e as posições curtas líquidas ponderadas (coluna 590). O maior desses valores (após aplicação do limite superior) constituirá o requisito de fundos próprios. A partir de 2015, de acordo com o artigo 337.º, n.º 4, do RRFP, a instituição deverá somar as suas posições líquidas ponderadas, independentemente de serem longas ou curtas (coluna 600), a fim de calcular os requisitos de fundos próprios.	

	Linhas
010	POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS
	Montante total das operações de titularização pendentes (detidas na carteira de negociação) relatadas pela instituição que desempenha o(s) papel(éis) de entidade cedente e/ou investidor e/ou patrocinador.
040, 070 e 100	TITULARIZAÇÕES  Artigo 4.º, n.ºs 61 e 62, do RRFP

	Linhas	
020, 050, 080 e 110	RETITULARIZAÇÕES  Artigo 4.°, n.° 63, do RRFP.	
030-050	ENTIDADE CEDENTE  Artigo 4.°, n.° 13, do RRFP	
060-080	INVESTIDOR  A instituição de crédito que detém posições de titularização numa operação de titularização na qual não é entidade cedente nem patrocinadora	
090-110	PATROCINADOR  Artigo 4.º, n.º 14, do RRFP. Se um patrocinador estiver também a titularizar os seus próprios ativos, deverá preencher as linhas respeitantes à entidade cedente com a informação relativa aos seus próprios ativos titularizados.	
120-210	REPARTIÇÃO DA SOMA TOTAL DAS POSIÇÕES LÍQUIDAS PONDERADAS LONGAS E CURTAS POR TIPOS DE SUBJACENTE  Artigo 337.º, n.º 4, última frase, do RRFP  A repartição dos ativos subjacentes segue a classificação utilizada no modelo SEC Pormenorizado (coluna «Tipo»):  — 1. Hipotecas sobre imóveis residenciais  — 2. Hipotecas sobre imóveis comerciais  — 3. Valores a receber de cartões de crédito  — 4. Locação  — 5. Empréstimos a empresas ou PME (tratadas como empresas);  — 6. Empréstimos a consumidores  — 7. Valores a receber  — 8. Outros ativos  — 9. Obrigações garantidas  — 10. Outros passivos  Para cada titularização, no caso de o conjunto incluir diferentes tipos de ativos, a instituição deve considerar o tipo mais importante.	

- 5.3. C 20.00 RISCO DE MERCADO: MÉTODO-PADRÃO PARA O RISCO ESPECÍFICO DAS POSIÇÕES AFETADAS À CARTEIRA DE NEGOCIAÇÃO DE CORRELAÇÃO (MKR SA CTP)
- 5.3.1. Comentários gerais
  - 132. Este modelo requer informação relativa às posições da CTP (compreendendo operações de titularização, derivados de crédito de n-ésimo incumprimento e outras posições CTP incluídas de acordo com o artigo 338.º, n.º 3) e aos correspondentes requisitos de fundos próprios segundo o Método-Padrão.

- 133. O modelo MKR SA CTP determina o requisito de fundos próprios apenas para o risco específico das posições afetadas à carteira de negociação de correlação de acordo com o artigo 335.º em conjunção com o artigo 338.º, n.ºs 2 e 3, do RRFP. Se as posições CTP da carteira de negociação estiverem cobertas por derivados de crédito, aplicam-se os artigos 346.º e 347.º do RRFP. Existe apenas um modelo para todas as posições CTP da carteira de negociação, independentemente de a instituição utilizar o Método-Padrão ou o Método das Notações Internas para determinar a ponderação de risco para cada uma das posições de acordo com a parte III, titulo II, capítulo 5 do RRFP. O relato dos requisitos de fundos próprios para o risco geral dessas posições terá lugar no modelo MKR SA TDI ou no modelo MKR IM.
- 134. Esta estrutura do modelo separa as posições de titularização, derivados de crédito de n-ésimo incumprimento e outras posições. Consequentemente, as posições de titularização deverão ser sempre relatadas nas linhas 030, 060 ou 090 (dependendo do papel da instituição na titularização). Os derivados de crédito de n-ésimo incumprimento deverão ser sempre relatados na linha 110. As «outras posições CTP» não são posições de titularização nem derivados de crédito de n-ésimo incumprimento (ver definição no artigo 338.º, n.º 3, do RRFP), mas estão explicitamente «vinculadas» (devido à intenção de cobertura) a uma dessas duas posições. Por essa razão, são afetadas às subcategorias «titularização» ou «derivado de crédito de n-ésimo incumprimento».
- 135. As posições sujeitas a uma ponderação de risco de 1 250 % poderão alternativamente ser deduzidas aos FPP1 (artigos 243.º, n.º 1, alínea b), 244.º, n.º 1, alínea b), e 258.º do RRFP). Se for esse o caso, essas posições deverão ser relatadas na linha 460 do CA1.

#### 5.3.2. Instruções relativas a posições específicas

	Colunas	
010-020	TODAS AS POSIÇÕES (LONGAS E CURTAS)	
	Artigos 102.º e 105.º, n.º 1, do RRFP no que respeita às posições afetadas à Carteira de Negociação de Correlação, de acordo com o artigo 338.º, n.ºs 2 e 3, do RRFP. Quanto à distinção entre as posições longas e curtas, também aplicáveis a essas posições brutas, ver o artigo 328.º, n.º 2, do RRFP.	
030-040	(-) POSIÇÕES DEDUZIDAS AOS FUNDOS PRÓPRIOS (LONGAS E CURTAS) Artigo 258.º do RRFP	
050-060	POSIÇÕES LÍQUIDAS (LONGAS E CURTAS)	
	Artigos 327.º a 329.º e 334.º do RRFP. Quanto à distinção entre as posições longas e curtas, ver o artigo 328.º, n.º 2, do RRFP.	
070-400	REPARTIÇÃO DAS POSIÇÕES LÍQUIDAS EM FUNÇÃO DAS PONDERAÇÕES DE RISCO (SA e IRB)	
	Artigos 251.º (quadro 1) e 261.º, n.º 1 (quadro 4) do RRFP.	
160 e 330	OUTRAS	
	Outras ponderações de risco não mencionadas explicitamente nas colunas anteriores.	
	No que respeita aos derivados de crédito de n-ésimo incumprimento, só para aqueles que não tenham recebido uma notação externa. Os derivados de crédito de n-ésimo incumprimento objeto de notação externa deverão ser relatados no modelo MKR SA TDI (linha 320) ou – se estiverem integrados na CTP – afetados à coluna da respetiva ponderação de risco.	
170-180 e	1 250 %	
360-370	Artigos 251.º (quadro 1) e 261.º, n.º 1 (quadro 4) do RRFP.	

	Colunas	
190-200 e 340-350	MÉTODO DA FÓRMULA DE SUPERVISÃO  Artigo 337.º, n.º 2, em conjunção com o artigo 262.º, do RRFP.	
210/380	TRANSPARÊNCIA  SA: Artigos 253.º, 254.º e 256.º, n.º 5, do RRFP. As colunas de «transparência» compreendem todos os casos de posições em risco sem notação de crédito em que a ponderação de risco é obtida a partir da carteira de posições em risco subjacente (média ponderada pelo risco do conjunto, maior ponderação de risco do conjunto ou utilização de um rácio de concentração).  IRB: Artigos 263.º, n.ºs 2 e 3, do RRFP. Relativamente às amortizações antecipadas, ver o artigo 265.º, n.ºs 1 e 5, do RRFP.	
220–230 e 390-400	<b>MÉTODO DA AVALIAÇÃO INTERNA</b> Artigo 259.º, n.ºs 3 e 4, do RRFP	
410-420	ANTES DA APLICAÇÃO DO LIMITE SUPERIOR – POSIÇÕES LÍQUIDAS LON-GAS/CURTAS PONDERADAS  Artigo 338.º, sem ter em conta a discrição oferecida pelo artigo 335.º do RRFP.	
430 - 440	APÓS APLICAÇÃO DO LIMITE SUPERIOR – POSIÇÕES LÍQUIDAS LONGAS/CURTAS PONDERADAS  Artigo 338.º, tendo em conta a discrição oferecida pelo artigo 335.º do RRFP.	
450	REQUISITOS TOTAIS DE FUNDOS PRÓPRIOS  Os requisitos de fundos próprios são determinados como o maior valor entre: i) o requisito específico que seria aplicável apenas às posições líquidas longas (coluna 430); ou ii) o requisito específico que seria aplicável apenas às posições líquidas curtas (coluna 440).	

	Linhas	
010	POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS  Montante total das posições pendentes (detidas na carteira de negociação de correlação) relatadas pela instituição que desempenha o(s) papel(éis) de entidade cedente, investidor ou patrocinador.	
020-040	ENTIDADE CEDENTE  Artigo 4.°, n.° 13, do RRFP	
050-070	INVESTIDOR  A instituição de crédito que detém posições de titularização numa operação de titularização na qual não é entidade cedente nem patrocinadora	
080-100	PATROCINADOR  Artigo 4.º, n.º 14, do RRFP Se um patrocinador estiver também a titularizar os seus próprios ativos, deverá preencher as linhas respeitantes à entidade cedente com a informação relativa aos seus próprios ativos titularizados.	

	Linhas
	TITULARIZAÇÕES
090	A carteira de negociação de correlação compreende operações de titularização, derivados de crédito de n-ésimo incumprimento e eventualmente outras posições de cobertura que preencham os critérios estabelecidos no artigo 338.º, n.ºs 2 e 3, do RRFP.
	Os derivados de posições de titularização que proporcionam uma participação proporcional, bem como as posições CTP de cobertura, deverão ser incluídos na linha «Outras posições CTP».
110	DERIVADOS DE CRÉDITO DE N-ÉSIMO INCUMPRIMENTO
	Os derivados de crédito de n-ésimo incumprimento cobertos por derivados de crédito de n-ésimo incumprimento de acordo com o artigo 347.º do RRFP deverão ser relatados aqui.
	As posições do cedente, do investidor e do patrocinador não se enquadram nos derivados de crédito de n-ésimo incumprimento. Assim, a repartição das posições de titularização não pode ser apresentada para os derivados de crédito de n-ésimo incumprimento
040, 070, 100	OUTRAS POSIÇÕES CTP
e120	As posições sobre:
	<ul> <li>Derivados de posições de titularização que proporcionam uma participação proporcional, bem como as posições CTP de cobertura, deverão ser incluídos na linha «Outras posições CTP».</li> </ul>
	— Posições CTP cobertas por derivados de crédito nos termos do artigo 346.º do RRFP;
	— Outras posições que preenchem as condições do artigo 338.º, n.º 3, do RRFP;
	deverão ser incluídas.

- 5.4. C 21.00 RISCO DE MERCADO: MÉTODO-PADRÃO PARA O RISCO DE POSIÇÃO SOBRE AÇÕES (MKR SA EQU)
- 5.4.1. Comentários gerais
  - 136. Este modelo requer informação relativa às posições em risco sobre ações detidas na carteira de negociação e tratadas segundo o Método-Padrão e aos correspondentes requisitos de fundos próprios.
  - 137. O modelo deverá ser preenchido separadamente para o «Total» e para uma lista estática e pré-definida com as seguintes divisas: Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, República Checa, Dinamarca, Estónia, Egito, Finlândia, França, Alemanha, Grécia, Hungria, Islândia, Irlanda, Itália, Letónia, Lituânia, Liechtenstein, Luxemburgo, Malta, Holanda, Noruega, Polónia, Portugal, Roménia, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Suécia, Reino Unido, Albânia, Japão, Antiga República Jugoslava da Macedónia, Federação Russa, Sérvia, Suíça, Turquia, Ucrânia, EUA e um modelo residual para todos os outros mercados. Para efeitos da presente obrigação de relato, o termo «mercado» deve ser lido como «país».
- 5.4.2. Instruções relativas a posições específicas

	Colunas	
010-020	TODAS AS POSIÇÕES (LONGAS E CURTAS)  Artigos 102.º e 105.º, n.º 1, do RRFP. Estas são posições brutas não compensadas por instrumentos mas excluindo as posições de tomada firme subscritas ou subtomadas por terceiros (artigo 345.º, segunda frase, do RRFP).	
030–040	POSIÇÕES LÍQUIDAS (LONGAS E CURTAS) Artigos 327.°, 329.°, 332.°, 341.° e 345.° do RRFP.	

	Colunas	
050	POSIÇÕES SUJEITAS A REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS	
	Posições líquidas que, de acordo com as diferentes abordagens consideradas na parte III, título IV, capítulo 2 do RRFP, estão sujeitas a um requisito de fundos próprios. O requisito de fundos próprios deve ser calculado para cada mercado nacional separadamente.	
060	REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS	
	Requisito de fundos próprios relativo a qualquer posição relevante de acordo com a parte III, título IV, capítulo 2 do RRFP.	
070	MONTANTE TOTAL DAS POSIÇÕES EM RISCO	
	Artigo 92.º, n.º 4, alínea b), do RRFP. Resultado da multiplicação dos requisitos de fundos próprios por 12,5.	

	Linhas
010-130	TÍTULOS DE CAPITAL PRÓPRIO NA CARTEIRA DE NEGOCIAÇÃO
	Requisitos de fundos próprios para o risco de posição de acordo com o artigo 92.º, n.º 3 alínea b), subalínea i), e com a parte III, título IV, capítulo 2, secção 3 do RRFP.
020-040	RISCO GERAL
	Posições sobre ações sujeitas a risco geral (artigo 343.º do RRFP) e requisito de fundos próprios correspondente de acordo com a parte III, título IV, capítulo 2, secção 3, do RRFP.
	Ambas as repartições (021/022 e 030/040) estão relacionadas com todas as posições sujeitas a risco geral.
	As linhas 021 e 022 requerem informação sobre a repartição de acordo com os instrumentos. Só a repartição apresentada nas linhas 030 e 040 será utilizada como base para o cálculo dos requisitos de fundos próprios.
021	Derivados
	Derivados incluídos no cálculo do risco sobre ações das posições da carteira de negociação tendo em conta os artigos 329.º a 332.º, se aplicável.
022	Outros ativos e passivos
	Instrumentos não derivados incluídos no cálculo do risco sobre ações das posições da carteira de negociação.
030	Futuros sobre índices de ações negociados em bolsa amplamente diversificados sujeitos a um método particular
	Futuros sobre índices de ações negociados em bolsa amplamente diversificados sujeitos a um método particular de acordo com o artigo 344.º, n.ºs 1 e 4, do RRFP. Estas posições só estão sujeitas ao risco geral, pelo que não devem ser relatadas na linha 050.
040	Outros títulos de capital à exceção de futuros sobre índices de ações negociados em bolsa amplamente diversificados
	Outras posições sobre ações sujeitas a risco específico e correspondentes requisitos de fundos próprios de acordo com os artigos 343.º e 344.º, n.º 3, do RRFP.
050	RISCO ESPECÍFICO
	Outras posições sobre ações sujeitas a risco específico e correspondente requisito de fundos próprios de acordo com os artigos 342.º e 344.º, n.º 4, do RRFP.

#### Linhas

#### 080

### MÉTODO ESPECÍFICO PARA RISCOS DE POSIÇÃO EM OIC

O RRFP não afeta especificamente estas posições ao risco de taxa de juro ou ao risco sobre ações. Para efeitos de relato, estas posições deverão ser incluídas no modelo MKR SA EQU.

Posições em OIC, se os requisitos de fundos próprios forem calculados de acordo com o artigo 348.º, n.º 1, do RRFP. Aplicável quando as posições em OIC ou nos seus instrumentos subjacentes não são tratadas de acordo com os métodos previstos na parte III, título IV, capítulo 5 (com referência à «utilização de modelos internos para o cálculo dos requisitos de fundos próprios») do RRFP.

Se for aplicado o método específico de acordo com o artigo 348.º, n.º 1, primeira frase, do RRFP, o montante a relatar corresponde a 32 % da posição líquida perante o OIC em questão. Se for aplicado o método específico de acordo com o artigo 348.º, n.º 1, segunda frase, do RRFP, o montante a relatar será o menor entre 32 % da posição líquida sobre o OIC relevante e a diferença entre 40 % dessa posição líquida e os requisitos de fundos próprios decorrentes do risco cambial associado à posição em risco perante esse OIC.

Se forem aplicados os métodos específicos do artigo 350.º do RRFP, o relato dessas posições deve ser conforme ao dos investimentos subjacentes. Consequentemente, essas posições deverão ser relatadas nas linhas relevantes do modelo MKR SA TDI ou do modelo MKR SA EQU.

#### 090-130

### REQUISITOS ADICIONAIS PARA AS OPÇÕES (RISCOS NÃO DELTA)

Artigo 329.°, n.° 3, do RRFP

Os requisitos adicionais para as opções relacionadas com riscos não delta deverão ser relatados no método utilizado para o respetivo cálculo.

### 5.5. C 22.00 — RISCO DE MERCADO: MÉTODOS-PADRÃO PARA O RISCO CAMBIAL (MKR SA FX)

### 5.5.1. Comentários gerais

020-030

- 138. As instituições devem relatar informação relativa às posições em cada divisa (incluindo a divisa de relato) e os correspondentes requisitos de fundos próprios para o risco cambial, tratados segundo o Método-Padrão. A posição é calculada para cada divisa (incluindo o euro), para o ouro e para as posições em risco perante OIC. As linhas 100 a 470 deste modelo devem ser preenchidas mesmo quando as instituições não estão obrigadas a calcular requisitos de fundos próprios para o risco cambial de acordo com o artigo 351.º do RRFP.
- 139. Os elementos para memória do modelo deverão ser preenchidos separadamente para todas as divisas dos Estados membros da União Europeia e relativamente às seguintes moedas: USD, CHF, JPY, RUB, TRY, AUD, CAD, RSD, ALL, UAH, MKD, EGP, ARS, BRL, MXN, HKD, ICK, TWD, NZD, NOK, SGD, KRW, CNY e todas as outras moedas.

#### 5.5.2. Instruções relativas a posições específicas

TODAS AS POSIÇÕES (LONGAS E CURTAS)

Colunas

Posições brutas devidas a ativos, valores a receber e elementos semelhantes a que se refere o artigo 352.º, n.º 1, do RRFP. De acordo com o artigo 352.º, n.º 2, e sob reserva da autorização das autoridades competentes, as posições adquiridas para efeitos de cobertura contra os efeitos adversos da taxa de câmbio sobre os seus rácios de acordo com o artigo 92.º, n.º 1 e as posições relacionadas com elementos que já são deduzidos no cálculo dos fundos próprios não devem ser comunicadas.

	Colunas
040-050	POSIÇÕES LÍQUIDAS (LONGAS E CURTAS)
	Artigos 352.°, n.° 3 e 4, primeira e segunda frases, e 353.° do RRFP.
	As posições líquidas são calculadas para cada divisa, pelo que podem existir posições longas e curtas em simultâneo.
060-080	POSIÇÕES SUJEITAS A REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS
	Artigos 352.°, 4.°, terceira frase, 353.° e 354.° do RRFP.
060-070	POSIÇÕES SUJEITAS A REQUISITO DE FUNDOS PRÓPRIOS (LONGAS E CURTAS)
	As posições líquidas longas e curtas para cada divisa são calculadas deduzindo o total das posições curtas ao total das posições longas.
	As posições líquidas longas de cada operação numa determinada divisa são adicionadas para obter a posição líquida longa nessa divisa.
	As posições líquidas curtas de cada operação numa determinada divisa são adicionadas para obter a posição líquida curta nessa divisa.
	As posições sem compensação são adicionadas às posições sujeitas a requisitos de capital para outras divisas (linha 030), na coluna (060) ou (070) conforme sejam curtas ou longas.
080	POSIÇÕES SUJEITAS A REQUISITO DE FUNDOS PRÓPRIOS (COMPENSADAS)
	Posições compensadas com divisas estreitamente correlacionadas
	REQUISITO DE FUNDOS PRÓPRIOS PARA O RISCO (%)
	Como definido nos artigos 351.º e 354.º, requisitos de fundos próprios apresentados em percentagem.
090	REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS
	Requisito de fundos próprios relativo a qualquer posição relevante de acordo com a parte III, título IV, capítulo 3 do RRFP.
100	MONTANTE TOTAL DAS POSIÇÕES EM RISCO
	Artigo 92.º, n.º 4, alínea b), do RRFP. Resultado da multiplicação dos requisitos de fundos próprios por 12,5.

	Linhas	
010	POSIÇÕES TOTAIS EM DIVISAS DIFERENTES DA MOEDA DE RELATO	
	Posições em divisas diferentes da moeda de relato e correspondentes requisitos de fundos próprios de acordo com os artigos 92.º, n.º 3, alínea c) subalínea i), e 352.º, n.ºs 2 e 4, do RRFP (para a conversão na moeda de relato).	
020	<b>DIVISAS ESTREITAMENTE CORRELACIONADAS</b> Posições e correspondentes requisitos de fundos próprios para as divisas a que se refere o artigo 354.º do RRFP.	



	Linhas
030	TODAS AS OUTRAS MOEDAS (incluindo OIC tratados como uma moeda separada)
	Posições e correspondentes requisitos de fundos próprios relativamente às divisas sujeitas ao procedimento geral previsto nos artigos 351.º e 352.º, n.ºs 2 e 4, do RRFP.
	Relato de OIC tratados como uma moeda separada de acordo com o artigo 353.º do RRFP:
	Existem dois tratamentos diferentes para os OIC tratados como uma moeda separada no cálculo dos requisitos de fundos próprios:
	1. O tratamento alterado do ouro, se a estratégia de investimento do OIC não estiver dispo- nível (esses OIC deverão ser somados à posição líquida cambial global de uma instituição)
	2. Se a estratégia de investimento do OIC for conhecida, esses OIC deverão ser adicionados à posição cambial total em aberto (longa ou curta, dependendo da estratégia do OIC)
	O relato destes OIC segue o cálculo dos requisitos de fundos próprios em conformidade.
040	OURO
	Posições e correspondentes requisitos de fundos próprios relativamente às divisas sujeitas ao procedimento geral previsto nos artigos 351.º e 352.º, n.ºs 2 e 4, do RRFP.
050-090	REQUISITOS ADICIONAIS PARA AS OPÇÕES (RISCOS NÃO DELTA)
	Artigo 352.°, n.°s 5 e 6, do RRFP
	Os requisitos adicionais para as opções relacionadas com riscos não delta deverão ser relatados no método utilizado para o respetivo cálculo.
100-120	Repartição das posições totais (incluindo a moeda de relato) por tipo de posição em risco
	As posições totais deverão ser repartidas em derivados, outros ativos e passivos e elementos extrapatrimoniais.
100	Outros ativos e passivos que não sejam elementos extrapatrimoniais e derivados
	As posições não incluídas nas linhas 110 ou 120 deverão ser incluídas aqui.
110	Elementos extrapatrimoniais
	Elementos incluídos no anexo I do RRFP, exceto os incluídos como operações de financiamento de valores mobiliários e operações de liquidação longa ou decorrentes de compensação contratual cruzada entre produtos.
120	Derivados
	Posições avaliadas de acordo com o artigo 352.º do RRFP
130-470	RUBRICAS PARA MEMÓRIA: POSIÇÕES CAMBIAIS
	Os elementos para memória do modelo deverão ser preenchidos separadamente para todas as divisas dos Estados membros da União Europeia e relativamente às seguintes moedas: USD, CHF, JPY, RUB, TRY, AUD, CAD, RSD, ALL, UAH, MKD, EGP, ARS, BRL, MXN, HKD, ICK, TWD, NZD, NOK, SGD, KRW, CNY e todas as outras moedas.

- 5.6. C 23.00 RISCO DE MERCADO: MÉTODO-PADRÃO PARA MERCADORIAS (MKR SA COM)
- 5.6.1. Comentários gerais
  - 140. Este modelo requer informação relativa às posições sobre mercadorias e aos correspondentes requisitos de fundos próprios, tratados segundo o Método-Padrão.

### 5.6.2. Instruções relativas a posições específicas

	Colunas
010-020	TODAS AS POSIÇÕES (LONGAS E CURTAS)
	Posições longas/curtas brutas consideradas posições sobre a mesma mercadoria nos termos do artigo 357.º, n.ºs 1 e 4, do RRFP (ver também o artigo 359.º, n.º 1, do RRFP).
030-040	POSIÇÕES LÍQUIDAS (LONGAS E CURTAS)
	Como definido no artigo 357.º, n.º 3, do RRFP.
050	POSIÇÕES SUJEITAS A REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS
	Posições líquidas que, de acordo com as diferentes abordagens consideradas na parte III, título IV, capítulo 4 do RRFP, estão sujeitas a um requisito de fundos próprios.
060	REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS
	Requisito de fundos próprios relativo a qualquer posição relevante de acordo com a parte III, título IV, capítulo 4 do RRFP.
070	MONTANTE TOTAL DAS POSIÇÕES EM RISCO
	Artigo 92.º, n.º 4, alínea b), do RRFP. Resultado da multiplicação dos requisitos de fundos próprios por 12,5.

Linhas	
010	TOTAL POSIÇÕES EM RISCO SOBRE MERCADORIAS
	Posições em risco sobre mercadorias e correspondentes requisitos de fundos próprios de acordo com o artigo 92.º, n.º 3, alínea c), subalínea iii), do RRFP e com a parte 3, título IV, capítulo 4, do RRFP.
020-060	POSIÇÕES POR CATEGORIA DE MERCADORIAS
	Para efeitos de relato, as mercadorias são agrupadas em quatro grupos principais, referidos no quadro 2 do artigo 361.º do RRFP.
070	MÉTODO DA ESCALA DE PRAZOS DE VENCIMENTO
	Posições em risco sobre mercadorias sujeitas ao Método da Escala de Prazos de Vencimento, como referido no artigo 359.º do RRFP.
080	MÉTODO ALARGADO DA ESCALA DE PRAZOS DE VENCIMENTO
	Posições em risco sobre mercadorias sujeitas ao Método Alargado da Escala de Prazos de Vencimento, como referido no artigo 361.º do RRFP.
090	MÉTODO SIMPLIFICADO
	Posições em risco sobre mercadorias sujeitas ao Método Simplificado, como referido no artigo 360.º do RRFP.
100-140	REQUISITOS ADICIONAIS PARA AS OPÇÕES (RISCOS NÃO DELTA)
	Artigo 358.°, n.° 4, do RRFP
	Os requisitos adicionais para as opções relacionadas com riscos não delta deverão ser relatados no método utilizado para o respetivo cálculo.

#### 5.7. C 24.00 — MODELOS INTERNOS PARA O RISCO DE MERCADO (MKR IM)

#### 5.7.1. Comentários gerais

- 141. Este modelo apresenta uma repartição dos valores VaR e VaR em situação de esforço (sVaR) de acordo com os diferentes riscos de mercado (dívida, ações, cambial, mercadorias) e outras informações pertinentes para o cálculo dos requisitos de fundos próprios.
- 142. Em geral, o relato dependerá da estrutura do modelo das instituições, conforme relatem os valores relativos aos riscos geral e específico separadamente ou em conjunto. O mesmo se aplica à repartição do VaR/sVaR pelas categorias de risco (risco de taxa de juro, risco sobre ações, risco de mercadorias e risco cambial). Uma instituição pode subtrair-se ao relato das repartições mencionadas acima se provar que o relato desses valores representaria um esforço injustificado.

### 5.7.2. Instruções relativas a posições específicas

	Colunas
030-040	VaR  Significa a perda máxima potencial que resultaria de uma alteração do preço com uma determinada probabilidade num horizonte temporal especificado.
030	Fator de multiplicação (mc) x Média do VaR nos 60 dias úteis anteriores (VaRavg)  — Artigos 364.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), e 365,º, n.º 1, do RRFP
040	VaR do dia anterior (VaRt-1)  Artigos 364.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), e 365,°, n.º 1, do RRFP
050-060	VaR em situação de esforço  Significa a perda máxima potencial que resultaria de uma alteração do preço com uma determinada probabilidade num horizonte temporal especificado obtida usando dados calibrados em função dos dados históricos relativos a um período contínuo de doze meses de uma situação de esforço financeiro relevante para a carteira da instituição.
050	Fator de multiplicação (mc) x Média nos 60 dias úteis anteriores (SVaRavg)  Artigos 364.º, n.º 1, alínea b), subalínea ii), e 365,º, n.º 1, do RRFP
060	<b>Último disponível (SVaRt-1)</b> Artigos 364.º, n.º 1, alínea b), subalínea i), e 365,°, n.º 1, do RRFP
070-080	REQUISITO DE FUNDOS PRÓPRIOS PARA O RISCO PARA INCUMPRIMENTO GRADUAL E O RISCO DE MIGRAÇÃO  Significa a perda máxima potencial que resultaria de uma alteração do preço associada a riscos de incumprimento e migração, calculada de acordo com o artigo 364.º, n.º 2, alínea b), em conjunção com a parte III, título IV, capítulo 5, secção 4, do RRFP.
070	Média de 12 semanas  Artigo 364.º, n.º 2, alínea b), subalínea ii), em conjunção com a parte III, título IV, capítulo 5, secção 4, do RRFP.
080	<b>Última medição</b> Artigo 364.º, n.º 2, alínea b), subalínea i), em conjunção com a parte III, título IV, capítulo 5, secção 4, do RRFP.

Colunas	
090-110	REQUISITO DE FUNDOS PRÓPRIOS PARA TODOS OS RISCOS DE PREÇO RELA- TIVO CTP
090	LIMITE MÍNIMO
	Artigo 364.°, n.° 3, alínea c), do RRFP
	= 8 % do requisito de fundos próprios que seria calculado de acordo com o artigo 338.º, n.º 1, do RRFP para todas as posições e em relação com «todos os riscos de preço».
100-110	MÉDIA DE 12 SEMANAS E ÚLTIMA MEDIÇÃO
	Artigo 364.º, n.º 3, alínea b), do RRFP
110	ÚLTIMA MEDIÇÃO
	Artigo 364.º, n.º 3, alínea a), do RRFP
120	REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS
	Referido no artigo 364.º do RRFP relativamente a todos os fatores do risco tendo em conta os efeitos de correlação, se aplicável, além do risco de incumprimento gradual e de migração e todos os riscos de preço para a CTP, mas excluindo os requisitos de fundos próprios para titularização e derivados de crédito de n-ésimo incumprimento de acordo com o artigo 364.º, n.º 2, do RRFP.
130	MONTANTE TOTAL DAS POSIÇÕES EM RISCO
	Artigo 92.º, n.º 4, alínea b), do RRFP. Resultado da multiplicação dos requisitos de fundos próprios por 12,5.
140	Número de vezes que o limite foi ultrapassado (durante os 250 dias úteis anteriores)
	Referido no artigo 366.º do RRFP.
150-160	Fator de Multiplicação VaR (mc) e Fator de Multiplicação SVaR (ms)
	Como referido no artigo 366.º do RRFP.
170-180	REQUISITO DE FUNDOS PRÓPRIOS ASSUMIDO PARA O LIMITE MÍNIMO CTP - POSIÇÕES LÍQUIDAS LONGAS/CURTAS PONDERADAS APÓS LIMITE SUPERIOR
	Os montantes relatados e que servem de base para calcular o requisito de capital mínimo para todos os riscos de preço de acordo com o artigo 364.º, n.º 3, alínea c), do RRFP têm em conta a discrição permitida pelo artigo 335.º do RRFP, que permite a uma instituição limitar o produto da ponderação pela posição líquida à perda máxima possível relacionada com o risco de incumprimento.

Linhas	
010	POSIÇÕES TOTAIS
	Corresponde à parte do risco de posição, cambial e de mercadorias a que se refere o artigo 363.º, n.º 1, do RRFP, em conjunção com os fatores do risco especificados no artigo 367.º, n.º 2, do RRFP.
	No que respeita às colunas 030 a 060 (VaR e sVaR), os valores na linha do total não são iguais à repartição dos valores relativos ao VaR/sVaR dos componentes de risco relevantes. Assim, a repartição é apenas uma rubrica para memória.

	Linhas
020	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA NEGOCIADOS
	Corresponde à parte do risco de posição a que se refere o artigo 363.º, n.º 1, do RRFP, em conjugação com os fatores de risco de taxa de especificados no artigo 367.º, n.º 2, do RRFP.
030	TDI – RISCO GERAL
	Risco geral definido no artigo 362.º do RRFP.
040	TDI – RISCO ESPECÍFICO
	Risco específico definido no artigo 362.º do RRFP.
050	CAPITAL PRÓPRIO
	Corresponde à parte do risco de posição a que se refere o artigo 363.º, n.º 1, do RRFP, em conjunção com os fatores de risco do capital próprio especificados no artigo 367.º, n.º 2, do RRFP.
060	CAPITAL PRÓPRIO – RISCO GERAL
	Risco geral definido no artigo 362.º do RRFP.
070	CAPITAL PRÓPRIO – RISCO ESPECÍFICO
	Risco específico definido no artigo 362.º do RRFP.
080	RISCO CAMBIAL
	Artigos 363.°, n.° 1, e 367.°, n.° 2, do RRFP.
090	RISCO DE MERCADORIAS
	Artigos 363.°, n.º 1, e 367.°, n.º 2, do RRFP.
100	MONTANTE TOTAL PARA O RISCO GERAL
	Risco de mercado causado pelos movimentos gerais dos mercados de instrumentos de dívida negociados, de capitais próprios, cambial e de mercadorias. VaR para o risco geral de todos os fatores de risco (tendo em conta os efeitos de correlação, se aplicável).
110	MONTANTE TOTAL PARA O RISCO ESPECÍFICO
	Componente de risco específico dos instrumentos de dívida e de capital próprio negociados. VaR para o risco específico de instrumentos de capital próprio e de dívida negociados da carteira de negociação (tendo em conta os efeitos de correlação, se aplicável).
	3 / 1 //

- 5.8. C 25.00 RISCO DE AJUSTAMENTO DA AVALIAÇÃO DE CRÉDITO (CVA)
- 5.8.1. Instruções relativas a posições específicas

Colunas	
010	Valor da posição em risco
	Artigo 271.°, de acordo com o artigo 382.°, do RRFP
	EAD total de todas as operações sujeitas ao requisito de fundos próprios CVA.

	Colunas
020	Das quais: Derivados OTC
	Artigo 271.°, de acordo com o artigo 382.°, n.º 1, do RRFP
	A parte da posição total em risco de crédito de contraparte exclusivamente decorrente dos derivados do mercado de balcão. Esta informação não é requerida relativamente às instituições MMI que detenham derivados do mercado de balcão e SFT no mesmo conjunto de compensação
030	Das quais: SFT
	Artigo 271.°, de acordo com o artigo 382.°, n.º 2, do RRFP
	A parte da posição total em risco de crédito de contraparte exclusivamente decorrente dos derivados SFT. Esta informação não é requerida relativamente às instituições MMI que detenham derivados do mercado de balcão e SFT no mesmo conjunto de compensação
040	FATOR DE MULTIPLICAÇÃO (mc) x MÉDIA NOS 60 DIAS ÚTEIS ANTERIORES (VaRavg)
	Artigo 383.º, de acordo com o artigo 363.º, n.º 1, alínea d), do RRFP
	Cálculo do VaR com base em modelos internos para o risco de mercado
050	DIA ANTERIOR (VaRt-1)
	Ver as instruções relativas à coluna 040.
060	FATOR DE MULTIPLICAÇÃO (ms) x MÉDIA NOS 60 DIAS ÚTEIS ANTERIORES (SVaRavg)
	Ver as instruções relativas à coluna 040.
070	ÚLTIMO DISPONÍVEL (SVaRt-1)
	Ver as instruções relativas à coluna 040.
080	REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS
	Artigo 92.º, n.º 3, alínea d), do RRFP
	Requisitos de fundos próprios para o risco CVA calculado através do método selecionado
090	MONTANTE TOTAL DAS POSIÇÕES EM RISCO
	Artigo 92.°, n.º 4, alínea b), do RRFP
	Requisitos de fundos próprios multiplicados por 12,5.
	Rubricas para memória
100	Número de contrapartes
	Artigo 382.º do RRFP
	Número de contrapartes incluídas no cálculo dos fundos próprios para o risco CVA
	As contrapartes são um subconjunto dos devedores. Só existem no caso de operações com derivados ou SFT em que são meramente a outra parte contratante.

	Colunas			
110	Das quais: utilizou-se uma aproximação para determinar o diferencial de crédito			
	número de contrapartes relativamente às quais o diferencial de crédito foi determinado usando uma aproximação em vez de dados de mercado observados diretamente			
120	CVA INCORRIDO			
	Provisões contabilísticas devidas à diminuição da qualidade de crédito de contrapartes em derivados			
130	SWAPS DE RISCO DE INCUMPRIMENTO COM UMA ÚNICA ENTIDADE DE REFERÊNCIA			
	Artigo 386.°, n.º 1, alínea a), do RRFP			
	Total dos montantes nocionais dos swaps com uma única entidade de referência utilizados como cobertura para o risco CVA			
140	SWAPS DE RISCO DE INCUMPRIMENTO BASEADOS EM ÍNDICES			
	Artigo 386.°, n.° 1, alínea b), do RRFP			
	Total dos montantes nocionais dos swaps baseados num índice utilizados como cobertura para o risco CVA			

	Linhas		
010	Risco total CVA		
	Soma das linhas 020-040, conforme aplicável		
020	De acordo com o Método Avançado		
	Método Avançado para o risco CVA, como prescrito pelo artigo 383.º do RRFP		
030	De acordo com o Método-Padrão		
	Método-Padrão para o risco CVA, como prescrito pelo artigo 384.º do RRFP		
040 Com base no Método da Exposição Global			
	Montantes sujeitos à aplicação do artigo 385.º do RRFP		

## ANEXO III

# RELATO DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA DE ACORDO COM AS IFRS

NÚMERO DO MODELO  PARTE 1 [FREQUÊNCIA TRIMESTRAL]  Demonstração do Balanço [Demonstração da Posição Financeira]  1.1 F 01.01 Demonstração do Balanço: ativos 1.2 F 01.02 Demonstração do Balanço: capital próprio 2 F 02.00 Demonstração do Balanço: capital próprio 2 F 03.00 Demonstração do rendimento integral Repartição dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes  4.1 F 04.01 Repartição dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros detidos para negociação 4.2 F 04.02 Repartição dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros contabilizados pelo justo valo resultados  4.3 F 04.03 Repartição dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros contabilizados pelo justo valo resultados			
Demonstração do Balanço [Demonstração da Posição Financeira]  1.1 F 01.01 Demonstração do Balanço: ativos  1.2 F 01.02 Demonstração do Balanço: passivos  1.3 F 01.03 Demonstração do Balanço: capital próprio  2 F 02.00 Demonstração dos resultados  3 F 03.00 Demonstração dos resultados  4.1 F 04.01 Repartição dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros detidos para negociação  4.2 F 04.02 Repartição dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros contabilizados pelo justo valo resultados  4.3 F 04.03 Repartição dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros contabilizados pelo justo valo resultados  Repartição dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros contabilizados pelo justo valo resultados  Repartição dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros disponíveis para venda	NOME DO MODELO OU CONJUNTO DE MODELOS		
1.1 F 01.01 Demonstração do Balanço: ativos 1.2 F 01.02 Demonstração do Balanço: passivos 1.3 F 01.03 Demonstração do Balanço: capital próprio 2 F 02.00 Demonstração dos resultados 3 F 03.00 Demonstração dos resultados 4.1 F 04.01 Repartição dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros detidos para negociação 4.2 F 04.02 Repartição dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros contabilizados pelo justo valo resultados 4.3 F 04.03 Repartição dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros contabilizados pelo justo valo resultados			
1.2 F 01.02 Demonstração do Balanço: passivos  1.3 F 01.03 Demonstração do Balanço: capital próprio  2 F 02.00 Demonstração dos resultados  3 F 03.00 Demonstração do rendimento integral  Repartição dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes  4.1 F 04.01 Repartição dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros detidos para negociação  4.2 F 04.02 Repartição dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros contabilizados pelo justo valo resultados  F 04.03 Repartição dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros contabilizados pelo justo valo resultados			
1.3 F 01.03 Demonstração do Balanço: capital próprio  2 F 02.00 Demonstração dos resultados  3 F 03.00 Demonstração do rendimento integral  Repartição dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes  4.1 F 04.01 Repartição dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros detidos para negociação  4.2 F 04.02 Repartição dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros contabilizados pelo justo valo resultados  4.3 F 04.03 Repartição dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros disponíveis para venda			
Demonstração dos resultados  F 03.00  Demonstração do rendimento integral  Repartição dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes  Repartição dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros detidos para negociação  Repartição dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros contabilizados pelo justo valo resultados  F 04.03  Repartição dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros contabilizados pelo justo valo resultados  Repartição dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros disponíveis para venda			
Bemonstração do rendimento integral Repartição dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes  Repartição dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros detidos para negociação  Repartição dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros contabilizados pelo justo valo resultados  F 04.03 Repartição dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros disponíveis para venda			
Repartição dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes  4.1 F 04.01 Repartição dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros detidos para negociação  4.2 Repartição dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros contabilizados pelo justo valo resultados  4.3 F 04.03 Repartição dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros disponíveis para venda			
F 04.01 Repartição dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros detidos para negociação Repartição dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros contabilizados pelo justo valo resultados  F 04.03 Repartição dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros disponíveis para venda			
4.2 F 04.02 Repartição dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros contabilizados pelo justo valo resultados  4.3 F 04.03 Repartição dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros disponíveis para venda			
resultados  4.3 F 04.03 Repartição dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros disponíveis para venda			
	r através dos		
F. 04.04 Personia des ativos formaciones non instrumentos a non estan des contrar atronocarios a contrar a manha a investimento			
F 04.04 Repartição dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: empréstimos e contas a receber e investimentos vencimento	detidos até ao		
4.5 F 04.05 Ativos financeiros subordinados			
F 05.00 Repartição dos empréstimos e adiantamentos por produto			
F 06.00 Repartição dos empréstimos e adiantamentos a empresas não-financeiras por código NACE			
F 07.00 Ativos financeiros sujeitos a imparidade já vencidos ou em imparidade			
Repartição dos passivos financeiros			
8.1 F 08.01 Repartição dos passivos financeiros por produto e por setor das contrapartes			
F 08.02 Passivos financeiros subordinados			
Compromissos de empréstimo, garantias financeiras e outros compromissos			
9.1 F 09.01 Exposições extrapatrimoniais: compromissos de empréstimo, garantias financeiras e outros compromissos concedidos			
9.2 F 09.02 Compromissos de empréstimo, garantias financeiras e outros compromissos recebidos			
10 F 10.00 Derivados - Negociação			

		MODELOS DE RELATO FINANCEIRO PARA AS IFRS	
NÚMERO DO MO- DELO	CÓDIGO DO MODELO	NOME DO MODELO OU CONJUNTO DE MODELOS	
		Derivados - Contabilidade de cobertura	-
11.1	F 11.01	Derivados - Contabilidade de cobertura: Repartição por tipo de risco e por tipo de cobertura	
12	F 12.00	Movimentos das provisões para perdas de crédito e imparidade de instrumentos de capital próprio	
		Cauções e garantias recebidas	
13.1	F 13.01	Repartição dos empréstimos e adiantamentos por caução e garantia	
13.2	F 13.02	Cauções obtidas por aquisição da posse durante o exercício [detidas à data de relato]	
13.3	F 13.03	Cauções obtidas por aquisição da posse [ativos tangíveis] acumuladas	
14	F 14.00	Hierarquia de justo valor: instrumentos financeiros mensurados pelo justo valor	
15	F 15.00	Desreconhecimento e passivos financeiros associados a ativos financeiros transferidos	
		Repartição de determinados elementos da demonstração de resultados	
16.1	F 16.01	Receitas e despesas com juros por instrumento e por setor das contrapartes	
16.2	F 16.02	Lucros ou perdas com o desreconhecimento de ativos e passivos financeiros não mensurados pelo justo valor através dos resultados, por instrumento	
16.3	F 16.03	Lucros ou perdas com ativos e passivos financeiros detidos para negociação por instrumento	
16.4	F 16.04	Lucros ou perdas com ativos e passivos financeiros detidos para negociação por risco	
16.5	F 16.05	Lucros ou perdas com ativos e passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados por instrumento	
16.6	F 16.06	Ganhos ou perdas da contabilidade de cobertura	
16.7	F 16.07	Imparidade de ativos financeiros e não-financeiros	
		Reconciliação entre o âmbito de consolidação das IFRS e do RRFP: Balanço	
17.1	F 17.01	Reconciliação entre o âmbito de consolidação das IFRS e do RRFP: Ativos	
17.2	F 17.02	Reconciliação entre o âmbito de consolidação das IFRS e do RRFP: Exposições extrapatrimoniais - compromissos de empréstimo, garantias financeiras e outros compromissos concedidos	
17.3	F 17.03	Reconciliação entre o âmbito de consolidação das IFRS e do RRFP: Passivos	
18	F 18.00	Exposições produtivas e não produtivas	
19	F 19.00	Exposições diferidas	_
		PARTE 2 [TRIMESTRAL COM LIMIAR: FREQUÊNCIA TRIMESTRAL OU AUSÊNCIA DE RELATO FINANCEIRO]	
		Repartição geográfica	
20.1	F 20.01	Repartição geográfica dos ativos por localização das atividades	

MODELOS DE RELATO FINANCEIRO PARA AS IFRS			
NÚMERO DO MO- DELO	CÓDIGO DO MODELO	NOME DO MODELO OU CONJUNTO DE MODELOS	
20.2	F 20.02	Repartição geográfica dos passivos por localização das atividades	
20.3	F 20.03	Repartição geográfica dos principais elementos da demonstração de resultados por localização das atividades	
20.4	F 20.04	Repartição geográfica dos ativos por local de residência da contraparte	
20.5	F 20.05	Repartição geográfica das exposições extrapatrimoniais por local de residência da contraparte	
20.6	F 20.06	Repartição geográfica dos passivos por local de residência da contraparte	
20.7	F 20.07	Repartição geográfica por local de residência da contraparte dos empréstimos e adiantamentos a empresas não-financeiras por código NACE	
21	F 21.00	Ativos tangíveis e intangíveis: ativos em locação operacional	
		Gestão de ativos, custódia e outras funções de serviços	
22.1	F 22.01	Receitas e despesas com taxas e comissões por atividade	
22.2	F 22.02	Ativos relacionados com os serviços prestados	
		PARTE 3 [SEMESTRAL]	
		Atividades extrapatrimoniais: interesses em entidades estruturadas não consolidadas	
30.1	F 30.01	Interesses em entidades estruturadas não consolidadas	
30.2	F 30.02	Repartição dos interesses em entidades estruturadas não consolidadas por natureza das atividades	
		Partes relacionadas	
31.1	F 31.01	Partes relacionadas: montantes a pagar e montantes a receber de	
31.2	F 31.02	Partes relacionadas: despesas e receitas geradas por transações com	
		PARTE 4 [ANUAL]	
		Estrutura do grupo	
40.1	F 40.01	Estrutura do grupo: «entidade-a-entidade»	
40.2	F 40.02	Estrutura do grupo: «instrumento-a-instrumento»	
		Justo valor	
41.1	F 41.01	Hierarquia de justo valor: instrumentos financeiros mensurados pelo custo amortizado	
41.2	F 41.02	Utilização da opção de mensuração pelo justo valor	
41.3	F 41.03	Instrumentos financeiros híbridos não contabilizados pelo justo valor através dos resultados	
42	F 42.00	Ativos tangíveis e intangíveis: montante escriturado por método de mensuração	

L 48/272

Jornal Oficial da União Europeia

20.2.2015

	MODELOS DE RELATO FINANCEIRO PARA AS IFRS				
NÚMERO DO MODELO	CÓDIGO DO MODELO	NOME DO MODELO OU CONJUNTO DE MODELOS			
43	F 43.00	Provisões			
		Planos de benefício definido e benefícios dos empregados			
44.1	F 44.01	Componentes dos ativos e passivos líquidos ligados a planos de benefício definido			
44.2	F 44.02	vimentos das obrigações decorrentes de planos de benefício definido			
44.3	F 44.03	abricas para memória [relacionadas com despesas de pessoal]			
		Repartição de determinados elementos da demonstração de resultados			
45.1	F 45.01	Ganhos ou perdas com ativos e passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados, por carteira contabilística			
45.2	F 45.02	Ganhos ou perdas no desreconhecimento de ativos não-financeiros, exceto ativos detidos para venda			
45.3	F 45.03	Outras receitas e despesas operacionais			
46	F 46.00	Demonstração das alterações no capital próprio			

# 1. Demonstração do Balanço [Demonstração da Posição Financeira]

### 1.1 Ativos

			quadro	Montante es- criturado
		Referências	Repartição no quadro	010
010	Caixa, saldos de caixa em bancos centrais e outros depósitos à ordem	IAS 1.54 (i)		
020	Dinheiro em caixa	Anexo V.Parte 2.1		
030	Saldos de caixa em bancos centrais	Anexo V.Parte 2.2		
040	Outros depósitos à ordem	Anexo V.Parte 2.3	5	
050	Ativos financeiros detidos para negociação	IFRS 7.8(a)(ii); IAS 39.9, AG 14		
060	Derivados	IAS 39.9	10	
070	Instrumentos de capital próprio	IAS 32.11	4	
080	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26	4	
090	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27	4	
100	Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados	IFRS 7.8(a)(i); IAS 39.9	4	
110	Instrumentos de capital próprio	IAS 32.11	4	
120	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26	4	
130	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27	4	
140	Ativos financeiros disponíveis para venda	IFRS 7.8(d); IAS 39.9	4	
150	Instrumentos de capital próprio	IAS 32.11	4	
160	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26	4	
170	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27	4	
180	Empréstimos e contas a receber	IFRS 7.8(c); IAS 39.9, AG16, AG26; Anexo V.Parte 1.16	4	
190	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26	4	
200	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27	4	
210	Investimentos detidos até ao vencimento	IFRS 7.8(b); IAS 39.9, AG16, AG26	4	
220	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26	4	
230	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27	4	
240	Derivados - Contabilidade de cobertura	IFRS 7.22(b); IAS 39.9	11	
250	Variação do justo valor dos elementos abrangidos pela carteira de cobertura do risco de taxa de juro	IAS 39.89A(a)		
260	Investmentos em subsidiárias, empreendimentos conjuntos e associadas	IAS 1.54(e); Anexo V.Parte 2.4	4, 40	

			quadro	Montante es- criturado
		Referências	Repartição no quadro	010
270	Ativos tangíveis			
280	Ativos fixos tangíveis	IAS 16.6; IAS 1.54(a)	21, 42	
290	Propriedades de investimento	IAS 40.5; IAS 1.54(b)	21, 42	
300	Ativos intangíveis	IAS 1.54(c); Art 4(115) do RRFP		
310	Goodwill	IFRS 3.B67(d); Art 4(113) do RRFP		
320	Outros ativos intangíveis	IAS 38.8,118	21, 42	
330	Ativos por impostos	IAS 1.54(n-o)		
340	Ativos por impostos correntes	IAS 1.54(n); IAS 12.5		
350	Ativos por impostos diferidos	IAS 1.54(0); IAS 12.5; Art 4(106) do RRFP		
360	Outros ativos	Anexo V.Parte 2.5		
370	Ativos não correntes e grupos para alienação classificados como detidos para venda	IAS 1.54(j); IFRS 5. 38, Anexo V. Parte 2.6		
380	ATIVOS TOTAIS	IAS 1.9(a), IG 6		

### 1.2 Passivos

			quadro	Montante es- criturado
		Referências	Repartição no quadro	010
010	Passivos financeiros detidos para negociação	IFRS 7.8 (e) (ii); IAS 39.9, AG 14-15	8	
020	Derivados	IAS 39.9, AG 15(a)	10	
030	Posições curtas	IAS 39.AG 15(b)	8	
040	Depósitos	BCE/2008/32 Anexo 2. Parte 2. 9, Anexo V. Parte 1.30	8	
050	Títulos de dívida emitidos	Anexo V.Parte 1.31	8	
060	Outros passivos financeiros	Anexo V.Parte 1.32-34	8	
070	Passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados	IFRS 7.8 (e)(i); IAS 39.9	8	
080	Depósitos	BCE/2008/32 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.30	8	
090	Títulos de dívida emitidos	Anexo V.Parte 1.31	8	
100	Outros passivos financeiros	Anexo V.Parte 1.32-34	8	



			quadro	Montante es- criturado
		Referências	Repartição no quadro	010
110	Passivos financeiros mensurados pelo custo amortiza- do	IFRS 7.8(f); IAS 39.47	8	
120	Depósitos	BCE/2008/32 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.30	8	
130	Títulos de dívida emitidos	Anexo V.Parte 1.31	8	
140	Outros passivos financeiros	Anexo V.Parte 1.32-34	8	
150	Derivados - Contabilidade de cobertura	IFRS 7.22(b); IAS 39.9; Anexo V.Parte 1.23	8	
160	Variação do justo valor dos elementos abrangidos pela carteira de cobertura do risco de taxa de juro	IAS 39.89A(b)		
170	Provisões	IAS 37.10; IAS 1.54(l)	43	
180	Pensões e outras obrigações de benefício definido pós- -emprego	IAS 19.63; IAS 1.78(d); Anexo V.Parte 2.7	43	
190	Outros benefícios a longo prazo dos empregados	IAS 19.153; IAS 1.78(d); Anexo V.Parte 2.8	43	
200	Reestruturação	IAS 37.71, 84(a)	43	
210	Questões jurídicas e litígios fiscais pendentes	IAS 37. Apêndice C. Exemplos 6 e 10	43	
220	Compromissos e garantias concedidos	IAS 37. Apêndice C.9	43	
230	Outras provisões		43	
240	Passivos por impostos	IAS 1.54(n-o)		
250	Passivos por impostos correntes	IAS 1.54(n); IAS 12.5		
260	Passivos por impostos diferidos	IAS 1.54(0); IAS 12.5; Art 4(1)(108) do RRFP		
270	Capital social reembolsável à vista	IAS 32 IE 33; IFRIC 2; Anexo V.Parte 2.9		
280	Outros passivos	Anexo V.Parte 2.10		
290	Passivos incluídos em grupos para alienação classificados como detidos para venda	IAS 1.54 (p); IFRS 5.38, Anexo V.Parte 2.11		
300	PASSIVOS TOTAIS	IAS 1.9(b);IG 6		

# 1.3 Capital próprio

			quadro	Montante es- criturado
		Referências	Repartição no quadro	010
010	Fundos próprios	IAS 1.54(r), DCB art 22	46	
020	Capital realizado	IAS 1.78(e)		
030	Capital não realizado mobilizado	IAS 1.78(e); Anexo V.Parte 2.14		
040	Prémios de emissão	IAS 1.78(e); Art 4(1)(124) do RRFP	46	
050	Instrumentos de capital próprio emitidos, exceto capital	Anexo V.Parte 2.15-16	46	
060	Componente de capital próprio de instrumentos finan- ceiros compostos	IAS 32.28-29; Anexo V.Parte 2.15		
070	Outros instrumentos de capital próprio emitidos	Anexo V.Parte 2.16		
080	Outro capital próprio	IFRS 2.10; Anexo V.Parte 2.17		
090	Outro rendimento integral acumulado	Art 4(1)(100) do RRFP	46	
095	Elementos que não serão reclassificados em resultados	IAS 1.82A(a)		
100	Ativos tangíveis	IAS 16.39-41		
110	Ativos intangíveis	IAS 38.85-87		
120	Ganhos ou perdas (-) atuariais com planos de pensões de benefício definido	IAS 1.7		
122	Ativos não correntes e grupos para alienação classificados como detidos para venda	IFRS 5.38, IG Exemplo 12		
124	Proporção de outras receitas e despesas reconhecidas de investimentos em subsidiárias, empreendimentos conjuntos e associadas	IAS 1.82(h); IAS 28.11		
128	Elementos que podem ser reclassificados em resultados	IAS 1.82A(a)		
130	Cobertura de investimentos líquidos em unidades opera- cionais estrangeiras [parte efetiva]	IAS 39.102(a)		
140	Conversão cambial	IAS 21.52(b); IAS 21.32, 38-		
150	Derivados de cobertura. Coberturas de fluxos de caixa [parte efetiva]	IFRS 7.23(c); IAS 39.95-101		
160	Ativos financeiros disponíveis para venda	IFRS 7.20(a)(ii); IAS 39.55(b)		
170	Ativos não correntes e grupos para alienação classificados como detidos para venda	IFRS 5.38, IG Exemplo 12		
180	Proporção de outras receitas e despesas reconhecidas de investimentos em subsidiárias, empreendimentos conjuntos e associadas	IAS 1.82(h); IAS 28.11		

		Referências	Repartição no quadro	Montante escriturado
190	Resultados retidos	Art 4(1)(123) do RRFP		
200	Reservas de reavaliação	IFRS 1.30, D5-D8; Anexo V.Parte 2.18		
210	Outras reservas	IAS 1.54; IAS 1.78(e)		
220	Reservas ou prejuízos acumulados de investimentos em subsidiárias, empreendimentos conjuntos e associadas	IAS 28.11; Anexo V.Parte 2.19		
230	Outras	Anexo V.Parte 2.19		
240	(-) Ações próprias	IAS 1.79(a)(vi); IAS 32.33-34, AG 14, AG 36; Anexo V.Parte 2.20	46	
250	Resultados atribuíveis aos proprietários da empresa- -mãe	IAS 27.28; IAS 1.81B (b)(ii)	2	
260	(-) Dividendos provisórios	IAS 32.35		
270	Interesses minoritários [Interesses que não contro- lam]	IAS 27.4; IAS 1.54(q); IAS 27.27		
280	Outro Rendimento Integral Acumulado	IAS 27.27-28; Art 4(1)(100) do RRFP	46	
290	Outros elementos	IAS 27.27-28	46	
300	CAPITAL PRÓPRIO TOTAL	IAS 1.9(c), IG 6	46	
310	CAPITAL PRÓPRIO TOTAL E PASSIVOS TOTAIS	IAS 1.IG6		

## 2. Demonstração dos resultados

			quadro	Período cor- rente
		Referências	Repartição no quadro	010
010	Receitas com juros	IAS 1.97; IAS 18.35(b)(iii); Anexo V.Parte 2.21	16	
020	Ativos financeiros detidos para negociação	IFRS 7.20(a)(i), B5(e); Anexo V.Parte 2.24		
030	Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados	IFRS 7.20(a)(i), B5(e)		
040	Ativos financeiros disponíveis para venda	IFRS 7.20(b); IAS 39.55(b); IAS 39.9		



			quadro	Período cor- rente
		Referências	Repartição no quadro	010
050	Empréstimos e contas a receber	IFRS 7.20(b); IAS 39.9, 39.46(a)		
060	Investimentos detidos até ao vencimento	IFRS 7.20(b); IAS 39.9, 39.46(b)		
070	Derivados - Contabilidade de cobertura, risco de taxa de juro	IAS 39.9; Anexo V.Parte 2.23		
080	Outros ativos	Anexo V.Parte 2.25		
090	(Despesas com juros)	IAS 1.97; Anexo V.Parte 2.21	16	
100	(Passivos financeiros detidos para negociação	IFRS 7.20(a)(i), B5(e); Anexo V.Parte 2.24		
110	(Passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados	IFRS 7.20(a)(i), B5(e)		
120	(Passivos financeiros mensurados pelo custo amortizado)	IFRS 7.20(b); IAS 39.47		
130	(Derivados - Contabilidade de cobertura, risco de taxa de juro)	IAS 39.9; Anexo V.Parte 2.23		
140	(Outros passivos)	Anexo V.Parte 2.26		
150	(Despesas com capital social reembolsável a pedido)	IFRIC 2.11		
160	Receitas de dividendos	IAS 18.35(b)(v); Anexo V.Parte 2.28		
170	Ativos financeiros detidos para negociação	IFRS 7.20(a)(i), B5(e)		
180	Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados	IFRS 7.20(a)(i), B5(e); IAS 39.9		
190	Ativos financeiros disponíveis para venda	IFRS 7.20(a)(ii); IAS 39.9, 39.55(b)		
200	Receitas de taxas e comissões	IFRS 7.20(c)	22	
210	(Despesas com taxas e comissões)	IFRS 7.20(c)	22	
220	Ganhos ou perdas (-) com o desreconhecimento de ativos e passivos financeiros não mensurados pelo justo valor através dos resultados, valor líquido	IFRS 7.20(a) (ii-v); Anexo V.Parte 2.97	16	
230	Ativos financeiros disponíveis para venda	IFRS 7.20(a)(ii); IAS 39.9, 39.55(b)		
240	Empréstimos e contas a receber	IFRS 7.20(a)(iv); IAS 39.9, 39.56		
250	Investimentos detidos até ao vencimento	IFRS 7.20(a)(iii); IAS 39.9, 39.56		



			quadro	Período cor- rente
		Referências	Repartição no quadro	010
260	Passivos financeiros mensurados pelo custo amortizado	IFRS 7.20(a)(v); IAS 39.56		
270	Outras			
280	Ganhos ou perdas (-) com ativos e passivos finan- ceiros detidos para negociação, valor líquido	IFRS 7.20(a)(i); IAS 39.55(a)	16	
290	Ganhos ou perdas (-) com ativos e passivos finan- ceiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados, valor líquido	IFRS 7.20(a)(i); IAS 39.55(a)	16, 45	
300	Ganhos ou perdas (-) da contabilidade de cobertura, valor líquido	IFRS 7.24; Anexo V.Parte 2.30	16	
310	Diferenças cambiais [lucros ou perdas (-)], valor líquido	IAS 21.28, 52 (a)		
330	Ganhos ou perdas (-) com o desreconhecimento de ativos não-financeiros, valor líquido	IAS 1.34	45	
340	Outras receitas operacionais	Anexo V.Parte 2.141-143	45	
350	(Outras despesas operacionais)	Anexo V.Parte 2.141-143	45	
355	RECEITAS OPERACIONAIS TOTAIS, VALOR LÍ- QUIDO			
360	(Despesas administrativas)			
370	(Despesas de pessoal)	IAS 19.7; IAS 1.102, IG 6	44	
380	(Outras despesas administrativas)			
390	(Amortizações)	IAS 1.102, 104		
400	(Ativos fixos tangíveis)	IAS 1.104; IAS 16.73(e)(vii)		
410	(Propriedades de investimento)	IAS 1.104; IAS 40.79(d)(iv)		
420	(Outros ativos intangíveis)	IAS 1.104; IAS 38.118(e)(vi)		
430	(Provisões ou reversão de provisões (-))	IAS 37.59, 84; IAS 1.98(b)(f)(g)	43	
440	(Compromissos e garantias concedidos)			
450	(Outras provisões)			
460	(Imparidades ou reversão de imparidades (-) de ativos financeiros não mensurados pelo justo valor através dos resultados)	IFRS 7.20(e)	16	
470	(Ativos financeiros mensurados pelo custo)	IFRS 7.20(e); IAS 39.66		



			quadro	Período cor- rente
		Referências	Repartição no quadro	010
480	(Ativos financeiros disponíveis para venda)	IFRS 7.20(e); IAS 39.67		
490	(Empréstimos e contas a receber	IFRS 7.20(e); IAS 39.63		
500	(Investimentos detidos até ao vencimento)	IFRS 7.20(e); IAS 39.63		
510	(Imparidades ou reversão de imparidades (-) dos investimentos em subsidiárias, empreendimentos conjuntos e associadas)	IAS 28.40-43	16	
520	(Imparidades ou reversão de imparidades (-) de ativos não-financeiros)	IAS 36.126(a)(b)	16	
530	(Ativos fixos tangíveis)	IAS 16.73(e)(v-vi)		
540	(Propriedades de investimento)	IAS 40.79(d)(v)		
550	(Goodwill)	IFRS 3.Apêndice B67(d)(v); IAS 36.124		
560	(Outros ativos intangíveis)	IAS 38.118 (e)(iv)(v)		
570	(Outros)	IAS 36.126 (a)(b)		
580	Goodwill negativo reconhecido nos resultados	IFRS 3.Apêndice B64(n)(i)		
590	Proporção das receitas ou despesas (-) de investi- mentos em subsidiárias, empreendimentos conjuntos e associadas	IAS 1.82(c)		
600	Lucros ou perdas (-) com ativos não correntes e grupos para alienação classificados como detidos para venda não elegíveis como unidades operacionais descontinuadas	IFRS 5.37; Anexo V.Parte 2.27		
610	LUCROS OU PERDAS (-) DE UNIDADES OPERA- CIONAIS EM CONTINUAÇÃO ANTES DE IMPOS- TOS	IAS 1.102, IG 6; IFRS 5.33 A		
620	(Despesas ou receitas (-) com impostos relacionadas com os resultados de unidades operacionais em con- tinuação)	IAS 1.82(d); IAS 12.77		
630	LUCROS OU PERDAS (-) DE UNIDADES OPERA- CIONAIS EM CONTINUAÇÃO APÓS DEDUÇÃO DE IMPOSTOS	IAS 1, IG 6		
640	Lucros ou perdas (-) de operações descontinuadas após dedução de impostos	IAS 1.82(e); IFRS 5.33(a), 5.33 A		
650	Lucros ou perdas (-) de unidades operacionais descontinuadas antes de impostos	IFRS 5.33(b)(i)		
660	(Despesas (-) ou receitas com impostos relacionadas com unidades operacionais descontinuadas)	IFRS 5.33 (b)(ii),(iv)		
670	LUCROS OU PERDAS (-) DO EXERCÍCIO	IAS 1.81A(a)		
680	Atribuíveis a interesses minoritários [interesses que não controlam]	IAS 1.83(a)(i)		
690	Atribuíveis aos proprietários da empresa-mãe	IAS 1.81B (b)(ii)		

# 3. Demonstração do rendimento integral

		Referências	Período cor- rente	
			010	
010	Lucros ou perdas (-) do exercício	IAS 1.7, 81(b), 83(a), IG6		
020	Outro rendimento integral	IAS 1.7, 81(b), IG6		
030	Elementos que não serão reclassificados em resultados	IAS 1.82 A(a)		
040	Ativos tangíveis	IAS 1.7, IG6; IAS 16.39-40		
050	Ativos intangíveis	IAS 1.7; IAS 38.85-86		
060	Ganhos ou perdas (-) atuariais com planos de pensões de benefício definido	IAS 1.7, IG6; IAS 19.93A		
070	Ativos não correntes e grupos para alienação detidos para venda	IFRS 5.38		
080	Proporção de outras receitas e despesas reconhecidas de entidades contabilizadas pelo método da equivalência	IAS 1.82(h), IG6; IAS 28.11		
090	Impostos sobre os rendimentos relacionados com elementos que não serão reclassificados	IAS 1.91(b); Anexo V.Parte 2.31		
100	Elementos que podem ser reclassificados em resultados	IAS 1.82A(b)		
110	Cobertura de investimentos líquidos em unidades operacionais estrangeiras [parte efetiva]	IAS 39.102(a)		
120	Ganhos ou perdas (-) de avaliação imputados ao capital próprio	IAS 39.102(a)		
130	Transferidos para resultados	IAS 1.7, 92-95; IAS 39.102(a)		
140	Outras reclassificações			
150	Conversão cambial	IAS 1.7, IG6; IAS 21.52(b)		
160	Ganhos ou perdas (-) de conversão imputados ao capital próprio	IAS 21.32, 38-47		
170	Transferidos para resultados	IAS 1.7, 92-95; IAS 21.48-49		
180	Outras reclassificações			
190	Coberturas de fluxos de caixa [parte efetiva]	IAS 1.7, IG6; IFRS 7.23(c); IAS 39.95(a)-96		
200	Ganhos ou perdas (-) de avaliação imputados ao capital próprio	IAS 1.IG6; IAS 39.95(a)-96		
210	Transferidos para resultados	IAS 1.7, 92-95, IG6; IAS 39.97-101		
			<u> </u>	



		Referências	Período cor- rente
			010
220	Transferidos para o montante escriturado inicial dos elementos cobertas	IAS 1.IG6; IAS 39.97-101	
230	Outras reclassificações		
240	Ativos financeiros disponíveis para venda	IAS 1.7, IG 6; IFRS 7.20(a)(ii); IAS 1.IG6; IAS 39.55(b)	
250	Ganhos ou perdas (-) de avaliação imputados ao capital próprio	IFRS 7.20(a)(ii); IAS 1.IG6; IAS 39.55(b)	
260	Transferidos para resultados	IFRS 7.20(a)(ii); IAS 1.7, IAS 1.92-95, IAS 1.IG6; IAS 39.55(b)	
270	Outras reclassificações	IFRS 5.IG Exemplo 12	
280	Ativos não correntes e grupos para alienação detidos para venda	IFRS 5.38	
290	Ganhos ou perdas (-) de avaliação imputados ao capital próprio	IFRS 5.38	
300	Transferidos para resultados	IAS 1.7, 92-95; IFRS 5.38	
310	Outras reclassificações	IFRS 5.IG Exemplo 12	
320	Proporção de outras receitas e despesas reconhecidas de Investimentos em subsidiárias, empreendimentos conjuntos e associadas	IAS 1.82(h), IG6; IAS 28.11	
330	Imposto sobre os rendimentos relacionado com elementos que podem ser reclassificados em resultados	IAS 1.91(b), IG6; Anexo V.Parte 2.31	
340	Rendimento integral total do ano	IAS 1.7, 81A(a), IG6	
350	Atribuíveis a interesses minoritários [interesses que não controlam]	IAS 1.83(b)(i), IG6	
360	Atribuíveis aos proprietários da empresa-mãe	IAS 1.83(b)(ii), IG6	

## 4. Repartição dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes

### 4.1 Ativos financeiros detidos para negociação

		Referências	Montante es- criturado	
				Anexo V.Parte 2.46
			010	020
010	Instrumentos de capital próprio	IAS 32.11		
020	dos quais: pelo custo	IAS 39.46(c)		
030	dos quais: instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)		
040	dos quais: outras empresas financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)		
050	dos quais: empresas não-financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)		
060	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26		
070	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)		
080	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)		
090	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)		
100	Outras sociedades financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)		
110	Empresas não-financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)		
120	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27		
130	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)		
140	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)		
150	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)		
160	Outras sociedades financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)		
170	Empresas não-financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)		
180	Famílias	Anexo V.Parte 1.35(f)		

## 4.2 Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados

		Referências	Montante es- criturado	Alterações acumula- das do justo valor devido ao risco de crédito
				IFRS 7.9 (c); Anexo V.Parte 2.46
			010	020
010	Instrumentos de capital próprio	IAS 32.11		
020	dos quais: pelo custo	IAS 39.46(c)		
030	dos quais: instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)		
040	dos quais: outras empresas financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)		
050	dos quais: empresas não-financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)		
060	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26		
070	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)		
080	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)		
090	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)		
100	Outras sociedades financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)		
110	Empresas não-financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)		
120	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27		
130	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)		
140	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)		
150	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)		
160	Outras sociedades financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)		
170	Empresas não-financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)		
180	Famílias	Anexo V.Parte 1.35(f)		
190	ATIVOS FINANCEIROS CONTABILIZADOS PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DOS RESULTADOS	IFRS 7.8(a)(i); IAS 39.9		

### 4.3 Ativos financeiros disponíveis para venda

		Referências	Montante escritu- rado dos ativos sem imparidade	Montante escritu- rado dos ativos em imparidade	Montante escritu- rado	Imparidade acumu- lada
		Referencias	sem imparidade	IAS 39.58-62	Anexo V.Parte 2.34	Anexo V.Parte 2.46
			010	020	030	040
010	Instrumentos de capital próprio	IAS 32.11				
020	dos quais: pelo custo	IAS 39.46(c)				
030	dos quais: instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)				
040	dos quais: outras empresas financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)				
050	dos quais: empresas não-financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)				
060	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26				
070	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)				
080	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)				
090	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)				
100	Outras sociedades financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)				
110	Empresas não-financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)				
120	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27				
130	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)				
140	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)				
150	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)				
160	Outras sociedades financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)				
170	Empresas não-financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)				
180	Famílias	Anexo V.Parte 1.35(f)				
190	ATIVOS FINANCEIROS DISPONÍVEIS PARA VENDA	IFRS 7.8(d); IAS 39.9				

### 4.4 Empréstimos e contas a receber e investimentos detidos até ao vencimento

			Ativos sem im- paridade [mon- tante escritu- rado bruto]	Ativos em im- paridade [mon- tante escritu- rado bruto]	Provisões espe- cíficas para ati- vos financeiros, avaliados indivi- dualmente	Provisões espe- cíficas para ati- vos financeiros, avaliados coleti- vamente	Provisões cole- tivas para per- das incorridas mas não relata- das	Montante escri- turado
				IFRS 7.37(b); IFRS 7.IG 29 (a); IAS 39.58-59	IAS 39.AG 84- -92; Anexo V.Parte 2.36	IAS 39.AG 84- -92; Anexo V.Parte 2.37	IAS 39.AG 84- -92; Anexo V.Parte 2.38	Anexo V.Parte 2.39
			010	020	030	040	050	060
010	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26						
020	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)						
030	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)						
040	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)						
050	Outras sociedades financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)						
060	Empresas não-financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)						
070	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27						
080	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)						
090	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)						
100	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)						
110	Outras sociedades financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)						
120	Empresas não-financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)						
130	Famílias	Anexo V.Parte 1.35(f)						
140	EMPRÉSTIMOS E CONTAS A RECEBER	IAS 39,9 AG 16, AG26; Anexo V.Parte 1.16						

		Referências	Ativos sem im- paridade [mon- tante escritu- rado bruto]	Ativos em im- paridade [mon- tante escritu- rado bruto]	Provisões espe- cíficas para ati- vos financeiros, avaliados indivi- dualmente	Provisões espe- cíficas para ati- vos financeiros, avaliados coleti- vamente	Provisões cole- tivas para per- das incorridas mas não relata- das	Montante escri- turado
		Rejeteticus		IFRS 7.37(b); IFRS 7.IG 29 (a); IAS 39.58-59	IAS 39.AG 84- -92; Anexo V.Parte 2.36	IAS 39.AG 84- -92; Anexo V.Parte 2.37	IAS 39.AG 84- -92; Anexo V.Parte 2.38	Anexo V.Parte 2.39
			010	020	030	040	050	060
150	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26						
160	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)						
170	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)						
180	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)						
190	Outras sociedades financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)						
200	Empresas não-financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)						
210	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27						
220	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)						
230	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)						
240	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)						
250	Outras sociedades financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)						
260	Empresas não-financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)						
270	Famílias	Anexo V.Parte 1.35(f)						
280	DETIDOS ATÉ AO VENCIMENTO	IFRS 7.8(c); IAS 39.9, AG16, AG26						

L 48/288

Jornal Oficial da União Europeia

20.2.2015

#### 4.5 Ativos financeiros subordinados

		Referências	Montante escri- turado
			010
010	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27	
020	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26	
030	ATIVOS FINANCEIROS SUBORDINADOS [PARA O EMISSOR]	Anexo V.Parte 2.40, 54	

#### 5. Repartição dos empréstimos e adiantamentos por produto

				Bancos cen- trais	Administra- ções públicas	Instituições de crédito	Outras socie- dades finan- ceiras	Sociedades não-financei- ras	Famílias
			Referências	Anexo V.Parte 1.35(a)	Anexo V.Parte 1.35(b)	Anexo V.Parte 1.35(c)	Anexo V.Parte 1.35(d)	Anexo V.Parte 1.35(e)	Anexo V.Parte 1.35(f)
				010	020	030	040	050	060
Por produto	010	À vista [call] e a curto prazo [contas correntes]	Anexo V.Parte 2.41(a)						
	020	Dívidas de cartões de crédito	Anexo V.Parte 2.41(b)						
	030	Contas comerciais a receber	Anexo V.Parte 2.41(c)						
	040	Locações financeiras	Anexo V.Parte 2.41(d)						
	050	Empréstimos para operações de revenda	Anexo V.Parte 2.41(e)						

L 48/290
PT
Jornal Oficial da União Europeia

				Bancos centrais	Administra- ções públicas	Instituições de crédito	Outras socie- dades finan- ceiras	Sociedades não-financei- ras	Famílias
			Referências	Anexo V.Parte 1.35(a)	Anexo V.Parte 1.35(b)	Anexo V.Parte 1.35(c)	Anexo V.Parte 1.35(d)	Anexo V.Parte 1.35(e)	Anexo V.Parte 1.35(f)
				010	020	030	040	050	060
	060	Outros empréstimos	Anexo V.Parte 2.41(f)						
	070	Adiantamentos que não sejam empréstimos	Anexo V.Parte 2.41(g)						
	080	EMPRÉSTIMOS E ADIANTAMENTOS	Anexo V.Parte 1.24, 27						
Por garantia	090	dos quais: empréstimos hipotecários [Em- préstimos garantidos por bens imóveis]	Anexo V.Parte 2.41(h)						
	100	dos quais: outros empréstimos garantidos	Anexo V.Parte 2.41(i)						
Por objetivo	110	dos quais: crédito ao consumo	Anexo V.Parte 2.41(j)						
	120	dos quais: crédito para aquisição de habitação	Anexo V.Parte 2.41(k)						
Por subordinação	130	dos quais: empréstimos de financiamento a projetos	Anexo V.Parte 2.41(l)						

# 6. Repartição dos empréstimos e adiantamentos a empresas não-financeiras por código NACE

			Sociedades não-financeiras							
		Referências	Montante escriturado bruto	Dos quais: não produ- tivos	Imparidades acumula- das ou Evolução acu- mulada do justo valor devido ao risco de cré- dito					
			Anexo V.Parte 2.45	Anexo V.Parte 2 145-162	Anexo V.Parte 2.46					
			010	012	020					
010	A Agricultura, silvicultura e pesca	Regulamento NACE								
020	B Indústrias extrativas	Regulamento NACE								
030	C Indústrias transformadoras	Regulamento NACE								
040	D - Produção e distribuição de eletricidade, gás, vapor e ar condicionado	Regulamento NACE								
050	E Abastecimento de água	Regulamento NACE								
060	F Construção	Regulamento NACE								
070	G Comércio por grosso e a retalho	Regulamento NACE								
080	H Transportes e armazenagem	Regulamento NACE								
090	I Atividades de alojamento e restauração	Regulamento NACE								
100	J Informação e comunicação	Regulamento NACE								
110	L Atividades imobiliárias	Regulamento NACE								
120	M Atividades de consultoria, científicas, técnicas e similares	Regulamento NACE								
130	N Atividades administrativas e de serviços de apoio	Regulamento NACE								
140	O Administração pública e defesa, segurança social obrigatória	Regulamento NACE								
150	P Educação	Regulamento NACE								
160	Q Serviços de saúde humana e atividades de ação social	Regulamento NACE								
170	R Atividades artísticas, de espetáculos e recreativas	Regulamento NACE								
180	S Outros serviços	Regulamento NACE								
190	EMPRÉSTIMOS E ADIANTAMENTOS	Anexo V.Parte 1.24, 27, 42, 43								

20.2.2015

# 7. Ativos financeiros sujeitos a imparidade já vencidos ou em imparidade

				Já vencidos mas sem imparidade									ados
		Referências	<= 30 dias	> 30 dias ≤ 60 dias	> 60 dias ≤ 90 dias	> 90 dias ≤ 180 dias	> 180 dias < 1 ano	> 1 ano	Montante escriturado dos ativos em imparidade	Provisões específicas para ativos financeiros, avaliados individualmente	Provisões específicas para ativos financeiros, avaliados coletivamente	Provisões coletivas para perdas incorridas mas não relatadas	Abatimentos ao ativo acumulados
			IFRS	7.37(a); I	IG 26-28;	; Anexo V	.Parte 2.4	17-48	IAS 39.58- -70	IAS 39 AG 84-92; IFRS 7.37(b); Anexo V.Parte 2.36	IAS 39 AG 84-92; Anexo V.Parte 2.37	IAS 39 AG 84-92; Anexo V.Parte 2.38	IAS 39 AG 84-92; IFRS 7.16,37(b); B5(d); Anexo V.Parte 2.49- -50
			010	020	030	040	050	060	070	080	090	100	110
010	Instrumentos de capital pró- prio	IAS 32.11											
020	dos quais: pelo custo	IAS 39.46(c)											
030	dos quais: instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)											
040	dos quais: outras empresas financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)											
050	dos quais: empresas não-fi- nanceiras	Anexo V.Parte 1.35(e)											
060	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26											
070	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)											
080	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)											

			Já vencidos mas sem imparidade										sope
		Referências	<= 30 dias	> 30 dias < 60 dias	> 60 dias < 90 dias	> 90 dias ≤ 180 dias	> 180 dias < 1 ano	> 1 ano	Montante escriturado dos ativos em imparidade	Provisões específicas para ativos financeiros, avaliados individualmente	Provisões específicas para ativos financeiros, avaliados coletivamente	Provisões coletivas para perdas incorridas mas não relatadas	Abatimentos ao ativo acumulados
			IFRS 7.37(a); IG 26-28; Anexo V.Parte 2.47-48						IAS 39.58- -70	IAS 39 AG 84-92; IFRS 7.37(b); Anexo V.Parte 2.36	IAS 39 AG 84-92; Anexo V.Parte 2.37	IAS 39 AG 84-92; Anexo V.Parte 2.38	IAS 39 AG 84-92; IFRS 7.16,37(b); B5(d); Anexo V.Parte 2.49- -50
			010	020	030	040	050	060	070	080	090	100	110
090	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)											
100	Outras sociedades financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)											
110	Sociedades não-financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)											
120	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27											
130	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)											
140	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)											
150	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)											
160	Outras sociedades financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)											

20.2.2015

Jornal Oficial da União Europeia

L 48/293

			Já vencidos mas sem imparidade									dos	
		Referências	<= 30 dias	> 30 dias ≤ 60 dias	> 60 dias ≤ 90 dias	> 90 dias ≤ 180 dias	> 180 dias ≤ 1 ano	> 1 ano	Montante escriturado dos ativos em imparidade	Provisões específicas para ativos financeiros, avaliados individualmente	Provisões específicas para ativos financeiros, avaliados coletivamente	Provisões coletivas para perdas incorridas mas não relatadas	Abatimentos ao ativo acumulados
			IFRS	7.37(a);	IG 26-28	; Anexo V	7.Parte 2.4	7-48	IAS 39.58- -70	IAS 39 AG 84-92; IFRS 7.37(b); Anexo V.Parte 2.36	IAS 39 AG 84-92; Anexo V.Parte 2.37	IAS 39 AG 84-92; Anexo V.Parte 2.38	IAS 39 AG 84-92; IFRS 7.16,37(b); B5(d); Anexo V.Parte 2.49- -50
			010	020	030	040	050	060	070	080	090	100	110
170	Sociedades não-financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)											
180	Famílias	Anexo V.Parte 1.35(f)											
190	TOTAL												
	Empréstimos e adiantamentos	s por produto, por gara	ntia e p	or subo	ordinaçã	0							
200	À vista [call] e a curto prazo [contas correntes]	Anexo V.Parte 2.41(a)											
210	Dívidas de cartões de crédito	Anexo V.Parte 2.41(b)											
220	Contas comerciais a receber	Anexo V.Parte 2.41(c)											
230	Locações financeiras	Anexo V.Parte 2.41(d)											
240	Empréstimos para operações de revenda	Anexo V.Parte 2.41(e)											

L 48/294

Jornal Oficial da União Europeia

20.2.2015

$\sim$
$\overline{}$
•
$\sim$
:
<u></u>
$\subset$
_
Ū
•

Jornal Oficial da União Europeia

Abatimentos ao ativo a	
39 AG 12; IFRS 5,37(b); 6; Anexo te 2.49-	
110	

				Já vencidos mas sem imparidade									sopı
		Referências	<= 30 dias	> 30 dias ≤ 60 dias	> 60 dias < 90 dias	> 90 dias ≤ 180 dias	> 180 dias < 1 ano	> 1 ano	Montante escriturado dos ativos em imparidade	Provisões específicas para ativos financeiros, avaliados individualmente	Provisões específicas para ativos financeiros, avaliados coletivamente	Provisões coletivas para perdas incorridas mas não relatadas	Abatimentos ao ativo acumulados
				IFRS 7.37(a); IG 26-28; Anexo V.Parte 2.47-48						IAS 39 AG 84-92; IFRS 7.37(b); Anexo V.Parte 2.36	IAS 39 AG 84-92; Anexo V.Parte 2.37	IAS 39 AG 84-92; Anexo V.Parte 2.38	IAS 39 AG 84-92; IFRS 7.16,37(b); B5(d); Anexo V.Parte 2.49- -50
			010	020	030	040	050	060	070	080	090	100	110
250	Outros empréstimos	Anexo V.Parte 2.41(f)											
260	Adiantamentos que não se- jam empréstimos	Anexo V.Parte 2.41(g)											
270	dos quais: empréstimos hipo- tecários [Empréstimos garanti- dos por bens imóveis]	Anexo V.Parte 2.41(h)											
280	dos quais: outros empréstimos garantidos	Anexo V.Parte 2.41(i)											
290	dos quais: crédito ao consumo	Anexo V.Parte 2.41(j)											
300	dos quais: crédito para aquisição de habitação	Anexo V.Parte 2.41(k)											
310	dos quais: empréstimos de fi- nanciamento a projetos	Anexo V.Parte 2.41(l)											

# 8. Repartição dos passivos financeiros

# 8.1 Repartição dos passivos financeiros por produto e por setor das contrapartes

				Montante	escriturado		Montante da evolução cumula-	Montante a pagar
		Referências	Detidos para negociação	Contabilizados pelo justo valor através dos re- sultados	Custo amortiza- do	Contabilidade de cobertura	tiva dos justos valores atribuível a alterações no risco de crédito	no vencimento por exigência contratual
			IFRS 7.8(e)(ii); IAS 39.9, AG 14-15	IFRS 7.8(e)(i); IAS 39.9	IFRS 7.8(f); IAS 39.47	IFRS 7.22(b); IAS 39.9	RRFP Art 30(b), art 424(1)(d)(i)	
			010	020	030	037	040	050
010	Derivados	IAS 39.9, AG 15(a)						
020	Posições curtas	IAS 39 AG 15(b)						
030	Instrumentos de capital próprio	IAS 32.11						
040	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26						
050	Depósitos	BCE/2008/32 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.30						
060	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)						
070	Contas correntes / depósitos overnight	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.9.1						
080	Depósitos com prazo acordado	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.9.2						
090	Depósitos reembolsáveis mediante pré-aviso	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.9.3; Anexo V.Parte 2.51						
100	Acordos de recompra	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.9.4						

				Montante	escriturado		Montante da	Mandanda
		Referências	Detidos para negociação	Contabilizados pelo justo valor através dos re- sultados	Custo amortiza- do	Contabilidade de cobertura	tiva dos justos valores atribuível a alterações no risco de crédito	Montante a pagar no vencimento por exigência contratual
			IFRS 7.8(e)(ii); IAS 39.9, AG 14-15	IFRS 7.8(e)(i); IAS 39.9	IFRS 7.8(f); IAS 39.47	IFRS 7.22(b); IAS 39.9	RRFP Art 30(b), art 424(1)(d)(i)	
			010	020	030	037	040	050
110	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)						
120	Contas correntes / depósitos overnight	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.9.1						
130	Depósitos com prazo acordado	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.9.2						
140	Depósitos reembolsáveis mediante pré-aviso	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.9.3; Anexo V.Parte 2.51						
150	Acordos de recompra	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.9.4						
160	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)						
170	Contas correntes / depósitos overnight	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.9.1						
180	Depósitos com prazo acordado	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.9.2						
190	Depósitos reembolsáveis mediante pré-aviso	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.9.3; Anexo V.Parte 2.51						
200	Acordos de recompra	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.9.4						

20.2.2015

Jornal Oficial da União Europeia

L 48/297

				Montante	escriturado		Montante da	Montanto a nagar
		Referências	Detidos para negociação	Contabilizados pelo justo valor através dos re- sultados	Custo amortiza- do	Contabilidade de cobertura	evolução cumula- tiva dos justos valores atribuível a alterações no risco de crédito	Montante a pagar no vencimento por exigência contratual
			IFRS 7.8(e)(ii); IAS 39.9, AG 14-15	IFRS 7.8(e)(i); IAS 39.9	IFRS 7.8(f); IAS 39.47	IFRS 7.22(b); IAS 39.9	RRFP Art 30(b), art 424(1)(d)(i)	
			010	020	030	037	040	050
210	Outras sociedades financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)						
220	Contas correntes / depósitos overnight	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.9.1						
230	Depósitos com prazo acordado	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.9.2						
240	Depósitos reembolsáveis mediante pré-aviso	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.9.3; Anexo V.Parte 2.51						
250	Acordos de recompra	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.9.4						
260	Sociedades não-financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)						
270	Contas correntes / depósitos overnight	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.9.1						
280	Depósitos com prazo acordado	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.9.2						
290	Depósitos reembolsáveis mediante pré-aviso	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.9.3; Anexo V.Parte 2.51						

L 48/298

Jornal Oficial da União Europeia

20.2.2015

				Montante escriturado				Montanto o nocon
		Referências	Detidos para negociação	Contabilizados pelo justo valor através dos re- sultados	Custo amortiza- do	Contabilidade de cobertura	evolução cumula- tiva dos justos valores atribuível a alterações no risco de crédito	Montante a pagar no vencimento por exigência contratual
			IFRS 7.8(e)(ii); IAS 39.9, AG 14-15	IFRS 7.8(e)(i); IAS 39.9	IFRS 7.8(f); IAS 39.47	IFRS 7.22(b); IAS 39.9	RRFP Art 30(b), art 424(1)(d)(i)	
			010	020	030	037	040	050
300	Acordos de recompra	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.9.4						
310	Famílias	Anexo V.Parte 1.35(f)						
320	Contas correntes / depósitos overnight	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.9.1						
330	Depósitos com prazo acordado	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.9.2						
340	Depósitos reembolsáveis mediante pré-aviso	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.9.3; Anexo V.Parte 2.51						
350	Acordos de recompra	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.9.4						
360	Títulos de dívida emitidos	Anexo V.Parte 1.31; Anexo V.Parte 2.52						
370	Certificados de depósito	Anexo V.Parte 2.52(a)						
380	Títulos garantidos por ativos	Art 4(1)(61) do RRFP						

20.2.2015

Jornal Oficial da União Europeia

L 48/299

				Montante	escriturado		Montante da	Mantanta a mana
		Referências	Detidos para negociação	Contabilizados pelo justo valor através dos re- sultados	Custo amortiza- do	Contabilidade de cobertura	evolução cumula- tiva dos justos valores atribuível a alterações no risco de crédito	Montante a pagar no vencimento por exigência contratual
		1	IFRS 7.8(e)(ii); IAS 39.9, AG 14-15	IFRS 7.8(e)(i); IAS 39.9	IFRS 7.8(f); IAS 39.47	IFRS 7.22(b); IAS 39.9	RRFP Art 30(b), art 424(1)(d)(i)	
			010	020	030	037	040	050
390	Obrigações cobertas	Art 129(1) do RRFP						
400	Contratos híbridos	IAS 39.10-11, AG27, AG29; IFRIC 9; Anexo V.Parte 2.52(d)						
410	Outros títulos de dívida emitidos	Anexo V.Parte 2.52(e)						
420	Instrumentos financeiros compostos con- vertíveis	IAS 32.AG 31						
430	Não convertíveis							
440	Outros passivos financeiros	Anexo V.Parte 1.32-34						
450	PASSIVOS FINANCEIROS							

PT

Jornal Oficial da União Europeia

#### 8.2 Passivos financeiros subordinados

			Montante e	scriturado
			Contabilizados pelo justo valor através dos resultados	Pelo custo amortizado
		Referências	IFRS 7.8(e)(i); IAS 39.9	IFRS 7.8(f); IAS 39.47
			010	020
010	Depósitos	BCE/2008/32 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.30		
020	Títulos de dívida emitidos	Anexo V.Parte 1.31		
030	PASSIVOS FINANCEIROS SUBORDINADOS	Anexo V.Parte 2.53-54		

#### 9. Compromissos de empréstimo, garantias financeiras e outros compromissos

# 9.1 Exposições extrapatrimoniais: Compromissos de empréstimo, garantias financeiras e outros compromissos concedidos

			Montante nominal
		Referências	IFRS 7.36(a), B10(c)(d); Anexo I do RRFP; Anexo V.Parte 2.62
			010
010	Compromissos de empréstimo concedidos	IAS 39.2 (h), 4 (a) (c), BC 15; Anexo I do RRFP; Anexo V.Parte 2.56-57	
021	dos quais: não produtivos	Anexo V.Parte 2 145-162	
030	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)	
040	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)	
050	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)	
060	Outras sociedades financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)	
070	Sociedades não-financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)	
080	Famílias	Anexo V.Parte 1.35(f)	
090	Garantias financeiras concedidas	IAS 39.9 AG 4, BC 21; IFRS 4 Anexo A; Anexo I do RRFP; Anexo V.Parte 2.56, 58	

			Montante nominal
		Referências	IFRS 7.36(a), B10(c)(d); Anexo I do RRFP; Anexo V.Parte 2.62
			010
101	dos quais: não produtivos	Anexo V.Parte 2 145-162	
110	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)	
120	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)	
130	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)	
140	Outras sociedades financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)	
150	Sociedades não-financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)	
160	Famílias	Anexo V.Parte 1.35(f)	
170	Outros compromissos concedidos	Anexo I do RRFP; Anexo V.Parte 2.56, 59	
181	dos quais: não produtivos	Anexo V.Parte 2 145-162	
190	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)	
200	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)	
210	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)	
220	Outras sociedades financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)	
230	Sociedades não-financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)	
240	Famílias	Anexo V.Parte 1.35(f)	

#### 9.2 Compromissos de empréstimo, garantias financeiras e outros compromissos recebidos

			Montante máximo de garantia que pode ser considerado	Montante nominal
		Referências	IFRS 7.36 (b); Anexo V.Parte 2.63	Anexo V.Parte 2.63
				020
010	Compromissos de empréstimo recebidos	IAS 39.2(h), 4(a)(c), BC 15; Anexo V.Parte 2.56-57		
020	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)		



			Montante máximo de garantia que pode ser considerado	Montante nominal
		Referências	IFRS 7.36 (b); Anexo V.Parte 2.63	Anexo V.Parte 2.63
			010	020
030	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)		
040	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)		
050	Outras sociedades financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)		
060	Sociedades não-financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)		
070	Famílias	Anexo V.Parte 1.35(f)		
080	Garantias financeiras recebidas	IAS 39.9 AG 4, BC 21; IFRS 4 Anexo A; Anexo V.Parte 2.56, 58		
090	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)		
100	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)		
110	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)		
120	Outras sociedades financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)		
130	Sociedades não-financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)		
140	Famílias	Anexo V.Parte 1.35(f)		
150	Outros compromissos recebidos	Anexo V.Parte 2.56, 59		
160	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)		
170	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)		
180	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)		
190	Outras sociedades financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)		
200	Sociedades não-financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)		
210	Famílias	Anexo V.Parte 1.35(f)		

# 10. **Derivados** — **Negociação**

			Montante	escriturado	Montante nocional	
Por	tipo de risco / Por produto ou por tipo de mercado	Referências	Ativos financeiros detidos para nego- ciação	Passivos financeiros detidos para nego- ciação	Total negociação	dos quais: vendido
			Anexo V.Parte 2.69	Anexo V.Parte 2.69	Anexo V.Parte 2.70-71	Anexo V.Parte 2.72
			010	020	030	040
010	Taxa de juro	Anexo V.Parte 2.67(a)				
020	dos quais: coberturas económicas	Anexo V.Parte 2.74				
030	Opções OTC					
040	Outros OTC					
050	Opções mercados organizados					
060	Outros mercados organizados					
070	Capital próprio	Anexo V.Parte 2.67(b)				
080	dos quais: coberturas económicas	Anexo V.Parte 2.74				
090	Opções OTC					
100	Outros OTC					
110	Opções mercados organizados					
120	Outros mercados organizados					
130	Divisas estrangeiras e ouro	Anexo V.Parte 2.67(c)				
140	dos quais: coberturas económicas	Anexo V.Parte 2.74				
150	Opções OTC					
160	Outros OTC					

			Montante	escriturado	Montante nocional		
Por	tipo de risco / Por produto ou por tipo de mercado	Referências	Ativos financeiros detidos para nego- ciação	Passivos financeiros detidos para nego- ciação	Total negociação	dos quais: vendido	
			Anexo V.Parte 2.69	Anexo V.Parte 2.69	Anexo V.Parte 2.70-71	Anexo V.Parte 2.72	
			010	020	030	040	
170	Opções mercados organizados						
180	Outros mercados organizados						
190	Crédito	Anexo V.Parte 2.67(d)					
200	dos quais: coberturas económicas	Anexo V.Parte 2.74					
210	Swaps de risco de incumprimento (credit default swaps)						
220	Opções de spreads de crédito						
230	Swaps de retorno total						
240	Outras						
250	Mercadorias	Anexo V.Parte 2.67(e)					
260	dos quais: coberturas económicas	Anexo V.Parte 2.74					
270	Outras	Anexo V.Parte 2.67(f)					
280	dos quais: coberturas económicas	Anexo V.Parte 2.74					
290	DERIVADOS	IAS 39.9					
300	dos quais: OTC - instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c), 2.75(a)					
310	dos quais: OTC - outras sociedades financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d), 2.75(b)					
320	dos quais: OTC - restante	Anexo V.Parte 2.75(c)					

20.2.2015

Jornal Oficial da União Europeia

L 48/305

#### 11. Derivados — Contabilidade de cobertura

# 11.1 Derivados — Contabilidade de cobertura: Repartição por tipo de risco e por tipo de cobertura

			Montante	escriturado	Montante	nocional
			Ativos	Passivos	Cobertura total	dos quais: vendido
	Por produto ou por tipo de mercado	Referências	Anexo V.Parte 2.69	Anexo V.Parte 2.69	Anexo V.Parte 2.70, 71	Anexo V.Parte 2.72
			010	020	030	040
010	Taxa de juro	Anexo V.Parte 2.67(a)				
020	Opções OTC					
030	Outros OTC					
040	Opções mercados organizados					
050	Outros mercados organizados					
060	Capital próprio	Anexo V.Parte 2.67(b)				
070	Opções OTC					
080	Outros OTC					
090	Opções mercados organizados					
100	Outros mercados organizados					
110	Divisas estrangeiras e ouro	Anexo V.Parte 2.67(c)				
120	Opções OTC					
130	Outros OTC					
140	Opções mercados organizados					
150	Outros mercados organizados					

48/308

Jornal Oficial da União Europeia

20.2.2015

# 12. Movimentos das provisões para perdas de crédito e imparidade de instrumentos de capital próprio

		Referências	Saldo inicial	Aumentos devidos a montantes afetados a provisões para as perdas estimadas sobre empréstimos durante o período	Reduções devidas a montantes afetados a provisões para as perdas estimadas sobre empréstimos durante o período	Reduções devidas aos montantes utilizados das provisões	Transferências entre provisões	Outros ajustamentos	Saldo final	Montantes recuperados diretamente registados na demonstração de resultados	Ajustamentos de valor diretamente registados na demonstração de resultados
				Anexo V.Parte 2.77	Anexo V.Parte 2.77	Anexo V.Parte 2.78					Anexo V.Parte 2.78
			010	020	030	040	050	060	070	080	090
010	Instrumentos de capital próprio										
020	Provisões específicas para ativos financeiros, avaliados individualmente	IAS 39.63-70, AG 84-92; IFRS 7.37 (b); Anexo V.Parte 2.36									
030	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.26									
040	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)									
050	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)									
060	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)									
070	Outras sociedades financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)									
080	Sociedades não-financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)									

		Referências	Saldo inicial	Aumentos devidos a montantes afetados a provisões para as perdas estimadas sobre empréstimos durante o período	Reduções devidas a montantes afetados a provisões para as perdas estimadas sobre empréstimos durante o período	Reduções devidas aos montantes utilizados das provisões	Transferências entre provisões	Outros ajustamentos	Saldo final	Montantes recuperados diretamente registados na demonstração de resultados	Ajustamentos de valor diretamente registados na demonstração de resultados
				Anexo V.Parte 2.77	Anexo V.Parte 2.77	Anexo V.Parte 2.78					Anexo V.Parte 2.78
			010	020	030	040	050	060	070	080	090
090	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.27									_
100	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)									
110	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)									
120	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)									
130	Outras sociedades financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)									
140	Sociedades não-financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)									
150	Famílias	Anexo V.Parte 1.35(f)									
160	Provisões específicas para ativos financeiros, avaliados coletivamente	IAS 39.59, 64; Anexo V.Parte 2.37									
170	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.26									

L 48/310

Jornal Oficial da União Europeia

20.2.2015

		Referências	Saldo inicial	Aumentos devidos a montantes afetados a provisões para as perdas estimadas sobre empréstimos durante o período	Reduções devidas a montantes afetados a provisões para as perdas estimadas sobre empréstimos durante o período	Reduções devidas aos montantes utilizados das provisões	Transferências entre provisões	Outros ajustamentos	Saldo final	Montantes recuperados diretamente registados na demonstração de resultados	Ajustamentos de valor diretamente registados na demonstração de resultados
				Anexo V.Parte 2.77	Anexo V.Parte 2.77	Anexo V.Parte 2.78					Anexo V.Parte 2.78
			010	020	030	040	050	060	070	080	090
180	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)									
190	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)									
200	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)									
210	Outras sociedades financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)									
220	Sociedades não-financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)									
230	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.27									
240	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)									
250	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)									
260	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)									

20.2.2015

Jornal Oficial da União Europeia

L 48/311

530	320	310	300	290	280	270			
Total	Empréstimos e adiantamentos	Títulos de dívida	Provisões coletivas para perdas com ativos financeiros incorridas mas não relatadas	Famílias	Sociedades não-financeiras	Outras sociedades financeiras			
	Anexo V.Parte 1.27	Anexo V.Parte 1.26	IAS 39.59, 64; Anexo V.Parte 2.38	Anexo V.Parte 1.35(f)	Anexo V.Parte 1.35(e)	Anexo V.Parte 1.35(d)			Referências
							010		Saldo inicial
							020	Anexo V.Parte 2.77	Aumentos devidos a montantes afetados a provisões para as perdas estimadas sobre empréstimos durante o período
							030	Anexo V.Parte 2.77	Reduções devidas a montantes afetados a provisões para as perdas estimadas sobre empréstimos durante o período
							040	Anexo V.Parte 2.78	Reduções devidas aos montantes utilizados das provisões
							050		Transferências entre provisões
							060		Outros ajustamentos
							070		Saldo final
							080		Montantes recuperados diretamente registados na demonstração de resultados
							090	Anexo V.Parte 2.78	Ajustamentos de valor diretamente registados na demonstração de resultados

# 13. Cauções e garantias recebidas

#### 13.1 Repartição dos empréstimos e adiantamentos por caução e garantia

			Montante máximo da caução ou garantia que pode ser considerado								
			Empréstimos hipo mos garantido	tecários [Emprésti- s por imóveis]	Outros empréstim	Garantias financei-					
Garantias e cauções		Referências	Residencial	Comercial	Dinheiro [instrumentos de dívida emitidos]	Resto	ras recebidas				
		IFRS 7.36(b)	Anexo V.Parte 2.81(a)	Anexo V.Parte 2.81(a)	Anexo V.Parte 2.81(b)	Anexo V.Parte 2.81(b)	Anexo V.Parte 2.81(c)				
			010	020	030	040	050				
010	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 2.81									
020	dos quais: Outras sociedades financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)									
030 dos quais: Sociedades não-financeiras		Anexo V.Parte 1.35(e)									
040 dos quais: Famílias		Anexo V.Parte 1.35(f)									

# 13.2 Cauções obtidas por aquisição da posse durante o exercício [detidas à data das demonstrações]

		Referências	Montante escritu- rado
			010
010	Ativos não correntes detidos para venda	IFRS 7.38(a)	
020	Ativos fixos tangíveis	IFRS 7.38(a)	
030	Propriedades de investimento	IFRS 7.38(a)	
040	Instrumentos de capital próprio e de dívida	IFRS 7.38(a)	
050	Outras	IFRS 7.38(a)	
060	Total		

#### 13.3 Cauções obtidas por aquisição da posse [ativos tangíveis] acumuladas

		Referências	Montante escritu- rado
			010
010	Execução de dívidas [ativos tangíveis]	IFRS 7.38(a); Anexo V.Parte 2.84	

# 14. Hierarquia de justo valor: instrumentos financeiros mensurados pelo justo valor

			Hierarquia de justo valor IFRS 13.93 (b)			no período	<b>justo valor</b> ITS V.Parte	Alteração acumulada do justo valor antes de impostos ITS V.Parte 2.87		
		Referências	Nível 1	Nível 2	Nível 3	Nível 2	Nível 3	Nível 1	Nível 2	Nível 3
			IFRS 13.76	IFRS 13.81	IFRS 13.86	IFRS 13.81	IFRS 13.86, 93(f)	IFRS 13.76	IFRS 13.81	IFRS 13.86
			010	020	030	040	050	060	070	080
	ATIVOS									
010	Ativos financeiros detidos para negociação	IFRS 7.8(a)(ii); IAS 39.9, AG 14								
020	Derivados	IAS 39.9								
030	Instrumentos de capital próprio	IAS 32.11								
040	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26								
050	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27								
060	Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados	IFRS 7.8(a)(i); IAS 39.9								
070	Instrumentos de capital próprio	IAS 32.11								
080	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26								
090	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27								
100	Ativos financeiros disponíveis para venda	IFRS 7.8 (h)(d); IAS 39.9								
110	Instrumentos de capital próprio	IAS 32.11								
120	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26								
130	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27								
140	Derivados - Contabilidade de cobertura	IFRS 7.22 (b); IAS 39.9; Anexo V.Parte 1.19								

			Hierarquia d	e justo valor	IFRS 13.93 (b)		o justo valor o ITS V.Parte 86	Alteração acumulada do justo valor antes de impostos ITS V.Parte 2.87		
		Referências	Nível 1	Nível 2	Nível 3	Nível 2	Nível 3	Nível 1	Nível 2	Nível 3
			IFRS 13.76	IFRS 13.81	IFRS 13.86	IFRS 13.81	IFRS 13.86, 93(f)	IFRS 13.76	IFRS 13.81	IFRS 13.86
			010	020	030	040	050	060	070	080
	PASSIVOS									
150	Passivos financeiros detidos para negociação	IFRS 7.8 (e) (ii); IAS 39.9, AG 14-15								
160	Derivados	IAS 39.9, AG 15(a)								
170	Posições curtas	IAS 39 AG 15(b)								
180	Depósitos	BCE/2008/32 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.30								
190	Títulos de dívida emitidos	Anexo V.Parte 1.31								
200	Outros passivos financeiros	Anexo V.Parte 1.32-34								
210	Passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados	IFRS 7.8 (e) (i); IAS 39.9								
220	Depósitos	BCE/2008/32 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.30								
230	Títulos de dívida emitidos	Anexo V.Parte 1.31								
240	Outros passivos financeiros	Anexo V.Parte 1.32-34								
250	Derivados - Contabilidade de cobertura	IFRS 7.22 (b); IAS 39.9; Anexo V.Parte 1.19								

L 48/316

Jornal Oficial da União Europeia

20.2.2015

# 15. Desreconhecimento e passivos financeiros associados a ativos financeiros transferidos

				Instrumentos	financeiros transfer	ridos integralmente	reconhecidos	
				Ativos transferidos		Passivos	s associados ITS V.P.	arte 2.89
		Referências	Montante escritu- rado	Dos quais: titulari- zações	Dos quais: Acordos de recompra	Montante escritu- rado	Dos quais: titula- rizações	Dos quais: Acordos de recompra
		-	IFRS 7.42D.(e)	IFRS 7.42D(e); Art 4(1)(61) do RRFP	IFRS 7.42D(e); Anexo V.Parte 2.91, 92	IFRS 7.42D(e)	IFRS 7.42D.(e)	IFRS 7.42D(e); Anexo V.Parte 2.91, 92
			010	020	030	040	050	060
010	Ativos financeiros detidos para negociação	IFRS 7.8 (a)(ii); IAS 39.9, AG 14						
020	Instrumentos de capital próprio	IAS 32.11						
030	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26						
040	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27						
050	Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados	IFRS 7.8(a)(i); IAS 39.9						
060	Instrumentos de capital próprio	IAS 32.11						
070	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26						
080	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27						
090	Ativos financeiros disponíveis para venda	IFRS 7.8(d); IAS 39.9						
100	Instrumentos de capital próprio	IAS 32.11						
110	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26						
120	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27						
130	Empréstimos e contas a receber	IFRS 7.8 (c); IAS 39.9, AG16, AG26						
140	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26						
150	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27						
160	Investimentos detidos até ao vencimento	IFRS 7.8(b); IAS 39.9, AG16, AG26						
170	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26						
180	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27						
190	Total							

				os transferidos reconhec nento continuado da ins		Capital remanescente de ativos financeiros	Mantantan Januara
		Referências	Capital remanescente dos ativos originais	Montante escriturado dos ativos ainda reco- nhecidos [envolvi- mento continuado]	Montante escriturado dos passivos associa- dos	transferidos integral- mente desreconheci- dos relativamente aos quais a instituição conserva determina- dos direitos de serviço	Montantes desreco- nhecidos para efeitos de adequação do capi- tal
				IFRS 7.42D(f)	IFRS 7.42D(f); Anexo V.Parte 2.89		Art 109 do RRFP Anexo V.Parte 2.90
			070	080	090	100	110
010	Ativos financeiros detidos para negociação	IFRS 7.8 (a)(ii); IAS 39.9, AG 14					
020	Instrumentos de capital próprio	IAS 32.11					
030	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26					
040	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27					
050	Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados	IFRS 7.8(a)(i); IAS 39.9					
060	Instrumentos de capital próprio	IAS 32.11					
070	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26					
080	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27					
090	Ativos financeiros disponíveis para venda	IFRS 7.8(d); IAS 39.9					
100	Instrumentos de capital próprio	IAS 32.11					
110	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26					
120	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27					
130	Empréstimos e contas a receber	IFRS 7.8 (c); IAS 39.9, AG16, AG26					
140	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26					
150	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27					
160	Investimentos detidos até ao vencimento	IFRS 7.8(b); IAS 39.9, AG16, AG26					
170	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26					
180	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27					
190	Total						

L 48/318

Jornal Oficial da União Europeia

20.2.2015

# 16. Repartição de determinados elementos da demonstração de resultados

# 16.1 Receitas e despesas com juros por instrumento e por setor das contrapartes

			Período	corrente
			Receitas	Despesas
		Referências	Anexo V.Parte 2.95	Anexo V.Parte 2.95
			010	020
010	Derivados - Negociação	IAS 39.9; Anexo V.Parte 2.96		
020	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.26		
030	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)		
040	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)		
050	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)		
060	Outras sociedades financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)		
070	Sociedades não-financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)		
080	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.27		
090	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)		
100	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)		
110	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)		
120	Outras sociedades financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)		
130	Sociedades não-financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)		
140	Famílias	Anexo V.Parte 1.35(f)		
150	Outros ativos	Anexo V.Parte 1.51		
160	Depósitos	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.9		
170	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)		
180	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)		
190	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)		
200	Outras sociedades financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)		
210	Sociedades não-financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)		
220	Famílias	Anexo V.Parte 1.35(f)		
230	Títulos de dívida emitidos	Anexo V.Parte 1.31		
240	Outros passivos financeiros	Anexo V.Parte 1.32-34		
250	Derivados - Contabilidade de cobertura, risco de taxa de juro	Anexo V.Parte 2.95		
260	Outros passivos	Anexo V.Parte 2.10		
270	JUROS	IAS 18.35(b); IAS 1.97		

# 16.2 Ganhos ou perdas com o desreconhecimento de ativos e passivos financeiros não mensurados pelo justo valor através dos resultados por instrumento

		Referências	Período corren- te
			010
010	Instrumentos de capital próprio	IAS 32.11	
020	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.26	
030	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.27	
040	Depósitos	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.9	
050	Títulos de dívida emitidos	Anexo V.Parte 1.31	
060	Outros passivos financeiros	Anexo V.Parte 1.32-34	
070	GANHOS OU PERDAS (-) COM O DESRECONHECIMENTO DE ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS NÃO MENSURADOS PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DOS RESULTADOS, VALOR LÍQUIDO	IFRS 7.20(a)(v-vii); IAS 39.55(a)	

#### 16.3 Ganhos ou perdas com ativos e passivos financeiros detidos para negociação por instrumento

		p.c.	Período corren- te
		Referências	
			010
010	Derivados	IAS 39.9	
020	Instrumentos de capital próprio	IAS 32.11	
030	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.26	
040	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.27	
050	Posições curtas	IAS 39 AG 15(b)	
060	Depósitos	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.9	
070	Títulos de dívida emitidos	Anexo V.Parte 1.31	
080	Outros passivos financeiros	Anexo V.Parte 1.32-34	
090	GANHOS OU PERDAS (-) COM ATIVOS E PASSIVOS FINANCEI- ROS DETIDOS PARA NEGOCIAÇÃO, VALOR LÍQUIDO	IFRS 7.20(a)(i)	

#### 16.4 Lucros ou perdas com ativos e passivos financeiros detidos para negociação por risco

			Período corren- te
		Referências	
			010
010	Instrumentos de taxas de juro e derivados relacionados	Anexo V.Parte 2.99(a)	
020	Instrumentos de capital próprio e derivados relacionados	Anexo V.Parte 2.99(b)	
030	Divisas estrangeiras negociadas e derivados relacionados com divisas estrangeiras e ouro	Anexo V.Parte 2.99(c)	
040	Instrumentos de risco de crédito e derivados relacionados	Anexo V.Parte 2.99(d)	
050	Derivados relacionados com mercadorias	Anexo V.Parte 2.99(e)	
060	Outras	Anexo V.Parte 2.99(f)	
070	GANHOS OU PERDAS (-) COM ATIVOS E PASSIVOS FINANCEI- ROS DETIDOS PARA NEGOCIAÇÃO, VALOR LÍQUIDO	IFRS 7.20(a)(i)	

# 16.5 Ganhos ou perdas com ativos e passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados por instrumento

		Referências	Período corren- te	Alterações acu- muladas do justo valor de- vido ao risco de crédito
				Anexo V.Parte 2.100
			010	020
010	Instrumentos de capital próprio	IAS 32.11		
020	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.26		
030	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.27		
040	Depósitos	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.9		
050	Títulos de dívida emitidos	Anexo V.Parte 1.31		
060	Outros passivos financeiros	Anexo V.Parte 1.32-34		
070	GANHOS OU PERDAS (-) COM ATIVOS E PASSI- VOS FINANCEIROS CONTABILIZADOS PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DOS RESULTADOS, VALOR LÍQUIDO	IFRS 7.20(a)(i)		

#### 16.6 Ganhos ou perdas da contabilidade de cobertura

		Referências	Período corrente
			010
010	Alterações do justo valor do instrumento de cobertura [incluindo a respetiva supressão]	IFRS 7.24(a)(i)	
020	Alterações do justo valor do elemento coberto atribuíveis ao risco coberto	IFRS 7.24(a)(ii)	
030	Reconhecimento em resultados da ineficácia de operações de cobertura de fluxos de caixa	IFRS 7.24(b)	
040	Reconhecimento em resultados da ineficácia de operações de cobertura de investimentos líquidos em unidades operacionais estrangeiras	IFRS 7.24(c)	
050	GANHOS OU PERDAS (-) DA CONTABILIDADE DE COBERTURA, VALOR LÍQUIDO	IFRS 7.24	

# 16.7 Imparidade de ativos financeiros e não-financeiros

			P	eríodo corrente		
		Referências	Acréscimos Anexo V.Parte 2.102	Reversões Anexo V.Parte 2.102	Total	Imparidade acu- mulada
			010	020	030	040
010	Imparidades ou reversão de imparidades (-) de ativos financeiros não mensurados pelo justo valor através dos resultados	IFRS 7.20(e)				
020	Ativos financeiros mensurados pelo custo	IFRS 7.20(e); IAS 39.66				
030	Ativos financeiros disponíveis para venda	IFRS 7.20(e); IAS 39.67-70				
040	Empréstimos e contas a receber	IFRS 7.20(e); IAS 39.63-65				
050	Investimentos detidos até ao vencimento	IFRS 7.20(e); IAS 39.63-65				
060	Imparidades ou reversão de imparidades (-) dos investimentos em sub- sidiárias, empreendimentos conjuntos e associadas	IAS 28.40-43				
070	Subsidiárias	IFRS 10 Apêndice A				
080	Empreendimentos conjuntos	IAS 28.3				
090	Associadas	IAS 28.3				
100	Imparidades ou reversão de imparidades (-) de ativos não-financeiros	IAS 36.126(a),(b)				
110	Ativos fixos tangíveis	IAS 16.73(e)(v-vi)				
120	Propriedades de investimento	IAS 40.79(d)(v)				
130	Goodwill	IAS 36.10b; IAS 36.88-99, 124; IFRS 3.Apêndice B67(d)(v);				
140	Outros ativos intangíveis	IAS 38.118(e)(iv)(v)				
145	Outras	IAS 36.126(a),(b)				
150	TOTAL					
160	Receitas de juros com ativos financeiros em imparidade creditadas	IFRS 7.20(d); IAS 39.AG 93				

# 17. Reconciliação entre o âmbito de consolidação das IFRS e do RRFP: Balanço

#### 17.1 **Ativos**

		Referências	Âmbito contabilís- tico da consolidação [Montante escritura- do]
0.1.0		7.1.7.7.7.4V	010
010	Caixa, saldos de caixa em bancos centrais e outros depósitos à ordem	IAS 1.54 (i)	
020	Dinheiro em caixa	Anexo V.Parte 2.1	
030	Saldos de caixa em bancos centrais	Anexo V.Parte 2.2	
040	Outros depósitos à ordem	Anexo V.Parte 2.3	
050	Ativos financeiros detidos para negociação	IFRS 7.8(a)(ii); IAS 39.9, AG 14	
060	Derivados	IAS 39.9	
070	Instrumentos de capital próprio	IAS 32.11	
080	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26	
090	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27	
100	Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados	IFRS 7.8(a)(i); IAS 39.9	
110	Instrumentos de capital próprio	IAS 32.11	
120	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26	
130	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27	
140	Ativos financeiros disponíveis para venda	IFRS 7.8(d); IAS 39.9	
150	Instrumentos de capital próprio	IAS 32.11	
160	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26	
170	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27	
180	Empréstimos e contas a receber	IFRS 7.8(c); IAS 39.9, AG16, AG26; Anexo V.Parte 1.16	
190	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26	
200	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27	
210	Investimentos detidos até ao vencimento	IFRS 7.8(b); IAS 39.9, AG16, AG26	
220	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26	
230	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27	
240	Derivados - Contabilidade de cobertura	IFRS 7.22(b); IAS 39.9	
250	Variação do justo valor dos elementos abrangidos pela carteira de cobertura do risco de taxa de juro	IAS 39.89A(a)	
260	Investmentos em subsidiárias, empreendimentos conjuntos e associadas	IAS 1.54(e); Anexo V.Parte 2.4	

		Referências	Âmbito contabilís- tico da consolidação [Montante escritura- do]
			010
270	Ativos ao abrigo de contratos de seguro e de resseguro	IFRS 4.IG20.(b)-(c); Anexo V.Parte 2.105	
280	Ativos tangíveis		
290	Ativos intangíveis	IAS 1.54(c); Art 4(1)(115) do RRFP	
300	Goodwill	IFRS 3.B67(d); Art 4(1)(113) do RRFP	
310	Outros ativos intangíveis	IAS 38.8,118	
320	Ativos por impostos	IAS 1.54(n-o)	
330	Ativos por impostos correntes	IAS 1.54(n); IAS 12.5	
340	Ativos por impostos diferidos	IAS 1.54(o); IAS 12.5; Art 4(1)(106) do RRFP	
350	Outros ativos	Anexo V.Parte 2.5	
360	Ativos não correntes e grupos para alienação classificados como detidos para venda	IAS 1.54(j); IFRS 5.38, Anexo V.Parte 2.6	
370	ATIVOS TOTAIS	IAS 1.9(a), IG 6	

#### 17.2 Exposições extrapatrimoniais: Compromissos de empréstimo, garantias financeiras e outros compromissos concedidos

		Referências	Âmbito contabilís- tico da consolidação [Montante nominal]
			010
010	Compromissos de empréstimo concedidos	IAS 39.2(h), 4(a)(c), BC 15; Anexo I do RRFP; Anexo V.Parte 2.56, 57	
020	Garantias financeiras concedidas	IAS 39.9 AG 4, BC 21; IFRS 4 A; Anexo I do RRFP; Anexo V.Parte 2.56, 58	
030	Outros compromissos concedidos	Anexo I do RRFP; Anexo V.Parte 2.56, 59	
040	EXPOSIÇÕES EXTRAPATRIMONIAIS		

#### 17.3 Passivos e capital próprio

		Referências	Âmbito contabilístico da consolidação [Montante escriturado]
010	Passivos financeiros detidos para negociação	IFRS 7.8 (e) (ii); IAS 39.9, AG 14-15	
020	Derivados	IAS 39.9, AG 15(a)	
030	Posições curtas	IAS 39.AG 15(b)	

		Referências	Âmbito contabilís- tico da consolidação [Montante escritura- do]
040	Depósitos	BCE/2008/32 Anexo 2. Parte 2.	010
	-	9, Anexo V. Parte 1.30	
050	Títulos de dívida emitidos	Anexo V.Parte 1.31	
060	Outros passivos financeiros	Anexo V.Parte 1.32-34	
070	Passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados	IFRS 7.8 (e)(i); IAS 39.9	
080	Depósitos	BCE/2008/32 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.30	
090	Títulos de dívida emitidos	Anexo V.Parte 1.31	
100	Outros passivos financeiros	Anexo V.Parte 1.32-34	
110	Passivos financeiros mensurados pelo custo amortizado	IFRS 7.8(f); IAS 39.47	
120	Depósitos	BCE/2008/32 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.30	
130	Títulos de dívida emitidos	Anexo V.Parte 1.31	
140	Outros passivos financeiros	Anexo V.Parte 1.32-34	
150	Derivados - Contabilidade de cobertura	IFRS 7.22(b); IAS 39.9; Anexo V.Parte 1.23	
160	Variação do justo valor dos elementos abrangidos pela carteira de cobertura do risco de taxa de juro	IAS 39.89A(b)	
170	Passivos ao abrigo de contratos de seguro e de resseguro	IFRS 4.IG20(a); Anexo V.Parte 2.106	
180	Provisões	IAS 37.10; IAS 1.54(l)	
190	Passivos por impostos	IAS 1.54(n-o)	
200	Passivos por impostos correntes	IAS 1.54(n); IAS 12.5	
210	Passivos por impostos diferidos	IAS 1.54(o); IAS 12.5; Art 4(1)(108) do RRFP	
220	Capital social reembolsável à vista	IAS 32 IE 33; IFRIC 2; Anexo V.Parte 2.9	
230	Outros passivos	Anexo V.Parte 2.10	
240	Passivos incluídos em grupos para alienação classificados como detidos para venda	IAS 1.54 (p); IFRS 5.38, Anexo V.Parte 2.11	
250	PASSIVOS	IAS 1.9(b);IG 6	
260	Fundos próprios	IAS 1.54(r), DCB art 22	
270	Prémios de emissão	IAS 1.78(e); Art 4(1)(124) do RRFP	
280	Instrumentos de capital próprio emitidos, exceto capital	Anexo V.Parte 2.15-16	



		Referências	Âmbito contabilístico da consolidação [Montante escriturado]
290	Outro capital próprio	IFRS 2.10; Anexo V.Parte 2.17	
300	Outro rendimento integral acumulado	Art 4(1)(100) do RRFP	
310	Resultados retidos	Art 4(1)(123) do RRFP	
320	Reservas de reavaliação	IFRS 1.30, D5-D8	
330	Outras reservas	IAS 1.54; IAS 1.78 (e)	
340	(-) Ações próprias	IAS 1.79(a)(vi); IAS 32.33-34, AG 14, AG 36; Anexo V.Parte 2.20	
350	Resultados atribuíveis aos proprietários da empresa-mãe	IAS 27.28; IAS 1.83(a)(ii)	
360	(-) Dividendos provisórios	IAS 32.35	
370	Interesses minoritários [Interesses que não controlam]	IAS 27.4; IAS 1.54(q); IAS 27.27	
380	CAPITAL PRÓPRIO TOTAL	IAS 1.9(c), IG 6	
390	CAPITAL PRÓPRIO TOTAL E PASSIVOS TOTAIS	IAS 1.IG6	

## 18. Informação sobrea as exposições produtivas e não produtivas

					Montante escriturado bruto	,	
					Produ	ıtivas	
		Referências			Não vencidos ou Vencidos <= 30 dias	Vencidos > 30 dias <= 60 dias	Vencidos > 60 dias <= 90 dias
			010	020	030	040	050
			Anexo V. Parte 2. 45, 109, 145-162	Anexo V. Parte 2. 145-162	Anexo V. Parte 2. 158	Anexo V. Parte 2. 158	Anexo V. Parte 2. 158
010	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26					
020	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)					
030	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)					
040	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)					
050	Outras sociedades financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)					
060	Sociedades não-financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)					
070	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27					
080	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)					
090	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)					
100	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)					
110	Outras sociedades financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)					
120	Sociedades não-financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)					
130	Dos quais: Pequenas e Médias Empresas	PME Art 1 2(a)					

48/328

Jornal Oficial da União Europeia

					Montante escriturado bruto		
					Produ	ıtivas	
		Referências			Não vencidos ou Vencidos <= 30 dias	Vencidos > 30 dias <= 60 dias	Vencidos > 60 dias <= 90 dias
			010	020	030	040	050
			Anexo V. Parte 2. 45, 109, 145-162	Anexo V. Parte 2. 145-162	Anexo V. Parte 2. 158	Anexo V. Parte 2. 158	Anexo V. Parte 2. 158
290	Outras sociedades financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)					
300	Sociedades não-financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)					
310	Famílias	Anexo V.Parte 1.35(f)					
320	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA PELO JUSTO VALOR exceto HFT	Anexo V. Parte I. 13 (b)(c)					
330	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA exceto HFT	Anexo V. Parte I. 13 (b)(c)(d)(e)					
340	Compromissos de empréstimo concedidos	IAS 39.2 (h), 4 (a) (c), BC 15; Anexo I do RRFP; Anexo V.Parte 2.56-57					
350	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)					
360	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)					
370	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)					
380	Outras sociedades financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)					
390	Sociedades não-financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)					
400	Famílias	Anexo V.Parte 1.35(f)					
410	Garantias financeiras concedidas	IAS 39.9 AG 4, BC 21; IFRS 4 A; Anexo I do RRFP; Anexo V.Parte 2.56, 58					

20.2.2015

Jornal Oficial da União Europeia

L 48/329

48/330

Jornal Oficial da União Europeia

					Mor	ntante escriturado l	oruto		
						Não produtivas			
		Referências		Probabilidade reduzida que o devedor cumpra não vencidos ou vencidos < = 90 dias	Vencidos > 90 dias <= 180 dias	Vencidos > 180 dias <= 1 ano	Vencidos > 1 ano	Dos quais; em in- cumprimento	Dos quais: com imparidade
			060	070	080	090	100	110	120
			Anexo V. Parte 2. 145-162	Anexo V. Parte 2. 159	Anexo V. Parte 2. 159	Anexo V. Parte 2. 159	Anexo V. Parte 2. 159	Art 178 do RRFP; Anexo V. Parte 2.61	IAS 39. 58-70
010	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26							
020	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)							
030	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)							
040	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)							
050	Outras sociedades financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)							
060	Sociedades não-financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)							
070	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27							
080	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)							
090	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)							
100	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)							
110	Outras sociedades financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)							
120	Sociedades não-financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)							
130	Dos quais: Pequenas e Médias Empresas	PME Art 1 2(a)							

		2(
		20.2.2015
-	Dos quais: com imparidade	
	120	PT
); 1	IAS 39. 58-70	
_		
		Jorn
		al Oficia
		Jornal Oficial da União Europeia
		ião Euro
		peia
		L 48
		L 48/333

					Mor	ntante escriturado b	ruto		
						Não produtivas			
		Referências		Probabilidade reduzida que o devedor cumpra não vencidos ou vencidos < = 90 dias	Vencidos > 90 dias <= 180 dias	Vencidos > 180 dias <= 1 ano	Vencidos > 1 ano	Dos quais: em incumprimento	Dos quais: com imparidade
			060	070	080	090	100	110	120
			Anexo V. Parte 2. 145-162	Anexo V. Parte 2. 159	Anexo V. Parte 2. 159	Anexo V. Parte 2. 159	Anexo V. Parte 2. 159	Art 178 do RRFP; Anexo V. Parte 2.61	IAS 39. 58-70
290	Outras sociedades financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)							
300	Sociedades não-financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)							
310	Famílias	Anexo V.Parte 1.35(f)							
320	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA PELO JUSTO VALOR exceto HFT	Anexo V. Parte I. 13 (b)(c)							
330	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA exceto HFT	Anexo V. Parte I. 13 (b)(c)(d)(e)							
340	Compromissos de empréstimo concedidos	IAS 39.2 (h), 4 (a) (c), BC 15; Anexo I do RRFP; Anexo V.Parte 2.56-57							
350	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)							
360	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)							
370	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)							
380	Outras sociedades financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)							
390	Sociedades não-financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)							
400	Famílias	Anexo V.Parte 1.35(f)							
410	Garantias financeiras concedidas	IAS 39.9 AG 4, BC 21; IFRS 4 A; Anexo I do RRFP; Anexo V.Parte 2.56, 58							

					Mor	ntante escriturado b	oruto		
						Não produtivas			
		Referências		Probabilidade reduzida que o devedor cumpra não vencidos ou vencidos < = 90 dias	Vencidos > 90 dias <= 180 dias	Vencidos > 180 dias <= 1 ano	Vencidos > 1 ano	Dos quais: em in- cumprimento	Dos quais: com imparidade
			060	070	080	090	100	110	120
			Anexo V. Parte 2. 145-162	Anexo V. Parte 2. 159	Anexo V. Parte 2. 159	Anexo V. Parte 2. 159	Anexo V. Parte 2. 159	Art 178 do RRFP; Anexo V. Parte 2.61	IAS 39. 58-70
420	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)							
430	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)							
440	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)							
450	Outras sociedades financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)							
460	Sociedades não-financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)							
470	Famílias	Anexo V.Parte 1.35(f)							
480	Outros compromissos concedidos	Anexo I do RRFP; Anexo V.Parte 2.56, 59							
490	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)							
500	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)							
510	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)							
520	Outras sociedades financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)							
530	Sociedades não-financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)							
540	Famílias	Anexo V.Parte 1.35(f)							
550	EXPOSIÇÕES EXTRAPATRIMONIAIS	Anexo V.Parte 2.55							

			Imparidades a	cumuladas, evo	lução acumul	ada do justo va	lor devido ac	risco de crédi	to e provisões	Cauções recebid	as e garantias fi-
						sobre ex	posições não	produtivas		nanceiras	recebidas
		Referências		sobre exposi- ções produti- vas		Probabilidade reduzida que o devedor cum- pra não venci- dos ou venci- dos < = 90 dias	Vencidos > 90 dias <= 180 dias	Vencidos > 180 dias <= 1 ano	Vencidos > 1 ano	Cauções recebi- das sobre expo- sições não pro- dutivas	Garantias finan- ceiras recebidas sobre exposições não produtivas
			130	140	150	160	170	180	190	200	210
			Anexo V. Parte 2. 46	Anexo V. Parte 2. 161	Anexo V. Parte 2. 161	Anexo V. Parte 2. 159 161	Anexo V. Parte 2. 159 161	Anexo V. Parte 2. 159 161	Anexo V. Parte 2. 159 161	Anexo V. Parte 2. 162	Anexo V. Parte 2. 162
010	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26									
020	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)									
030	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)									
040	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)									
050	Outras sociedades financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)									
060	Sociedades não-financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)									
070	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27									
080	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)									
090	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)									
100	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)									
110	Outras sociedades financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)									
120	Sociedades não-financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)									
130	Dos quais: Pequenas e Médias Empresas	PME Art 1 2(a)									

			Imparidades a	cumuladas, evo	lução acumul	ada do justo va	lor devido ac	risco de crédi	to e provisões	Cauções recedidas e garantias ii-	
						sobre ex	posições não	produtivas		nanceiras	recebidas
		Referências		sobre exposi- ções produti- vas		Probabilidade reduzida que o devedor cum- pra não venci- dos ou venci- dos < = 90 dias	Vencidos > 90 dias <= 180 dias	Vencidos > 180 dias <= 1 ano	Vencidos > 1 ano	Cauções recebi- das sobre expo- sições não pro- dutivas	Garantias finan- ceiras recebidas sobre exposições não produtivas
			130	140	150	160	170	180	190	200	210
			Anexo V. Parte 2. 46	Anexo V. Parte 2. 161	Anexo V. Parte 2. 161	Anexo V. Parte 2. 159 161	Anexo V. Parte 2. 159 161	Anexo V. Parte 2. 159 161	Anexo V. Parte 2. 159 161	Anexo V. Parte 2. 162	Anexo V. Parte 2. 162
140	Dos quais: Imobiliário comercial										
150	Famílias	Anexo V.Parte 1.35(f)									
160	Dos quais: Empréstimos hipotecários para habitação										
170	Dos quais: Crédito ao consumo										
180	INSTRUMENTOS DE DIVIDA MENSURADOS PELO CUSTO AMORTIZADO	Anexo V. Parte I. 13 (d)(e)									
190	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26									
200	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)									
210	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)									
220	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)									
230	Outras sociedades financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)									
240	Sociedades não-financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)									
250	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27									
260	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)									
270	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)									
280	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)									

L 48/336

Jornal Oficial da União Europeia

			Imparidades a	cumuladas, evo	lução acumul	ada do justo va	lor devido ao	risco de crédi	to e provisões	Caucões recebid	as e garantias fi-
						sobre ex	posições não	produtivas		nanceiras	recebidas
		Referências		sobre exposi- ções produti- vas		Probabilidade reduzida que o devedor cum- pra não venci- dos ou venci- dos < = 90 dias	Vencidos > 90 dias <= 180 dias	Vencidos > 180 dias <= 1 ano	Vencidos > 1 ano	Cauções recebi- das sobre expo- sições não pro- dutivas	Garantias finan- ceiras recebidas sobre exposições não produtivas
			130	140	150	160	170	180	190	200	210
			Anexo V. Parte 2. 46	Anexo V. Parte 2. 161	Anexo V. Parte 2. 161	Anexo V. Parte 2. 159 161	Anexo V. Parte 2. 159 161	Anexo V. Parte 2. 159 161	Anexo V. Parte 2. 159 161	Anexo V. Parte 2. 162	Anexo V. Parte 2. 162
290	Outras sociedades financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)									
300	Sociedades não-financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)									
310	Famílias	Anexo V.Parte 1.35(f)									
320	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA PELO JUSTO VALOR exceto HFT	Anexo V. Parte I. 13 (b)(c)									
330	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA exceto HFT	Anexo V. Parte I. 13 (b)(c)(d)(e)									
340	Compromissos de empréstimo concedidos	IAS 39.2 (h), 4 (a) (c), BC 15; Anexo I do RRFP; Anexo V.Parte 2.56-57									
350	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)									
360	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)									
370	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)									
380	Outras sociedades financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)									
390	Sociedades não-financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)									
100	Famílias	Anexo V.Parte 1.35(f)									
410	Garantias financeiras concedidas	IAS 39.9 AG 4, BC 21; IFRS 4 A; Anexo I do RRFP; Anexo V.Parte 2.56, 58									

			Imparidades a	cumuladas, evo	lução acumul	ada do justo va	lor devido ac	risco de crédi	to e provisões	Caucões recebid	as e garantias fi-
						sobre ex	posições não	produtivas		nanceiras	recebidas
		Referências		sobre exposi- ções produti- vas		Probabilidade reduzida que o devedor cum- pra não venci- dos ou venci- dos < = 90 dias	Vencidos > 90 dias <= 180 dias	Vencidos > 180 dias <= 1 ano	Vencidos > 1 ano	Cauções recebi- das sobre expo- sições não pro- dutivas	Garantias finan- ceiras recebidas sobre exposições não produtivas
			130	140	150	160	170	180	190	200	210
			Anexo V. Parte 2. 46	Anexo V. Parte 2. 161	Anexo V. Parte 2. 161	Anexo V. Parte 2. 159 161	Anexo V. Parte 2. 159 161	Anexo V. Parte 2. 159 161	Anexo V. Parte 2. 159 161	Anexo V. Parte 2. 162	Anexo V. Parte 2. 162
420	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)									
430	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)									
440	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)									
450	Outras sociedades financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)									
460	Sociedades não-financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)									
470	Famílias	Anexo V.Parte 1.35(f)									
480	Outros compromissos concedidos	Anexo I do RRFP; Anexo V.Parte 2.56, 59									
490	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)									
500	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)									
510	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)									
520	Outras sociedades financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)									
530	Sociedades não-financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)									
540	Famílias	Anexo V.Parte 1.35(f)									
550	EXPOSIÇÕES EXTRAPATRIMONIAIS	Anexo V.Parte 2.55									

L 48/338

Jornal Oficial da União Europeia

## 19. Informação sobre as exposições diferidas

				N	Montante escrit	urado bruto da	s exposições ob	jeto de medida	s de diferiment	o	
				Exposições p	rodutivas objet	o de medidas d	le diferimento	Exposições n		objeto de medio nto	las de diferi-
		Referências			Instrumentos objeto de mo- dificação dos termos e con- dições	Refinancia- mento	dos quais: Ex- posições pro- dutivas diferi- das em pe- ríodo probató- rio		Instrumentos objeto de mo- dificação dos termos e con- dições	Refinancia- mento	dos quais: Em incumprimen- to
			010	020	030	040	050	060	070	080	090
			Anexo V. Parte 2. 45, 109, 163-182	Anexo V. Parte 2. 145-162	Anexo V. Parte 2. 164 (a), 177, 178, 182	Anexo V. Parte 2. 164 (b), 177, 178, 181, 182	Anexo V. Parte 2. 176(b),177, 180	Anexo V. Parte 2. 145-162	Anexo V. Parte 2. 164 (a), 179-180,182	Anexo V. Parte 2. 164 (b), 179-182	Art 178 do RRFP; Anexo V. Parte 2.61
010	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26									
020	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)									
030	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)									
040	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)									
050	Outras sociedades financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)									
060	Sociedades não-financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)									
070	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27									
080	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)									
090	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)									
100	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)									
110	Outras sociedades financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)									
120	Sociedades não-financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)									

48/340

Jornal Oficial da União Europeia

				N	Montante escrit	ırado bruto das	s exposições ob	jeto de medida	s de diferiment	0		20.
				Exposições p	rodutivas objet	o de medidas d	e diferimento	Exposições n		objeto de medi	das de diferi-	20.2.2015
		Referências			Instrumentos objeto de mo- dificação dos termos e con- dições	Refinancia- mento	dos quais: Ex- posições pro- dutivas diferi- das em pe- ríodo probató- rio		Instrumentos objeto de mo- dificação dos termos e con- dições	Refinancia- mento	dos quais: Em incumprimen- to	PT
			010	020	030	040	050	060	070	080	090	
			Anexo V. Parte 2. 45, 109, 163-182	Anexo V. Parte 2. 145-162	Anexo V. Parte 2. 164 (a), 177, 178, 182	Anexo V. Parte 2. 164 (b), 177, 178, 181, 182	Anexo V. Parte 2. 176(b),177, 180	Anexo V. Parte 2. 145-162	Anexo V. Parte 2. 164 (a), 179-180,182	Anexo V. Parte 2. 164 (b), 179-182	Art 178 do RRFP; Anexo V. Parte 2.61	
250	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27										
260	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)										Jornal (
270	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)										Oficial d
280	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)										a União
290	Outras sociedades financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)										Jornal Oficial da União Europeia
300	Sociedades não-financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)										a
310	Famílias	Anexo V.Parte 1.35(f)										
320	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA PELO JUSTO VALOR exceto HFT	Anexo V. Parte I. 13 (b)(c)										
330	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA exceto HFT	Anexo V. Parte I. 13 (b)(c)(d)(e)										
340	Compromissos de empréstimo concedidos	IAS 39.2 (h), 4 (a) (c), BC 15; Anexo I do RRFP; Anexo V.Parte 2.56-57										L 48/341

			das exposiçõ	riturado bruto des objeto de diferimento	Imparidades		umuladas, evolução acumulada do justo valor devido ao risco de crédito e provisões				idas e garantias
			objeto de med	ão produtivas lidas de diferi- nto		sobre exposi-	sobre exposições não produtivas objeto de medidas de diferimento		financeiras recebidas		
		Referências	dos quais: Com impari- dade	dos quais: Di- ferimento de exposições não produtivas		ções produti- vas objeto de medidas de diferimento		Instrumentos objeto de mo- dificação dos termos e con- dições	Refinancia- mento	Cauções recebidas sobre exposições objeto de medidas de diferimento	Financeiras Garantias rece- bidas sobre exposições ob- jeto de medi- das de diferi- mento
			100	110	120	130	140	150	160	170	180
			IAS 39. 58-70	Anexo V. Parte 2. 172(a), 157	Anexo V. Parte 2. 46, 183	Anexo V. Parte 2. 145-183	Anexo V. Parte 2. 145-183	Anexo V. Parte 2. 164 (a), 179- -180,182,183	Anexo V. Parte 2. 164 (b), 179-183	Anexo V. Parte 2. 162	Anexo V. Parte 2. 162
010	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26									
020	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)									
030	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)									
040	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)									
050	Outras sociedades financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)									
060	Sociedades não-financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)									
070	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27									
080	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)									
090	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)									
100	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)									
110	Outras sociedades financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)									
120	Sociedades não-financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)									

L 48/342

Jornal Oficial da União Europeia

			das exposiçõ	riturado bruto Ses objeto de diferimento	Imparidades		olução acumula le crédito e pro		lor devido ao	Cauções recebidas e garantias	
			objeto de med	Exposições não produtivas objeto de medidas de diferi- mento		sobre exposi-	sobre exposições não produtivas objeto de medidas de diferimento			financeiras recebidas	
			dos quais: Com impari- dade	dos quais: Di- ferimento de exposições não produtivas		ções produti- vas objeto de medidas de diferimento		Instrumentos objeto de mo- dificação dos termos e con- dições	Refinancia- mento	Cauções recebidas sobre exposições objeto de medidas de diferimento	Financeiras Garantias rece- bidas sobre exposições ob- jeto de medi- das de diferi- mento
			100	110	120	130	140	150	160	170	180
			IAS 39. 58-70	Anexo V. Parte 2. 172(a), 157	Anexo V. Parte 2. 46, 183	Anexo V. Parte 2. 145-183	Anexo V. Parte 2. 145-183	Anexo V. Parte 2. 164 (a), 179- -180,182,183	Anexo V. Parte 2. 164 (b), 179-183	Anexo V. Parte 2. 162	Anexo V. Parte 2. 162
130	Dos quais: Pequenas e Médias Empresas	PME Art 1 2(a)									
140	Dos quais: Imobiliário comercial										
150	Famílias	Anexo V.Parte 1.35(f)									
160	Dos quais: Empréstimos hipotecários para habitação										
170	Dos quais: Crédito ao consumo										
180	INSTRUMENTOS DE DIVIDA MENSURADOS PELO CUSTO AMORTIZADO	Anexo V. Parte I. 13 (d)(e)									
190	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26									
200	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)									
210	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)									
220	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)									
230	Outras sociedades financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)									
240	Sociedades não-financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)									

20.2.2015

Jornal Oficial da União Europeia

L 48/343

		Montante escriturado bruto das exposições objeto de medidas de diferimento  Imparidades acumuladas, evolução acumulada do justo valor dev risco de crédito e provisões		lor devido ao		idas e garantias					
			objeto de med	ão produtivas lidas de diferi- nto		sobre exposi-	sobre exposições não produtivas objeto de medidas de diferimento		financeiras recebidas		
		Referências	dos quais: Com impari- dade	dos quais: Di- ferimento de exposições não produtivas		ções produti- vas objeto de medidas de diferimento		Instrumentos objeto de mo- dificação dos termos e con- dições	Refinancia- mento	Cauções recebidas sobre exposições objeto de medidas de diferimento	Financeiras Garantias rece- bidas sobre exposições ob- jeto de medi- das de diferi- mento
			100	110	120	130	140	150	160	170	180
			IAS 39. 58-70	Anexo V. Parte 2. 172(a), 157	Anexo V. Parte 2. 46, 183	Anexo V. Parte 2. 145-183	Anexo V. Parte 2. 145-183	Anexo V. Parte 2. 164 (a), 179- -180,182,183	Anexo V. Parte 2. 164 (b), 179-183	Anexo V. Parte 2. 162	Anexo V. Parte 2. 162
250	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27									
260	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)									
270	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)									
280	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)									
290	Outras sociedades financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)									
300	Sociedades não-financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)									
310	Famílias	Anexo V.Parte 1.35(f)									
320	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA PELO JUSTO VALOR exceto HFT	Anexo V. Parte I. 13 (b)(c)									
330	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA exceto HFT	Anexo V. Parte I. 13 (b)(c)(d)(e)									
340	Compromissos de empréstimo concedidos	IAS 39.2 (h), 4 (a) (c), BC 15; Anexo I do RRFP; Anexo V.Parte 2.56-57									

L 48/344

Jornal Oficial da União Europeia

# 20. Repartição geográfica

## 20.1 Repartição geográfica dos ativos por localização das atividades

			Montante	escriturado
		Referências	Atividades a nível nacional	Atividades a nível internacional
			Anexo V.Parte 2.107	Anexo V.Parte 2.107
			010	020
010	Caixa, saldos de caixa em bancos centrais e outros depósitos à ordem	IAS 1.54 (i)		
020	Dinheiro em caixa	Anexo V.Parte 2.1		
030	Saldos de caixa em bancos centrais	Anexo V.Parte 2.2		
040	Outros depósitos à ordem	Anexo V.Parte 2.3		
050	Ativos financeiros detidos para negociação	IFRS 7.8(a)(ii); IAS 39.9, AG 14		
060	Derivados	IAS 39.9		
070	Instrumentos de capital próprio	IAS 32.11		
080	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26		
090	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27		
100	Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados	IFRS 7.8(a)(i); IAS 39.9		
110	Instrumentos de capital próprio	IAS 32.11		
120	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26		
130	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27		
140	Ativos financeiros disponíveis para venda	IFRS 7.8(d); IAS 39.9		
150	Instrumentos de capital próprio	IAS 32.11		
160	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26		
170	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27		
180	Empréstimos e contas a receber	IFRS 7.8(c); IAS 39.9, AG16, AG26; Anexo V.Parte 1.16		
190	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26		

			Montante	escriturado
		Referências	Atividades a nível nacional	Atividades a nível internacional
			Anexo V.Parte 2.107	Anexo V.Parte 2.107
			010	020
200	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27		
210	Investimentos detidos até ao vencimento	IFRS 7.8(b); IAS 39.9, AG16, AG26		
220	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26		
230	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27		
240	Derivados - Contabilidade de cobertura	IFRS 7.22(b); IAS 39.9		
250	Variação do justo valor dos elementos abrangidos pela carteira de cobertura do risco de taxa de juro	IAS 39.89A(a)		
260	Investimentos em subsidiárias, empreendimentos conjuntos e associadas	IAS 1.54(e); Anexo V.Parte 2.4		
270	Ativos tangíveis			
280	Ativos intangíveis	IAS 1.54(c); Art 4(1)(115) do RRFP		
290	Ativos por impostos	IAS 1.54(n-o)		
300	Outros ativos	Anexo V.Parte 2.5		
310	Ativos não correntes e grupos para alienação classi- ficados como detidos para venda	IAS 1.54(j); IFRS 5.38		
320	ATIVOS	IAS 1.9(a), IG 6		

# 20.2 Repartição geográfica dos passivos por localização das atividades

				escriturado
		Referências	Atividades a nível nacional	Atividades a nível internacional
			Anexo V.Parte 2.107	Anexo V.Parte 2.107
			010	020
010	Passivos financeiros detidos para negociação	IFRS 7.8 (e) (ii); IAS 39.9, AG 14-15		
020	Derivados	IAS 39.9, AG 15(a)		
030	Posições curtas	IAS 39.AG 15(b)		

			Montante	escriturado
		Referências	Atividades a nível nacional	Atividades a nível internacional
			Anexo V.Parte 2.107	Anexo V.Parte 2.107
			010	020
040	Depósitos	BCE/2008/32 Anexo 2. Parte 2. 9, Anexo V. Parte 1.30		
050	Títulos de dívida emitidos	Anexo V.Parte 1.31		
060	Outros passivos financeiros	Anexo V.Parte 1.32-34		
070	Passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados	IFRS 7.8 (e)(i); IAS 39.9		
080	Depósitos	BCE/2008/32 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.30		
090	Títulos de dívida emitidos	Anexo V.Parte 1.31		
100	Outros passivos financeiros	Anexo V.Parte 1.32-34		
110	Passivos financeiros mensurados pelo custo amortizado	IFRS 7.8(f); IAS 39.47		
120	Depósitos	BCE/2008/32 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.30		
130	Títulos de dívida emitidos	Anexo V.Parte 1.31		
140	Outros passivos financeiros	Anexo V.Parte 1.32-34		
150	Derivados - Contabilidade de cobertura	IFRS 7.22(b); IAS 39.9; Anexo V.Parte 1.23		
160	Variação do justo valor dos elementos abrangidos pela carteira de cobertura do risco de taxa de juro	IAS 39.89A(b)		
170	Provisões	IAS 37.10; IAS 1.54(l)		
180	Passivos por impostos	IAS 1.54(n-o)		
190	Capital social reembolsável à vista	IAS 32.IE 33; IFRIC 2; Anexo V.Parte 2.09		
200	Outros passivos	Anexo V.Parte 2.10		
210	Passivos incluídos em grupos para alienação classificados como detidos para venda	IAS 1.54(p); IFRS 5.38		
220	PASSIVOS	IAS 1.9(b);IG 6		

# 20.3 Repartição geográfica dos elementos da demonstração de resultados por localização das atividades

			Período	corrente
		Referências	Atividades a nível nacional	Atividades a nível internacional
			Anexo V.Parte 2.107	Anexo V.Parte 2.107
			010	020
010	Receitas com juros	IAS 1.97; IAS 18.35(b)(iii); Anexo V.Parte 2.21		
020	(Despesas com juros)	IAS 1.97; Anexo V.Parte 2.21		
030	(Despesas com capital social reembolsável a pedido)	IFRIC 2.11		
040	Receitas de dividendos	IAS 18.35(b)(v); Anexo V.Parte 2.28		
050	Receitas de taxas e comissões	IFRS 7.20(c)		
060	(Despesas com taxas e comissões)	IFRS 7.20(c)		
070	Ganhos ou perdas (-) com o desreconhecimento de ativos e passivos financeiros não mensurados pelo justo valor através dos resultados, valor líquido	IFRS 7.20(a)(ii-v)		
080	Ganhos ou perdas (-) com ativos e passivos finan- ceiros detidos para negociação, valor líquido	IFRS 7.20(a)(i); IAS 39.55(a)		
090	Ganhos ou perdas (-) com ativos e passivos finan- ceiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados, valor líquido	IFRS 7.20(a) (i); IAS 39.55(a)		
100	Ganhos ou perdas (-) da contabilidade de cobertura, valor líquido	IFRS 7.24		
110	Diferenças cambiais [lucros ou perdas (-)], valor líquido	IAS 21.28, 52(a)		
130	Ganhos ou perdas (-) com o desreconhecimento de ativos não-financeiros, valor líquido	IAS 1.34		
140	Outras receitas operacionais	Anexo V.Parte 2.141-143		
150	(Outras despesas operacionais)	Anexo V.Parte 2.141-143		
155	RECEITAS OPERACIONAIS TOTAIS, VALOR LÍ- QUIDO			
160	(Despesas administrativas)			
170	(Amortizações)	IAS 1.102, 104		



			Período	corrente
		Referências	Atividades a nível nacional	Atividades a nível internacional
		3	Anexo V.Parte 2.107	Anexo V.Parte 2.107
			010	020
180	(Provisões ou reversão de provisões (-))	IAS 37.59, 84; IAS 1.98(b)(f)(g)		
190	(Imparidades ou reversão de imparidades (-) de ati- vos financeiros não mensurados pelo justo valor através dos resultados)	IFRS 7.20(e)		
200	(Imparidades ou reversão de imparidades (-) dos investimentos em subsidiárias, empreendimentos conjuntos e associadas)	IAS 28.40-43		
210	(Imparidades ou reversão de imparidades (-) de ativos não-financeiros)	IAS 36.126(a)(b)		
220	Goodwill negativo reconhecido nos resultados	IFRS 3.Apêndice B64(n)(i)		
230	Proporção das receitas ou despesas (-) de investi- mentos em subsidiárias, empreendimentos conjun- tos e associadas	IAS 1.82(c)		
240	Lucros ou perdas (-) com ativos não correntes e grupos para alienação classificados como detidos para venda não elegíveis como unidades operacio- nais descontinuadas	IFRS 5.37; Anexo V.Parte 2.27		
250	LUCROS OU PERDAS (-) DE UNIDADES OPERA- CIONAIS EM CONTINUAÇÃO ANTES DE IMPOS- TOS	IAS 1.102, IG 6; IFRS 5.33 A		
260	(Despesas ou receitas (-) com impostos relacionadas com os resultados de unidades operacionais em con- tinuação)	IAS 1.82(d); IAS 12.77		
270	LUCROS OU PERDAS (-) DE UNIDADES OPERA- CIONAIS EM CONTINUAÇÃO APÓS DEDUÇÃO DE IMPOSTOS	IAS 1, IG 6		
280	Lucros ou perdas (-) de operações descontinuadas após dedução de impostos	IAS 1.82(e); IFRS 5.33(a), 5.33 A		
290	LUCROS OU PERDAS (-) DO EXERCÍCIO	IAS 1.81 A(a)		

## 20.4 Repartição geográfica dos ativos por local de residência da contraparte

eixo do z

País de residência da contrapar-

		Referências	Montante escritu- rado bruto	Dos quais: diferi- mento de divida	Dos quais: não pro- dutiva	Imparidades acumuladas ou Evolução acumulada do justo valor devido ao risco de crédito
		References	Anexo V.Parte 2.109	Anexo V.Parte 2.163- -183	Anexo V.Parte 2 145- -162	Anexo V.Parte 2.46
			010	022	025	031
010	Derivados	IAS 39.9				
020	Dos quais: instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)				
030	Dos quais: outras empresas financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)				
040	Instrumentos de capital próprio	IAS 32.11				
050	Dos quais: instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)				
060	Dos quais: outras empresas financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)				
070	Dos quais: empresas não-financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)				
080	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26				
090	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)				
100	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)				
110	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)				
120	Outras sociedades financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)				
130	Sociedades não-financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)				

Jornal Oficial da União Europeia

### 20.5 Repartição geográfica das exposições extrapatrimoniais por local de residência da contraparte

eixo do z

País de residência da contrapar-

			Montante nominal	Dos quais: diferi- mento de divida	Dos quais: não pro- dutiva	Provisões para compro- missos e garantias con- cedidos
		Referências	Anexo V.Parte 2.62	Anexo V.Parte 2.163- -183	Anexo V.Parte 2 145- -162	Anexo V.Parte 2.61
			010	022	025	030
010	Compromissos de empréstimo concedidos	IAS 39.2(h), 4(a)(c), BC 15; Anexo I do RRFP; Anexo V.Parte 2.56, 57				
020	Garantias financeiras concedidas	IAS 39.9 AG 4, BC 21; IFRS 4 A; Anexo I do RRFP; Anexo V.Parte 2.56, 58				
030	Outros compromissos concedidos	Anexo I do RRFP; Anexo V.Parte 2.56, 59				

# 20.6 Repartição geográfica dos passivos por local de residência da contraparte

eixo do z

País de residência da contraparte

			Montante escritu- rado
		Referências	Anexo V.Parte 1.28, 2.107
			010
010	Derivados	IAS 39.9, AG 15(a)	
020	Dos quais: instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)	
030	Dos quais: outras empresas financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)	
040	Posições curtas	IAS 39 AG 15(b)	
050	Dos quais: instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)	
060	Dos quais: outras empresas financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)	
070	Depósitos	BCE/2008/32 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.30	
080	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)	
090	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)	
100	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)	
110	Outras sociedades financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)	
120	Sociedades não-financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)	
130	Famílias	Anexo V.Parte 1.35(f)	

# 20.7 Repartição geográfica por local de residência da contraparte dos empréstimos e adiantamentos a empresas não-financeiras por código NACE

eixo do z

País de residência da contraparte

			Sociedades não-fin	anceiras		
		Referências	Montante escritu- rado bruto	Dos quais: não produtivos	Imparidades acu- muladas ou Evolu- ção acumulada do justo valor devido ao risco de crédito	
			Anexo V.Parte 2.109	Anexo V.Parte 2 145-162	Anexo V.Parte 2.46	
			010	012	020	
010	A Agricultura, silvicultura e pesca	Regulamento NACE				
020	B Indústrias extrativas	Regulamento NACE				
030	C Indústrias transformadoras	Regulamento NACE				
040	D - Produção e distribuição de eletricidade, gás, vapor e ar condicionado	Regulamento NACE				
050	E Abastecimento de água	Regulamento NACE				
060	F Construção	Regulamento NACE				
070	G Comércio por grosso e a reta- lho	Regulamento NACE				
080	H Transportes e armazenagem	Regulamento NACE				
090	I Atividades de alojamento e res- tauração	Regulamento NACE				
100	J Informação e comunicação	Regulamento NACE				
110	L Atividades imobiliárias	Regulamento NACE				
120	M Atividades de consultoria, cien- tíficas, técnicas e similares	Regulamento NACE				
130	N Atividades administrativas e de serviços de apoio	Regulamento NACE				
140	O Administração pública e defesa, segurança social obrigatória	Regulamento NACE				
150	P Educação	Regulamento NACE				
160	Q Serviços de saúde humana e atividades de ação social	Regulamento NACE				
170	R Atividades artísticas, de espetáculos e recreativas	Regulamento NACE				
180	S Outros serviços	Regulamento NACE				
190	EMPRÉSTIMOS E ADIANTA- MENTOS	Anexo V.Parte 1.24, 27				

# 21. Ativos tangíveis e intangíveis: ativos em locação operacional

			Montante escriturado
		Referências	Anexo V.Parte 2.110- -111
			010
010	Ativos fixos tangíveis	IAS 16.6; IAS 1.54(a)	
020	Modelo de reavaliação	IAS 17.49; IAS 16.31, 73(a)(d)	
030	Modelo de custos	IAS 17.49; IAS 16.30, 73(a)(d)	
040	Propriedades de investimento	IAS 40.IN5; IAS 1.54(b)	
050	Modelo do justo valor	IAS 17.49; IAS 40.33-55, 76	
060	Modelo de custos	IAS 17.49; IAS 40.56,79(c)	
070	Outros ativos intangíveis	IAS 38.8, 118	
080	Modelo de reavaliação	IAS 17.49; IAS 38.75-87, 124(a)(ii)	
090	Modelo de custos	IAS 17.49; IAS 38.74	

# 22. Gestão de ativos, custódia e outras funções de serviços

### 22.1 Receitas e despesas com taxas e comissões por atividade

	Referências IFRS 7.20(c)		Período corrente 010
010	Receitas de taxas e comissões	Anexo V.Parte 2.113-115	
020	Valores mobiliários		
030	Emissões	Anexo V.Parte 2.116(a)	
040	Ordens de transferência	Anexo V.Parte 2.116(b)	
050	Outras	Anexo V.Parte 2.116(c)	
060	Compensação e liquidação	Anexo V.Parte 2.116(d)	
070	Gestão de ativos	Anexo V.Parte 2.116(e); Anexo V.Parte 2.117(a)	



		Referências	Período corrente
		IFRS 7.20(c)	010
080	Custódia [por tipo de cliente]	Anexo V.Parte 2.116(e); Anexo V.Parte 2.117(b)	
090	Investimento coletivo		
100	Outras		
110	Serviços administrativos centrais para investimento coletivo	Anexo V.Parte 2.116(e); Anexo V.Parte 2.117(c)	
120	Transações fiduciárias	Anexo V.Parte 2.116(e); Anexo V.Parte 2.117(d)	
130	Serviços de pagamento	Anexo V.Parte 2.116(e); Anexo V.Parte 2.117(e)	
140	Recursos de clientes distribuídos mas não geridos [por tipo de produto]	Anexo V.Parte 2.117(f)	
150	Investimento coletivo		
160	Produtos de seguros		
170	Outras		
180	Instrumentos financeiros estruturados	Anexo V.Parte 2.116(f)	
190	Serviços para atividades de titularização	Anexo V.Parte 2.116(g)	
200	Compromissos de empréstimo concedidos	IAS 39.47(d)(ii); Anexo V.Parte 2.116(h)	
210	Garantias financeiras concedidas	IAS 39.47(c)(ii); Anexo V.Parte 2.116(h)	
220	Outras	Anexo V.Parte 2.116(j)	
230	(Despesas com taxas e comissões)	Anexo V.Parte 2.113-115	
240	(Compensação e liquidação)	Anexo V.Parte 2.116(d)	
250	(Custódia)	Anexo V.Parte 2.117(b)	
260	(Serviços para atividades de titularização)	Anexo V.Parte 2.116(g)	
270	(Compromissos de empréstimo recebidos)	Anexo V.Parte 2.116(i)	
280	(Garantias financeiras recebidas)	Anexo V.Parte 2.116(i)	
290	(Outros)	Anexo V.Parte 2.116(j)	

# 22.2 Ativos relacionados com os serviços prestados

		Referências	Montante dos ativos relacionados com os serviços prestados
		Rejerencus	Anexo V.Parte 2.117(g)
			010
010	Gestão de ativos [por tipo de cliente]	Anexo V.Parte 2.117(a)	
020	Investimento coletivo		
030	Fundos de pensões		
040	Carteiras de clientes geridas numa base discricionária		
050	Outros veículos de investimento		
060	Ativos em custódia [por tipo de cliente]	Anexo V.Parte 2.117(b)	
070	Investimento coletivo		
080	Outras		
090	Dos quais: Confiados a outras entidades		
100	Serviços administrativos centrais para investimento coletivo	Anexo V.Parte 2.117(c)	
110	Transações fiduciárias	Anexo V.Parte 2.117(d)	
120	Serviços de pagamento	Anexo V.Parte 2.117(e)	
130	Recursos de clientes distribuídos mas não geridos [por tipo de produto]	Anexo V.Parte 2.117(f)	
140	Investimento coletivo		
150	Produtos de seguros		
160	Outras		

30. Exposições extrapatrimoniais: Interesses em entidades estruturadas não consolidadas

30.1 Interesses em entidades estruturadas não consolidadas

010 Total			
			Referências
	010	IFRS 12.29(a)	Montante escriturado dos ativos financeiros reconhecidos no balanço
	020	IFRS 12.29(a); Anexo V.Parte 2.118	Dos quais: apoios à liquidez mobilizados
	030		Justo valor dos apoios à liquidez mobilizados
	040	IFRS 12.29(a)	Montante escriturado dos passivos financeiros reconhecidos no balanço
	050	IFRS 12.B26(e)	Montante nominal dos elementos extrapatrimoniais fornecidos pela instituição que relata
	060		Dos quais: Montante nominal dos compromissos de empréstimo concedidos
	070	IFRS 12 B26(b)	Perdas incorridas pela instituição que relata no período corrente

## 30.2 Repartição dos interesses em entidades estruturadas não consolidadas por natureza das atividades

		Referências	Titularização através de Entidades com Objeto Específico	Gestão de ativos	Outras atividades	
	Por natureza das atividades	Referencius	Art 4(1)(66) do RRFP	Anexo V.Parte 2.117(a)		
				Montante escriturado		
		IFRS 12.28, B6.(a)	010	020	030	
010	Ativos financeiros selecionados reconhecidos no balanço da instituição que relata	IFRS 12.29(a),(b)				
021	dos quais: não produtivos	Anexo V.Parte 2 145-162				
030	Derivados	IAS 39.9				
040	Instrumentos de capital próprio	IAS 32.11				
050	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26				
060	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27				
070	Instrumentos de capital próprio e passivos financeiros selecionados reconhecidos no balanço da instituição que relata	IFRS 12.29(a),(b)				
080	Instrumentos de capital próprio emitidos	IAS 32.4				
090	Derivados	IAS 39.9, AG 15 (a)				
100	Depósitos	BCE/2008/32 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.30				
110	Títulos de dívida emitidos	Anexo V.Parte 1.31				
				Montante nominal		
120	Elementos extrapatrimoniais fornecidos pela instituição que relata	IFRS 12.B26.(e)				
131	dos quais: não produtivos	Anexo V.Parte 2 145-162				

#### 31. Partes relacionadas

### 31.1 Partes relacionadas: montantes a pagar e montantes a receber de

			Saldos pendentes				
		Referências	Sociedade-mãe e entidades com controlo conjunto ou influência significativa	Subsidiárias e outras entidades do mesmo grupo	Associadas e empreendimentos conjuntos	Principais gestores da instituição ou da sua empresa-mãe	Outras partes relacionadas
			IAS 24.19(a),(b)	IAS 24.19(c); Anexo V.Parte 2.120	IAS 24.19(d),(e); Anexo V.Parte 2.120	IAS 24.19(f)	IAS 24.19(g)
		Anexo V.Parte 2.120	010	020	030	040	050
010	Ativos financeiros selecionados	IAS 24.18(b)					
020	Instrumentos de capital próprio	IAS 32.11					
030	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26					
040	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27					
050	dos quais: Ativos financeiros em imparidade						
060	Passivos financeiros selecionados	IAS 24.18(b)					
070	Depósitos	BCE/2008/32 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.30					
080	Títulos de dívida emitidos	Anexo V.Parte 1.31					
090	Montante nominal dos compromissos de empréstimo, garantias financeiras e outros compromissos concedidos	IAS 24.18(b); Anexo V.Parte 2.62					
100	dos quais: em incumprimento	IAS 24.18(b); Anexo V.Parte 2.61					

$\sim$
0
: .
2
: \
12
0
1
5
•

ŀ
-

Jornal Oficial da União Europeia

ı	ı۰
ı	ı
ı	ı
ı	ı
ı	_
ı	
ı	
ı	
ı	

			Saldos pendentes				
		Referências	Sociedade-mãe e entidades com controlo conjunto ou influência significativa	Subsidiárias e outras entidades do mesmo grupo	Associadas e empreendimentos conjuntos	Principais gestores da instituição ou da sua empresa-mãe	Outras partes relacionadas
			IAS 24.19(a),(b)	IAS 24.19(c); Anexo V.Parte 2.120	IAS 24.19(d),(e); Anexo V.Parte 2.120	IAS 24.19(f)	IAS 24.19(g)
		Anexo V.Parte 2.120	010	020	030	040	050
110	Compromissos de empréstimo, garantias financeiras e outros compromissos recebidos						
120	Montante nocional dos derivados	Anexo V.Parte 2.70-71					
130	Provisões para os instrumentos de dívida em imparidade, garantias em incumprimento e compromissos em incumprimento [A substituir por «Imparidades acumuladas, evolução acumulada do justo valor devido ao risco de crédito e provisões para exposições não rentáveis» quando o relato das exposições não produtivas for definitivo]	IAS 24.18(c)					

## 31.2 Partes relacionadas: despesas e receitas geradas por transações com

			Período corrente				
		Referências	Sociedade-mãe e entidades com controlo conjunto ou influência significativa	Subsidiárias e outras entidades do mesmo grupo	Associadas e empreendimentos conjuntos	Principais gestores da instituição ou da sua empresa-mãe	Outras partes relacionadas
			IAS 24.19(a),(b)	IAS 24.19(c)	IAS 24.19(d),(e)	IAS 24.19(f)	IAS 24.19(g)
		Anexo V.Parte 2.120	010	020	030	040	050
010	Receitas com juros	IAS 24.18(a); IAS 18.35(b)(iii); Anexo V.Parte 2.21					
020	Despesas com juros	IAS 24.18(a); IAS 1.97; Anexo V.Parte 2.21					
030	Receitas de dividendos	IAS 24.18(a); IAS 18.35(b)(v); Anexo V.Parte 2.28					
040	Receitas de taxas e comissões	IAS 24.18(a); IFRS 7.20(c)					
050	Despesas com taxas e comissões	IAS 24.18(a); IFRS 7.20(c)					
060	Ganhos ou perdas (-) com o desreconhecimento de ativos e passivos financeiros não mensurados pelo justo valor através dos resultados	IAS 24.18(a)					

$\sim$
0
: .
2
: \
12
0
1
\sqrt{1}
٠.

П	
П	7
П	-
П	

Jornal Oficial da União Europeia

	ŀ
	L

					Período corrente		
		Referências	Sociedade-mãe e entidades com controlo conjunto ou influência significativa	Subsidiárias e outras entidades do mesmo grupo	Associadas e empreendimentos conjuntos	Principais gestores da instituição ou da sua empresa-mãe	Outras partes relacionadas
			IAS 24.19(a),(b)	IAS 24.19(c)	IAS 24.19(d),(e)	IAS 24.19(f)	IAS 24.19(g)
		Anexo V.Parte 2.120	010	020	030	040	050
070	Ganhos ou perdas (-) com o desreconhecimento de ativos não-financeiros	IAS 24.18(a); Anexo V.Parte 2.122					
080	Aumento ou diminuição (-) durante o período das imparidades e das provisões para instrumentos de dívida em imparidade, garantias em incumprimento e compromissos em incumprimento	IAS 24.18(d)					

# 40. Estrutura do grupo

## 40.1 Estrutura do grupo: «entidade-a-entidade»

Código LEI	Código da entida- de	Nome da entidade	Data do registo	Capital social	Capital social da investida	Ativos totais da investida	Lucros ou prejuí- zos (-) da investi- da
Anexo V.Parte 2.123, 124(a)	Anexo V.Parte 2.123, 124(b)	IFRS 12.12(a), 21(a)(i); Anexo V.Parte 2.123, 124(c)	Anexo V.Parte 2.123, 124(d)	Anexo V.Parte 2.123, 124(e)	IFRS 12.B12(b); Anexo V.Parte 2.123, 124(f)	IFRS 12.B12(b); Anexo V.Parte 2.123, 124(f)	IFRS 12.B12(b); Anexo V.Parte 2.123, 124(f)
010	020	030	040	050	060	070	080

Residência da investida	Setor da investida	Código NACE	Interesse acumu- lado no capital social [%]	Direitos de voto [%]	Estrutura do grupo [relações]	Tratamento conta- bilístico [Grupo IFRS]	Tratamento conta- bilístico [Grupo RRFP]
IFRS 12.12.(b), 21.(a).(iii); Anexo V.Parte 2.123, 124(g)	Anexo V.Parte 2.123, 124(h)	Anexo V.Parte 2.123, 124(i)	IFRS 12.21(iv); Anexo V.Parte 2.123, 124(j)	IFRS 12.21(iv); Anexo V.Parte 2.123, 124(k)	IFRS 12.10(a)(i); Anexo V.Parte 2.123, 124(l)	IFRS 12.21(b); Anexo V.Parte 2.123, 124(m)	Art 18 do RRFP; Anexo V.Parte 2.123, 124(n)
090	095	100	110	120	130	140	150

Montante escriturado	Custo de aquisição	Ligações de good- will à investida	Justo valor dos investimentos com preços cota- dos publicados
Anexo V.Parte 2.123, 124(0)	Anexo V.Parte 2.123, 124(p)	Anexo V.Parte 2.123, 124(q)	IFRS 12.21(b)(iii); Anexo V.Part 2.123, 124(r)
160	170	180	190

#### 40.2 Estrutura do grupo: «instrumento-a-instrumento»

Código de segurança	Código da enti- dade	Código LEI da companhia hol- ding	Código da com- panhia holding	Nome da com- panhia holding	Interesse acu- mulado no ca- pital social (%)	Montante escri- turado	Custo de aquisição
Anexo V.Parte 2.125(a)	Anexo V.Parte 2.124(b), 125(c)		Anexo V.Parte 2.125(b)		Anexo V.Parte 2.124(j), 125(c)	Anexo V.Parte 2.124(o), 125(c)	Anexo V.Parte 2.124(p), 125(c)
010	020	030	040	050	060	070	080

#### 41. Justo valor

#### 41.1 Hierarquia de justo valor: instrumentos financeiros mensurados pelo custo amortizado

			Justo valor	Hierarquia de justo valor IFRS 13.93(b), BC216			
	ATIVOS	Referências	IFRS 7.25-26	<b>Nível 1</b> IFRS 13.76	<b>Nível 2</b> IFRS 13.81	<b>Nível 3</b> IFRS 13.86	
			010	020	030	040	
010	Empréstimos e contas a receber	IFRS 7.8 (c); IAS 39.9, AG16, AG26					
020	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26					
030	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27					
040	Investimentos detidos até ao vencimento	IFRS 7.8(b); IAS 39.9, AG16, AG26					
050	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26					
060	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27					
	PASSIVOS						
070	Passivos financeiros mensurados pelo custo amortizado	IFRS 7.8(f); IAS 39.47					
080	Depósitos	BCE/2008/32 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.30					
090	Títulos de dívida emitidos	Anexo V.Parte 1.31					
100	Outros passivos financeiros	Anexo V.Parte 1.32-34					

#### 41.2 Utilização da opção de mensuração pelo justo valor

	Instrumentos financeiros contabilizados Ati-		Montante escriturado			
	vos financeiros contabilizados pelo justo va- lor através dos resultados	Referências	Divergências contabilísticas	Avaliação com base no justo valor	Contratos hí- bridos	
	IFRS 7.B5(a)		IAS 39.9b(i)	IAS 39.9b(ii)	IAS 39.11A-12	
	ATIVOS		010	020	030	
010	Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados	IFRS 7.8(a)(i); IAS 39.9				
020	Instrumentos de capital próprio	IAS 32.11				

	Instrumentos financeiros contabilizados Ati-		Montante escriturado		
	vos financeiros contabilizados pelo justo va- lor através dos resultados	Referências	Divergências contabilísticas	Avaliação com base no justo valor	Contratos hí- bridos
	IFRS 7.B5(a)		IAS 39.9b(i)	IAS 39.9b(ii)	IAS 39.11A-12
	ATIVOS		010	020	030
030	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26			
040	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27			
PASSIVOS					
050	Passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados	IFRS 7.8(e)(i); IAS 39.9			
060	Depósitos	BCE/2008/32 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.30			
070	Títulos de dívida emitidos	Anexo V.Parte 1.31			
080	Outros passivos financeiros	Anexo V.Parte 1.32-34			

# 41.3 Instrumentos financeiros híbridos não contabilizados pelo justo valor através dos resultados

	Parte restante dos contratos híbridos separáveis [não contabilizados pelo justo valor através dos resultados]	Referências	Montante escritu- rado
	ATIVOS FINANCEIROS		010
010	Ativos financeiros detidos para negociação	IAS 39.9; Anexo V.Parte 2.129	
020	Disponíveis para venda [Contratos de origem]	IAS 39.11; Anexo V.Parte 2.130	
030	Empréstimos e contas a receber [Contratos de origem]	IAS 39.11; Anexo V.Parte 2.130	
040	Investimentos detidos até ao vencimento [Contratos de origem]	IAS 39.11; Anexo V.Parte 2.130	
	PASSIVOS FINANCEIROS		
050	Passivos financeiros detidos para negociação	IAS 39.9; Anexo V.Parte 2.129	
060	Passivos financeiros mensurados pelo custo amortizado [Contratos de origem]	IAS 39.11; Anexo V.Parte 2.130	

# 42. Ativos tangíveis e intangíveis: montante escriturado por método de mensuração

		Referências	Montante escriturado
			010
010	Ativos fixos tangíveis	IAS 16.6; IAS 16.29; IAS 1.54(a)	
020	Modelo de reavaliação	IAS 16.31, 73(a),(d)	
030	Modelo de custos	IAS 16.30, 73(a),(d)	
040	Propriedades de investimento	IAS 40.5, 30; IAS 1.54(b)	
050	Modelo do justo valor	IAS 40,33-55, 76	
060	Modelo de custos	IAS 40.56, 79(c)	
070	Outros ativos intangíveis	IAS 38.8, 118, 122; Anexo V.Parte 2.132	
080	Modelo de reavaliação	IAS 38.75-87, 124(a)(ii)	
090	Modelo de custos	IAS 38.74	

#### 43. Provisões

					M	ontante escritura	do		
		Referências	Pensões e ou- tras obrigações de benefício definido pós- -emprego	Outros benefícios a longo prazo dos em- pregados	Reestruturação	Questões jurí- dicas e litígios fiscais penden- tes	Compromissos e garantias concedidos	Outras provi- sões	Total
		I	IAS 19.63; IAS 1.78(d); Anexo V.Parte 2.7	IAS 19.153; IAS 1.78(d); Anexo V.Parte 2.8	IAS 37.70-83	IAS 37.Ap C.6- -10	IAS 37.Ap C.9 IAS 39.2(h), 47(c)(d), BC 15, AG 4	IAS 37.14	
			010	020	030	040	050	060	070
010	Saldo inicial [montante escriturado no início do período]	IAS 37.84 (a)							
020	Acréscimos, incluindo aumentos das provisões existentes	IAS 37.84 (b)							
030	(-) Montantes utilizados	IAS 37.84 (c)							
040	(-) Montantes não utilizados revertidos durante o período	IAS 37.84 (d)							
050	Aumento no montante descontado [passagem do tempo] e efeito de qualquer alteração na taxa de desconto	IAS 37.84 (e)							
060	Outros movimentos								
070	Saldo final [montante escriturado no final do período]	IAS 37.84 (a)							

#### 44. Planos de benefício definido e benefícios dos empregados

#### 44.1 Componentes dos ativos e passivos líquidos ligados a planos de benefício definido

		Dofovôvciac	Montante
		Referências	010
010	Justo valor dos ativos de planos de benefício definido	IAS 19.140(a)(i), 142	
020	Dos quais: Instrumentos financeiros emitidos pela instituição	IAS 19.143	
030	Instrumentos de capital próprio	IAS 19.142(b)	
040	Instrumentos de dívida	IAS 19.142(c)	
050	Imobiliário	IAS 19.142(d)	
060	Outros ativos de planos de benefício definido		
070	Valor atual das obrigações de benefício definido	IAS 19.140(a)(ii)	
080	Efeito do limite máximo dos ativos	IAS 19.140(a)(iii)	
090	Valor líquido dos ativos de benefício definido [Montante escriturado]	IAS 19.63; Anexo V.Parte 2.136	
100	Provisões para pensões e outras obrigações de benefício definido pós-emprego [Montante escriturado]	IAS 19.63, IAS 1.78(d); Anexo V.Parte 2.7	
110	Rubrica para memória: Justo valor de qualquer direito a reembolso reconhecido como ativo	IAS 19.140(b)	

#### 44.2 Movimentos das obrigações decorrentes de planos de benefício definido

		Referências	Obrigações de be- nefício definido
			010
010	Saldo inicial [valor atual]	IAS 19.140(a)(ii)	
020	Custo do serviço corrente	IAS 19.141(a)	
030	Custos com juros	IAS 19.141(b)	
040	Contribuições pagas	IAS 19.141(f)	
050	Ganhos ou perdas (-) atuariais resultantes de alterações dos pressupostos demográficos	IAS 19.141(c)(ii)	
060	Ganhos ou perdas (-) atuariais resultantes de alterações dos pressupostos financeiros	IAS 19.141(c)(iii)	
070	Aumento ou diminuição (-) das divisas estrangeiras	IAS 19.141(e)	
080	Benefícios pagos	IAS 19.141(g)	
090	Custos dos serviços passados, incluindo ganhos e perdas resultantes de liquidações	IAS 19.141(d)	
100	Aumento ou diminuição (-) através de concentrações de atividades empresariais e alienações	IAS 19.141(h)	
110	Outros aumentos ou diminuções (-)		
120	Saldo final [valor atual]	IAS 19.140(a)(ii); Anexo V.Parte 2.138	

#### 44.3 Rubricas para memória [relacionadas com despesas de pessoal]

		Referências	Período corrente
		Rejerenems	010
010	Pensões e despesas semelhantes	Anexo V.Parte 2.139(a)	
020	Pagamentos baseados em ações	IFRS 2.44; Anexo V.Parte 2.139(b)	

#### 45. Repartição de determinados elementos da demonstração de resultados

# 45.1 Ganhos ou perdas com ativos e passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados por carteira de contabilidade

		Referências	Período corren- te	Evolução do justo valor devido ao risco de crédito
			010	020
010	Ativos financeiros contabilizados pelo justo va- lor através dos resultados	IFRS 7.20(a)(i); IAS 39.55(a)		
020	Passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados	IFRS 7.20(a)(i); IAS 39.55(a)		
030	GANHOS OU PERDAS (-) COM ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS PELO JUSTO VA- LOR ATRAVÉS DOS RESULTADOS	IFRS 7.20(a)(i)		

#### 45.2 Ganhos ou perdas no desreconhecimento de ativos não-financeiros exceto ativos detidos para venda

		Referências	Período corren- te
			010
020	Propriedades de investimento	IAS 40.69; IAS 1.34(a), 98(d)	
030	Ativos intangíveis	IAS 38.113-115A; IAS 1.34(a)	
040	Outros ativos	IAS 1.34 (a)	
050	GANHOS OU PERDAS (-) COM O DESRECO- NHECIMENTO DE ATIVOS NÃO-FINANCEI- ROS	IAS 1.34	

# 45.3 Outras receitas e despesas operacionais

		Referências	Receitas	Despesas
		Rejerencius	010	020
010	Alterações do justo valor dos ativos tangíveis mensurados pelo modelo de justo valor	IAS 40.76(d); Anexo V.Parte 2.141		
020	Propriedades de investimento	IAS 40.75(f); Anexo V.Parte 2.141		
030	Locações operacionais exceto propriedades de investimento	IAS 17.50, 51, 56(b); Anexo V.Parte 2.142		
040	Outras	Anexo V.Parte 2.143		
050	OUTRAS RECEITAS OU DESPESAS OPERA- CIONAIS	Anexo V.Parte 2.141-142		

## 46. Demonstração das alterações no capital próprio

Origens das alterações no capital próprio		Referências	Fundos próprios	Prémios de emissão	Instrumentos de capital próprio emitidos, exceto capital	Outro capital próprio	Outro rendimento integral acumulado	Resultados retidos	Reservas de reavaliação
			IAS 1.106, 54(r)	IAS 1.106, 78(e)	IAS 1.106, Anexo V.Parte 2.15-16	IAS 1.106; Anexo V.Parte 2.17	IAS 1.106	Art 4(1)(123) do RRFP	IFRS 1.30 D5- -D8
			010	020	030	040	050	060	070
010	Saldo inicial [antes da reexpressão]								
020	Efeitos das correções de erros	IAS 1.106.(b); IAS 8.42							
030	Efeito das alterações nas políticas contabilísticas	IAS 1.106.(b); IAS 1.IG6; IAS 8.22							
040	Saldo inicial [período corrente]								
050	Emissão de ações ordinárias	IAS 1.106.(d).(iii)							
060	Emissão de ações preferenciais	IAS 1.106.(d).(iii)							
070	Emissão de outros instrumentos de capital pró- prio	IAS 1.106.(d).(iii)							
080	Exercício ou expiração de outros instrumentos de capital próprio emitidos	IAS 1.106.(d).(iii)							
090	Conversão de dívida em capital próprio	IAS 1.106.(d).(iii)							
100	Diminuições do capital	IAS 1.106.(d).(iii)							
110	Dividendos	IAS 1.106.(d).(iii); IAS 32.35; IAS 1.IG6							

2
0
2
$\dot{2}$
0
1
5

	PT

,	rna
	)ficia
	da Un
-	) Europe
	ia.

Origens das alterações no capital próprio		Origens das alterações no capital próprio Referências		Prémios de emissão	Instrumentos de capital próprio emitidos, exceto capital	Outro capital próprio	Outro rendimento integral acumulado	Resultados retidos	Reservas de reavaliação
			IAS 1.106, 54(r)	IAS 1.106, 78(e)	IAS 1.106, Anexo V.Parte 2.15-16	IAS 1.106; Anexo V.Parte 2.17	IAS 1.106	Art 4(1)(123) do RRFP	IFRS 1.30 D5- -D8
			010	020	030	040	050	060	070
120	Compra de ações próprias	IAS 1.106.(d).(iii); IAS 32.33							
130	Venda ou anulação de ações próprias	IAS 1.106.(d).(iii); IAS 32.33							
140	Reclassificação de instrumentos financeiros do capital próprio para o passivo	IAS 1.106.(d).(iii)							
150	Reclassificação de instrumentos financeiros do passivo para o capital próprio	IAS 1.106.(d).(iii)							
160	Transferências entre componentes do capital pró- prio	IAS 1.106.(d).(iii)							
170	Aumento ou diminuição (-) do capital próprio resultante de concentrações de atividades empresariais	IAS 1.106.(d).(iii)							
180	Pagamentos baseados em ações	IAS 1.106.(d).(iii); IFRS 2.10							
190	Outros aumentos ou diminuições (-) do capital próprio	IAS 1.106.(d)							
		IAS 1.106.(d).(i)-(ii); IAS 1.81A.(c); IAS 1.IG6							
210	Saldo final [período corrente]								

					.) ·mãe	sol	Interesses n	minoritários	
Origens das alterações no capital próprio		Origens das alterações no capital próprio Referências		(-) Ações próprias	Lucros ou prejuízos (-) atribuíveis aos proprietários da empresa-mãe	(-) Dividendos provisórios	Outro Rendimento Integral Acumulado	Outros elementos	Total
			IAS 1.106, 54(c)	IAS 1.106; IAS 32.34, 33; Anexo V.Parte 2.20	IAS 1.106(a), 83 (a)(ii)	IAS 1.106; IAS 32.35	IAS 1.54(q), 106(a); IAS 27.27-28	IAS 1.54(q), 106(a); IAS 27.27-28	IAS 1.9(c), IG6
			080	090	100	110	120	130	140
010	Saldo inicial [antes da reexpressão]								
020	Efeitos das correções de erros	IAS 1.106.(b); IAS 8.42							
030	Efeito das alterações nas políticas contabilísticas	IAS 1.106.(b); IAS 1.IG6; IAS 8.22							
040	Saldo inicial [período corrente]								
050	Emissão de ações ordinárias	IAS 1.106.(d).(iii)							
060	Emissão de ações preferenciais	IAS 1.106.(d).(iii)							
070	Emissão de outros instrumentos de capital pró- prio	IAS 1.106.(d).(iii)							
080	Exercício ou expiração de outros instrumentos de capital próprio emitidos	IAS 1.106.(d).(iii)							
090	Conversão de dívida em capital próprio	IAS 1.106.(d).(iii)							
100	Diminuições do capital	IAS 1.106.(d).(iii)							
110	Dividendos	IAS 1.106.(d).(iii); IAS 32.35; IAS 1.IG6							

Jornal Oficial da União Europeia

					.) ·mãe	ios	Interesses n	ninoritários	
Origens das alterações no capital próprio		Origens das alterações no capital próprio Referências		(-) Ações próprias	Lucros ou prejuízos (-) atribuíveis aos proprietários da empresa-mãe	(-) Dividendos provisórios	Outro Rendimento Integral Acumulado	Outros elementos	Total
			IAS 1.106, 54(c)	IAS 1.106; IAS 32.34, 33; Anexo V.Parte 2.20	IAS 1.106(a), 83 (a)(ii)	IAS 1.106; IAS 32.35	IAS 1.54(q), 106(a); IAS 27.27-28	IAS 1.54(q), 106(a); IAS 27.27-28	IAS 1.9(c), IG6
			080	090	100	110	120	130	140
120	Compra de ações próprias	IAS 1.106.(d).(iii); IAS 32.33							
130	Venda ou anulação de ações próprias	IAS 1.106.(d).(iii); IAS 32.33							
140	Reclassificação de instrumentos financeiros do capital próprio para o passivo	IAS 1.106.(d).(iii)							
150	Reclassificação de instrumentos financeiros do passivo para o capital próprio	IAS 1.106.(d).(iii)							
160	Transferências entre componentes do capital pró- prio	IAS 1.106.(d).(iii)							
170	Aumento ou diminuição (-) do capital próprio resultante de concentrações de atividades empresariais	IAS 1.106.(d).(iii)							
180	Pagamentos baseados em ações	IAS 1.106.(d).(iii); IFRS 2.10							
190	Outros aumentos ou diminuições (-) do capital próprio	IAS 1.106.(d)							
200	Rendimento integral total do ano	IAS 1.106.(d).(i)-(ii); IAS 1.81A.(c); IAS 1.IG6							
210	Saldo final [período corrente]								

ANEXO IV

# RELATO DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA DE ACORDO COM OS QUADROS CONTABILÍSTICOS NACIONAIS

	MODELOS DE RELATO FINANCEIRO PARA OS PCGA			
NÚMERO DO MODELO	CÓDIGO DO MODE- LO	NOME DO MODELO OU GRUPO DE MODELOS		
		PARTE 1 [FREQUÊNCIA TRIMESTRAL]		
		Demonstração do Balanço [Demonstração da Posição Financeira]		
1.1	F 01.01	Demonstração do Balanço: ativos		
1.2	F 01.02	Demonstração do Balanço: passivos		
1.3	F 01.03	Demonstração do Balanço: capital próprio		
2	F 02.00	Demonstração dos resultados		
3	F 03.00	Demonstração do rendimento integral		
		Repartição dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes		
4.1	F 04.01	Repartição dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros detidos para negociação		
4.2	F 04.02	Repartição dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados		
4.3	F 04.03	Repartição dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros disponíveis para venda		
4.4	F 04.04	Repartição dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: empréstimos e contas a receber e investimentos detidos até ao vencimento		
4.5	F 04.05	Ativos financeiros subordinados		
4.6	F 04.06	Repartição dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros negociáveis		
4.7	F 04.07	Repartição dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros mensurados pelo justo valor através dos resultados não negociáveis e não derivados		
4.8	F 04.08	Repartição dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros mensurados pelo justo valor como capital próprio não negociáveis e não derivados		
4.9	F 04.09	Repartição dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros mensurados com base no custo não negociáveis		
4.10	F 04.10	Repartição dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: outros ativos financeiros não negociáveis e não derivados		

		MODELOS DE RELATO FINANCEIRO PARA OS PCGA	20.2
NÚMERO DO MODELO	CÓDIGO DO MODE- LO	NOME DO MODELO OU GRUPO DE MODELOS	20.2.2015
5	F 05.00	Repartição dos empréstimos e adiantamentos por produto	
6	F 06.00	Repartição dos empréstimos e adiantamentos a empresas não-financeiras por código NACE	PT
7	F 07.00	Ativos financeiros sujeitos a imparidade já vencidos ou em imparidade	
		Repartição dos passivos financeiros	
8.1	F 08.01	Repartição dos passivos financeiros por produto e por setor das contrapartes	
8.2	F 08.02	Passivos financeiros subordinados	
		Compromissos de empréstimo, garantias financeiras e outros compromissos	Jorn
9.1	F 09.01	Exposições extrapatrimoniais: compromissos de empréstimo, garantias financeiras e outros compromissos concedidos	Jornal Oficial da União Europeia
9.2	F 09.02	Compromissos de empréstimo, garantias financeiras e outros compromissos recebidos	cial da
10	F 10.00	Derivados - Negociação	Uniãc
		Derivados - Contabilidade de cobertura	Euroj
11.1	F 11.01	Derivados - Contabilidade de cobertura: Repartição por tipo de risco e por tipo de cobertura	peia
11.2	F 11.02	Derivados - Contabilidade de cobertura nos termos dos PCGA nacionais Repartição por tipo de risco	
12	F 12.00	Movimentos das provisões para perdas de crédito e imparidade de instrumentos de capital próprio	
		Cauções e garantias recebidas	
13.1	F 13.01	Repartição dos empréstimos e adiantamentos por caução e garantia	
13.2	F 13.02	Cauções obtidas por aquisição da posse durante o exercício [detidas à data de relato]	
13.3	F 13.03	Cauções obtidas por aquisição da posse [ativos tangíveis] acumuladas	
14	F 14.00	Hierarquia de justo valor: instrumentos financeiros mensurados pelo justo valor	Г,
15	F 15.00	Desreconhecimento e passivos financeiros associados a ativos financeiros transferidos	48/377

		MODELOS DE RELATO FINANCEIRO PARA OS PCGA
NÚMERO DO MODELO	CÓDIGO DO MODE- LO	NOME DO MODELO OU GRUPO DE MODELOS
		Repartição de determinados elementos da demonstração de resultados
16.1	F 16.01	Receitas e despesas com juros por instrumento e por setor das contrapartes
16.2	F 16.02	Lucros ou perdas com o desreconhecimento de ativos e passivos financeiros não mensurados pelo justo valor através dos resultados, por instrumento
16.3	F 16.03	Lucros ou perdas com ativos e passivos financeiros detidos para negociação por instrumento
16.4	F 16.04	Lucros ou perdas com ativos e passivos financeiros detidos para negociação por risco
16.5	F 16.05	Lucros ou perdas com ativos e passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados por instrumento
16.6	F 16.06	Ganhos ou perdas da contabilidade de cobertura
16.7	F 16.07	Imparidade de ativos financeiros e não-financeiros
		Reconciliação entre o âmbito de consolidação das IFRS e do RRFP: Balanço
17.1	F 17.01	Reconciliação entre o âmbito de consolidação das IFRS e do RRFP: Ativos
17.2	F 17.02	Reconciliação entre o âmbito de consolidação das IFRS e do RRFP: Exposições extrapatrimoniais - compromissos de empréstimo, garantias financeiras e outros compromissos concedidos
17.3	F 17.03	Reconciliação entre o âmbito de consolidação das IFRS e do RRFP: Passivos
18	F 18.00	Exposições produtivas e não produtivas
19	F 19.00	Exposições diferidas
		PARTE 2 [TRIMESTRAL COM LIMIAR: FREQUÊNCIA TRIMESTRAL OU AUSÊNCIA DE RELATO FINANCEIRO]
		Repartição geográfica
20.1	F 20.01	Repartição geográfica dos ativos por localização das atividades
20.2	F 20.02	Repartição geográfica dos passivos por localização das atividades
20.3	F 20.03	Repartição geográfica dos principais elementos da demonstração de resultados por localização das atividades
20.4	F 20.04	Repartição geográfica dos ativos por local de residência da contraparte
20.5	F 20.05	Repartição geográfica das exposições extrapatrimoniais por local de residência da contraparte
20.6	F 20.06	Repartição geográfica dos passivos por local de residência da contraparte

		MODELOS DE RELATO FINANCEIRO PARA OS PCGA
NÚMERO DO MODELO	CÓDIGO DO MODE- LO	NOME DO MODELO OU GRUPO DE MODELOS
20.7	F 20.07	Repartição geográfica por local de residência da contraparte dos empréstimos e adiantamentos a empresas não-financeiras por código NACE
21	F 21.00	Ativos tangíveis e intangíveis: ativos em locação operacional
		Gestão de ativos, custódia e outras funções de serviços
22.1	F 22.01	Receitas e despesas com taxas e comissões por atividade
22.2	F 22.02	Ativos relacionados com os serviços prestados
		PARTE 3 [SEMESTRAL]
		Atividades extrapatrimoniais: interesses em entidades estruturadas não consolidadas
30.1	F 30.01	Interesses em entidades estruturadas não consolidadas
30.2	F 30.02	Repartição dos interesses em entidades estruturadas não consolidadas por natureza das atividades
		Partes relacionadas
31.1	F 31.01	Partes relacionadas: montantes a pagar e montantes a receber de
31.2	F 31.02	Partes relacionadas: despesas e receitas geradas por transações com
		PARTE 4 [ANUAL]
		Estrutura do grupo
40.1	F 40.1	Estrutura do grupo: «entidade-a-entidade»
40.2	F 40.02	Estrutura do grupo: «instrumento-a-instrumento»
		Justo valor
41.1	F 41.01	Hierarquia de justo valor: instrumentos financeiros mensurados pelo custo amortizado
41.2	F 41.02	Utilização da opção de mensuração pelo justo valor
41.3	F 41.03	Instrumentos financeiros híbridos não contabilizados pelo justo valor através dos resultados
42	F 42.00	Ativos tangíveis e intangíveis: montante escriturado por método de mensuração

MODELOS DE RELATO FINANCEIRO PARA OS PCGA				
NÚMERO DO MODELO	CÓDIGO DO MODE- LO	NOME DO MODELO OU GRUPO DE MODELOS		
43	F 43.00	Provisões		
		Planos de benefício definido e benefícios dos empregados		
44.1	F 44.01	Componentes dos ativos e passivos líquidos ligados a planos de benefício definido		
44.2	F 44.02	Movimentos das obrigações decorrentes de planos de benefício definido		
44.3	F 44.03	Rubricas para memória [relacionadas com despesas de pessoal]		
		Repartição de determinados elementos da demonstração de resultados		
45.1	F 45.01	Ganhos ou perdas com ativos e passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados, por carteira contabilística		
45.2	F 45.02	Ganhos ou perdas no desreconhecimento de ativos não-financeiros, exceto ativos detidos para venda		
45.3	F 45.03	Outras receitas e despesas operacionais		
46	F 46.00	Demonstração das alterações no capital próprio		

#### CÓDIGO DE CORES DOS MODELOS:



Partes destinadas às entidades que relatam de acordo com os PCGA nacionais

Células que não devem ser preenchidas pelas instituições que relatam ao abrigo do quadro contabilístico relevante

## 1. Demonstração do Balanço [Demonstração da Posição Financeira]

#### 1.1 Ativos

				quadro	Montante escri- turado
		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Repartição no quadro	010
010	Caixa, saldos de caixa em bancos centrais e outros depósitos à ordem	DCB art 4.Ativos(1)	IAS 1.54 (i)		
020	Dinheiro em caixa	Anexo V.Parte 2.1	Anexo V.Parte 2.1		
030	Saldos de caixa em bancos centrais	DCB art 13(2) Anexo V.Parte 2.2	Anexo V.Parte 2.2		
040	Outros depósitos à ordem		Anexo V.Parte 2.3	5	
050	Ativos financeiros detidos para negociação	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(1), (5a); IAS 39.9	IFRS 7.8(a)(ii); IAS 39.9, AG 14		
060	Derivados	Anexo II do RRFP	IAS 39.9	10	
070	Instrumentos de capital próprio	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.4-5	IAS 32.11	4	
080	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26	Anexo V.Parte 1.24, 26	4	
090	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27	Anexo V.Parte 1.24, 27	4	
091	Ativos financeiros negociáveis	Anexo V.Parte 1.15			
092	Derivados	Anexo II do RRFP; Anexo V.Parte 1.15			
093	Instrumentos de capital próprio	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.4-5		4	
094	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26		4	

				quadro	Montante escri- turado
		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Repartição no quadro	010
095	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27		4	
100	Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resulta- dos	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(1), (5a); IAS 39.9	IFRS 7.8(a)(i); IAS 39.9	4	
110	Instrumentos de capital próprio	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.4-5	IAS 32.11	4	
120	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26	Anexo V.Parte 1.24, 26	4	
130	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27	Anexo V.Parte 1.24, 27	4	
140	Ativos financeiros disponíveis para venda	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(1), (5a); IAS 39.9	IFRS 7.8(d); IAS 39.9	4	
150	Instrumentos de capital próprio	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.4-5	IAS 32.11	4	
160	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26	Anexo V.Parte 1.24, 26	4	
170	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27	Anexo V.Parte 1.24, 27	4	
171	Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados não negociáveis e não derivados	4 <sup>a</sup> Diretiva art. 42a(1), (4)		4	
172	Instrumentos de capital próprio	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.4-5		4	
173	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26		4	
174	Empréstimos e adiantamentos	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(1), (4)(b); Anexo V.Parte 1.24, 27		4	

Jornal Oficial da União Europeia

				quadro	Montante escri- turado
		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Repartição no quadro	010
175	Ativos financeiros mensurados pelo justo valor como capital próprio não negociáveis e não derivados	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(1); art 42c (2)		4	
176	Instrumentos de capital próprio	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.4-5		4	
177	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26		4	
178	Empréstimos e adiantamentos	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(1), (4)(b); Anexo V.Parte 1.24, 27		4	
180	Empréstimos e contas a receber	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(4)(b),(5a); IAS 39.9	IFRS 7.8(c); IAS 39.9, AG16, AG26; Anexo V.Parte 1.16	4	
190	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26	Anexo V.Parte 1.24, 26	4	
200	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27	Anexo V.Parte 1.24, 27	4	
210	Investimentos detidos até ao vencimento	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(4)(a),(5a); IAS 39.9	IFRS 7.8(b); IAS 39.9, AG16, AG26	4	
220	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26	Anexo V.Parte 1.24, 26	4	
230	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27	Anexo V.Parte 1.24, 27	4	
231	Instrumentos de dívida não negociáveis mensurados com base no custo	DCB art 37.1; art 42a(4)(b); Anexo V.Parte1.16		4	

20.2.2015

Jornal Oficial da União Europeia

L 48/383

		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Repartição no quadro	Montante escriturado 010
232	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26		4	
233	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27		4	
234	Outros ativos financeiros não negociáveis e não derivados	DCB art 35-37; Anexo V.Parte 1.17		4	
235	Instrumentos de capital próprio	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.4-5		4	
236	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26		4	
237	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27		4	
240	Derivados - Contabilidade de cobertura	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(1), (5a); art 42c(1)(a); IAS 39.9; Anexo V.Parte 1.19	IFRS 7.22(b); IAS 39.9	11	
250	Variação do justo valor dos elementos abrangidos pela carteira de cobertura do risco de taxa de juro	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(5), (5a); IAS 39.89A (a)	IAS 39.89A(a)		
260	Investmentos em subsidiárias, empreendimentos conjuntos e associadas	DCB art 4.Ativos(7)-(8); 4 <sup>a</sup> Diretiva art 17; Anexo V.Parte 2.4	IAS 1.54(e); Anexo V.Parte 2.4	4, 40	
270	Ativos tangíveis	DCB art 4.Ativos(10)			
280	Ativos fixos tangíveis		IAS 16.6; IAS 1.54(a)	21, 42	

Jornal Oficial da União Europeia

20.2.2015
PT
Jornal Oficial da União Europeia

		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Repartição no quadro	Montante escriturado 010
290	Propriedades de investimento		IAS 40.5; IAS 1.54(b)	21, 42	
300	Ativos intangíveis	DCB art 4.Ativos(9); Art 4(115) do RRFP	IAS 1.54(c); Art 4(115) do RRFP		
310	Goodwill	DCB art 4.Ativos(9); Art 4(113) do RRFP	IFRS 3.B67(d); Art 4(113) do RRFP		
320	Outros ativos intangíveis	DCB art 4.Ativos(9)	IAS 38.8,118	21, 42	
330	Ativos por impostos		IAS 1.54(n-o)		
340	Ativos por impostos correntes		IAS 1.54(n); IAS 12.5		
350	Ativos por impostos diferidos	4 <sup>a</sup> Diretiva art 43(1)(11); Art 4(106) do RRFP	IAS 1.54(0); IAS 12.5; Art 4(106) do RRFP		
360	Outros ativos	Anexo V.Parte 2.5	Anexo V.Parte 2.5		
370	Ativos não correntes e grupos para alienação classificados como deti- dos para venda		IAS 1.54(j); IFRS 5.38, Anexo V.Parte 2.6		
380	ATIVOS TOTAIS	DCB art 4.Ativos	IAS 1.9(a), IG 6		

			Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Repartição no quadro	Montante escri- turado
		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB			010
010	Passivos financeiros detidos para negociação	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(1), (5a); IAS 39.9, AG 14-15	IFRS 7.8 (e) (ii); IAS 39.9, AG 14-15	8	
020	Derivados	Anexo II do RRFP	IAS 39.9, AG 15(a)	10	
030	Posições curtas		IAS 39.AG 15(b)	8	
040	Depósitos	BCE/2008/32 Anexo 2. Parte 2. 9, Anexo V. Parte 1.30	BCE/2008/32 Anexo 2. Parte 2. 9, Anexo V. Parte 1.30	8	
050	Títulos de dívida emitidos	Anexo V.Parte 1.31	Anexo V.Parte 1.31	8	
060	Outros passivos financeiros	Anexo V.Parte 1.32-34	Anexo V.Parte 1.32-34	8	
061	Passivos financeiros negociáveis	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(3);		8	
062	Derivados	Anexo II do RRFP; Anexo V.Parte 1.15		8	
063	Posições curtas			8	
064	Depósitos	BCE/2008/32 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.30		8	
065	Títulos de dívida emitidos	Anexo V.Parte 1.31		8	
066	Outros passivos financeiros	Anexo V.Parte 1.32-34		8	

Jornal Oficial da União Europeia

				quadro	Montante escri- turado
		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Repartição no quadro	010
070	Passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(1), (5a); IAS 39.9	IFRS 7.8 (e)(i); IAS 39.9	8	
080	Depósitos	BCE/2008/32 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.30	BCE/2008/32 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.30	8	
090	Títulos de dívida emitidos	Anexo V.Parte 1.31	Anexo V.Parte 1.31	8	
100	Outros passivos financeiros	Anexo V.Parte 1.32-34	Anexo V.Parte 1.32-34	8	
110	Passivos financeiros mensurados pelo custo amortizado	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(3), (5a); IAS 39.47	IFRS 7.8(f); IAS 39.47	8	
120	Depósitos	BCE/2008/32 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.30	BCE/2008/32 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.30	8	
130	Títulos de dívida emitidos	Anexo V.Parte 1.31	Anexo V.Parte 1.31	8	
140	Outros passivos financeiros	Anexo V.Parte 1.32-34	Anexo V.Parte 1.32-34	8	
141	Passivos financeiros não negociáveis e não derivados mensurados com base no custo	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(3);		8	
142	Depósitos	BCE/2008/32 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.30		8	
143	Títulos de dívida emitidos	Anexo V.Parte 1.31		8	
144	Outros passivos financeiros	Anexo V.Parte 1.32-34		8	

20.2.2015

Jornal Oficial da União Europeia

L 48/387

			Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Repartição no quadro	Montante escri- turado
		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB			010
150	Derivados - Contabilidade de cobertura	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(1), (5a), art 42c(1)(a); Anexo V.Parte 1.23	IFRS 7.22(b); IAS 39.9; Anexo V.Parte 1.23	11	
160	Variação do justo valor dos elementos abrangidos pela carteira de cobertura do risco de taxa de juro	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(5), (5a); IAS 39.89A(b)	IAS 39.89A(b)		
170	Provisões	DCB art 4.Passivos(6)	IAS 37.10; IAS 1.54(l)	43	
175	Fundos para riscos bancários gerais [se apresentados nos passivos]	DCB art 38.1; RRFP art 4(112); Anexo V.Parte 2.12			
180	Pensões e outras obrigações de benefício definido pós-emprego	Anexo V.Parte 2.7	IAS 19.63; IAS 1.78(d); Anexo V.Parte 2.7	43	
190	Outros benefícios a longo prazo dos empregados	Anexo V.Parte 2.8	IAS 19.153; IAS 1.78(d); Anexo V.Parte 2.8	43	
200	Reestruturação		IAS 37.71, 84(a)	43	
210	Questões jurídicas e litígios fiscais pendentes		IAS 37. Apêndice C. Exemplos 6 e 10	43	
220	Compromissos e garantias concedidos	DCB art 24-25, 33(1)	IAS 37.Apêndice C.9	43	
230	Outras provisões			43	
240	Passivos por impostos		IAS 1.54(n-o)		

Jornal Oficial da União Europeia

		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB	ferências dos PCGA nacionais baseados na DCB compatíveis com as IFRS	Repartição no quadro	Montante escri- turado
					010
250	Passivos por impostos correntes		IAS 1.54(n); IAS 12.5		
260	Passivos por impostos diferidos	4 <sup>a</sup> Diretiva art 43(1)(11); Art 4(108) do RRFP	IAS 1.54(o); IAS 12.5; Art 4(108) do RRFP		
270	Capital social reembolsável à vista		IAS 32 IE 33; IFRIC 2; Anexo V.Parte 2.9		
280	Outros passivos	Anexo V.Parte 2.10	Anexo V.Parte 2.10		
290	Passivos incluídos em grupos para alienação classificados como detidos para venda		IAS 1.54 (p); IFRS 5.38, Anexo V.Parte 2.11		
300	PASSIVOS TOTAIS		IAS 1.9(b);IG 6		

Jornal Oficial da União Europeia

				quadro	Montante escri- turado
		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Repartição no quadro	010
010	Fundos próprios	DCB art 4.Passivos(9), DCB art 22	IAS 1.54(r), DCB art 22	46	
020	Capital realizado	DCB art 4.Passivos(9)	IAS 1.78(e)		
030	Capital não realizado mobilizado	DCB art 4.Passivos(9)	IAS 1.78(e); Anexo V.Parte 2.14		
040	Prémios de emissão	DCB art 4.Passivos(10); Art 4(124) do RRFP	IAS 1.78(e); Art 4(124) do RRFP	46	
050	Instrumentos de capital próprio emitidos exceto capital	Anexo V.Parte 2.15-16	Anexo V.Parte 2.15-16	46	
060	Componente de capital próprio de instrumentos financeiros compostos	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(5a); Anexo V.Parte 2.15	IAS 32.28-29; Anexo V.Parte 2.15		
070	Outros instrumentos de capital próprio emitidos	Anexo V.Parte 2.16	Anexo V.Parte 2.16		
080	Outro capital próprio	Anexo V.Parte 2.17	IFRS 2.10; Anexo V.Parte 2.17		
090	Outro rendimento integral acumulado	Art 4(100) do RRFP	Art 4(100) do RRFP	46	
095	Elementos que não serão reclassificados em resultados		IAS 1.82 A(a)		
100	Ativos tangíveis		IAS 16.39-41		
110	Ativos intangíveis		IAS 38.85-87		
120	Ganhos ou perdas (-) atuariais com planos de pensões de benefício definido		IAS 1.7		

		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	quadro	Montante escri- turado
				Repartição no quadro	010
122	Ativos não correntes e grupos para alienação classificados como detidos para venda		IFRS 5.38, IG Exemplo 12		
124	Proporção de outras receitas e despesas reconhecidas de investimentos em subsi- diárias, empreendimentos conjuntos e associadas		IAS 1.82(h); IAS 28.11		
128	Elementos que podem ser reclassificados em resultados		IAS 1.82 A(a)		
130	Cobertura de investimentos líquidos em unidades operacionais estrangeiras [parte efetiva]	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(1), (5a)	IAS 39.102(a)		
140	Conversão cambial	DCB art 39(6)	IAS 21.52(b); IAS 21.32, 3849		
150	Derivados de cobertura. Coberturas de fluxos de caixa [parte efetiva]	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(1), (5a)	IFRS 7.23(c); IAS 39.95-101		
160	Ativos financeiros disponíveis para venda	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(1), (5a)	IFRS 7.20(a)(ii); IAS 39.55(b)		
170	Ativos não correntes e grupos para alienação classificados como detidos para venda		IFRS 5.38, IG Exemplo 12		
180	Proporção de outras receitas e despesas reconhecidas de investimentos em subsi- diárias, empreendimentos conjuntos e associadas		IAS 1.82(h); IAS 28.11		
190	Resultados retidos	DCB art 4.Passivos(13); Art 4(123) do RRFP	Art 4(123) do RRFP		
200	Reservas de reavaliação	DCB art 4.Passivos(12)	IFRS 1.30, D5-D8; Anexo V.Parte 2.18		
201	Ativos tangíveis	4 <sup>a</sup> Diretiva art 33(1)(c)			

20.2.2015

Jornal Oficial da União Europeia

L 48/391

		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Repartição no quadro	Montante escri- turado
					010
202	Instrumentos de capital próprio	4 <sup>a</sup> Diretiva art 33(1)(c)			
203	Títulos de dívida	4 <sup>a</sup> Diretiva art 33(1)(c)			
204	Outras	4 <sup>a</sup> Diretiva art 33(1)(c)			
205	Reservas de justo valor	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(1);			
206	Cobertura de investimentos líquidos em unidades operacionais estrangeiras	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(1); art 42a(1)(b)			
207	Derivados de cobertura. Coberturas de fluxos de caixa	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(1); art 42c(1)(a); RRFP Artigo 30(a)			
208	Derivados de cobertura. Outras coberturas	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(1); art 42c(1)(a)			
209	Ativos financeiros mensurados pelo justo valor como capital próprio não negociáveis e não derivados	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(1); art 42c (2)			
210	Outras reservas	DCB art 4 Passivos(11)-(13)	IAS 1.54; IAS 1.78(e)		
215	Fundos para riscos bancários gerais [se apresentados no capital próprio]	DCB art 38.1; RRFP art 4(112); Anexo V.Parte 1.38			
220	Reservas ou prejuízos acumulados de investimentos em subsidiárias, empreendimentos conjuntos e associadas	4 <sup>a</sup> Diretiva art 59.4;Anexo V.Parte 2.19	IAS 28.11; Anexo V.Parte 2.19		

Jornal Oficial da União Europeia

				Repartição no quadro	Montante escri- turado
		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS		010
230	Outras	Anexo V.Parte 2.19	Anexo V.Parte 2.19		
235	Diferenças de primeira consolidação	7 <sup>a</sup> Diretiva 19(1)(c)			
240	(-) Ações próprias	4 <sup>a</sup> Diretiva.Ativos C (III)(7), D (III)(2); Anexo V.Parte 2.20	IAS 1.79(a)(vi); IAS 32.33-34, AG 14, AG 36; Anexo V.Parte 2.20	46	
250	Resultados atribuíveis aos proprietários da empresa-mãe	DCB art 4.Passivos(14)	IAS 27.28; IAS 1.81B (b)(ii)	2	
260	(-) Dividendos provisórios	RRFP Artigo 26(2b)	IAS 32.35		
270	Interesses minoritários [Interesses que não controlam]	7 <sup>a</sup> Diretiva art 21	IAS 27.4; IAS 1.54(q); IAS 27.27		
280	Outro Rendimento Integral Acumulado	Art 4(100) do RRFP	IAS 27.27-28; Art 4(100) do RRFP	46	
290	Outros elementos		IAS 27.27-28	46	
300	CAPITAL PRÓPRIO TOTAL		IAS 1.9(c), IG 6	46	
310	CAPITAL PRÓPRIO TOTAL E PASSIVOS TOTAIS	DCB art 4.Passivos	IAS 1.IG6		

## 2. Demonstração dos resultados

			Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Repartição no quadro	Período corrente
					010
010	Receitas com juros	DCB art 27.Apresentação verti- cal(1); Anexo V.Parte 2.21	IAS 1.97; IAS 18.35(b)(iii); Anexo V.Parte 2.21	16	
020	Ativos financeiros detidos para negociação		IFRS 7.20(a)(i), B5(e); Anexo V.Parte 2.24		
030	Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados		IFRS 7.20(a)(i), B5(e)		
040	Ativos financeiros disponíveis para venda		IFRS 7.20(b); IAS 39.55(b); IAS 39.9		
050	Empréstimos e contas a receber		IFRS 7.20(b); IAS 39.9, 39,46(a)		
060	Investimentos detidos até ao vencimento		IFRS 7.20(b); IAS 39.9, 39.46(b)		
070	Derivados - Contabilidade de cobertura, risco de taxa de juro		IAS 39.9; Anexo V.Parte 2.23		
080	Outros ativos		Anexo V.Parte 2.25		
090	(Despesas com juros)	DCB art 27.Apresentação verti- cal(2); Anexo V.Parte 2.21	IAS 1.97; Anexo V.Parte 2.21	16	

				ladro	Período corrente
		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Repartição no quadro	010
100	(Passivos financeiros detidos para negociação		IFRS 7.20(a)(i), B5(e); Anexo V.Parte 2.24		
110	(Passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados		IFRS 7.20(a)(i), B5(e)		
120	(Passivos financeiros mensurados pelo custo amortizado)		IFRS 7.20(b); IAS 39.47		
130	(Derivados - Contabilidade de cobertura, risco de taxa de juro)		IAS 39.9; Anexo V.Parte 2.23		
140	(Outros passivos)		Anexo V.Parte 2.26		
150	(Despesas com capital social reembolsável a pedido)		IFRIC 2.11		
160	Receitas de dividendos	DCB art 27.Apresentação verti- cal(3); Anexo V.Parte 2.28	IAS 18.35(b)(v); Anexo V.Parte 2.28		
170	Ativos financeiros detidos para negociação		IFRS 7.20(a)(i), B5(e)		
180	Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados		IFRS 7.20(a)(i), B5(e); IAS 39.9		
190	Ativos financeiros disponíveis para venda		IFRS 7.20(a)(ii); IAS 39.9, 39.55(b)		

20.2.2015

Jornal Oficial da União Europeia

L 48/395

			Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB compatíveis com as IFRS	Repartição no quadro	Período corrente
		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB			010
200	Receitas de taxas e comissões	DCB art 27.Apresentação verti- cal(4)	IFRS 7.20(c)	22	
210	(Despesas com taxas e comissões)	DCB art 27.Apresentação verti- cal(5)	IFRS 7.20(c)	22	
220	Ganhos ou perdas (-) com o desreconhecimento de ativos e passivos financeiros não mensurados pelo justo valor através dos resultados, valor líquido	DCB art 27.Apresentação verti- cal(6)	IFRS 7.20(a) (ii-v); Anexo V.Parte 2.97	16	
230	Ativos financeiros disponíveis para venda		IFRS 7.20(a)(ii); IAS 39.9, 39.55(b)		
240	Empréstimos e contas a receber		IFRS 7.20(a)(iv); IAS 39.9, 39.56		
250	Investimentos detidos até ao vencimento		IFRS 7.20(a)(iii); IAS 39.9, 39.56		
260	Passivos financeiros mensurados pelo custo amortizado		IFRS 7.20(a)(v); IAS 39.56		
270	Outras				
280	Ganhos ou perdas (-) com ativos e passivos financeiros detidos para negociação, valor líquido	DCB art 27.Apresentação verti- cal(6)	IFRS 7.20(a)(i); IAS 39.55(a)	16	
285	Ganhos ou perdas (-) com ativos e passivos financeiros negociáveis, valor líquido	DCB art 27.Apresentação verti- cal(6)		16	

Jornal Oficial da União Europeia

				quadro	Período corrente
		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Repartição no qu	010
290	Ganhos ou perdas (-) com ativos e passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados, valor líquido	DCB art 27.Apresentação verti- cal(6)	IFRS 7.20(a)(i); IAS 39.55(a)	16, 45	
295	Ganhos ou perdas (-) com ativos e passivos financeiros não negociáveis, valor líquido	DCB art 27.Apresentação verti- cal(6)		16	
300	Ganhos ou perdas (-) da contabilidade de cobertura, valor líquido	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(1), (5a), art 42c(1)(a)	IFRS 7.24; Anexo V.Parte 2.30	16	
310	Diferenças cambiais [lucros ou perdas (-)], valor líquido	DCB art 39	IAS 21.28, 52 (a)		
320	Ganhos ou perdas (-) com o desreconhecimento de investimentos em subsidiárias, empreendimentos conjuntos e associadas, valor líquido	DCB art 27.Apresentação verti- cal(13)-(14)			
330	Ganhos ou perdas (-) com o desreconhecimento de ativos não-finan- ceiros, valor líquido		IAS 1.34	45	
340	Outras receitas operacionais	DCB art 27.Apresentação verti- cal(7); Anexo V.Parte 2.141- -143	Anexo V.Parte 2.141-143	45	
350	(Outras despesas operacionais)	DCB art 27.Apresentação verti- cal(10); Anexo V.Parte 2.141- -143	Anexo V.Parte 2.141-143	45	
355	RECEITAS OPERACIONAIS TOTAIS, VALOR LÍQUIDO				
360	(Despesas administrativas)	DCB art 27.Apresentação verti- cal(8)			
370	(Despesas de pessoal)	DCB art 27.Apresentação verti- cal(8)(a)	IAS 19.7; IAS 1.102, IG 6	44	
380	(Outras despesas administrativas)	DCB art 27.Apresentação vertical(8)(b)			

Jornal Oficial da União Europeia

				adro	Período corrente
		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Repartição no quadro	010
390	(Amortizações)		IAS 1.102, 104		
400	(Ativos fixos tangíveis)	DCB art 27.Apresentação verti- cal(9)	IAS 1.104; IAS 16.73(e)(vii)		
410	(Propriedades de investimento)	DCB art 27.Apresentação verti- cal(9)	IAS 1.104; IAS 40.79(d)(iv)		
415	(Goodwill)	DCB art 27.Apresentação verti- cal(9)			
420	(Outros ativos intangíveis)	DCB art 27.Apresentação verti- cal(9)	IAS 1.104; IAS 38.118(e)(vi)		
430	(Provisões ou reversão de provisões (-))		IAS 37.59, 84; IAS 1.98(b)(f)(g)	43	
440	(Compromissos e garantias concedidos)	DCB art 27.Apresentação verti- cal(11)-(12)			
450	(Outras provisões)				
455	(Aumento ou (-) diminuição do fundo para riscos bancários gerais, valor líquido)	DCB art 38,2			
460	(Imparidades ou reversão de imparidades (-) de ativos financeiros não mensurados pelo justo valor através dos resultados)	DCB art 35-37	IFRS 7.20(e)	16	
470	(Ativos financeiros mensurados pelo custo)		IFRS 7.20(e); IAS 39.66		
480	(Ativos financeiros disponíveis para venda)		IFRS 7.20(e); IAS 39.67		
490	(Empréstimos e contas a receber		IFRS 7.20(e); IAS 39.63		

Jornal Oficial da União Europeia

				quadro	Período corrente
		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Repartição no qu	010
500	(Investimentos detidos até ao vencimento)		IFRS 7.20(e); IAS 39.63		
510	(Imparidades ou reversão de imparidades (-) dos investimentos em subsidiárias, empreendimentos conjuntos e associadas)	DCB art 27.Apresentação verti- cal(13)-(14)	IAS 28.40-43	16	
520	(Imparidades ou reversão de imparidades (-) de ativos não-financeiros)		IAS 36.126(a)(b)	16	
530	(Ativos fixos tangíveis)	DCB art 27.Apresentação vertical(9)	IAS 16.73(e)(v-vi)		
540	(Propriedades de investimento)	DCB art 27.Apresentação verti- cal(9)	IAS 40.79(d)(v)		
550	(Goodwill)	DCB art 27.Apresentação verti- cal(9)	IFRS 3.Apêndice B67(d)(v); IAS 36.124		
560	(Outros ativos intangíveis)	DCB art 27.Apresentação verti- cal(9)	IAS 38.118 (e)(iv)(v)		
570	(Outros)		IAS 36.126 (a)(b)		
580	Goodwill negativo reconhecido nos resultados	7 <sup>a</sup> Diretiva art 31	IFRS 3.Apêndice B64(n)(i)		
590	Proporção das receitas ou despesas (-) de investimentos em subsidiárias, empreendimentos conjuntos e associadas	DCB art 27.Apresentação verti- cal(13)-(14)	IAS 1.82(c)		
600	Lucros ou perdas (-) com ativos não correntes e grupos para alienação classificados como detidos para venda não elegíveis como unidades operacionais descontinuadas		IFRS 5.37; Anexo V.Parte 2.27		
610	LUCROS OU PERDAS (-) DE UNIDADES OPERACIONAIS EM CONTINUAÇÃO ANTES DE IMPOSTOS		IAS 1.102, IG 6; IFRS 5.33 A		

Jornal Oficial da União Europeia

					Período corrente
		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Repartição no quadro	010
620	(Despesas ou receitas (-) com impostos relacionadas com os resultados de unidades operacionais em continuação)	DCB art 27.Apresentação verti- cal(15)	IAS 1.82(d); IAS 12.77		
630	LUCROS OU PERDAS (-) DE UNIDADES OPERACIONAIS EM CONTINUAÇÃO APÓS DEDUÇÃO DE IMPOSTOS	DCB art 27.Apresentação verti- cal(16)	IAS 1, IG 6		
632	Lucros ou perdas (-) extraordinários após dedução de impostos	DCB art 27.Apresentação verti- cal(21)			
633	Lucros ou perdas extraordinários antes de impostos	DCB art 27.Apresentação verti- cal(19)			
634	(Despesas ou receitas (-) com impostos relacionadas com lucros ou perdas extraordinários)	DCB art 27.Apresentação verti- cal(20)			
640	Lucros ou perdas (-) de operações descontinuadas após dedução de impostos		IAS 1.82(e); IFRS 5.33(a), 5.33 A		
650	Lucros ou perdas (-) de unidades operacionais descontinuadas antes de impostos		IFRS 5.33(b)(i)		
660	(Despesas (-) ou receitas com impostos relacionadas com unidades operacionais descontinuadas)		IFRS 5.33 (b)(ii),(iv)		
670	LUCROS OU PERDAS (-) DO EXERCÍCIO	DCB art 27.Apresentação verti- cal(23)	IAS 1.81 A(a)		
680	Atribuíveis a interesses minoritários [interesses que não controlam]		IAS 1.83(a)(i)		
690	Atribuíveis aos proprietários da empresa-mãe		IAS 1.81B (b)(ii)		

Jornal Oficial da União Europeia

# 3. Demonstração do rendimento integral

		Referências dos PCGA nacio-	Período corrente	
		nais compatíveis com as IFRS	010	
010	Lucros ou perdas (-) do exercício	IAS 1.7, 81(b), 83(a), IG6		
020	Outro rendimento integral	IAS 1.7, 81(b), IG6		
030	Elementos que não serão reclassificados em resultados	IAS 1.82 A(a)		
040	Ativos tangíveis	IAS 1.7, IG6; IAS 16.39-40		
050	Ativos intangíveis	IAS 1.7; IAS 38.85-86		
060	Ganhos ou perdas (-) atuariais com planos de pensões de benefício definido	IAS 1.7, IG6; IAS 19.93A		
070	Ativos não correntes e grupos para alienação detidos para venda	IFRS 5.38		
080	Proporção de outras receitas e despesas reconhecidas de entidades contabilizadas pelo método da equivalência	IAS 1.82(h), IG6; IAS 28.11		
090	Impostos sobre os rendimentos relacionados com elementos que não serão reclassificados	IAS 1.91(b); Anexo V.Parte 2.31		
100	Elementos que podem ser reclassificados em resultados	IAS 1.82 A(b)		
110	Cobertura de investimentos líquidos em unidades operacionais estrangeiras [parte efetiva]	IAS 39.102(a)		
120	Ganhos ou perdas (-) de avaliação imputados ao capital próprio	IAS 39.102(a)		
130	Transferidos para resultados	IAS 1.7, 92-95; IAS 39.102(a)		
140	Outras reclassificações			
150	Conversão cambial	IAS 1.7, IG6; IAS 21.52(b)		
160	Ganhos ou perdas (-) de conversão imputados ao capital próprio	IAS 21.32, 38-47		
170	Transferidos para resultados	IAS 1.7, 92-95; IAS 21.48- -49		
180	Outras reclassificações			
190	Coberturas de fluxos de caixa [parte efetiva]	IAS 1.7, IG6; IFRS 7.23(c); IAS 39.95(a)-96		



		Referências dos PCGA nacio-	Período corrente
		nais compatíveis com as IFRS	010
200	Ganhos ou perdas (-) de avaliação imputados ao capital próprio	IAS 1.IG6; IAS 39.95(a)-96	
210	Transferidos para resultados	IAS 1.7, 92-95, IG6; IAS 39.97-101	
220	Transferidos para o montante escriturado inicial dos elementos cobertas	IAS 1.IG6; IAS 39.97-101	
230	Outras reclassificações		
240	Ativos financeiros disponíveis para venda	IAS 1.7, IG 6; IFRS 7.20(a)(ii); IAS 1.IG6; IAS 39.55(b)	
250	Ganhos ou perdas (-) de avaliação imputados ao capital próprio	IFRS 7.20(a)(ii); IAS 1.IG6; IAS 39.55(b)	
260	Transferidos para resultados	IFRS 7.20(a)(ii); IAS 1.7, IAS 1.92-95, IAS 1.IG6; IAS 39.55(b)	
270	Outras reclassificações	IFRS 5.IG Exemplo 12	
280	Ativos não correntes e grupos para alienação detidos para venda	IFRS 5.38	
290	Ganhos ou perdas (-) de avaliação imputados ao capital próprio	IFRS 5.38	
300	Transferidos para resultados	IAS 1.7, 92-95; IFRS 5.38	
310	Outras reclassificações	IFRS 5.IG Exemplo 12	
320	Proporção de outras receitas e despesas reconhecidas de Investimentos em subsidiárias, empreendimentos conjuntos e associadas	IAS 1.82(h), IG6; IAS 28.11	
330	Imposto sobre os rendimentos relacionado com elementos que podem ser reclassificados em resultados	IAS 1.91(b), IG6; Anexo V.Parte 2.31	
340	Rendimento integral total do ano	IAS 1.7, 81A(a), IG6	
350	Atribuíveis a interesses minoritários [interesses que não controlam]	IAS 1.83(b)(i), IG6	
360	Atribuíveis aos proprietários da empresa-mãe	IAS 1.83(b)(ii), IG6	

#### 4. Repartição dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes

#### 4.1 Ativos financeiros detidos para negociação

		Referências dos PCGA nacio-	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Montante escriturado	Alterações acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito
		nais baseados na DCB			Anexo V.Parte 2.46
				010	020
010	Instrumentos de capital próprio	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.4-5	IAS 32.11		
020	dos quais: pelo custo		IAS 39.46(c)		
030	dos quais: instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)	Anexo V.Parte 1.35(c)		
040	dos quais: outras empresas financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)	Anexo V.Parte 1.35(d)		
050	dos quais: sociedades não-financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)	Anexo V.Parte 1.35(e)		
060	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26	Anexo V.Parte 1.24, 26		
070	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)	Anexo V.Parte 1.35(a)		
080	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)	Anexo V.Parte 1.35(b)		
090	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)	Anexo V.Parte 1.35(c)		
100	Outras sociedades financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)	Anexo V.Parte 1.35(d)		
110	Sociedades não-financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)	Anexo V.Parte 1.35(e)		
120	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27	Anexo V.Parte 1.24, 27		
130	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)	Anexo V.Parte 1.35(a)		
140	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)	Anexo V.Parte 1.35(b)		

		Referências dos PCGA nacio-	Referências dos PCGA nacio-	Montante escriturado	Alterações acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito
		nais baseados na DCB	nais compatíveis com as IFRS		Anexo V.Parte 2.46
				010	020
150	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)	Anexo V.Parte 1.35(c)		
160	Outras sociedades financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)	Anexo V.Parte 1.35(d)		
170	Sociedades não-financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)	Anexo V.Parte 1.35(e)		
180	Famílias	Anexo V.Parte 1.35(f)	Anexo V.Parte 1.35(f)		

#### 4.2 Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados

		Defenências dos DCCA maria	Defenências dos DCC A mario	Montante escriturado	Alterações acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito	
		Referências dos PCGA nacio- nais baseados na DCB	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS		IFRS 7.9 (c); Anexo V.Parte 2.46	
				010	020	
010	Instrumentos de capital próprio	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.4-5	IAS 32.11			
020	dos quais: pelo custo		IAS 39.46(c)			
030	dos quais: instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)	Anexo V.Parte 1.35(c)			
040	dos quais: outras empresas financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)	Anexo V.Parte 1.35(d)			
050	dos quais: sociedades não-financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)	Anexo V.Parte 1.35(e)			
060	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26	Anexo V.Parte 1.24, 26			

		Referências dos PCGA nacio-	- Referências dos PCGA nacio- nais compatíveis com as IFRS	Montante escriturado	Alterações acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito
		nais baseados na DCB			IFRS 7.9 (c); Anexo V.Parte 2.46
				010	020
070	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)	Anexo V.Parte 1.35(a)		
080	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)	Anexo V.Parte 1.35(b)		
090	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)	Anexo V.Parte 1.35(c)		
100	Outras sociedades financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)	Anexo V.Parte 1.35(d)		
110	Sociedades não-financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)	Anexo V.Parte 1.35(e)		
120	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27	Anexo V.Parte 1.24, 27		
130	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)	Anexo V.Parte 1.35(a)		
140	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)	Anexo V.Parte 1.35(b)		
150	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)	Anexo V.Parte 1.35(c)		
160	Outras sociedades financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)	Anexo V.Parte 1.35(d)		
170	Sociedades não-financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)	Anexo V.Parte 1.35(e)		
180	Famílias	Anexo V.Parte 1.35(f)	Anexo V.Parte 1.35(f)		
190	ATIVOS FINANCEIROS CONTABILIZADOS PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DOS RESULTADOS	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(1), (5a); IAS 39.9	IFRS 7.8(a)(i); IAS 39.9		

Jornal Oficial da União Europeia

#### 4.3 Ativos financeiros disponíveis para venda

				is Referências dos PCGA nacionais	Montante escri- turado dos ati- vos sem impa-	Montante escri- turado dos ati- vos em impari- dade	Montante escri- turado	Imparidade acu- mulada
		baseados na DCB		ridade	IAS 39.58-62	Anexo V.Parte 2.34	Anexo V.Parte 2.46	
				010	020	030	040	
010	Instrumentos de capital próprio	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.4-5	IAS 32.11					
020	dos quais: pelo custo		IAS 39.46(c)					
030	dos quais: instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)	Anexo V.Parte 1.35(c)					
040	dos quais: outras empresas financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)	Anexo V.Parte 1.35(d)					
050	dos quais: sociedades não-financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)	Anexo V.Parte 1.35(e)					
060	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26	Anexo V.Parte 1.24, 26					
070	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)	Anexo V.Parte 1.35(a)					
080	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)	Anexo V.Parte 1.35(b)					
090	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)	Anexo V.Parte 1.35(c)					
100	Outras sociedades financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)	Anexo V.Parte 1.35(d)					
110	Sociedades não-financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)	Anexo V.Parte 1.35(e)					
120	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27	Anexo V.Parte 1.24, 27					
130	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)	Anexo V.Parte 1.35(a)					
140	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)	Anexo V.Parte 1.35(b)					

20.2.2015	
PT	

Jornal Oficial da União Europeia

		Referências dos PCGA nacionais	Referências dos PCGA nacionais	ridade	Montante escri- turado dos ati- vos em impari- dade	Montante escri- turado	Imparidade acu- mulada
		baseados na DCB	compatíveis com as IFRS		IAS 39.58-62	Anexo V.Parte 2.34	Anexo V.Parte 2.46
				010	020	030	040
150	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)	Anexo V.Parte 1.35(c)				
160	Outras sociedades financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)	Anexo V.Parte 1.35(d)				
170	Sociedades não-financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)	Anexo V.Parte 1.35(e)				
180	Famílias	Anexo V.Parte 1.35(f)	Anexo V.Parte 1.35(f)				
190	ATIVOS FINANCEIROS DISPONÍ- VEIS PARA VENDA	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(1), (5a); IAS 39.9	IFRS 7.8(d); IAS 39.9				

#### 4.4 Empréstimos e contas a receber e investimentos detidos até ao vencimento

				Ativos sem imparidade [montante escriturado bruto]	Ativos em imparidade [montante escriturado bruto]	Provisões es- pecíficas para ativos finan- ceiros, ava- liados indivi- dualmente	Provisões es- pecíficas para ativos finan- ceiros, ava- liados coleti- vamente	Provisões coletivas para perdas incorridas mas não re- latadas	Montante es- criturado
			Referências dos PCGA na- cionais compatíveis com as IFRS		IFRS 7.37(b); IFRS 7.IG 29 (a); IAS 39.58-59	IAS 39.AG 84-92; Anexo V.Parte 2.36	IAS 39.AG 84-92; Anexo V.Parte 2.37	IAS 39.AG 84-92; Anexo V.Parte 2.38	Anexo V.Parte 2.39
		Referências dos PCGA na- cionais baseados na DCB				Anexo V.Parte 2.36	Anexo V.Parte 2.37	Anexo V.Parte 2.38	Anexo V.Parte 2.39
				010	020	030	040	050	060
010	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26	Anexo V.Parte 1.24, 26						
020	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)	Anexo V.Parte 1.35(a)						
030	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)	Anexo V.Parte 1.35(b)						
040	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)	Anexo V.Parte 1.35(c)						
050	Outras sociedades financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)	Anexo V.Parte 1.35(d)						
060	Sociedades não-financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)	Anexo V.Parte 1.35(e)						
070	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27	Anexo V.Parte 1.24, 27						
080	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)	Anexo V.Parte 1.35(a)						
090	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)	Anexo V.Parte 1.35(b)						
100	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)	Anexo V.Parte 1.35(c)						

				Ativos sem imparidade [montante escriturado bruto]	Ativos em imparidade [montante escriturado bruto]	Provisões es- pecíficas para ativos finan- ceiros, ava- liados indivi- dualmente	Provisões es- pecíficas para ativos finan- ceiros, ava- liados coleti- vamente	Provisões coletivas para perdas incorridas mas não re- latadas	Montante es- criturado
			Referências dos PCGA na- cionais compatíveis com as IFRS		IFRS 7.37(b); IFRS 7.IG 29 (a); IAS 39.58-59	IAS 39.AG 84-92; Anexo V.Parte 2.36	IAS 39.AG 84-92; Anexo V.Parte 2.37	IAS 39.AG 84-92; Anexo V.Parte 2.38	Anexo V.Parte 2.39
		Referências dos PCGA na- cionais baseados na DCB				Anexo V.Parte 2.36	Anexo V.Parte 2.37	Anexo V.Parte 2.38	Anexo V.Parte 2.39
				010	020	030	040	050	060
110	Outras sociedades financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)	Anexo V.Parte 1.35(d)						
120	Sociedades não-financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)	Anexo V.Parte 1.35(e)						
130	Famílias	Anexo V.Parte 1.35(f)	Anexo V.Parte 1.35(f)						
140	EMPRÉSTIMOS E CONTAS A RECEBER	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(4)(b),(5a); IAS 39.9	IAS 39,9 AG 16, AG26; Anexo V.Parte 1.16						
150	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26	Anexo V.Parte 1.24, 26						
160	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)	Anexo V.Parte 1.35(a)						
170	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)	Anexo V.Parte 1.35(b)						
180	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)	Anexo V.Parte 1.35(c)						
190	Outras sociedades financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)	Anexo V.Parte 1.35(d)						
200	Sociedades não-financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)	Anexo V.Parte 1.35(e)						

Jornal Oficial da União Europeia

				Ativos sem imparidade [montante escriturado bruto]	Ativos em imparidade [montante escriturado bruto]	Provisões es- pecíficas para ativos finan- ceiros, ava- liados indivi- dualmente	Provisões es- pecíficas para ativos finan- ceiros, ava- liados coleti- vamente	Provisões coletivas para perdas incorridas mas não re- latadas	Montante es- criturado
			Referências dos PCGA na- cionais compatíveis com as IFRS		IFRS 7.37(b); IFRS 7.IG 29 (a); IAS 39.58-59	IAS 39.AG 84-92; Anexo V.Parte 2.36	IAS 39.AG 84-92; Anexo V.Parte 2.37	IAS 39.AG 84-92; Anexo V.Parte 2.38	Anexo V.Parte 2.39
		Referências dos PCGA na- cionais baseados na DCB				Anexo V.Parte 2.36	Anexo V.Parte 2.37	Anexo V.Parte 2.38	Anexo V.Parte 2.39
				010	020	030	040	050	060
210	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27	Anexo V.Parte 1.24, 27						
220	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)	Anexo V.Parte 1.35(a)						
230	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)	Anexo V.Parte 1.35(b)						
240	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)	Anexo V.Parte 1.35(c)						
250	Outras sociedades financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)	Anexo V.Parte 1.35(d)						
260	Sociedades não-financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)	Anexo V.Parte 1.35(e)						
270	Famílias	Anexo V.Parte 1.35(f)	Anexo V.Parte 1.35(f)						
280	DETIDOS ATÉ AO VENCI- MENTO	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(4)(a),(5a); IAS 39.9	IFRS 7.8(c); IAS 39.9, AG16, AG26						

#### 4.5 Ativos financeiros subordinados

		Referências dos PCGA na- cionais baseados na DCB	Referências dos PCGA na- cionais compatíveis com as	Montante es- criturado
		cionais baseados na DCB	ĪFRS	010
010	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27	Anexo V.Parte 1.24, 27	
020	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26	Anexo V.Parte 1.24, 26	
030	ATIVOS FINANCEIROS SU- BORDINADOS [PARA O EMISSOR]	Anexo V.Parte 2.40, 54	Anexo V.Parte 2.40, 54	

#### 4.6 Ativos financeiros negociáveis

		Referências dos PCGA nacio-	Montante escriturado	Alterações acumuladas do justo valor de- vido ao risco de crédito
		nais baseados na DCB		Anexo V.Parte 2.46
			010	020
010	Instrumentos de capital próprio	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.4-5		
020	dos quais: não cotados			
030	dos quais: instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)		
040	dos quais: outras empresas financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)		
050	dos quais: sociedades não-financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)		
060	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26		
070	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)		
080	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)		
090	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)		

		Referências dos PCGA nacio-	Montante escriturado	Alterações acumuladas do justo valor de- vido ao risco de crédito
		nais baseados na DCB		Anexo V.Parte 2.46
			010	020
100	Outras sociedades financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)		
110	Sociedades não-financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)		
120	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27		
130	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)		
140	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)		
150	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)		
160	Outras sociedades financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)		
170	Sociedades não-financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)		
180	Famílias	Anexo V.Parte 1.35(f)		

## 4.7 Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados não negociáveis e não derivados

		Referências dos PCGA nacio- nais baseados na DCB	Montante escriturado	Alterações acumuladas do justo valor de- vido ao risco de crédito
				Anexo V.Parte 2.46
			010	020
010	Instrumentos de capital próprio	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.4-5		
020	dos quais: não cotados			
030	dos quais: instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)		

		Referências dos PCGA nacio-	Montante escriturado	Alterações acumuladas do justo valor de- vido ao risco de crédito
		nais baseados na DCB		Anexo V.Parte 2.46
			010	020
040	dos quais: outras empresas financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)		
050	dos quais: sociedades não-financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)		
060	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26		
070	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)		
080	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)		
090	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)		
100	Outras sociedades financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)		
110	Sociedades não-financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)		
120	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27		
130	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)		
140	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)		
150	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)		
160	Outras sociedades financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)		
170	Sociedades não-financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)		
180	Famílias	Anexo V.Parte 1.35(f)		
190	ATIVOS FINANCEIROS CONTABILIZADOS PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DOS RESULTADOS NÃO NEGOCIÁVEIS E NÃO DERIVADOS	4 <sup>a</sup> Diretiva art. 42a(1), (4)		

#### 4.8 Ativos financeiros mensurados pelo justo valor como capital próprio não negociáveis e não derivados

		Referências dos PCGA nacio-	Montante escriturado	Alterações acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito
		nais baseados na DCB		Anexo V.Parte 2.46
			010	020
010	Instrumentos de capital próprio	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.4-5		
020	dos quais: não cotados			
030	dos quais: instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)		
040	dos quais: outras empresas financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)		
050	dos quais: sociedades não-financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)		
060	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26		
070	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)		
080	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)		
090	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)		
100	Outras sociedades financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)		
110	Sociedades não-financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)		
120	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27		
130	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)		
140	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)		

		Referências dos PCGA nacio-	Montante escriturado	Alterações acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito
		nais baseados na DCB		Anexo V.Parte 2.46
			010	020
150	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)		
160	Outras sociedades financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)		
170	Sociedades não-financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)		
180	Famílias	Anexo V.Parte 1.35(f)		
190	ATIVOS FINANCEIROS MENSURADOS PELO JUSTO VALOR COMO CAPITAL PRÓPRIO NÃO NEGOCIÁVEIS E NÃO DERIVADOS	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(1); art 42c (2)		

# 4.9 Instrumentos de dívida não negociáveis mensurados com base no custo

			Ativos sem im- paridade	Ativos em im- paridade [mon- tante escritu- rado bruto]	Provisões espe- cíficas para o risco de crédito	Provisões gerais para o risco de crédito	Montante escri- turado
				Art 4(95) do RRFP	Art 4(95) do RRFP	Art 4(95) do RRFP	Anexo V.Parte 2.39
			010	020	030	040	050
010	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26					
020	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)					
030	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)					
040	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)					
050	Outras sociedades financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)					

			Ativos sem im- paridade	Ativos em im- paridade [mon- tante escritu- rado bruto]	Provisões espe- cíficas para o risco de crédito	Provisões gerais para o risco de crédito	Montante escri- turado
		nais baseados na DCB		Art 4(95) do RRFP	Art 4(95) do RRFP	Art 4(95) do RRFP	Anexo V.Parte 2.39
			010	020	030	040	050
060	Sociedades não-financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)					
070	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27					
080	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)					
090	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)					
100	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)					
110	Outras sociedades financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)					
120	Sociedades não-financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)					
130	Famílias	Anexo V.Parte 1.35(f)					
140	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA NÃO NEGOCIÁVEIS MENSURADOS COM BASE NO CUSTO	DCB art 37.1; art 42a(4)(b)					

Jornal Oficial da União Europeia

# 4.10 Outros ativos financeiros não negociáveis e não derivados

		Referências dos PCGA nacionais	Montante escriturado
		baseados na DCB	010
010	Instrumentos de capital próprio	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.4-5	
020	dos quais: não cotados		
030	dos quais: instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)	
040	dos quais: outras empresas financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)	
050	dos quais: sociedades não-financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)	
060	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26	
070	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)	
080	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)	
090	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)	
100	Outras sociedades financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)	
110	Sociedades não-financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)	
120	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27	
130	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)	
140	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)	
150	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)	
160	Outras sociedades financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)	
170	Sociedades não-financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)	
180	Famílias	Anexo V.Parte 1.35(f)	
190	OUTROS ATIVOS FINANCEIROS NÃO NEGOCIÁVEIS E NÃO DERIVADOS	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(1); art 42c(2)	

#### 5. Repartição dos empréstimos e adiantamentos por produto

				Bancos cen- trais	Administra- ções públicas	Instituições de crédito	Outras socie- dades financei- ras	Sociedades não-financeiras	Famílias
			Referências dos PCGA na- cionais compatíveis com as IFRS	Anexo V.Parte 1.35(a)	Anexo V.Parte 1.35(b)	Anexo V.Parte 1.35(c)	Anexo V.Parte 1.35(d)	Anexo V.Parte 1.35(e)	Anexo V.Parte 1.35(f)
			Referências dos PCGA na- cionais baseados na DCB	Anexo V.Parte 1.35(a)	Anexo V.Parte 1.35(b)	Anexo V.Parte 1.35(c)	Anexo V.Parte 1.35(d)	Anexo V.Parte 1.35(e)	Anexo V.Parte 1.35(f)
				010	020	030	040	050	060
Por produto	010	À vista [call] e a curto prazo [contas correntes]	Anexo V.Parte 2.41(a)						
	020	Dívidas de cartões de crédito	Anexo V.Parte 2.41(b)						
	030	Contas comerciais a receber	Anexo V.Parte 2.41(c)						
	040	Locações financeiras	Anexo V.Parte 2.41(d)						
	050	Empréstimos para operações de revenda	Anexo V.Parte 2.41(e)						
	060	Outros empréstimos	Anexo V.Parte 2.41(f)						
	070	Adiantamentos que não sejam empréstimos	Anexo V.Parte 2.41(g)						
	080	EMPRÉSTIMOS E ADIANTAMENTOS	Anexo V.Parte 1.24, 27						
Por garantia	090	dos quais: empréstimos hipotecários [Empréstimos garantidos por bens imóveis]	Anexo V.Parte 2.41(h)						
	100	dos quais: outros empréstimos garantidos	Anexo V.Parte 2.41(i)						_

				Bancos cen- trais	Administra- ções públicas	Instituições de crédito	Outras socie- dades financei- ras	Sociedades não-financeiras	Famílias
			Referências dos PCGA na- cionais compatíveis com as IFRS	Anexo V.Parte 1.35(a)	Anexo V.Parte 1.35(b)	Anexo V.Parte 1.35(c)	Anexo V.Parte 1.35(d)	Anexo V.Parte 1.35(e)	Anexo V.Parte 1.35(f)
			Referências dos PCGA na- cionais baseados na DCB	Anexo V.Parte 1.35(a)	Anexo V.Parte 1.35(b)	Anexo V.Parte 1.35(c)	Anexo V.Parte 1.35(d)	Anexo V.Parte 1.35(e)	Anexo V.Parte 1.35(f)
				010	020	030	040	050	060
Por objetivo	110	dos quais: crédito ao consumo	Anexo V.Parte 2.41(j)						
	120	dos quais: crédito para aquisição de habitação	Anexo V.Parte 2.41(k)						
Por subordina- ção	130	dos quais: empréstimos de financiamento a projetos	Anexo V.Parte 2.41(l)						

## 6. Repartição dos empréstimos e adiantamentos a empresas não-financeiras

				Sociedades não-finance	iras
			Montante escriturado bruto	Dos quais: não produ- tivos	Imparidades acumuladas ou Evolução acumulada do justo valor devido ao risco de crédito
		Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Anexo V.Parte 2.45	Anexo V.Parte 2 145-162	Anexo V.Parte 2.46
		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB	Anexo V.Parte 2.45	Anexo V.Parte 2 145-162	Anexo V.Parte 2.46
			010	012	020
010	A Agricultura, silvicultura e pesca	Regulamento NACE			
020	B Indústrias extrativas	Regulamento NACE			
030	C Indústrias transformadoras	Regulamento NACE			
040	D - Produção e distribuição de eletricidade, gás, vapor e ar condicionado	Regulamento NACE			
050	E Abastecimento de água	Regulamento NACE			

## 7. Ativos financeiros sujeitos a imparidade já vencidos ou em imparidade

				Já vencidos mas sem imparidade					lo Iade	para ente	
				≤ 30 dias	> 30 dias < 60 dias	> 60 dias < 90 dias	> 90 dias < 180 dias	> 180 dias s 1 ano	> 1 ano	Montante escriturado dos ativos em imparidade	Provisões específicas para ativos financeiros, avaliados individualmente
			Referências dos PCGA na- cionais compatíveis com as IFRS	IFRS	7.37(a);	IG 26-28;	; Anexo V	.Parte 2.4	7-48	IAS 39.58-70	IAS 39 AG 84-92; IFRS 7.37(b); Anexo V.Parte 2.36
		Referências dos PCGA na- cionais baseados na DCB		Ì	RRFP art	4(95); An	exo V.Par	te 2.47-48	3	Art 4(95) do RRFP	RRFP art 4(95); Anexo V.Parte 2.36
				010	020	030	040	050	060	070	080
010	Instrumentos de capital próprio	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.4-5	IAS 32.11								
020	dos quais: pelo custo		IAS 39.46(c)								
030	dos quais: instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)	Anexo V.Parte 1.35(c)								
040	dos quais: outras empresas financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)	Anexo V.Parte 1.35(d)								
050	dos quais: sociedades não- -financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)	Anexo V.Parte 1.35(e)								
060	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26	Anexo V.Parte 1.24, 26								
070	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)	Anexo V.Parte 1.35(a)								
080	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)	Anexo V.Parte 1.35(b)								

					Já venci	dos mas	sem imp	paridade		lo lade	oara ente
				≤ 30 dias	> 30 dias ≤ 60 dias	> 60 dias ≤ 90 dias	> 90 dias ≤ 180 dias	> 180 dias s 1 ano	> 1 ano	Montante escriturado dos ativos em imparidade	Provisões específicas para ativos financeiros, avaliados individualmente
			Referências dos PCGA na- cionais compatíveis com as IFRS	IFRS	7.37(a);	IG 26-28;	: Anexo V	.Parte 2.4	7-48	IAS 39.58-70	IAS 39 AG 84-92; IFRS 7.37(b); Anexo V.Parte 2.36
		Referências dos PCGA na- cionais baseados na DCB		I	RRFP art	4(95); An	exo V.Par	te 2.47-48	3	Art 4(95) do RRFP	RRFP art 4(95); Anexo V.Parte 2.36
				010	020	030	040	050	060	070	080
090	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)	Anexo V.Parte 1.35(c)								
100	Outras sociedades financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)	Anexo V.Parte 1.35(d)								
110	Sociedades não-financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)	Anexo V.Parte 1.35(e)								
120	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27	Anexo V.Parte 1.24, 27								
130	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)	Anexo V.Parte 1.35(a)								
140	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)	Anexo V.Parte 1.35(b)								
150	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)	Anexo V.Parte 1.35(c)								
160	Outras sociedades financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)	Anexo V.Parte 1.35(d)								

Jornal Oficial da União Europeia

					Já venci	idos mas	sem imp	paridade		lo lade	para
				≤ 30 dias	> 30 dias < 60 dias	> 60 dias < 90 dias	> 90 dias ≤ 180 dias	> 180 dias < 1 ano	> 1 ano	Montante escriturado dos ativos em imparidade	Provisões específicas para ativos financeiros, avaliados individualmente
			Referências dos PCGA na- cionais compatíveis com as IFRS	IFRS	7.37(a);	IG 26-28;	; Anexo V	.Parte 2.4	7-48	IAS 39.58-70	IAS 39 AG 84-92; IFRS 7.37(b); Anexo V.Parte 2.36
		Referências dos PCGA na- cionais baseados na DCB		1	RRFP art	4(95); An	exo V.Par	te 2.47-48	3	Art 4(95) do RRFP	RRFP art 4(95); Anexo V.Parte 2.36
				010	020	030	040	050	060	070	080
170	Sociedades não-financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)	Anexo V.Parte 1.35(e)								
180	Famílias	Anexo V.Parte 1.35(f)	Anexo V.Parte 1.35(f)								
190	TOTAL										
	Empréstimos e adiantamentos por	r produto, por garantia e	e por subordinação								
200	À vista [call] e a curto prazo [contas correntes]	Anexo V.Parte 2.41(a)	Anexo V.Parte 2.41(a)								
210	Dívidas de cartões de crédito	Anexo V.Parte 2.41(b)	Anexo V.Parte 2.41(b)								
220	Contas comerciais a receber	Anexo V.Parte 2.41(c)	Anexo V.Parte 2.41(c)								
230	Locações financeiras	Anexo V.Parte 2.41(d)	Anexo V.Parte 2.41(d)								
240	Empréstimos para operações de revenda	Anexo V.Parte 2.41(e)	Anexo V.Parte 2.41(e)								

Jornal Oficial da União Europeia

					Já venci	idos mas	sem imp	paridade		o ade	)ara
				≥ 30 dias	> 30 dias < 60 dias	> 60 dias ≤ 90 dias	> 90 dias ≤ 180 dias	> 180 dias < 1 ano	> 1 ano	Montante escriturado dos ativos em imparidade	Provisões específicas para ativos financeiros, avaliados individualmente
			Referências dos PCGA na- cionais compatíveis com as IFRS	IFRS	7.37(a);	IG 26-28	; Anexo V	.Parte 2.4	7-48	IAS 39.58-70	IAS 39 AG 84-92; IFRS 7.37(b); Anexo V.Parte 2.36
		Referências dos PCGA na- cionais baseados na DCB		RRFP art 4(95); Anexo V.Parte 2.47-48			Art 4(95) do RRFP	RRFP art 4(95); Anexo V.Parte 2.36			
				010	020	030	040	050	060	070	080
250	Outros empréstimos	Anexo V.Parte 2.41(f)	Anexo V.Parte 2.41(f)								
260	Adiantamentos que não sejam empréstimos	Anexo V.Parte 2.41(g)	Anexo V.Parte 2.41(g)								
270	dos quais: empréstimos hipotecários [Empréstimos garantidos por bens imóveis]	Anexo V.Parte 2.41(h)	Anexo V.Parte 2.41(h)								
280	dos quais: outros empréstimos garantidos	Anexo V.Parte 2.41(i)	Anexo V.Parte 2.41(i)								
290	dos quais: crédito ao consumo	Anexo V.Parte 2.41(j)	Anexo V.Parte 2.41(j)								
300	dos quais: crédito para aquisição de habitação	Anexo V.Parte 2.41(k)	Anexo V.Parte 2.41(k)								
310	dos quais: empréstimos de financiamento a projetos	Anexo V.Parte 2.41(l)	Anexo V.Parte 2.41(l)								

Jornal Oficial da União Europeia

				Provisões específicas para ativos financeiros, avaliados coletivamente	Provisões coletivas para perdas incorridas mas não relatadas	Provisões específicas para o risco de crédito	Provisões gerais para o risco de crédito	Provisões gerais para o risco bancário	Abatimentos ao ativo acumulados
			Referências dos PCGA na- cionais compatíveis com as IFRS	IAS 39 AG 84-92; Anexo V.Parte 2.37	IAS 39 AG 84-92; Anexo V.Parte 2.38				IAS 39 AG 84-92; IFRS 7.16,37(b); B5(d); Anexo V.Parte 2.49-50
		Referências dos PCGA na- cionais baseados na DCB		RRFP art 4(95); Anexo V.Parte 2.37	RRFP art 4(95); Anexo V.Parte 2.38	Art 4(95) do RRFP	Art 4(95) do RRFP	DCB art 37.2; Art 4(95) do RRFP	RRFP art 4(95); Anexo V.Parte 2.49-50
				090	100	102	103	104	110
010	Instrumentos de capital próprio	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.4-5	IAS 32.11						
020	dos quais: pelo custo		IAS 39.46(c)						
030	dos quais: instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)	Anexo V.Parte 1.35(c)						
040	dos quais: outras empresas financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)	Anexo V.Parte 1.35(d)						
050	dos quais: sociedades não- -financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)	Anexo V.Parte 1.35(e)						
060	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26	Anexo V.Parte 1.24, 26						
070	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)	Anexo V.Parte 1.35(a)						
080	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)	Anexo V.Parte 1.35(b)						

Jornal Oficial da União Europeia

				Provisões específicas para ativos financeiros, avaliados coletivamente	Provisões coletivas para perdas incorridas mas não relatadas	Provisões específicas para o risco de crédito	Provisões gerais para o risco de crédito	Provisões gerais para o risco bancário	Abatimentos ao ativo acumulados
			Referências dos PCGA na- cionais compatíveis com as IFRS	IAS 39 AG 84-92; Anexo V.Parte 2.37	IAS 39 AG 84-92; Anexo V.Parte 2.38				IAS 39 AG 84-92; IFRS 7.16,37(b); B5(d); Anexo V.Parte 2.49-50
		Referências dos PCGA na- cionais baseados na DCB		RRFP art 4(95); Anexo V.Parte 2.37	RRFP art 4(95); Anexo V.Parte 2.38	Art 4(95) do RRFP	Art 4(95) do RRFP	DCB art 37.2; Art 4(95) do RRFP	RRFP art 4(95); Anexo V.Parte 2.49-50
				090	100	102	103	104	110
090	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)	Anexo V.Parte 1.35(c)						
100	Outras sociedades financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)	Anexo V.Parte 1.35(d)						
110	Sociedades não-financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)	Anexo V.Parte 1.35(e)						
120	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27	Anexo V.Parte 1.24, 27						
130	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)	Anexo V.Parte 1.35(a)						
140	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)	Anexo V.Parte 1.35(b)						
150	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)	Anexo V.Parte 1.35(c)						
160	Outras sociedades financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)	Anexo V.Parte 1.35(d)						

Jornal Oficial da União Europeia

				Provisões específicas para ativos financeiros, avaliados coletivamente	Provisões coletivas para perdas incorridas mas não relatadas	Provisões específicas para o risco de crédito	Provisões gerais para o risco de crédito	Provisões gerais para o risco bancário	Abatimentos ao ativo acumulados
			Referências dos PCGA na- cionais compatíveis com as IFRS	IAS 39 AG 84-92; Anexo V.Parte 2.37	IAS 39 AG 84-92; Anexo V.Parte 2.38				IAS 39 AG 84-92; IFRS 7.16,37(b); B5(d); Anexo V.Parte 2.49-50
		Referências dos PCGA na- cionais baseados na DCB		RRFP art 4(95); Anexo V.Parte 2.37	RRFP art 4(95); Anexo V.Parte 2.38	Art 4(95) do RRFP	Art 4(95) do RRFP	DCB art 37.2; Art 4(95) do RRFP	RRFP art 4(95); Anexo V.Parte 2.49-50
				090	100	102	103	104	110
170	Sociedades não-financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)	Anexo V.Parte 1.35(e)						
180	Famílias	Anexo V.Parte 1.35(f)	Anexo V.Parte 1.35(f)						
190	TOTAL								
	Empréstimos e adiantamentos por	r produto, por garantia o	e por subordinação						
200	À vista [call] e a curto prazo [contas correntes]	Anexo V.Parte 2.41(a)	Anexo V.Parte 2.41(a)						
210	Dívidas de cartões de crédito	Anexo V.Parte 2.41(b)	Anexo V.Parte 2.41(b)						
220	Contas comerciais a receber	Anexo V.Parte 2.41(c)	Anexo V.Parte 2.41(c)						
230	Locações financeiras	Anexo V.Parte 2.41(d)	Anexo V.Parte 2.41(d)						
240	Empréstimos para operações de revenda	Anexo V.Parte 2.41(e)	Anexo V.Parte 2.41(e)						

Jornal Oficial da União Europeia

				Provisões específicas para ativos financeiros, avaliados coletivamente	Provisões coletivas para perdas incorridas mas não relatadas	Provisões específicas para o risco de crédito	Provisões gerais para o risco de crédito	Provisões gerais para o risco bancário	Abatimentos ao ativo acumulados
			Referências dos PCGA na- cionais compatíveis com as IFRS	IAS 39 AG 84-92; Anexo V.Parte 2.37	IAS 39 AG 84-92; Anexo V.Parte 2.38				IAS 39 AG 84-92; IFRS 7.16,37(b); B5(d); Anexo V.Parte 2.49-50
		Referências dos PCGA na- cionais baseados na DCB		RRFP art 4(95); Anexo V.Parte 2.37	RRFP art 4(95); Anexo V.Parte 2.38	Art 4(95) do RRFP	Art 4(95) do RRFP	DCB art 37.2; Art 4(95) do RRFP	RRFP art 4(95); Anexo V.Parte 2.49-50
				090	100	102	103	104	110
250	Outros empréstimos	Anexo V.Parte 2.41(f)	Anexo V.Parte 2.41(f)						
260	Adiantamentos que não sejam empréstimos	Anexo V.Parte 2.41(g)	Anexo V.Parte 2.41(g)						
270	dos quais: empréstimos hipotecários [Empréstimos garantidos por bens imóveis]	Anexo V.Parte 2.41(h)	Anexo V.Parte 2.41(h)						
280	dos quais: outros empréstimos garantidos	Anexo V.Parte 2.41(i)	Anexo V.Parte 2.41(i)						
290	dos quais: crédito ao consumo	Anexo V.Parte 2.41(j)	Anexo V.Parte 2.41(j)						
300	dos quais: crédito para aquisição de habitação	Anexo V.Parte 2.41(k)	Anexo V.Parte 2.41(k)						
310	dos quais: empréstimos de financiamento a projetos	Anexo V.Parte 2.41(l)	Anexo V.Parte 2.41(l)						

Jornal Oficial da União Europeia

#### 8. Repartição dos passivos financeiros

#### 8.1 Repartição dos passivos financeiros por produto e por setor das contrapartes

			Montante escriturado							Montante a	
			1		Contabiliza- dos pelo justo valor através dos resultados	Custo amortiza- do	Negociação	Método de mensura- ção com base no custo	Contabili- dade de cobertura	acumuladas do justo va- lor devido ao risco de crédito	pagar no vencimento por exigên- cia contra- tual
			Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	IFRS 7.8(e)(ii); IAS 39.9, AG 14-15	IFRS 7.8(e)(i); IAS 39.9	IFRS 7.8(f); IAS 39.47			IFRS 7.22(b); IAS 39.9	RRFP art 33(1)(b), art 33(1)(c)	
		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(1), (5a); IAS 39.9, AG 14-15	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(1), (5a); IAS 39.9	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(3), (5a); IAS 39.47	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(3); Anexo V.Parte 1.15	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(3);	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(1), (5a), art 42c(1)(a)	RRFP art 33(1)(b), art 33(1)(c)	BCE/2008/32 art. 7(2)
				010	020	030	034	035	037	040	050
010	Derivados	Anexo II do RRFP	IAS 39.9, AG 15(a)								
020	Posições curtas		IAS 39 AG 15(b)								
030	Instrumentos de capital próprio	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.4-5	IAS 32.11								
040	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26	Anexo V.Parte 1.24, 26								
050	Depósitos	BCE/2008/32 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.30	BCE/2008/32 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.30								

						Alterações	Montante a				
				Detidos para nego- ciação	Contabiliza- dos pelo justo valor através dos resultados	Custo amortiza- do	Negociação	Método de mensura- ção com base no custo	Contabili- dade de cobertura	acumuladas do justo va- lor devido ao risco de crédito	pagar no vencimento por exigên- cia contra- tual
			Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	IFRS 7.8(e)(ii); IAS 39.9, AG 14-15	IFRS 7.8(e)(i); IAS 39.9	IFRS 7.8(f); IAS 39.47			IFRS 7.22(b); IAS 39.9	RRFP art 33(1)(b), art 33(1)(c)	
		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(1), (5a); IAS 39.9, AG 14-15	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(1), (5a); IAS 39.9	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(3), (5a); IAS 39.47	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(3); Anexo V.Parte 1.15	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(3);	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(1), (5a), art 42c(1)(a)	RRFP art 33(1)(b), art 33(1)(c)	BCE/2008/32 art. 7(2)
				010	020	030	034	035	037	040	050
060	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)	Anexo V.Parte 1.35(a)								
070	Contas correntes / depósitos overnight	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.9.1	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.9.1								
080	Depósitos com prazo acordado	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.9.2	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.9.2								
090	Depósitos reembolsáveis mediante pré-aviso	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.9.3; Anexo V.Parte 1.51	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.9.3; Anexo V.Parte 2.51								
100	Acordos de recompra	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.9.4	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.9.4								

Jornal Oficial da União Europeia

				Montante escriturado							Montante a
				Detidos para nego- ciação	Contabiliza- dos pelo justo valor através dos resultados	Custo amortiza- do	Negociação	Método de mensura- ção com base no custo	Contabili- dade de cobertura	Alterações acumuladas do justo va- lor devido ao risco de crédito	pagar no vencimento por exigên- cia contra- tual
			Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	IFRS 7.8(e)(ii); IAS 39.9, AG 14-15	IFRS 7.8(e)(i); IAS 39.9	IFRS 7.8(f); IAS 39.47			IFRS 7.22(b); IAS 39.9	RRFP art 33(1)(b), art 33(1)(c)	
		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(1), (5a); IAS 39.9, AG 14-15	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(1), (5a); IAS 39.9	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(3), (5a); IAS 39.47	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(3); Anexo V.Parte 1.15	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(3);	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(1), (5a), art 42c(1)(a)	RRFP art 33(1)(b), art 33(1)(c)	BCE/2008/32 art. 7(2)
				010	020	030	034	035	037	040	050
110	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)	Anexo V.Parte 1.35(b)								
120	Contas correntes / depósitos overnight	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.9.1	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.9.1								
130	Depósitos com prazo acordado	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.9.2	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.9.2								
140	Depósitos reembolsáveis mediante pré-aviso	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.9.3; Anexo V.Parte 2.51	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.9.3; Anexo V.Parte 2.51								
150	Acordos de recompra	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.9.4	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.9.4								

Jornal Oficial da União Europeia

			Montante escriturado						Alterações	Montante a	
				Detidos para nego- ciação	Contabiliza- dos pelo justo valor através dos resultados	Custo amortiza- do	Negociação	Método de mensura- ção com base no custo	Contabili- dade de cobertura	acumuladas do justo va- lor devido ao risco de crédito	pagar no vencimento por exigên- cia contra- tual
			Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	IFRS 7.8(e)(ii); IAS 39.9, AG 14-15	IFRS 7.8(e)(i); IAS 39.9	IFRS 7.8(f); IAS 39.47			IFRS 7.22(b); IAS 39.9	RRFP art 33(1)(b), art 33(1)(c)	
		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(1), (5a); IAS 39.9, AG 14-15	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(1), (5a); IAS 39.9	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(3), (5a); IAS 39.47	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(3); Anexo V.Parte 1.15	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(3);	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(1), (5a), art 42c(1)(a)	RRFP art 33(1)(b), art 33(1)(c)	BCE/2008/32 art. 7(2)
				010	020	030	034	035	037	040	050
160	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)	Anexo V.Parte 1.35(c)								
170	Contas correntes / depósitos overnight	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.9.1	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.9.1								
180	Depósitos com prazo acordado	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.9.2	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.9.2								
190	Depósitos reembolsáveis mediante pré-aviso	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.9.3; Anexo V.Parte 2.51	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.9.3; Anexo V.Parte 2.51								
200	Acordos de recompra	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.9.4	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.9.4								

Jornal Oficial da União Europeia

					Montante escriturado					Alterações	Montante a
				Detidos para nego- ciação	Contabiliza- dos pelo justo valor através dos resultados	Custo amortiza- do	Negociação	Método de mensura- ção com base no custo	Contabili- dade de cobertura	acumuladas do justo va- lor devido ao risco de crédito	pagar no vencimento por exigên- cia contra- tual
			Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	IFRS 7.8(e)(ii); IAS 39.9, AG 14-15	IFRS 7.8(e)(i); IAS 39.9	IFRS 7.8(f); IAS 39.47			IFRS 7.22(b); IAS 39.9	RRFP art 33(1)(b), art 33(1)(c)	
		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(1), (5a); IAS 39.9, AG 14-15	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(1), (5a); IAS 39.9	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(3), (5a); IAS 39.47	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(3); Anexo V.Parte 1.15	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(3);	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(1), (5a), art 42c(1)(a)	RRFP art 33(1)(b), art 33(1)(c)	BCE/2008/32 art. 7(2)
				010	020	030	034	035	037	040	050
210	Outras sociedades financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)	Anexo V.Parte 1.35(d)								
220	Contas correntes / depósitos overnight	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.9.1	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.9.1								
230	Depósitos com prazo acordado	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.9.2	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.9.2								
240	Depósitos reembolsáveis mediante pré-aviso	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.9.3; Anexo V.Parte 2.51	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.9.3; Anexo V.Parte 2.51								
250	Acordos de recompra	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.9.4	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.9.4								

Jornal Oficial da União Europeia

						Montante e	scriturado			Alterações	Montante a
				Detidos para nego- ciação	Contabiliza- dos pelo justo valor através dos resultados	Custo amortiza- do	Negociação	Método de mensura- ção com base no custo	Contabili- dade de cobertura	acumuladas do justo va- lor devido ao risco de crédito	pagar no vencimento por exigên- cia contra- tual
			Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	IFRS 7.8(e)(ii); IAS 39.9, AG 14-15	IFRS 7.8(e)(i); IAS 39.9	IFRS 7.8(f); IAS 39.47			IFRS 7.22(b); IAS 39.9	RRFP art 33(1)(b), art 33(1)(c)	
		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(1), (5a); IAS 39.9, AG 14-15	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(1), (5a); IAS 39.9	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(3), (5a); IAS 39.47	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(3); Anexo V.Parte 1.15	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(3);	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(1), (5a), art 42c(1)(a)	RRFP art 33(1)(b), art 33(1)(c)	BCE/2008/32 art. 7(2)
				010	020	030	034	035	037	040	050
260	Sociedades não-financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)	Anexo V.Parte 1.35(e)								
270	Contas correntes / depósitos overnight	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.9.1	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.9.1								
280	Depósitos com prazo acordado	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.9.2	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.9.2								
290	Depósitos reembolsáveis mediante pré-aviso	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.9.3; Anexo V.Parte 2.51	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.9.3; Anexo V.Parte 2.51								
300	Acordos de recompra	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.9.4	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.9.4								

Jornal Oficial da União Europeia

					Montante escriturado					Alterações	Montante a
				Detidos para nego- ciação	Contabiliza- dos pelo justo valor através dos resultados	Custo amortiza- do	Negociação	Método de mensura- ção com base no custo	Contabili- dade de cobertura	acumuladas do justo va- lor devido ao risco de crédito	pagar no vencimento por exigên- cia contra- tual
			Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	IFRS 7.8(e)(ii); IAS 39.9, AG 14-15	IFRS 7.8(e)(i); IAS 39.9	IFRS 7.8(f); IAS 39.47			IFRS 7.22(b); IAS 39.9	RRFP art 33(1)(b), art 33(1)(c)	
		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(1), (5a); IAS 39.9, AG 14-15	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(1), (5a); IAS 39.9	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(3), (5a); IAS 39.47	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(3); Anexo V.Parte 1.15	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(3);	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(1), (5a), art 42c(1)(a)	RRFP art 33(1)(b), art 33(1)(c)	BCE/2008/32 art. 7(2)
				010	020	030	034	035	037	040	050
310	Famílias	Anexo V.Parte 1.35(f)	Anexo V.Parte 1.35(f)								
320	Contas correntes / depósitos overnight	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.9.1	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.9.1								
330	Depósitos com prazo acordado	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.9.2	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.9.2								
340	Depósitos reembolsáveis mediante pré-aviso	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.9.3; Anexo V.Parte 2.51	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.9.3; Anexo V.Parte 2.51								
350	Acordos de recompra	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.9.4	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.9.4								

Jornal Oficial da União Europeia

						Montante e	scriturado			Alterações	Montante a
		pai		Detidos para nego- ciação	Contabiliza- dos pelo justo valor através dos resultados	Custo amortiza- do	Negociação	Método de mensura- ção com base no custo	Contabili- dade de cobertura	acumuladas do justo va- lor devido ao risco de crédito	pagar no vencimento por exigên- cia contra- tual
			Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	IFRS 7.8(e)(ii); IAS 39.9, AG 14-15	IFRS 7.8(e)(i); IAS 39.9	IFRS 7.8(f); IAS 39.47			IFRS 7.22(b); IAS 39.9	RRFP art 33(1)(b), art 33(1)(c)	
		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(1), (5a); IAS 39.9, AG 14-15	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(1), (5a); IAS 39.9	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(3), (5a); IAS 39.47	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(3); Anexo V.Parte 1.15	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(3);	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(1), (5a), art 42c(1)(a)	RRFP art 33(1)(b), art 33(1)(c)	BCE/2008/32 art. 7(2)
				010	020	030	034	035	037	040	050
360	Títulos de dívida emitidos	Anexo V.Parte 1.31; Anexo V.Parte 2.52	Anexo V.Parte 1.31; Anexo V.Parte 2.52								
370	Certificados de depósito	Anexo V.Parte 2.52(a)	Anexo V.Parte 2.52(a)								
380	Títulos garantidos por ativos	Art 4(61) do RRFP	Art 4(61) do RRFP								
390	Obrigações cobertas	Art 129(1) do RRFP	Art 129(1) do RRFP								
400	Contratos híbridos	Anexo V.Parte 2.52(d)	IAS 39.10-11, AG27, AG29; IFRIC 9; Anexo V.Parte 2.52(d)								

Jornal Oficial da União Europeia

20.2.2015
PT Jornal Oficial da União Europeia

						Montante e	scriturado			Alterações	Montante a
				Detidos para nego- ciação	Contabiliza- dos pelo justo valor através dos resultados	Custo amortiza- do	Negociação	Método de mensura- ção com base no custo	Contabili- dade de cobertura	acumuladas do justo va- lor devido ao risco de crédito	pagar no vencimento por exigên- cia contra- tual
			Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	IFRS 7.8(e)(ii); IAS 39.9, AG 14-15	IFRS 7.8(e)(i); IAS 39.9	IFRS 7.8(f); IAS 39.47			IFRS 7.22(b); IAS 39.9	RRFP art 33(1)(b), art 33(1)(c)	
		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(1), (5a); IAS 39.9, AG 14-15	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(1), (5a); IAS 39.9	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(3), (5a); IAS 39.47	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(3); Anexo V.Parte 1.15	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(3);	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(1), (5a), art 42c(1)(a)	RRFP art 33(1)(b), art 33(1)(c)	BCE/2008/32 art. 7(2)
				010	020	030	034	035	037	040	050
410	Outros títulos de dívida emitidos	Anexo V.Parte 2.52(e)	Anexo V.Parte 2.52(e)								
420	Instrumentos financeiros compostos convertíveis		IAS 32.AG 31								
430	Não convertíveis										
440	Outros passivos financeiros	Anexo V.Parte 1.32- -34	Anexo V.Parte 1.32- -34								
450	PASSIVOS FINANCEIROS										

#### 8.2 Passivos financeiros subordinados

					Montante escriturado	
				Contabilizados pelo justo valor através dos resultados	Pelo custo amortiza- do	Método de mensura- ção com base no cus- to
			Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	IFRS 7.8(e)(i); IAS 39.9	IFRS 7.8(f); IAS 39.47	
		Referências dos PCGA nacio- nais		4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(1), (5a); IAS 39.9	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(3), (5a); IAS 39.47	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(3);
				010	020	030
010	Depósitos	BCE/2008/32 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.30	BCE/2008/32 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.30			
020	Títulos de dívida emitidos	Anexo V.Parte 1.31	Anexo V.Parte 1.31			
030	PASSIVOS FINANCEIROS SUBORDINADOS	Anexo V.Parte 2.53-54	Anexo V.Parte 2.53-54			

#### 9. Compromissos de empréstimo, garantias financeiras e outros compromissos

#### 9.1 Exposições extrapatrimoniais: Compromissos de empréstimo, garantias financeiras e outros compromissos concedidos

			Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Montante nominal  IFRS 7.36(a), B10(c)(d); Anexo I do RRFP; Anexo V.Parte 2.62  Anexo I do RRFP; Anexo
		Referências dos PCGA nacionais		V.Parte 2.62 010
010	Compromissos de empréstimo concedidos	Anexo I do RRFP; Anexo V.Parte 2.56-57	IAS 39.2 (h), 4 (a) (c), BC 15; Anexo I do RRFP; Anexo V.Parte 2.56-57	
021	dos quais: não produtivos	Anexo V.Parte 2 145-162	Anexo V.Parte 2 145-162	
030	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)	Anexo V.Parte 1.35(a)	
040	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)	Anexo V.Parte 1.35(b)	
050	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)	Anexo V.Parte 1.35(c)	
060	Outras sociedades financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)	Anexo V.Parte 1.35(d)	
070	Sociedades não-financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)	Anexo V.Parte 1.35(e)	
080	Famílias	Anexo V.Parte 1.35(f)	Anexo V.Parte 1.35(f)	
090	Garantias financeiras concedidas	Anexo I do RRFP; Anexo V.Parte 2.56,58	IAS 39.9 AG 4, BC 21; IFRS 4 Anexo A; Anexo I do RRFP; Anexo V.Parte 2.56, 58	
101	dos quais: não produtivos	Anexo V.Parte 2 145-162	Anexo V.Parte 2 145-162	
110	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)	Anexo V.Parte 1.35(a)	
120	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)	Anexo V.Parte 1.35(b)	
130	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)	Anexo V.Parte 1.35(c)	
140	Outras sociedades financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)	Anexo V.Parte 1.35(d)	
150	Sociedades não-financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)	Anexo V.Parte 1.35(e)	
160	Famílias	Anexo V.Parte 1.35(f)	Anexo V.Parte 1.35(f)	

				Montante nominal
			Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	IFRS 7.36(a), B10(c)(d); Anexo I do RRFP; Anexo V.Parte 2.62
		Referências dos PCGA nacionais		Anexo I do RRFP; Anexo V.Parte 2.62
				010
170	Outros compromissos concedidos	Anexo I do RRFP; Anexo V.Parte 2.56, 59	Anexo I do RRFP; Anexo V.Parte 2.56, 59	
181	dos quais: não produtivos	Anexo V.Parte 2 145-162	Anexo V.Parte 2 145-162	
190	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)	Anexo V.Parte 1.35(a)	
200	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)	Anexo V.Parte 1.35(b)	
210	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)	Anexo V.Parte 1.35(c)	
220	Outras sociedades financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)	Anexo V.Parte 1.35(d)	
230	Sociedades não-financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)	Anexo V.Parte 1.35(e)	
240	Famílias	Anexo V.Parte 1.35(f)	Anexo V.Parte 1.35(f)	

# 9.2 Compromissos de empréstimo, garantias financeiras e outros compromissos recebidos

				Montante máximo de garantia que pode ser considerado	Montante nominal
			Referências dos PCGA nacionais compatíveis	IFRS 7.36 (b); Anexo V.Parte 2.63	Anexo V.Parte 2.63
		Referências dos PCGA na- cionais	com as IFRS	Anexo V.Parte 2.63	Anexo V.Parte 2.63
				010	020
010	Compromissos de empréstimo recebi- dos	Anexo V.Parte 2.56-57	IAS 39.2(h), 4(a)(c), BC 15; Anexo V.Parte 2.56-57		
020	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)	Anexo V.Parte 1.35(a)		
030	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)	Anexo V.Parte 1.35(b)		
040	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)	Anexo V.Parte 1.35(c)		
050	Outras sociedades financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)	Anexo V.Parte 1.35(d)		
060	Sociedades não-financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)	Anexo V.Parte 1.35(e)		
070	Famílias	Anexo V.Parte 1.35(f)	Anexo V.Parte 1.35(f)		
080	Garantias financeiras recebidas	Anexo V.Parte 2.56, 58	IAS 39.9 AG 4, BC 21; IFRS 4 Anexo A; Anexo I do RRFP; Anexo V.Parte 2.56, 58		
090	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)	Anexo V.Parte 1.35(a)		
100	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)	Anexo V.Parte 1.35(b)		
110	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)	Anexo V.Parte 1.35(c)		
120	Outras sociedades financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)	Anexo V.Parte 1.35(d)		

				Montante máximo de garantia que pode ser considerado	Montante nominal
			Referências dos PCGA nacionais compatíveis	IFRS 7.36 (b); Anexo V.Parte 2.63	Anexo V.Parte 2.63
		Referências dos PCGA na- cionais	com as IFRS	Anexo V.Parte 2.63	Anexo V.Parte 2.63
				010	020
130	Sociedades não-financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)	Anexo V.Parte 1.35(e)		
140	Famílias	Anexo V.Parte 1.35(f)	Anexo V.Parte 1.35(f)		
150	Outros compromissos recebidos	Anexo V.Parte 2.56, 59	Anexo V.Parte 2.56, 59		
160	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)	Anexo V.Parte 1.35(a)		
170	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)	Anexo V.Parte 1.35(b)		
180	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)	Anexo V.Parte 1.35(c)		
190	Outras sociedades financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)	Anexo V.Parte 1.35(d)		
200	Sociedades não-financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)	Anexo V.Parte 1.35(e)		
210	Famílias	Anexo V.Parte 1.35(f)	Anexo V.Parte 1.35(f)		

# 10. Derivados - Negociação

			Referências dos PCGA nacionais compatíveis	Montante	escriturado	de avaliação ao cado [Método	o com o Método preço de mer- de avaliação de um modelo]	Mantanta nadand		
Por tipe	o de risco / Por produto ou por tipo de mercado	Referências dos PCGA	com as IFRS	Ativos finan- ceiros detidos para negocia- ção	Passivos finan- ceiros detidos para negocia- ção	Valor positivo. Negociação	Valor negativo. Negociação	Total negocia- ção	dos quais: ven- dido	
		nacionais baseados na DCB			Anexo V.Parte 2.69	Anexo V.Parte 2.69			Anexo V.Parte 2.70-71	Anexo V.Parte 2.72
									DCB art 105	DCB art 105
				010	020	022	025	030	040	
010	Taxa de juro	Anexo V.Parte 2.67(a)	Anexo V.Parte 2.67(a)							
020	dos quais: coberturas económicas	Anexo V.Parte 2.74	Anexo V.Parte 2.74							
030	Opções OTC									
040	Outros OTC									
050	Opções mercados organizados									
060	Outros mercados organizados									
070	Capital próprio	Anexo V.Parte 2.67(b)	Anexo V.Parte 2.67(b)							
080	dos quais: coberturas económicas	Anexo V.Parte 2.74	Anexo V.Parte 2.74							
090	Opções OTC									
100	Outros OTC									
110	Opções mercados organizados									
120	Outros mercados organizados									

		R	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Montante	escriturado		com o Método preço de mer- de avaliação de um modelo]	Montante nocional		
Por tipo	o de risco / Por produto ou por tipo de mercado	Referências dos PCGA	com as IFRS	Ativos finan- ceiros detidos para negocia- ção	Passivos finan- ceiros detidos para negocia- ção	Valor positivo. Negociação	Valor negativo. Negociação	Total negocia- ção	dos quais: ven- dido	
		nacionais baseados na DCB		Anexo V.Parte 2.69	Anexo V.Parte 2.69			Anexo V.Parte 2.70-71	Anexo V.Parte 2.72	
						DCB art 105	DCB art 105	Anexo V.Parte 2.70-71	Anexo V.Parte 2.72	
				010	020	022	025	030	040	
130	Divisas estrangeiras e ouro	Anexo V.Parte 2.67(c)	Anexo V.Parte 2.67(c)							
140	dos quais: coberturas económicas	Anexo V.Parte 2.74	Anexo V.Parte 2.74							
150	Opções OTC									
160	Outros OTC									
170	Opções mercados organizados									
180	Outros mercados organizados									
190	Crédito	Anexo V.Parte 2.67(d)	Anexo V.Parte 2.67(d)							
200	dos quais: coberturas económicas	Anexo V.Parte 2.74	Anexo V.Parte 2.74							
210	Swaps de risco de incumpri- mento (credit default swaps)									
220	Opções de spreads de crédito									
230	Swaps de retorno total									
240	Outras									
250	Mercadorias	Anexo V.Parte 2.67(e)	Anexo V.Parte 2.67(e)							
260	dos quais: coberturas económicas	Anexo V.Parte 2.74	Anexo V.Parte 2.74							

Jornal Oficial da União Europeia

Por tipo de risco / Por produto ou por tipo de mercado				Montante	escriturado	de avaliação ao cado [Método	com o Método preço de mer- de avaliação de um modelo]	Montante nocional		
				Ativos finan- ceiros detidos para negocia- ção	Passivos finan- ceiros detidos para negocia- ção	Valor positivo. Negociação	Valor negativo. Negociação	Total negocia- ção	dos quais: vei dido	
		nacionais baseados na DCB		Anexo V.Parte 2.69	Anexo V.Parte 2.69			Anexo V.Parte 2.70-71	Anexo V.Parte 2.72	
						DCB art 105	DCB art 105	Anexo V.Parte 2.70-71	Anexo V.Parte 2.72	
				010	020	022	025	030	040	
270	Outras	Anexo V.Parte 2.67(f)	Anexo V.Parte 2.67(f)							
280	dos quais: coberturas económicas	Anexo V.Parte 2.74	Anexo V.Parte 2.74							
290	DERIVADOS	Anexo II do RRFP; Anexo V.Parte 1.15	IAS 39.9							
300	dos quais: OTC - instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c), 2.75(a)	Anexo V.Parte 1.35(c), 2.75(a)							
310	dos quais: OTC - outras socieda- des financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d), 2.75(b)	Anexo V.Parte 1.35(d), 2.75(b)							
320	dos quais: OTC - restante	Anexo V.Parte 2.75(c)	Anexo V.Parte 2.75(c)							

PT

Jornal Oficial da União Europeia

#### 11. Derivados - Contabilidade de cobertura

# 11.1 Derivados - Contabilidade de cobertura: Repartição por tipo de risco e por tipo de cobertura

			Monta	nte escriturado	Montante nocional			
n		Referências dos PCGA nacio-	Ativos	Passivos	Cobertura total	dos quais: vendido		
r	or produto ou por tipo de mercado	nais compatíveis com as IFRS	Anexo V.Parte 2.69	Anexo V.Parte 2.69	Anexo V.Parte 2.70, 71	Anexo V.Parte 2.72		
			010	020	030	040		
010	Taxa de juro	Anexo V.Parte 2.67(a)						
020	Opções OTC							
030	Outros OTC							
040	Opções mercados organizados							
050	Outros mercados organizados							
060	Capital próprio	Anexo V.Parte 2.67(b)						
070	Opções OTC							
080	Outros OTC							
090	Opções mercados organizados							
100	Outros mercados organizados							
110	Divisas estrangeiras e ouro	Anexo V.Parte 2.67(c)						
120	Opções OTC							
130	Outros OTC							
140	Opções mercados organizados							
150	Outros mercados organizados							
160	Crédito	Anexo V.Parte 2.67(d)						
170	Swaps de risco de incumprimento (credit default swaps)							
180	Opções de spreads de crédito							

Jornal Oficial da União Europeia

			Monta	nte escriturado	Montante	nocional
D.		Referências dos PCGA nacio-	Ativos	Passivos	Cobertura total	dos quais: vendido
PO	or produto ou por tipo de mercado	nais compatíveis com as IFRS	Anexo V.Parte 2.69	Anexo V.Parte 2.69	Anexo V.Parte 2.70, 71	Anexo V.Parte 2.72
			010	020	030	040
380	Outros mercados organizados					
390	Crédito	Anexo V.Parte 2.67(d)				
400	Swaps de risco de incumprimento (credit default swaps)					
410	Opções de spreads de crédito					
420	Swaps de retorno total					
430	Outras					
440	Mercadorias	Anexo V.Parte 2.67(e)				
450	Outras	Anexo V.Parte 2.67(f)				
460	COBERTURAS DE FLUXO DE CAIXA	IFRS 7.22(b); IAS 39.86(b)				
470	COBERTURA DE INVESTIMENTOS LÍQUIDOS EM UNIDADES OPE- RACIONAIS ESTRANGEIRAS	IFRS 7.22(b); IAS 39.86(c)				
480	CARTEIRA DE COBERTURAS DO JUSTO VALOR CONTA O RISCO DE TAXA DE JURO	IAS 39.89A, IE 1-31				
490	CARTEIRA DE COBERTURAS DOS FLUXOS DE CAIXA CONTA O RISCO DE TAXA DE JURO	IAS 39 IG F6 1-3				
500	DERIVADOS-CONTABILIDADE DE COBERTURA	IFRS 7.22(b); IAS 39.9				
510	dos quais: OTC - instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c), 2.75(a)				
520	dos quais: OTC - outras sociedades fi- nanceiras	Anexo V.Parte 1.35(d), 2.75(b)				
530	dos quais: OTC - restante	Anexo V.Parte 2.75(c)				

Jornal Oficial da União Europeia

# 11.2 Derivados - Contabilidade de cobertura nos termos dos PCGA nacionais: Repartição por tipo de risco

			Мо	ntante nocional
D		Referências dos PCGA nacio-	Cobertura total	dos quais: vendido
Por	produto ou por tipo de mercado	nais baseados na DCB	Anexo V.Parte 2.70, 71	Anexo V.Parte 2.72
			010	020
010	Taxa de juro	Anexo V.Parte 2.67(a)		
020	Opções OTC			
030	Outros OTC			
040	Opções mercados organizados			
050	Outros mercados organizados			
060	Capital próprio	Anexo V.Parte 2.67(b)		
070	Opções OTC			
080	Outros OTC			
090	Opções mercados organizados			
100	Outros mercados organizados			
110	Divisas estrangeiras e ouro	Anexo V.Parte 2.67(c)		
120	Opções OTC			
130	Outros OTC			
140	Opções mercados organizados			
150	Outros mercados organizados			
160	Crédito	Anexo V.Parte 2.67(d)		
170	Swaps de risco de incumprimento (credit default swaps)			
180	Opções de spreads de crédito			
190	Swaps de retorno total			
200	Outras			
210	Mercadorias	Anexo V.Parte 2.67(e)		
220	Outras	Anexo V.Parte 2.67(f)		
230	DERIVADOS-CONTABILI- DADE DE COBERTURA			
240	dos quais: OTC - instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c), 2.75(a)		
250	dos quais: OTC - outras socieda- des financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d), 2.75(b)		
260	dos quais: OTC - restante	Anexo V.Parte 2.75(c)		
	•	•		

V
?
'n
i
c
_

		Referências dos PCGA nacionais RRFP Artigo 428(i) Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS IFRS 7.16, B5 (d); RRFP Artigo 428(i)		Saldo inicial	Aumentos devidos a montantes afetados a provisões para as perdas estimadas sobre empréstimos durante o período		Reduções devidas aos montantes utilizados das provisões	Transferências entre provisões	Outros ajustamentos	Saldo final	Montantes recuperados diretamente registados na demonstração de resultados	Ajustamentos de valor diretamente registados na demonstração de resultados
		Referência RR	os PCGA		Anexo V.Parte 2.77	Anexo V.Parte 2.77	Anexo V.Parte 2.78					Anexo V.Parte 2.78
		_	ferências d		Anexo V.Parte 2.77	Anexo V.Parte 2.77	Anexo V.Parte 2.78					Anexo V.Parte 2.78
			R.	010	020	030	040	050	060	070	080	090
010	Instrumentos de capital próprio											
020	Provisões específicas para ativos financeiros, avalia- dos individualmente	RRFP art 4(95); Anexo V.Parte 2.36	IAS 39.63-70, AG 84-92; IFRS 7.37 (b); Anexo V.Parte 2.36									
030	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.26	Anexo V.Parte 1.26									
040	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)	Anexo V.Parte 1.35(a)									
050	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)	Anexo V.Parte 1.35(b)									
060	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)	Anexo V.Parte 1.35(c)									

12. Movimentos das provisões para perdas de crédito e imparidade de instrumentos de capital próprio

		Referências dos PCGA nacionais		Saldo inicial	Aumentos devidos a montantes afetados a provisões para as perdas estimadas sobre empréstimos durante o período	Reduções devidas a montantes afetados a provisões para as perdas estimadas sobre empréstimos durante o período	Reduções devidas aos montantes utilizados das provisões	Transferências entre provisões	Outros ajustamentos	Saldo final	Montantes recuperados diretamente registados na demonstração de resultados	Ajustamentos de valor diretamente registados na demonstração de resultados
		Referências RRF	os PCGA 1		Anexo V.Parte 2.77	Anexo V.Parte 2.77	Anexo V.Parte 2.78					Anexo V.Parte 2.78
		~	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS IFRS 7.16, B5 (d); RRFP Artigo 428(i)		Anexo V.Parte 2.77	Anexo V.Parte 2.77	Anexo V.Parte 2.78					Anexo V.Parte 2.78
			Rej	010	020	030	040	050	060	070	080	090
070	Outras sociedades financei- ras	Anexo V.Parte 1.35(d)	Anexo V.Parte 1.35(d)									
080	Sociedades não-financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)	Anexo V.Parte 1.35(e)									
090	Empréstimos e adianta- mentos	Anexo V.Parte 1.27	Anexo V.Parte 1.27									
100	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)	Anexo V.Parte 1.35(a)									
110	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)	Anexo V.Parte 1.35(b)									
120	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)	Anexo V.Parte 1.35(c)									
130	Outras sociedades financei- ras	Anexo V.Parte 1.35(d)	Anexo V.Parte 1.35(d)									

Jornal Oficial da União Europeia

		Referências dos PCGA nacionais RRFP Artigo 428(i)	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS IFRS 7.16, B5 (d); RRFP Artigo 428(i)	Saldo inicial	Aumentos devidos a montantes afetados a provisões para as perdas estimadas sobre empréstimos durante o período	Reduções devidas a montantes afetados a provisões para as perdas estimadas sobre empréstimos durante o período	Reduções devidas aos montantes utilizados das provisões	Transferências entre provisões	Outros ajustamentos	Saldo final	Montantes recuperados diretamente registados na demonstração de resultados	Ajustamentos de valor diretamente registados na demonstração de resultados
		Referências RRF	os PCGA 1		Anexo V.Parte 2.77	Anexo V.Parte 2.77	Anexo V.Parte 2.78					Anexo V.Parte 2.78
			ferências d		Anexo V.Parte 2.77	Anexo V.Parte 2.77	Anexo V.Parte 2.78					Anexo V.Parte 2.78
			Re.	010	020	030	040	050	060	070	080	090
140	Sociedades não-financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)	Anexo V.Parte 1.35(e)									
150	Famílias	Anexo V.Parte 1.35(f)	Anexo V.Parte 1.35(f)									
160	Provisões específicas para ativos financeiros, avalia- dos coletivamente	RRFP art 4(95); Anexo V.Parte 2.37	IAS 39.59, 64; Anexo V.Parte 2.37									
170	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.26	Anexo V.Parte 1.26									
180	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)	Anexo V.Parte 1.35(a)									
190	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)	Anexo V.Parte 1.35(b)									

Jornal Oficial da União Europeia

		Referências dos PCGA nacionais RRFP Artigo 428(i) Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS IFRS 7.16, B5 (d); RRFP Artigo 428(i)		Saldo inicial	Aumentos devidos a montantes afetados a provisões para as perdas estimadas sobre empréstimos durante o período	Reduções devidas a montantes afetados a provisões para as perdas estimadas sobre empréstimos durante o período	Reduções devidas aos montantes utilizados das provisões	Transferências entre provisões	Outros ajustamentos	Saldo final	Montantes recuperados diretamente registados na demonstração de resultados	Ajustamentos de valor diretamente registados na demonstração de resultados
		Referências RRF	os PCGA 1		Anexo V.Parte 2.77	Anexo V.Parte 2.77	Anexo V.Parte 2.78					Anexo V.Parte 2.78
		_	ferências d		Anexo V.Parte 2.77	Anexo V.Parte 2.77	Anexo V.Parte 2.78					Anexo V.Parte 2.78
			<b>.</b>	010	020	030	040	050	060	070	080	090
200	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)	Anexo V.Parte 1.35(c)									
210	Outras sociedades financei- ras	Anexo V.Parte 1.35(d)	Anexo V.Parte 1.35(d)									
220	Sociedades não-financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)	Anexo V.Parte 1.35(e)									
230	Empréstimos e adianta- mentos	Anexo V.Parte 1.27	Anexo V.Parte 1.27									
240	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)	Anexo V.Parte 1.35(a)									
250	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)	Anexo V.Parte 1.35(b)									
260	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)	Anexo V.Parte 1.35(c)									

Jornal Oficial da União Europeia

		Referências dos PCGA nacionais RRFP Artigo 428(i)	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS IFRS 7.16, B5 (d); RRFP Artigo 428(i)	Saldo inicial	Aumentos devidos a montantes afetados a provisões para as perdas estimadas sobre empréstimos durante o período	Reduções devidas a montantes afetados a provisões para as perdas estimadas sobre empréstimos durante o período	Reduções devidas aos montantes utilizados das provisões	Transferências entre provisões	Outros ajustamentos	Saldo final	Montantes recuperados diretamente registados na demonstração de resultados	Ajustamentos de valor diretamente registados na demonstração de resultados
		RE <i>ferências</i> RRF	os PCGA 1		Anexo V.Parte 2.77	Anexo V.Parte 2.77	Anexo V.Parte 2.78					Anexo V.Parte 2.78
		-	ferências d		Anexo V.Parte 2.77	Anexo V.Parte 2.77	Anexo V.Parte 2.78					Anexo V.Parte 2.78
			Rej	010	020	030	040	050	060	070	080	090
270	Outras sociedades financei- ras	Anexo V.Parte 1.35(d)	Anexo V.Parte 1.35(d)									
280	Sociedades não-financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)	Anexo V.Parte 1.35(e)									
290	Famílias	Anexo V.Parte 1.35(f)	Anexo V.Parte 1.35(f)									
300	Provisões coletivas para perdas com ativos finan- ceiros incorridas mas não relatadas	RRFP art 4(95); Anexo V.Parte 2.38	IAS 39.59, 64; Anexo V.Parte 2.38									
310	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.26	Anexo V.Parte 1.26									
320	Empréstimos e adianta- mentos	Anexo V.Parte 1.27	Anexo V.Parte 1.27									
330	Provisões específicas para o risco de crédito	Art 428 (g)(ii) do RRFP										

Jornal Oficial da União Europeia

400	390	380	370	360	350	340				
Empréstimos e adianta- mentos	Sociedades não-financeiras	Outras sociedades financei- ras	Instituições de crédito	Administrações públicas	Bancos centrais	Títulos de dívida				
Anexo V.Parte 1.17	Anexo V.Parte 1.35(e)	Anexo V.Parte 1.35(d)	Anexo V.Parte 1.35(c)	Anexo V.Parte 1.35(b)	Anexo V.Parte 1.35(a)	Anexo V.Parte 1.26		j		dos PCGA nacionais P Artigo 428(i)
							Re	<b>ferências d</b> IFI	<b>os PCGA 1</b> RS 7.16, BS	nacionais compatíveis com as IFRS 5 (d); RRFP Artigo 428(i)
							010			Saldo inicial
							020	Anexo V.Parte 2.77	Anexo V.Parte 2.77	Aumentos devidos a montantes afetados a provisões para as perdas estimadas sobre empréstimos durante o período
							030	Anexo V.Parte 2.77	Anexo V.Parte 2.77	Reduções devidas a montantes afetados a provisões para as perdas estimadas sobre empréstimos durante o período
							040	Anexo V.Parte 2.78	Anexo V.Parte 2.78	Reduções devidas aos montantes utilizados das provisões
							050			Transferências entre provisões
							060			Outros ajustamentos
							070			Saldo final
							080			Montantes recuperados diretamente registados na demonstração de resultados
							090	Anexo V.Parte 2.78	Anexo V.Parte 2.78	Ajustamentos de valor diretamente registados na demonstração de resultados

470	460	450	440	430	420	410				
Provisões gerais para o risco de crédito	Famílias	Sociedades não-financeiras	Outras sociedades financei- ras	Instituições de crédito	Administrações públicas	Bancos centrais				
Art 4(95) do RRFP	Anexo V.Parte 1.35(f)	Anexo V.Parte 1.35(e)	Anexo V.Parte 1.35(d)	Anexo V.Parte 1.35(c)	Anexo V.Parte 1.35(b)	Anexo V.Parte 1.35(a)		j	<b>Referências</b> RRF	<b>dos PCGA nacionais</b> P Artigo 428(i)
							Re	eferências d IFI	<b>os PCGA r</b> RS 7.16, B5	nacionais compatíveis com as IFRS 5 (d); RRFP Artigo 428(i)
							010			Saldo inicial
							020	Anexo V.Parte 2.77	Anexo V.Parte 2.77	Aumentos devidos a montantes afetados a provisões para as perdas estimadas sobre empréstimos durante o período
							030	Anexo V.Parte 2.77	Anexo V.Parte 2.77	Reduções devidas a montantes afetados a provisões para as perdas estimadas sobre empréstimos durante o período
							040	Anexo V.Parte 2.78	Anexo V.Parte 2.78	Reduções devidas aos montantes utilizados das provisões
							050			Transferências entre provisões
							060			Outros ajustamentos
							070			Saldo final
							080			Montantes recuperados diretamente registados na demonstração de resultados
							090	Anexo V.Parte 2.78	Anexo V.Parte 2.78	Ajustamentos de valor diretamente registados na demonstração de resultados

530	520	510	500	490	480				
Total	Empréstimos e adianta- mentos	Títulos de dívida	Provisões gerais para o risco bancário	Empréstimos e adianta- mentos	Títulos de dívida				
	Anexo V.Parte 1.27	Anexo V.Parte 1.26	DCB art 37.2; Art 4(95) do RRFP	Anexo V.Parte 1.27	Anexo V.Parte 1.26		ĵ	<b>Referências</b> RRF	<b>dos PCGA nacionais</b> P Artigo 428(i)
						Ré			nacionais compatíveis com as IFRS 5 (d); RRFP Artigo 428(i)
						010			Saldo inicial
						020	Anexo V.Parte 2.77	Anexo V.Parte 2.77	Aumentos devidos a montantes afetados a provisões para as perdas estimadas sobre empréstimos durante o período
						030	Anexo V.Parte 2.77	Anexo V.Parte 2.77	Reduções devidas a montantes afetados a provisões para as perdas estimadas sobre empréstimos durante o período
						040	Anexo V.Parte 2.78	Anexo V.Parte 2.78	Reduções devidas aos montantes utilizados das provisões
						050			Transferências entre provisões
						060			Outros ajustamentos
						070			Saldo final
						080			Montantes recuperados diretamente registados na demonstração de resultados
						090	Anexo V.Parte 2.78	Anexo V.Parte 2.78	Ajustamentos de valor diretamente registados na demonstração de resultados

#### 13. Cauções e garantias recebidas

# 13.1 Repartição dos empréstimos e adiantamentos por caução e garantia

				Monta	nte máximo da ca	caução ou garantia que pode ser considerado					
			Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Empréstimos [Empréstimos gar vei	antidos por imó-	Outros emprést	Garantias finan-				
Garantias e cauções		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		Residencial	Comercial	Dinheiro [instru- mentos de dívida emitidos]	Resto	ceiras recebidas			
			IFRS 7.36(b)	Anexo V.Parte 2.81(a)	Anexo V.Parte 2.81(a)	Anexo V.Parte 2.81(b)	Anexo V.Parte 2.81(b)	Anexo V.Parte 2.81(c)			
				010	020	030	040	050			
010	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 2.80	Anexo V.Parte 2.81								
020	dos quais: Outras sociedades financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)	Anexo V.Parte 1.35(d)								
030	dos quais: Sociedades não-financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)	Anexo V.Parte 1.35(e)								
040	dos quais: Famílias	Anexo V.Parte 1.35(f)	Anexo V.Parte 1.35(f)								

# 13.2 Cauções obtidas por aquisição da posse durante o exercício [detidas à data das demonstrações]

		Referências dos PCGA nacionais baseados na	Referências dos PCGA nacionais compatíveis	Montante escritu- rado
		DCB	com as IFRS	010
010	Ativos não correntes detidos para venda		IFRS 7.38(a)	
020	Ativos fixos tangíveis		IFRS 7.38(a)	
030	Propriedades de investimento		IFRS 7.38(a)	
040	Instrumentos de capital próprio e de dívida		IFRS 7.38(a)	
050	Outras		IFRS 7.38(a)	
060	Total			

#### 13.3 Cauções obtidas por aquisição da posse [ativos tangíveis] acumuladas

		Referências dos PCGA nacionais baseados na	1	Montante escritu- rado
		DCB	com as IFRS	010
010	Execução de dívidas [ativos tangíveis]	Anexo V.Parte 2.84	IFRS 7.38(a); Anexo V.Parte 2.84	

# 14. Hierarquia de justo valor: instrumentos financeiros mensurados pelo justo valor

				Hierarquia de justo valor IFRS 13.93 (b)			valor no	do justo período Parte 2.86	Alteração acumulada do justo valor antes de impostos Anexo V.Parte 2.87		
		Referências dos PCGA nacionais baseados na	Referências dos PCGA nacionais compatíveis	Nível 1	Nível 2	Nível 3	Nível 2	Nível 3	Nível 1	Nível 2	Nível 3
		DCB		IFRS 13.76	IFRS 13.81	IFRS 13.86	IFRS 13.81	IFRS 13.86, 93(f)	IFRS 13.76	IFRS 13.81	IFRS 13.86
				010	020	030	040	050	060	070	080
	ATIVOS										
010	Ativos financeiros detidos para negociação	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(1), (5a); IAS 39.9	IFRS 7.8(a)(ii); IAS 39.9, AG 14								
020	Derivados	Anexo II do RRFP	IAS 39.9								
030	Instrumentos de capital próprio	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.4-5	IAS 32.11								
040	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26	Anexo V.Parte 1.24, 26								
050	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27	Anexo V.Parte 1.24, 27								

				Hierarqui	a <b>de justo</b> (13.93 (b)	valor IFRS	Alteração do justo valor no período Anexo V.Parte 2.86		Alteração acumulada do justo valor antes de impostos Anexo V.Parte 2.87		
		Referências dos PCGA nacionais baseados na	Referências dos PCGA nacionais compatíveis	Nível 1	Nível 2	Nível 3	Nível 2	Nível 3	Nível 1	Nível 2	Nível 3
		DCB	com as IFRS	IFRS 13.76	IFRS 13.81	IFRS 13.86	IFRS 13.81	IFRS 13.86, 93(f)	IFRS 13.76	IFRS 13.81	IFRS 13.86
				010	020	030	040	050	060	070	080
060	Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resul- tados	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(1), (5a); IAS 39.9	IFRS 7.8(a)(i); IAS 39.9								
070	Instrumentos de capital próprio	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.4-5	IAS 32.11								
080	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26	Anexo V.Parte 1.24, 26								
090	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27	Anexo V.Parte 1.24, 27								
100	Ativos financeiros disponíveis para venda	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(1), (5a); IAS 39.9	IFRS 7.8 (h)(d); IAS 39.9								
110	Instrumentos de capital próprio	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.4-5	IAS 32.11								
120	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26	Anexo V.Parte 1.24, 26								
130	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27	Anexo V.Parte 1.24, 27								
140	Derivados - Contabilidade de co- bertura	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(1), (5a); art 42c(1)(a); IAS 39.9; Anexo V.Parte 1.19	IFRS 7.22 (b); IAS 39.9; Anexo V.Parte 1.19								

Jornal Oficial da União Europeia

				н		Hierarqui	Hierarquia de justo valor IFRS 13.93 (b)			do justo período Parte 2.86	Alteração acumulada do justo valor antes de impostos Anexo V.Parte 2.87		
		Referências dos PCGA nacionais baseados na	Referências dos PCGA nacionais compatíveis	Nível 1	Nível 2	Nível 3	Nível 2	Nível 3	Nível 1	Nível 2	Nível 3		
	nacionais		com as IFRS	IFRS 13.76	IFRS 13.81	IFRS 13.86	IFRS 13.81	IFRS 13.86, 93(f)	IFRS 13.76	IFRS 13.81	IFRS 13.86		
				010	020	030	040	050	060	070	080		
	PASSIVOS												
150	Passivos financeiros detidos para negociação	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(1), (5a); IAS 39.9, AG 14-15	IFRS 7.8 (e) (ii); IAS 39.9, AG 14-15										
160	Derivados	Anexo II do RRFP	IAS 39.9, AG 15(a)										
170	Posições curtas		IAS 39 AG 15(b)										
180	Depósitos	BCE/2008/32 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.30	BCE/2008/32 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.30										
190	Títulos de dívida emitidos	Anexo V.Parte 1.31	Anexo V.Parte 1.31										
200	Outros passivos financeiros	Anexo V.Parte 1.32-	Anexo V.Parte 1.32-										
210	Passivos financeiros contabiliza- dos pelo justo valor através dos resultados	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(1), (5a); IAS 39.9	IFRS 7.8 (e) (i); IAS 39.9										
220	Depósitos	BCE/2008/32 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.30	BCE/2008/32 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.30										

Jornal Oficial da União Europeia

sto exo	L 48/462
S 36	PT
	Jornal Oficial da União Europeia

			Referências dos PCGA nacionais compatíveis	Hierarquia de justo valor IFRS 13.93 (b)			Alteração do justo valor no período Anexo V.Parte 2.86		Alteração acumulada do justo valor antes de impostos Anexo V.Parte 2.87		tos Ánexo
		Referências dos PCGA nacionais baseados na		Nível 1	Nível 2	Nível 3	Nível 2	Nível 3	Nível 1	Nível 2	Nível 3
		DCB	com as IFRS	IFRS 13.76	IFRS 13.81	IFRS 13.86	IFRS 13.81	IFRS 13.86, 93(f)	IFRS 13.76	IFRS 13.81	IFRS 13.86
				010	020	030	040	050	060	070	080
230	Títulos de dívida emitidos	Anexo V.Parte 1.31	Anexo V.Parte 1.31								
240	Outros passivos financeiros	Anexo V.Parte 1.32-	Anexo V.Parte 1.32- -34								
250	Derivados - Contabilidade de co- bertura	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(1), (5a), art 42c(1)(a); Anexo V.Parte 1.19	IFRS 7.22 (b); IAS 39.9; Anexo V.Parte 1.19								

				Inst	rumentos fina	nceiros transfe	ridos integraln	nente reconhec	cidos
				A	tivos transferio	dos	Pa A	assivos associa nexo V.Parte 2.	dos 89
		Referências dos PCGA	Referências dos PCGA	Montante es- criturado	Dos quais: titulariza- ções	Dos quais: Acordos de recompra	Montante es- criturado	Dos quais: titulariza- ções	Dos quais: Acordos de recompra
		nacionais baseados na DCB	nacionais compatíveis com as IFRS	IFRS 7.42D.(e)	IFRS 7.42D(e); Art 4(61) do RRFP	IFRS 7.42D(e); Anexo V.Parte 2.91, 92	IFRS 7.42D(e)	IFRS 7.42D.(e)	IFRS 7.42D(e); Anexo V.Parte 2.91, 92
					Art 4(61) do RRFP	Anexo V.Parte 2.91, 92		Art 4(61) do RRFP	Anexo V.Parte 2.91, 92
				010	020	030	040	050	060
010	Ativos financeiros detidos para negociação	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(1), (5a); IAS 39.9	IFRS 7.8 (a)(ii); IAS 39.9, AG 14						
020	Instrumentos de capital próprio	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.4-5	IAS 32.11						
030	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26	Anexo V.Parte 1.24, 26						
040	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27	Anexo V.Parte 1.24, 27						
041	Ativos financeiros negociáveis	Anexo V.Parte 1.15							
042	Instrumentos de capital próprio	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.4-5							
043	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26							
044	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27							

15. Desreconhecimento e passivos financeiros associados a ativos financeiros transferidos

				Inst	trumentos fina	nceiros transfe	ridos integraln	ente reconhe	cidos
				A	tivos transferio	los		ssivos associa nexo V.Parte 2	
		Referências dos PCGA	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Montante es- criturado	Dos quais: titulariza- ções	Dos quais: Acordos de recompra	Montante es- criturado	Dos quais: titulariza- ções	Dos quais: Acordos de recompra
		nacionais baseados na DCB		IFRS 7.42D.(e)	IFRS 7.42D(e); Art 4(61) do RRFP	IFRS 7.42D(e); Anexo V.Parte 2.91, 92	IFRS 7.42D(e)	IFRS 7.42D.(e)	IFRS 7.42D(e); Anexo V.Parte 2.91, 92
					Art 4(61) do RRFP	Anexo V.Parte 2.91, 92		Art 4(61) do RRFP	Anexo V.Parte 2.91, 92
				010	020	030	040	050	060
050	Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(1), (5a); IAS 39.9	IFRS 7.8(a)(i); IAS 39.9						
060	Instrumentos de capital próprio	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.4-5	IAS 32.11						
070	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26	Anexo V.Parte 1.24, 26						
080	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27	Anexo V.Parte 1.24, 27						
090	Ativos financeiros disponíveis para venda	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(1), (5a); IAS 39.9	IFRS 7.8(d); IAS 39.9						
100	Instrumentos de capital próprio	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.4-5	IAS 32.11						
110	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26	Anexo V.Parte 1.24, 26						
120	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27	Anexo V.Parte 1.24, 27						

Jornal Oficial da União Europeia

				Instrumentos financeiros transferidos integralmente reconhecidos							
		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	A	tivos transferi	dos	Passivos associados Anexo V.Parte 2.89				
				Montante es- criturado	Dos quais: titulariza- ções	Dos quais: Acordos de recompra	Montante es- criturado	Dos quais: titulariza- ções	Dos quais: Acordos de recompra		
				IFRS 7.42D.(e)	IFRS 7.42D(e); Art 4(61) do RRFP	IFRS 7.42D(e); Anexo V.Parte 2.91, 92	IFRS 7.42D(e)	IFRS 7.42D.(e)	IFRS 7.42D(e); Anexo V.Parte 2.91, 92		
					Art 4(61) do RRFP	Anexo V.Parte 2.91, 92		Art 4(61) do RRFP	Anexo V.Parte 2.91, 92		
				010	020	030	040	050	060		
121	Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados não negociáveis e não derivados	4 <sup>a</sup> Diretiva art. 42a(1), (4)									
122	Instrumentos de capital próprio	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.4-5									
123	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26									
124	Empréstimos e adiantamentos	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(1), (4)(b); parte 1.14, parte 3.35									
125	Ativos financeiros mensurados pelo justo valor como capital próprio não negociáveis e não derivados	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(1); art 42c (2)									
126	Instrumentos de capital próprio	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.4-5									
127	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26									

Jornal Oficial da União Europeia

			Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Instrumentos financeiros transferidos integralmente reconhecidos							
		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		A	tivos transferio	los	Passivos associados Anexo V.Parte 2.89				
				Montante es- criturado	Dos quais: titulariza- ções	Dos quais: Acordos de recompra	Montante es- criturado	Dos quais: titulariza- ções	Dos quais: Acordos de recompra		
				IFRS 7.42D.(e)	IFRS 7.42D(e); Art 4(61) do RRFP	IFRS 7.42D(e); Anexo V.Parte 2.91, 92	IFRS 7.42D(e)	IFRS 7.42D.(e)	IFRS 7.42D(e); Anexo V.Parte 2.91, 92		
					Art 4(61) do RRFP	Anexo V.Parte 2.91, 92		Art 4(61) do RRFP	Anexo V.Parte 2.91, 92		
				010	020	030	040	050	060		
128	Empréstimos e adiantamentos	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(1), (4)(b);parte 1.14, parte 3.35									
130	Empréstimos e contas a receber	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(4)(b),(5a); IAS 39.9	IFRS 7.8 (c); IAS 39.9, AG16, AG26								
140	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26	Anexo V.Parte 1.24, 26								
150	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27	Anexo V.Parte 1.24, 27								
160	Investimentos detidos até ao venci- mento	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(4)(a),(5a); IAS 39.9	IFRS 7.8(b); IAS 39.9, AG16, AG26								
170	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26	Anexo V.Parte 1.24, 26								
180	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27	Anexo V.Parte 1.24, 27								

Jornal Oficial da União Europeia

			Instrumentos financeiros transferidos integralmente reconhecidos						
		Referências dos PCGA	Referências dos PCGA	A	tivos transferi	dos	Passivos associados Anexo V.Parte 2.89		
				Montante es- criturado	Dos quais: titulariza- ções	Dos quais: Acordos de recompra	Montante es- criturado	Dos quais: titulariza- ções	Dos quais: Acordos de recompra
		nacionais baseados na DCB	nacionais compatíveis com as IFRS	IFRS 7.42D.(e)	IFRS 7.42D(e); Art 4(61) do RRFP	IFRS 7.42D(e); Anexo V.Parte 2.91, 92	IFRS 7.42D(e)	IFRS 7.42D.(e)	IFRS 7.42D(e); Anexo V.Parte 2.91, 92
					Art 4(61) do RRFP	Anexo V.Parte 2.91, 92		Art 4(61) do RRFP	Anexo V.Parte 2.91, 92
				010	020	030	040	050	060
181	Instrumentos de dívida não negociáveis mensurados com base no custo	DCB art 37.1; art 42a(4)(b); Anexo V.Parte 1.16							
182	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26							
183	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27							
184	Outros ativos financeiros não nego- ciáveis e não derivados	DCB art 35-37							
185	Instrumentos de capital próprio	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.4-5							
186	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26							
187	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27							
190	Total								

				iros transferidos recon nento continuado da in	Capital remanescente de ativos financeiros transferidos integral- mente desreconheci- dos relativamente aos quais a institui- ção conserva deter- minados direitos de serviço	Montantes desreco- nhecidos para efeitos de adequação do ca- pital	
		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB	Capital remanes- cente dos ativos ori- ginais	Montante escritu- rado dos ativos ainda reconhecidos [envolvimento con- tinuado]			Montante escritu- rado dos passivos associados
		2 02		IFRS 7.42D(f)	IFRS 7.42D(f); Anexo V.Parte 2.89		Art 109 do RRFP; Anexo V.Parte 2.90
							Art 109 do RRFP; Anexo V.Parte 2.90
			070	080	090	100	110
010	Ativos financeiros detidos para negociação	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(1), (5a); IAS 39.9					
020	Instrumentos de capital próprio	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.4-5					
030	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26					
040	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27					
041	Ativos financeiros negociáveis	Anexo V.Parte 1.15					
042	Instrumentos de capital próprio	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.4-5					
043	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26					
044	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27					

Jornal Oficial da União Europeia

			Instrumentos financei envolvin	iros transferidos recon nento continuado da in	hecidos na medida do nstituição	Capital remanescente de ativos financeiros transferidos integral-	
		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB	Capital remanes- cente dos ativos ori- ginais	Montante escritu- rado dos ativos ainda reconhecidos [envolvimento con- tinuado]	Montante escritu- rado dos passivos associados	mente desreconheci- dos relativamente aos quais a institui- ção conserva deter- minados direitos de serviço	Montantes desreco- nhecidos para efeitos de adequação do ca- pital
		БСБ		IFRS 7.42D(f)	IFRS 7.42D(f); Anexo V.Parte 2.89		Art 109 do RRFP; Anexo V.Parte 2.90
							Art 109 do RRFP; Anexo V.Parte 2.90
			070	080	090	100	110
050	Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(1), (5a); IAS 39.9					_
060	Instrumentos de capital próprio	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.4-5					
070	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26					
080	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27					
090	Ativos financeiros disponíveis para venda	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(1), (5a); IAS 39.9					
100	Instrumentos de capital próprio	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.4-5					
110	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26					
120	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27					

Jornal Oficial da União Europeia

				iros transferidos recon nento continuado da in		Capital remanescente de ativos financeiros transferidos integral-	
		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB	Capital remanes- cente dos ativos ori- ginais	Montante escritu- rado dos ativos ainda reconhecidos [envolvimento con- tinuado]	Montante escritu- rado dos passivos associados	mente desreconheci- dos relativamente aos quais a institui- ção conserva deter- minados direitos de serviço	Montantes desreco- nhecidos para efeitos de adequação do ca- pital
		БСВ		IFRS 7.42D(f)	IFRS 7.42D(f); Anexo V.Parte 2.89		Art 109 do RRFP; Anexo V.Parte 2.90
							Art 109 do RRFP; Anexo V.Parte 2.90
			070	080	090	100	110
121	Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados não negociáveis e não derivados	4 <sup>a</sup> Diretiva art. 42a(1), (4)					
122	Instrumentos de capital próprio	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.4-5					
123	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26					
124	Empréstimos e adiantamentos	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(1), (4)(b); parte 1.14, parte 3.35					
125	Ativos financeiros mensurados pelo justo valor como capital próprio não negociáveis e não derivados	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(1); art 42c (2)					
126	Instrumentos de capital próprio	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.4-5					
127	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26					

Jornal Oficial da União Europeia

			Instrumentos financei envolvim	ros transferidos recon ento continuado da in	hecidos na medida do nstituição	Capital remanescente de ativos financeiros transferidos integral-	
		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB	Capital remanes- cente dos ativos ori- ginais	Montante escritu- rado dos ativos ainda reconhecidos [envolvimento con- tinuado]	Montante escritu- rado dos passivos associados	mente desreconheci- dos relativamente aos quais a institui- ção conserva deter- minados direitos de serviço	Montantes desreco- nhecidos para efeitos de adequação do ca- pital
		БСБ		IFRS 7.42D(f)	IFRS 7.42D(f); Anexo V.Parte 2.89		Art 109 do RRFP; Anexo V.Parte 2.90
							Art 109 do RRFP; Anexo V.Parte 2.90
			070	080	090	100	110
128	Empréstimos e adiantamentos	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(1), (4)(b);parte 1.14, parte 3.35					
130	Empréstimos e contas a receber	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(4)(b),(5a); IAS 39.9					
140	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26					
150	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27					
160	Investimentos detidos até ao vencimento	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(4)(a),(5a); IAS 39.9					
170	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26					
180	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27					

Jornal Oficial da União Europeia

				ros transferidos recon tento continuado da in		Capital remanescente de ativos financeiros	
		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB	Capital remanes- cente dos ativos ori- ginais	Montante escritu- rado dos ativos ainda reconhecidos [envolvimento con- tinuado]	Montante escritu- rado dos passivos associados	transferidos integral- mente desreconheci- dos relativamente aos quais a institui- ção conserva deter- minados direitos de serviço	Montantes desreco- nhecidos para efeitos de adequação do ca- pital
		БСВ		IFRS 7.42D(f)	IFRS 7.42D(f); Anexo V.Parte 2.89		Art 109 do RRFP; Anexo V.Parte 2.90
							Art 109 do RRFP; Anexo V.Parte 2.90
			070	080	090	100	110
181	Instrumentos de dívida não negociáveis mensurados com base no custo	DCB art 37.1; art 42a(4)(b); Anexo V.Parte 1.16					
182	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26					
183	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27					
184	Outros ativos financeiros não nego- ciáveis e não derivados	DCB art 35-37					
185	Instrumentos de capital próprio	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.4-5					
186	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26					
187	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27					
190	Total						

Jornal Oficial da União Europeia

#### 16. Repartição de determinados elementos da demonstração de resultados

#### 16.1 Receitas e despesas com juros por instrumento e por setor das contrapartes

				Período	corrente
		Referências dos PCGA na-	Referências dos PCGA na- cionais compatíveis com as	Receitas	Despesas
		cionais baseados na DCB	ÎFRS	Anexo V.Parte 2.95	Anexo V.Parte 2.95
				010	020
010	Derivados - Negociação	Anexo II do RRFP; Anexo V.Parte 2.96	IAS 39.9; Anexo V.Parte 2.96		
020	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.26	Anexo V.Parte 1.26		
030	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)	Anexo V.Parte 1.35(a)		
040	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)	Anexo V.Parte 1.35(b)		
050	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)	Anexo V.Parte 1.35(c)		
060	Outras sociedades financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)	Anexo V.Parte 1.35(d)		
070	Sociedades não-financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)	Anexo V.Parte 1.35(e)		
080	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.27	Anexo V.Parte 1.27		
090	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)	Anexo V.Parte 1.35(a)		
100	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)	Anexo V.Parte 1.35(b)		
110	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)	Anexo V.Parte 1.35(c)		
120	Outras sociedades financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)	Anexo V.Parte 1.35(d)		
130	Sociedades não-financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)	Anexo V.Parte 1.35(e)		
140	Famílias	Anexo V.Parte 1.35(f)	Anexo V.Parte 1.35(f)		
150	Outros ativos	Anexo V.Parte 1.51	Anexo V.Parte 1.51		
160	Depósitos	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.9	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.9		
170	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)	Anexo V.Parte 1.35(a)		
180	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)	Anexo V.Parte 1.35(b)		
190	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)	Anexo V.Parte 1.35(c)		
200	Outras sociedades financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)	Anexo V.Parte 1.35(d)		

				Período	corrente
		Referências dos PCGA na-	Referências dos PCGA na- cionais compatíveis com as	Receitas	Despesas
		cionais baseados na DCB	IFRS	Anexo V.Parte 2.95	Anexo V.Parte 2.95
				010	020
210	Sociedades não-financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)	Anexo V.Parte 1.35(e)		
220	Famílias	Anexo V.Parte 1.35(f)	Anexo V.Parte 1.35(f)		
230	Títulos de dívida emitidos	Anexo V.Parte 1.31	Anexo V.Parte 1.31		
240	Outros passivos financeiros	Anexo V.Parte 1.32-34	Anexo V.Parte 1.32-34		
250	Derivados - Contabilidade de co- bertura, risco de taxa de juro	Anexo V.Parte 2.95	Anexo V.Parte 2.95		
260	Outros passivos	Anexo V.Parte 2.10	Anexo V.Parte 2.10		
270	juros	DCB art 27.Apresentação vertical(1)-(2)	IAS 18.35(b); IAS 1.97		

# 16.2 Ganhos ou perdas com o desreconhecimento de ativos e passivos financeiros não mensurados pelo justo valor através dos resultados por instrumento

		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Período corrente
010	Instrumentos de capital próprio	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.4-5	IAS 32.11	
020	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.26	Anexo V.Parte 1.26	
030	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.27	Anexo V.Parte 1.27	
040	Depósitos	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.9	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.9	
050	Títulos de dívida emitidos	Anexo V.Parte 1.31	Anexo V.Parte 1.31	
060	Outros passivos financeiros	Anexo V.Parte 1.3234	Anexo V.Parte 1.32-	
070	GANHOS OU PERDAS (-) COM O DESRECONHECI- MENTO DE ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS NÃO MENSURADOS PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DOS RESULTADOS, VALOR LÍQUIDO	DCB art 27.Apresenta- ção vertical(6)	IFRS 7.20(a)(v-vii); IAS 39.55(a)	

# 16.3 Ganhos ou perdas com ativos e passivos financeiros detidos para negociação por instrumento

		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Período corrente
010	Derivados	Anexo II do RRFP	IAS 39.9	010
020	Instrumentos de capital próprio	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.4-5	IAS 32.11	
030	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.26	Anexo V.Parte 1.26	
040	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.27	Anexo V.Parte 1.27	
050	Posições curtas		IAS 39 AG 15(b)	
060	Depósitos	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.9	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.9	
070	Títulos de dívida emitidos	Anexo V.Parte 1.31	Anexo V.Parte 1.31	
080	Outros passivos financeiros	Anexo V.Parte 1.3234	Anexo V.Parte 1.32- -34	
090	GANHOS OU PERDAS (-) COM ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS DETIDOS PARA NEGOCIAÇÃO, VA- LOR LÍQUIDO	DCB art 27.Apresenta- ção vertical(6)	IFRS 7.20(a)(i)	
100	Derivados	Anexo II do RRFP		
110	Instrumentos de capital próprio	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.4-5		
120	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.26		
130	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.27		
140	Posições curtas			
150	Depósitos	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.9		
160	Títulos de dívida emitidos	Anexo V.Parte 1.31		
170	Outros passivos financeiros	Anexo V.Parte 1.3234		
180	Ganhos ou perdas (-) com ativos e passivos financeiros negociáveis, valor líquido	DCB art 27.Apresenta- ção vertical(6)		

# 16.4 Ganhos ou perdas com ativos e passivos financeiros detidos para negociação por risco

		Referências dos PCGA nacionais baseados na	Referências dos PCGA nacionais compatíveis	Período corren- te
		DCB	com as IFRS	010
010	Instrumentos de taxas de juro e derivados relacionados	Anexo V.Parte 2.99(a)	Anexo V.Parte 2.99(a)	
020	Instrumentos de capital próprio e derivados relacionados	Anexo V.Parte 2.99(b)	Anexo V.Parte 2.99(b)	
030	Divisas estrangeiras negociadas e derivados relacionados com divisas estrangeiras e ouro	Anexo V.Parte 2.99(c)	Anexo V.Parte 2.99(c)	
040	Instrumentos de risco de crédito e derivados relacio- nados	Anexo V.Parte 2.99(d)	Anexo V.Parte 2.99(d)	
050	Derivados relacionados com mercadorias	Anexo V.Parte 2.99(e)	Anexo V.Parte 2.99(e)	
060	Outras	Anexo V.Parte 2.99(f)	Anexo V.Parte 2.99(f)	
070	GANHOS OU PERDAS (-) COM ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS DETIDOS PARA NEGOCIAÇÃO, VA- LOR LÍQUIDO	DCB art 27.Apresenta- ção vertical(6)	IFRS 7.20(a)(i)	
080	Instrumentos de taxas de juro e derivados relacionados	Anexo V.Parte 2.99(a)		
090	Instrumentos de capital próprio e derivados relacionados	Anexo V.Parte 2.99(b)		
100	Divisas estrangeiras negociadas e derivados relaciona- dos com divisas estrangeiras e ouro	Anexo V.Parte 2.99(c)		
110	Instrumentos de risco de crédito e derivados relacio- nados	Anexo V.Parte 2.99(d)		
120	Derivados relacionados com mercadorias	Anexo V.Parte 2.99(e)		
130	Outras	Anexo V.Parte 2.99(f)		
140	Ganhos ou perdas (-) com ativos e passivos financeiros negociáveis, valor líquido	DCB art 27.Apresenta- ção vertical(6)		

#### 16.5 Ganhos ou perdas com ativos e passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados por instrumento

				Período corrente	Evolução do justo valor devido ao risco de crédito
		Referências dos PCGA nacionais basea- dos na DCB	Referências dos PCGA nacionais compa- tíveis com as IFRS	Anexo V.Parte 2.100	
				010	020
010	Instrumentos de capital próprio	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.4-5	IAS 32.11		
020	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.26	Anexo V.Parte 1.26		
030	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.27	Anexo V.Parte 1.27		
040	Depósitos	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.9	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.9		
050	Títulos de dívida emitidos	Anexo V.Parte 1.31	Anexo V.Parte 1.31		
060	Outros passivos financeiros	Anexo V.Parte 1.32-34	Anexo V.Parte 1.32-34		
070	GANHOS OU PERDAS (-) COM ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS CONTABILIZADOS PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DOS RESUL- TADOS, VALOR LÍQUIDO	DCB art 27.Apresentação vertical(6)	IFRS 7.20(a)(i)		
080	Instrumentos de capital próprio	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.4-5			
090	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.26			
100	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.27			
110	Depósitos	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.9			
120	Títulos de dívida emitidos	Anexo V.Parte 1.31			
130	Outros passivos financeiros	Anexo V.Parte 1.32-34			
140	Ganhos ou perdas (-) com ativos e passivos fi- nanceiros não negociáveis, valor líquido	DCB art 27.Apresentação vertical(6)			

#### 16.6 Ganhos ou perdas da contabilidade de cobertura

		Referências dos PCGA nacionais basea-	Referências dos PCGA nacionais compa-	Período corrente
		dos na DCB	tíveis com as IFRS	010
010	Alterações do justo valor do instrumento de cobertura [incluindo a respetiva supressão]	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(1), (5a); art 42c(1)(a)	IFRS 7.24(a)(i)	
020	Alterações do justo valor do elemento coberto atribuíveis ao risco coberto	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(1), (5a); art 42c(1)(a)	IFRS 7.24(a)(ii)	
030	Reconhecimento em resultados da ineficácia de operações de cobertura de fluxos de caixa	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(1), (5a); art 42c(1)(a)	IFRS 7.24(b)	
040	Reconhecimento em resultados da ineficácia de operações de cobertura de investimentos líquidos em unidades operacionais estrangeiras	$4^{a}$ Diretiva art 42a(1), (5a); art 42c(1)(a)	IFRS 7.24(c)	
050	GANHOS OU PERDAS (-) DA CONTABILI- DADE DE COBERTURA, VALOR LÍQUIDO	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(1), (5a), art 42c(1)(a)	IFRS 7.24	

#### 16.7 Imparidade de ativos financeiros e não-financeiros

					eríodo corrente		
		Referências dos PCGA na- cionais baseados na DCB	Referências dos PCGA na- cionais compatíveis com as IFRS	Acréscimos Anexo V.Parte 2.102	Reversões Anexo V.Parte 2.102	Total	Imparidade acumu- lada
				010	020	030	040
010	Imparidades ou reversão de imparidades (-) de ativos financeiros não mensurados pelo justo valor através dos resultados	DCB art 35-37	IFRS 7.20(e)				
020	Ativos financeiros mensurados pelo custo		IFRS 7.20(e); IAS 39.66				
030	Ativos financeiros disponíveis para venda		IFRS 7.20(e); IAS 39.67-70				

				Período corrente			
		Referências dos PCGA na- cionais baseados na DCB	Referências dos PCGA na- cionais compatíveis com as IFRS	Acréscimos Anexo V.Parte 2.102	Reversões Anexo V.Parte 2.102	Total	Imparidade acumu- lada
				010	020	030	040
040	Empréstimos e contas a receber		IFRS 7.20(e); IAS 39.63-65				
050	Investimentos detidos até ao vencimento		IFRS 7.20(e); IAS 39.63-65				
060	Imparidades ou reversão de imparidades (-) dos investimentos em subsidiárias, empreendimentos conjuntos e associadas	DCB art 27.Apresentação vertical(13)-(14)	IAS 28.40-43				
070	Subsidiárias		IFRS 10 Apêndice A				
080	Empreendimentos conjuntos		IAS 28.3				
090	Associadas	4 <sup>a</sup> Diretiva art 17	IAS 28.3				
100	Imparidades ou reversão de imparidades (-) de ativos não-financeiros		IAS 36.126(a),(b)				
110	Ativos fixos tangíveis	DCB art 27.Apresentação vertical(9)	IAS 16.73(e)(v-vi)				
120	Propriedades de investimento	DCB art 27.Apresentação vertical(9)	IAS 40.79(d)(v)				
130	Goodwill	DCB art 27.Apresentação vertical(9)	IAS 36.10b; IAS 36.8899, 124; IFRS 3.Apên-dice B67(d)(v);				
140	Outros ativos intangíveis	DCB art 27.Apresentação vertical(9)	IAS 38.118(e)(iv)(v)				
145	Outras		IAS 36.126(a),(b)				

Jornal Oficial da União Europeia

		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB  Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS		Período corrente			
			Referências dos PCGA na- cionais compatíveis com as IFRS	Acréscimos Anexo V.Parte 2.102	Reversões Anexo V.Parte 2.102	Total	Imparidade acumu- lada
			010	020	030	040	
150	TOTAL						
160	Receitas de juros com ativos financeiros em imparidade creditadas		IFRS 7.20(d); IAS 39.AG 93				

# 17. Reconciliação entre o âmbito de consolidação das IFRS e do RRFP: Balanço

#### 17.1 **Ativos**

		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB	Referências dos PCGA nacionais	Âmbito contabilístico da consoli- dação [Montante escriturado]
		baseados na DCB	compatíveis com as IFRS	010
010	Caixa, saldos de caixa em bancos centrais e outros depósitos à ordem	DCB art 4.Ativos(1)	IAS 1.54 (i)	
020	Dinheiro em caixa	Anexo V.Parte 2.1	Anexo V.Parte 2.1	
030	Saldos de caixa em bancos centrais	DCB art 13(2) Anexo V.Parte 2.2	Anexo V.Parte 2.2	
040	Outros depósitos à ordem		Anexo V.Parte 2.3	
050	Ativos financeiros detidos para negociação	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(1), (5a); IAS 39.9	IFRS 7.8(a)(ii); IAS 39.9, AG 14	
060	Derivados	Anexo II do RRFP	IAS 39.9	
070	Instrumentos de capital próprio	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.4-5	IAS 32.11	
080	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26	Anexo V.Parte 1.24, 26	
090	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27	Anexo V.Parte 1.24, 27	

		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Âmbito contabilístico da consoli- dação [Montante escriturado]
091	Ativos financeiros negociáveis	Anexo V.Parte 1.15		010
092	Derivados	Anexo II do RRFP; Anexo V.Parte		
093	Instrumentos de capital próprio	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.4-5		
094	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26		
095	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27		
100	Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(1), (5a); IAS 39.9	IFRS 7.8(a)(i); IAS 39.9	
110	Instrumentos de capital próprio	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.4-5	IAS 32.11	
120	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26	Anexo V.Parte 1.24, 26	
130	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27	Anexo V.Parte 1.24, 27	
140	Ativos financeiros disponíveis para venda	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(1), (5a); IAS 39.9	IFRS 7.8(d); IAS 39.9	
150	Instrumentos de capital próprio	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.4-5	IAS 32.11	
160	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26	Anexo V.Parte 1.24, 26	
170	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27	Anexo V.Parte 1.24, 27	
171	Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados não negociáveis e não derivados	4 <sup>a</sup> Diretiva art. 42a(1), (4)		
172	Instrumentos de capital próprio	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.4-5		

Jornal Oficial da União Europeia

		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Âmbito contabilístico da consoli- dação [Montante escriturado]
173	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26		010
174	Empréstimos e adiantamentos	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(1), (4)(b); Anexo V.Parte 1.24, 27		
175	Ativos financeiros mensurados pelo justo valor como capital pró- prio não negociáveis e não derivados	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(1); art 42c (2)		
176	Instrumentos de capital próprio	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.4-5		
177	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26		
178	Empréstimos e adiantamentos	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(1), (4)(b); Anexo V.Parte 1.24, 27		
180	Empréstimos e contas a receber	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(4)(b),(5a); IAS 39.9	IFRS 7.8(c); IAS 39.9, AG16, AG26; Anexo V.Parte 1.16	
190	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26	Anexo V.Parte 1.24, 26	
200	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27	Anexo V.Parte 1.24, 27	
210	Investimentos detidos até ao vencimento	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(4)(a),(5a); IAS 39.9	IFRS 7.8(b); IAS 39.9, AG16, AG26	
220	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26	Anexo V.Parte 1.24, 26	
230	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27	Anexo V.Parte 1.24, 27	

Jornal Oficial da União Europeia

		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Âmbito contabilístico da consoli- dação [Montante escriturado]
231	Instrumentos de dívida não negociáveis mensurados com base no custo	DCB art 37.1; art 42a(4)(b); Anexo V.Parte1.16		
232	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26		
233	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27		
234	Outros ativos financeiros não negociáveis e não derivados	DCB art 35-37; Anexo V.Parte 1.17		
235	Instrumentos de capital próprio	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.4-5		
236	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26		
237	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27		
240	Derivados - Contabilidade de cobertura	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(1), (5a); art 42c(1)(a); IAS 39.9; Anexo V.Parte 1.19	IFRS 7.22(b); IAS 39.9	
250	Variação do justo valor dos elementos abrangidos pela carteira de cobertura do risco de taxa de juro	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(5), (5a); IAS 39.89A (a)	IAS 39.89A(a)	
260	Investmentos em subsidiárias, empreendimentos conjuntos e associadas	DCB art 4.Ativos(7)-(8); 4 <sup>a</sup> Diretiva art 17; Anexo V.Parte 2.4	IAS 1.54(e); Anexo V.Parte 2.4	
270	Ativos ao abrigo de contratos de seguro e de resseguro		IFRS 4.IG20.(b)-(c); Anexo V.Parte 2.105	
280	Ativos tangíveis	DCB art 4.Ativos(10)		

Jornal Oficial da União Europeia

		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Âmbito contabilístico da consoli dação [Montante escriturado]
290	Ativos intangíveis	DCB art 4.Ativos(9); Art 4(115) do RRFP	IAS 1.54(c); Art 4(115) do RRFP	
300	Goodwill	DCB art 4.Ativos(9); Art 4(113) do RRFP	IFRS 3.B67(d); Art 4(113) do RRFP	
310	Outros ativos intangíveis	DCB art 4.Ativos(9)	IAS 38.8,118	
320	Ativos por impostos		IAS 1.54(n-o)	
330	Ativos por impostos correntes		IAS 1.54(n); IAS 12.5	
340	Ativos por impostos diferidos	4 <sup>a</sup> Diretiva art 43(1)(11); Art 4(106) do RRFP	IAS 1.54(0); IAS 12.5; Art 4(106) do RRFP	
350	Outros ativos	Anexo V.Parte 2.5	Anexo V.Parte 2.5	
360	Ativos não correntes e grupos para alienação classificados como detidos para venda		IAS 1.54(j); IFRS 5.38, Anexo V.Parte 2.6	
370	ATIVOS TOTAIS	DCB art 4.Ativos	IAS 1.9(a), IG 6	

#### 17.2 Exposições extrapatrimoniais: Compromissos de empréstimo, garantias financeiras e outros compromissos concedidos

		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB	Referências dos PCGA nacionais compatí- veis com as IFRS	Âmbito contabilístico da consolidação [Montante nominal]
				010
010	Compromissos de empréstimo concedidos	Anexo I do RRFP; Anexo V.Parte 2.56, 57	IAS 39.2(h), 4(a)(c), BC 15; Anexo I do RRFP; Anexo V.Parte 2.56, 57	
020	Garantias financeiras concedidas	Anexo I do RRFP; Anexo V.Parte 2.56, 58	IAS 39.9 AG 4, BC 21; IFRS 4 A; Anexo I do RRFP; Anexo V.Parte 2.56, 58	
030	Outros compromissos concedidos	Anexo I do RRFP; Anexo V.Parte 2.56, 59	Anexo I do RRFP; Anexo V.Parte 2.56, 59	
040	EXPOSIÇÕES EXTRAPATRIMONIAIS			

# 17.3 Passivos e capital próprio

		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Âmbito contabilístico da consolidação [Montante escriturado]
				010
010	Passivos financeiros detidos para negociação	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(1), (5a); IAS 39.9, AG 14-15	IFRS 7.8 (e) (ii); IAS 39.9, AG 14-15	
020	Derivados	Anexo II do RRFP	IAS 39.9, AG 15(a)	
030	Posições curtas		IAS 39.AG 15(b)	
040	Depósitos	BCE/2008/32 Anexo 2. Parte 2. 9, Anexo V. Parte 1.30	BCE/2008/32 Anexo 2. Parte 2. 9, Anexo V. Parte 1.30	
050	Títulos de dívida emitidos	Anexo V.Parte 1.31	Anexo V.Parte 1.31	
060	Outros passivos financeiros	Anexo V.Parte 1.32-34	Anexo V.Parte 1.32-34	

		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Âmbito contabilístico da consolidação [Montante es- criturado]
061	Passivos financeiros negociáveis	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(3);		010
	rassivos iniancenos negociaveis	4 Diretiva art 42a(5),		
062	Derivados	Anexo II do RRFP; Anexo V.Parte 1.15		
063	Posições curtas			
064	Depósitos	BCE/2008/32 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.30		
065	Títulos de dívida emitidos	Anexo V.Parte 1.31		
066	Outros passivos financeiros	Anexo V.Parte 1.32-34		
070	Passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(1), (5a); IAS 39.9	IFRS 7.8 (e)(i); IAS 39.9	
080	Depósitos	BCE/2008/32 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.30	BCE/2008/32 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.30	
090	Títulos de dívida emitidos	Anexo V.Parte 1.31	Anexo V.Parte 1.31	
100	Outros passivos financeiros	Anexo V.Parte 1.32-34	Anexo V.Parte 1.32-34	
110	Passivos financeiros mensurados pelo custo amortizado	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(3), (5a); IAS 39.47	IFRS 7.8(f); IAS 39.47	
120	Depósitos	BCE/2008/32 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.30	BCE/2008/32 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.30	
130	Títulos de dívida emitidos	Anexo V.Parte 1.31	Anexo V.Parte 1.31	
140	Outros passivos financeiros	Anexo V.Parte 1.32-34	Anexo V.Parte 1.32-34	

Jornal Oficial da União Europeia

		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Âmbito contabilístico da consolidação [Montante es- criturado]
				010
141	Passivos financeiros não negociáveis e não derivados men- surados com base no custo	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(3);		
142	Depósitos	BCE/2008/32 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.30		
143	Títulos de dívida emitidos	Anexo V.Parte 1.31		
144	Outros passivos financeiros	Anexo V.Parte 1.32-34		
150	Derivados - Contabilidade de cobertura	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(1), (5a), art 42c(1)(a); Anexo V.Parte 1.23	IFRS 7.22(b); IAS 39.9; Anexo V.Parte 1.23	
160	Variação do justo valor dos elementos abrangidos pela carteira de cobertura do risco de taxa de juro	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(5), (5a); IAS 39.89A(b)	IAS 39.89A(b)	
170	Passivos ao abrigo de contratos de seguro e de resseguro		IFRS 4.IG20(a); Anexo V.Parte 2.106	
180	Provisões	DCB art 4.Passivos(6)	IAS 37.10; IAS 1.54(l)	
190	Passivos por impostos		IAS 1.54(n-o)	
200	Passivos por impostos correntes		IAS 1.54(n); IAS 12.5	
210	Passivos por impostos diferidos	4 <sup>a</sup> Diretiva art 43(1)(11); Art 4(108) do RRFP	IAS 1.54(o); IAS 12.5; Art 4(108) do RRFP	
220	Capital social reembolsável à vista		IAS 32 IE 33; IFRIC 2; Anexo V.Parte 2.9	
230	Outros passivos	Anexo V.Parte 2.10	Anexo V.Parte 2.10	
240	Passivos incluídos em grupos para alienação classificados como detidos para venda		IAS 1.54 (p); IFRS 5.38, Anexo V.Parte 2.11	

Jornal Oficial da União Europeia

		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Âmbito contabilístico da consolidação [Montante es- criturado]
				010
250	PASSIVOS		IAS 1.9(b);IG 6	
260	Fundos próprios	DCB art 4.Passivos(9), DCB art 22	IAS 1.54(r), DCB art 22	
270	Prémios de emissão	DCB art 4.Passivos(10); Art 4(124) do RRFP	IAS 1.78(e); Art 4(124) do RRFP	
280	Instrumentos de capital próprio emitidos exceto capital	Anexo V.Parte 2.15-16	Anexo V.Parte 2.15-16	
290	Outro capital próprio	Anexo V.Parte 2.17	IFRS 2.10; Anexo V.Parte 2.17	
300	Outro rendimento integral acumulado	Art 4(100) do RRFP	Art 4(100) do RRFP	
310	Resultados retidos	Art 4(123) do RRFP	Art 4(123) do RRFP	
320	Reservas de reavaliação	DCB art 4.Passivos(12)	IFRS 1.30, D5-D8	
325	Reservas de justo valor	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(1);		
330	Outras reservas	DCB art 4 Passivos(11)-(13)	IAS 1.54; IAS 1.78 (e)	
335	Diferenças de primeira consolidação	7 <sup>a</sup> Diretiva 19(1)(c)		
340	(-) Ações próprias	4 <sup>a</sup> Diretiva.Ativos C (III)(7), D (III)(2); Anexo V.Parte 2.20	IAS 1.79(a)(vi); IAS 32.33-34, AG 14, AG 36; Anexo V.Parte 2.20	
350	Resultados atribuíveis aos proprietários da empresa-mãe	DCB art 4.Passivos(14)	IAS 27.28; IAS 1.83(a)(ii)	
360	(-) Dividendos provisórios	RRFP Artigo 26(2b)	IAS 32.35	
370	Interesses minoritários [Interesses que não controlam]	7 <sup>a</sup> Diretiva art 21	IAS 27.4; IAS 1.54(q); IAS 27.27	
380	CAPITAL PRÓPRIO TOTAL		IAS 1.9(c), IG 6	
390	CAPITAL PRÓPRIO TOTAL E PASSIVOS TOTAIS	DCB art 4.Passivos	IAS 1.IG6	

Jornal Oficial da União Europeia

# 18. Informação sobrea as exposições produtivas e não produtivas

				Montante escriturado bruto											
					Produti	ivas			Não pr	odutivas					
						Não venci- dos ou Venci- dos <= 30 dias	Vencidos > 30 dias <= 60 dias	Vencidos > 60 dias <= 90 dias		Probabili- dade redu- zida que o devedor cumpra não venci- dos ou vencidos < = 90 dias	Vencidos > 90 dias <= 180 dias	Vencidos > 180 dias <= 1 ano	Venci- dos > 1 ano	Dos quais: em incum- primento	Dos quais: com im- paridade
				010	020	030	040	050	060	070	080	090	100	110	120
			Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Anexo V. Parte 2. 45, 109, 145-162	Anexo V. Parte 2. 145- -162	Anexo V. Parte 2. 158	Anexo V. Parte 2. 158	Anexo V. Parte 2. 158	Anexo V. Parte 2. 145- -162	Anexo V. Parte 2. 159	Anexo V. Parte 2. 159	Anexo V. Parte 2. 159	Anexo V. Parte 2. 159	Art 178 do RRFP; Anexo V. Parte 2.61	IAS 39. 58-70
		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		Anexo V. Parte 2. 45, 109, 145-162	Anexo V. Parte 2. 145- -162	Anexo V. Parte 2. 158	Anexo V. Parte 2. 158	Anexo V. Parte 2. 158	Anexo V. Parte 2. 145- -162	Anexo V. Parte 2. 159	Anexo V. Parte 2. 159	Anexo V. Parte 2. 159	Anexo V. Parte 2. 159	Art 178 do RRFP; Anexo V. Parte 2.61	Art 4(95) do RRFP
010	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26	Anexo V.Parte 1.24, 26												
020	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)	Anexo V.Parte 1.35(a)												
030	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)	Anexo V.Parte 1.35(b)												
040	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)	Anexo V.Parte 1.35(c)												
050	Outras sociedades fi- nanceiras	Anexo V.Parte 1.35(d)	Anexo V.Parte 1.35(d)												

				Montan	te escritu	ırado bru	to								
					Produti	ivas			Não pi	odutivas					
						Não venci- dos ou Venci- dos <= 30 dias	Vencidos > 30 dias <= 60 dias	Vencidos > 60 dias <= 90 dias		Probabili- dade redu- zida que o devedor cumpra não venci- dos ou vencidos < = 90 dias	Vencidos > 90 dias <= 180 dias	Vencidos > 180 dias <= 1 ano	Vencidos > 1	Dos quais: em incum- primento	Dos quais: com im- paridade
				010	020	030	040	050	060	070	080	090	100	110	120
			Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Anexo V. Parte 2. 45, 109, 145-162	Anexo V. Parte 2. 145- -162	Anexo V. Parte 2. 158	Anexo V. Parte 2. 158	Anexo V. Parte 2. 158	Anexo V. Parte 2. 145- -162	Anexo V. Parte 2. 159	Anexo V. Parte 2. 159	Anexo V. Parte 2. 159	Anexo V. Parte 2. 159	Art 178 do RRFP; Anexo V. Parte 2.61	IAS 39. 58-70
		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		Anexo V. Parte 2. 45, 109, 145-162	Anexo V. Parte 2. 145- -162	Anexo V. Parte 2. 158	Anexo V. Parte 2. 158	Anexo V. Parte 2. 158	Anexo V. Parte 2. 145- -162	Anexo V. Parte 2. 159	Anexo V. Parte 2. 159	Anexo V. Parte 2. 159	Anexo V. Parte 2. 159	Art 178 do RRFP; Anexo V. Parte 2.61	Art 4(95) do RRFP
060	Sociedades não-finan- ceiras	Anexo V.Parte 1.35(e)	Anexo V.Parte 1.35(e)												
070	Empréstimos e adian- tamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27	Anexo V.Parte 1.24, 27												
080	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)	Anexo V.Parte 1.35(a)												
090	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)	Anexo V.Parte 1.35(b)												
100	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)	Anexo V.Parte 1.35(c)												

Jornal Oficial da União Europeia

				Montan	te escritu	ırado bru	to								
					Produt	ivas			Não pi	rodutivas					
						Não venci- dos ou Venci- dos <= 30 dias	Vencidos > 30 dias <= 60 dias	Vencidos > 60 dias <= 90 dias		Probabili- dade redu- zida que o devedor cumpra não venci- dos ou vencidos < = 90 dias	Vencidos > 90 dias <= 180 dias	Vencidos > 180 dias <= 1 ano	Venci- dos > 1 ano	Dos quais: em incum- primento	Dos quais: com im- paridade
				010	020	030	040	050	060	070	080	090	100	110	120
			Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Anexo V. Parte 2. 45, 109, 145-162	V. Parte 2. 145-	Anexo V. Parte 2. 158	Anexo V. Parte 2. 158	Anexo V. Parte 2. 158	Anexo V. Parte 2. 145- -162	Anexo V. Parte 2. 159	Anexo V. Parte 2. 159	Anexo V. Parte 2. 159	Anexo V. Parte 2. 159	Art 178 do RRFP; Anexo V. Parte 2.61	IAS 39. 58-70
		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		Anexo V. Parte 2. 45, 109, 145-162	V. Parte	Anexo V. Parte 2. 158	Anexo V. Parte 2. 158	Anexo V. Parte 2. 158	Anexo V. Parte 2. 145- -162	Anexo V. Parte 2. 159	Anexo V. Parte 2. 159	Anexo V. Parte 2. 159	Anexo V. Parte 2. 159	Art 178 do RRFP; Anexo V. Parte 2.61	Art 4(95) do RRFP
110	Outras sociedades fi- nanceiras	Anexo V.Parte 1.35(d)	Anexo V.Parte 1.35(d)												
120	Sociedades não-finan- ceiras	Anexo V.Parte 1.35(e)	Anexo V.Parte 1.35(e)												
130	Dos quais: Pequenas e Médias Empresas	PME Art 1 2(a)	PME Art 1 2(a)												
140	Dos quais: Imobiliário comercial														
150	Famílias	Anexo V.Parte 1.35(f)	Anexo V.Parte 1.35(f)												
160	Dos quais: Emprésti- mos hipotecários para habitação														

Jornal Oficial da União Europeia

				Montan	te escritu	rado bru	to								
					Produti	vas			Não pr	odutivas					
						Não venci- dos ou Venci- dos <= 30 dias	Vencidos > 30 dias <= 60 dias	Vencidos > 60 dias <= 90 dias		Probabili- dade redu- zida que o devedor cumpra não venci- dos ou vencidos < = 90 dias	Vencidos > 90 dias <= 180 dias	Vencidos > 180 dias <= 1 ano	Vencidos > 1	Dos quais: em incum- primento	Dos quais: com im- paridade
				010	020	030	040	050	060	070	080	090	100	110	120
			Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Anexo V. Parte 2. 45, 109, 145-162	Anexo V. Parte 2. 145- -162	Anexo V. Parte 2. 158	Anexo V. Parte 2. 158	Anexo V. Parte 2. 158	Anexo V. Parte 2. 145- -162	Anexo V. Parte 2. 159	Anexo V. Parte 2. 159	Anexo V. Parte 2. 159	Anexo V. Parte 2. 159	Art 178 do RRFP; Anexo V. Parte 2.61	IAS 39. 58-70
		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		Anexo V. Parte 2. 45, 109, 145-162	Anexo V. Parte 2. 145- -162	Anexo V. Parte 2. 158	Anexo V. Parte 2. 158	Anexo V. Parte 2. 158	Anexo V. Parte 2. 145- -162	Anexo V. Parte 2. 159	Anexo V. Parte 2. 159	Anexo V. Parte 2. 159	Anexo V. Parte 2. 159	Art 178 do RRFP; Anexo V. Parte 2.61	Art 4(95) do RRFP
170	Dos quais: Crédito ao consumo														
180	INSTRUMENTOS DE DIVIDA MENSURA- DOS PELO CUSTO AMORTIZADO	Anexo V. Parte I. 13 (d)(e); 14 (d)(e)	Anexo V. Parte I. 13 (d)(e)												
190	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26	Anexo V.Parte 1.24, 26												
200	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)	Anexo V.Parte 1.35(a)												
210	Administrações públi- cas	Anexo V.Parte 1.35(b)	Anexo V.Parte 1.35(b)												

Jornal Oficial da União Europeia

				Montante escriturado bruto											
					Produti	ivas			Não pi	rodutivas					
						Não venci- dos ou Venci- dos <= 30 dias	Vencidos > 30 dias <= 60 dias	Vencidos > 60 dias <= 90 dias		Probabili- dade redu- zida que o devedor cumpra não venci- dos ou vencidos < = 90 dias	Vencidos > 90 dias <= 180 dias	Vencidos > 180 dias <= 1 ano	Venci- dos > 1 ano	Dos quais: em incum- primento	Dos quais: com im- paridade
				010	020	030	040	050	060	070	080	090	100	110	120
			Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Anexo V. Parte 2. 45, 109, 145-162		Anexo V. Parte 2. 158	Anexo V. Parte 2. 158	Anexo V. Parte 2. 158	Anexo V. Parte 2. 145- -162	Anexo V. Parte 2. 159	Anexo V. Parte 2. 159	Anexo V. Parte 2. 159	Anexo V. Parte 2. 159	Art 178 do RRFP; Anexo V. Parte 2.61	IAS 39. 58-70
		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		Anexo V. Parte 2. 45, 109, 145-162	2. 145-	Anexo V. Parte 2. 158	Anexo V. Parte 2. 158	Anexo V. Parte 2. 158	Anexo V. Parte 2. 145- -162	Anexo V. Parte 2. 159	Anexo V. Parte 2. 159	Anexo V. Parte 2. 159	Anexo V. Parte 2. 159	Art 178 do RRFP; Anexo V. Parte 2.61	Art 4(95) do RRFP
220	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)	Anexo V.Parte 1.35(c)												
230	Outras sociedades fi- nanceiras	Anexo V.Parte 1.35(d)	Anexo V.Parte 1.35(d)												
240	Sociedades não-finan- ceiras	Anexo V.Parte 1.35(e)	Anexo V.Parte 1.35(e)												
250	Empréstimos e adian- tamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27	Anexo V.Parte 1.24, 27												
260	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)	Anexo V.Parte 1.35(a)												

Jornal Oficial da União Europeia

				Montan	te escritu	rado bru	to								
					Produti	vas			Não pi	odutivas					
						Não venci- dos ou Venci- dos <= 30 dias	Vencidos > 30 dias <= 60 dias	Vencidos > 60 dias <= 90 dias		Probabili- dade redu- zida que o devedor cumpra não venci- dos ou vencidos < = 90 dias	Vencidos > 90 dias <= 180 dias	Vencidos > 180 dias <= 1 ano	Venci- dos > 1 ano	Dos quais: em incum- primento	Dos quais: com im- paridade
				010	020	030	040	050	060	070	080	090	100	110	120
			Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Anexo V. Parte 2. 45, 109, 145-162	Anexo V. Parte 2. 145- -162	Anexo V. Parte 2. 158	Anexo V. Parte 2. 158	Anexo V. Parte 2. 158	Anexo V. Parte 2. 145- -162	Anexo V. Parte 2. 159	Anexo V. Parte 2. 159	Anexo V. Parte 2. 159	Anexo V. Parte 2. 159	Art 178 do RRFP; Anexo V. Parte 2.61	IAS 39. 58-70
		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		Anexo V. Parte 2. 45, 109, 145-162	Anexo V. Parte 2. 145- -162	Anexo V. Parte 2. 158	Anexo V. Parte 2. 158	Anexo V. Parte 2. 158	Anexo V. Parte 2. 145- -162	Anexo V. Parte 2. 159	Anexo V. Parte 2. 159	Anexo V. Parte 2. 159	Anexo V. Parte 2. 159	Art 178 do RRFP; Anexo V. Parte 2.61	Art 4(95) do RRFP
270	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)	Anexo V.Parte 1.35(b)												
280	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)	Anexo V.Parte 1.35(c)												
290	Outras sociedades fi- nanceiras	Anexo V.Parte 1.35(d)	Anexo V.Parte 1.35(d)												
300	Sociedades não-finan- ceiras	Anexo V.Parte 1.35(e)	Anexo V.Parte 1.35(e)												
310	Famílias	Anexo V.Parte 1.35(f)	Anexo V.Parte 1.35(f)												

Jornal Oficial da União Europeia

				Montante escriturado bruto											
					Produt	ivas			Não pi	odutivas					
						Não venci- dos ou Venci- dos <= 30 dias	Vencidos > 30 dias <= 60 dias	Vencidos > 60 dias <= 90 dias		Probabili- dade redu- zida que o devedor cumpra não venci- dos ou vencidos < = 90 dias	Vencidos > 90 dias <= 180 dias	Vencidos > 180 dias <= 1 ano	Venci- dos > 1 ano	Dos quais: em incum- primento	com im-
				010	020	030	040	050	060	070	080	090	100	110	120
			Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Anexo V. Parte 2. 45, 109, 145-162	Anexo V. Parte 2. 145- -162	Anexo V. Parte 2. 158	Anexo V. Parte 2. 158	Anexo V. Parte 2. 158	Anexo V. Parte 2. 145- -162	Anexo V. Parte 2. 159	Anexo V. Parte 2. 159	Anexo V. Parte 2. 159	Anexo V. Parte 2. 159	Art 178 do RRFP; Anexo V. Parte 2.61	IAS 39. 58-70
		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		Anexo V. Parte 2. 45, 109, 145-162	Anexo V. Parte 2. 145- -162	Anexo V. Parte 2. 158	Anexo V. Parte 2. 158	Anexo V. Parte 2. 158	Anexo V. Parte 2. 145- -162	Anexo V. Parte 2. 159	Anexo V. Parte 2. 159	Anexo V. Parte 2. 159	Anexo V. Parte 2. 159	Art 178 do RRFP; Anexo V. Parte 2.61	Art 4(95) do RRFP
320	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA PELO JUSTO VALOR ex- ceto HFT	Anexo V. Parte I. 13 (b)(c); 14 (b)(c)	Anexo V. Parte I. 13 (b)(c)												
330	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA exceto HFT	Anexo V. Parte I. 13 (b)(c)(d)(e) 14 (b)(c)(d)(e)	Anexo V. Parte I. 13 (b)(c)(d)(e)												

Jornal Oficial da União Europeia

				Montan	te escritu	rado bru	to								
					Produti	vas			Não pr	odutivas					
						Não venci- dos ou Venci- dos <= 30 dias	Vencidos > 30 dias <= 60 dias	Vencidos > 60 dias <= 90 dias		Probabili- dade redu- zida que o devedor cumpra não venci- dos ou vencidos < = 90 dias	Vencidos > 90 dias <= 180 dias	Vencidos > 180 dias <= 1 ano	Venci- dos > 1 ano	Dos quais: em incum- primento	Dos quais: com im- paridade
				010	020	030	040	050	060	070	080	090	100	110	120
			Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Anexo V. Parte 2. 45, 109, 145-162	Anexo V. Parte 2. 145- -162	Anexo V. Parte 2. 158	Anexo V. Parte 2. 158	Anexo V. Parte 2. 158	Anexo V. Parte 2. 145- -162	Anexo V. Parte 2. 159	Anexo V. Parte 2. 159	Anexo V. Parte 2. 159	Anexo V. Parte 2. 159	Art 178 do RRFP; Anexo V. Parte 2.61	IAS 39. 58-70
		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		Anexo V. Parte 2. 45, 109, 145-162	Anexo V. Parte 2. 145- -162	Anexo V. Parte 2. 158	Anexo V. Parte 2. 158	Anexo V. Parte 2. 158	Anexo V. Parte 2. 145- -162	Anexo V. Parte 2. 159	Anexo V. Parte 2. 159	Anexo V. Parte 2. 159	Anexo V. Parte 2. 159	Art 178 do RRFP; Anexo V. Parte 2.61	Art 4(95) do RRFP
340	Compromissos de empréstimo concedi- dos	Anexo I do RRFP; Anexo V.Parte 2.56- -57	IAS 39.2 (h), 4 (a) (c), BC 15; Anexo I do RRFP; Anexo V.Parte 2.56-57												
350	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)	Anexo V.Parte 1.35(a)												
360	Administrações públi- cas	Anexo V.Parte 1.35(b)	Anexo V.Parte 1.35(b)												
370	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)	Anexo V.Parte 1.35(c)												

Jornal Oficial da União Europeia

				Montante escriturado bruto											
					Produti	vas			Não pi	rodutivas					
						Não venci- dos ou Venci- dos <= 30 dias	Vencidos > 30 dias <= 60 dias	Vencidos > 60 dias <= 90 dias		Probabili- dade redu- zida que o devedor cumpra não venci- dos ou vencidos < = 90 dias	Vencidos > 90 dias <= 180 dias	Vencidos > 180 dias <= 1 ano	Venci- dos > 1 ano	Dos quais: em incum- primento	Dos quais: com im- paridade
				010	020	030	040	050	060	070	080	090	100	110	120
			Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Anexo V. Parte 2. 45, 109, 145-162	V. Parte	Anexo V. Parte 2. 158	Anexo V. Parte 2. 158	Anexo V. Parte 2. 158	Anexo V. Parte 2. 145- -162	Anexo V. Parte 2. 159	Anexo V. Parte 2. 159	Anexo V. Parte 2. 159	Anexo V. Parte 2. 159	Art 178 do RRFP; Anexo V. Parte 2.61	IAS 39. 58-70
		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		Anexo V. Parte 2. 45, 109, 145-162	Anexo V. Parte 2. 145- -162	Anexo V. Parte 2. 158	Anexo V. Parte 2. 158	Anexo V. Parte 2. 158	Anexo V. Parte 2. 145- -162	Anexo V. Parte 2. 159	Anexo V. Parte 2. 159	Anexo V. Parte 2. 159	Anexo V. Parte 2. 159	Art 178 do RRFP; Anexo V. Parte 2.61	Art 4(95) do RRFP
380	Outras sociedades fi- nanceiras	Anexo V.Parte 1.35(d)	Anexo V.Parte 1.35(d)												
390	Sociedades não-finan- ceiras	Anexo V.Parte 1.35(e)	Anexo V.Parte 1.35(e)												
400	Famílias	Anexo V.Parte 1.35(f)	Anexo V.Parte 1.35(f)												
410	Garantias financeiras concedidas	Anexo I do RRFP; Anexo V.Parte 2.56,58	IAS 39.9 AG 4, BC 21; IFRS 4 A; Anexo I do RRFP; Anexo V.Parte 2.56, 58												

Jornal Oficial da União Europeia

				Montan	te escritu	ırado bru	to								
					Produti	ivas			Não pr	odutivas					
						Não venci- dos ou Venci- dos <= 30 dias	Vencidos > 30 dias <= 60 dias	Venci- dos > 60 dias <= 90 dias		Probabili- dade redu- zida que o devedor cumpra não venci- dos ou vencidos < = 90 dias	Vencidos > 90 dias <= 180 dias	Vencidos > 180 dias <= 1 ano	Venci- dos > 1 ano	Dos quais: em incum- primento	Dos quais: com im- paridade
				010	020	030	040	050	060	070	080	090	100	110	120
			Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Anexo V. Parte 2. 45, 109, 145-162		Anexo V. Parte 2. 158	Anexo V. Parte 2. 158	Anexo V. Parte 2. 158	Anexo V. Parte 2. 145- -162	Anexo V. Parte 2. 159	Anexo V. Parte 2. 159	Anexo V. Parte 2. 159	Anexo V. Parte 2. 159	Art 178 do RRFP; Anexo V. Parte 2.61	IAS 39. 58-70
		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		Anexo V. Parte 2. 45, 109, 145-162	Anexo V. Parte 2. 145- -162	Anexo V. Parte 2. 158	Anexo V. Parte 2. 158	Anexo V. Parte 2. 158	Anexo V. Parte 2. 145- -162	Anexo V. Parte 2. 159	Anexo V. Parte 2. 159	Anexo V. Parte 2. 159	Anexo V. Parte 2. 159	Art 178 do RRFP; Anexo V. Parte 2.61	Art 4(95) do RRFP
420	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)	Anexo V.Parte 1.35(a)												
430	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)	Anexo V.Parte 1.35(b)												
440	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)	Anexo V.Parte 1.35(c)												
450	Outras sociedades fi- nanceiras	Anexo V.Parte 1.35(d)	Anexo V.Parte 1.35(d)												
460	Sociedades não-finan- ceiras	Anexo V.Parte 1.35(e)	Anexo V.Parte 1.35(e)												

Jornal Oficial da União Europeia

				Montante escriturado bruto											
					Produti	ivas			Não pi	rodutivas					
						Não venci- dos ou Venci- dos <= 30 dias	Vencidos > 30 dias <= 60 dias	Vencidos > 60 dias <= 90 dias		Probabili- dade redu- zida que o devedor cumpra não venci- dos ou vencidos < = 90 dias	Vencidos > 90 dias <= 180 dias	Vencidos > 180 dias <= 1 ano	Venci- dos > 1 ano	Dos quais: em incum- primento	Dos quais: com im- paridade
				010	020	030	040	050	060	070	080	090	100	110	120
			Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Anexo V. Parte 2. 45, 109, 145-162	V. Parte 2. 145-	Anexo V. Parte 2. 158	Anexo V. Parte 2. 158	Anexo V. Parte 2. 158	Anexo V. Parte 2. 145- -162	Anexo V. Parte 2. 159	Anexo V. Parte 2. 159	Anexo V. Parte 2. 159	Anexo V. Parte 2. 159	Art 178 do RRFP; Anexo V. Parte 2.61	IAS 39. 58-70
		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		Anexo V. Parte 2. 45, 109, 145-162	V. Parte 2. 145-	Anexo V. Parte 2. 158	Anexo V. Parte 2. 158	Anexo V. Parte 2. 158	Anexo V. Parte 2. 145- -162	Anexo V. Parte 2. 159	Anexo V. Parte 2. 159	Anexo V. Parte 2. 159	Anexo V. Parte 2. 159	Art 178 do RRFP; Anexo V. Parte 2.61	Art 4(95) do RRFP
470	Famílias	Anexo V.Parte 1.35(f)	Anexo V.Parte 1.35(f)												
480	Outros compromis- sos concedidos	Anexo I do RRFP; Anexo V.Parte 2.56, 59	Anexo I do RRFP; Anexo V.Parte 2.56, 59												
490	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)	Anexo V.Parte 1.35(a)												
500	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)	Anexo V.Parte 1.35(b)												
510	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)	Anexo V.Parte 1.35(c)												

Jornal Oficial da União Europeia

				Montan	te escritu	rado bru	to								
					Produti	vas			Não pr	odutivas					
						Não venci- dos ou Venci- dos <= 30 dias	Vencidos > 30 dias <= 60 dias	Vencidos > 60 dias <= 90 dias		Probabilidade reduzida que o devedor cumpra não vencidos ou vencidos < = 90 dias	Vencidos > 90 dias <= 180 dias	Vencidos > 180 dias <= 1 ano	Venci- dos > 1 ano	Dos quais: em incum- primento	Dos quais: com im- paridade
				010	020	030	040	050	060	070	080	090	100	110	120
			Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Anexo V. Parte 2. 45, 109, 145-162	Anexo V. Parte 2. 145- -162	Anexo V. Parte 2. 158	Anexo V. Parte 2. 158	Anexo V. Parte 2. 158	Anexo V. Parte 2. 145- -162	Anexo V. Parte 2. 159	Anexo V. Parte 2. 159	Anexo V. Parte 2. 159	Anexo V. Parte 2. 159	Art 178 do RRFP; Anexo V. Parte 2.61	IAS 39. 58-70
		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		Anexo V. Parte 2. 45, 109, 145-162	Anexo V. Parte 2. 145- -162	Anexo V. Parte 2. 158	Anexo V. Parte 2. 158	Anexo V. Parte 2. 158	Anexo V. Parte 2. 145- -162	Anexo V. Parte 2. 159	Anexo V. Parte 2. 159	Anexo V. Parte 2. 159	Anexo V. Parte 2. 159	Art 178 do RRFP; Anexo V. Parte 2.61	Art 4(95) do RRFP
520	Outras sociedades fi- nanceiras	Anexo V.Parte 1.35(d)	Anexo V.Parte 1.35(d)												
530	Sociedades não-finan- ceiras	Anexo V.Parte 1.35(e)	Anexo V.Parte 1.35(e)												
540	Famílias	Anexo V.Parte 1.35(f)	Anexo V.Parte 1.35(f)												
550	EXPOSIÇÕES EX- TRAPATRIMONIAIS	Anexo V.Parte 2.55	Anexo V.Parte 2.55												

Jornal Oficial da União Europeia

				Imparidado crédito e j	es acumulad provisões	ao risco de	garantias financeiras					
						sobre exp	e exposições não produtivas				rece	bidas
					sobre ex- posições produtivas		Probabili- dade redu- zida que o devedor cumpra não vencidos ou vencidos < = 90 dias	Vencidos > 90 dias <= 180 dias	Vencidos > 180 dias <= 1 ano	Vencidos > 1 ano	Cauções re- cebidas so- bre exposi- ções não produtivas	Financeiras garantias recebidas sobre expo- sições não produtivas
			Referências dos PCGA		140	150	160	170	180	190	200	210
			nacionais compatíveis com as IFRS		Anexo V. Parte 2. 161	Anexo V. Parte 2. 161	Anexo V. Parte 2. 159.161	Anexo V. Parte 2. 159.161	Anexo V. Parte 2. 159.161	Anexo V. Parte 2. 159.161	Anexo V. Parte 2. 162	Anexo V. Parte 2. 162
		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		Anexo V. Parte 2. 46	Anexo V. Parte 2. 161	Anexo V. Parte 2. 161	Anexo V. Parte 2. 159.161	Anexo V. Parte 2. 159.161	Anexo V. Parte 2. 159.161	Anexo V. Parte 2. 159.161	Anexo V. Parte 2. 162	Anexo V. Parte 2. 162
010	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26	Anexo V.Parte 1.24, 26									
020	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)	Anexo V.Parte 1.35(a)									
030	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)	Anexo V.Parte 1.35(b)									
040	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)	Anexo V.Parte 1.35(c)									
050	Outras sociedades fi- nanceiras	Anexo V.Parte 1.35(d)	Anexo V.Parte 1.35(d)									

Jornal Oficial da União Europeia

				Imparidades acumuladas, evolução acumulada do justo valor devido ao risco de crédito e provisões							garantias financeiras		
						sobre expo	osições não <sub>l</sub>	produtivas			bidas		
					sobre ex- posições produtivas		Probabili- dade redu- zida que o devedor cumpra não vencidos ou vencidos < = 90 dias	Vencidos > 90 dias <= 180 dias	Vencidos > 180 dias <= 1 ano	Vencidos > 1 ano	Cauções re- cebidas so- bre exposi- ções não produtivas	Financeiras garantias recebidas sobre expo- sições não produtivas	
			Referências dos PCGA	130	140	150	160	170	180	190	200	210	
		nacionais compatíveis com as IFRS	Anexo V. Parte 2. 46	Anexo V. Parte 2. 161	Anexo V. Parte 2. 161	Anexo V. Parte 2. 159.161	Anexo V. Parte 2. 159.161	Anexo V. Parte 2. 159.161	Anexo V. Parte 2. 159.161	Anexo V. Parte 2. 162	Anexo V. Parte 2. 162		
		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		Anexo V. Parte 2. 46	Anexo V. Parte 2. 161	Anexo V. Parte 2. 161	Anexo V. Parte 2. 159.161	Anexo V. Parte 2. 159.161	Anexo V. Parte 2. 159.161	Anexo V. Parte 2. 159.161	Anexo V. Parte 2. 162	Anexo V. Parte 2. 162	
060	Sociedades não-finan- ceiras	Anexo V.Parte 1.35(e)	Anexo V.Parte 1.35(e)										
070	Empréstimos e adian- tamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27	Anexo V.Parte 1.24, 27										
080	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)	Anexo V.Parte 1.35(a)										
090	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)	Anexo V.Parte 1.35(b)										
100	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)	Anexo V.Parte 1.35(c)										

Jornal Oficial da União Europeia

				Imparidado crédito e j	es acumulad provisões	as, evolução	ao risco de	garantias financeiras				
						sobre exp	e exposições não produtivas					bidas
					sobre ex- posições produtivas		Probabili- dade redu- zida que o devedor cumpra não vencidos ou vencidos < = 90 dias	Vencidos > 90 dias <= 180 dias	Vencidos > 180 dias <= 1 ano	Vencidos > 1 ano	Cauções re- cebidas so- bre exposi- ções não produtivas	Financeiras garantias recebidas sobre expo- sições não produtivas
			Referências dos PCGA	130	140	150	160	170	180	190	200	210
		nacionais compatíveis com as IFRS	Anexo V. Parte 2. 46	Anexo V. Parte 2. 161	Anexo V. Parte 2. 161	Anexo V. Parte 2. 159.161	Anexo V. Parte 2. 159.161	Anexo V. Parte 2. 159.161	Anexo V. Parte 2. 159.161	Anexo V. Parte 2. 162	Anexo V. Parte 2. 162	
		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		Anexo V. Parte 2. 46	Anexo V. Parte 2. 161	Anexo V. Parte 2. 161	Anexo V. Parte 2. 159.161	Anexo V. Parte 2. 159.161	Anexo V. Parte 2. 159.161	Anexo V. Parte 2. 159.161	Anexo V. Parte 2. 162	Anexo V. Parte 2. 162
110	Outras sociedades fi- nanceiras	Anexo V.Parte 1.35(d)	Anexo V.Parte 1.35(d)									
120	Sociedades não-finan- ceiras	Anexo V.Parte 1.35(e)	Anexo V.Parte 1.35(e)									
130	Dos quais: Pequenas e Médias Empresas	PME Art 1 2(a)	PME Art 1 2(a)									
140	Dos quais: Imobiliário comercial											
150	Famílias	Anexo V.Parte 1.35(f)	Anexo V.Parte 1.35(f)									
160	Dos quais: Emprésti- mos hipotecários para habitação											

Jornal Oficial da União Europeia

				Imparidades acumuladas, evolução acumulada do justo valor devido ao risco de crédito e provisões						garantias financeiras		
						sobre expe	osições não p	produtivas		recebidas		
					sobre ex- posições produtivas		Probabili- dade redu- zida que o devedor cumpra não vencidos ou vencidos < = 90 dias	Vencidos > 90 dias <= 180 dias	Vencidos > 180 dias <= 1 ano	Vencidos > 1 ano	Cauções re- cebidas so- bre exposi- ções não produtivas	Financeiras garantias recebidas sobre expo- sições não produtivas
			Referências dos PCGA	Anexo V.	140	150	160	170	180	190	200	210
			nacionais compatíveis com as IFRS		Anexo V. Parte 2. 161	Anexo V. Parte 2. 161	Anexo V. Parte 2. 159.161	Anexo V. Parte 2. 159.161	Anexo V. Parte 2. 159.161	Anexo V. Parte 2. 159.161	Anexo V. Parte 2. 162	Anexo V. Parte 2. 162
		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		Anexo V. Parte 2. 46	Anexo V. Parte 2. 161	Anexo V. Parte 2. 161	Anexo V. Parte 2. 159.161	Anexo V. Parte 2. 159.161	Anexo V. Parte 2. 159.161	Anexo V. Parte 2. 159.161	Anexo V. Parte 2. 162	Anexo V. Parte 2. 162
170	Dos quais: Crédito ao consumo											
180	INSTRUMENTOS DE DIVIDA MENSURA- DOS PELO CUSTO AMORTIZADO	Anexo V. Parte I. 13 (d)(e); 14 (d)(e)	Anexo V. Parte I. 13 (d)(e)									
190	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26	Anexo V.Parte 1.24, 26									
200	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)	Anexo V.Parte 1.35(a)									
210	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)	Anexo V.Parte 1.35(b)									

Jornal Oficial da União Europeia

				Imparidado crédito e j	es acumulad provisões	as, evolução	acumulada	do justo va	lor devido a	ao risco de	garantias	ecebidas e financeiras
						sobre exp	osições não p	produtivas			rece	bidas
					sobre ex- posições produtivas		Probabili- dade redu- zida que o devedor cumpra não vencidos ou vencidos < = 90 dias	Vencidos > 90 dias <= 180 dias	Vencidos > 180 dias <= 1 ano	Vencidos > 1 ano	Cauções re- cebidas so- bre exposi- ções não produtivas	Financeiras garantias recebidas sobre expo- sições não produtivas
			Referências dos PCGA	130	140	150	160	170	180	190	200	210
			nacionais compatíveis com as IFRS	Anexo V. Parte 2. 46	Anexo V. Parte 2. 161	Anexo V. Parte 2. 161	Anexo V. Parte 2. 159.161	Anexo V. Parte 2. 159.161	Anexo V. Parte 2. 159.161	Anexo V. Parte 2. 159.161	Anexo V. Parte 2. 162	Anexo V. Parte 2. 162
		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		Anexo V. Parte 2. 46	Anexo V. Parte 2. 161	Anexo V. Parte 2. 161	Anexo V. Parte 2. 159.161	Anexo V. Parte 2. 159.161	Anexo V. Parte 2. 159.161	Anexo V. Parte 2. 159.161	Anexo V. Parte 2. 162	Anexo V. Parte 2. 162
220	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)	Anexo V.Parte 1.35(c)									
230	Outras sociedades fi- nanceiras	Anexo V.Parte 1.35(d)	Anexo V.Parte 1.35(d)									
240	Sociedades não-finan- ceiras	Anexo V.Parte 1.35(e)	Anexo V.Parte 1.35(e)									
250	Empréstimos e adian- tamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27	Anexo V.Parte 1.24, 27									
260	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)	Anexo V.Parte 1.35(a)									

Jornal Oficial da União Europeia

				Imparidado crédito e p	es acumulad provisões	as, evolução	acumulada	do justo va	lor devido a	ao risco de	Cauções I	ecebidas e financeiras
						sobre expe	osições não <sub>l</sub>	produtivas			rece	bidas
					sobre ex- posições produtivas		Probabili- dade redu- zida que o devedor cumpra não vencidos ou vencidos < = 90 dias	Vencidos > 90 dias <= 180 dias	Vencidos > 180 dias <= 1 ano	Vencidos > 1 ano	Cauções re- cebidas so- bre exposi- ções não produtivas	Financeiras garantias recebidas sobre expo- sições não produtivas
			Referências dos PCGA	130	140	150	160	170	180	190	200	210
			nacionais compatíveis com as IFRS	Anexo V. Parte 2. 46	Anexo V. Parte 2. 161	Anexo V. Parte 2. 161	Anexo V. Parte 2. 159.161	Anexo V. Parte 2. 159.161	Anexo V. Parte 2. 159.161	Anexo V. Parte 2. 159.161	Anexo V. Parte 2. 162	Anexo V. Parte 2. 162
		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		Anexo V. Parte 2. 46	Anexo V. Parte 2. 161	Anexo V. Parte 2. 161	Anexo V. Parte 2. 159.161	Anexo V. Parte 2. 159.161	Anexo V. Parte 2. 159.161	Anexo V. Parte 2. 159.161	Anexo V. Parte 2. 162	Anexo V. Parte 2. 162
270	Administrações públi- cas	Anexo V.Parte 1.35(b)	Anexo V.Parte 1.35(b)									
280	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)	Anexo V.Parte 1.35(c)									
290	Outras sociedades fi- nanceiras	Anexo V.Parte 1.35(d)	Anexo V.Parte 1.35(d)									
300	Sociedades não-finan- ceiras	Anexo V.Parte 1.35(e)	Anexo V.Parte 1.35(e)									
310	Famílias	Anexo V.Parte 1.35(f)	Anexo V.Parte 1.35(f)									

Jornal Oficial da União Europeia

				Imparidado crédito e p	es acumulad provisões	as, evolução	acumulada	do justo va	lor devido a	ao risco de	garantias	ecebidas e financeiras
						sobre exp	osições não p	orodutivas			rece	bidas
					sobre ex- posições produtivas		Probabili- dade redu- zida que o devedor cumpra não vencidos ou vencidos < = 90 dias	Vencidos > 90 dias <= 180 dias	Vencidos > 180 dias <= 1 ano	Vencidos > 1 ano	Cauções re- cebidas so- bre exposi- ções não produtivas	Financeiras garantias recebidas sobre expo- sições não produtivas
			Referências dos PCGA	130	140	150	160	170	180	190	200	210
			nacionais compatíveis com as IFRS	Anexo V. Parte 2. 46	Anexo V. Parte 2. 161	Anexo V. Parte 2. 161	Anexo V. Parte 2. 159.161	Anexo V. Parte 2. 159.161	Anexo V. Parte 2. 159.161	Anexo V. Parte 2. 159.161	Anexo V. Parte 2. 162	Anexo V. Parte 2. 162
		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		Anexo V. Parte 2. 46	Anexo V. Parte 2. 161	Anexo V. Parte 2. 161	Anexo V. Parte 2. 159.161	Anexo V. Parte 2. 159.161	Anexo V. Parte 2. 159.161	Anexo V. Parte 2. 159.161	Anexo V. Parte 2. 162	Anexo V. Parte 2. 162
320	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA PELO JUSTO VALOR ex- ceto HFT	Anexo V. Parte I. 13 (b)(c); 14 (b)(c)	Anexo V. Parte I. 13 (b)(c)									
330	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA exceto HFT	Anexo V. Parte I. 13 (b)(c)(d)(e) 14 (b)(c)(d)(e)	Anexo V. Parte I. 13 (b)(c)(d)(e)									

Jornal Oficial da União Europeia

				Imparidado crédito e p		as, evolução	acumulada	do justo va	lor devido a	ao risco de	Cauções r	ecebidas e financeiras
						sobre exp	osições não p	produtivas			rece	bidas
					sobre ex- posições produtivas		Probabili- dade redu- zida que o devedor cumpra não vencidos ou vencidos < = 90 dias	Vencidos > 90 dias <= 180 dias	Vencidos > 180 dias <= 1 ano	Vencidos > 1 ano	Cauções re- cebidas so- bre exposi- ções não produtivas	Financeiras garantias recebidas sobre expo- sições não produtivas
			Referências dos PCGA	130	140	150	160	170	180	190	200	210
			nacionais compatíveis com as IFRS	Anexo V. Parte 2. 46	Anexo V. Parte 2. 161	Anexo V. Parte 2. 161	Anexo V. Parte 2. 159.161	Anexo V. Parte 2. 159.161	Anexo V. Parte 2. 159.161	Anexo V. Parte 2. 159.161	Anexo V. Parte 2. 162	Anexo V. Parte 2. 162
		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		Anexo V. Parte 2. 46	Anexo V. Parte 2. 161	Anexo V. Parte 2. 161	Anexo V. Parte 2. 159.161	Anexo V. Parte 2. 159.161	Anexo V. Parte 2. 159.161	Anexo V. Parte 2. 159.161	Anexo V. Parte 2. 162	Anexo V. Parte 2. 162
340	Compromissos de empréstimo concedi- dos	Anexo I do RRFP; Anexo V.Parte 2.56- -57	IAS 39.2 (h), 4 (a) (c), BC 15; Anexo I do RRFP; Anexo V.Parte 2.56-57									
350	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)	Anexo V.Parte 1.35(a)									
360	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)	Anexo V.Parte 1.35(b)									
370	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)	Anexo V.Parte 1.35(c)									

Jornal Oficial da União Europeia

				Imparidado crédito e <sub>l</sub>	es acumulad provisões	as, evolução	acumulada	do justo va	lor devido a	ao risco de	Cauções I	ecebidas e financeiras
						sobre exp	osições não <sub>I</sub>	orodutivas			rece	bidas
					sobre ex- posições produtivas		Probabili- dade redu- zida que o devedor cumpra não vencidos ou vencidos < = 90 dias	Vencidos > 90 dias <= 180 dias	Vencidos > 180 dias <= 1 ano	Vencidos > 1 ano	Cauções re- cebidas so- bre exposi- ções não produtivas	Financeiras garantias recebidas sobre expo- sições não produtivas
			Referências dos PCGA	130	140	150	160	170	180	190	200	210
			nacionais compatíveis com as IFRS	Anexo V. Parte 2. 46	Anexo V. Parte 2. 161	Anexo V. Parte 2. 161	Anexo V. Parte 2. 159.161	Anexo V. Parte 2. 159.161	Anexo V. Parte 2. 159.161	Anexo V. Parte 2. 159.161	Anexo V. Parte 2. 162	Anexo V. Parte 2. 162
		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		Anexo V. Parte 2. 46	Anexo V. Parte 2. 161	Anexo V. Parte 2. 161	Anexo V. Parte 2. 159.161	Anexo V. Parte 2. 159.161	Anexo V. Parte 2. 159.161	Anexo V. Parte 2. 159.161	Anexo V. Parte 2. 162	Anexo V. Parte 2. 162
380	Outras sociedades fi- nanceiras	Anexo V.Parte 1.35(d)	Anexo V.Parte 1.35(d)									
390	Sociedades não-finan- ceiras	Anexo V.Parte 1.35(e)	Anexo V.Parte 1.35(e)									
400	Famílias	Anexo V.Parte 1.35(f)	Anexo V.Parte 1.35(f)									
410	Garantias financeiras concedidas	Anexo I do RRFP; Anexo V.Parte 2.56,58	IAS 39.9 AG 4, BC 21; IFRS 4 A; Anexo I do RRFP; Anexo V.Parte 2.56, 58									

Jornal Oficial da União Europeia

				Imparidad crédito e <sub>l</sub>	es acumulad provisões	as, evolução	acumulada	do justo va	lor devido a	ao risco de	garantias	ecebidas e financeiras
						sobre expe	osições não p	produtivas			rece	bidas
					sobre ex- posições produtivas		Probabili- dade redu- zida que o devedor cumpra não vencidos ou vencidos < = 90 dias	Vencidos > 90 dias <= 180 dias	Vencidos > 180 dias <= 1 ano	Vencidos > 1 ano	Cauções recebidas sobre exposições não produtivas	Financeiras garantias recebidas sobre expo- sições não produtivas
			Referências dos PCGA	130	140	150	160	170	180	190	200	210
			nacionais compatíveis com as IFRS	Anexo V. Parte 2. 46	Anexo V. Parte 2. 161	Anexo V. Parte 2. 161	Anexo V. Parte 2. 159.161	Anexo V. Parte 2. 159.161	Anexo V. Parte 2. 159.161	Anexo V. Parte 2. 159.161	Anexo V. Parte 2. 162	Anexo V. Parte 2. 162
		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		Anexo V. Parte 2. 46	Anexo V. Parte 2. 161	Anexo V. Parte 2. 161	Anexo V. Parte 2. 159.161	Anexo V. Parte 2. 159.161	Anexo V. Parte 2. 159.161	Anexo V. Parte 2. 159.161	Anexo V. Parte 2. 162	Anexo V. Parte 2. 162
420	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)	Anexo V.Parte 1.35(a)									
430	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)	Anexo V.Parte 1.35(b)									
440	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)	Anexo V.Parte 1.35(c)									
450	Outras sociedades fi- nanceiras	Anexo V.Parte 1.35(d)	Anexo V.Parte 1.35(d)									
460	Sociedades não-finan- ceiras	Anexo V.Parte 1.35(e)	Anexo V.Parte 1.35(e)									

Jornal Oficial da União Europeia

				Imparidado crédito e p	es acumulad provisões	as, evolução	acumulada	do justo va	lor devido a	no risco de	Cauções i	ecebidas e financeiras
						sobre expe	osições não p	orodutivas			rece	bidas
					sobre ex- posições produtivas		Probabili- dade redu- zida que o devedor cumpra não vencidos ou vencidos < = 90 dias	Vencidos > 90 dias <= 180 dias	Vencidos > 180 dias <= 1 ano	Vencidos > 1 ano	Cauções re- cebidas so- bre exposi- ções não produtivas	Financeiras garantias recebidas sobre expo- sições não produtivas
			Referências dos PCGA	130	140	150	160	170	180	190	200	210
			nacionais compatíveis com as IFRS	Anexo V. Parte 2. 46	Anexo V. Parte 2. 161	Anexo V. Parte 2. 161	Anexo V. Parte 2. 159.161	Anexo V. Parte 2. 159.161	Anexo V. Parte 2. 159.161	Anexo V. Parte 2. 159.161	Anexo V. Parte 2. 162	Anexo V. Parte 2. 162
		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		Anexo V. Parte 2. 46	Anexo V. Parte 2. 161	Anexo V. Parte 2. 161	Anexo V. Parte 2. 159.161	Anexo V. Parte 2. 159.161	Anexo V. Parte 2. 159.161	Anexo V. Parte 2. 159.161	Anexo V. Parte 2. 162	Anexo V. Parte 2. 162
470	Famílias	Anexo V.Parte 1.35(f)	Anexo V.Parte 1.35(f)									
480	Outros compromissos concedidos	Anexo I do RRFP; Anexo V.Parte 2.56, 59	Anexo I do RRFP; Anexo V.Parte 2.56, 59									
490	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)	Anexo V.Parte 1.35(a)									
500	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)	Anexo V.Parte 1.35(b)									
510	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)	Anexo V.Parte 1.35(c)									

Jornal Oficial da União Europeia

				Imparidad crédito e j	es acumulada provisões		acumulada osições não <sub>1</sub>		lor devido a	o risco de	garantias	ecebidas e financeiras bidas
					sobre ex- posições produtivas	Source Cape	Probabili- dade redu- zida que o devedor cumpra não vencidos ou vencidos < = 90 dias	Vencidos > 90 dias <= 180 dias	Vencidos > 180 dias <= 1 ano	Vencidos > 1 ano	Cauções re- cebidas so- bre exposi- ções não produtivas	Financeiras garantias recebidas sobre expo- sições não produtivas
			Referências dos PCGA	130	140	150	160	170	180	190	200	210
			nacionais compatíveis com as IFRS Anex Parte Anex	Anexo V. Parte 2. 46	Anexo V. Parte 2. 161	Anexo V. Parte 2. 161	Anexo V. Parte 2. 159.161	Anexo V. Parte 2. 159.161	Anexo V. Parte 2. 159.161	Anexo V. Parte 2. 159.161	Anexo V. Parte 2. 162	Anexo V. Parte 2. 162
		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		Anexo V. Parte 2. 46	Anexo V. Parte 2. 161	Anexo V. Parte 2. 161	Anexo V. Parte 2. 159.161	Anexo V. Parte 2. 159.161	Anexo V. Parte 2. 159.161	Anexo V. Parte 2. 159.161	Anexo V. Parte 2. 162	Anexo V. Parte 2. 162
520	Outras sociedades fi- nanceiras	Anexo V.Parte 1.35(d)	Anexo V.Parte 1.35(d)									
530	Sociedades não-finan- ceiras	Anexo V.Parte 1.35(e)	Anexo V.Parte 1.35(e)									
540	Famílias	Anexo V.Parte 1.35(f)	Anexo V.Parte 1.35(f)									
550	EXPOSIÇÕES EX- TRAPATRIMONIAIS	Anexo V.Parte 2.55	Anexo V.Parte 2.55									

PT

Jornal Oficial da União Europeia

## 19. Informação sobre as exposições diferidas

				Montan	te escritu	rado bruto	das exposi	ções objet	o de med	idas de dife	erimento			
					Exposiç das de	ões produt diferimento	ivas objeto	de medi-	Exposiçõ	ies não pro	dutivas o men		medidas	de diferi-
						Instru- mentos objeto de modifica- ção dos termos e condições	Refinan- ciamento	dos quais: Ex- posições produti- vas dife- ridas em período probató- rio		Instru- mentos objeto de modifica- ção dos termos e condições	Refinan- ciamen- to	dos quais: Em in- cumpri- mento	dos quais: Com impari- dade	dos quais: Diferi- mento de expo- sições não pro- dutivas
				010	020	030	040	050	060	070	080	090	100	110
			Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Anexo V. Parte 2. 45, 109, 163-182	Anexo V. Parte 2. 145-162	Anexo V. Parte 2. 164 (a), 177, 178, 182	Anexo V. Parte 2. 164 (b), 177, 178, 181, 182	Anexo V. Parte 2. 176(b),1- 77, 180	Anexo V. Parte 2. 145-162	Anexo V. Parte 2. 164 (a), 179- -180,182	Anexo V. Parte 2. 164 (b), 179-182	Art 178 do RRFP; Anexo V. Parte 2.61	IAS 39. 58-70	Anexo V. Parte 2. 172(a), 157
		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		Anexo V. Parte 2. 45, 109, 163-182	Anexo V. Parte 2. 145-162	Anexo V. Parte 2. 164 (a), 177, 178, 182	Anexo V. Parte 2. 164 (b), 177, 178, 181, 182	Anexo V. Parte 2. 176(b),1- 77, 180	Anexo V. Parte 2. 145-162	Anexo V. Parte 2. 164 (a), 179- -180,182	Anexo V. Parte 2. 164 (b), 179-182	Art 178 do RRFP; Anexo V. Parte 2.61	Art 4(95) do RRFP	Anexo V. Parte 2. 172(a), 157
010	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26	Anexo V.Parte 1.24, 26											
020	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)	Anexo V.Parte 1.35(a)											_
030	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)	Anexo V.Parte 1.35(b)											

				Montan	te escritu	rado bruto	das exposi	ções objet	o de med	idas de dife	erimento			
				,		ões produt diferimento		de medi-	Exposiçõ	ies não pro	dutivas o		medidas	de diferi-
						Instru- mentos objeto de modifica- ção dos termos e condições	Refinan- ciamento	dos quais: Ex- posições produti- vas dife- ridas em período probató- rio		Instru- mentos objeto de modifica- ção dos termos e condições	Refinan- ciamen- to	dos quais: Em in- cumpri- mento	dos quais: Com impari- dade	dos quais: Diferi- mento de expo- sições não pro- dutivas
				010	020	030	040	050	060	070	080	090	100	110
			Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Anexo V. Parte 2. 45, 109, 163-182	Anexo V. Parte 2. 145-162	164 (a),	Anexo V. Parte 2. 164 (b), 177, 178, 181, 182	Anexo V. Parte 2. 176(b),1- 77, 180	Anexo V. Parte 2. 145-162	Anexo V. Parte 2. 164 (a), 179- -180,182	Anexo V. Parte 2. 164 (b), 179-182	Art 178 do RRFP; Anexo V. Parte 2.61	IAS 39. 58-70	Anexo V. Parte 2. 172(a), 157
		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		Anexo V. Parte 2. 45, 109, 163-182	Anexo V. Parte 2. 145-162	Anexo V. Parte 2. 164 (a), 177, 178, 182	Anexo V. Parte 2. 164 (b), 177, 178, 181, 182	Anexo V. Parte 2. 176(b),1- 77, 180	Anexo V. Parte 2. 145-162	Anexo V. Parte 2. 164 (a), 179180,182	Anexo V. Parte 2. 164 (b), 179-182	Art 178 do RRFP; Anexo V. Parte 2.61	Art 4(95) do RRFP	Anexo V. Parte 2. 172(a), 157
040	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)	Anexo V.Parte 1.35(c)											
050	Outras sociedades fi- nanceiras	Anexo V.Parte 1.35(d)	Anexo V.Parte 1.35(d)											
060	Sociedades não-finan- ceiras	Anexo V.Parte 1.35(e)	Anexo V.Parte 1.35(e)											
070	Empréstimos e adian- tamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27	Anexo V.Parte 1.24, 27											

Jornal Oficial da União Europeia

				Montan	te escritu	rado bruto	das exposi	ções objet	o de med	idas de dife	erimento			
						ões produt diferimento		de medi-	Exposiçõ	ies não pro	dutivas o men	,	medidas	de diferi-
						Instru- mentos objeto de modifica- ção dos termos e condições	Refinan- ciamento	dos quais: Ex- posições produti- vas dife- ridas em período probató- rio		Instru- mentos objeto de modifica- ção dos termos e condições	Refinan- ciamen- to	dos quais: Em in- cumpri- mento	dos quais: Com impari- dade	dos quais: Diferi- mento de expo- sições não pro- dutivas
				010	020	030	040	050	060	070	080	090	100	110
			Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Anexo V. Parte 2. 45, 109, 163-182	Anexo V. Parte 2. 145-162	Anexo V. Parte 2. 164 (a), 177, 178, 182	Anexo V. Parte 2. 164 (b), 177, 178, 181, 182	Anexo V. Parte 2. 176(b),1- 77, 180	Anexo V. Parte 2. 145-162	Anexo V. Parte 2. 164 (a), 179- -180,182	Anexo V. Parte 2. 164 (b), 179-182	Art 178 do RRFP; Anexo V. Parte 2.61	IAS 39. 58-70	Anexo V. Parte 2. 172(a), 157
		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		Anexo V. Parte 2. 45, 109, 163-182	Anexo V. Parte 2. 145-162	Anexo V. Parte 2. 164 (a), 177, 178, 182	Anexo V. Parte 2. 164 (b), 177, 178, 181, 182	Anexo V. Parte 2. 176(b),1- 77, 180	Anexo V. Parte 2. 145-162	Anexo V. Parte 2. 164 (a), 179180,182	Anexo V. Parte 2. 164 (b), 179-182	Art 178 do RRFP; Anexo V. Parte 2.61	Art 4(95) do RRFP	Anexo V. Parte 2. 172(a), 157
080	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)	Anexo V.Parte 1.35(a)											
090	Administrações públi- cas	Anexo V.Parte 1.35(b)	Anexo V.Parte 1.35(b)											
100	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)	Anexo V.Parte 1.35(c)											
110	Outras sociedades fi- nanceiras	Anexo V.Parte 1.35(d)	Anexo V.Parte 1.35(d)											

Jornal Oficial da União Europeia

				Montan	te escritu	rado bruto	das exposi	ções objet	o de med	idas de dife	erimento			
						ões produt diferimento		de medi-	Exposiçõ	ões não pro	odutivas o men		medidas	de diferi-
						Instru- mentos objeto de modifica- ção dos termos e condições	Refinan- ciamento	dos quais: Ex- posições produti- vas dife- ridas em período probató- rio		Instru- mentos objeto de modifica- ção dos termos e condições	Refinan- ciamen- to	dos quais: Em in- cumpri- mento	dos quais: Com impari- dade	dos quais: Diferi- mento de expo- sições não pro- dutivas
				010	020	030	040	050	060	070	080	090	100	110
			Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Anexo V. Parte 2. 45, 109, 163-182	Anexo V. Parte 2. 145-162	Anexo V. Parte 2. 164 (a), 177, 178, 182	Anexo V. Parte 2. 164 (b), 177, 178, 181, 182	Anexo V. Parte 2. 176(b),1- 77, 180	Anexo V. Parte 2. 145-162	Anexo V. Parte 2. 164 (a), 179- -180,182	Anexo V. Parte 2. 164 (b), 179-182	Art 178 do RRFP; Anexo V. Parte 2.61	IAS 39. 58-70	Anexo V. Parte 2. 172(a), 157
		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		Anexo V. Parte 2. 45, 109, 163-182	Anexo V. Parte 2. 145-162	Anexo V. Parte 2. 164 (a), 177, 178, 182	Anexo V. Parte 2. 164 (b), 177, 178, 181, 182	Anexo V. Parte 2. 176(b),1- 77, 180	Anexo V. Parte 2. 145-162	Anexo V. Parte 2. 164 (a), 179180,182	Anexo V. Parte 2. 164 (b), 179-182	Art 178 do RRFP; Anexo V. Parte 2.61	Art 4(95) do RRFP	Anexo V. Parte 2. 172(a), 157
120	Sociedades não-finan- ceiras	Anexo V.Parte 1.35(e)	Anexo V.Parte 1.35(e)											
130	Dos quais: Pequenas e Médias Empresas	PME Art 1 2(a)	PME Art 1 2(a)											
140	Dos quais: Imobiliário comercial													
150	Famílias	Anexo V.Parte 1.35(f)	Anexo V.Parte 1.35(f)											

Jornal Oficial da União Europeia

				Montan	te escritu	rado bruto	das exposi	ções objet	o de med	idas de dife	erimento			
						ões produt diferimento	ivas objeto	de medi-	Exposiçõ	es não pro	dutivas o men		medidas	de diferi-
						Instru- mentos objeto de modifica- ção dos termos e condições	Refinan- ciamento	dos quais: Ex- posições produti- vas dife- ridas em período probató- rio		Instru- mentos objeto de modifica- ção dos termos e condições	Refinan- ciamen- to	dos quais: Em in- cumpri- mento	dos quais: Com impari- dade	dos quais: Diferi- mento de expo- sições não pro- dutivas
				010	020	030	040	050	060	070	080	090	100	110
			Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Anexo V. Parte 2. 45, 109, 163-182	Anexo V. Parte 2. 145-162	Anexo V. Parte 2. 164 (a), 177, 178, 182	Anexo V. Parte 2. 164 (b), 177, 178, 181, 182	Anexo V. Parte 2. 176(b),1- 77, 180	Anexo V. Parte 2. 145-162	Anexo V. Parte 2. 164 (a), 179- -180,182	Anexo V. Parte 2. 164 (b), 179-182	Art 178 do RRFP; Anexo V. Parte 2.61	IAS 39. 58-70	Anexo V. Parte 2. 172(a), 157
		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		Anexo V. Parte 2. 45, 109, 163-182	Anexo V. Parte 2. 145-162	Anexo V. Parte 2. 164 (a), 177, 178, 182	Anexo V. Parte 2. 164 (b), 177, 178, 181, 182	Anexo V. Parte 2. 176(b),1- 77, 180	Anexo V. Parte 2. 145-162	Anexo V. Parte 2. 164 (a), 179180,182	Anexo V. Parte 2. 164 (b), 179-182	Art 178 do RRFP; Anexo V. Parte 2.61	Art 4(95) do RRFP	Anexo V. Parte 2. 172(a), 157
160	Dos quais: Emprésti- mos hipotecários para habitação													
170	Dos quais: Crédito ao consumo													
180	INSTRUMENTOS DE DIVIDA MENSURA- DOS PELO CUSTO AMORTIZADO	Anexo V. Parte I. 13 (d)(e); 14 (d)(e)	Anexo V. Parte I. 13 (d)(e)											
190	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26	Anexo V.Parte 1.24, 26											

Jornal Oficial da União Europeia

				Montan	te escritu	rado bruto	das exposi	ções objet	o de med	idas de dife	erimento			
						ões produt diferimento		de medi-	Exposiçõ	ies não pro	dutivas o		medidas	de diferi-
						Instru- mentos objeto de modifica- ção dos termos e condições	Refinan- ciamento	dos quais: Ex- posições produti- vas dife- ridas em período probató- rio		Instru- mentos objeto de modifica- ção dos termos e condições	Refinan- ciamen- to	dos quais: Em in- cumpri- mento	dos quais: Com impari- dade	dos quais: Diferi- mento de expo- sições não pro- dutivas
				010	020	030	040	050	060	070	080	090	100	110
			Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Anexo V. Parte 2. 45, 109, 163-182	Anexo V. Parte 2. 145-162	Anexo V. Parte 2. 164 (a), 177, 178, 182	Anexo V. Parte 2. 164 (b), 177, 178, 181, 182	Anexo V. Parte 2. 176(b),1- 77, 180	Anexo V. Parte 2. 145-162	Anexo V. Parte 2. 164 (a), 179180,182	Anexo V. Parte 2. 164 (b), 179-182	Art 178 do RRFP; Anexo V. Parte 2.61	IAS 39. 58-70	Anexo V. Parte 2. 172(a), 157
		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		Anexo V. Parte 2. 45, 109, 163-182	Anexo V. Parte 2. 145-162	Anexo V. Parte 2. 164 (a), 177, 178, 182	Anexo V. Parte 2. 164 (b), 177, 178, 181, 182	Anexo V. Parte 2. 176(b),1- 77, 180	Anexo V. Parte 2. 145-162	Anexo V. Parte 2. 164 (a), 179180,182	Anexo V. Parte 2. 164 (b), 179-182	Art 178 do RRFP; Anexo V. Parte 2.61	Art 4(95) do RRFP	Anexo V. Parte 2. 172(a), 157
200	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)	Anexo V.Parte 1.35(a)											
210	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)	Anexo V.Parte 1.35(b)											
220	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)	Anexo V.Parte 1.35(c)											
230	Outras sociedades fi- nanceiras	Anexo V.Parte 1.35(d)	Anexo V.Parte 1.35(d)											

Jornal Oficial da União Europeia

				Montan	te escritu	rado bruto	das exposi	ções objet	o de med	idas de dife	erimento			
						ões produt diferimento		de medi-	Exposiçõ	ies não pro	dutivas o men	,	medidas	de diferi-
						Instru- mentos objeto de modifica- ção dos termos e condições	Refinan- ciamento	dos quais: Ex- posições produti- vas dife- ridas em período probató- rio		Instru- mentos objeto de modifica- ção dos termos e condições	Refinan- ciamen- to	dos quais: Em in- cumpri- mento	dos quais: Com impari- dade	dos quais: Diferi- mento de expo- sições não pro- dutivas
				010	020	030	040	050	060	070	080	090	100	110
			Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Anexo V. Parte 2. 45, 109, 163-182	Anexo V. Parte 2. 145-162	Anexo V. Parte 2. 164 (a), 177, 178, 182	Anexo V. Parte 2. 164 (b), 177, 178, 181, 182	Anexo V. Parte 2. 176(b),1- 77, 180	Anexo V. Parte 2. 145-162	Anexo V. Parte 2. 164 (a), 179- -180,182	Anexo V. Parte 2. 164 (b), 179-182	Art 178 do RRFP; Anexo V. Parte 2.61	IAS 39. 58-70	Anexo V. Parte 2. 172(a), 157
		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		Anexo V. Parte 2. 45, 109, 163-182	Anexo V. Parte 2. 145-162	Anexo V. Parte 2. 164 (a), 177, 178, 182	Anexo V. Parte 2. 164 (b), 177, 178, 181, 182	Anexo V. Parte 2. 176(b),1- 77, 180	Anexo V. Parte 2. 145-162	Anexo V. Parte 2. 164 (a), 179180,182	Anexo V. Parte 2. 164 (b), 179-182	Art 178 do RRFP; Anexo V. Parte 2.61	Art 4(95) do RRFP	Anexo V. Parte 2. 172(a), 157
240	Sociedades não-finan- ceiras	Anexo V.Parte 1.35(e)	Anexo V.Parte 1.35(e)											
250	Empréstimos e adian- tamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27	Anexo V.Parte 1.24, 27											
260	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)	Anexo V.Parte 1.35(a)											
270	Administrações públi- cas	Anexo V.Parte 1.35(b)	Anexo V.Parte 1.35(b)											

Jornal Oficial da União Europeia

				Montan	te escritu	rado bruto	das exposi	ções objet	o de med	idas de dife	erimento			
						ões produt diferimento		de medi-	Exposiçõ	ies não pro	dutivas o		medidas	de diferi-
						Instru- mentos objeto de modifica- ção dos termos e condições	Refinan- ciamento	dos quais: Ex- posições produti- vas dife- ridas em período probató- rio		Instru- mentos objeto de modifica- ção dos termos e condições	Refinan- ciamen- to	dos quais: Em in- cumpri- mento	dos quais: Com impari- dade	dos quais: Diferi- mento de expo- sições não pro- dutivas
				010	020	030	040	050	060	070	080	090	100	110
			Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Anexo V. Parte 2. 45, 109, 163-182	Anexo V. Parte 2. 145-162	Anexo V. Parte 2. 164 (a), 177, 178, 182	Anexo V. Parte 2. 164 (b), 177, 178, 181, 182	Anexo V. Parte 2. 176(b),1- 77, 180	Anexo V. Parte 2. 145-162	Anexo V. Parte 2. 164 (a), 179- -180,182	Anexo V. Parte 2. 164 (b), 179-182	Art 178 do RRFP; Anexo V. Parte 2.61	IAS 39. 58-70	Anexo V. Parte 2. 172(a), 157
		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		Anexo V. Parte 2. 45, 109, 163-182	Anexo V. Parte 2. 145-162	Anexo V. Parte 2. 164 (a), 177, 178, 182	Anexo V. Parte 2. 164 (b), 177, 178, 181, 182	Anexo V. Parte 2. 176(b),1- 77, 180	Anexo V. Parte 2. 145-162	Anexo V. Parte 2. 164 (a), 179180,182	Anexo V. Parte 2. 164 (b), 179-182	Art 178 do RRFP; Anexo V. Parte 2.61	Art 4(95) do RRFP	Anexo V. Parte 2. 172(a), 157
280	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)	Anexo V.Parte 1.35(c)											
290	Outras sociedades fi- nanceiras	Anexo V.Parte 1.35(d)	Anexo V.Parte 1.35(d)											
300	Sociedades não-finan- ceiras	Anexo V.Parte 1.35(e)	Anexo V.Parte 1.35(e)											
310	Famílias	Anexo V.Parte 1.35(f)	Anexo V.Parte 1.35(f)											

Jornal Oficial da União Europeia

				Montan	te escritu	rado bruto	das exposi	ções objet	o de med	idas de dife	erimento			
						ões produt diferimento	ivas objeto	de medi-	Exposiçõ	es não pro	dutivas o men	,	medidas	de diferi-
						Instru- mentos objeto de modifica- ção dos termos e condições	Refinan- ciamento	dos quais: Ex- posições produti- vas dife- ridas em período probató- rio		Instru- mentos objeto de modifica- ção dos termos e condições	Refinan- ciamen- to	dos quais: Em in- cumpri- mento	dos quais: Com impari- dade	dos quais: Diferi- mento de expo- sições não pro- dutivas
				010	020	030	040	050	060	070	080	090	100	110
			Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Anexo V. Parte 2. 45, 109, 163-182	Anexo V. Parte 2. 145-162	Anexo V. Parte 2. 164 (a), 177, 178, 182	Anexo V. Parte 2. 164 (b), 177, 178, 181, 182	Anexo V. Parte 2. 176(b),1- 77, 180	Anexo V. Parte 2. 145-162	Anexo V. Parte 2. 164 (a), 179- -180,182	Anexo V. Parte 2. 164 (b), 179-182	Art 178 do RRFP; Anexo V. Parte 2.61	IAS 39. 58-70	Anexo V. Parte 2. 172(a), 157
		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		Anexo V. Parte 2. 45, 109, 163-182	Anexo V. Parte 2. 145-162	Anexo V. Parte 2. 164 (a), 177, 178, 182	Anexo V. Parte 2. 164 (b), 177, 178, 181, 182	Anexo V. Parte 2. 176(b),1- 77, 180	Anexo V. Parte 2. 145-162	Anexo V. Parte 2. 164 (a), 179180,182	Anexo V. Parte 2. 164 (b), 179-182	Art 178 do RRFP; Anexo V. Parte 2.61	Art 4(95) do RRFP	Anexo V. Parte 2. 172(a), 157
320	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA PELO JUSTO VALOR exceto HFT	Anexo V. Parte I. 13 (b)(c); 14 (b)(c)	Anexo V. Parte I. 13 (b)(c)											
330	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA exceto HFT	Anexo V. Parte I. 13 (b)(c)(d)(e) 14 (b)(c)(d)(e)	Anexo V. Parte I. 13 (b)(c)(d)(e)											

Jornal Oficial da União Europeia

				Montan	te escritu	rado bruto	das exposi	ções objet	o de med	idas de dife	erimento			
						ões produt diferimento		de medi-	Exposiçõ	es não pro	dutivas o men		medidas	de diferi-
						Instru- mentos objeto de modifica- ção dos termos e condições	Refinan- ciamento	dos quais: Ex- posições produti- vas dife- ridas em período probató- rio		Instru- mentos objeto de modifica- ção dos termos e condições	Refinan- ciamen- to	dos quais: Em in- cumpri- mento	dos quais: Com impari- dade	dos quais: Diferi- mento de expo- sições não pro- dutivas
				010	020	030	040	050	060	070	080	090	100	110
			Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Anexo V. Parte 2. 45, 109, 163-182	Anexo V. Parte 2. 145-162	Anexo V. Parte 2. 164 (a), 177, 178, 182	Anexo V. Parte 2. 164 (b), 177, 178, 181, 182	Anexo V. Parte 2. 176(b),1- 77, 180	Anexo V. Parte 2. 145-162	Anexo V. Parte 2. 164 (a), 179- -180,182	Anexo V. Parte 2. 164 (b), 179-182	Art 178 do RRFP; Anexo V. Parte 2.61	IAS 39. 58-70	Anexo V. Parte 2. 172(a), 157
		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		Anexo V. Parte 2. 45, 109, 163-182	Anexo V. Parte 2. 145-162	Anexo V. Parte 2. 164 (a), 177, 178, 182	Anexo V. Parte 2. 164 (b), 177, 178, 181, 182	Anexo V. Parte 2. 176(b),1- 77, 180	Anexo V. Parte 2. 145-162	Anexo V. Parte 2. 164 (a), 179180,182	Anexo V. Parte 2. 164 (b), 179-182	Art 178 do RRFP; Anexo V. Parte 2.61	Art 4(95) do RRFP	Anexo V. Parte 2. 172(a), 157
340	Compromissos de empréstimo concedi- dos	Anexo I do RRFP; Anexo V.Parte 2.56- -57	IAS 39.2 (h), 4 (a) (c), BC 15; Anexo I do RRFP; Anexo V.Parte 2.56-57											

Jornal Oficial da União Europeia

				Imparidades a de crédito e	acumuladas, evo provisões	lução acumulad	a do justo valor	devido ao risco		idas e garantias
					1	sobre exposiç medidas de d	ões não produt iferimento	ivas objeto de	financeiras	s recebidas
					sobre exposi- ções produti- vas objeto de medidas de diferimento		Instrumentos objeto de mo- dificação dos termos e con- dições	Refinanciamen- to	Cauções recebi- das sobre ex- posições objeto de medidas de diferimento	Financeiras Garantias recebidas sobre exposições objeto de medidas de diferimento
				120	130	140	150	160	170	180
			Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Anexo V. Parte 2. 46, 183	Anexo V. Parte 2. 145-183	Anexo V. Parte 2. 145-183	Anexo V. Parte 2. 164 (a), 179- -180,182,183	Anexo V. Parte 2. 164 (b), 179-183	Anexo V. Parte 2. 162	Anexo V. Parte 2. 162
		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		Anexo V. Parte 2. 46, 183	Anexo V. Parte 2. 145-183	Anexo V. Parte 2. 145-183	Anexo V. Parte 2. 164 (a), 179- -180,182,183	Anexo V. Parte 2. 164 (b), 179-183	Anexo V. Parte 2. 162	Anexo V. Parte 2. 162
010	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26	Anexo V.Parte 1.24, 26							
020	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)	Anexo V.Parte 1.35(a)							
030	Administrações públi- cas	Anexo V.Parte 1.35(b)	Anexo V.Parte 1.35(b)							

Jornal Oficial da União Europeia

				Imparidades a de crédito e	ncumuladas, evo provisões	lução acumulad	a do justo valor	devido ao risco	Cauções recebi	das e garantias
					sobre exposi-	sobre exposiç medidas de d	ões não produt iferimento	ivas objeto de	financeiras	recebidas
					ções produti- vas objeto de medidas de diferimento		Instrumentos objeto de mo- dificação dos termos e con- dições	Refinanciamen- to	Cauções recebi- das sobre ex- posições objeto de medidas de diferimento	Financeiras Garantias recebi- das sobre ex- posições objeto de medidas de diferimento
				120	130	140	150	160	170	180
			Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Anexo V. Parte 2. 46, 183	Anexo V. Parte 2. 145-183	Anexo V. Parte 2. 145-183	Anexo V. Parte 2. 164 (a), 179- -180,182,183	Anexo V. Parte 2. 164 (b), 179-183	Anexo V. Parte 2. 162	Anexo V. Parte 2. 162
		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		Anexo V. Parte 2. 46, 183	Anexo V. Parte 2. 145-183	Anexo V. Parte 2. 145-183	Anexo V. Parte 2. 164 (a), 179- -180,182,183	Anexo V. Parte 2. 164 (b), 179-183	Anexo V. Parte 2. 162	Anexo V. Parte 2. 162
040	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)	Anexo V.Parte 1.35(c)							
050	Outras sociedades fi- nanceiras	Anexo V.Parte 1.35(d)	Anexo V.Parte 1.35(d)							
060	Sociedades não-finan- ceiras	Anexo V.Parte 1.35(e)	Anexo V.Parte 1.35(e)							
070	Empréstimos e adian- tamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27	Anexo V.Parte 1.24, 27							

Jornal Oficial da União Europeia

				Imparidades a de crédito e		lução acumulad	a do justo valor	devido ao risco		das e garantias
					. 1	sobre exposiç medidas de d	ões não produt iferimento	ivas objeto de		s recebidas
					sobre exposi- ções produti- vas objeto de medidas de diferimento		Instrumentos objeto de mo- dificação dos termos e con- dições	Refinanciamen- to	Cauções recebi- das sobre ex- posições objeto de medidas de diferimento	Financeiras Garantias recebidas sobre exposições objeto de medidas de diferimento
				120	130	140	150	160	170	180
			Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Anexo V. Parte 2. 46, 183	Anexo V. Parte 2. 145-183	Anexo V. Parte 2. 145-183	Anexo V. Parte 2. 164 (a), 179- -180,182,183	Anexo V. Parte 2. 164 (b), 179-183	Anexo V. Parte 2. 162	Anexo V. Parte 2. 162
		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		Anexo V. Parte 2. 46, 183	Anexo V. Parte 2. 145-183	Anexo V. Parte 2. 145-183	Anexo V. Parte 2. 164 (a), 179- -180,182,183	Anexo V. Parte 2. 164 (b), 179-183	Anexo V. Parte 2. 162	Anexo V. Parte 2. 162
080	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)	Anexo V.Parte 1.35(a)							
090	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)	Anexo V.Parte 1.35(b)							
100	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)	Anexo V.Parte 1.35(c)							
110	Outras sociedades fi- nanceiras	Anexo V.Parte 1.35(d)	Anexo V.Parte 1.35(d)							

Jornal Oficial da União Europeia

				Imparidades a de crédito e	devido ao risco	Cauções recebi	das e garantias			
					sobre exposi-	sobre exposiç medidas de d	ões não produt iferimento	ivas objeto de	financeiras	recebidas
					ções produti- vas objeto de medidas de diferimento		Instrumentos objeto de mo- dificação dos termos e con- dições	Refinanciamen- to	Cauções recebi- das sobre ex- posições objeto de medidas de diferimento	Financeiras Garantias recebi- das sobre ex- posições objeto de medidas de diferimento
				120	130	140	150	160	170	180
			Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Anexo V. Parte 2. 46, 183	Anexo V. Parte 2. 145-183	Anexo V. Parte 2. 145-183	Anexo V. Parte 2. 164 (a), 179- -180,182,183	Anexo V. Parte 2. 164 (b), 179-183	Anexo V. Parte 2. 162	Anexo V. Parte 2. 162
		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		Anexo V. Parte 2. 46, 183	Anexo V. Parte 2. 145-183	Anexo V. Parte 2. 145-183	Anexo V. Parte 2. 164 (a), 179- -180,182,183	Anexo V. Parte 2. 164 (b), 179-183	Anexo V. Parte 2. 162	Anexo V. Parte 2. 162
120	Sociedades não-finan- ceiras	Anexo V.Parte 1.35(e)	Anexo V.Parte 1.35(e)							
130	Dos quais: Pequenas e Médias Empresas	PME Art 1 2(a)	PME Art 1 2(a)							
140	Dos quais: Imobiliário comercial									
150	Famílias	Anexo V.Parte 1.35(f)	Anexo V.Parte 1.35(f)							

Jornal Oficial da União Europeia

				Imparidades a de crédito e	acumuladas, evo provisões	lução acumulad	a do justo valor	devido ao risco	Cauções recebi	idas e garantias
					. 1	sobre exposiç medidas de d	ões não produt iferimento	ivas objeto de	financeira	s recebidas
					sobre exposi- ções produti- vas objeto de medidas de diferimento		Instrumentos objeto de mo- dificação dos termos e con- dições	Refinanciamen- to	Cauções recebi- das sobre ex- posições objeto de medidas de diferimento	Financeiras Garantias recebidas sobre exposições objeto de medidas de diferimento
				120	130	140	150	160	170	180
			Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Anexo V. Parte 2. 46, 183	Anexo V. Parte 2. 145-183	Anexo V. Parte 2. 145-183	Anexo V. Parte 2. 164 (a), 179- -180,182,183	Anexo V. Parte 2. 164 (b), 179-183	Anexo V. Parte 2. 162	Anexo V. Parte 2. 162
		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		Anexo V. Parte 2. 46, 183	Anexo V. Parte 2. 145-183	Anexo V. Parte 2. 145-183	Anexo V. Parte 2. 164 (a), 179- -180,182,183	Anexo V. Parte 2. 164 (b), 179-183	Anexo V. Parte 2. 162	Anexo V. Parte 2. 162
160	Dos quais: Emprésti- mos hipotecários para habitação									
170	Dos quais: Crédito ao consumo									
180	INSTRUMENTOS DE DIVIDA MENSURA- DOS PELO CUSTO AMORTIZADO	Anexo V. Parte I. 13 (d)(e); 14 (d)(e)	Anexo V. Parte I. 13 (d)(e)							
190	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26	Anexo V.Parte 1.24, 26							

Jornal Oficial da União Europeia

				Imparidades a de crédito e		lução acumulad	a do justo valor	devido ao risco		idas e garantias
						sobre exposiç medidas de d	ões não produt iferimento	ivas objeto de		s recebidas
					sobre exposi- ções produti- vas objeto de medidas de diferimento		Instrumentos objeto de mo- dificação dos termos e con- dições	Refinanciamen- to	Cauções recebi- das sobre ex- posições objeto de medidas de diferimento	Financeiras Garantias recebidas sobre exposições objeto de medidas de diferimento
				120	130	140	150	160	170	180
			Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Anexo V. Parte 2. 46, 183	Anexo V. Parte 2. 145-183	Anexo V. Parte 2. 145-183	Anexo V. Parte 2. 164 (a), 179- -180,182,183	Anexo V. Parte 2. 164 (b), 179-183	Anexo V. Parte 2. 162	Anexo V. Parte 2. 162
		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		Anexo V. Parte 2. 46, 183	Anexo V. Parte 2. 145-183	Anexo V. Parte 2. 145-183	Anexo V. Parte 2. 164 (a), 179- -180,182,183	Anexo V. Parte 2. 164 (b), 179-183	Anexo V. Parte 2. 162	Anexo V. Parte 2. 162
200	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)	Anexo V.Parte 1.35(a)							
210	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)	Anexo V.Parte 1.35(b)							
220	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)	Anexo V.Parte 1.35(c)							
230	Outras sociedades fi- nanceiras	Anexo V.Parte 1.35(d)	Anexo V.Parte 1.35(d)							

Jornal Oficial da União Europeia

				Imparidades acumuladas, evolução acumulada do justo valor devido ao risco de crédito e provisões			devido ao risco	Cauções recebidas e garantias		
					. 1	sobre exposiç medidas de d	ões não produt iferimento	ivas objeto de	financeiras	s recebidas
					sobre exposi- ções produti- vas objeto de medidas de diferimento		Instrumentos objeto de mo- dificação dos termos e con- dições	Refinanciamen- to	Cauções recebi- das sobre ex- posições objeto de medidas de diferimento	Financeiras Garantias recebidas sobre exposições objeto de medidas de diferimento
				120	130	140	150	160	170	180
			Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Anexo V. Parte 2. 46, 183	Anexo V. Parte 2. 145-183	Anexo V. Parte 2. 145-183	Anexo V. Parte 2. 164 (a), 179- -180,182,183	Anexo V. Parte 2. 164 (b), 179-183	Anexo V. Parte 2. 162	Anexo V. Parte 2. 162
		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		Anexo V. Parte 2. 46, 183	Anexo V. Parte 2. 145-183	Anexo V. Parte 2. 145-183	Anexo V. Parte 2. 164 (a), 179- -180,182,183	Anexo V. Parte 2. 164 (b), 179-183	Anexo V. Parte 2. 162	Anexo V. Parte 2. 162
240	Sociedades não-finan- ceiras	Anexo V.Parte 1.35(e)	Anexo V.Parte 1.35(e)							
250	Empréstimos e adian- tamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27	Anexo V.Parte 1.24, 27							
260	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)	Anexo V.Parte 1.35(a)							
270	Administrações públi- cas	Anexo V.Parte 1.35(b)	Anexo V.Parte 1.35(b)							

Jornal Oficial da União Europeia

				Imparidades acumuladas, evolução acumulada do justo valor devido a de crédito e provisões				devido ao risco	Cauções recebidas e garantias	
					sobre exposi-	sobre exposiç medidas de d	ões não produt iferimento	ivas objeto de	financeiras	s recebidas
					ções produti- vas objeto de medidas de diferimento		Instrumentos objeto de mo- dificação dos termos e con- dições	Refinanciamen- to	Cauções recebi- das sobre ex- posições objeto de medidas de diferimento	Financeiras Garantias recebidas sobre exposições objeto de medidas de diferimento
				120	130	140	150	160	170	180
			Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Anexo V. Parte 2. 46, 183	Anexo V. Parte 2. 145-183	Anexo V. Parte 2. 145-183	Anexo V. Parte 2. 164 (a), 179- -180,182,183	Anexo V. Parte 2. 164 (b), 179-183	Anexo V. Parte 2. 162	Anexo V. Parte 2. 162
		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		Anexo V. Parte 2. 46, 183	Anexo V. Parte 2. 145-183	Anexo V. Parte 2. 145-183	Anexo V. Parte 2. 164 (a), 179- -180,182,183	Anexo V. Parte 2. 164 (b), 179-183	Anexo V. Parte 2. 162	Anexo V. Parte 2. 162
280	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)	Anexo V.Parte 1.35(c)							
290	Outras sociedades fi- nanceiras	Anexo V.Parte 1.35(d)	Anexo V.Parte 1.35(d)							
300	Sociedades não-finan- ceiras	Anexo V.Parte 1.35(e)	Anexo V.Parte 1.35(e)							
310	Famílias	Anexo V.Parte 1.35(f)	Anexo V.Parte 1.35(f)							

Jornal Oficial da União Europeia

				Imparidades acumuladas, evolução acumulada do justo valor devido ao risco de crédito e provisões		Cauções recebidas e garantias				
					. 1	sobre exposiç medidas de d	ões não produt iferimento	ivas objeto de	financeira	s recebidas
					sobre exposi- ções produti- vas objeto de medidas de diferimento		Instrumentos objeto de mo- dificação dos termos e con- dições	Refinanciamen- to	Cauções recebi- das sobre ex- posições objeto de medidas de diferimento	Financeiras Garantias recebidas sobre exposições objeto de medidas de diferimento
				120	130	140	150	160	170	180
			Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Anexo V. Parte 2. 46, 183	Anexo V. Parte 2. 145-183	Anexo V. Parte 2. 145-183	Anexo V. Parte 2. 164 (a), 179- -180,182,183	Anexo V. Parte 2. 164 (b), 179-183	Anexo V. Parte 2. 162	Anexo V. Parte 2. 162
		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		Anexo V. Parte 2. 46, 183	Anexo V. Parte 2. 145-183	Anexo V. Parte 2. 145-183	Anexo V. Parte 2. 164 (a), 179- -180,182,183	Anexo V. Parte 2. 164 (b), 179-183	Anexo V. Parte 2. 162	Anexo V. Parte 2. 162
320	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA PELO JUSTO VALOR exceto HFT	Anexo V. Parte I. 13 (b)(c); 14 (b)(c)	Anexo V. Parte I. 13 (b)(c)							
330	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA exceto HFT	Anexo V. Parte I. 13 (b)(c)(d)(e) 14 (b)(c)(d)(e)	Anexo V. Parte I. 13 (b)(c)(d)(e)							

Jornal Oficial da União Europeia

				Imparidades acumuladas, evolução acumulada do justo valor devido ao risco de crédito e provisões					Cauções recebidas e garantias	
					sobre exposi-	sobre exposiç medidas de d	ões não produt iferimento	ivas objeto de financ		s recebidas
					ções produti- vas objeto de medidas de diferimento		Instrumentos objeto de mo- dificação dos termos e con- dições	Refinanciamen- to	Cauções recebi- das sobre ex- posições objeto de medidas de diferimento	Financeiras Garantias recebidas sobre exposições objeto de medidas de diferimento
				120	130	140	150	160	170	180
			Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Anexo V. Parte 2. 46, 183	Anexo V. Parte 2. 145-183	Anexo V. Parte 2. 145-183	Anexo V. Parte 2. 164 (a), 179- -180,182,183	Anexo V. Parte 2. 164 (b), 179-183	Anexo V. Parte 2. 162	Anexo V. Parte 2. 162
		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		Anexo V. Parte 2. 46, 183	Anexo V. Parte 2. 145-183	Anexo V. Parte 2. 145-183	Anexo V. Parte 2. 164 (a), 179- -180,182,183	Anexo V. Parte 2. 164 (b), 179-183	Anexo V. Parte 2. 162	Anexo V. Parte 2. 162
340	Compromissos de empréstimo concedidos	Anexo I do RRFP; Anexo V.Parte 2.56- -57	IAS 39.2 (h), 4 (a) (c), BC 15; Anexo I do RRFP; Anexo V.Parte 2.56-57							

Jornal Oficial da União Europeia

## 20. Repartição geográfica

## 20.1 Repartição geográfica dos ativos por localização das atividades

				Montante	escriturado
		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Atividades a nível nacional	Atividades a nível internacional
		baseados na DCB	compativess com as IFRS	Anexo V.Parte 2.107	Anexo V.Parte 2.107
				010	020
010	Caixa, saldos de caixa em bancos centrais e outros depósitos à ordem	DCB art 4.Ativos(1)	IAS 1.54 (i)		
020	Dinheiro em caixa	Anexo V.Parte 2.1	Anexo V.Parte 2.1		
030	Saldos de caixa em bancos centrais	DCB art 13(2) Anexo V.Parte 2.2	Anexo V.Parte 2.2		
040	Outros depósitos à ordem		Anexo V.Parte 2.3		
050	Ativos financeiros detidos para negociação	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(1), (5a); IAS 39.9	IFRS 7.8(a)(ii); IAS 39.9, AG 14		
060	Derivados	Anexo II do RRFP	IAS 39.9		
070	Instrumentos de capital próprio	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.4-5	IAS 32.11		
080	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26	Anexo V.Parte 1.24, 26		
090	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27	Anexo V.Parte 1.24, 27		
091	Ativos financeiros negociáveis	Anexo V.Parte 1.15			
092	Derivados	Anexo II do RRFP; Anexo V.Parte 1.15			
093	Instrumentos de capital próprio	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.4-5			

				Montante	escriturado
		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB	Referências dos PCGA nacionais	Atividades a nível nacional	Atividades a nível internacional
		baseados na DCB	compatíveis com as IFRS	Anexo V.Parte 2.107	Anexo V.Parte 2.107
				010	020
094	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26			
095	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27			
100	Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(1), (5a); IAS 39.9	IFRS 7.8(a)(i); IAS 39.9		
110	Instrumentos de capital próprio	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.4-5	IAS 32.11		
120	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26	Anexo V.Parte 1.24, 26		
130	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27	Anexo V.Parte 1.24, 27		
140	Ativos financeiros disponíveis para venda	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(1), (5a); IAS 39.9	IFRS 7.8(d); IAS 39.9		
150	Instrumentos de capital próprio	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.4-5	IAS 32.11		
160	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26	Anexo V.Parte 1.24, 26		
170	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27	Anexo V.Parte 1.24, 27		
171	Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados não negociáveis e não derivados	4 <sup>a</sup> Diretiva art. 42a(1), (4)			
172	Instrumentos de capital próprio	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.4-5			
173	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26			

Jornal Oficial da União Europeia

				Montante	escriturado
		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Atividades a nível nacional	Atividades a nível internacional
		baseados na DCB	compativess com as IFRS	Anexo V.Parte 2.107	Anexo V.Parte 2.107
				010	020
174	Empréstimos e adiantamentos	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(1), (4)(b); Anexo V.Parte 1.24, 27			
175	Ativos financeiros mensurados pelo justo valor como capi- tal próprio não negociáveis e não derivados	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(1); art 42c (2)			
176	Instrumentos de capital próprio	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.4-5			
177	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26			
178	Empréstimos e adiantamentos	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(1), (4)(b); Anexo V.Parte 1.24, 27			
180	Empréstimos e contas a receber	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(4)(b),(5a); IAS 39.9	IFRS 7.8(c); IAS 39.9, AG16, AG26; Anexo V.Parte 1.16		
190	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26	Anexo V.Parte 1.24, 26		
200	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27	Anexo V.Parte 1.24, 27		
210	Investimentos detidos até ao vencimento	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(4)(a),(5a); IAS 39.9	IFRS 7.8(b); IAS 39.9, AG16, AG26		
220	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26	Anexo V.Parte 1.24, 26		
230	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27	Anexo V.Parte 1.24, 27		

Jornal Oficial da União Europeia

				Montante	escriturado
		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Atividades a nível nacional	Atividades a nível internacional
		baseados na DCB	compatives com as IFKS	Anexo V.Parte 2.107	Anexo V.Parte 2.107
				010	020
231	Instrumentos de dívida não negociáveis mensurados com base no custo	DCB art 37.1; art 42a(4)(b); Anexo V.Parte1.16			
232	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26			
233	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27			
234	Outros ativos financeiros não negociáveis e não derivados	DCB art 35-37; Anexo V.Parte 1.17			
235	Instrumentos de capital próprio	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.4-5			
236	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26			
237	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27			
240	Derivados - Contabilidade de cobertura	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(1), (5a); art 42c(1)(a); IAS 39.9; Anexo V.Parte 1.19	IFRS 7.22(b); IAS 39.9		
250	Variação do justo valor dos elementos abrangidos pela car- teira de cobertura do risco de taxa de juro	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(5), (5a); IAS 39.89A (a)	IAS 39.89A(a)		
260	Investimentos em subsidiárias, empreendimentos conjuntos e associadas	DCB art 4.Ativos(7)-(8); 4 <sup>a</sup> Diretiva art 17; Anexo V.Parte 2.4	IAS 1.54(e); Anexo V.Parte 2.4		

Jornal Oficial da União Europeia

20.2.2015	
PT	
Jornal Oficial da União Europeia	

				Montante escriturado		
		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Atividades a nível nacional	Atividades a nível internacional	
				Anexo V.Parte 2.107	Anexo V.Parte 2.107	
				010	020	
270	Ativos tangíveis	DCB art 4.Ativos(10)				
280	Ativos intangíveis	DCB art 4.Ativos(9); Art 4(115) do RRFP	IAS 1.54(c); Art 4(115) do RRFP			
290	Ativos por impostos		IAS 1.54(n-o)			
300	Outros ativos	Anexo V.Parte 2.5	Anexo V.Parte 2.5			
310	Ativos não correntes e grupos para alienação classificados como detidos para venda		IAS 1.54(j); IFRS 5.38			
320	ATIVOS	DCB art 4.Ativos	IAS 1.9(a), IG 6			

				Montante	escriturado
		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Atividades a nível nacional	Atividades a nível internacional
		baseados na DCB	compativess com as IFRS	Anexo V.Parte 2.107	Anexo V.Parte 2.107
				010	020
010	Passivos financeiros detidos para negociação	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(1), (5a); IAS 39.9, AG 14-15	IFRS 7.8 (e) (ii); IAS 39.9, AG 14-15		
020	Derivados	Anexo II do RRFP	IAS 39.9, AG 15(a)		
030	Posições curtas		IAS 39.AG 15(b)		
040	Depósitos	BCE/2008/32 Anexo 2. Parte 2. 9, Anexo V. Parte 1.30	BCE/2008/32 Anexo 2. Parte 2. 9, Anexo V. Parte 1.30		
050	Títulos de dívida emitidos	Anexo V.Parte 1.31	Anexo V.Parte 1.31		
060	Outros passivos financeiros	Anexo V.Parte 1.32-34	Anexo V.Parte 1.32-34		
061	Passivos financeiros negociáveis	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(3);			
062	Derivados	Anexo II do RRFP; Anexo V.Parte 1.15			
063	Posições curtas				
064	Depósitos	BCE/2008/32 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.30			
065	Títulos de dívida emitidos	Anexo V.Parte 1.31			
066	Outros passivos financeiros	Anexo V.Parte 1.32-34			

				Montante	escriturado
		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Atividades a nível nacional	Atividades a nível internacional
		Duseunos na DCB	companiveis com as IFRS	Anexo V.Parte 2.107	Anexo V.Parte 2.107
				010	020
070	Passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(1), (5a); IAS 39.9	IFRS 7.8 (e)(i); IAS 39.9		
080	Depósitos	BCE/2008/32 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.30	BCE/2008/32 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.30		
090	Títulos de dívida emitidos	Anexo V.Parte 1.31	Anexo V.Parte 1.31		
100	Outros passivos financeiros	Anexo V.Parte 1.32-34	Anexo V.Parte 1.32-34		
110	Passivos financeiros mensurados pelo custo amortizado	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(3), (5a); IAS 39.47	IFRS 7.8(f); IAS 39.47		
120	Depósitos	BCE/2008/32 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.30	BCE/2008/32 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.30		
130	Títulos de dívida emitidos	Anexo V.Parte 1.31	Anexo V.Parte 1.31		
140	Outros passivos financeiros	Anexo V.Parte 1.32-34	Anexo V.Parte 1.32-34		
141	Passivos financeiros não negociáveis e não derivados men- surados com base no custo	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(3);			
142	Depósitos	BCE/2008/32 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.30			
143	Títulos de dívida emitidos	Anexo V.Parte 1.31			
144	Outros passivos financeiros	Anexo V.Parte 1.32-34			

Jornal Oficial da União Europeia

L 48/540
PT
Jornal Oficial da União Europeia

			Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Montante escriturado	
		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		Atividades a nível nacional	Atividades a nível internacional
				Anexo V.Parte 2.107	Anexo V.Parte 2.107
				010	020
150	Derivados - Contabilidade de cobertura	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(1), (5a), art 42c(1)(a); Anexo V.Parte 1.23	IFRS 7.22(b); IAS 39.9; Anexo V.Parte 1.23		
160	Variação do justo valor dos elementos abrangidos pela carteira de cobertura do risco de taxa de juro	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(5), (5a); IAS 39.89A(b)	IAS 39.89A(b)		
170	Provisões	DCB art 4.Passivos(6)	IAS 37.10; IAS 1.54(l)		
180	Passivos por impostos		IAS 1.54(n-o)		
190	Capital social reembolsável à vista		IAS 32.IE 33; IFRIC 2; Anexo V.Parte 2.09		
200	Outros passivos	Anexo V.Parte 2.10	Anexo V.Parte 2.10		
210	Passivos incluídos em grupos para alienação classificados como detidos para venda		IAS 1.54(p); IFRS 5.38		
220	PASSIVOS		IAS 1.9(b);IG 6		

## 20.3 Repartição geográfica dos elementos da demonstração de resultados por localização das atividades

				Período	corrente
		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Atividades a nível nacional	Atividades a nível internacional
		buseauos na DCB	companiveis com as IFRS	Anexo V.Parte 2.107	Anexo V.Parte 2.107
				010	020
010	Receitas com juros	DCB art 27.Apresentação vertical(1); Anexo V.Parte 2.21	IAS 1.97; IAS 18.35(b)(iii); Anexo V.Parte 2.21		
020	(Despesas com juros)	DCB art 27.Apresentação vertical(2); Anexo V.Parte 2.21	IAS 1.97; Anexo V.Parte 2.21		
030	(Despesas com capital social reembolsável a pedido)		IFRIC 2.11		
040	Receitas de dividendos	DCB art 27.Apresentação vertical(3); Anexo V.Parte 2.28	IAS 18.35(b)(v); Anexo V.Parte 2.28		
050	Receitas de taxas e comissões	DCB art 27.Apresentação vertical(4)	IFRS 7.20(c)		
060	(Despesas com taxas e comissões)	DCB art 27.Apresentação vertical(5)	IFRS 7.20(c)		
070	Ganhos ou perdas (-) com o desreconhecimento de ativos e passivos financeiros não mensurados pelo justo valor atra- vés dos resultados, valor líquido	DCB art 27.Apresentação vertical(6)	IFRS 7.20(a)(ii-v)		
080	Ganhos ou perdas (-) com ativos e passivos financeiros detidos para negociação, valor líquido	DCB art 27.Apresentação vertical(6)	IFRS 7.20(a)(i); IAS 39.55(a)		
085	Ganhos ou perdas (-) com ativos e passivos financeiros negociáveis, valor líquido	DCB art 27.Apresentação vertical(6)			
090	Ganhos ou perdas (-) com ativos e passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados, valor líquido	DCB art 27.Apresentação vertical(6)	IFRS 7.20(a) (i); IAS 39.55(a)		

				Período	corrente
		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB	Referências dos PCGA nacionais	Atividades a nível nacional	Atividades a nível internacional
		baseaaos na DCB	compatíveis com as IFRS	Anexo V.Parte 2.107	Anexo V.Parte 2.107
				010	020
095	Ganhos ou perdas (-) com ativos e passivos financeiros negociáveis, valor líquido	DCB art 27.Apresentação vertical(6)			
100	Ganhos ou perdas (-) da contabilidade de cobertura, valor líquido	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(1), (5a), art 42c(1)(a)	IFRS 7.24		
110	Diferenças cambiais [lucros ou perdas (-)], valor líquido	DCB art 39	IAS 21.28, 52(a)		
120	Ganhos ou perdas (-) com o desreconhecimento de inves- timentos em subsidiárias, empreendimentos conjuntos e associadas, valor líquido	DCB art 27.Apresentação vertical(13)-(14)			
130	Ganhos ou perdas (-) com o desreconhecimento de ativos não-financeiros, valor líquido		IAS 1.34		
140	Outras receitas operacionais	DCB art 27.Apresentação vertical(7); Anexo V.Parte 2.141- -143	Anexo V.Parte 2.141-143		
150	(Outras despesas operacionais)	DCB art 27.Apresentação vertical(10); Anexo V.Parte 2.141-143	Anexo V.Parte 2.141-143		
155	RECEITAS OPERACIONAIS TOTAIS, VALOR LÍQUIDO				
160	(Despesas administrativas)	DCB art 27.Apresentação vertical(8)			
170	(Amortizações)		IAS 1.102, 104		
175	(Aumento ou (-) diminuição do fundo para riscos bancários gerais, valor líquido)	DCB art 38,2			
180	(Provisões ou reversão de provisões (-))		IAS 37.59, 84; IAS 1.98(b)(f)(g)		
190	(Imparidades ou reversão de imparidades (-) de ativos fi- nanceiros não mensurados pelo justo valor através dos resultados)	DCB art 35-37	IFRS 7.20(e)		

L 48/542

Jornal Oficial da União Europeia

20.2.2015

	20.2.2015 PT Jornal Oficial da União Europeia
	1

				Período	corrente
		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Atividades a nível nacional	Atividades a nível internacional
		buseauos na DCB	companives com as IFRS	Anexo V.Parte 2.107	Anexo V.Parte 2.107
				010	020
200	(Imparidades ou reversão de imparidades (-) dos investimentos em subsidiárias, empreendimentos conjuntos e associadas)	DCB art 27.Apresentação vertical(13)-(14)	IAS 28.40-43		
210	(Imparidades ou reversão de imparidades (-) de ativos não-financeiros)		IAS 36.126(a)(b)		
220	Goodwill negativo reconhecido nos resultados	7 <sup>a</sup> Diretiva art 31	IFRS 3.Apêndice B64(n)(i)		
230	Proporção das receitas ou despesas (-) de investimentos em subsidiárias, empreendimentos conjuntos e associadas	DCB art 27.Apresentação vertical(13)-(14)	IAS 1.82(c)		
240	Lucros ou perdas (-) com ativos não correntes e grupos para alienação classificados como detidos para venda não elegíveis como unidades operacionais descontinuadas		IFRS 5.37; Anexo V.Parte 2.27		
250	LUCROS OU PERDAS (-) DE UNIDADES OPERACIONAIS EM CONTINUAÇÃO ANTES DE IMPOSTOS		IAS 1.102, IG 6; IFRS 5.33 A		
260	(Despesas ou receitas (-) com impostos relacionadas com os resultados de unidades operacionais em continuação)	DCB art 27.Apresentação vertical(15)	IAS 1.82(d); IAS 12.77		
270	LUCROS OU PERDAS (-) DE UNIDADES OPERACIONAIS EM CONTINUAÇÃO APÓS DEDUÇÃO DE IMPOSTOS	DCB art 27.Apresentação vertical(16)	IAS 1, IG 6		
275	Lucros ou perdas (-) extraordinários após dedução de impostos	DCB art 27.Apresentação vertical(21)			
280	Lucros ou perdas (-) de operações descontinuadas após dedução de impostos		IAS 1.82(e); IFRS 5.33(a), 5.33 A		
290	LUCROS OU PERDAS (-) DO EXERCÍCIO	DCB art 27.Apresentação vertical(23)	IAS 1.81 A(a)		

### 20.4 Repartição geográfica dos ativos por local de residência da contraparte

eixo do z País de residência da contraparte

		Referências dos PCGA nacionais ba- seados na DCB  Referências dos PCGA na- cionais compatíveis com as IFRS	Montante escritu- rado bruto	Dos quais: diferi- mento de divida	Dos quais: não produtiva	Imparidades acu- muladas ou Evolu- ção acumulada do justo valor devido ao risco de crédito	
		Seauos III DCB	IFRS	Anexo V.Parte 2.109	Anexo V.Parte 2.163-183	Anexo V.Parte 2 145-162	Anexo V.Parte 2.46
				010	022	025	030
010	Derivados	Anexo II do RRFP; Anexo V.Parte 1.15	IAS 39.9				
020	Dos quais: instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)	Anexo V.Parte 1.35(c)				
030	Dos quais: outras empresas financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)	Anexo V.Parte 1.35(d)				
040	Instrumentos de capital próprio	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.4-5	IAS 32.11				
050	Dos quais: instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)	Anexo V.Parte 1.35(c)				
060	Dos quais: outras empresas financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)	Anexo V.Parte 1.35(d)				
070	Dos quais: sociedades não- -financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)	Anexo V.Parte 1.35(e)				
080	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26	Anexo V.Parte 1.24, 26				
090	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)	Anexo V.Parte 1.35(a)				
100	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)	Anexo V.Parte 1.35(b)				

L 48/545

			Referências dos PCGA na- cionais compatíveis com as	Montante escritu- rado bruto	Dos quais: diferi- mento de divida	Dos quais: não produtiva	Imparidades acu- muladas ou Evolu- ção acumulada do justo valor devido ao risco de crédito
		Scanos III DCD	IFRS	Anexo V.Parte 2.109	Anexo V.Parte 2.163-183	Anexo V.Parte 2 145-162	Anexo V.Parte 2.46
				010	022	025	030
110	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)	Anexo V.Parte 1.35(c)				
120	Outras sociedades financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)	Anexo V.Parte 1.35(d)				
130	Sociedades não-financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)	Anexo V.Parte 1.35(e)				
140	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27	Anexo V.Parte 1.24, 27				
150	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)	Anexo V.Parte 1.35(a)				
160	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)	Anexo V.Parte 1.35(b)				
170	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)	Anexo V.Parte 1.35(c)				
180	Outras sociedades financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)	Anexo V.Parte 1.35(d)				
190	Sociedades não-financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)	Anexo V.Parte 1.35(e)				
200	Dos quais: Pequenas e Médias Empresas	PME Art 1 2(a)	PME Art 1 2(a)				
210	Dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis comerciais						

eixo do z País de residência da contraparte

		Referências dos PCGA nacionais ba- seados na DCB	Referências dos PCGA na- cionais compatíveis com as	Montante escriturado bruto	Dos quais: diferi- mento de divida	Dos quais: não produtiva	Imparidades acu- muladas ou Evolu- ção acumulada do justo valor devido ao risco de crédito
		Jemios III Deb	IFRS	Anexo V.Parte 2.109	Anexo V.Parte 2.163-183	Anexo V.Parte 2 145-162	Anexo V.Parte 2.46
				010	022	025	030
220	Famílias	Anexo V.Parte 1.35(f)	Anexo V.Parte 1.35(f)				
230	Dos quais: Empréstimos garantidos por imóveis de habitação						
240	Dos quais: Crédito ao consumo						

### 20.5 Repartição geográfica das exposições extrapatrimoniais por local de residência da contraparte

eixo do z País de residência da contraparte

			Referências dos PCGA na- cionais compatíveis com as	Montante nominal	Dos quais: diferi- mento de divida	Dos quais: não produtiva	Provisões para compromissos e garantias concedi- dos
			ÎEDC	Anexo V.Parte 2.62	Anexo V.Parte 2.163-183	Anexo V.Parte 2 145-162	
				010	022	025	030
010	Compromissos de empréstimo concedidos	Anexo I do RRFP; Anexo V.Parte 2.56, 57	IAS 39.2(h), 4(a)(c), BC 15; Anexo I do RRFP; Anexo V.Parte 2.56, 57				

	Rejerencias aos PCGA nacionais da-	Referências dos PCGA na- cionais compatíveis com as	Montante nominal	Dos quais: diferi- mento de divida	Dos quais: não produtiva	Provisões para compromissos e garantias concedi- dos	
		seados na DCB	IFRS	Anexo V.Parte 2.62	Anexo V.Parte 2.163-183	Anexo V.Parte 2 145-162	
				010	022	025	030
020	Garantias financeiras concedidas	Anexo I do RRFP; Anexo V.Parte 2.56, 58	IAS 39.9 AG 4, BC 21; IFRS 4 A; Anexo I do RRFP; Anexo V.Parte 2.56, 58				
030	Outros compromissos concedidos	Anexo I do RRFP; Anexo V.Parte 2.56, 59	Anexo I do RRFP; Anexo V.Parte 2.56, 59				

### 20.6 Repartição geográfica dos passivos por local de residência da contraparte

eixo do z País de residência da contraparte

				Montante escriturado
		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Anexo V.Parte 1.28, 2,107
				010
010	Derivados	Anexo II do RRFP	IAS 39.9, AG 15(a)	
020	Dos quais: instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)	Anexo V.Parte 1.35(c)	
030	Dos quais: outras empresas financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)	Anexo V.Parte 1.35(d)	
040	Posições curtas		IAS 39 AG 15(b)	
050	Dos quais: instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)	Anexo V.Parte 1.35(c)	

Jornal Oficial da União Europeia

20.2.2015

				Montante escriturado
		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Anexo V.Parte 1.28, 2,107
				010
060	Dos quais: outras empresas financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)	Anexo V.Parte 1.35(d)	
070	Depósitos	BCE/2008/32 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.30	BCE/2008/32 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.30	
080	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.35(a)	Anexo V.Parte 1.35(a)	
090	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.35(b)	Anexo V.Parte 1.35(b)	
100	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.35(c)	Anexo V.Parte 1.35(c)	
110	Outras sociedades financeiras	Anexo V.Parte 1.35(d)	Anexo V.Parte 1.35(d)	
120	Sociedades não-financeiras	Anexo V.Parte 1.35(e)	Anexo V.Parte 1.35(e)	
130	Famílias	Anexo V.Parte 1.35(f)	Anexo V.Parte 1.35(f)	

20.7 Repartição geográfica por local de residência da contraparte dos empréstimos e adiantamentos a empresas não-financeiras por código NACE

eixo do z País de residência da contraparte

			S	Sociedades não-financeira	ıs
			Montante escriturado bruto	Dos quais: não produ- tivos	Imparidades acumula- das ou Evolução acu- mulada do justo valor devido ao risco de crédito
		Referências dos PCGA nacionais compa- tíveis com as IFRS	Anexo V.Parte 2.109	Anexo V.Parte 2 145-162	Anexo V.Parte 2.46
		Referências dos PCGA nacionais basea- dos na DCB	Anexo V.Parte 2.109	Anexo V.Parte 2 145-162	Anexo V.Parte 2.46
			010	012	020
010	A Agricultura, silvicultura e pesca	Regulamento NACE			
020	B Indústrias extrativas	Regulamento NACE			
030	C Indústrias transformadoras	Regulamento NACE			
040	D - Produção e distribuição de eletricidade, gás, vapor e ar condicionado	Regulamento NACE			
050	E Abastecimento de água	Regulamento NACE			
060	F Construção	Regulamento NACE			
070	G Comércio por grosso e a retalho	Regulamento NACE			
080	H Transportes e armazenagem	Regulamento NACE			
090	I Atividades de alojamento e restauração	Regulamento NACE			
100	J Informação e comunicação	Regulamento NACE			
110	L Atividades imobiliárias	Regulamento NACE			
120	M Atividades de consultoria, científicas, técnicas e similares	Regulamento NACE			
130	N Atividades administrativas e de serviços de apoio	Regulamento NACE			
140	O Administração pública e defesa, segurança social obrigatória	Regulamento NACE			

eixo do z	País de residência da contraparte	
-----------	-----------------------------------	--

			9	Sociedades não-financeira	S
			Montante escriturado bruto	Dos quais: não produ- tivos	Imparidades acumula- das ou Evolução acu- mulada do justo valor devido ao risco de crédito
		Referências dos PCGA nacionais compa- tíveis com as IFRS	Anexo V.Parte 2.109	Anexo V.Parte 2 145-162	Anexo V.Parte 2.46
		Referências dos PCGA nacionais basea- dos na DCB	Anexo V.Parte 2.109	Anexo V.Parte 2 145-162	Anexo V.Parte 2.46
			010	012	020
150	P Educação	Regulamento NACE			
160	Q Serviços de saúde humana e atividades de ação social	Regulamento NACE			
170	R Atividades artísticas, de espetáculos e recreativas	Regulamento NACE			
180	S Outros serviços	Regulamento NACE			
190	EMPRÉSTIMOS E ADIANTAMENTOS	Anexo V.Parte 1.24, 27			

### 21. Ativos tangíveis e intangíveis: ativos em locação operacional

				Montante escritu- rado
		Referências dos PCGA nacio- nais baseados na DCB	Referências dos PCGA nacio- nais compatíveis com as IFRS	Anexo V.Parte 2.110-111
				010
010	Ativos fixos tangíveis		IAS 16.6; IAS 1.54(a)	
020	Modelo de reavaliação		IAS 17.49; IAS 16.31, 73(a)(d)	
030	Modelo de custos		IAS 17.49; IAS 16.30, 73(a)(d)	
040	Propriedades de investimento		IAS 40.IN5; IAS 1.54(b)	
050	Modelo do justo valor		IAS 17.49; IAS 40.33-55, 76	
060	Modelo de custos		IAS 17.49; IAS 40.56,79(c)	
070	Outros ativos intangíveis	DCB art 4.Ativos(9)	IAS 38.8, 118	
080	Modelo de reavaliação		IAS 17.49; IAS 38.75-87, 124(a)(ii)	
090	Modelo de custos		IAS 17.49; IAS 38.74	

# 22. Gestão de ativos, custódia e outras funções de serviços

## 22.1 Receitas e despesas com taxas e comissões por atividade

		Referências dos PCGA nacio- nais baseados na DCB	Referências dos PCGA nacio-	Período corrente
		DCB art 27.Apresentação verti- cal(4)-(5)	nais compatíveis com as IFRS IFRS 7.20(c)	010
010	Receitas de taxas e comissões		ITS 2.Parte 2.10-12	
020	Valores mobiliários			
030	Emissões	Anexo V.Parte 2.116(a)	Anexo V.Parte 2.116(a)	
040	Ordens de transferência	Anexo V.Parte 2.116(b)	Anexo V.Parte 2.116(b)	
050	Outras	Anexo V.Parte 2.116(c)	Anexo V.Parte 2.116(c)	
060	Compensação e liquidação	Anexo V.Parte 2.116(d)	Anexo V.Parte 2.116(d)	



		Referências dos PCGA nacio- nais baseados na DCB DCB art 27.Apresentação verti-	Referências dos PCGA nacio- nais compatíveis com as IFRS	Período corrente
		cal(4)-(5)	IFRS 7.20(c)	010
070	Gestão de ativos	Anexo V.Parte 2.116(e); Anexo V.Parte 2.117(a)	Anexo V.Parte 2.116(e); Anexo V.Parte 2.117(a)	
080	Custódia [por tipo de cliente]	Anexo V.Parte 2.116(e); Anexo V.Parte 2.117(b)	Anexo V.Parte 2.116(e); Anexo V.Parte 2.117(b)	
090	Investimento coletivo			
100	Outras			
110	Serviços administrativos centrais para investimento coletivo	Anexo V.Parte 2.116(e); Anexo V.Parte 2.117(c)	Anexo V.Parte 2.116(e); Anexo V.Parte 2.117(c)	
120	Transações fiduciárias	Anexo V.Parte 2.116(e); Anexo V.Parte 2.117(d)	Anexo V.Parte 2.116(e); Anexo V.Parte 2.117(d)	
130	Serviços de pagamento	Anexo V.Parte 2.116(e); Anexo V.Parte 2.117(e)	Anexo V.Parte 2.116(e); Anexo V.Parte 2.117(e)	
140	Recursos de clientes distribuídos mas não geridos [por tipo de produto]	Anexo V.Parte 2.117(f)	Anexo V.Parte 2.117(f)	
150	Investimento coletivo			
160	Produtos de seguros			
170	Outras			
180	Instrumentos financeiros estruturados	Anexo V.Parte 2.116(f)	Anexo V.Parte 2.116(f)	
190	Serviços para atividades de titularização	Anexo V.Parte 2.116(g)	Anexo V.Parte 2.116(g)	
200	Compromissos de empréstimo concedidos	Anexo V.Parte 2.116(h)	IAS 39.47(d)(ii); Anexo V.Parte 2.116(h)	
210	Garantias financeiras concedidas	Anexo V.Parte 2.116(h)	IAS 39.47(c)(ii); Anexo V.Parte 2.116(h)	
220	Outras	Anexo V.Parte 2.116(j)	Anexo V.Parte 2.116(j)	
230	(Despesas com taxas e comissões)		ITS 2.Parte 2.10-12	
240	(Compensação e liquidação)	Anexo V.Parte 2.116(d)	Anexo V.Parte 2.116(d)	
250	(Custódia)	Anexo V.Parte 2.117(b)	Anexo V.Parte 2.117(b)	

		Referências dos PCGA nacio- nais baseados na DCB	Referências dos PCGA nacio-	Período corrente
		DCB art 27. Apresentação verti- cal(4)-(5)	nais compatíveis com as IFRS IFRS 7.20(c)	010
260	(Serviços para atividades de titularização)	Anexo V.Parte 2.116(g)	Anexo V.Parte 2.116(g)	
270	(Compromissos de empréstimo recebi- dos)	Anexo V.Parte 2.116(i)	Anexo V.Parte 2.116(i)	
280	(Garantias financeiras recebidas)	Anexo V.Parte 2.116(i)	Anexo V.Parte 2.116(i)	
290	(Outros)	Anexo V.Parte 2.116(j)	Anexo V.Parte 2.116(j)	

## 22.2 Ativos relacionados com os serviços prestados

		Referências dos PCGA nacio-	Referências dos PCGA nacio-	Montante dos ati- vos relacionados com os serviços prestados
		nais baseados na DCB	nais compatíveis com as IFRS	Anexo V.Parte 2.117(g)
				010
010	Gestão de ativos [por tipo de cliente]	Anexo V.Parte 2.117(a)	Anexo V.Parte 2.117(a)	
020	Investimento coletivo			
030	Fundos de pensões			
040	Carteiras de clientes geridas numa base discricionária			
050	Outros veículos de investimento			
060	Ativos em custódia [por tipo de cliente]	Anexo V.Parte 2.117(b)	Anexo V.Parte 2.117(b)	
070	Investimento coletivo			
080	Outras			
090	Dos quais: Confiados a outras entidades			
100	Serviços administrativos centrais para investimento coletivo	Anexo V.Parte 2.117(c)	Anexo V.Parte 2.117(c)	
110	Transações fiduciárias	Anexo V.Parte 2.117(d)	Anexo V.Parte 2.117(d)	
120	Serviços de pagamento	Anexo V.Parte 2.117(e)	Anexo V.Parte 2.117(e)	
130	Recursos de clientes distribuídos mas não geridos [por tipo de produto]	Anexo V.Parte 2.117(f)	Anexo V.Parte 2.117(f)	
140	Investimento coletivo			
150	Produtos de seguros			
160	Outras			

30. Atividades extrapatrimoniais: Interesses em entidades estruturadas não consolidadas

30.1 Interesses em entidades estruturadas não consolidadas

010			
Total			
			Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS
	010	IFRS 12.29(a)	Montante escriturado dos ativos financeiros reconhecidos no balanço
	020	IFRS 12.29(a); IFRS 12.29(a) Anexo V.Parte 2.118	Dos quais: apoios à liquidez mobilizados
	030		Justo valor dos apoios à liquidez mobilizados
	040	IFRS 12.29(a)	Montante escriturado dos passivos financeiros reconhecidos no balanço
	050	IFRS 12.B26(e)	Montante nominal dos elementos extrapatrimoniais fornecidos pela instituição que relata
	060		Dos quais: Montante nominal dos compromissos de empréstimo concedidos
	070	IFRS 12 B26(b)	Perdas incorridas pela instituição que relata no período corrente

### 30.2 Repartição dos interesses em entidades estruturadas não consolidadas por natureza das atividades

		Referências dos PCGA nacio-	Referências dos PCGA nacio-	Titularização através de Entidades com Objeto Específico	és de Entidades om Objeto Espe-	
	Por natureza das atividades	nais baseados na DCB	nais compatíveis com as IFRS	RRFP art 4 (66)	Anexo V.Parte 2.117(a)	
					Montante escriturado	
			IFRS 12.28, B6.(a)	010	020	030
010	Ativos financeiros selecionados reconhecidos no balanço da instituição que relata		IFRS 12.29(a),(b)			
021	dos quais: não produtivos	Anexo V.Parte 2 145-162	Anexo V.Parte 2 145-163			
030	Derivados	Anexo II do RRFP; Anexo V.Parte 1.6	IAS 39.9			
040	Instrumentos de capital próprio	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.4-5	IAS 32.11			
050	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26	Anexo V.Parte 1.24, 26			
060	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27	Anexo V.Parte 1.24, 27			
070	Instrumentos de capital próprio e passivos financeiros selecionados reconhecidos no balanço da instituição que relata		IFRS 12.29(a),(b)			
080	Instrumentos de capital próprio emitidos		IAS 32.4			
090	Derivados	Anexo II do RRFP	IAS 39.9, AG 15 (a)			
100	Depósitos	BCE/2008/32 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.30	BCE/2008/32 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.30			
110	Títulos de dívida emitidos	Anexo V.Parte 1.31	Anexo V.Parte 1.31			
					Montante nominal	
120	Elementos extrapatrimoniais fornecidos pela instituição que relata		IFRS 12.B26.(e)			
131	dos quais: não produtivos	Anexo V.Parte 2 145-162	Anexo V.Parte 2 145-162			

### 31. Partes relacionadas

# 31.1 Partes relacionadas: montantes a pagar e montantes a receber de

				Saldos pendentes				
				Sociedade-mãe e entidades com controlo conjunto ou influência significativa	Subsidiárias e outras entidades do mesmo grupo	Associadas e empreendimentos conjuntos	Principais gestores da instituição ou da sua empresa-mãe	Outras partes relacionadas
			Referências dos PCGA nacio- nais compatíveis com as IFRS	IAS 24.19(a),(b)	IAS 24.19(c); Anexo V.Parte 2.120	IAS 24.19(d),(e); Anexo V.Parte 2.120	IAS 24.19(f)	IAS 24.19(g)
		Referências dos PCGA nacio- nais baseados na DCB		4 <sup>a</sup> Diretiva art 43(7a)	4 <sup>a</sup> Diretiva art 43(7a)	4 <sup>a</sup> Diretiva art 43(7a)	4 <sup>a</sup> Diretiva art 43(7a)	4 <sup>a</sup> Diretiva art 43(7a)
		Anexo V.Parte 2.120	Anexo V.Parte 2.120	010	020	030	040	050
010	Ativos financeiros selecionados		IAS 24.18(b)					
020	Instrumentos de capital próprio	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.4-5	IAS 32.11					
030	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26	Anexo V.Parte 1.24, 26					
040	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27	Anexo V.Parte 1.24, 27					
050	dos quais: Ativos financeiros em imparidade							
060	Passivos financeiros selecionados		IAS 24.18(b)					
070	Depósitos	BCE/2008/32 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.30	BCE/2008/32 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.30					

				Saldos pendentes				
				Sociedade-mãe e entidades com controlo conjunto ou influência significativa	Subsidiárias e outras entidades do mesmo grupo	Associadas e empreendimentos conjuntos	Principais gestores da instituição ou da sua empresa-mãe	Outras partes relacionadas
			Referências dos PCGA nacio- nais compatíveis com as IFRS	IAS 24.19(a),(b)	IAS 24.19(c); Anexo V.Parte 2.120	IAS 24.19(d),(e); Anexo V.Parte 2.120	IAS 24.19(f)	IAS 24.19(g)
		Referências dos PCGA nacio- nais baseados na DCB		4 <sup>a</sup> Diretiva art 43(7a)	4 <sup>a</sup> Diretiva art 43(7a)	4 <sup>a</sup> Diretiva art 43(7a)	4 <sup>a</sup> Diretiva art 43(7a)	4 <sup>a</sup> Diretiva art 43(7a)
		Anexo V.Parte 2.120	Anexo V.Parte 2.120	010	020	030	040	050
080	Títulos de dívida emitidos	Anexo V.Parte 1.31	Anexo V.Parte 1.31					
090	Montante nominal dos compromissos de empréstimo, garantias financeiras e outros compromissos concedidos	Anexo V.Parte 2.62	IAS 24.18(b); Anexo V.Parte 2.62					
100	dos quais: em incumprimento	Anexo V.Parte 2.61	IAS 24.18(b); Anexo V.Parte 2.61					
110	Compromissos de empréstimo, garantias financeiras e outros compromissos recebidos	Anexo V.Parte 2.63, 121	IAS 24.18(b); Anexo V.Parte 2.63, 121					
120	Montante nocional dos derivados	Anexo V.Parte 2.70-71	Anexo V.Parte 2.70-71					
130	Provisões para os instrumentos de dívida em imparidade, garantias em incumprimento e compromissos em incumprimento		IAS 24.18(c)					

### 31.2 Partes relacionadas: despesas e receitas geradas por transações com

				Período corrente				
				Sociedade-mãe e entidades com controlo conjunto ou influência significativa	Subsidiárias e outras entidades do mesmo grupo	Associadas e empreendimentos conjuntos	Principais gestores da instituição ou da sua empresa-mãe	Outras partes relacionadas
			Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	IAS 24.19(a),(b)	IAS 24.19(c)	IAS 24.19(d),(e)	IAS 24.19(f)	IAS 24.19(g)
		Referências dos PCGA nacio- nais baseados na DCB						
		Anexo V.Parte 2.120	Anexo V.Parte 2.120	010	020	030	040	050
010	Receitas com juros	DCB art 27.Apresentação vertical(1); Anexo V.Parte 2.21	IAS 24.18(a); IAS 18.35(b)(iii); Anexo V.Parte 2.21					
020	Despesas com juros	DCB art 27.Apresentação vertical(2); Anexo V.Parte 2.21	IAS 24.18(a); IAS 1.97; Anexo V.Parte 2.21					
030	Receitas de dividendos	DCB art 27.Apresentação vertical(3); Anexo V.Parte 2.28	IAS 24.18(a); IAS 18.35(b)(v); Anexo V.Parte 2.28					
040	Receitas de taxas e comissões	DCB art 27.Apresentação vertical(4)	IAS 24.18(a); IFRS 7.20(c)					
050	Despesas com taxas e comissões	DCB art 27.Apresentação vertical(5)	IAS 24.18(a); IFRS 7.20(c)					

$\sim$
0
$\dot{\mathcal{L}}$
iΩ
2
0
$\overline{}$
5

PΤ

Jornal Oficial da União Europeia

					Po	eríodo corren	te	
				Sociedade-mãe e entidades com controlo conjunto ou influência significativa	Subsidiárias e outras entidades do mesmo grupo	Associadas e empreendimentos conjuntos	Principais gestores da instituição ou da sua empresa-mãe	Outras partes relacionadas
			Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	IAS 24.19(a),(b)	IAS 24.19(c)	IAS 24.19(d),(e)	IAS 24.19(f)	IAS 24.19(g)
		Referências dos PCGA nacio- nais baseados na DCB						
		Anexo V.Parte 2.120	Anexo V.Parte 2.120	010	020	030	040	050
060	Ganhos ou perdas (-) com o desreconhecimento de ativos e passivos financeiros não mensurados pelo justo valor através dos resultados	DCB art 27.Apresentação vertical(6)	IAS 24.18(a)					
070	Ganhos ou perdas (-) com o desreconhecimento de ativos não- -financeiros	Anexo V.Parte 2.122	IAS 24.18(a); Anexo V.Parte 2.122					
080	Aumento ou diminuição (-) durante o período das imparidades e das provisões para instrumentos de dívida em imparidade, garantias em incumprimento e compromissos em incumprimento		IAS 24.18(d)					

### 40. Estrutura do grupo

### 40.1 Estrutura do grupo: «entidade-a-entidade»

Código LEI	Código da entidade	Nome da entidade	Data do registo	Capital social	Capital social da investida	Ativos totais da inves- tida	Lucros ou prejuízos (-) da investida
Anexo V.Parte 2.123, 124(a)	Anexo V.Parte 2.123, 124(b)	IFRS 12.12(a), 21(a)(i); Anexo V.Parte 2.123, 124(c)	Anexo V.Parte 2.123, 124(d)	Anexo V.Parte 2.123, 124(e)	IFRS 12.B12(b); Anexo V.Parte 2.123, 124(f)	IFRS 12.B12(b); Anexo V.Parte 2.123, 124(f)	IFRS 12.B12(b); Anexo V.Parte 2.123, 124(f)
Anexo V.Parte 2.123, 124(a)	Anexo V.Parte 2.123, 124(b)	Anexo V.Parte 2.123, 124(c)	Anexo V.Parte 2.123, 124(d)	Anexo V.Parte 2.123, 124(e)	Anexo V.Parte 2.123, 124(f)	Anexo V.Parte 2.123, 124(f)	Anexo V.Parte 2.123, 124(f)
010	020	030	040	050	060	070	080

Residência da investida	Setor da investida	Código NACE	Interesse acumulado no capital social [%]	Direitos de voto [%]	Estrutura do grupo [relações]	Tratamento contabilís- tico [Grupo IFRS]	Tratamento contabilís- tico [Grupo RRFP]
IFRS 12.12.(b), 21.(a).(iii); Anexo V.Parte 2.123, 124(g)	Anexo V.Parte 2.123, 124(h)	Anexo V.Parte 2.123, 124(i)	IFRS 12.21(iv); Anexo V.Parte 2.123, 124(j)	IFRS 12.21(iv); Anexo V.Parte 2.123, 124(k)	IFRS 12.10(a)(i); Anexo V.Parte 2.123, 124(l)	IFRS 12.21(b); Anexo V.Parte 2.123, 124(m)	Art 423(b) do RRFP; Anexo V.Parte 2.123, 124(n)
Anexo V.Parte 2.123, 124(q)	Anexo V.Parte 2.123, 124(h)	Anexo V.Parte 2.123, 124(i)	Anexo V.Parte 2.123, 124(j)	Anexo V.Parte 2.123, 124(k)	Anexo V.Parte 2.123, 124(l)	Anexo V.Parte 2.123, 124(m)	Art 423(b) do RRFP; Anexo V.Parte 2.123, 124(n)
090	095	100	110	120	130	140	150

Montante escriturado	Custo de aquisição	Ligações de goodwill à investida	Justo valor dos inves- timentos com preços cotados publicados
Anexo V.Parte 2.123, 124(0)	Anexo V.Parte 2.123, 124(p)	Anexo V.Parte 2.123, 124(q)	IFRS 12.21(b)(iii); Anexo V.Part 2.123, 124(r)
Anexo V.Parte 2.123, 124(0)	Anexo V.Parte 2.123, 124(p)	Anexo V.Parte 2.123, 124(q)	Anexo V.Part 2.123, 124(r)
160	170	180	190

### 40.2. Estrutura do grupo: «instrumento-a-instrumento»

Código de segurança	Código da entidade	Código LEI da compa- nhia holding	Código da companhia holding	Nome da companhia holding	Interesse acumulado no capital social (%)	Montante escriturado	Custo de aquisição
Anexo V.Parte 2.125(a)	Anexo V.Parte 2.124(b), 125(c)		Anexo V.Parte 2.125(b)		Anexo V.Parte 2.124(j), 125(c)	Anexo V.Parte 2.124(o), 125(c)	Anexo V.Parte 2.124(p), 125(c)
Anexo V.Parte 2.125(a)	Anexo V.Parte 2.124(b), 125(c)		Anexo V.Parte 2.125(b)		Anexo V.Parte 2.124(j), 125(c)	Anexo V.Parte 2.124(o), 125(c)	Anexo V.Parte 2.124(p), 125(c)
010	020	030	040	050	060	070	080

### 41. Justo valor

## 41.1 Hierarquia de justo valor: instrumentos financeiros mensurados pelo custo amortizado

				Justo valor	Hierarquia de justo valor IFRS 13.93(b), BC216			
		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	IFRS 7.25-26	<b>Nível 1</b> IFRS 13.76	<b>Nível 2</b> IFRS 13.81	<b>Nível 3</b> IFRS 13.86	
	ATIVOS			010	020	030	040	
010	Empréstimos e contas a receber	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(4)(b),(5a); IAS 39.9	IFRS 7.8 (c); IAS 39.9, AG16, AG26					
020	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26	Anexo V.Parte 1.24, 26					
030	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27	Anexo V.Parte 1.24, 27					
040	Investimentos detidos até ao vencimento	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(4)(a),(5a); IAS 39.9	IFRS 7.8(b); IAS 39.9, AG16, AG26					
050	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26	Anexo V.Parte 1.24, 26					
060	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27	Anexo V.Parte 1.24, 27					

٨	د
$\sim$	5
i	د
1,	د
$\sim$	$\supset$
F	_

				Justo valor	Hierarquia de justo valor IFRS 13.93(b), BC216			
		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	IFRS 7.25-26	<b>Nível 1</b> IFRS 13.76	<b>Nível 2</b> IFRS 13.81	<b>Nível 3</b> IFRS 13.86	
	ATIVOS			010	020	030	040	
PASSIVOS								
070	Passivos financeiros mensurados pelo custo amortizado	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(3), (5a); IAS 39.47	IFRS 7.8(f); IAS 39.47					
080	Depósitos	BCE/2008/32 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.30	BCE/2008/32 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.30					
090	Títulos de dívida emitidos	Anexo V.Parte 1.31	Anexo V.Parte 1.31					
100	Outros passivos financeiros	Anexo V.Parte 1.32-34	Anexo V.Parte 1.32-34					

## 41.2 Utilização da opção de mensuração pelo justo valor

		Montante escriturado				
Instrumentos financeiros contabilizados Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados				Divergências contabilísti- cas	Avaliação com base no justo valor	Contratos hí- bridos
	IFRS 7.B5(a)	Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	IAS 39.9b(i)	IAS 39.9b(ii)	IAS 39.11A- -12; Anexo V.Parte 2.127
ATIVOS				010	020	030
010	Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(1), (5a); IAS 39.9	IFRS 7.8(a)(i); IAS 39.9			
020	Instrumentos de capital próprio	BCE/2008/32 Anexo 2.Parte 2.4-5	IAS 32.11			

4	
$\dot{\infty}$	
5	
<u>6</u> .	
<u>ت</u>	

				Мо	ntante escritur	ado
Instrumentos financeiros contabilizados Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados  IFRS 7.B5(a)  ATIVOS				Divergências contabilísti- cas	Avaliação com base no justo valor	Contratos hí- bridos
		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	IAS 39.9b(i)	IAS 39.9b(ii)	IAS 39.11A- -12; Anexo V.Parte 2.127
				010	020	030
030	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.24, 26	Anexo V.Parte 1.24, 26			
040	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.24, 27	Anexo V.Parte 1.24, 27			
	PASSIVOS					
050	Passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(1), (5a); IAS 39.9	IFRS 7.8(e)(i); IAS 39.9			
060	Depósitos	BCE/2008/32 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.30	BCE/2008/32 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.30			
070	Títulos de dívida emitidos	Anexo V.Parte 1.31	Anexo V.Parte 1.31			
080	Outros passivos financeiros	Anexo V.Parte 1.32-34	Anexo V.Parte 1.32-34			

## 41.3 Instrumentos financeiros híbridos não contabilizados pelo justo valor através dos resultados

	Parte restante dos contratos híbridos separáveis [não contabilizados pelo justo valor através dos resultados]	Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB	Referências dos PCGA nacionais	Montante es- criturado	
	ATIVOS FINANCEIROS	baseaaos na DCB	compatíveis com as IFRS	010	
010	Ativos financeiros detidos para negociação	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(4)(b),(5a); IAS 39.9; Anexo V.Parte 2.129			
020	Disponíveis para venda [Contratos de origem]	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(4)(b),(5a); IAS 39.11; Anexo V.Parte 2.130	IAS 39.11; Anexo V.Parte 2.130		
030	Empréstimos e contas a receber [Contratos de origem]	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(4)(b),(5a); IAS 39.11; Anexo V.Parte 2.130	IAS 39.11; Anexo V.Parte 2.130		
040	Investimentos detidos até ao vencimento [Contratos de origem]	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(4)(b),(5a); IAS 39.11; Anexo V.Parte 2.130			
	PASSIVOS FINANCEIROS				
050	Passivos financeiros detidos para negociação	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(4)(b), (5a); IAS 39.9; Anexo V.Parte 2.129	IAS 39.9; Anexo V.Parte 2.129		
060	Passivos financeiros mensurados pelo custo amortizado [Contratos de origem]	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(4)(b), (5a); IAS 39.9; Anexo V.Parte 2.130			

# 42. Ativos tangíveis e intangíveis: montante escriturado por método de mensuração

		Referências dos PCGA na- cionais compatíveis com as IFRS	Montante escriturado
010	Ativos fixos tangíveis	IAS 16.6; IAS 16.29; IAS 1.54(a)	
020	Modelo de reavaliação	IAS 16.31, 73(a),(d)	
030	Modelo de custos	IAS 16.30, 73(a),(d)	
040	Propriedades de investimento	IAS 40.5, 30; IAS 1.54(b)	
050	Modelo do justo valor	IAS 40.33-55, 76	
060	Modelo de custos	IAS 40.56, 79(c)	
070	Outros ativos intangíveis	IAS 38.8, 118, 122; Anexo V.Parte 2.132	
080	Modelo de reavaliação	IAS 38.75-87, 124(a)(ii)	
090	Modelo de custos	IAS 38.74	

### 43. Provisões

						Mon	tante escriturado			
				Pensões e ou- tras obrigações de benefício de- finido pós-em- prego	Outros benefí- cios a longo prazo dos em- pregados	Reestrutura- ção	Questões jurídi- cas e litígios fiscais penden- tes	Compromissos e garantias con- cedidos	Outras pro- visões	Total
			Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	IAS 19.63; IAS 1.78(d); Anexo V.Parte 2.7	IAS 19.153; IAS 1.78(d); Anexo V.Parte 2.8	IAS 37.70-83	IAS 37.Ap C.6-10	IAS 37.Ap C.9 IAS 39.2(h), 47(c)(d), BC 15, AG 4	IAS 37.14	
		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		Anexo V.Parte 2.7	Anexo V.Parte 2.8			DCB art 24-25, 33(1)		
				010	020	030	040	050	060	070
010	Saldo inicial [montante escriturado no início do período]		IAS 37.84 (a)							
020	Acréscimos, incluindo aumentos das provisões existentes		IAS 37.84 (b)							
030	(-) Montantes utilizados		IAS 37.84 (c)							
040	(-) Montantes não utilizados revertidos durante o período		IAS 37.84 (d)							
050	Aumento no montante des- contado [passagem do tempo] e efeito de qualquer alteração na taxa de desconto		IAS 37.84 (e)							
060	Outros movimentos									
070	Saldo final [montante escritu- rado no final do período]		IAS 37.84 (a)							

# 44 Planos de benefício definido e benefícios dos empregados

### 44.1 Componentes dos ativos e passivos líquidos ligados a planos de benefício definido

		Referências dos PCGA nacio-	Montante
		nais compatíveis com as IFRS	010
010	Justo valor dos ativos de planos de benefício definido	IAS 19.140(a)(i), 142	
020	Dos quais: Instrumentos financeiros emitidos pela instituição	IAS 19.143	
030	Instrumentos de capital próprio	IAS 19.142(b)	
040	Instrumentos de dívida	IAS 19.142(c)	
050	Imobiliário	IAS 19.142(d)	
060	Outros ativos de planos de benefício definido		
070	Valor atual das obrigações de benefício definido	IAS 19.140(a)(ii)	
080	Efeito do limite máximo dos ativos	IAS 19.140(a)(iii)	
090	Valor líquido dos ativos de benefício definido [Montante escriturado]	IAS 19.63; Anexo V.Parte 2.136	
100	Provisões para pensões e outras obrigações de benefício definido pós-emprego [Montante escriturado]	IAS 19.63, IAS 1.78(d); Anexo V.Parte 2.7	
110	Rubrica para memória: Justo valor de qualquer direito a reembolso reconhecido como ativo	IAS 19.140(b)	

### 44.2 Movimentos das obrigações decorrentes de planos de benefício definido

		Referências dos PCGA nacio- nais compatíveis com as IFRS —		
		nais compativeis com as 1133	010	
010	Saldo inicial [valor atual]	IAS 19.140(a)(ii)		
020	Custo do serviço corrente	IAS 19.141(a)		
030	Custos com juros	IAS 19.141(b)		
040	Contribuições pagas	IAS 19.141(f)		
050	Ganhos ou perdas (-) atuariais resultantes de alterações dos pressu- postos demográficos	IAS 19.141(c)(ii)		
060	Ganhos ou perdas (-) atuariais resultantes de alterações dos pressu- postos financeiros	IAS 19.141(c)(iii)		

		Referências dos PCGA nacio- nais compatíveis com as IFRS	Obrigações de benefí- cio definido
		nuis computiveis com us 11 K3	010
070	Aumento ou diminuição (-) das divisas estrangeiras	IAS 19.141(e)	
080	Benefícios pagos	IAS 19.141(g)	
090	Custos dos serviços passados, incluindo ganhos e perdas resultantes de liquidações	IAS 19.141(d)	
100	Aumento ou diminuição (-) através de concentrações de atividades empresariais e alienações	IAS 19.141(h)	
110	Outros aumentos ou diminuções (-)		
120	Saldo final [valor atual]	IAS 19.140(a)(ii); Anexo V.Parte 2.138	

### 44.3 Rubricas para memória [relacionadas com despesas de pessoal]

		Referências dos PCGA nacionais ba- seados na DCB	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Período corrente
010	Pensões e despesas semelhantes	Anexo V.Parte 2.139(a)	Anexo V.Parte 2.139(a)	
020	Pagamentos baseados em ações	AnexoV.Parte 2.139b)	IFRS 2.44; Anexo V.Parte 2.139(b)	

### 45 Repartição de determinados elementos da demonstração de resultados

### 45.1 Ganhos ou perdas com ativos e passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados por carteira de contabilidade

		Referências dos PCGA nacionais ba- seados na DCB	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Período corrente	Evolução do justo valor devido ao risco de crédito
				010	020
010	Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(1),(5a); IAS 39.9	IFRS 7.20(a)(i); IAS 39.55(a)		
020	Passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(1),(5a); IAS 39.9	IFRS 7.20(a)(i); IAS 39.55(a)		
030	GANHOS OU PERDAS (-) COM ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DOS RE- SULTADOS	DCB art 27.Apresentação vertical(6)	IFRS 7.20(a)(i)		

### 45.2 Ganhos ou perdas no desreconhecimento de ativos não-financeiros exceto ativos detidos para venda

		Referências dos PCGA nacionais ba-	Referências dos PCGA nacionais	Período corrente
		seados na DCB	compatíveis com as IFRS	010
020	Propriedades de investimento		IAS 40.69; IAS 1.34(a), 98(d)	
030	Ativos intangíveis		IAS 38.113-115A; IAS 1.34(a)	
040	Outros ativos		IAS 1.34 (a)	
050	GANHOS OU PERDAS (-) COM O DESRECONHECI- MENTO DE ATIVOS NÃO-FINANCEIROS		IAS 1.34	

## 45.3 Outras receitas e despesas operacionais

		Referências dos PCGA nacionais ba-	Referências dos PCGA nacionais	Receitas	Despesas
		seados na DCB	compatíveis com as IFRS	010	020
010	Alterações do justo valor dos ativos tangíveis mensurados pelo modelo de justo valor	Anexo V.Parte 2.141	IAS 40.76(d); Anexo V.Parte 2.141		
020	Propriedades de investimento	Anexo V.Parte 2.141	IAS 40.75(f); Anexo V.Parte 2.141		
030	Locações operacionais exceto propriedades de investimento	Anexo V.Parte 2.142	IAS 17.50, 51, 56(b); Anexo V.Parte 2.142		
040	Outras	Anexo V.Parte 2.143	Anexo V.Parte 2.143		
050	OUTRAS RECEITAS OU DESPESAS OPERACIONAIS	Anexo V.Parte 2.141-142	Anexo V.Parte 2.141-142		

### 46. Demonstração das alterações no capital próprio

Origens das alterações no capital próprio				Fundos próprios	Prémios de emissão	Instrumentos de capital próprio emitidos, exceto capital	Outro capital próprio	Outro rendimento integral acumulado	Resultados retidos
			Referências dos PCGA na- cionais compatíveis com as IFRS	IAS 1.106, 54(r)	IAS 1.106, 78(e)	IAS 1.106, Anexo V.Parte 2.15-16	IAS 1.106; Anexo V.Parte 2.17	IAS 1.106	Art 4(123) do RRFP
		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		DCB art 4.Pas- sivos(9), DCB art 22	DCB art 4.Pas- sivos(10); Art 4(124) do RRFP	Anexo V.Parte 2.15-17	Anexo V.Parte 2.17	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(1), (5a)	DCB art 4 Passivos (13); Art 4(123) do RRFP
				010	020	030	040	050	060
010	Saldo inicial [antes da reexpressão]								
020	Efeitos das correções de erros		IAS 1.106.(b); IAS 8.42						
030	Efeito das alterações nas políticas contabilísticas		IAS 1.106.(b); IAS 1.IG6; IAS 8.22						
040	Saldo inicial [período corrente]								
050	Emissão de ações ordinárias		IAS 1.106.(d).(iii)						
060	Emissão de ações preferenciais		IAS 1.106.(d).(iii)						
070	Emissão de outros instrumentos de capital próprio		IAS 1.106.(d).(iii)						
080	Exercício ou expiração de outros instrumentos de capital próprio emitidos		IAS 1.106.(d).(iii)						

$\sim$
0
: .
2
N
$\tilde{c}$
$^{\circ}$
1
5

Origens das alterações no capital próprio				Fundos próprios	Prémios de emissão	Instrumentos de capital próprio emitidos, exceto capital	Outro capital próprio	Outro rendimento integral acumulado	Resultados retidos
			Referências dos PCGA na- cionais compatíveis com as IFRS	IAS 1.106, 54(r)	IAS 1.106, 78(e)	IAS 1.106, Anexo V.Parte 2.15-16	IAS 1.106; Anexo V.Parte 2.17	IAS 1.106	Art 4(123) do RRFP
		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		DCB art 4.Pas- sivos(9), DCB art 22	DCB art 4.Pas- sivos(10); Art 4(124) do RRFP	Anexo V.Parte 2.15-17	Anexo V.Parte 2.17	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(1), (5a)	DCB art 4 Passivos (13); Art 4(123) do RRFP
				010	020	030	040	050	060
090	Conversão de dívida em capital próprio		IAS 1.106.(d).(iii)						
100	Diminuições do capital		IAS 1.106.(d).(iii)						
110	Dividendos		IAS 1.106.(d).(iii); IAS 32.35; IAS 1.IG6						
120	Compra de ações próprias		IAS 1.106.(d).(iii); IAS 32.33						
130	Venda ou anulação de ações próprias		IAS 1.106.(d).(iii); IAS 32.33						
140	Reclassificação de instrumentos financeiros do capital próprio para o passivo		IAS 1.106.(d).(iii)						
150	Reclassificação de instrumentos financeiros do passivo para o capital próprio		IAS 1.106.(d).(iii)						

Origens das alterações no capital próprio				Fundos próprios	Prémios de emissão	Instrumentos de capital próprio emitidos, exceto capital	Outro capital próprio	Outro rendimento integral acumulado	Resultados retidos
			Referências dos PCGA na- cionais compatíveis com as IFRS	IAS 1.106, 54(r)	IAS 1.106, 78(e)	IAS 1.106, Anexo V.Parte 2.15-16	IAS 1.106; Anexo V.Parte 2.17	IAS 1.106	Art 4(123) do RRFP
		Referências dos PCGA nacionais baseados na DCB		DCB art 4.Pas- sivos(9), DCB art 22	DCB art 4.Pas- sivos(10); Art 4(124) do RRFP	Anexo V.Parte 2.15-17	Anexo V.Parte 2.17	4 <sup>a</sup> Diretiva art 42a(1), (5a)	DCB art 4 Passivos (13); Art 4(123) do RRFP
				010	020	030	040	050	060
160	Transferências entre componentes do capital próprio		IAS 1.106.(d).(iii)						
170	Aumento ou diminuição (-) do capital próprio resultante de concentrações de atividades empresariais		IAS 1.106.(d).(iii)						
180	Pagamentos baseados em ações		IAS 1.106.(d).(iii); IFRS 2.10						
190	Outros aumentos ou diminuições (-) do capital próprio		IAS 1.106.(d)						
200	Rendimento integral total do ano		IAS 1.106.(d).(i)-(ii); IAS 1.81A.(c); IAS 1.IG6						
210	Saldo final [período corrente]								

	20.2.2015
	FI
	Jornal Oficial
-	l da União Europeia
- -	реіа
_	

			ų		ra e		) rios	(-) Dividendos provisórios	Interesses minoritários		
Origens das alterações no capital próprio		Reservas de reavaliação	Reservas de justo valor	Outras reservas	Diferenças de primeira consolidação	(-) Ações próprias	Lucros ou prejuízos (-) atribuíveis aos proprietários da empresa-mãe		Outro Rendimento Integral Acumulado	Outros elementos	Total
		IFRS 1.30 D5-D8		IAS 1.106, 54(c)		IAS 1.106; IAS 32.34, 33; Anexo V.Parte 2.20	IAS 1.106(a), 83 (a)(ii)	IAS 1.106; IAS 32.35	IAS 1.54(q), 106(a); IAS 27.27-28	IAS 1.54(q), 106(a); IAS 27.27-28	IAS 1.9(c), IG6
			DCB art 4.Passivos(12)		7 <sup>a</sup> Diretiva 19(1)(c)	4 <sup>a</sup> Diretiva.Ativos C (III)(7), D (III)(2); Anexo V.Parte 2.20	DCB art 4.Passivos(14)	RRFP Ar- tigo 26(2b)	7 <sup>a</sup> Diretiva art 21	7 <sup>a</sup> Diretiva art 21	
		070	075	080	085	090	100	110	120	130	140
010	Saldo inicial [antes da reexpressão]										
020	Efeitos das correções de erros										
030	Efeito das alterações nas políticas contabilísticas										
040	Saldo inicial [período corrente]										
050	Emissão de ações ordinárias										
060	Emissão de ações preferenciais										
070	Emissão de outros instrumentos de capital próprio										
080	Exercício ou expiração de outros instrumentos de capital próprio emitidos										

L 48/576
PT

Jornal Oficial da União Europeia

			),		is.		-) irios	soi	Interesses minoritários		
		Reservas de reavaliação	Reservas de justo valor	Outras reservas	Diferenças de primeira consolidação	(-) Ações próprias	Lucros ou prejuízos (-) atribuíveis aos proprietários da empresa-mãe	(-) Dividendos provisórios	Outro Rendimento Integral Acumulado	Outros elementos	Total
O	Origens das alterações no capital próprio			IAS 1.106, 54(c)		IAS 1.106; IAS 32.34, 33; Anexo V.Parte 2.20	IAS 1.106(a), 83 (a)(ii)	IAS 1.106; IAS 32.35	IAS 1.54(q), 106(a); IAS 27.27-28	IAS 1.54(q), 106(a); IAS 27.27-28	IAS 1.9(c), IG6
			DCB art 4.Passivos(12)		7ª Diretiva 19(1)(c)	4 <sup>a</sup> Diretiva.Ativos C (III)(7), D (III)(2); Anexo V.Parte 2.20	DCB art 4.Passivos(14)	RRFP Ar- tigo 26(2b)	7 <sup>a</sup> Diretiva art 21	7ª Diretiva art 21	
		070	075	080	085	090	100	110	120	130	140
090	Conversão de dívida em capital próprio										
100	Diminuições do capital										
110	Dividendos										
120	Compra de ações próprias										
130	Venda ou anulação de ações próprias										
140	Reclassificação de instrumentos financeiros do capital próprio para o passivo										
150	Reclassificação de instrumentos financeiros do passivo para o capital próprio										

20.2.2015
PT
Jornal Oficial da União Europeia

Origens das alterações no capital próprio		0	a a		) rios	.so	Interesses minoritários				
		Reservas de reavaliação	Reservas de justo valor	Outras reservas	Diferenças de primeira consolidação	(-) Ações próprias	Lucros ou prejuízos (-) atribuíveis aos proprietários da empresa-mãe	(-) Dividendos provisórios	Outro Rendimento Integral Acumulado	Outros elementos	Total
		IFRS 1.30 D5-D8		IAS 1.106, 54(c)		IAS 1.106; IAS 32.34, 33; Anexo V.Parte 2.20	IAS 1.106(a), 83 (a)(ii)	IAS 1.106; IAS 32.35	IAS 1.54(q), 106(a); IAS 27.27-28	IAS 1.54(q), 106(a); IAS 27.27-28	IAS 1.9(c), IG6
			DCB art 4.Passivos(12)		7 <sup>a</sup> Diretiva 19(1)(c)	4 <sup>a</sup> Diretiva.Ativos C (III)(7), D (III)(2); Anexo V.Parte 2.20	DCB art 4.Passivos(14)	RRFP Ar- tigo 26(2b)	7 <sup>a</sup> Diretiva art 21	7 <sup>a</sup> Diretiva art 21	
		070	075	080	085	090	100	110	120	130	140
160	Transferências entre componentes do capital próprio										
170	Aumento ou diminuição (-) do capital próprio resultante de concentrações de atividades empresariais										
180	Pagamentos baseados em ações										
190	Outros aumentos ou diminuições (-) do capital próprio										
200	Rendimento integral total do ano										
210	Saldo final [período corrente]										

# ANEXO V

# RELATO DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA

# Índice

IN	ISTRUÇ	ĎES GERAIS	581
	1.	Referências	581
	2.	Convenção	582
	3.	Consolidação	583
	4.	Carteiras de contabilidade	583
	4.1.	Ativos	583
	4.2.	Passivos	584
	5.	Instrumentos financeiros	584
	5.1.	Ativos financeiros	584
	5.2.	Passivos financeiros	585
	6.	Repartição das contrapartes	585
IN	NSTRUÇ	DES RESPEITANTES AOS MODELOS	586
	1.	Balanço	586
	1.1.	Ativos (1.1)	586
	1.2.	Passivos (1.2)	586
	1.3.	Capital próprio (1.3)	587
	2.	Demonstração dos resultados (2)	587
	3.	Demonstração do rendimento integral (3)	588
	4.	Repartição dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes (4)	588
	5.	Repartição dos empréstimos e adiantamentos por produto (5)	589
	6.	Repartição dos empréstimos e adiantamentos a sociedades não financeiras por código NACE (6)	590
	7.	Ativos financeiros sujeitos a imparidade já vencidos ou em imparidade (7)	590
	8.	Repartição dos passivos financeiros (8)	591
	9.	Compromissos de empréstimo, garantias financeiras e outros compromissos (9)	591
	10.	Derivados (10 e 11)	593
	10.1.	Classificação dos derivados por tipo do risco	593
	10.2.	Montantes a relatar para os derivados	594
	10.3.	Derivados classificados como «coberturas económicas»	595
	10.4.	Repartição dos derivados por setor da contraparte	595

11.	Movimentos das provisões para perdas de crédito e imparidade de instrumentos de capital próprio (12)	595
12.	Cauções e garantias recebidas (13)	596
12.1.	Repartição dos empréstimos e adiantamentos por caução e garantia (13.1)	596
12.2.	Cauções obtidas por aquisição da posse durante o exercício [detidas à data de relato] (13.2)	596
12.3.	Cauções obtidas por aquisição da posse [ativos tangíveis] acumuladas (13.3)	596
13.	Hierarquia de justo valor: instrumentos financeiros mensurados pelo justo valor (14)	596
14.	Desreconhecimento e passivos financeiros associados a ativos financeiros transferidos (15)	597
15.	Repartição de determinados elementos da demonstração de resultados (16)	597
15.1.	Receitas e despesas com juros por instrumento e por setor das contrapartes (16.1)	597
15.2.	Ganhos ou perdas com o desreconhecimento de ativos e passivos financeiros não mensurados pelo justo valor através dos resultados por instrumento (16.2)	598
15.3.	Ganhos ou perdas com ativos e passivos financeiros detidos para negociação por instrumento (16.3)	598
15.4.	Ganhos ou perdas com ativos e passivos financeiros detidos para negociação por risco (16.4)	598
15.5.	Ganhos ou perdas com ativos e passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados por instrumento (16.5)	598
15.6.	Ganhos ou perdas da contabilidade de cobertura (16.6)	598
15.7.	Imparidade de ativos financeiros e não-financeiros (16.7)	598
16.	Reconciliação entre o âmbito de consolidação das IFRS e do RRFP (17)	599
17.	Distribuição geográfica (20)	599
18.	Ativos tangíveis e intangíveis: ativos em locação operacional (21)	599
19.	Gestão de ativos, custódia e outras funções de serviços (22)	599
19.1.	Receitas e despesas com taxas e comissões por atividade (22.1)	599
19.2.	Ativos relacionados com os serviços prestados (22.2)	600
20.	Interesses em entidades estruturadas não consolidadas (30)	601
21.	Partes relacionadas (31)	601
21.1.	Partes relacionadas: montantes a pagar e montantes a receber de (31.1)	601
21.2.	Partes relacionadas: despesas e receitas geradas por transações com (31.2)	602
22.	Estrutura do grupo (40)	602
22.1.	Estrutura do grupo: «Entidade a entidade» (40.1)	602
22.2.	Estrutura do grupo: «instrumento a instrumento» (40.2)	603
23.	Justo valor (41)	603
23.1.	Hierarquia de justo valor: instrumentos financeiros mensurados pelo valor amortizado (41)	603
23.2.	Utilização da opção do justo valor (41.2)	603

	23.3.	Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados (41.3)	603
	24.	Ativos tangíveis e intangíveis: montante escriturado por método de mensuração (42)	604
	25.	Provisões (43)	604
	26.	Planos de benefício definido e benefícios dos empregados (44)	604
	26.1.	Componentes dos ativos e passivos líquidos ligados a planos de benefício definido (44.1)	604
	26.2.	Movimentos das obrigações de benefício definido (44.2)	604
	26.3.	Rubricas para memória [relacionadas com despesas de pessoal] (44.3)	604
	27.	Repartição de determinados elementos da demonstração de resultados (45)	604
	27.1.	Ganhos ou perdas no desreconhecimento de ativos não-financeiros exceto ativos detidos para venda (45.2)	604
	27.2.	Outras receitas e despesas operacionais (45.3)	605
	28.	Demonstração das alterações no capital próprio (46)	605
	29.	Exposições não produtivas (18)	605
	30.	Exposições diferidas (19)	607
C	ORRESP	ONDÊNCIA ENTRE AS CLASSE DE RISCO E OS SETORES DA CONTRAPARTE	610

#### PARTE 1

#### INSTRUÇÕES GERAIS

#### 1. REFERÊNCIAS

- 1. Este anexo contém instruções adicionais para os modelos de informação financeira («FINREP») dos anexos III e IV do presente regulamento. Este anexo complementa as instruções incluídas na forma de referências nos modelos que integram o anexo III e o anexo IV.
- 2. Os dados identificados nos modelos devem ser produzidos em conformidade com as regras de reconhecimento, compensação e avaliação do quadro contabilístico relevante, como definido no artigo 4.º, n.º 1, ponto 77, do RRFP.
- 3. As instituições devem apresentar apenas as partes dos modelos relacionados com:
  - a) ativos, passivos, capital próprio, receitas e despesas reconhecidas pela instituição;
  - b) atividades e posições em risco extrapatrimoniais em que a instituição está envolvida;
  - c) operações realizadas pela instituição;
  - d) regras de avaliação, incluindo métodos para a estimativa de provisões para risco de crédito, que a instituição aplica
- 4. Para efeitos dos anexos III e IV, bem como do presente anexo, são aplicáveis as seguintes abreviaturas:
  - a) «Regulamento IAS»: Regulamento (CE) n.º 1606/2002;
  - b) «IAS» ou «IFRS»: «Normas Internacionais de Contabilidade», como definidas no artigo 2.º do Regulamento IAS adotado pela Comissão;
  - c) «Regulamento BCE BSI» ou «BCE/2008/32»: Regulamento (CE) n.º 25/2009 do Banco Central Europeu (¹);
  - d) «Regulamento NACE»: Regulamento (CE) n.º 1893/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho (²);
  - e) «DCB»: Diretiva 86/635/CEE do Conselho (3);
  - f) «4.ª Diretiva»: Quarta Diretiva 78/660/CEE do Conselho (4);
  - g) «PCGA» nacionais: os princípios contabilísticos geralmente aceites desenvolvidos no âmbito da DCB;
  - h) «PME»: micro, pequenas e médias empresas, como definidas na Recomendação C(2003)1422 da Comissão (5);«Código ISIN»: o Número Internacional de Identificação de Valores Mobiliários atribuído aos valores mobiliários, composto por 12 caracteres alfanuméricos que identificam de forma única uma emissão de valores mobiliários;
  - i) «Código LEI» o Identificador de Pessoas Jurídicas atribuído às entidades, que identifica de forma única uma parte de uma transação financeira;

 <sup>(</sup>¹) Regulamento (CE) n.º 25/2009 do Banco Central Europeu, de 19 de dezembro de 2008, relativo ao balanço do setor das instituições financeiras monetárias (reformulação) (BCE/2008/32) (JO L 15 de 20.1.2009, p. 14).
 (²) Regulamento (CE) N.º 1893/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, que estabelece a nomen-

<sup>(2)</sup> Regulamento (CE) N.º 1893/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, que estabelece a nomenclatura estatística das atividades económicas da NACE Revisão 2 e que altera o Regulamento (CEE) n.º 3037/90, assim como certos regulamentos CE relativos a domínios estatísticos específicos (JO L 393 de 30.12.2006, p. 1).

<sup>(3)</sup> Diretiva 86/635/CEE do Conselho, de 8 de dezembro de 1986, relativa às contas anuais e às contas consolidadas dos bancos e outras instituições financeiras (JO L 372 de 31.12.1986, p. 1).

<sup>(4)</sup> Quarta Diretiva 78/660 CEE do Conselho, de 25 de julho de 1978, baseada no artigo 54.º, n.º 3, alínea g), do Tratado, e relativa às contas anuais de certas formas de sociedades (JO L 222 de 14.8.1978, p. 11).

<sup>(5)</sup> Recomendação da Comissão de 6/5/2003 relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (C(2003)1422) (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36).

# CONVENÇÃO

- 5. Para efeitos dos anexos III e IV, uma casa com fundo cinzento significa que esse dado não é exigido ou que não é possível relatá-lo. No anexo IV, uma linha ou uma coluna com referências em fundo negro significa que os dados em causa não devem ser apresentados pelas instituições que seguem as referências constantes dessa linha ou coluna.
- 6. Os modelos que integram os anexos III e IV incluem regras implícitas de validação definidas nos próprios modelos através da utilização de convenções.
- 7. A utilização de parênteses na designação de um elemento num modelo significa que tal elemento deve ser subtraído para se obter um total, mas não significa que será relatado como negativo.
- 8. Os elementos que devem relatados com montantes negativos são identificados nos modelos de compilação pela inclusão do sinal «(–)» no início da respetiva designação, como em «(–) Ações próprias».
- 9. No «Modelo de Dados» (DPM) relativo aos modelos de relato da informação financeira dos anexos III e IV, cada dado (célula) tem um «elemento base» ao qual o atributo «crédito/débito» é afetado. Tal afetação garante que todas as entidades que relatam dados seguem os «sinais convencionados» e permite conhecer o atributo de «crédito/débito» correspondente a cada dado.
- 10. Esquematicamente, esta convenção funciona da forma apresentada no quadro 1.

Quadro 1
Sinais convencionais de Crédito/Débito, positivos e negativos

Elemento	Crédito/Débito	Saldo/Movimento	Valor relatado
Ativos	Débito	Saldo dos ativos	Positivo («Normal», não é necessário sinal)
		Aumento dos ativos	Positivo («Normal», não é necessário sinal)
		Saldo negativo dos ativos	Negativo (É necessário sinal negativo «-»)
		Diminuição dos ativos	Negativo (É necessário sinal negativo «-»)
Despesas		Saldo das despesas	Positivo («Normal», não é necessário sinal)
		Aumento das despesas	Positivo («Normal», não é necessário sinal)
		Saldo negativo (incluindo reversões) das despesas	Negativo (É necessário sinal negativo «-»)
		Diminuição das despesas	Negativo (É necessário sinal negativo «-»)
Passivos	Crédito	Saldo dos passivos	Positivo («Normal», não é necessário sinal)
		Aumento dos passivos	Positivo («Normal», não é necessário sinal)
		Saldo negativo dos passivos	Negativo (É necessário sinal negativo «-»)
		Diminuição dos passivos	Negativo (É necessário sinal negativo «-»)
Capital pró-		Saldo do capital próprio	Positivo («Normal», não é necessário sinal)
prio		Aumento do capital próprio	Positivo («Normal», não é necessário sinal)
		Saldo negativo do capital próprio	Negativo (É necessário sinal negativo «-»)
		Diminuição do capital pró- prio	Negativo (É necessário sinal negativo «-»)

Elemento	Crédito/Débito	Saldo/Movimento	Valor relatado	
Receitas		Saldo das receitas	Positivo («Normal», não é necessário sinal)	
		Aumento das receitas	Positivo («Normal», não é necessário sinal)	
		Saldo negativo (incluindo reversões) das receitas	Negativo (É necessário sinal negativo «-»)	
		Diminuição das receitas	Negativo (É necessário sinal negativo «-»)	

# 3. CONSOLIDAÇÃO

- 11. Salvo disposição em contrário no presente anexo, os modelos FINREP devem ser preparados usando o perímetro de consolidação prudencial de acordo com a parte I, título II, capítulo 2, secção 2, do RRFP. As instituições devem contabilizar as suas subsidiárias e empreendimentos conjuntos usando os mesmos métodos usados na consolidação prudencial:
  - a) as instituições podem ser autorizadas ou obrigadas a aplicar o Método da Equivalência aos investimentos nas suas subsidiárias de seguros e não financeiras de acordo com o artigo 18.º, n.º 5, do RRFP;
  - b) as instituições podem ser autorizadas a aplicar o método de consolidação proporcional para as subsidiárias financeiras de acordo com o artigo 18.º, n.º 2, do RRFP;
  - c) a instituições podem ser obrigadas a aplicar o método de consolidação proporcional para os investimentos em empreendimentos conjuntos de acordo com o artigo 18.º, n.º 4, do RRFP.

#### 4. CARTEIRAS DE CONTABILIDADE

#### 4.1. Ativos

- «Carteiras de contabilidade» significa os instrumentos financeiros agregados por regras de avaliação. Tais agregações não incluem os investimentos em subsidiárias, empreendimentos conjuntos e associadas, os saldos a receber à ordem classificados como «Caixa, saldos de caixa em bancos centrais outros depósitos à ordem», bem como os instrumentos financeiros classificados como «Detidos para venda» apresentados nos elementos «Ativos não correntes e grupos para alienação classificados como detidos para venda» e «Passivos incluídos em grupos para alienação classificados como detidos para venda».
- 13. Devem ser utilizadas, relativamente aos ativos financeiros, as seguintes carteiras de contabilidade baseadas nas IFRS:
  - a) «Ativos financeiros detidos para negociação»;
  - b) «Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados»;
  - c) «Ativos financeiros disponíveis para venda»;
  - d) «Empréstimos e contas a receber»;
  - e) «Investimentos detidos até ao vencimento»;
- 14. Devem ser utilizadas, relativamente aos ativos financeiros, as seguintes carteiras de contabilidade baseadas nos PCGA a nível nacional:
  - a) «Ativos financeiros negociáveis»;
  - b) «Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados não negociáveis e não derivados»:

- c) «Ativos financeiros mensurados pelo justo valor como capital próprio não negociáveis e não derivados»;
- d) «Instrumentos de dívida não negociáveis mensurados com base no custo»: e
- e) «Outros ativos financeiros não negociáveis e não derivados».
- 15. «Ativos financeiros negociáveis» tem o mesmo significado que lhe é atribuído nos termos dos PCGA a nível nacional relevantes baseados na DCB. Nos termos dos PCGA a nível nacional baseados na DCB, os derivados que não são detidos para contabilidade de cobertura devem ser relatados neste elemento sem considerar o método aplicado na mensuração desses contratos. As instituições apenas devem incluir contratos de derivados no balanço quando estes contratos são reconhecidos de acordo com o quadro contabilístico pertinente.
- 16. Relativamente aos ativos financeiros, os «métodos baseado no custo» incluem as regras de avaliação que implicam a mensuração do ativo financeiro pelo custo acrescido dos juros vencidos menos as perdas por imparidade.
- 17. Nos termos dos PCGA a nível nacional baseados na DCB, em «Outros ativos financeiros não destinados a negociação e não derivados» incluem-se os ativos financeiros que não sejam elegíveis para inclusão noutras carteiras de contabilidade. Esta carteira de contabilidade inclui, entre outros, ativos financeiros mensurados pelo valor menor entre o montante no reconhecimento inicial e o respetivo justo valor (o chamado «Mínimo entre o custo e o valor de mercado» ou «LOCOM»).
- 18. Nos termos dos PCGA a nível nacional baseados na DCB, as instituições autorizadas ou obrigadas a aplicar determinadas regras de avaliação dos instrumentos financeiros no âmbito das IFRS devem apresentar, na medida em que se apliquem, as carteiras de contabilidade relevantes.
- 19. «Derivados Contabilidade de cobertura» deve incluir os derivados detidos para contabilidade de cobertura nos termos do quadro contabilístico pertinente.

#### 4.2. Passivos

- 20. Devem ser utilizadas, relativamente aos passivos financeiros, as seguintes carteiras de contabilidade baseadas nas IFRS:
  - a) «Passivos financeiros detidos para negociação»;
  - b) «Passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados»;
  - c) «Passivos financeiros mensurados pelo custo amortizado».
- 21. Devem ser utilizadas, relativamente aos passivos financeiros, as seguintes carteiras de contabilidade baseadas nos PCGA a nível nacional:
  - a) «Passivos financeiros negociáveis»; e
  - b) «Passivos financeiros não negociáveis e não derivados mensurados com base no custo».
- 22. Nos termos dos PCGA a nível nacional, as instituições autorizadas ou obrigadas a aplicar determinadas regras de avaliação dos instrumentos financeiros no âmbito das IFRS devem apresentar, na medida em que se apliquem, as carteiras de contabilidade relevantes.
- 23. Tanto no âmbito das IFRS como dos PCGA a nível nacional, «Derivados Contabilidade de cobertura» deve incluir os derivados detidos para contabilidade de cobertura nos termos do quadro contabilístico pertinente.

#### 5. INSTRUMENTOS FINANCEIROS

#### 5.1. Ativos financeiros

- 24. O montante escriturado significa o montante a relatar do lado do ativo no balanço. O montante escriturado dos ativos financeiros deve incluir os juros vencidos.
- 25. Os ativos financeiros devem ser distribuídos entre as seguintes classes de instrumentos: «Dinheiro em caixa», «Derivados», «Instrumentos de capital próprio», «Títulos de dívida» e «Empréstimo e adiantamentos».
- 26. Os títulos de dívida são instrumentos de dívida detidos pela instituição e emitidos como valores mobiliários que não constituem empréstimos de acordo com o Regulamento do BCE relativo aos Elementos do Balanço.

«Empréstimos e adiantamentos» são instrumentos de dívida detidos pelas instituições que não são valores mobiliários; este elemento inclui os «empréstimos» de acordo com o Regulamento do BCE relativo aos Elementos do Balanço, bem como os adiantamentos que não podem ser classificados como «empréstimos» de acordo com esse mesmo regulamento. Os «Adiantamentos que não constituem empréstimos» são caracterizados em maior detalhe no ponto 41, alínea g), da parte 1 do presente anexo. Consequentemente, os «Instrumentos de dívida» incluem os «Empréstimos e adiantamentos» e os «Títulos de dívida».

#### 5.2. Passivos financeiros

- 28. O montante escriturado significa o montante a relatar do lado do passivo no balanço. O montante escriturado dos passivos financeiros deve incluir os juros vencidos.
- 29. Os passivos financeiros devem ser distribuídos pelas seguintes classes de instrumentos: «Derivados», «Posições curtas», «Depósitos», «Títulos de dívida emitidos» e «Outros passivos financeiros».
- 30. Os «Depósitos» são definidos da mesma forma que no Regulamento do BCE relativo aos Elementos do Balanço.
- 31. Os «Títulos de dívida emitidos» são instrumentos de dívida emitidos como valores mobiliários pela instituição que não constituem depósitos de acordo com o Regulamento do BCE relativo aos Elementos do Balanço.
- 32. Os «Outros passivos financeiros» incluem todos os passivos financeiros com exceção dos derivados, posições curtas, depósitos e títulos de dívida emitidos.
- 33. Nos termos das IFRS ou dos PCGA a nível nacional com elas compatíveis, os «Outros passivos financeiros» podem incluir garantias financeiras quando mensuradas pelo justo valor através dos resultados [IAS 39.47(a)] ou pelo montante do reconhecimento inicial menos as amortizações acumuladas [IAS 39.47(c)(ii)]. Os compromissos de empréstimo devem ser relatados como «Outros passivos financeiros» quando forem contabilizados como passivos financeiros mensurados pelo justo valor através dos resultados [IAS 39.4(a)] ou quando constituírem compromissos de concessão de um empréstimo a uma taxa de juro inferior à do mercado [IAS 39.4(b), 47(d)]. As provisões decorrentes desses contratos [IAS 39.47(c)(i), (d)(i)] são relatadas como provisões para «Compromissos e garantias concedidas».
- 34. Os «Outros passivos financeiros» podem também incluir os dividendos a pagar, os montantes a pagar relativos a elementos suspensos e em trânsito e os valores a pagar relativos a futuras liquidações de operações sobre títulos ou operações cambiais (valores a pagar relativos a operações reconhecidas antes da data de pagamento).

#### 6. REPARTIÇÃO DAS CONTRAPARTES

- 35. Sempre que seja requerida uma repartição das contrapartes devem ser utilizados os seguintes setores:
  - a) bancos centrais;
  - b) administrações públicas: administrações centrais, estatais ou regionais e administrações locais, incluindo órgãos administrativos e entidades sem fins comerciais, mas excluindo as empresas públicas e as empresas privadas detidas por essas administrações que tenham uma atividade comercial (que deverão ser relatadas no ponto «Empresas não financeiras»); fundos da segurança social; e organizações internacionais como a Comunidade Europeia, o Fundo Monetário Internacional e o Banco de Pagamentos Internacionais;
  - c) instituições de crédito: qualquer instituição abrangida pela definição do artigo 4.º, n.º 1, ponto 1, do RRFP («uma empresa cuja atividade consiste em aceitar do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis e em conceder crédito por conta própria») e os bancos de desenvolvimento multilaterais:
  - d) outras sociedades financeiras: todas as sociedades financeiras e similares que não sejam instituições de crédito, tais como sociedades de investimento, fundos de investimento, companhias de seguros, fundos de pensões, organismos de investimento coletivo e câmaras de compensação, bem como os restantes intermediários e auxiliares financeiros;
  - e) sociedades não financeiras: sociedades e similares que não se dedicam à intermediação financeira mas sim principalmente à produção de bens de mercado e de serviços não financeiros de acordo com o Regulamento BCE BSI;

- f) Famílias: indivíduos ou grupos de indivíduos na qualidade de consumidores e produtores de bens e serviços não financeiros exclusivamente para seu próprio consumo final e na qualidade de produtores de bens de mercado e serviços não financeiros e financeiros, desde que as suas atividades não sejam atividades equiparadas às das sociedades e similares. Estão incluídas as instituições sem fins lucrativos que prestam serviços às famílias e estão principalmente envolvidas na produção de bens e serviços não comerciais destinados a grupos específicos de agregados familiares.
- 36. A afetação das contrapartes a setores deve basear-se exclusivamente na natureza da contraparte imediata. A classificação dos riscos incorridos em conjunto por mais de um devedor deve ser realizada em função das características do devedor mais relevante, ou determinante, no processo de concessão da posição em risco por parte da instituição. Entre outras classificações, a repartição das posições em risco incorridas em conjunto por setor, país de residência e códigos NACE da contraparte deve ser realizada de acordo com as características do devedor mais relevante ou determinante.

#### PARTE 2

#### INSTRUÇÕES RESPEITANTES AOS MODELOS

#### 1. BALANÇO

#### 1.1. **Ativos (1.1)**

- 1. O «Dinheiro em caixa» inclui as detenções de notas e moedas nacionais e estrangeiras em circulação habitualmente utilizadas para efetuar pagamentos.
- 2. Os «Saldos de caixa em bancos centrais» incluem os saldos a receber à ordem sobre bancos centrais.
- 3. Os «Outros depósitos à ordem» incluem os saldos a receber à ordem sobre instituições de crédito.
- 4. Os «Investimentos em subsidiárias, empreendimentos conjuntos e associadas» incluem os investimentos em associadas, empreendimentos conjuntos e subsidiárias que não sejam integral ou proporcionalmente consolidados. O montante escriturado dos investimentos contabilizado pelo método da equivalência inclui o goodwill relacionado.
- 5. Os ativos que não são ativos financeiros e que, devido à sua natureza, não podem ser classificados em elementos específicos do balanço devem ser relatados em «Outros ativos». Os «outros ativos» podem incluir ouro, prata e outras mercadorias, mesmo quando detidos para fins de negociação.
- 6. «Ativos não correntes e grupos para alienação classificados como detidos para venda» tem o mesmo significado que na IFRS 5.

# 1.2. Passivos (1.2)

- 7. As provisões para «Pensões e outras obrigações pós-emprego de benefício definido» incluem o montante dos passivos líquidos de benefício definido.
- 8. Nos termos das IFRS ou dos PCGA a nível nacional compatíveis com as mesmas, as provisões para «Outros benefícios de empregados a longo prazo» incluem o montante dos défices dos planos de benefícios a longo prazo de empregados enumerados na IAS 19.153. As despesas imputáveis ao exercício decorrentes de benefícios de empregados a curto prazo [IAS 19.11(a)], planos de contribuição definida [IAS 19.51(a)] e benefícios de cessação de emprego [IAS 19.169(a)] devem ser incluídos em «Outros passivos».
- 9. O «Capital acionista reembolsável à vista» inclui os instrumentos de fundos próprios emitidos pela instituição que não preenchem os critérios para inclusão no capital próprio. As instituições devem incluir neste elemento as participações em cooperativas que não preencham os critérios para inclusão no capital próprio.
- 10. Os passivos que não são passivos financeiros e que, devido à sua natureza, não podem ser classificados em elementos específicos do balanço devem ser relatados em «Outros passivos».
- 11. «Passivos incluídos em grupos para alienação classificados como detidos para venda» tem o mesmo significado que na IFRS 5.
- 12. Os «Fundos para riscos bancários gerais» são montantes que foram afetados de acordo com o artigo 38.º da DCB. Quando reconhecidos, devem surgir separadamente como passivos em «Provisões» ou no capital próprio em «Outras reservas».

#### 1.3. Capital próprio (1.3)

- 13. Nos termos das IFRS ou dos PCGA a nível nacional compatíveis com as mesmas, os instrumentos de capital próprio que são instrumentos financeiros incluem os contratos abrangidos pela IAS 32.
- 14. «Fundos próprios não realizados mobilizados» inclui o montante escriturado dos fundos próprios emitidos pela instituição mobilizados junto dos subscritores mas não realizados na data de referência.
- 15. «Componente de capital próprio de instrumentos financeiros compostos» inclui o componente de capital próprio de instrumentos financeiros compostos (ou seja, os instrumentos financeiros que incluem um passivo e uma componente de capital próprio) emitidos pela instituição, quando distinguidos de acordo com o quadro contabilístico relevante (incluindo instrumentos financeiros compostos com múltiplos derivados embutidos cujos valores são interdependentes).
- 16. «Outros instrumentos de capital próprio emitidos» inclui os instrumentos de capital próprio que constituem instrumentos financeiros à exceção de «Fundos próprios» e «Componente de capital próprio de instrumentos financeiros compostos».
- 17. «Outro capital próprio» inclui todos os instrumentos de capital próprio que não sejam instrumentos financeiros, incluindo, entre outros, operações de pagamento com base em ações e liquidadas com capital próprio [IFRS 2.10].
- 18. Nos termos das IFRS ou dos PCGA a nível nacional compatíveis com as mesmas, «Reservas de reavaliação» inclui o montante das reservas resultantes da adoção pela primeira das IAS ou dos PCGA a nível nacional compatíveis com as mesmas que ainda não foram libertadas para outro tipo de reservas.
- 19. As «Outras reservas» são divididas em «Reservas ou perdas acumuladas de investimentos em subsidiárias, empreendimentos conjuntos e associadas» e «Outras». As «Reservas ou perdas acumuladas resultantes de investimentos em subsidiárias, empreendimentos conjuntos e associadas» incluem o montante acumulado das receitas e despesas geradas pelos citados investimentos através dos resultados nos últimos exercícios. «Outros» inclui as reservas diferentes daquelas relatadas separadamente em outros elementos e pode incluir reservas legais e reservas estatutárias.
- 20. As «Ações próprias» incluem todos os instrumentos financeiros com características de instrumentos de capital próprio da instituição readquiridos pela mesma.

# 2. DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS (2)

- 21. Os proveitos e custos de juros decorrentes de instrumentos financeiros detidos para negociação, assim como os instrumentos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados, devem ser relatados separadamente de outros ganhos e perdas nos elementos «Proveitos com juros» e «Custos com juros» (o denominado «preço limpo») ou como parte dos ganhos ou perdas dessas categorias de instrumentos («preço sujo»).
- 22. As instituições devem relatar os seguintes elementos repartidos por carteiras de contabilidade:
  - a) «Receitas com juros»;
  - b) «Despesas com juros»;
  - c) «Receitas com dividendos»;
  - d) «Ganhos ou perdas com o desreconhecimento de ativos e passivos financeiros não mensurados pelo justo valor através dos resultados, valor líquido»;
  - e) «Imparidades ou (-) reversão de imparidades de ativos financeiros não mensurados pelo justo valor através dos resultados».
- 23. «Receitas com juros. Derivados Contabilidade de cobertura, risco de taxa de juro» e «Despesas com juros. Derivados Contabilidade de cobertura, risco de taxa de juro» inclui os montantes relacionados com os derivados classificados na categoria «Contabilidade de cobertura» que cobrem o risco de taxa de juro. Deve ser relatado na forma de receitas e despesas brutas com juros, de modo a apresentar corretamente as receitas e despesas com juros dos elementos cobertos a que estão ligados.

- 24. Os montantes relativos aos derivados classificados na categoria «detidos para negociação» que sejam instrumentos de cobertura do ponto de vista económico mas não do ponto de vista contabilístico podem ser relatados como receitas e despesas com juros, de modo a apresentar corretamente as receitas e despesas com juros decorrentes dos instrumentos financeiros objeto de cobertura. Esses montantes devem ser incluídos como parte dos elementos «Receitas com juros. Ativos financeiros detidos para negociação» e «Despesas com juros. Passivos financeiros detidos para negociação».
- 25. «Receitas com juros outros ativos» inclui os montantes das receitas com juros não incluídos noutros elementos. Este elemento pode incluir receitas com juros relacionados com a caixa, saldos de caixa em bancos centrais e outros depósitos à ordem e com ativos não correntes e grupos para alienação classificados como detidos para venda, bem como as receitas com juros líquidas dos ativos de benefício definido
- 26. «Despesas com juros outros passivos» inclui os montantes das despesas com juros não incluídos noutros elementos. Este elemento pode incluir as despesas com juros relativas a passivos incluídos em grupos para alienação classificados como detidos para venda, as despesas derivadas de aumentos no montante escriturado de uma provisão em reflexo da passagem do tempo ou as despesas líquidas com juros decorrentes de passivos líquidos com benefício definido.
- 27. «Lucros ou perdas com ativos não correntes e grupos para alienação classificados como detidos para venda não elegíveis como unidades operacionais descontinuadas» inclui os lucros e perdas gerados pelos ativos não correntes e grupos para alienação classificados como detidos para venda não elegíveis como unidades operacionais descontinuadas.
- As receitas de dividendos de ativos financeiros detidos para negociação e de ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados devem ser relatadas como «Receitas de dividendos» separadamente de outros ganhos e perdas decorrentes dessas categorias ou como parte dos ganhos e perdas decorrentes dessas categorias de instrumentos. As receitas de dividendos de subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos fora do perímetro de consolidação devem ser relatadas em «Parte do lucro ou prejuízo (–) com investimentos em subsidiárias, empreendimentos conjuntos e associadas» e, de acordo com a IAS 28.10, o montante escriturado do investimento será reduzido dos contabilizados pelo método da equivalência patrimonial. Nos termos das IFRS, os ganhos e perdas no desreconhecimento de investimentos em subsidiárias, empreendimentos conjuntos e associadas devem ser relatados em «Parte do lucro ou prejuízo (–) com investimentos em subsidiárias, empreendimentos conjuntos e associadas».
- Nos termos das IFRS ou dos PCGA nacionais compatíveis com as mesmas, a imparidade dos «Ativos financeiros pelo custo» inclui as perdas por imparidade decorrentes da aplicação das regras de imparidade da IAS 39.66.
- 30. Relativamente aos «Ganhos ou perdas (–) de contabilidade de cobertura, valor líquido», as instituições devem relatar as variações do justo valor dos instrumentos de cobertura e dos elementos cobertos, incluindo o resultado da ineficácia das coberturas de fluxos de caixa e das coberturas do investimento líquido em operações com o estrangeiro.
- 3. DEMONSTRAÇÃO DO RENDIMENTO INTEGRAL (3)
  - 31. Nos termos das IFRS ou dos PCGA a nível nacional compatíveis com as mesmas, o «Imposto sobre o rendimento relacionado com elementos que não irão ser reclassificados» e o «Imposto sobre o rendimento relacionado com elementos que podem ser reclassificados como lucros ou (–) perdas» [IAS 1.91 (b), IG6] devem ser relatadas como elementos de linhas distintas.
- 4. REPARTIÇÃO DOS ATIVOS FINANCEIROS POR INSTRUMENTO E POR SETOR DAS CONTRAPARTES (4)
  - 32. Os ativos financeiros devem ser repartidos por instrumento e quando necessário por contraparte.
  - 33. Nos termos das IFRS ou dos PCGA a nível nacional compatíveis com as mesmas, os instrumentos de capital próprio devem ser relatados com uma repartição específica («dos quais») que identifique apenas os instrumentos mensurados pelo custo e os setores específicos das contrapartes. Nos termos dos PCGA a nível nacional baseados na DCB, os instrumentos de capital próprio devem ser relatados através de uma repartição específica («dos quais») que identifique apenas as contrapartes não cotadas e de setores específicos.
  - 34. No caso de ativos financeiros disponíveis para venda, as instituições devem relatar o justo valor dos ativos em imparidade e dos ativos que não se encontram em imparidade, respetivamente, e o montante acumulado das perdas por imparidade reconhecidas nos resultados à data do relato. A soma do justo valor dos ativos que não se encontram em imparidade e do justo valor dos ativos em imparidade será o montante escriturado desses ativos.

- 35. Nos termos das IFRS ou dos PCGA a nível nacional compatíveis com as mesmas, no que se refere aos ativos financeiros classificados como «Empréstimos e valores a receber» ou como «Detidos até ao vencimento», deve ser relatado o montante escriturado bruto dos ativos que não se encontram em imparidade e dos ativos em imparidade. As provisões devem ser repartidas em «Provisões específicas para ativos financeiros, avaliados individualmente», «Provisões específicas para ativos financeiros, avaliados coletivamente» e «Provisões coletivas para perdas incorridas mas não relatadas». Nos termos dos PCGA a nível nacional baseados na DCB, no que se refere aos ativos financeiros classificados como «Ativos financeiros não negociáveis e não derivados mensurados com base no custo», deve ser relatado o montante escriturado bruto dos ativos que não se encontram em imparidade e dos ativos em imparidade.
- 36. «Provisões específicas para ativos financeiros, avaliados individualmente» deve incluir o montante acumulado das imparidades relacionadas com ativos financeiros avaliados individualmente.
- «Provisões específicas para ativos financeiros, avaliados coletivamente» deve incluir o montante acumulado das imparidades coletivas calculado para os empréstimos insignificantes em imparidade a título individual e relativamente aos quais a instituição decida aplicar um método estatístico (baseado na carteira). A aplicação de um método desse tipo não prejudica a eventual realização de avaliações pontuais na ótica da imparidade de empréstimos que sejam individualmente insignificantes e, assim, relatar esses casos como provisões específicas para ativos financeiros, avaliados individualmente.
- 38. «Provisões coletivas para perdas incorridas mas não relatadas» deve incluir o montante acumulado das imparidades coletivas determinado para os ativos financeiros que não se encontram em imparidade numa base individual. No que se refere às «Provisões para perdas incorridas mas não relatadas», pode seguir-se a IAS 39.59(f), parágrafos AG87 e AG90.
- 39. A soma dos ativos que não se encontram em imparidade e dos ativos em imparidade líquidos de todas as provisões deve ser igual ao montante escriturado.
- 40. O modelo 4.5 inclui o montante escriturado de «Empréstimos e adiantamentos» e de «Títulos de dívida» que se enquadram na definição de «dívida subordinada» no ponto 54 da presente parte.
- 5. REPARTIÇÃO DOS EMPRÉSTIMOS E ADIANTAMENTOS POR PRODUTO (5)
  - 41. O «montante escriturado» dos empréstimos e adiantamentos deve ser relatado por tipo de produto e líquido das provisões associadas à imparidade. Os saldos a receber à ordem classificados como «Caixa, saldos de caixa em bancos centrais e outros depósitos à ordem» devem também ser relatados neste modelo independentemente da «carteira de contabilidade» em que estejam incluídos e devem ser afetados aos seguintes produtos:
    - a) «à ordem (call) e a curto prazo (conta corrente)» inclui os saldos a receber à ordem (call), a curto prazo, as contas correntes e saldos semelhantes que podem incluir empréstimos equivalentes a depósitos overnight para o mutuário, independentemente da sua forma jurídica. Também inclui os «saldos a descoberto» que são saldos devedores no balanço de contas correntes;
    - b) «Dívidas de cartões de crédito» inclui os créditos concedidos através de cartões de débito diferido ou de cartões de crédito [Regulamento BCE BSI];
    - c) «Valores comerciais a receber» inclui os empréstimos a outros devedores concedidos com base de notas ou outros documentos que conferem o direito a receber as receitas de operações de venda de produtos ou de prestação de serviços. Este elemento inclui todas as operações de fomento ao comércio (factoring, com e sem recurso);
    - d) «Locações financeiras» inclui o montante escriturado dos valores a receber por conta de locações financeiras. Nos termos das IFRS ou dos PCGA nacionais compatíveis com as mesmas, os «valores a receber por conta de locações financeiras» são os definidos na IAS 17;
    - e) Os «Empréstimos para operações de revenda» incluem financiamentos concedidos em troca de valores mobiliários adquiridos ao abrigo de acordos de recompra ou tomados de empréstimo através de acordos de empréstimo de títulos;
    - f) Os «Outros empréstimos a prazo» incluem os saldos devedores com prazos de vencimento contratualmente fixados não incluídos nos outros elementos;
    - g) Os «Adiantamentos que não constituem empréstimos» incluem os adiantamentos que não podem ser classificados como «empréstimos» de acordo com o Regulamento do BCE relativo aos Elementos do Balanço. Este elemento inclui, entre outros, os montantes brutos a receber relativos a elementos suspensos (como sejam fundos que aguardam investimento, transferência ou liquidação) e elementos em trânsito (como sejam cheques e outras formas de pagamento enviados para cobrança);

- h) Os «Empréstimos hipotecários [Empréstimos caucionados por imóveis]» incluem os empréstimos formalmente garantidos por bens imóveis independentemente do rácio entre o financiamento e as garantias (muitas vezes designado rácio empréstimo/valor);
- i) «Outros empréstimos caucionados» inclui os empréstimos com cauções formais, independentemente do rácio entre o financiamento e essas cauções (também chamado rácio empréstimo/valor), com exceção dos «Empréstimos garantidos por bens imóveis», «Contratos de locação financeira» e «Empréstimos para operações de revenda». Estas cauções incluem as entregas em penhor de valores mobiliários, numerário e outras garantias;
- j) «Crédito ao consumo» inclui os empréstimos concedidos principalmente para consumo pessoal de bens e serviços [Regulamento do BCE relativo aos Elementos do Balanço];
- k) «Empréstimos para aquisição de habitação» incluem os créditos concedidos a agregados familiares tendo por objetivo o investimento em habitações para utilização própria e arrendamento, incluindo a construção e a renovação [Regulamento do BCE relativo aos Elementos do Balanço];
- l) Os «Empréstimos para financiamento de projetos» incluem empréstimos que são recuperados exclusivamente a partir dos rendimentos gerados pelos projetos que financiam.
- 6. REPARTIÇÃO DOS EMPRÉSTIMOS E ADIANTAMENTOS A SOCIEDADES NÃO FINANCEIRAS POR CÓDIGO NACE (6)
  - 42. O montante escriturado bruto dos empréstimos e adiantamentos a sociedades não financeiras deve ser classificado por setor de atividade económica utilizando os códigos do Regulamento NACE («Códigos NACE») em função da atividade principal da contraparte.
  - 43. A classificação dos riscos incorridos em conjunto por mais de um devedor deve ser realizada de acordo com o n.º 36 da parte I.
  - O relato dos códigos NACE deve ser realizado de acordo com o primeiro nível de decomposição (por «secção»).
  - 45. No caso dos instrumentos de dívida ao custo amortizado ou ao justo valor através de outro rendimento integral, por «Montante escriturado bruto» entende-se o montante escriturado excluindo as «Imparidades acumuladas». No caso dos instrumentos de dívida ao justo valor através dos resultados, por «Montante escriturado bruto» entende-se o montante escriturado excluindo as «Variações acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito».
  - 46. As «Imparidades acumuladas» devem ser relatadas relativamente aos ativos financeiros ao custo amortizado ou pelo justo valor através de outro rendimento integral. Os valores das «Variações acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito» devem ser relatados relativamente aos ativos financeiros pelo justo valor através dos resultados. «Imparidades acumuladas» inclui as provisões específicas relativas aos ativos financeiros, avaliados individual e coletivamente como definido nos n.ºs 36 e 37, bem como as «Provisões coletivas para perdas incorridas mas não relatadas», como definido no n.º 38, mas não incluem os montantes das «Reduções acumuladas», como definido no n.º 49 da presente parte.
- 7. ATIVOS FINANCEIROS SUJEITOS A IMPARIDADE JÁ VENCIDOS OU EM IMPARIDADE (7)
  - 47. Os instrumentos de dívida que se encontram vencidos mas não em imparidade à data de referência do relato devem ser relatados nas carteiras de contabilidade sujeitas a imparidade. Nos termos das IFRS ou dos PCGA a nível nacional compatíveis com as mesmas, estas carteiras de contabilidade compreendem as categorias «Disponíveis para venda», «Empréstimos e valores a receber» e «Detidos até ao vencimento». Nos termos dos PCGA a nível nacional baseados na DCB, estas carteiras de contabilidade compreendem também os «Instrumentos de dívida não negociáveis mensurados com base no custo» e os «Outros ativos financeiros não negociáveis e não derivados».
  - 48. Um ativo é considerado vencido quando a contraparte não satisfez um pagamento previsto contratualmente. Os montantes totais desses ativos devem ser relatados e repartidos de acordo com o número de dias em atraso da prestação mais atrasada. A análise dos instrumentos vencidos não deve incluir quaisquer ativos em imparidade. O montante escriturado dos ativos financeiros em imparidade deverá ser relatado separadamente dos ativos vencidos.
  - 49. A coluna «Anulações acumuladas» inclui o montante acumulado de capital e juros vencidos de qualquer instrumento de dívida que a instituição tenha deixado de reconhecer por serem considerados incobráveis, independentemente da carteira na qual estavam incluídos. Estes montantes devem ser relatados até à extinção total de todos os direitos da instituição (por expiração do prazo de prescrição, por perdão ou por outras causas), ou até a recuperação.

- 50. As «Anulações» podem ser causadas tanto por reduções do montante escriturado dos ativos financeiros diretamente reconhecidas nos resultados do exercício como por reduções dos montantes das contas de provisões para perdas de crédito afetadas ao montante escriturado dos ativos financeiros.
- 8. REPARTIÇÃO DOS PASSIVOS FINANCEIROS (8)
  - Visto que os «Depósitos» são definidos da mesma forma que no Regulamento do BCE relativo aos Elementos do Balanço, os depósitos de poupança regulamentados devem ser classificados de acordo com esse regulamento e distribuídos de acordo com a contraparte. Em particular, os depósitos de poupança à ordem não transferíveis, que embora sejam legalmente resgatáveis mediante pedido estão sujeitos a penalizações e restrições significativas e têm características muito semelhantes aos depósitos overnight, são classificados como depósitos resgatáveis a pedido.
  - 52. Os «títulos de dívida emitidos» devem ser decompostos nos seguintes tipos de produtos:
    - a) «Certificados de depósito» são títulos que permitem aos detentores retirar fundos de uma conta;
    - b) «Títulos garantidos por ativos» de acordo com o artigo 4.º, n.º 1, ponto 61, do RRFP;
    - c) «Obrigações cobertas» de acordo com o artigo 129.º, n.º 1, do RRFP;
    - d) «Contratos híbridos» incluem os contratos com derivados embutidos;
    - e) «Outros títulos de dívida emitidos» inclui os títulos de dívida não registados nas linhas anteriores e distingue os instrumentos convertíveis dos não convertíveis.
  - 53. Os «Passivos financeiros subordinados» emitidas são tratados da mesma forma que os restantes passivos financeiros assumidos. Os passivos subordinados emitidos na forma de títulos são classificados como «Títulos de dívida emitidos», ao passo que os passivos subordinados na forma de depósitos são classificados como «Depósitos».
  - O modelo 8.2 inclui o montante escriturado dos «Depósitos» e «Títulos de dívida emitidos» que correspondem à definição de dívida subordinada classificada por carteiras de contabilidade. Os instrumentos de «Dívida subordinada» constituem um crédito subsidiário sobre a instituição emitente que só pode ser exercido depois da resolução de todos os créditos com prioridade mais elevada [Regulamento do BCE relativo aos Elementos do Balanço].
- 9. COMPROMISSOS DE EMPRÉSTIMO, GARANTIAS FINANCEIRAS E OUTROS COMPROMISSOS (9)
  - As posições em risco extrapatrimoniais incluem os elementos extrapatrimoniais a que se refere o anexo I do RRFP. As posições em risco extrapatrimoniais devem ser decompostas em compromissos de empréstimos concedidos, garantias financeiras prestadas e outros compromissos assumidos.
  - 56. As informações sobre os compromissos de empréstimo, as garantias financeiras e outros compromissos assumidos e recebidos incluem quer os compromissos revogáveis, quer os compromissos irrevogáveis.
  - «Compromissos de empréstimo» são compromissos firmes de concessão de crédito com termos e condições pré-especificados, exceto aqueles que são derivados porque podem ser liquidados em numerário ou entregando ou emitindo outro instrumento financeiro. Os seguintes elementos do anexo I do RRFP devem ser classificados como «Compromissos de empréstimo»:
    - a) «Depósitos a prazo»;
    - b) «Linhas de crédito não utilizadas», que incluem os acordos para «emprestar» ou prestar «aceites» com termos e condições pré-especificados.

- As «Garantias financeiras» são contratos que exigem que o emitente efetue determinados pagamentos para reembolsar o detentor por uma perda em que este incorre, devido ao facto de um determinado devedor não efetuar o pagamento no vencimento de acordo com os termos originais ou modificados de um instrumento de dívida. Nos termos das IFRS ou dos PCGA a nível nacional compatíveis com as mesmas, esses contratos cumprem a IAS 39.9 e a IFRS 4. Os seguintes elementos do anexo I do RRFP devem ser classificados como «Garantias financeiras»:
  - a) «Garantias com carácter de substitutos de crédito»;
  - b) «Derivados de crédito» que se enquadram na definição de garantia financeira;
  - c) «Cartas de crédito irrevogáveis stand-by com carácter de substitutos de crédito»;
- 59. «Outros compromissos» inclui os seguintes elementos do anexo I do RRFP:
  - a) «Parcela não paga de ações e obrigações parcialmente pagas»;
  - b) «Créditos documentários emitidos ou confirmados»;
  - c) Elementos extrapatrimoniais de financiamento ao comércio;
  - d) «Créditos documentários em relação aos quais os documentos de embarque sirvam de garantia e outras transações de liquidação potencialmente automática»;
  - e) «Garantias e indemnizações» (incluindo as garantias de contratos de direito público e de boa execução de contratos) e «Garantias que não tenham carácter de substitutos de crédito»;
  - f) «Garantias marítimas, aduaneiras e fiscais»;
  - g) Linhas de crédito de emissão (NIF) e Linhas de crédito renováveis de subscrição (RUF);
  - h) «Linhas de crédito não utilizadas», que incluem os acordos para «emprestar» ou prestar «aceites» em termos e condições que não são pré-especificados;
  - i) «Linhas de crédito n\u00e3o utilizadas», que incluem os acordos de «compra de valores mobili\u00e1rios» ou de «presta\u00e7\u00e3o de garantias»;
  - j) «Linhas de crédito não utilizadas para garantias de contratos de direito público e de boa execução de contratos»;
  - k) «Outros elementos extrapatrimoniais» constantes do anexo I do RRFP.
- 60. Nos termos das IFRS ou dos PCGA a nível nacional compatíveis com as mesmas, os elementos seguintes são reconhecidos no balanço e, consequentemente, não deverão ser relatados como posições em risco extrapatrimoniais:
  - a) «Derivados de crédito» que não se enquadram na definição de garantias financeiras são «derivados» nos termos da IAS 39;
  - b) «Aceites» são obrigações, por parte de uma instituição, de pagamento no vencimento do valor nominal de uma letra de câmbio, normalmente para cobertura de vendas de bens. Consequentemente, são classificados como «valores comerciais a receber» no balanço;
  - c) Os «Endossos de letras» que não cumprem os critérios para desreconhecimento nos termos da IAS 39;
  - d) As «Transações com recurso» que não cumprem os critérios para desreconhecimento nos termos da IAS 39;
  - e) As «Compras de ativos a prazo fixo» são «derivados» nos termos da IAS 39;
  - f) As «Vendas de ativos com acordos de recompra», como definidas no artigo 12.º, n.ºs 3 e 5, da Diretiva 86/653/CEE. Nestes contratos, o cessionário tem a opção, mas não a obrigação, de devolver os ativos a um preço previamente acordado numa data especificada (ou a especificar). Assim, esses contratos correspondem à definição de derivados nos termos da IAS 39.9.

- 61. «Das quais: em incumprimento» deve incluir o montante nominal desses compromissos de empréstimo, garantias financeiras e outros compromissos assumidos cuja contraparte tenha incorrido em incumprimento de acordo com o artigo 178.º do RRFP.
- 62. No que se refere às posições em risco extrapatrimoniais, «Montante nominal» é o montante que melhor representa a posição em risco máxima da instituição em termos de risco de crédito sem ter em consideração qualquer garantia detida ou outras melhorias de crédito. Em particular no que respeita às garantias financeiras prestadas, o montante nominal é o montante máximo que a entidade poderá ter de pagar se a garantia vier a ser acionada. Para os compromissos de empréstimo, o montante nominal é o montante não levantado que a instituição se comprometeu a emprestar. Os montantes nominais são os valores das posições em risco antes da aplicação de fatores de conversão e de técnicas de redução do risco.
- 63. No modelo 9.2, para os compromissos de empréstimo recebidos, o montante nominal é o montante total não levantado que a contraparte se comprometeu a emprestar à instituição. Para os outros compromissos recebidos o montante nominal é o montante total prometido pela outra parte na operação. Para as garantias financeiras recebidas, o «Montante máximo da garantia que pode ser considerado» é o montante máximo que a contraparte poderá ter de pagar se a garantia vier a ser acionada. Quando uma garantia financeira recebida tiver sido emitida por mais de um garante, o montante garantido deve ser relatado uma única vez neste modelo; o montante garantido deve ser afetado ao garante que for mais relevante para a redução do risco de crédito.

# 10. DERIVADOS (10 E 11)

- 64. O montante escriturado e o montante nocional dos derivados detidos para negociação e dos derivados detidos para contabilidade de cobertura deve ser relatado com uma repartição por tipo do risco subjacente, tipo de mercado (mercado de balcão ou mercado organizado) e tipo de produto.
- 65. As instituições devem relatar os derivados detidos para contabilidade de cobertura com uma repartição por tipo de cobertura.
- 66. Os derivados incluídos em instrumentos híbridos que tenham sido separados do contrato de acolhimento devem ser relatados nos modelos 10 e 11 de acordo com a respetiva natureza. O montante do contrato de acolhimento não é incluído nestes modelos. No entanto, se o instrumento híbrido for mensurado pelo justo valor através dos resultados, o contrato no seu todo deverá ser incluído na categoria dos instrumentos detidos para venda ou dos ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados (e, portanto, os derivados embutidos não deverão ser relatados nos modelos 10 e 11).

# 10.1. Classificação dos derivados por tipo do risco

- 67. Todos os derivados devem ser classificados nas seguintes categorias do risco:
  - a) Taxa de juro: Os derivados de taxas de juro são contratos relacionados com um instrumento financeiro que produz juros em que os fluxos financeiros são determinados por taxas de juro de referência ou por outro contrato sobre taxas de juro, como contratos de opções e futuros para a compra de ações próprias. Esta categoria está limitada aos negócios em que todas as componentes estão expostas apenas à taxa de juro de uma determinada moeda. Assim, exclui os contratos que envolvem a troca de uma ou mais moedas estrangeiras, como sejam os swaps de divisas cruzadas, as opções sobre divisas e outros contratos nos quais predomina o risco cambial, que devem ser relatados como contratos cambiais. Os contratos de taxas de juro incluem os acordos de taxas futura, swaps de taxa de juro numa única moeda, futuros de taxas de juro, opções sobre taxas de juro (incluindo limites máximos, limites mínimos e intervalos de variação), opções sobre swaps de taxas de juro e warrants de taxas de juro;
  - b) Capital próprio: Os derivados de capital próprio são contratos que têm um retorno, ou uma parte do seu retorno, vinculada ao preço de um determinado título de capital próprio ou a um índice de preços de ações;
  - c) Divisas estrangeiras e ouro: Estes derivados incluem os contratos que envolvem a troca de divisas no mercado a prazo e posições em risco sobre ouro. Abrangem portanto os contratos a prazo simples, os swaps de câmbio, os swaps de divisas (incluindo swaps de taxas de juro de divisas cruzadas), os futuros sobre divisas, as opções sobre divisas, as opções sobre swaps de divisas e os warrants de divisas. Os derivados cambiais incluem todas as transações que envolvam posição em risco em mais de uma moeda, quer em termos de taxas de juro quer em termos de taxas de câmbio. Os contratos sobre ouro incluem todas as transações que envolvem posições em risco sobre esse produto;

- d) Crédito: Os derivados de crédito são contratos que não se enquadram na definição de garantias financeiras e cujo pagamento está sobretudo vinculado a uma medida da solvabilidade de um determinado crédito de referência. Os contratos especificam uma troca de pagamentos em que pelo menos um dos dois segmentos é determinado pelo desempenho do crédito de referência. Os pagamentos podem ser desencadeados por vários eventos, incluindo um incumprimento, uma redução da notação de crédito ou uma alteração estipulada no diferencial de crédito do ativo de referência;
- e) Mercadorias: Estes derivados são contratos que têm um retorno, ou uma parte do seu retorno, vinculada ao preço ou a um índice de preços de uma mercadoria, como seja um metal precioso (exceto ouro), petróleo, madeira ou produtos agrícolas;
- f) Outros: Estes derivados são quaisquer outros contratos derivados que não envolvem uma posição em risco relativa a risco cambial, de taxa de juros, de capital próprio, de mercadorias ou de crédito, tais como derivados climáticos ou derivados de seguros.
- 68. Se um derivado for influenciado por mais de um tipo de risco subjacente, o instrumento deverá ser afetado ao tipo de risco mais sensível. Para os derivados multe expostos, em caso de incerteza, as transações deverão ser afetadas com a seguinte ordem de precedência:
  - a) Mercadorias: Todas as operações de derivados envolvendo uma posição em risco sobre mercadorias ou sobre índices de mercadorias, independentemente de envolverem ou não uma posição em risco conjunta sobre mercadorias e qualquer outra categoria de risco que pode incluir o risco cambial, de taxa de juro ou de capital próprio, devem ser relatados nesta categoria;
  - b) Capital próprio: Com exceção dos contratos com uma posição em risco conjunta sobre mercadorias e capital próprio, que devem ser relatados como contratos de mercadorias, todos as transações de derivados com um vínculo ao desempenho de ações ou índices de ações devem ser relatados na categoria de capital próprio. As transações de capital próprio com posições sujeitas a risco cambial ou de taxa de juro devem ser incluídas nesta categoria;
  - c) Divisas estrangeiras e ouro: Esta categoria inclui todas as operações com derivados (com exceção das já relatadas nas categorias de mercadorias ou de capital próprio) com posições em risco sobre mais de uma moeda, referentes tanto a instrumentos financeiros que produzem juros como a taxas de câmbio.

#### 10.2. Montantes a relatar para os derivados

- 69. O «montante escriturado» de todos os derivados (cobertura ou negociação) é o respetivo justo valor. Os derivados com um justo valor positivo (acima de zero) são «ativos financeiros» e os derivados com justo valor negativo (abaixo de zero) são «passivos financeiros». O «montante escriturado» deve ser relatado separadamente para os derivados com um justo valor positivo («ativos financeiros») e para os derivados com um justo valor negativo («passivos financeiros»). Na data de reconhecimento inicial, um derivado é classificado como «ativo financeiro» ou «passivo financeiro» de acordo com o seu justo valor inicial. Após o reconhecimento inicial, à medida que o justo valor dos derivados aumenta ou diminui, os termos de troca podem tornar-se favoráveis à instituição (sendo o derivado classificado como «ativo financeiro») ou desfavoráveis à instituição (sendo o derivado classificado como «passivo financeiro»).
- 70. O «montante nocional» é o valor nominal bruto de todas as transações concluídas e ainda não liquidadas na data de referência. Em particular, os seguintes elementos devem ser tidos em conta na determinação do valor nocional:
  - a) No que se refere aos contratos com montantes de capital nominais ou nocionais variáveis, a base de relato são os montantes de capital nominais ou nocionais na data de referência;
  - b) O valor do montante nocional a relatar relativamente a um contrato de derivados com um componente multiplicador deve ser o montante nocional efetivo ou o valor equivalente do contrato;
  - c) Swaps: O montante nocional de um swap é o valor do capital subjacente no qual se baseiam as transferências de receitas ou despesas relacionadas com a taxa de juro, com a taxa de câmbio ou outras:
  - d) Contratos ligados a capital próprio e mercadorias: O montante nocional a relatar relativamente a um contrato sobre capital próprio ou mercadorias é a quantidade da mercadoria ou de produtos de capital próprio cuja compra ou venda foi contratada multiplicada pelo preço unitário previsto no contrato. O montante nocional a relatar relativamente aos contratos sobre mercadorias com várias transferências de capital é o montante contratual multiplicado pelo número de transferências de capital remanescentes no âmbito do contrato;

- e) Derivados de crédito: O montante do contrato a relatar relativamente aos derivados de crédito é o valor nominal do crédito de referência relevante:
- f) As opções digitais têm um retorno pré-definido que pode ser quer um valor monetário quer uma determinada quantidade de um subjacente. O montante nocional das opções digitais é definido como o montante monetário pré-definido ou como o justo valor do subjacente na data de referência
- 71. A coluna «Montante nocional» dos derivados inclui, para cada elemento, a soma dos montantes nocionais de todos os contratos em que a instituição é contraparte, independentemente de os derivados serem considerados ativos ou passivos à luz do balanço. Todos os montantes nocionais deverão ser relatados independentemente de que o valor dos derivados seja positivo, negativo ou igual a zero. Não é permitida a compensação entre os montantes nominais.
- O «Montante nocional» deverá ser relatado como «total» e como «dos quais: vendidos» no que respeita aos seguintes elementos: «Opções do mercado de balcão», «Opções de um mercado organizado», «Mercadorias» e «Outros». O elemento «dos quais vendidos» inclui os montantes nocionais (preço de exercício) dos contratos em que as contrapartes (detentores de opções) da instituição (subscritor das opções) têm o direito de exercer a opção e, no que respeita aos elementos relacionados com os derivados de risco de crédito, os montantes nocionais dos contratos em que a instituição (vendedor da proteção) vendeu (garante) proteção às suas contrapartes (compradores da proteção).

#### 10.3. Derivados classificados como «coberturas económicas»

- 73. Os derivados que não são instrumentos de cobertura efetivos de acordo com a IAS 39, devem ser incluídos na carteira «detidos para negociação». Tal aplica-se também aos derivados detidos para fins de cobertura que não cumprem os requisitos para poderem ser considerados instrumentos de cobertura efetivos de acordo com a IAS 39, bem como aos derivados associados a instrumentos de capital próprio não cotados cujo justo valor não possa ser mensurado com fiabilidade.
- 74. Os derivados «detidos para negociação» que se enquadram na definição de «coberturas económicas» devem ser relatados separadamente para cada tipo do risco. O elemento «coberturas económicas» inclui os derivados classificados como «detidos para negociação», mas estes não integram a carteira de negociação como definida no artigo 4.º, n.º 1, ponto 86, do RRFP. Este elemento não inclui os derivados detidos para negociação por conta própria.

# 10.4. Repartição dos derivados por setor da contraparte

- 75. O montante escriturado e o montante nocional total dos derivados detidos para negociação, bem como dos derivados detidos para contabilidade de cobertura, negociados no mercado de balcão, devem ser relatados por contraparte, utilizando as seguintes categorias:
  - a) «Instituições de crédito»,
  - b) «Outras sociedades financeiras», e
  - c) «Outros», que inclui todas as outras contrapartes.
- 76. Todos os derivados do mercado de balcão, sem considerar o tipo do risco com que estão relacionados, devem ser repartidos por estas categorias de contrapartes. A repartição dos derivados de risco de crédito pelas contrapartes deve ser referente ao setor ao qual é afetada a contraparte da instituição no contrato (o comprador ou o vendedor de proteção).
- 11. MOVIMENTOS DAS PROVISÕES PARA PERDAS DE CRÉDITO E IMPARIDADE DE INSTRUMENTOS DE CAPITAL PRÓPRIO (12)
  - «Aumentos devidos a montantes afetados a provisões para as perdas estimadas sobre empréstimos durante o período» será relatado nos casos em que, para a principal categoria de ativos ou contraparte, a estimativa das imparidades no período resultar no reconhecimento de despesas líquidas, ou seja, quando para essa mesma categoria ou contraparte, os aumentos das imparidades ultrapassarem as respetivas reduções. «Reduções devidas a montantes afetados a provisões para as perdas estimadas sobre empréstimos durante o período» será relatado nos casos em que, para a principal categoria de ativos ou contraparte, a estimativa das imparidades no período resultar no reconhecimento de um rendimento líquido; ou seja, quando para essa mesma categoria ou contraparte, as reduções das imparidades ultrapassarem os respetivos aumentos.

- 78. Como explicado no ponto 50 da presente parte, as «anulações» podem ser realizadas através do reconhecimento direto na demonstração dos resultados da redução do valor do ativo financeiro (sem utilização de uma conta de provisões) ou através da redução do valor das provisões relacionadas com um ativo financeiro. «Reduções devidas a montantes assumidos por conta de provisões» significa uma diminuição do montante acumulado das provisões em resultado das «anulações» efetuadas durante o período pelo facto de os instrumentos de dívida relacionados serem considerados incobráveis. Os «Ajustamentos de valor registados diretamente na demonstração dos resultados» são «anulações» efetuadas durante o período diretamente afetadas ao montante do ativo financeiro relacionado.
- 12. CAUÇÕES E GARANTIAS RECEBIDAS (13)

#### 12.1. Repartição dos empréstimos e adiantamentos por caução e garantia (13.1)

- 79. As entregas em penhor e garantias relacionadas com empréstimos e adiantamentos devem ser relatadas por tipo de caução: empréstimos hipotecários e outros empréstimos garantidos e garantias financeiras. Os empréstimos e adiantamentos devem ser repartidos por contrapartes.
- 80. No modelo 13.1, o «montante máximo da caução ou garantia que pode ser considerado» deve ser relatado. A soma dos montantes de garantias financeiras e/ou cauções relatados nas colunas relacionadas do modelo 13.1 não deve exceder o montante escriturado do empréstimo relacionado.
- 81. No relato dos empréstimos e adiantamentos de acordo com o tipo de garantia, devem ser utilizadas as seguintes definições:
  - a) no elemento «Empréstimos hipotecários [Empréstimos garantidos por imóveis]», «Residencial» inclui os empréstimos garantidos por imóveis de habitação e «Comercial» os empréstimos garantidos por imóveis comerciais, em ambos os casos como definidos no RRFP;
  - b) No elemento «Outros empréstimos garantidos», «Numerário [Instrumentos de dívida emitidos]» inclui as garantias de depósitos ou títulos de dívida emitidos pela instituição e «Restantes» inclui as entregas em penhor de outros valores mobiliários ou ativos; O termo «instituição» deve ser entendido aqui como referente à instituição que fornece o título de dívida a utilizar como caução (que o emite efetivamente) e recebe o empréstimo e adiantamento, não à instituição que relata, que é a que recebe a caução e concede o empréstimo e adiantamento;
  - c) As «Garantias financeiras recebidas» são contratos que exigem que o emitente efetue determinados pagamentos para reembolsar a instituição por uma perda que este incorre pelo facto de um determinado devedor não efetuar o pagamento no vencimento de acordo com os termos originais ou modificados de um instrumento de dívida.
- 82. No que se refere aos empréstimos e adiantamentos que incluam mais de um tipo de caução ou garantia, o «Montante máximo da caução ou garantia que pode ser considerado» deve ser afetado de acordo com a respetiva qualidade, começando pela qualidade mais elevada.

#### 12.2. Cauções obtidas por aquisição da posse durante o exercício [detidas à data de relato] (13.2)

83. Este modelo inclui o montante escriturado das garantias obtidas entre o início e o fim do período de referência e que permanecem registadas no balanço à data de referência.

#### 12.3. Cauções obtidas por aquisição da posse [ativos tangíveis] acumuladas (13.3)

- 84. «Execução de hipoteca [ativos tangíveis]s» é o montante escriturado acumulado dos ativos tangíveis obtido através da aquisição da posse de garantias que permanecem reconhecidas no balanço à data de referência, excluindo as classificados como «Ativos fixos tangíveis».
- 13. HIERARQUIA DE JUSTO VALOR: INSTRUMENTOS FINANCEIROS MENSURADOS PELO JUSTO VALOR (14)
  - 85. As instituições devem relatar o valor dos instrumentos financeiros mensurados pelo justo valor de acordo com a hierarquia prevista na IFRS 13.72.
  - 86. A «Alteração do justo valor no período» inclui os ganhos ou perdas decorrentes das remensurações no período de instrumentos que continuam a existir à data de relato. Esses ganhos ou perdas são relatados da mesma forma que para efeitos da demonstração de resultados, ou seja, pelos respetivos montantes antes de impostos.

- 87. A «Alteração acumulada do justo valor antes de impostos» deve incluir o valor dos ganhos ou perdas decorrentes da remensuração de instrumentos, considerando os montantes acumulados desde o reconhecimento inicial até à data de referência.
- 14. DESRECONHECIMENTO E PASSIVOS FINANCEIROS ASSOCIADOS A ATIVOS FINANCEIROS TRANSFERIDOS (15)
  - 88. O modelo 15 inclui informações sobre os ativos financeiros transferidos não elegíveis para desreconhecimento, total ou parcialmente, e sobre os ativos financeiros totalmente desreconhecidos relativamente aos quais a instituição conserva determinados direitos de serviço.
  - 89. Os passivos associados devem ser relatados de acordo com a carteira na qual os ativos financeiros transferidos relacionados foram incluídos no lado do ativo e não de acordo com a carteira na qual foram incluídos no lado do passivo.
  - 90. A coluna «Montantes desreconhecidos para efeitos de adequação do capital» inclui o montante escriturado dos ativos financeiros reconhecidos para efeitos contabilísticos mas que foram desreconhecidos para fins prudenciais pelo facto de a instituição os tratar como posições de titularização em conformidade com o artigo 109.º do RRFP, uma vez que um risco de crédito significativo foi transferido de acordo com os artigos 243.º e 244.º do RRFP.
  - 91. Os «Acordos de recompra» («repo») são operações em que a instituição recebe numerário em troca de ativos financeiros vendidos a um determinado preço com um compromisso de voltar a comprar os mesmos ativos (ou ativos idênticos) a um determinado preço e numa data futura especificada. As transações que envolvam a transferência temporária de ouro em troca de cauções em dinheiro devem também ser consideradas «Acordos de recompra («repos")». Os montantes recebidos pela instituição em troca de ativos financeiros transferidos para um terceiro («adquirente temporário») devem ser classificados em «acordos de recompra» quando existir um compromisso de reverter a operação e não apenas a possibilidade de o fazer. Os acordos de recompra incluem também as operações com características de acordos de recompra, que podem incluir:
    - a) Montantes recebidos em troca de valores mobiliários temporariamente transferidos para um terceiro na forma de empréstimo de valores mobiliários contra garantias em numerário.
    - b) Montantes recebidos em troca de títulos temporariamente transferidos para um terceiro na forma de acordos de venda/recompra.
  - 92. Os acordos de recompra («repo») e os «empréstimos para operações de revenda» («reverse repo») envolvem numerário recebido ou emprestado pela instituição.
  - 93. Numa operação de titularização, ao desreconhecerem os ativos financeiros transferidos as instituições devem declarar os ganhos (perdas) gerados pelo elemento na demonstração do rendimento correspondendo às «carteiras de contabilidade» nas quais os ativos financeiros estavam incluídos antes do respetivo desreconhecimento.
- 15. REPARTIÇÃO DE DETERMINADOS ELEMENTOS DA DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS (16)
  - 94. No que respeita a determinados elementos da demonstração de resultados, os ganhos (ou receitas) e perdas (ou despesas) devem ser relatados com repartições adicionais.

#### 15.1. Receitas e despesas com juros por instrumento e por setor das contrapartes (16.1)

- 95. Os juros devem ser repartidos em receitas com juros decorrentes dos ativos financeiros e outros ativos e despesas com juros decorrentes de passivos financeiros e outros passivos. As receitas com juros sobre ativos financeiros incluem as receitas com juros de derivados detidos para negociação, títulos de dívida e empréstimos e adiantamentos. As despesas com juros sobre ativos financeiros incluem as despesas com juros de derivados detidos para negociação, títulos de dívida emitidos e outros passivos financeiros. Para efeitos do modelo 16.1, as posições curtas devem ser consideradas no quadro dos restantes passivos financeiros. Todos os instrumentos das diferentes carteiras deverão ser tomados em conta, com exceção dos incluídos em «Derivados Contabilidade de cobertura» não utilizados para a cobertura do risco de taxa de juro.
- 96. Os juros decorrentes dos derivados detidos para negociação incluem os montantes relacionados com esses derivados elegíveis como «coberturas económicas» e que estão incluídos como receitas ou despesas com juros para corrigir as receitas e as despesas dos instrumentos financeiros cobertos do ponto de vista económico, mas não do ponto de vista contabilístico.

# 15.2. Ganhos ou perdas com o desreconhecimento de ativos e passivos financeiros não mensurados pelo justo valor através dos resultados por instrumento (16.2)

97. Os ganhos e as perdas com o desreconhecimento de ativos e passivos financeiros não mensurados pelo justo valor através dos resultados devem ser repartidos por tipo de instrumento financeiro e por carteira contabilística. Para cada elemento, devem ser relatados os ganhos ou perdas líquidos realizados com a operação desreconhecida. O montante líquido representa a diferença entre os ganhos realizados e as perdas suportadas.

# 15.3. Ganhos ou perdas com ativos e passivos financeiros detidos para negociação por instrumento (16.3)

98. Os ganhos ou perdas com ativos e passivos financeiros detidos para negociação devem ser repartidos por tipo de instrumento; cada elemento resultante dessa repartição representará os montantes líquidos (ganhos menos perdas) realizados e não realizados com o instrumento financeiro.

#### 15.4. Ganhos ou perdas com ativos e passivos financeiros detidos para negociação por risco (16.4)

- 99. Os ganhos ou perdas com ativos e passivos financeiros detidos para negociação deverão também ser repartidos por tipo de risco; cada elemento dessa repartição representará os montantes líquidos (ganhos menos perdas) realizados e não realizados sobre o risco subjacente (de taxa de juro, de capital próprio, cambial, de mercadorias ou outro) à posição, incluindo os derivados relacionados. Os ganhos e perdas decorrentes de diferenças cambiais devem ser incluídos no mesmo elemento dos restantes ganhos e perdas decorrentes do instrumento convertido. Os ganhos e perdas decorrentes de ativos e restantes passivos não derivados devem ser incluídos em:
  - a) Instrumentos de taxa de juro: incluindo a negociação de empréstimos e adiantamentos, depósitos e títulos de dívida (detidos ou emitidos);
  - b) Instrumentos de capital próprio: incluindo a negociação de ações, unidades de participação em OICVM e outros instrumentos de capital próprio;
  - c) Divisas estrangeiras negociadas: incluindo exclusivamente a negociação em divisas estrangeiras;
  - d) Instrumentos de risco de crédito: incluindo a negociação de títulos de dívida indexados a crédito;
  - e) Mercadorias: este elemento inclui apenas derivados, já que as mercadorias detidas com a intenção de as negociar devem ser relatadas em «Outros ativos» e não em «Ativos financeiros detidos para negociação»;
  - f) Outros: incluindo a negociação de instrumentos financeiros que não podem ser classificados noutras categorias.

# 15.5. Ganhos ou perdas com ativos e passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados por instrumento (16.5)

100. Os ganhos e perdas decorrentes de ativos e passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados devem ser repartidos por tipo de instrumento. As instituições devem relatar os montantes líquidos realizados e não realizados e o montante das variações acumuladas do justo valor no período devido ao risco de crédito (risco de crédito próprio do mutuário ou do emitente).

#### 15.6. Ganhos ou perdas da contabilidade de cobertura (16.6)

101. Os ganhos ou perdas da contabilidade de cobertura deverão ser repartidos por tipo de contabilidade de cobertura: cobertura do justo valor, cobertura de fluxos de caixa e cobertura de investimentos líquidos em unidades operacionais estrangeiras. Os ganhos e as perdas relacionados com a cobertura do justo valor devem ser repartidos entre os instrumentos de cobertura e os elementos cobertos.

# 15.7. Imparidade de ativos financeiros e não-financeiros (16.7)

102. Os «Acréscimos» devem ser relatados quando, relativamente à carteira de contabilidade ou categoria principal dos ativos, a estimativa da imparidade para o período resulta no reconhecimento de despesas líquidas. As «Reversões» devem ser relatadas quando, relativamente à carteira de contabilidade ou à categoria principal dos ativos, a estimativa das imparidades para o período resulta no reconhecimento do um rendimento líquido.

- 16. RECONCILIAÇÃO ENTRE O ÂMBITO DE CONSOLIDAÇÃO DAS IFRS E DO RRFP (17)
  - 103. O «Perímetro contabilístico da consolidação» inclui o montante escriturado dos ativos, passivos e capital próprio, bem como os montantes nominais das posições em risco extrapatrimoniais calculadas através do perímetro contabilístico da consolidação, ou seja, incluindo na consolidação as empresas de seguros e as sociedades não financeiras.
  - 104. No presente modelo, o elemento «Investimentos em subsidiárias, empreendimentos conjuntos e associadas» não deve incluir as subsidiárias, uma vez que o perímetro contabilístico da consolidação já abrange integralmente essas entidades.
  - 105. Os «Ativos abrangidos por contratos de resseguros e seguros» incluem os ativos abrangidos por resseguros cedidos, bem como, caso existam, os ativos relacionados com os contratos de seguros e de resseguros emitidos.
  - Os «Passivos abrangidos por contratos de seguros e resseguros» devem incluir os passivos decorrentes de contratos de seguros e de resseguros emitidos.

#### 17. DISTRIBUIÇÃO GEOGRÁFICA (20)

- 107. O modelo 20 deve ser relatado quando a instituição ultrapassa o limiar descrito no artigo 5.º, n.º 1, alínea, a), subalínea iv). A distribuição geográfica de acordo com a localização das atividades dos modelos de 20.1 a 20.3 distingue entre «atividades domésticas» e «atividades internacionais». «Localização» significa a jurisdição em que foi constituída a entidade jurídica que reconheceu o ativo ou o passivo correspondente; no que respeita às sucursais, é a respetiva jurisdição de estabelecimento. Para esse efeito, as «Atividades domésticas» devem incluir as atividades reconhecidas no Estado-Membro onde a instituição está localizada.
- 108. Os modelos 20.4 a 20.7 contêm informações «país a país» com base na residência da contraparte imediata. A repartição relatada deverá incluir as posições em risco ou passivos perante residentes em cada país estrangeiro relativamente ao qual a instituição tem uma posição em risco. As posições em risco sobre organizações supranacionais não deverão ser afetadas ao país de residência da instituição mas sim à zona geográfica «Outros países».
- 109. O «montante escriturado bruto» dos instrumentos de dívida deve ser relatado no modelo 20.4, de acordo com a definição do ponto 45 da parte 2. No caso dos derivados e instrumentos de capital próprio, o montante a relatar é o montante escriturado. Desses, os empréstimos e adiantamentos não produtivos devem ser relatados como definido nos pontos 145 a 157 do presente anexo. O diferimento de divida inclui todos os contratos de «dívida» para efeitos do modelo 19 em relação aos quais são aplicadas medidas de diferimento, como definidas nos pontos 163 a 179 do presente anexo. O modelo 20.7 deve ser relatado «país a país» utilizando os códigos NACE. Os códigos NACE devem ser relatados de acordo com o primeiro nível de desagregação (por «secção»).
- 18. ATIVOS TANGÍVEIS E INTANGÍVEIS: ATIVOS EM LOCAÇÃO OPERACIONAL (21)
  - 110. Para efeitos do cálculo do limiar previsto no artigo 9.º, alínea e), os ativos tangíveis locados pela instituição (na qualidade de locadora) a terceiros no quadro de contratos elegíveis como locações operacionais nos termos do quadro contabilístico pertinente devem ser divididos pelo total dos ativos tangíveis.
  - 111. Nos termos das IFRS ou dos PCGA nacionais compatíveis com as mesmas, os elementos locados pela instituição (na qualidade de locadora) a terceiros no quadro de contratos de locação operacional devem ser relatados de forma repartida em função do respetivo método de mensuração.
- 19. GESTÃO DE ATIVOS, CUSTÓDIA E OUTRAS FUNÇÕES DE SERVIÇOS (22)
  - Para efeitos do cálculo do limiar previsto no artigo 9.º, alínea f), o montante das «receitas líquidas de taxas e comissões» é o valor absoluto da diferença entre as «receitas de taxas e comissões» e as «despesas com taxas e comissões». Para os mesmos efeitos, o valor dos «juros líquidos» é o valor absoluto da diferença entre os «rendimentos com juros» e as «despesas com juros».

# 19.1. Receitas e despesas com taxas e comissões por atividade (22.1)

- 113. As receitas e despesas com taxas e comissões devem ser relatadas por tipo de atividade. Nos termos das IFRS ou dos PCGA a nível nacional compatíveis com as mesmas, este modelo inclui as receitas e despesas com taxas e comissões com exceção de:
  - a) Montantes considerados no cálculo da taxa de juro efetiva dos instrumentos financeiros [IFRS 7.20.(c)]; e

- b) Montantes decorrentes de instrumentos financeiros mensurados pelo justo valor através dos resultados [IFRS 7.20.(c).(i)].
- Os custos de transação diretamente atribuíveis à aquisição ou à emissão de instrumentos financeiros não mensurados pelo justo valor através dos resultados não deverão ser incluídos; estão integrados no valor inicial de aquisição/emissão desses instrumentos e serão amortizados através dos resultados ao longo da sua vida residual pela aplicação de uma taxa de juro efetiva [ver IAS 39.43].
- 115. Os custos de transação diretamente atribuíveis à aquisição ou à emissão de instrumentos financeiros mensurados pelo justo valor através dos resultados devem ser incluídos em «Ganhos ou perdas decorrentes de ativos e passivos financeiros detidos para negociação, valor líquido» ou em «Ganhos ou perdas decorrentes de ativos e passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados, valor líquido». Não integrarão o valor da aquisição inicial ou de emissão desses instrumentos e são imediatamente reconhecidos em resultados.
- 116. As instituições devem relatar as receitas e despesas com taxas e comissões de acordo com os seguintes critérios:
  - a) «Valores mobiliários. Emissões» inclui as taxas e comissões recebidas pela participação na criação ou emissão de valores mobiliários não criados nem emitidos pela instituição;
  - b) «Valores mobiliários. Ordens de transferência» inclui as taxas e comissões cobradas pela receção, transmissão e execução em nome de clientes de ordens de compra ou venda de valores mobiliários;
  - c) «Valores mobiliários. Outros» inclui as taxas e comissões cobradas por outros serviços prestados pela instituição em relação a valores mobiliários não criados nem emitidos pela instituição;
  - d) «Compensação e liquidação» incluirá as receitas (despesas) de taxas e comissões cobradas pela instituição (ou cobradas à instituição) pela participação em operações com contrapartes, de compensação e liquidação;
  - e) «Gestão de ativos», «Custódia», «Serviços administrativos centrais para organismos de investimento coletivo», «Operações fiduciárias» e «Serviços de Pagamento» incluirá as receitas (despesas) de taxas e comissões cobradas pela instituição (ou cobradas à instituição) pela prestação desses serviços;
  - f) «Financiamento estruturado» inclui as taxas e comissões recebidas pela participação na criação ou emissão de instrumentos financeiros não criados nem emitidos pela instituição;
  - g) «Taxas por serviços relacionados com atividades de titularização» incluirá, do lado das receitas, as taxas e comissões cobradas pela instituição pela prestação de serviços a empréstimos e, do lado das despesas, as taxas e comissões cobradas à instituição pelos prestadores de serviços a empréstimos;
  - h) «Compromissos de empréstimo concedidos» e «Garantias financeiras prestadas» incluem o montante, reconhecido como receita durante o período, da amortização das taxas e comissões relacionadas com essas atividades inicialmente reconhecidas como «outros passivos financeiros»;
  - i) Os «Compromissos de empréstimo recebidos» e as «Garantias financeiras recebidas» incluem as taxas e comissões reconhecidos pela instituição em consequência das taxas cobradas pela contraparte que assumiu o compromisso de empréstimo ou concedeu a garantia financeira;
  - j) «Outros» inclui as restantes receitas (despesas) com taxas e comissões cobradas pela (cobradas á) instituição, nomeadamente derivadas de «outros compromissos», de serviços cambiais (como a troca de notas ou moedas estrangeiras) ou da prestação (benefício) de consultoria ou outros serviços que envolvam o pagamento de taxas.

# 19.2. Ativos relacionados com os serviços prestados (22.2)

- 117. As atividades relacionadas com a gestão de ativos, funções de custódia e outros serviços prestados pela instituição devem ser relatadas usando as seguintes definições:
  - a) «Gestão de ativos» refere-se a ativos diretamente pertencentes aos clientes aos quais a instituição presta serviços de gestão. A «Gestão de ativos» deverá ser relatada por tipo de cliente: organismos de investimento coletivo, fundos de pensões, carteiras de clientes geridas numa base discricionária e outros veículos de investimento;

- b) «Ativos sob custódia» refere-se aos serviços de guarda e administração de instrumentos financeiros por conta dos clientes prestados pela instituição e aos serviços relacionados com a custódia, tais como a gestão de caixa e de garantias. Os «Ativos sob custódia» devem ser relatados por tipo de clientes dos quais a instituição detém ativos, distinguindo os organismos de investimento coletivo dos restantes clientes. O elemento «dos quais: confiados a outras entidades» refere-se ao valor dos ativos incluídos em ativos sob custódia relativamente aos quais a instituição conferiu a custódia efetiva a outras entidades;
- c) «Serviços administrativos centrais para investimento coletivo» refere-se aos serviços administrativos prestados pela instituição a organismos de investimento coletivo. Inclui, entre outros, os serviços de agente de transferência, de compilação de documentos de contabilidade, de preparação de prospetos, relatórios financeiros e todos os outros documentos destinados aos investidores, de correspondência ligados à distribuição dos relatórios financeiros e de outra documentação aos investidores, de emissão e reembolso e de conservação de registos dos investidores, bem como de cálculo do valor líquido dos ativos;
- d) «Operações fiduciárias» refere-se às atividades em que a instituição atua em seu próprio nome mas por conta e risco dos seus clientes. É frequente, no âmbito das operações fiduciárias, que a instituição preste serviços como serviços de gestão de ativos sob custódia de uma entidade estruturada ou serviços de gestão de carteiras de forma discricionária. Todas as operações fiduciárias devem ser relatadas exclusivamente neste elemento, sem considerar se a instituição oferece outros serviços a título suplementar;
- e) «Serviços de pagamento» refere-se à cobrança, em nome dos clientes, de pagamentos gerados por instrumentos de dívida que não são reconhecidos no balanço da instituição nem foram criados pela mesma;
- f) «Recursos de clientes distribuídos mas não geridos» refere-se a produtos emitidos por entidades exteriores ao grupo que a instituição distribui aos seus clientes atuais. Este elemento deve ser relatado por tipo de produto;
- g) «Montante dos ativos relacionados com os serviços prestados» inclui o montante dos ativos relativamente aos quais a instituição atua, utilizando o justo valor. Se o justo valor não estiver disponível, poderão ser utilizadas outras bases de mensuração, incluindo o valor nominal. Nos casos em que a instituição presta serviços a entidades tais como organismos de investimento coletivo ou fundos de pensões, os ativos em causa podem ser apresentados ao valor pelo qual tais entidades os relatam no seu próprio balanço. Os montantes relatados incluem os juros vencidos, se for caso disso.

# 20. INTERESSES EM ENTIDADES ESTRUTURADAS NÃO CONSOLIDADAS (30)

118. Por «Apoios à liquidez mobilizados» entende-se a soma do montante escriturado dos empréstimos e adiantamentos concedidos a entidades estruturadas não consolidadas e do montante escriturado dos títulos de dívida detidos emitidos por entidades estruturadas não consolidadas.

#### 21. PARTES RELACIONADAS (31)

- As instituições devem relatar os montantes e/ou operações que afetam o seu balanço e as posições em risco extrapatrimoniais cuja contraparte seja uma parte relacionada.
- 120. As operações e os saldos pendentes intragrupo devem ser eliminados. Em «Subsidiárias e outras entidades do mesmo grupo», as instituições devem incluir os saldos e transações com subsidiárias que não tenham sido eliminados porque as subsidiárias não são integralmente consolidadas no perímetro da consolidação prudencial ou porque, de acordo com o artigo 19.º do RRFP, as subsidiárias estão excluídas do perímetro da consolidação prudencial por irrelevância ou porque, para as instituições que integram um grupo maior, são em última análise subsidiárias da sociedade-mãe e não da instituição. Em «Associadas e empreendimentos conjuntos», as instituições devem incluir as parcelas dos saldos e operações com empreendimentos conjuntos e associadas do grupo ao qual a entidade pertence que não tenham sido eliminadas aquando da utilização quer da consolidação proporcional quer do método da equivalência patrimonial.

# 21.1. Partes relacionadas: montantes a pagar e montantes a receber de (31.1)

121. No que se refere aos «Compromissos de empréstimo, garantias financeiras e outros compromissos recebidos», o montante a relatar será a soma do «montante nominal» dos compromissos de empréstimo recebidos, da «caução/garantia máxima que pode ser considerada» no que se refere às garantias financeiras recebidas e o «montante nominal» dos outros compromissos recebidos.

#### 21.2. Partes relacionadas: despesas e receitas geradas por transações com (31.2)

- 122. Os «Ganhos ou as perdas decorrentes do desreconhecimento de ativos não financeiros» devem incluir todos os ganhos e perdas decorrentes do desreconhecimento de ativos não financeiros gerado por operações com partes relacionadas. Este elemento deve incluir os ganhos ou perdas decorrentes do desreconhecimento de ativos não financeiros gerados por operações com partes relacionadas e integrados nos seguintes elementos da «Demonstração de Resultados»:
  - a) «Ganhos ou perdas com o desreconhecimento de investimentos em subsidiárias, empreendimentos conjuntos e associadas»;
  - b) «Ganhos ou perdas no desreconhecimento de ativos não-financeiros, exceto ativos detidos para venda»:
  - c) «Lucros ou perdas com ativos não correntes e grupos para alienação classificados como detidos para venda não elegíveis como unidades operacionais descontinuadas»; e
  - d) «Lucros ou perdas de unidades operacionais descontinuadas».

#### 22. ESTRUTURA DO GRUPO (40)

As instituições devem relatar informações pormenorizadas sobre as suas subsidiárias, sociedades mistas e associadas à data de relato. Deverão ser relatadas todas as subsidiárias, independentemente da atividade que desempenham. Os valores mobiliários classificados como «Ativos financeiros detidos para negociação», «Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados», «Ativos financeiros disponíveis para venda» e «Ações próprias», isto é, ações da instituição que relata que são propriedade da mesma, serão excluídos do âmbito deste modelo.

#### 22.1. Estrutura do grupo: «Entidade a entidade» (40.1)

- 124. As seguintes informações devem ser relatadas «entidade a entidade»:
  - a) «Código LEI» inclui o código LEI da investida;
  - b) «Código da entidade» inclui o código de identificação da investida; Este código da entidade identifica uma linha e será único para cada linha do modelo 40.1.
  - c) «Nome da entidade» inclui o nome da investida;
  - d) Por «Data do registo» entende-se a data em que a investida passou a integrar o «perímetro do grupo»;
  - e) Por «Capital acionista» entende-se o montante total do capital emitido pela investida á data de referência;
  - f) Em «Capital próprio da investida», «Ativos totais da investida» e «Lucro (perda) da investida» incluem-se os montantes desses elementos constantes das últimas demonstrações financeiras da investida:
  - g) Por «Residência da investida» entende-se o país de residência da investida;
  - h) Por «Setor da investida» entende-se o setor da contraparte, como definido no n.º 35 da parte 1;
  - i) O «código NACE» deverá ser apresentado com base na atividade principal da investida. Para as sociedades não financeiras, o código NACE deverá ser relatado de acordo com o primeiro nível de desagregação (por «secção»); para as sociedades financeiras, esse código deverá ser relatado ao segundo nível de desagregação (por «divisão»);
  - j) «Interesse acumulado no capital social (%)» é a percentagem dos instrumentos de propriedade detidos pela instituição à data de referência;
  - k) Por «direitos de voto» (%) entende-se as percentagens de direitos de voto associadas aos instrumentos de propriedade detidos pela instituição à data de referência;
  - l) A «Estrutura do grupo» [relacionamento] deve indicar a relação entre a sociedade-mãe e a investida (subsidiária, empreendimento conjunto ou associada);

- m) O «Tratamento contabilístico [Grupo IFRS]» deve indicar o tratamento contabilístico relativamente ao perímetro contabilístico da consolidação (consolidação integral, consolidação proporcional ou método da equivalência patrimonial);
- n) O «Tratamento contabilístico [Grupo RRFP]» deve indicar o tratamento contabilístico aplicável ao perímetro RRFP da consolidação (consolidação integral, consolidação proporcional ou método da equivalência patrimonial);
- o) «Montante escriturado» significa os montantes relatados no balanço da instituição relativamente a investidas que não são nem total nem proporcionalmente consolidadas;
- p) «Custo de aquisição» significa o montante pago pelos investidores;
- q) «Goodwill ligado à investida» significa o montante de goodwill relatado no balanço consolidado da instituição relativamente à investida, nos elementos «goodwill» ou «investimentos em subsidiárias, empreendimentos conjuntos e associadas»;
- r) «Justo valor dos investimentos para os quais não são publicadas cotações de preços» significa o preço à data de referência, que só deve ser indicado se os instrumentos forem cotados.

# 22.2. Estrutura do grupo: «instrumento a instrumento» (40.2)

- 125. As seguintes informações devem ser relatadas «instrumento a instrumento»:
  - a) O «Código do título» inclui o código ISIN do título. No caso dos títulos sem código ISIN atribuído, inclui outro código que identifica o título de forma única; «Código do título» e «Código da companhia holding», em conjunto, identificam uma linha e serão únicos para cada linha do modelo 40.2;
  - b) O «Código da companhia holding» é o código de identificação da entidade pertencente ao grupo que detém o investimento;
  - c) «Código da entidade», «Interesse acumulado no capital social (%)», «Montante escriturado» e «Custo de aquisição» são definidos acima. Os montantes devem corresponder aos títulos detidos pela companhia *holding* conexa.
- 23. JUSTO VALOR (41)

# 23.1. Hierarquia de justo valor: instrumentos financeiros mensurados pelo valor amortizado (41)

126. A informação respeitante ao justo valor dos instrumentos financeiros mensurados ao custo amortizado, utilizando a hierarquia prevista na IFRS 7.27A, deve ser relatada no presente modelo.

#### 23.2. Utilização da opção do justo valor (41.2)

127. A informação respeitante à utilização da opção do justo valor para os ativos e passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados deve ser relatada no presente modelo. «Contratos híbridos» inclui o montante escriturado dos instrumentos financeiros híbridos classificados, no seu todo, nestas carteiras de contabilidade, ou seja, inclui integralmente os instrumentos híbridos não separados.

# 23.3. Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados (41.3)

- 128. Neste modelo deverão ser apresentadas as informações sobre os instrumentos financeiros híbridos, com exceção dos mensurados pelo justo valor através dos resultados usando a «opção de mensuração pelo justo valor», que deverão ser relatados no modelo 41.2.
- 129. «Detidos para negociação» inclui o montante escriturado dos instrumentos híbridos classificados, no seu conjunto, como «ativos financeiros detidos para negociação» ou como «passivos financeiros detidos para negociação», ou seja, inclui integralmente os instrumentos híbridos não separados.
- 130. As restantes linhas incluem o montante escriturado dos contratos de origem que tenham sido separados dos derivados embutidos nos termos do quadro contabilístico relevante. Os montantes escriturados dos derivados embutidos separados desses contratos de base nos termos do quadro contabilístico pertinente devem ser relatados nos modelos 10 e 11.

- 24. ATIVOS TANGÍVEIS E INTANGÍVEIS: MONTANTE ESCRITURADO POR MÉTODO DE MENSURAÇÃO (42)
  - Os «Ativos fixos tangíveis», as «Propriedades de investimento» e os «Outros ativos intangíveis» devem ser relatados em função dos critérios utilizados na respetiva mensuração.
  - 132. «Outros ativos intangíveis» inclui todos os outros ativos intangíveis, com exceção do goodwill.
- 25. PROVISÕES (43)
  - 133. Este modelo inclui a reconciliação entre o montante escriturado do elemento «Provisões» no início e no final do período, segundo a natureza dos movimentos.
- 26. PLANOS DE BENEFÍCIO DEFINIDO E BENEFÍCIOS DOS EMPREGADOS (44)
  - 134. Estes modelos incluem informações acumuladas sobre todos os planos de benefício definido da instituição. Se existir mais de um plano de benefício definido, deve ser relatado o valor agregado de todos os planos.

# 26.1. Componentes dos ativos e passivos líquidos ligados a planos de benefício definido (44.1)

- accomponentes dos ativos e passivos líquidos ligados a planos de benefício definido» mostra a reconciliação do valor acumulado atual de todos os passivos (ativos) ligados a planos de benefício definido, bem como os direitos de reembolso [IAS 19.140 (a), (b)].
- 436. «Ativos de planos de benefício definido, valor líquido» inclui, em caso de excedente, os montantes excedentes que devem ser reconhecidos no balanço por não serem afetados pelos limites estabelecidos na IAS 19.63. O valor deste elemento e o montante reconhecido em «Justo valor de qualquer direito de reembolso reconhecido como ativo» são incluídos no elemento «Outros ativos» do balanço.

#### 26.2. Movimentos das obrigações de benefício definido (44.2)

- 137. «Movimentos das obrigações de benefício definido» mostra a reconciliação dos saldos inicial e final do valor acumulado atual de todas as obrigações de benefício definido da instituição. Os efeitos dos diferentes elementos referidos na IAS 19.141 durante o período devem ser relatados separadamente.
- 138. O montante do «Saldo final [valor atual]» inscrito no modelo relativo aos movimentos das obrigações de benefício definido deve ser igual ao «Valor atual das obrigações de benefício definido».

# 26.3. Rubricas para memória [relacionadas com despesas de pessoal] (44.3)

- 139. No que se refere ao relato das rubricas para memória relacionadas com despesas de pessoal, devem ser utilizadas as seguintes definições:
  - a) As «Pensões e despesas semelhantes» incluem o montante reconhecido no período como despesas de pessoal relativamente a quaisquer obrigações de benefícios pós-emprego (incluindo tanto os planos de contribuição definida como os planos de benefício definido) e das contribuições para fundos de segurança social.
  - b) Os «Pagamentos com base em ações» incluem o montante reconhecido no período como despesas de pessoal relativas a pagamentos baseados em ações.
- 27. REPARTIÇÃO DE DETERMINADOS ELEMENTOS DA DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS (45)

# 27.1. Ganhos ou perdas no desreconhecimento de ativos não-financeiros exceto ativos detidos para venda (45.2)

140. Os ganhos e perdas no desreconhecimento de ativos não-financeiros exceto ativos detidos para venda deverão ser repartidos por tipo de ativo; cada linha deverá incluir os ganhos ou perdas relacionados com o ativo (por exemplo, propriedades, programas informáticos, material informático, ouro, investimento) que tenha sido desreconhecido.

#### 27.2. Outras receitas e despesas operacionais (45.3)

- 141. As outras receitas e despesas operacionais deverão ser repartidas pelas seguintes categorias: ajustamentos do justo valor dos ativos tangíveis mensurados pelo modelo de justo valor; rendas recebidas e despesas diretas de funcionamento de propriedades de investimento; receitas e despesas de locações operacionais exceto propriedades de investimento e as restantes receitas e despesas operacionais.
- 42. «Locações operacionais exceto propriedades de investimento» inclui, na coluna «receitas», os retornos obtidos, e, na coluna «despesas», os custos suportados pela instituição na sua qualidade de locador e no âmbito das suas atividades de locação operacional, à exceção daquelas que envolvem ativos classificados como propriedades de investimento. Os custos para a instituição na qualidade de locatária devem ser incluídos no elemento «Outras despesas administrativas».
- Os ganhos ou perdas com a remensuração de detenções de metais preciosos e de outras mercadorias mensuradas pelo justo valor menos o custo deverão ser relatados entre os elementos incluídos em «Outras receitas operacionais. Outros» ou em «Outras despesas operacionais. Outros»
- 28. DEMONSTRAÇÃO DAS ALTERAÇÕES NO CAPITAL PRÓPRIO (46)
  - 144. A demonstração das variações no capital próprio serve para divulgar a reconciliação entre o montante escriturado no início do período (saldo inicial) e no final do período (saldo final) para cada componente do capital próprio.
- 29. EXPOSIÇÕES NÃO PRODUTIVAS (18)
  - 145. Para efeitos do modelo 18, exposições não produtivas são aquelas que preenchem qualquer um dos seguintes critérios:
    - a) Exposições materiais vencidas há mais de 90 dias;
    - b) o devedor foi avaliado e considera-se que existe uma probabilidade reduzida de que pague integralmente as suas obrigações de crédito sem execução das cauções, independentemente da existência de qualquer montante vencido ou do número de dias decorridos desde esse vencimento.
  - 146. Essa categorização como exposições não produtivas será aplicável independentemente de uma posição passar a estar considerada em incumprimento para efeitos regulamentares em conformidade com o artigo 178.º do RRFP ou em imparidade para efeitos contabilísticos em conformidade com o quadro contabilístico aplicável.
  - 147. As exposições em relação às quais se considere que ocorreu um incumprimento em conformidade com o artigo 178.º do RRFP ou uma imparidade em conformidade com o quadro contabilístico aplicável serão sempre consideradas exposições não produtivas. As exposições com «Provisões coletivas para perdas incorridas mas não relatadas», a que se refere o n.º 38 do presente anexo só serão consideradas exposições não produtivas se cumprirem os critérios para tal.
  - As exposições serão categorizadas pelo seu montante total e sem ter em conta a eventual existência de qualquer caução. A materialidade será avaliada em conformidade com o artigo 178.º do RRFP
  - 149. Para efeitos do modelo 18, as «exposições» incluem todos os instrumentos de dívida (empréstimos e adiantamentos e títulos de dívida) e exposições extrapatrimoniais, exceto quando detidas para negociação. As exposições extrapatrimoniais incluem os seguintes elementos revogáveis e irrevogáveis:
    - a) Compromissos de empréstimo concedidos;
    - b) Garantias financeiras concedidas;
    - c) Outros compromissos concedidos.
  - 150. Para efeitos do modelo 18, uma exposição está «vencida» quando qualquer montante de capital, juros ou taxas não tiver sido pago na data em que era devido.

- 151. Para efeitos do modelo 18, um «devedor» é um devedor na acepção do artigo 178.º do RRFP.
- 152. Um compromisso é considerado uma exposição não produtivas pelo seu valor nominal nos casos em que, se fosse executado ou utilizado de outra forma, resultaria em exposições que apresentam um risco de não pagamento na totalidade sem execução das cauções.
- As garantias financeiras concedidas serão consideradas exposições não produtivas pelo respetivo valor nominal quando existir o risco de que venha a ser executada pela contraparte («beneficiária da garantia»), nomeadamente e em particular quando a exposição garantida subjacente preenche os critérios para ser considerada como não produtiva, referidos no n.º 145. Quando a parte beneficiária da garantia tiver ultrapassado a data de pagamento de um montante devido nos termos do contrato de garantia financeira, a instituição que relata deverá avaliar se o valor a receber daí resultante preencher os critérios para a determinação de uma exposição não produtiva.
- 154. As exposições classificadas como não produtivas em conformidade com o n.º 145 será categorizada como não produtiva em base individual («ao nível da transação») ou na base da exposição total a um determinado devedor («ao nível do devedor»). Para a categorização das exposições não produtivas ao nível da transação ou ao nível do devedor, deverão ser aplicadas as seguintes abordagens para os diferentes tipos de exposições não produtivas:
  - a) para as exposições consideradas em incumprimento em conformidade com o artigo 178.º do RRFP, será aplicada a abordagem de categorização desse artigo;
  - b) para as exposições classificadas como não produtivas por motivos de imparidade ao abrigo do quadro contabilístico aplicável, serão aplicados os critérios de reconhecimento de uma imparidade nos termos desse quadro contabilístico;
  - c) para as restantes exposições não produtivas que não estejam classificadas como em incumprimento ou em imparidade, serão aplicáveis as disposições do artigo 178.º do RRFP para as exposições em incumprimento.
- 155. Quando uma instituição tiver exposições patrimoniais a um devedor vencidas há mais de 90 dias e o montante escriturado bruto dessas exposições vencidas representar mais de 20 % do montante escriturado bruto de todas as exposições patrimoniais a esse devedor, todas as exposições patrimoniais e extrapatrimoniais a esse devedor serão consideradas como não produtivas. Quando um devedor estiver integrado num grupo, deverá avaliar-se a eventual necessidade de considerar as exposições a outras entidades do grupo como não produtivas, na medida em que ainda não tenham sido consideradas em incumprimento ou imparidade em conformidade com o artigo 178.º do RRFP, exceto para as exposições afetadas por disputas isoladas e não relacionadas com a solvência da contraparte.
- 156. As exposições deixarão de ser consideradas não produtivas quando estiverem preenchidas todas as seguintes condições:
  - a) a exposição cumpre os critérios aplicados pela instituição que relata para deixar de estar classificada como em imparidade ou em incumprimento;
  - b) a situação do devedor melhorou de tal forma que o reembolso integral, de acordo com as condições originais ou, quando aplicável, com as condições modificadas, irá provavelmente ocorrer;
  - c) o devedor não tem qualquer montante a pagar que tenha vencido há mais de 90 dias;

Uma exposição continuará a ser classificada como não produtiva enquanto essas condições não estiverem preenchidas, mesmo que já cumpra os critérios aplicados pela instituição que relata para deixar de estar classificada como em imparidade ou em incumprimento de acordo com o quadro contabilístico aplicável ou com o artigo 178.º do RRFP, respetivamente.

- 157. Quando forem aplicadas medidas de diferimento a exposições não produtivas, as mesmas serão consideradas como tendo deixado de ser não produtivas quando estiverem cumpridas todas as seguintes condições:
  - a) a aplicação das medidas de diferimento não conduz ao reconhecimento da imparidade ou incumprimento;
  - b) passou um ano desde a aplicação das medidas de diferimento;

c) não há, no seguimento da aplicação das medidas de diferimento, qualquer montante vencido ou preocupação em relação ao reembolso integral da exposição e acordo com as condições pós-diferimento. A ausência de preocupações desse tipo será determinada após uma análise da situação financeira do devedor pela instituição. Poderá considerar-se que deixaram de existir preocupações quando o devedor tiver pago, através de pagamentos regulares em conformidade com as condições pós-diferimento, um total equivalente ao montante anteriormente vencido (nos casos em que existiam montantes já vencidos e não pagos) ou que tenha sido anulado (quando não existiam montantes vencidos), nos termos das medidas de diferimento, pou quando o devedor tiver demonstrado de outra forma a sua capacidade para cumprir as condições pós-diferimento.

Estas condições específicas para sair da situação serão aplicáveis para além dos critérios aplicados pelas instituições que relatam para determinar que uma exposição está em imparidade ou em incumprimento de acordo com o quadro contabilístico aplicável ou com o artigo 178.º do RRFP, respetivamente

- 158. As exposições vencidas serão relatadas separadamente no âmbito das categorias de exposições produtivas ou não produtivas, pelo respetivo montante total. As exposições produtivas vencidas há menos de 90 dias serão relatadas separadamente pelo seu montante total.
- As exposições não produtivas serão relatadas de forma discriminada em função de intervalos de tempo decorrido desde o vencimento. As exposições que não estejam vencidas ou que tenham vencido há 90 dias ou menos mas tenham sido, apesar disso, identificadas como não produtivas devido à probabilidade de que não ocorra um reembolso integral serão relatadas numa coluna especificamente dedicada a esse efeito. As exposições que apresentem tanto montantes vencidos como alguma probabilidade de que não ocorra um reembolso integral serão afetadas aos intervalos de tempo decorrido desde o vencimento coerentes com os dias de atraso de pagamento que apresentam.
- 160. As seguintes exposições serão identificadas em colunas separadas:
  - a) exposições consideradas em imparidade em conformidade com o quadro contabilístico aplicável, exceto quando forem exposições com perdas incorridas mas não relatadas;
  - b) exposições em relação às quais se considera que ocorreu um incumprimento em conformidade com o artigo 178.º do RRFP;
- 161. Os valores das «Imparidades acumuladas» e das «Variações acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito» serão relatados em conformidade com o n.º 46. «Imparidades acumuladas» significa a redução do montante escriturado da exposição, quer diretamente quer através da utilização de uma conta de provisões. As «Imparidades acumuladas» relatadas em relação a exposições não produtivas não incluirão as perdas incorridas mas não relatadas. Essas perdas incorridas mas não relatadas serão relatadas na rubrica correspondente às imparidades acumuladas das exposições produtivas. As «Alterações acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito» devem ser relatadas para as exposições contabilizadas pelo justo valor através dos resultados de acordo com o quadro contabilístico aplicável.
- 162. A informação sobre as cauções detidas e as garantias financeiras recebidas sobre exposições não produtivas será relatada separadamente. Os montantes relatados em relação com as cauções detidas e as garantias financeiras recebidas serão calculados em conformidade com os n.ºs 79 a 82. Assim, a soma dos montantes relatados para as cauções e as garantias financeiras corresponderá no máximo ao montante escriturado da exposição em causa.

#### 30. EXPOSIÇÕES DIFERIDAS (19)

- Para efeitos do modelo 19, as exposições diferidas são contratos de dívida em relação aos quais foram aplicadas medidas de diferimento. As medidas de diferimento são concessões feitas a um devedor que está a atravessar ou irá atravessar em breve dificuldades em cumprir os seus compromissos financeiros («dificuldades financeiras»).
- 164. Para efeitos do modelo 19, uma concessão pode referir-se a uma das seguintes ações:
  - a) uma modificação dos termos e condições anteriores de um contrato que se considera que o devedor não iria conseguir cumprir devido às suas dificuldades financeiras («dívida problemática»), resultando numa capacidade insuficiente de serviço da dívida, e que não seria concedida se o devedor não atravessasse essas dificuldades financeiras;
  - b) um refinanciamento integral ou parcial de um contrato de dívida problemático, que não seria concedido se o devedor não atravessasse essas dificuldades financeiras.

Uma concessão pode acarretar perdas para o mutuário.

- 165. Uma concessão pode ser comprovada por:
  - a) uma diferença favorável ao devedor entre os termos modificados do contrato e os seus termos anteriores;
  - b) a inclusão num contrato modificado de termos mais favoráveis do que aqueles que outros devedores com um perfil de risco similar poderiam obter junto da mesma instituição no mesmo momento.
- 166. O exercício de cláusulas que, quando usadas por vontade do devedor, lhe permitem modificar os termos do contrato («cláusulas de diferimento embutidas») será tratado como uma concessão quando a instituição aprovar a aplicação dessas cláusulas e concluir que o devedor está a atravessar dificuldades financeiras.
- 167. «Refinanciamento» significa a utilização de contratos de dívida para assegurar o pagamento integral ou parcial de outros contratos de dívida cujos termos o devedor não é capaz de cumprir no momento devido.
- 168. Para efeitos do modelo 19, a noção de «devedor» inclui todas as pessoas singulares e coletivas do grupo do devedor que são abrangidas pelo mesmo perímetro de consolidação contabilística.
- 169. Para efeitos do modelo 19, a noção de «dívida» inclui os empréstimos, títulos de dívida e compromissos de empréstimo revogáveis e irrevogáveis concedidos, mas exclui as exposições detidas para negociação.
- 170. Para efeitos do modelo 19, a noção de «exposição» tem o mesmo significado que é dado para a «dívida» no n.º 169.
- 171. Para efeitos do modelo 19, «instituição» é a instituição que aplicou as medidas de diferimento.
- 172. As exposições serão consideradas diferidas quando tiver sido feita uma concessão, independentemente de existir ou não qualquer montante vencido ou de as exposições estarem ou não classificadas como em imparidade de acordo com o quadro contabilístico aplicável ou em incumprimento de acordo com o artigo 178.º do RRFP. As exposições não serão tratadas como diferidas se o devedor não estiver a atravessar dificuldades financeiras. No entanto, os seguintes casos serão tratados como medidas de diferimento:
  - a) um contrato modificado que estava classificado como não produtivo antes da modificação ou que. se esta não ocorresse, seria classificado como tal;
  - b) a modificação que foi feita a um contrato envolve um cancelamento integral ou parcial da dívida por via de anulações do respetivo valor;
  - c) a instituição aprova a utilização de cláusulas de diferimento embutidas relativamente a um devedor que não é produtivo ou que seria considerado como tal se não utilizasse essas cláusulas;
  - d) simultaneamente ou quase ao mesmo tempo que a concessão de uma dívida adicional por parte da instituição, o devedor efetuou pagamentos de capital ou de juros sobre outro contrato com a instituição que não era produtivo ou que, na ausência de refinanciamento, ficaria nessa situação.
- 173. Uma modificação que envolva reembolsos efetuados através da execução de cauções será tratada como uma medida de diferimento quando constituir uma concessão.
- 174. Existe uma presunção discutível de que ocorreu um diferimento nas seguintes circunstâncias:
  - a) o contrato modificado esteve integral ou parcialmente vencido durante mais de 30 dias (sem chegar a ser considerado não produtivo) pelo menos uma vez nos três meses anteriores à modificação ou passaria a estar integral ou parcialmente vencido há mais de 30 dias na ausência dessa mesma modificação;
  - b) simultaneamente ou quase ao mesmo tempo que a concessão de uma dívida adicional por parte da instituição, o devedor efetuou pagamentos de capital ou de juros sobre outro contrato com a instituição que tinha estado integral ou parcialmente vencido mais de 30 dias pelo menos uma vez durante os três meses anteriores ao seu refinanciamento;
  - c) a instituição aprova a utilização de cláusulas de diferimento embutidas relativamente a um devedor em falta há mais de 30 dias ou a devedores que estariam em falta mais de 30 dias se não utilizassem essas cláusulas;

- 175. As dificuldades financeiras serão avaliadas a nível dos devedores como referido no n.º 168. Só as exposições que tenham sido objeto de medidas de diferimento serão identificadas como exposições diferidas.
- 176. A classificação como diferidas será retirada quando estiverem cumpridas todas as seguintes condições:
  - a) o contrato é considerado produtivo, mesmo nos casos em que tenha sido reclassificado como tal depois de estar integrado na categoria dos contratos não produtivos no seguimento de uma análise da situação financeira do devedor que demonstrou que deixara de cumprir as condições para ser considerado não produtivo;
  - b) decorreu um período probatório mínimo de dois anos desde a data em que a exposição diferidas voltou a ser considerada produtiva;
  - c) foram efetuados pagamentos regulares num montante agregado não insignificante de capital e de juros durante pelo menos metade desse período probatório;
  - d) nenhuma das exposições ao devedor se encontra vencida há mais de 30 dias no final do período probatório.
- 177. Quando as condições referidas no n.º 176 não estiverem cumpridas no final do período probatório, a exposição continuará a ser identificada como produtiva e diferida em período probatório até que isso aconteça. O cumprimento das condições será avaliado pelo menos trimestralmente.
- 178. Uma exposição diferida poderá ser considerada produtiva a partir da data em que foram aplicadas as medidas de diferimento quando qualquer das seguintes condições estiver cumprida:
  - a) o alargamento do prazo não resultou na classificação da exposição como não produtiva;
  - b) a exposição não era considerada uma exposição não produtiva na data em que foram concedidas as medidas de diferimento.
- 179. Quando forem aplicadas medidas de diferimento adicionais a um contrato diferido produtivo em período probatório ou quando um contrato desse tipo ficar vencido durante um período superior a 30 dias, será classificado como não produtivo.
- 180. As «Exposições produtivas objeto de medidas de diferimento» incluem as exposições diferidas que não cumpram os critérios para serem consideradas não produtivas. As exposições diferidas em período probatório que tiverem sido reclassificadas saindo da categoria «Exposições não produtivas diferidas» serão relatadas separadamente no quadro das exposições produtivas objeto de medidas de diferimento na coluna «das quais: Exposições produtivas diferidas em período probatório». As exposições não produtivas objeto de medidas de diferimento incluem as exposições diferidas que cumpram os critérios para serem consideradas não produtivas. Essas exposições não produtivas objeto de medidas de diferimento incluem:
  - a) exposições que passaram a ser não produtivas devido à aplicação das medidas de diferimento;
  - b) exposições já não eram produtivas antes da aplicação das medidas de diferimento;
  - c) exposições às quais se aplicam as condições referidas no n.º 157;
  - d) exposições diferidas que foram reclassificadas saindo da categoria das exposições produtivas, incluindo exposições em período probatório que tenham sido rediferidas ou estejam vencidas há mais de 30 dias.

As exposições às quais se aplica o n.º 157 serão identificadas separadamente na coluna «das quais: Diferimento de exposições não produtivas».

181. A coluna «Refinanciamento» inclui o montante escriturado bruto do novo contrato («dívida de refinanciamento») concedido no quadro de uma transação de refinanciamento que possa ser considerada como uma medida de diferimento, bem como o montante escriturado bruto do anterior contrato cujo pagamento ainda se encontre pendente.

- As exposições diferidas que combinem modificações e refinanciamento serão afetadas à coluna «Instrumentos objeto de modificação dos termos e condições» ou à coluna «Refinanciamento», de acordo com a medida que tenha tido maior impacto nos fluxos de caixa. O refinanciamento por um sindicato bancário será relatado na coluna «Refinanciamento» pelo montante total da dívida de refinanciamento disponibilizado pela instituição que relata ou pelo montante da dívida refinanciada ainda não reembolsado à mesma instituição. A recombinação de várias dívidas numa dívida nova será relatada como uma modificação, a não ser que ocorra também uma transação de refinanciamento com maior impacto nos fluxos de caixa. Quando o diferimento através de uma modificação dos termos e condições de uma exposição problemática conduzir ao seu desreconhecimento e ao reconhecimento de uma nova exposição, essa nova exposição será tratada como dívida diferida.
- As imparidades acumuladas e as variações acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito serão relatadas em conformidade com o n.º 46. «Imparidades acumuladas» significa a redução do montante escriturado da exposição, quer diretamente quer através da utilização de uma conta de provisões. O montante das «Imparidades acumuladas» a relatar na coluna «sobre exposições não produtivas objeto de medidas de diferimento» para as exposições não produtivas não incluirá as perdas incorridas mas não relatadas. As perdas incorridas mas não relatadas serão relatadas na coluna «sobre exposições produtivas objeto de medidas de diferimento». As «Alterações acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito» são relatadas para as exposições contabilizadas pelo justo valor através dos resultados de acordo com o quadro contabilístico aplicável.

#### PARTE 3

#### CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS CLASSE DE RISCO E OS SETORES DA CONTRAPARTE

 Os quadros a seguir apresentados estabelecem a correspondência entre as classes de risco utilizadas para calcular os requisitos de fundos próprios de acordo com o RRFP e as classes de setores de contrapartes utilizadas nos quadros FINREP.

# Quadro 2

#### Método-Padrão

Classes de risco SA (artigo 112.º RRFP)		Setores de contrapartes FINREP	Observações
a)	Administrações centrais ou bancos centrais	Bancos centrais     Administrações públicas	Estas posições em risco devem ser afe- tadas aos setores das contrapartes FIN- REP de acordo com a natureza da con- traparte imediata
b)	Governos regionais ou autoridades locais	2) Administrações públicas	
c)	Entidades do setor público	2) Administrações públicas	
d)	Bancos multilaterais de de- senvolvimento	3) Instituições de crédito	
e)	Organizações internacionais	2) Administrações públicas	
f)	Instituições (ou seja, instituições de cré- dito e sociedades de investi- mento)	<ul><li>3) Instituições de crédito</li><li>4) Outras sociedades financeiras</li></ul>	Estas posições em risco devem ser afe- tadas aos setores das contrapartes FIN- REP de acordo com a natureza da con- traparte imediata
g)	Empresas	<ul><li>2) Administrações públicas</li><li>4) Outras sociedades financeiras</li><li>5) Outras sociedades financeiras</li><li>6) Famílias</li></ul>	



Classes de risco SA (artigo 112.º RRFP)	Setores de contrapartes FINREP	Observações
h) Retalho	<ul> <li>4) Outras sociedades financeiras</li> <li>5) Outras sociedades não financeiras</li> <li>6) Famílias</li> </ul>	Estas posições em risco devem ser afe- tadas aos setores das contrapartes FIN- REP de acordo com a natureza da con- traparte imediata
i) Garantidos por hipotecas so- bre imóveis	<ul> <li>2) Administrações públicas</li> <li>3) Instituições de crédito</li> <li>4) Outras sociedades financeiras</li> <li>5) Sociedades não financeiras</li> <li>6) Famílias</li> </ul>	Estas posições em risco devem ser atri- buídas aos setores de contraparte do FINREP de acordo com a natureza da contraparte imediata
j) Em incumprimento	<ol> <li>Bancos centrais</li> <li>Administrações públicas</li> <li>Instituições de crédito</li> <li>Outras sociedades financeiras</li> <li>Sociedades não financeiras</li> <li>Famílias</li> </ol>	Estas posições em risco devem ser atri- buídas aos setores de contraparte do FINREP de acordo com a natureza da contraparte imediata
ja) Elementos associados a riscos particularmente elevados	Bancos centrais     Administrações públicas     Instituições de crédito     Outras sociedades financeiras     Sociedades não financeiras     Famílias	Estas posições em risco devem ser atri- buídas aos setores de contraparte do FINREP de acordo com a natureza da contraparte imediata
k) Obrigações cobertas	3) Instituições de crédito 4) Outras sociedades financeiras 5) Sociedades não financeiras	Estas posições em risco devem ser afe- tadas aos setores das contrapartes FIN- REP de acordo com a natureza da con- traparte imediata
l) Posições de titularização	Administrações públicas     Instituições de crédito     Outras sociedades financeiras     Sociedades não financeiras     Famílias	Estas posições em risco devem ser atribuídas a setores de contraparte do FIN-REP de acordo com o risco subjacente da titularização. No âmbito do FINREP, quando as posições titularizadas continuam a ser reconhecidas no balanço os setores das contrapartes devem ser os setores das contrapartes imediatas dessas posições.
m) Instituições e sociedades com uma avaliação de crédito de curto prazo	<ul><li>3) Instituições de crédito</li><li>4) Outras sociedades financeiras</li><li>5) Sociedades não financeiras</li></ul>	Estas posições em risco devem ser atri- buídas aos setores de contraparte do FINREP de acordo com a natureza da contraparte imediata
n) Organismos de investimento coletivo	Instrumentos de capital próprio	Os investimentos em OIC devem ser classificados como instrumentos de capital próprio no âmbito do FINREP, independentemente de o RRFP permitir ou não a abordagem baseada na transparência.
o) Capital próprio	Instrumentos de capital próprio	No âmbito do FINREP, os instrumentos de capital próprio são repartidos por diferentes categorias de ativos financei- ros
p) Outros elementos	Elementos vários do balanço	No âmbito do FINREP, podem ser in- cluídos outros elementos nas diferentes categorias de ativos.

# Quadro 3 Método das Notações Internas

Cl	asses de risco IRBA (Artigo 147.º do RRFP)	Setores de contrapartes FINREP	Observações
a)	Administrações centrais e bancos centrais	<ol> <li>Bancos centrais</li> <li>Administrações públicas</li> <li>Instituições de crédito</li> </ol>	Estas posições em risco devem ser atribuídas aos setores de contra- parte do FINREP de acordo com a natureza da contraparte imedia- ta
b)	Instituições (ou seja, instituições de cré- dito e sociedades de investi- mento, bem como determi- nadas administrações cen- trais e bancos multilaterais)	<ul><li>2) Administrações públicas</li><li>3) Instituições de crédito</li><li>4) Outras sociedades financeiras</li></ul>	Estas posições em risco devem ser afetadas aos setores das contra- partes FINREP de acordo com a natureza da contraparte imediata
c)	Empresas	<ul><li>4) Outras sociedades financeiras</li><li>5) Sociedades não financeiras</li><li>6) Famílias</li></ul>	Estas posições em risco devem ser afetadas aos setores das contra- partes FINREP de acordo com a natureza da contraparte imediata
d)	Retalho	<ul> <li>Outras sociedades financeiras</li> <li>Outras sociedades não financeiras</li> <li>Famílias</li> </ul>	Estas posições em risco devem ser afetadas aos setores das contra- partes FINREP de acordo com a natureza da contraparte imediata
e)	Capital próprio	Instrumentos de capital próprio	No âmbito do FINREP, os instru- mentos de capital próprio são re- partidos por diferentes categorias de ativos financeiros
f)	Posições de titularização	<ul> <li>2) Administrações públicas</li> <li>3) Instituições de crédito</li> <li>4) Outras sociedades financeiras</li> <li>5) Sociedades não financeiras</li> <li>6) Famílias</li> </ul>	Estas posições em risco devem ser atribuídas a setores de contraparte do FINREP de acordo com o risco subjacente das posições de titularização. No âmbito do FINREP, quando as posições titularizadas continuam a ser reconhecidas no balanço os setores das contrapartes devem ser os setores das contrapartes devem ser os setores das contrapartes imediatas dessas posições.
g)	Outras obrigações não rela- cionadas com crédito	Elementos vários do balanço	No âmbito do FINREP, podem ser incluídos outros elementos nas diferentes categorias de ativos.

#### ANEXO II

#### «ANEXO VII

## INSTRUÇÕES PARA O RELATO DE PERDAS RESULTANTES DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS POR IMÓVEIS

- 1. O presente anexo contém instruções adicionais em relação aos quadros constantes do anexo VI do presente regulamento. Complementa também as instruções na forma de referências incluídas nos quadros do anexo VI.
- 2. Todas as instruções gerais da parte 1 do anexo II são também aplicáveis.

#### 1. Âmbito do relato

- 3. Os dados especificados no artigo 101.º, n.º 1, do RRFP devem ser comunicados por todas instituições que utilizam bens imóveis para efeitos da parte 3, título II, do RRFP.
- 4. O modelo abrange todos os mercados nacionais aos quais uma instituição/grupo de instituições se encontra exposta/o (ver o artigo 101.º, n.º 1, do RRFP). De acordo com o artigo 101.º, n.º 2, terceira frase, os dados devem ser relatados separadamente para cada mercado imobiliário na União.

## 2. Definições e instruções gerais

- 5. "Perdas" são as "perdas económicas" como definidas no artigo 5.º, n.º 2, do RRFP. Os fluxos de recuperação decorrentes de outras fontes (por exemplo, garantias bancárias, seguros de vida, etc.) não devem ser reconhecidos para efeitos do cálculo das perdas decorrentes de bens imóveis. As perdas numa posição não devem ser compensadas com os lucros de uma recuperação bem-sucedida relativa a outra posição.
- 6. No que se refere às posições garantidas por imóveis residenciais e comerciais o cálculo das perdas económicas deve partir do valor pendente da posição em risco à data de relato e deve incluir pelo menos: i) as receitas da execução de garantias; ii) os custos diretos (incluindo o pagamento de juros e os custos de negociação entre o devedor e o credor no quadro da execução da garantia); e iii) os custos indiretos (incluindo os custos de funcionamento da unidade de negociação). Todos os componentes deverão ser apresentados pelo montante descontado correspondente à data de referência do relato.
- 7. o valor da posição em risco segue as regras estipuladas na parte 3, título II, do RRFP (ver o capítulo 2 no que se refere às instituições que utilizam o método-padrão, e o capítulo 3 no que se refere às instituições que utilizam o método IRB).
- 8. O valor dos imóveis segue as regras estipuladas na parte 3, título II, do RRFP.
- 9. A moeda de relato deve ser utilizada em associação com a taxa de câmbio à data de relato. Além disso, as estimativas das perdas económicas devem considerar o efeito cambial se a posição em risco ou as garantias estiverem denominadas numa moeda diferente.

#### 3. Repartição geográfica

- 10. Em conformidade com o âmbito do relato, o relato das exposições e das perdas resultantes de empréstimos garantidos por imóveis ("Perdas CR IP") será composto pelos seguintes modelos:
  - a) um modelo total;
  - b) um modelo para cada mercado nacional na União ao qual a instituição está exposta; e
  - c) um modelo que agregue dos dados relativos a todos os mercados nacionais fora da União aos quais a instituição está exposta.

## 4. Relato de posições em risco e das perdas

11. Posições em risco: Todas as posições em risco tratadas de acordo com a parte 3, título II, do RRFP e cujas garantias sejam utilizadas para reduzir os requisitos de fundos próprios serão relatadas em Perdas CR IP. Isso significa também que se o efeito de mitigação do risco dos bens imóveis só for utilizado para fins internos (ou seja, no âmbito do Pilar 2) ou para grandes riscos (ver a parte IV do RRFP), as posições em risco e as perdas em causa não terão de ser relatadas.

- 12. Perdas: as perdas devem ser relatadas pela instituição detentora das posições em risco no final do período de relato. Essas perdas devem ser relatadas logo que devam ser constituídas provisões de acordo com as regras de contabilidade. As perdas estimadas devem também ser relatadas. Os dados relativos às perdas devem ser recolhidos empréstimo a empréstimo, ou seja, agregando os dados das perdas decorrentes de cada uma das posições em risco garantidas por bens imóveis.
- 13. Data de referência: no relato das perdas deve utilizar-se o valor da posição em risco à data do incumprimento.
  - a) As perdas devem ser relatadas relativamente a todos os incumprimentos de empréstimos garantidos por imóveis que ocorram durante o respetivo período de relato (ou seja, independentemente de o seu cálculo ter sido ou não concluído durante o período). Uma vez que pode existir um grande desfasamento temporal entre o incumprimento e a materialização da perda, devem ser relatadas estimativas das perdas (tendo em conta o facto de a negociação entre o devedor e o credor ainda não estar concluída) nos casos em que a negociação não tenha sido concluída durante o período de relato.
  - b) Relativamente aos incumprimentos observados durante o período de relato, existem três cenários: i) o empréstimo em incumprimento pode ser reestruturado de forma a deixar de ser tratado como estando em incumprimento (não há uma perda observada); ii) a execução de todas as garantias está concluída (negociação concluída, perda real conhecida); ou iii) negociação incompleta (devem ser utilizadas estimativas das perdas). O relato das perdas deve incluir apenas as perdas decorrentes das alíneas ii) execução das garantias (perdas observadas) e iii) negociação incompleta (estimativas das perdas).
  - c) Uma vez que só devem ser relatadas as perdas relativas às posições em risco que entraram em incumprimento durante o período de relato, as variações nas perdas relativas a posições em risco que entraram em incumprimento em períodos de relato anteriores não estarão refletidas nos dados relatados. Significa isto que não serão relatadas as receitas provenientes da execução das garantias num período de relato posterior nem os custos materializados inferiores aos anteriormente estimados.
- 14. Função da avaliação dos imóveis: a mais recente avaliação dos imóveis anterior à data de incumprimento da posição em risco será necessária como data de referência para o relato da parte da posição em risco garantida por hipotecas sobre bens imóveis. Após o incumprimento, os bens imóveis podem ser reavaliados. Esse novo valor não deve, porém, ser relevante para a identificação da parte da posição em risco que originalmente se encontrava total (e completamente) garantida pelas hipotecas sobre os bens imóveis. No entanto, o novo valor do imóvel deve ser considerado no relato das perdas económicas (a diminuição do valor dos imóveis constitui um custo económico). Por outras palavras, a mais recente avaliação do imóvel anterior à data incumprimento será utilizada para determinar a parte da perda a relatar na célula 010 (identificação dos valores das posições em risco total e completamente garantidas) e o novo valor dos bens imóveis para determinar o valor a relatar (estimativa dos possíveis resultados da negociação relativa às garantias) nas células 010 e 030.
- 15. Tratamento das vendas de empréstimos durante o período de relato: a instituição que detém a posição em risco no final do período de relato deve relatar as perdas, apenas nos casos em que tenha sido identificado um incumprimento relativamente à posição em risco.
- 5. Instruções relativas a posições específicas

	Colunas	
010	Soma das perdas resultantes de empréstimos até ao limite máximo das percentagens de referência	
	Artigo 101.º, n.º 1, alíneas a) e d), do RRFP, respetivamente.	
	Valor de mercado e valor do bem hipotecado de acordo com o artigo 4.º, n.ºs 74 e 76, do RRFP	
	Esta coluna regista todas as perdas decorrentes de empréstimos garantidos por imóveis de habitação ou por imóveis comerciais até ao limite máximo da parte da posição em risco tratada como total e completamente garantida nos termos do artigo 124.º, n.º 1, do RRFP.	
020	Das quais: bens imóveis avaliados pelo valor do empréstimo hipotecário	
	Relato dessas perdas, quando o valor da garantia tiver sido calculado como o valor do empréstimo hipotecário.	

	Colunas	
030	Soma das perdas totais	
	Artigo 101.°, n.° 1, alíneas b) e e), do RRFP, respetivamente.	
	Valor de mercado e valor do bem hipotecado de acordo com o artigo 4.º, n.ºs 74 e 76, do RRFP	
	Esta coluna recolhe todas as perdas decorrentes de empréstimos garantidos por imóveis para habitação ou por imóveis para fins comerciais até ao limite máximo da parte da posição em risco tratada como garantida nos termos do artigo 124.º, n.º 1, do RRFP.	
040	Das quais: bens imóveis avaliados pelo valor do empréstimo hipotecário	
	Relato dessas perdas, quando o valor da garantia tiver sido calculado como o valor do empréstimo hipotecário.	
050	Soma das posições em risco	
	Artigo 101.°, n.° 1, alíneas c) e f), do RRFP, respetivamente.	
	O valor a relatar é apenas a parte do valor da posição em risco que é tratada como totalmente garantida por bens imóveis, ou seja, a parte tratada como não garantida não é relevante para o relato de perdas.	

Linhas	
010	Bens imóveis residenciais
020	Bens imóveis comerciais»

## ANEXO III

## «ANEXO IX

## INSTRUÇÕES PARA O RELATO DOS GRANDES RISCOS E DAS CONCENTRAÇÕES DE RISCO

## Índice

PART	E I: INSTRUÇÕES GERAIS	617
1.	Estrutura e convenções	617
PART	E II: INSTRUÇÕES RESPEITANTES AOS MODELOS	617
1.	Âmbito e nível dos relatórios GR	617
2.	Estrutura do modelo GR	618
3.	Definições e instruções gerais para efeitos do relato de GR	619
4.	C 26.00 - Modelo de limites GR	620
4.1.	Instruções sobre linhas específicas	620
5.	C 27.00 - Identificação da contraparte (modelo GR1)	620
5.1.	Instruções relativas a colunas específicas	620
6.	C 28.00 - Posições em risco extra carteira de negociação e na carteira de negociação (modelo GR2)	622
6.1.	Instruções relativas a colunas específicas	622
7.	C 29.00 - Informação pormenorizada sobre as posições em risco perante clientes individuais que integram grupos de clientes ligados entre si (modelo GR3)	628
7.1.	Instruções relativas a colunas específicas	628
8.	C 30.00 - Escalões de prazo de vencimento das 10 maiores posições em risco perante instituições e das 10 maiores posições em risco perante entidades financeiras não reguladas (modelo GR4)	629
8.1.	Instruções relativas a colunas específicas	629
9.	C 31.00 - Escalões de prazo de vencimento das 10 maiores posições em risco perante instituições e das 10 maiores posições em risco perante entidades financeiras não reguladas: informação pormenorizada sobre as posições em risco perante clientes individuais que integram grupos de clientes ligados entre si (modelo GR5)	630
9.1.	Instruções relativas a colunas específicas	630

#### PARTE I: INSTRUÇÕES GERAIS

#### 1. Estrutura e convenções

- O sistema de relato de grandes riscos ("GR") é composto por seis modelos que incluem as seguintes informações:
  - a) limites para os grandes riscos;
  - b) identificação da contraparte (modelo GR1);
  - c) posições em risco extra carteira de negociação e na carteira de negociação (modelo GR2)
  - d) informação pormenorizada sobre as posições em risco perante clientes individuais que integram grupos de clientes ligados entre si (modelo GR3)
  - e) escalões de prazo de vencimento das 10 maiores posições em risco perante instituições e das 10 maiores posições em risco perante entidades financeiras não reguladas (modelo GR4);
  - f) escalões de prazo de vencimento das 10 maiores posições em risco perante instituições e das 10 maiores posições em risco perante entidades financeiras não reguladas: informação pormenorizada sobre as posições em risco perante clientes individuais que integram grupos de clientes ligados entre si (modelo GR5)
- As instruções incluem referências jurídicas, bem como informações pormenorizadas sobre os dados a relatar em cada modelo.
- 3. No que se refere às colunas, às linhas e às células dos modelos, as instruções e as regras de validação seguem as convenções estabelecidas nos parágrafos seguintes.
- 4. A seguinte convenção é geralmente utilizada nas instruções e nas regras de validação: {Modelo;Linha;Coluna}. Um sinal de asterisco indica que a validação é realizada para todas as linhas relatadas.
- 5. No caso das validações no interior de um modelo, nas quais são utilizados apenas os dados desse modelo, as anotações não se referem a um modelo: {Linha;Coluna}.
- 6. ABS(Valor): valor absoluto, sem sinal. Qualquer montante que aumente a exposição será relatado como um valor positivo. Pelo contrário, qualquer montante que diminua a exposição será relatado como um valor negativo. Se a designação de um elemento for precedida de um sinal negativo (–), não se deve relatar qualquer valor positivo para esse elemento.

#### PARTE II: INSTRUÇÕES RESPEITANTES AOS MODELOS

No presente anexo, as instruções relativas ao relato dos Grandes Riscos são também aplicáveis ao relato das posições em risco significativas exigido pelos artigos 9.º e 11.º, de acordo com o âmbito de aplicação definido nos mesmos.

#### 1. Âmbito e nível dos relatórios GR

1. A fim de relatar informações sobre os grandes riscos perante clientes ou grupos de clientes ligados entre si de acordo com o artigo 394.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 ("RRFP") em base individual, as instituições devem utilizar os modelos GR1, GR2 e GR3.

- 2. A fim de relatar informações sobre os grandes riscos perante clientes ou grupos de clientes ligados entre si de acordo com o artigo 394.º, n.º 1 do RRFP em base consolidada, as instituições-mãe num Estado-Membro devem utilizar os modelos GR1, GR2 e GR3.
- 3. Todo e qualquer grande risco definido de acordo com o artigo 392.º do RRFP deve ser relatado, incluindo os grandes riscos que não serão consideradas para efeitos do cumprimento dos limites aos grandes riscos previstos no artigo 395.º do RRFP.
- 4. A fim de relatar informações sobre os 20 maiores riscos perante clientes ou grupos de clientes ligados entre si de acordo com a última frase do artigo 394.º, n.º 1, do RRFP em base consolidada, as instituições-mãe num Estado-Membro sujeitas à parte III, título II, capítulo 3, do RRFP devem utilizar os modelos GR1, GR2 e GR3. O valor da posição em risco resultante da subtração do montante da coluna 320 ("Montantes isentos") do modelo GR2 ao montante da coluna 210 ("Total") do mesmo modelo será o montante a utilizar para a determinação dessas 20 maiores posições em risco.
- 5. A fim de relatar informações sobre os 10 maiores riscos perante instituições e os 10 maiores riscos perante entidades financeiras não reguladas de acordo com o artigo 394.º, n.º 2, alíneas a) a d), do RRFP em base consolidada, as instituições-mãe num Estado-Membro devem utilizar os modelos GR1, GR2 e GR3. No relato da estrutura de prazos de vencimento dessas posições em risco de acordo com o artigo 394.º, n.º 2, alínea e), do RRFP, as instituições-mãe num Estado-Membro devem utilizar os modelos GR4 e GR5. O valor da posição em risco calculado na coluna 210 ("Total") do modelo GR2 é o montante a utilizar na determinação das 20 maiores posições em risco.
- 6. Os dados sobre os grandes riscos e as maiores posições em risco relevantes para os grupos de clientes ligados entre si e para clientes individuais que não pertencem a um grupo de clientes ligados entre si são relatados no modelo GR2 (no qual um grupo de clientes ligados entre si deve ser relatado como uma única posição em risco).
- 7. As instituições devem relatar no modelo GR3 os dados sobre os riscos perante clientes individuais pertencentes a grupos de clientes ligados entre si, relatados no modelo GR2. O relato de uma posição em risco perante um cliente individual no modelo GR2 não deve ser duplicado no modelo GR3.

## 2. Estrutura do modelo GR

- 8. As colunas do modelo GR1 devem apresentar as informações relativas à identificação dos clientes individuais ou dos grupos de clientes ligados entre si relativamente aos quais uma instituição tem uma posição em risco.
- 9. As colunas dos modelos GR2 e GR3 devem apresentar os seguintes blocos de informação:
  - a) Valor da posição em risco antes da aplicação de isenções e da consideração do efeito da redução do risco de crédito, incluindo as posições em risco diretas e indiretas e posições em risco adicionais decorrentes de transações que incluem posições em risco sobre ativos subjacentes;
  - b) Efeito das isenções e das técnicas de redução do risco de crédito;
  - c) Valor das posições em risco após aplicação de isenções e tendo em conta o efeito da redução do risco de crédito calculado para os efeitos do artigo 395.º, n.º 1, do RRFP.
- 10. As colunas dos modelos GR4 e GR5 devem apresentar as informações sobre os escalões de prazo de vencimento aos quais devem ser afetados os montantes esperados no vencimento das 10 maiores posições em risco perante instituições e das 10 maiores posições em risco perante entidades do setor financeiro não regulamentadas.

## 3. Definições e instruções gerais para efeitos do relato de GR

- 11. "Grupo de clientes ligados entre si" é definido no artigo 4.º, n.º 1, ponto 39, do RRFP.
- 12. "Entidades do setor financeiro não regulamentadas" são definidas no artigo 142.º, n.º 1, ponto 5, do RRFP.
- 13. "Instituições" são definidas no artigo 4.º, n.º 1, ponto 3, do RRFP.
- 14. As exposições perante "associações de direito civil" devem ser relatadas. Além disso, as instituições devem acrescentar os montantes de crédito das associações de direito civil ao endividamento de cada sócio. As posições em risco perante associações de direito civil estruturadas por quotas devem ser divididas ou afetadas aos sócios de acordo com as suas respetivas quotas. Certas construções (por exemplo, contas conjuntas, comunidades de herdeiros, empréstimos com intervenção de testas-de-ferro) que operam efetivamente como associações de direito civil têm de ser relatadas como tal.
- 15. Os ativos e os elementos extrapatrimoniais devem ser utilizados sem aplicação do coeficiente de ponderação ou dos graus de risco de acordo com o artigo 389.º do RRFP. Especificamente, não devem ser aplicados aos elementos extrapatrimoniais fatores de conversão de crédito.
- 16. "Exposições" são definidas no artigo 389.º do RRFP.
  - a) Quaisquer ativos ou elementos extrapatrimoniais da carteira de negociação e extra carteira de negociação, incluindo os elementos referidos no artigo 400.º do RRFP mas excluindo os elementos abrangidos pelo artigo 390.º, n.º 6, alíneas a) a d), do RRFP;
  - b) "Exposições indiretas" são as exposições afetadas ao garante ou ao emitente da garantia e não ao mutuário imediato de acordo com o artigo 403.º do RRFP. As definições aqui previstas não podem, de forma alguma, diferir das definições previstas no ato de base.]

As posições em risco perante grupos de clientes ligados entre si são calculadas de acordo com o artigo 390.º, n.º 5.

- 17. É permitido que os "Acordos de compensação" sejam considerados para efeitos do valor dos grandes riscos, como previsto no artigo 390.º, n.ºs 1 a 3, do RRFP. O valor da posição em risco de um instrumento derivado referido no anexo II do RRFP deve ser determinado em conformidade com a parte III, título II, capítulo 6, sendo os efeitos dos contratos de novação e outros acordos de compensação considerados para efeitos desses métodos em conformidade com a parte III, título II, capítulo 6 do RRFP. O valor da posição em risco de operações de recompra, contração ou concessão de empréstimos de valores mobiliários ou de mercadorias, operações de liquidação longa e operações de empréstimo com imposição de margens pode ser determinado em conformidade com a parte III, título II, capítulo 4, ou com a parte III, título II, capítulo 4 do RRFP. De acordo com o artigo 296.º do RRFP, o valor das posições em risco de uma obrigação jurídica única decorrente de acordos cruzados de compensação contratual entre produtos com uma contraparte da instituição que relata devem ser relatados como "outros compromissos" nos modelos GR.
- 18. O "Valor de uma posição em risco" deve ser calculado de acordo com o artigo 390.º do RRFP.
- 19. O efeito da aplicação total ou parcial de isenções e técnicas de redução do risco de crédito (CRM) elegíveis no cálculo dos riscos para efeitos do artigo 395.º, n.º 1, é descrito nos artigos 399.º a 403.º do RRFP.
- 20. As operações de compra com acordo de revenda abrangidas pelo relato dos grandes riscos devem ser relatadas de acordo com o artigo 402.º, n.º 3, do RRFP. Se estiverem preenchidos os critérios do artigo 402.º, n.º 3, do RRFP, a instituição deve relatar os grandes riscos perante cada terceiro utilizando o montante do crédito que a contraparte na operação tem perante tal terceiro e não o montante da posição em risco perante a contraparte.

## 4. C 26.00 - Modelo de limites GR

## 4.1. Instruções sobre linhas específicas

Linhas	Referências jurídicas e instruções
010	Entidades que não são instituições
	Artigos 395.°, n.° 1, 458.°, n.° 2, alínea d), subalínea ii), 458.°, n.° 10, e 459.°, alínea b), do RRFP.
	O montante do limite aplicável a contrapartes que não sejam instituições deve ser relatado. Este montante é de 25 % dos fundos próprios elegíveis, relatados na linha 220 do modelo 4 do anexo I, a menos que se aplique uma percentagem mais restritiva devido à aplicação de medidas nacionais, de acordo com o artigo 458.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 ou atos delegados europeus estabelecidos de acordo com o artigo 459.º, alínea b), do RRFP.
020	Instituições
	Artigos 395.°, n.° 1, 458.°, n.° 2, alínea d), subalínea ii), 458.°, n.° 10, e 459.°, alínea b), do RRFP.
	O montante do limite aplicável às contrapartes que são instituições deve ser relatado. De acordo com o artigo 395.º, n.º 1, do RRFP este montante deve ser:
	— se 25 % do capital elegível for maior do que 150 milhões de euros (ou um limite inferior a 150 milhões de euros estabelecido pela autoridade competente de acordo com o artigo 395.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do RRFP) deve ser relatado 25 % do capital elegível.
	— se o valor de 150 milhões de euros (ou um limite inferior estabelecido pela autoridade competente de acordo com o artigo 395.°, n.° 1, terceiro parágrafo, do RRFP) for maior do que 25 % do capital elegível da instituição, deve ser relatado o valor de 150 milhões de euros (ou um limite inferior estabelecido pela autoridade competente). Se a instituição tiver determinado um limite inferior em termos dos seus fundos próprios elegíveis, nos termos do artigo 395.°, n.° 1, segundo parágrafo, do RRFP, deve ser relatado esse limite inferior.
	Estes limites podem ser mais estritos em caso de aplicação de medidas nacionais de acordo com o artigo 395.º, n.º 6, com o artigo 458.º do RRFP ou com atos delegados europeus estabelecidos em conformidade com o artigo 459.º, alínea b), do RRFP.
030	Instituições em %
	Artigos 395.°, n.° 1, e 459.°, alínea a), do RRFP.
	O montante a relatar é o limite absoluto (relatado na linha 020) expresso em percentagem dos fundos próprios elegíveis.

## 5. C 27.00 - Identificação da contraparte (modelo GR1)

## 5.1. Instruções relativas a colunas específicas

Coluna	Referências jurídicas e instruções
010-070	Identificação da contraparte:
	As instituições devem relatar a identificação de qualquer contraparte sobre a qual são comunicadas informações. Devem ser cobertos todos os códigos relatados de acordo com a coluna 010 nos modelos GR2 a GR5.
	De acordo com o artigo 394.º, n.º 1, alínea a), do RRFP, as instituições devem relatar a identificação da contraparte em relação à qual a instituição tem um grande risco como definido no artigo 392.º do RRFP.
	De acordo com o artigo 394.º, n.º 2, alínea a), do RRFP, as instituições devem relatar a identificação da contraparte relativamente à qual têm as maiores posições em risco (nos casos em que a contraparte seja uma instituição ou uma entidade financeira não regulada).



	Código  Este código identifica uma linha e deverá ser único para cada linha da tabela.  Se existe um grupo de clientes ligados entre si, o código deve corresponder ao código do grupo. Nos restantes casos, o código deve corresponder à contraparte individual.  A composição do código depende do sistema de relato nacional, a menos que esteja disponível na União uma codificação uniforme.  No que se refere a um grupo de clientes ligados entre si, o código a relatar é o código da empresa-
	Se existe um grupo de clientes ligados entre si, o código deve corresponder ao código do grupo. Nos restantes casos, o código deve corresponder à contraparte individual.  A composição do código depende do sistema de relato nacional, a menos que esteja disponível na União uma codificação uniforme.
	restantes casos, o código deve corresponder à contraparte individual.  A composição do código depende do sistema de relato nacional, a menos que esteja disponível na União uma codificação uniforme.
	União uma codificação uniforme.
	No que se refere a um grupo de clientes ligados entre si, o código a relatar é o código da empresa-
	-mãe. Quando o grupo de clientes ligados entre si não tem uma empresa-mãe, o código a relatar é o código da entidade individual considerada pela instituição como mais significativa dentro do grupo de clientes ligados entre si. Este código deve utilizar-se de forma coerente ao longo do tempo.
020	Nome
	Sempre que existir um grupo de clientes ligados entre si, o nome deve corresponder ao nome do grupo. Nos restantes casos, o nome deve corresponder à contraparte individual.
	No que se refere a um grupo de clientes ligados entre si, o nome a relatar é o nome da empresa-mãe ou, quando o grupo de clientes ligados entre si não tem uma empresa-mãe, o nome comercial do grupo.
030	Código LEI
	Código identificador de pessoa jurídica da contraparte.
	No caso de um grupo de clientes ligados entre si, o código identificador a relatar é o código da empresa-mãe. Quando o grupo de clientes ligados entre si não tem uma empresa-mãe, o código a relatar é o código da entidade individual considerada pela instituição como mais significativa dentro do grupo de clientes ligados entre si. Este código deve utilizar-se de forma coerente ao longo do tempo.
040	Residência da contraparte
	Deve utilizar-se o código ISO 3166-1-alfa-2 do país de constituição da contraparte (incluindo os códigos pseudo-ISO para organizações internacionais, disponíveis na última edição do "Vademecum da Balança de Pagamentos" do Eurostat).
	No caso de grupos de clientes ligados entre si, não deve ser relatada a residência.
050	Setor da contraparte
	Deve ser atribuído um setor a cada contraparte com base nos setores económicos FINREP:
	i) Bancos centrais; ii) Administrações públicas; (iii) Instituições de crédito; iv) Outras sociedades financeiras; v) Sociedades não financeiras; vi) Famílias.
	No caso de grupos de clientes ligados entre si, não deve ser relatado o setor.
060	Código NACE
	Relativamente ao setor económico, devem ser utilizados os códigos NACE (Nomenclatura Estatística das Atividades Económicas na UE).

Coluna	Referências jurídicas e instruções
	Esta coluna só é aplicável às contrapartes que sejam "Outras sociedades financeiras" e "Sociedades não financeiras". Devem ser utilizados os códigos NACE para as "Sociedades não financeiras" com um nível de detalhe (p. ex.: "F – Construção") e para as "Outras sociedades financeiras" com dois níveis de detalhe, o que permite informações específicas relativamente às atividades de seguros (p. ex.: "K65 - Seguros, resseguros e fundos de pensões, exceto segurança social obrigatória").
	Os setores económicos "Outras sociedades financeiras" e "Sociedades não financeiras" devem ser classificados com base na repartição FINREP das contrapartes.
	No caso de grupos de clientes ligados entre si, não deve ser relatado o código NACE.
070	Tipo de contraparte  Artigo 394.º, n.º 2, do RRFP
	O tipo de contraparte das 10 maiores posições em risco perante instituições e das 10 maiores posições em risco perante entidades financeiras não reguladas deve ser especificado por "I" para as instituições ou "U" para as entidades do setor financeiro não reguladas.

## 6. C 28.00 - Posições em risco extra carteira de negociação e na carteira de negociação (modelo GR2)

## 6.1. Instruções relativas a colunas específicas

Coluna	Referências jurídicas e instruções
010	Código  Ver a coluna 010 do modelo GR1.
020	Grupo ou individual  A instituição deve relatar "1" para os riscos perante clientes individuais ou "2" para os riscos perante grupos de clientes ligados entre si.
030	Operações em que existe uma posição em risco em relação aos ativos subjacentes  Artigo 390.º, n.º 7, do RRFP  De acordo com outras especificações técnicas impostas pelas autoridades nacionais competentes, quando a instituição está exposta a uma contraparte objeto de relato através de uma operação em que existe uma posição em risco em relação a ativos subjacentes, deve ser relatado o equivalente a "Sim"; caso contrário, deve ser relatado o equivalente a "Não".
040-180	Posições em risco originais  Artigos 24.º, 389.º, 390.º e 392.º do RRFP.  A instituição deve relatar neste bloco de colunas as posições em risco originais relativas a posições em risco diretas, indiretas e a posições em risco adicionais decorrentes de operações em que existe uma posição em risco em relação aos ativos subjacentes.  De acordo com o artigo 389.º do RRFP, os ativos e os elementos extrapatrimoniais devem ser utilizados sem aplicação do coeficiente de ponderação ou dos graus de risco. Especificamente, não devem ser aplicados aos elementos extrapatrimoniais fatores de conversão de crédito.

Coluna	Referências jurídicas e instruções
	Estas colunas devem conter a posição em risco original, ou seja, o valor da posição em risco sem levar em conta os ajustamentos de valor e as provisões, que devem ser deduzidos na coluna 210.
	A definição e cálculo do valor das posições em risco constam nos artigos 389.º e 390.º do RRFP. A avaliação dos ativos e elementos extrapatrimoniais deve ser efetuada em conformidade com o quadro contabilístico a que a instituição está sujeita, de acordo com o artigo 24.º do RRFP.
	As posições em risco deduzidas dos fundos próprios, que não são posições em risco de acordo com o artigo 390.º, n.º 6, alínea e), devem ser incluídas nestas colunas. Estas posições em risco devem ser deduzidas na coluna 200.
	As posições em risco referidas no artigo 390.º, n.º 6, alíneas a) a d), do RRFP não devem ser incluídas nestas colunas.
	As posições em risco originais devem incluir qualquer ativo e quaisquer elementos extrapatrimoniais de acordo com o artigo 400.º do RRFP. As isenções devem ser deduzidas para efeitos do artigo 395.º, n.º 1 do RRFP, na coluna 320.
	Devem ser incluídas as posições em risco extra carteira de negociação e da carteira de negociação.
	Na repartição das posições em risco em instrumentos financeiros, se diferentes posições em risco resultantes de acordos de compensação constituírem uma única posição em risco, esta deve ser afetada ao instrumento financeiro correspondente ao principal ativo incluído no acordo de compensação (ver também a introdução).
040	Total das posições em risco originais
	A instituição deve relatar a soma das posições em risco diretas, das posições em risco indiretas e das posições em risco adicionais que decorrem de operações em que existe uma posição em risco em relação aos ativos subjacentes.
050	Das quais: em incumprimento
	Artigo 178.º do RRFP
	A instituição deve relatar a parte do total das posições em risco originais correspondente a posições em incumprimento.
060-110	Posições em risco diretas
	Por posições em risco diretas entende-se as posições em risco em termos de "mutuário imediato".
060	Instrumentos de dívida
	Regulamento (CE) n.º 25/2009 ("BCE/2008/32"), anexo 2, parte 2, quadro, categorias 2 e 3.
	Os instrumentos de dívida incluem os títulos de dívida e os empréstimos e adiantamentos.
	Os instrumentos incluídos nesta coluna devem ser os qualificados como "Empréstimos com prazo de vencimento original igual ou inferior a um ano/superior a um ano e igual ou inferior a cinco anos/superior a cinco anos", ou como "Títulos exceto ações", de acordo com o BCE/2008/32.
	As operações de recompra, contração ou concessão de empréstimos de valores mobiliários ou de mercadorias (operações de financiamento com base em títulos) e operações de empréstimo com imposição de margens devem ser incluídas nesta coluna.



Coluna	Referências jurídicas e instruções
070	Instrumentos de capital próprio
	BCE/2008/32, anexo 2, parte 2, quadro, categorias 4 e 5.
	Os instrumentos incluídos nesta coluna devem ser os qualificados como "Ações e outras participações" ou como "Ações/Unidades de participação de FMM" de acordo com o BCE/2008/32.
080	Derivados
	Artigo 272.°, n.°s 2 e 3, do RRFP.
	Os instrumentos a relatar nesta coluna devem incluir os derivados enumerados no anexo II do RRFP e as operações de liquidação longa, conforme definidas no artigo 272.º, n.º 2 do RRFP.
	Os derivados de crédito sujeitos a risco de crédito de contraparte devem ser incluídos nesta coluna.
090-110	Elementos extrapatrimoniais
	Anexo I do RRFP.
	O valor a relatar nestas colunas é o valor nominal antes de qualquer redução por conta de ajustamentos específicos para risco de crédito e sem aplicação de fatores de conversão.
090	Compromissos de empréstimo
	Anexo I, ponto 1, alíneas c) e h), ponto 2, alínea b), subalínea ii), ponto 3, alínea b), subalínea i), e ponto 4, alínea a), do RRFP.
	Os compromissos de empréstimo são compromissos firmes de concessão de crédito em condições e prazos pré-determinados, exceto aqueles que são derivados porque podem ser liquidados em numerário ou entregando ou emitindo outro instrumento financeiro.
100	Garantias financeiras
	Anexo I, ponto 1, alíneas a), b) e f), do RRFP.
	As garantias financeiras são contratos que exigem que o emitente efetue determinados pagamentos para reembolsar o detentor por uma perda em que este incorre devido ao facto de um determinado devedor não efetuar o pagamento no vencimento de acordo com as condições originais ou modificadas de um instrumento de dívida. Os derivados de crédito não incluídos na coluna "Derivados" devem ser relatados nesta coluna.
110	Outros compromissos
	Outros compromissos são os elementos constantes do anexo I do RRFP não incluídos nas categorias anteriores. O valor das posições em risco de uma obrigação jurídica única decorrente de acordos cruzados de compensação contratual entre produtos com uma contraparte da instituição deve ser relatado nesta coluna.
120-180	Posições em risco indiretas
	Artigo 403.º do RRFP.
	De acordo com o artigo 403.º do RRFP, uma instituição de crédito pode usar o método de substituição nos casos em que uma posição em risco perante um cliente esteja garantida por um terceiro ou caucionada por títulos emitidos por um terceiro.



Coluna	Referências jurídicas e instruções
	A instituição deve relatar neste bloco de colunas os montantes das posições em risco diretas reafetadas ao garante ou ao emitente das garantias prestadas, desde que a este último fosse atribuída uma ponderação de risco igual ou inferior à ponderação que seria aplicada ao terceiro ao abrigo da parte III, título II, capítulo 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. A posição em risco garantida original de referência (posição em risco direta) deve ser deduzida à posição em risco perante o mutuário original nas colunas de "Técnicas de redução do risco de crédito elegíveis". A posição em risco indireta deve aumentar a posição em risco perante o garante ou o emitente da garantia através do efeito de substituição. O mesmo se aplica às garantias prestadas dentro de um grupo de clientes ligados entre si.
	A instituição deve relatar o montante original das posições em risco indiretas na coluna correspondendo ao tipo de posição em risco direta garantida ou caucionada, ou seja, por exemplo, quando a posição em risco direta é garantida por um instrumento de dívida, o valor da "Posição em risco indireta" afetado ao garante deve ser relatado na coluna "Instrumentos de dívida".
	Os riscos decorrentes dos títulos de dívida indexados ao crédito serão também relatados neste bloco de colunas, respeitando o artigo 399.º do RRFP.
120	Instrumentos de dívida
	Ver a coluna 060.
130	Instrumentos de capital próprio
	Ver a coluna 070.
140	Derivados
	Ver a coluna 080.
150-170	Elementos extrapatrimoniais
	O valor destas colunas deve ser o valor nominal antes da aplicação de qualquer redução e de fatores de conversão específicos.
150	Compromissos de empréstimo
	Ver a coluna 090.
160	Garantias financeiras
	Ver a coluna 100.
170	Outros compromissos
	Ver a coluna 110.
180	Posições em risco adicionais decorrentes de operações em que existe uma posição em risco em relação aos ativos subjacentes
	Artigo 390.°, n.° 7, do RRFP.
	Posições em risco adicionais decorrentes de operações em que existe uma posição em risco em relação aos ativos subjacentes



Coluna	Referências jurídicas e instruções
190	(-) Ajustamentos de valor e provisões
	Artigos 34.°, 24.°, 110.° e 111.° do Regulamento (UE) n.° 575/2013.
	Ajustamentos de valor e provisões incluídos no quadro contabilístico correspondente (Diretiva 86/635/CEE ou Regulamento 1606/2002) que afetam a avaliação das posições em risco de acordo com os artigos 24.º e 110.º do RRFP.
	Os ajustamentos de valor e as provisões contra a posição em risco bruta da coluna 040 devem ser relatados nesta coluna.
200	(-) Posições em risco deduzidas aos fundos próprios
	Artigo 390.°, n.° 6, do RRFP.
	Devem ser relatadas as posições em risco deduzidas dos fundos próprios, a incluir nas diferentes colunas do total das posições em risco originais.
210-230	Valor das posições em risco antes da aplicação de isenções e de técnicas de redução do risco de crédito
	Artigo 394.º, n.º 1, alínea b), do RRFP.
	As instituições devem relatar o valor da posição em risco antes da consideração do efeito da redução do risco de crédito, quando aplicável.
210	Total
	O valor das posições em risco a relatar nesta coluna deve ser o montante utilizado para determinar se uma posição em risco é um grande risco de acordo com a definição do artigo 392.º do RRFP.
	Esse montante inclui a posição original em risco após subtração dos ajustamentos de valor, das provisões e do valor das posições em risco deduzidas aos fundos próprios.
220	Das quais: Elementos extra carteira de negociação
	Montante dos elementos extra carteira de negociação decorrente do total das posições em risco antes da aplicação de isenções e técnicas de redução do risco de crédito.
230	% do capital elegível
	Artigos 4.°, n.° 1, ponto 71, e 395.° do RRFP.
	O montante a relatar é a percentagem do valor das posições em risco antes da aplicação de isenções e técnicas de redução do risco relacionadas com os fundos próprios elegíveis da instituição, como definidos no artigo 4.°, n.º 1, do RRFP.
240-310	(-) Técnicas de redução do risco de crédito (RRC) elegíveis
	Artigos 399.º e 401.º, n.º 403, do RRFP.
	Técnicas CRM como definidas no artigo 4.º, n.º 1, ponto 57, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
	Para efeitos do relato aqui referido, as técnicas CRM reconhecidas na parte III, título II, capítulos 3 e 4 devem ser utilizadas de acordo com os artigos 401.º a 403.º do RRFP.
	As técnicas CRM podem produzir três efeitos diferentes no regime GR: efeito de substituição; proteção real de crédito com exceção do efeito de substituição; e tratamento do imobiliário.



Coluna	Referências jurídicas e instruções
240-290	(-) Efeito de substituição das técnicas de redução do risco de crédito elegíveis
	Artigo 403.º RRFP.
	O montante da proteção real de crédito e da proteção pessoal de crédito a relatar nestas colunas deve corresponder às posições em risco garantidas por um terceiro, ou caucionadas por títulos emitidos por terceiros, se a instituição decidir considerar o risco como incorrido perante o garante ou ao emitente da caução.
240	(-) Instrumentos de dívida
	Ver a coluna 060.
250	(-) Instrumentos de capital próprio
	Ver a coluna 070.
260	(-) Derivados
	Ver a coluna 080.
270-290	(-) Elementos extrapatrimoniais
	O valor destas colunas não deve ser objeto de aplicação de fatores de conversão.
270	(-) Compromissos de empréstimo
	Ver a coluna 090.
280	(-) Garantias financeiras
	Ver a coluna 100.
290	(-) Outros compromissos
	Ver a coluna 110.
300	(-) Proteção real de crédito com exceção do efeito de substituição
	Artigo 401.º RRFP.
	A instituição deve relatar os montantes de proteção real de crédito, conforme definida no artigo 4.º, n.º 1, ponto 58, do RRFP, que são deduzidos ao valor das posições em risco devido à aplicação do artigo 401.º do RRFP.
310	(-) Imobiliário
	Artigo 402.º RRFP.
	A instituição deve relatar os montantes deduzidos ao valor da posição em risco devido à aplicação do artigo 402.º do RRFP.
320	(-) Montantes isentos
	Artigo 400.° RRFP.
	A instituição deve relatar os montantes isentos do regime GR.

Coluna	Referências jurídicas e instruções
330-350	Valor da posição em risco após aplicação das isenções e RRC
	Artigo 394.º, n.º 1, alínea d), do RRFP.
	A instituição deve relatar o valor das posições em risco tendo em conta o efeito das isenções e da redução de risco de crédito calculados para efeitos do artigo 395.º, n.º 1, do RRFP.
330	Total
	Esta coluna deve incluir o montante a tomar em conta para o cumprimento do limite aos grandes riscos previsto no artigo 395.º do RRFP.
340	Das quais: Elementos extra carteira de negociação
	A instituição deve relatar a posição total em risco após aplicação de isenções e tendo em conta o efeito das técnicas CRM no que se refere aos elementos extra carteira de negociação.
350	% do capital elegível
	A instituição deve relatar a percentagem do valor das posições em risco antes da aplicação de isenções e técnicas de redução do risco relacionadas com os fundos próprios elegíveis da instituição, como definidos no artigo 4.º, n.º 1, do RRFP.

# 7. C 29.00 - Informação pormenorizada sobre as posições em risco perante clientes individuais que integram grupos de clientes ligados entre si (modelo GR3)

## 7.1. Instruções relativas a colunas específicas

Coluna	Referências jurídicas e instruções
010-360	A instituição deve relatar no modelo GR3 os dados dos clientes individuais pertencentes a grupos de clientes ligados entre si incluídos nas linhas do modelo GR2.
010	Código
	As colunas 010 e 020, em conjunto, identificam uma linha e devem, também em conjunto, ser únicas para cada linha da tabela.
	Deve ser relatado o código da contraparte individual integrada no grupo de clientes ligados entre si.
	Ver a coluna 010 do modelo GR1.
020	Código de grupo
	As colunas 010 e 020, em conjunto, identificam uma linha e devem, também em conjunto, ser únicas para cada linha da tabela.
	Ver a coluna 010 do modelo GR1.
	Quando um cliente pertence a vários grupos de clientes ligados entre si, deve ser relatado como membro de todos esses grupos de clientes ligados entre si.
030	Operações em que existe uma posição em risco em relação aos ativos subjacentes
	Ver a coluna 030 do modelo GR2.

Coluna	Referências jurídicas e instruções
040	Tipo de ligação
	O tipo de ligação entre a pessoa singular e o grupo de clientes ligados entre si deve ser especificado utilizando:
	"a" na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 39, alínea a), do RRFP (controlo); ou
	"b" na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 39, alínea b), do RRFP (interligação).
050-360	Se forem disponibilizados à totalidade do grupo de clientes ligados entre si, os instrumentos financeiros do modelo GR2 devem ser afetados às contrapartes individuais do modelo GR3 de acordo com os critérios de negócio da instituição.
	As restantes instruções são as mesmas que são aplicáveis ao modelo GR2.

## 8. C 30.00 - Escalões de prazo de vencimento das 10 maiores posições em risco perante instituições e das 10 maiores posições em risco perante entidades financeiras não reguladas (modelo GR4)

## 8.1. Instruções relativas a colunas específicas

Coluna	Referências jurídicas e instruções
)10	Código
	Este código identifica uma linha e deverá ser único para cada linha da tabela.
	Ver a coluna 010 do modelo GR1.
020-250	Escalões de prazo de vencimento da posição em risco
	Artigo 394.º, n.º 2, alínea e), do RRFP.
	A instituição deve relatar estas informações relativamente às 10 maiores posições em risco perante instituições e às 10 maiores posições em risco perante entidades do setor financeiro não reguladas
	Os escalões de prazo de vencimento são definidos com um intervalo mensal até um ano, com un intervalo trimestral de um ano até três anos e com intervalos superiores a partir daí.
	Para cada valor da posição em risco antes da aplicação de isenções e de técnicas CRM (coluna 210 de modelo GR2), os montantes esperados no vencimento devem ser afetados ao respetivo escalão. Po conseguinte, uma posição em risco pode ocupar várias colunas. Os instrumentos que não têm sen vencimento fixo, como os instrumentos de capital próprio, devem ser incluídos na coluna "vencimento indefinido".
	O vencimento esperado da posição em risco deve ser relatado tanto para as posições em risco direta como para as posições em risco indiretas.
	No caso das posições em risco diretas, para a afetação dos montantes esperados dos instrumentos de capital próprio, dos instrumentos de dívida e dos derivados aos diferentes escalões de prazo de vencimento deste modelo, utilizam-se as instruções do modelo hierárquico de escalões de prazo de vencimento para medição adicional da liquidez (ver documento de consulta CP18, publicado en 23.5.2013).
	No caso dos elementos extrapatrimoniais, deve ser utilizado o prazo de vencimento do risco sub jacente na afetação dos montantes esperados aos escalões de prazo de vencimento. Mais especifica mente, no que se refere aos depósitos a prazo, isso significa a estrutura de prazos de vencimento de depósito; no que se refere às garantias financeiras, a estrutura de prazos de vencimento do ativo financeiro subjacente; no que se refere às linhas de crédito não utilizadas relativas a compromissos de empréstimo, a estrutura de prazos de vencimento do empréstimo; e no que se refere a outro compromissos, a estrutura de prazos de vencimento do compromissos.
	No caso de posições em risco indiretas, a afetação a prazos de vencimento deve basear-se no praz

de vencimento das operações garantidas que geram a posição em risco direta.

- 9. C 31.00 Escalões de prazo de vencimento das 10 maiores posições em risco perante instituições e das 10 maiores posições em risco perante entidades financeiras não reguladas: informação pormenorizada sobre as posições em risco perante clientes individuais que integram grupos de clientes ligados entre si (modelo GR5)
- 9.1. Instruções relativas a colunas específicas

Coluna	Referências jurídicas e instruções
010-260	A instituição deve relatar no modelo GR3 os dados das contrapartes individuais pertencentes a grupos de clientes ligados entre si incluídos nas linhas do modelo GR2.
010	Código
	As colunas 010 e 020, em conjunto, identificam uma linha e devem, também em conjunto, ser únicas para cada linha da tabela.
	Ver a coluna do 010 do modelo GR3.
020	Código de grupo
	As colunas 010 e 020, em conjunto, identificam uma linha e devem, também em conjunto, ser únicas para cada linha da tabela.
	Ver a coluna do 020 do modelo GR3.
030-260	Escalões de prazo de maturidade das posições em risco
	Ver as colunas 020 a 250 do modelo GR4.»